



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIII Nº 21

Brasília - DF, segunda-feira, 1 de fevereiro de 2016



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	4
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	13
Ministério da Cultura.....	15
Ministério da Defesa.....	17
Ministério da Educação.....	18
Ministério da Fazenda.....	20
Ministério da Integração Nacional.....	31
Ministério da Justiça.....	31
Ministério da Saúde.....	35
Ministério das Cidades.....	109
Ministério das Comunicações.....	109
Ministério de Minas e Energia.....	113
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	120
Ministério do Esporte.....	120
Ministério do Meio Ambiente.....	121
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	122
Ministério do Trabalho e Previdência Social.....	122
Ministério dos Transportes.....	124
Ministério Público da União.....	125
Tribunal de Contas da União.....	126
Defensoria Pública da União.....	197
Poder Judiciário.....	198
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	206

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.528 (1)
 ORIGEM : ADI - 113458 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
 REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

ADV.(A/S) : PGE-RS - PAULO PERETTI TORELLY E OUTRA
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: Retirado de pauta em razão da aposentadoria do Relator. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta. Ausente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.11.2015.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AMPLIAÇÃO DO PERÍODO DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL - AGERGS. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. VÍCIO DE INICIATIVA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO ENTE FEDERATIVO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não há violação, por vício de iniciativa, ao art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, quando a norma impugnada não cria, extingue ou altera órgãos administrativos, bem como quando não institui nova atribuição à órgão integrante da administração estatal.

2. Consta-se a inexistência de ofensa ao art. 165, III, do Texto Constitucional, uma vez que não se haure das disposições impugnadas tratamento de matéria orçamentária, notadamente vinculação ou destinação específica de receitas orçamentárias.

3. Ação direta de inconstitucionalidade a que se nega procedência.

Secretaria Judiciária
 JOÃO BOSCO MARCIAL DE CASTRO
 Secretário

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 712, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus **Chikungunya** e do **Zika** Vírus.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus **Chikungunya** e do **Zika** Vírus, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde de âmbito federal, estadual, distrital e municipal fica autorizada a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelos referidos vírus, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e demais normas aplicáveis.

§ 1º Entre as medidas que podem ser determinadas e executadas para a contenção das doenças causadas pelos vírus de que trata o art. 1º, destacam-se:

I - a realização de visitas a imóveis públicos e particulares para eliminação do mosquito e de seus criadouros em área identificada como potencial possuidora de focos transmissores;

II - a realização de campanhas educativas e de orientação à população; e

III - o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças.

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do § 1º, entende-se por:

I - imóvel em situação de abandono - aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização, o que pode ser verificado por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização; e

II - ausência - a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de duas visitas devidamente notificadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de dez dias.

Art. 2º Nos casos em que houver a necessidade de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, o agente público competente emitirá relatório circunstanciado no local em que for verificada a impossibilidade de entrada por abandono ou ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público.

§ 1º Sempre que se mostrar necessário, o agente público competente poderá requerer o auxílio à autoridade policial.

§ 2º Constarão no relatório circunstanciado as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus **Chikungunya** e do **Zika** Vírus.

Art. 3º Na hipótese de abandono do imóvel ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, o ingresso forçado deverá ser realizado buscando-se a preservação da integridade do imóvel.

Art. 4º A medida prevista no inciso III do § 1º do art. 1º aplica-se sempre que se verificar a existência de outras doenças, com potencial de proliferação ou de disseminação ou agravos que representem grave risco ou ameaça à saúde pública, condicionada à Declaração de Emergência em Saúde Pública.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de janeiro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
 Marcelo Costa e Castro

DECRETO Nº 8.657, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

Altera o Decreto nº 8.365, de 24 de novembro de 2014, para prorrogar o prazo de remanejamento de cargos em comissão para a Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima - CEEXT.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 8.365, de 24 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24. Ficam remanejados, em caráter temporário, até 2 de fevereiro de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo:

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de janeiro de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Valdir Moysés Simão

DECRETO Nº 8.658, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

Promulga o Acordo sobre Cooperação Econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bulgária, firmado em Sófia, em 5 de outubro de 2011.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que foi firmado Acordo sobre Cooperação Econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bulgária, em Sófia, em 5 de outubro de 2011;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 132, de 9 de junho de 2015; e

Considerando que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 12 de janeiro de 2016, nos termos do parágrafo 1º de seu Artigo IX;

DECRETO :

Art. 1º Fica promulgado o Acordo sobre Cooperação Econômica firmado entre a República Federativa do Brasil e a República da Bulgária, em Sófia, em 5 de outubro de 2011, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de janeiro de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Mauro Luiz Jecker Vieira
Armando Monteiro

ACORDO SOBRE COOPERAÇÃO ECONÔMICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA BULGÁRIA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Bulgária (doravante denominados "Partes"),

Reconhecendo que a participação da República da Bulgária na União Europeia e as obrigações daí decorrentes exigem melhoramento e elaboração da base contratual e legal das relações econômicas entre as Partes;

Desejando desenvolver as relações econômicas entre si;

Expressando sua prontidão em cooperar na busca de meios e formas de fortalecer e desenvolver a cooperação econômica bilateral em bases mutuamente vantajosas;

Considerando os direitos e obrigações derivados do Acordo de Acessão entre as Comunidades Europeias e seus Estados-Membros e a República da Bulgária, assinado em 25 de abril de 2005;

Acreditando que a acessão da República da Bulgária à União Europeia oferecerá novas oportunidades para a expansão da cooperação econômica bilateral; e

Convencidos de que este Acordo contribuirá para o desenvolvimento das relações econômicas bilaterais na nova conjuntura internacional e, particularmente, para o aumento e fortalecimento da cooperação comercial, econômica, técnica e tecnológica, em bases mutuamente vantajosas,

Acordaram o seguinte:

Artigo I

As Partes contribuirão para desenvolver e expandir a cooperação econômica bilateral em bases mutuamente vantajosas.

Artigo II

As Partes envidarão esforços para desenvolver a cooperação econômica bilateral em bases amplas, particularmente nas áreas especificadas no Anexo 1 deste Acordo.

Artigo III

As Partes desenvolverão e expandirão a cooperação econômica bilateral mediante a implementação das medidas especificadas no Anexo 2 deste Acordo.

Artigo IV

As Partes estabelecerão uma Comissão Intergovernamental Búlgaro-Brasileira de Cooperação Econômica, com tarefas e regras de procedimento especificadas no Anexo 3 deste Acordo.

Artigo V

1. O presente Acordo não afetará direitos e obrigações das Partes derivados de outros acordos internacionais aos quais estejam vinculadas ou de participação na União Europeia, no caso da República da Bulgária, ou em organizações internacionais.

2. As disposições do Acordo-Quadro Inter-regional de Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros e o Mercado Comum do Sul e os seus Estados-Partes, assinado em Madri, em 15 de dezembro de 1995, e do Acordo-Quadro de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a Comunidade Econômica Europeia, assinado em Brasília, em 29 de junho de 1992, prevalecerão sobre os assuntos tratados e regulados também pelo presente Acordo.

Artigo VI

Qualquer controvérsia relacionada à interpretação ou à implementação do presente Acordo serão solucionadas mediante consultas entre as Partes, por via diplomática.

Artigo VII

O presente Acordo poderá ser modificado mediante consentimento mútuo entre as Partes, por via diplomática. Emendas entrarão em vigor conforme disposto no Artigo IX.

Artigo VIII

Anexos e Protocolos deste Acordo serão parte integral do mesmo.

Artigo IX

1. Este Acordo entrará em vigor na data da última notificação por escrito pela qual uma Parte informa à outra, por via diplomática, que cumpriu os requisitos legais para a entrada em vigor.

2. Este Acordo permanecerá em vigor por tempo indeterminado.

3. Com a entrada em vigor deste Acordo, o Acordo sobre Cooperação Comercial e Econômica entre os Governos da República Federativa do Brasil e o da República da Bulgária, assinado em Brasília em 13 de setembro de 1993, será extinto.

4. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por escrito e por via diplomática, sua intenção de denunciar este Acordo. A denúncia terá efeito noventa (90) dias após a data da notificação.

Feito em Sófia, em 5 de outubro de 2011, em dois exemplares originais, nos idiomas português, búlgaro e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Antonio de Aguiar Patriota
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA BULGÁRIA

Traycho Traykov
Ministro de Economia, Energia e Turismo

Fernando Damata Pimentel
Ministro do Desenvolvimento da Indústria e Comércio

ANEXO 1
Áreas de cooperação econômica

- Indústria, inter alia:
 - construção de máquinas;
 - metalurgia;
 - transformação;
 - construção de máquinas eletrônicas e elétricas;
 - química e refinação de petróleo;
 - farmacêutica e cosmética;
 - indústria leve;
 - outros setores e ramos da indústria, de interesse comum.
- Agricultura, inter alia:
 - agricultura e pecuária;
 - indústria alimentícia.
- Engenharia florestal.
- Cooperação econômica militar.
- Setor energético.
- Pesquisa e desenvolvimento.
- Indústria de construção.
- Telecomunicações, computação e informática.
- Transporte e logística.
- Proteção do meio ambiente.
- Turismo.
- Promoção de investimentos.
- Cooperação entre pequenas e médias empresas.
- Educação.
- Saúde.
- Ciência e tecnologia.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRESA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

JAQUES WAGNER
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

JOSÉ VIVALDO SOUZA DE MENDONÇA FILHO
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos, editais, avisos e ineditais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

**ANEXO 2**

Medidas para Expandir e Intensificar a Cooperação Econômica

1. Fortalecer a cooperação econômica das instituições governamentais, organizações profissionais e círculos empresariais, câmaras e associações, corpos regionais e locais, inclusive intercâmbio de informações econômicas de interesse mútuo, assim como visitas de representantes das instituições e do empresariado de ambas as Partes.

2. Incentivar o estabelecimento de novos contatos de negócios e a ampliação dos já existentes, bem como visitas de pessoas físicas e de empreendedores.

3. Intercambiar informações comerciais, participação em feiras e exposições, fornecendo assistência na organização de eventos para representantes de negócios, tais como conferências, seminários e simpósios.

4. Contribuir para a ampliação do papel das pequenas e médias empresas nas relações econômicas bilaterais.

5. Cooperar no campo do marketing, da consultoria e do serviço especializado em áreas de interesse comum.

6. Desenvolver relações estreitas e cooperação entre as instituições financeiras e bancárias.

7. Proporcionar assistência para o desenvolvimento de atividades de investimento bilateral.

8. Proporcionar assistência para abertura de representações e filiais de companhias de ambas as Partes.

9. Promover a cooperação internacional.

10. Ampliar a cooperação nos mercados de terceiros países.

11. Intercambiar informação sobre programas e projetos, estimulando o envolvimento de empreendedores na sua implementação.

ANEXO 3

Atividades, estrutura e regulamentos da Comissão Intergovernamental Búlgaro-Brasileira de Cooperação Econômica

1. A Comissão Intergovernamental Búlgaro-Brasileira de Cooperação Econômica (doravante denominada "Comissão") desempenhará as seguintes atividades:

a) discutir assuntos relativos ao desenvolvimento das relações econômicas bilaterais;

b) identificar novas oportunidades de desenvolvimento das relações econômicas bilaterais;

c) desenvolver propostas para a melhoria do ambiente de cooperação econômica entre organizações de ambas as Partes;

d) entregar propostas sobre a implementação deste Acordo.

2. A Comissão será composta por representantes da parte búlgara e da parte brasileira.

3. Cada Parte designará um presidente da sua parte (doravante denominado "Copresidente"). Cada Copresidente designará um secretário para a respectiva parte da Comissão.

4. Para discussão de assuntos específicos, a Comissão poderá decidir compor grupos de trabalho, definindo suas tarefas e os prazos limites para implementação das tarefas.

5. A Comissão reunirá-se com a frequência que as Partes julgarem adequada por acordo mútuo.

6. Os Copresidentes acordarão sobre a convocação e a agenda da respectiva sessão da Comissão com antecedência de pelo menos um mês.

7. Assuntos que não foram explicitamente colocados na agenda preliminar poderão ser discutidos durante as sessões da Comissão com acordo entre os Copresidentes.

8. Sessão extraordinária da Comissão ou dos Copresidentes pode ser convocada por proposta de cada um dos Copresidentes.

9. Consultores e especialistas podem ser convidados a participar das sessões da Comissão.

10. A língua de trabalho da Comissão será o inglês, sem prejuízo de negociação de eventuais compromissos em português ou em búlgaro.

11. Atas, em inglês, serão feitas em cada sessão e suas discussões.

12. No período entre as sessões, os Copresidentes da Comissão, ou os secretários por ordem dos Copresidentes, discutirão em base operacional assuntos concernentes ao trabalho da Comissão.

DECRETO Nº 8.659, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

Discrimina ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC a serem executadas por meio de transferência obrigatória.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, e na proposta do Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento - CGPAC, de 22 de dezembro de 2015,

DECRETA:

Art. 1º São obrigatórias as transferências aos entes federados necessárias à execução das ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, constantes do Anexo a este Decreto, sem prejuízo do disposto nos Decretos nº 8.509, de 25 de agosto de 2015, nº 8.286, de 4 de julho de 2014, nº 8.267, de 18 de junho de 2014, nº

8.227, de 22 de abril de 2014, nº 8.206, de 13 de março de 2014, nº 8.173, de 26 de dezembro de 2013, nº 8.152, de 12 de dezembro de 2013, nº 8.113, de 30 de setembro de 2013, nº 8.110, de 30 de setembro de 2013, nº 8.032, de 25 de junho de 2013, nº 8.022, de 31 de maio de 2013, nº 7.991, de 24 de abril de 2013, nº 7.980, de 8 de abril de 2013, nº 7.967, de 22 de março de 2013, nº 7.893, de 24 de janeiro de 2013, nº 7.868, de 19 de dezembro de 2012, nº 7.836, de 9 de novembro de 2012, nº 7.804, de 13 de setembro de 2012, nº 7.745, de 5 de junho de 2012, nº 7.720, de 16 de abril de 2012, nº 7.662, de 28 de dezembro de 2011, nº 7.625, de 24 de novembro de 2011, nº 7.576, de 11 de outubro de 2011, nº 7.488, de 24 de maio de 2011, nº 7.369, de 26 de novembro de 2010, nº 7.211, de 11 de junho de 2010, nº 7.157, de 9 de abril de 2010, nº 7.125, de 3 de março de 2010, nº 7.051, de 23 de dezembro de 2009, nº 7.025, de 7 de dezembro de 2009, nº 6.982, de 14 de outubro de 2009, nº 6.958, de 14 de setembro de 2009, nº 6.921, de 4 de agosto de 2009, nº 6.876, de 8 de junho de 2009, nº 6.807, de 25 de março de 2009, nº 6.714, de 29 de dezembro de 2008, nº 6.694, de 15 de dezembro de 2008, nº 6.450, de 8 de maio de 2008, nº 6.326, de 27 de dezembro de 2007, e nº 6.276, de 28 de novembro de 2007.

Art. 2º Compete ao órgão ou entidade da administração pública federal a qual estiver consignada a dotação orçamentária relativa à ação constante do Anexo a análise e aprovação formal do termo de compromisso de que trata o § 1º do art. 3º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007.

Parágrafo único. Na hipótese de a transferência obrigatória ser efetivada por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, atuando como mandatário da União, caberá a essas entidades a aprovação de que trata o **caput**.

Art. 3º Caberá ao Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento - CGPAC divulgar em sítio na internet a relação das ações de que trata o art. 2º da Lei nº 11.578, de 2007, e promover as atualizações devidas nessa relação, inclusive quanto a alterações nas funcionais programáticas decorrentes de lei orçamentária e seus créditos adicionais.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de janeiro de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Nelson Barbosa
Valdir Moysés Simão

ANEXO

CÓDIGO AÇÃO	AÇÃO	CÓDIGO EMPREENDIMENTO	EMPREENDIMENTO
10V0	Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística	MTUR.00003	PRODETUR - Duplicação da Rodovia AL 220 - Trecho Barra de São Miguel/BR 101
10V0	Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística	MTUR.00004	PRODETUR - Duplicação e Restauração da Rodovia AL 101 Norte - Trecho Maceió - Barra de Santo Antônio
14RL	Realização de Estudos, Projetos e Obras para Contenção ou Amortecimento de Cheias e Inundações e para Contenção de Erosões Marinhas e Fluviais	MI.00945	Canal de Macrodrenagem Urbana do Igarapé Caxanga (2ª etapa) - Boa Vista/RR

DECRETO Nº 8.660, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

Promulga a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 5 de outubro de 1961.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros foi firmada em Haia, em 5 de outubro de 1961;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, por meio do Decreto Legislativo nº 148, de 6 de julho de 2015;

Considerando que o Governo brasileiro depositou, junto ao Ministério das Relações Exteriores dos Países Baixos, em 2 de dezembro de 2015, o instrumento de adesão da República Federativa do Brasil à Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros; e

Considerando que a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros entrará em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 14 de agosto de 2016;

DECRETA:

Art. 1º Fica promulgada a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada em Haia, em 5 de outubro de 1961, anexa a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de janeiro de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Mauro Luiz Jecker Vieira

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE LEGALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS ESTRANGEIROS

(Celebrada em 5 de outubro de 1961)

Os Estados Signatários da presente Convenção,

Desejando eliminar a exigência de legalização diplomática ou consular de documentos públicos estrangeiros,

Decidiram celebrar uma Convenção com essa finalidade e concordaram com as seguintes disposições:

Artigo 1º

A presente Convenção aplica-se a documentos públicos feitos no território de um dos Estados Contratantes e que devam produzir efeitos no território de outro Estado Contratante.

No âmbito da presente Convenção, são considerados documentos públicos:

a) Os documentos provenientes de uma autoridade ou de um agente público vinculados a qualquer jurisdição do Estado, inclusive os documentos provenientes do Ministério Público, de escrivão judiciário ou de oficial de justiça;

b) Os documentos administrativos;

c) Os atos notariais;

d) As declarações oficiais apostas em documentos de natureza privada, tais como certidões que comprovem o registro de um documento ou a sua existência em determinada data, e reconhecimentos de assinatura.

Entretanto, a presente Convenção não se aplica:

a) Aos documentos emitidos por agentes diplomáticos ou consulares;

b) Aos documentos administrativos diretamente relacionados a operações comerciais ou aduaneiras.

Artigo 2º

Cada Estado Contratante dispensará a legalização dos documentos aos quais se aplica a presente Convenção e que devam produzir efeitos em seu território. No âmbito da presente Convenção, legalização significa apenas a formalidade pela qual os agentes diplomáticos ou consulares do país no qual o documento deve produzir efeitos atestam a autenticidade da assinatura, a função ou o cargo exercidos pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou carimbo apostado no documento.

Artigo 3º

A única formalidade que poderá ser exigida para atestar a autenticidade da assinatura, a função ou cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou carimbo apostado no documento, consiste na aposição da apostila definida no Artigo 4º, emitida pela autoridade competente do Estado no qual o documento é originado.

Contudo, a formalidade prevista no parágrafo anterior não pode ser exigida se as leis, os regulamentos ou os costumes em vigor no Estado onde o documento deva produzir efeitos - ou um acordo entre dois ou mais Estados contratantes - a afastem ou simplifiquem, ou dispensem o ato de legalização.

Artigo 4º

A apostila prevista no primeiro parágrafo do Artigo 3º será aposta no próprio documento ou em uma folha a ele apensa e deverá estar em conformidade com o modelo anexo à presente Convenção.

A apostila poderá, contudo, ser redigida no idioma oficial da autoridade que a emite. Os termos padronizados nela inscritos também poderão ser redigidos em um segundo idioma. O título "Apostille (Convention de La Haye du 5 octobre 1961)" deverá ser escrito em francês.

Artigo 5º

A apostila será emitida mediante solicitação do signatário do documento ou de qualquer portador. Quando preenchida adequadamente, a apostila atesta a autenticidade da assinatura, a função ou o cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou carimbo nele apostado. A assinatura, selo ou carimbo contidos na apostila serão isentos de qualquer certificação.

Artigo 6º

Cada Estado Contratante designará as autoridades às quais, em razão do cargo ou função que exercem, será atribuída a competência para emitir a apostila prevista no primeiro parágrafo do Artigo 3º.

Esta designação deverá ser notificada pelo Estado Contratante ao Ministério das Relações Exteriores dos Países Baixos, no momento do depósito do respectivo instrumento de ratificação, adesão ou da respectiva declaração de extensão. Todas as modificações que ocorrerem na designação daquelas autoridades também deverão ser notificadas ao referido Ministério.

Artigo 7º

Cada uma das autoridades designadas nos termos do Artigo 6º manterá registro ou arquivo no qual serão anotadas as apostilas emitidas, especificando:

a) O número e a data da apostila;

b) O nome do signatário do documento público e o cargo ou função por ele exercida ou, no caso de documentos não-assinados, a indicação da autoridade que após o selo ou carimbo.

Mediante solicitação de qualquer interessado, a autoridade emissora da apostila verificará se os dados nela inscritos correspondem àqueles contidos no registro ou no arquivo.

Artigo 8º

Sempre que um tratado, convenção ou acordo entre dois ou mais Estados Contratantes contiver disposições que sujeitem o reconhecimento de uma assinatura, selo ou carimbo a certas formalidades, a presente Convenção apenas derrogará as referidas disposições se tais formalidades forem mais rigorosas do que a formalidade prevista nos Artigos 3º e 4º.

Artigo 9º

Cada Estado Contratante tomará as providências necessárias para evitar que seus agentes diplomáticos ou consulares realizem legalizações nos casos em que esse procedimento seja dispensado pela presente Convenção.

Artigo 10

A presente Convenção fica aberta à assinatura pelos Estados representados na 9ª Sessão da Conferência da Haia sobre Direito Internacional Privado, bem como por Irlanda, Islândia, Liechtenstein e Turquia.

A Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Ministério das Relações Exteriores dos Países Baixos.

Artigo 11

A presente Convenção entrará em vigor no sexagésimo dia após o depósito do terceiro instrumento de ratificação previsto no segundo parágrafo do Artigo 10.

A Convenção entrará em vigor, para cada Estado signatário que a ratifique posteriormente, no sexagésimo dia após o depósito do respectivo instrumento de ratificação.

Artigo 12

Qualquer Estado que não esteja mencionado no Artigo 10 poderá aderir à presente Convenção depois da sua entrada em vigor, de acordo com o primeiro parágrafo do Artigo 11. O instrumento de adesão será depositado junto ao Ministério das Relações Exteriores dos Países Baixos.

A adesão somente produzirá efeitos no âmbito das relações entre o Estado aderente e os Estados Contratantes que não apresentem objeção à adesão nos seis meses posteriores ao recebimento da notificação prevista no Artigo 15, alínea "d". Qualquer objeção será informada ao Ministério das Relações Exteriores dos Países Baixos.

A Convenção entrará em vigor entre o Estado aderente e os Estados que não tiverem apresentado objeção à adesão no sexagésimo dia após a expiração do prazo de seis meses previsto no parágrafo anterior.

Artigo 13

Qualquer Estado, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, poderá declarar que a aplicação da presente Convenção se estenderá ao conjunto dos territórios que ele representa no plano internacional, ou a um ou a alguns dentre eles. Essa declaração terá efeito na data da entrada em vigor da Convenção para o Estado em questão.

Posteriormente, tais extensões serão notificadas ao Ministério das Relações Exteriores dos Países Baixos.

Quando um Estado que tenha assinado e ratificado a presente Convenção apresentar declaração de extensão, esta entrará em vigor nos territórios em questão conforme o Artigo 11. Quando a declaração de extensão for feita por um Estado que tenha aderido à Convenção, esta entrará em vigor nos territórios em questão conforme o Artigo 12.

Artigo 14

A presente Convenção terá vigência de cinco anos a partir da data da sua entrada em vigor, nos termos do primeiro parágrafo do Artigo 11, inclusive para os Estados que a ratificaram ou a ela aderiram posteriormente.

Caso não haja denúncia, a Convenção será renovada tacitamente a cada cinco anos.

A denúncia será notificada ao Ministério das Relações Exteriores dos Países Baixos, pelo menos seis meses antes do final do período de cinco anos.

A denúncia poderá limitar-se a alguns dos territórios aos quais a Convenção se aplica.

A denúncia produzirá efeitos apenas em relação ao Estado que tenha feito a respectiva notificação.

A Convenção permanecerá em vigor para os outros Estados Contratantes.

Artigo 15

O Ministério das Relações Exteriores dos Países Baixos deverá notificar os Estados mencionados no Artigo 10 e os Estados que tenham aderido nos termos do Artigo 12 sobre o seguinte:

a) As notificações previstas no segundo parágrafo do Artigo 6º;

b) As assinaturas e ratificações previstas no Artigo 10;

c) A data em que a presente Convenção entrará em vigor nos termos do primeiro parágrafo do Artigo 11;

d) As adesões e objeções previstas no Artigo 12 e a data em que as adesões entrarão em vigor;

e) As extensões previstas no Artigo 13 e a data em que entrarão em vigor; e

f) As denúncias previstas no terceiro parágrafo do Artigo 14.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, firmaram a presente Convenção.

Concluída na Haia, em 5 de outubro de 1961, em francês e inglês, sendo que o texto em francês prevalecerá em caso de divergência entre os dois textos, em uma única cópia que será depositada nos arquivos do Governo dos Países Baixos e da qual será remetida uma cópia autenticada, por via diplomática, para cada Estado representado na 9ª Sessão da Conferência da Haia sobre Direito Internacional Privado, bem como para Irlanda, Islândia, Liechtenstein e Turquia.

Anexo à Convenção

Modelo de apostila

APOSTILLE (Convention de La Haye du 5 octobre 1961)	
1. País:	Este documento público
2. foi assinado por	
3. agindo na qualidade de	
4. e tem o selo ou carimbo do	
Reconhecido	
5. em	6. em
7. pelo	
8. sob o Nº	
9. Selo/carimbo:	10. Assinatura:

A apostila terá a forma de um quadrado com lados medindo no mínimo 9 centímetros

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 33, de 29 de janeiro de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 712, de 29 de janeiro de 2016.

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Exposição de Motivos

Nº 40, de 16 de dezembro de 2015. Resolução nº 4, de 8 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Aprove. Em 29 de janeiro de 2016.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2015

Cria o Comitê Técnico para Eficiência Energética com o objetivo de propor estratégias para a promoção da eficiência energética, bem como sua inserção no conjunto de políticas e ações para o desenvolvimento sustentável do País.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 1º, inciso I, no art. 2º, § 3º, inciso III, e no art. 3º, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, no art. 10 e no art. 14 do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução nº 7, de 10 de novembro de 2009, tendo em vista as Deliberações aprovadas na 30ª e 31ª Reuniões Ordinárias do Conselho, realizadas em 23 de junho e 8 de dezembro de 2015, e o que consta no Processo nº 48000.001636/2015-91, resolve:

Art. 1º Criar o Comitê Técnico de Eficiência Energética - CTEE, com objetivo de propor estratégias para a promoção da eficiência energética, bem como sua inserção no conjunto de políticas e ações para o desenvolvimento sustentável do País.

Art. 2º O CTEE será composto por representantes, titulares e suplentes, indicados pelos Titulares dos seguintes Órgãos:

- I - Ministério de Minas e Energia, que o coordenará;
- II - Ministério da Ciência e Tecnologia e Inovação;
- III - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- IV - Ministério da Fazenda;
- V - Ministério do Meio Ambiente;
- VI - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- VII - Ministério dos Transportes;
- VIII - Casa Civil da Presidência da República; e



IX - Fórum Nacional dos Secretários de Energia.

§ 1º O CTEE poderá convidar, para participar de reuniões e apresentar sugestões, especialistas de notório saber ou representantes de outros órgãos, entidades, da sociedade civil e de associações de classes.

§ 2º As despesas dos membros do CTEE serão custeadas pelos Órgãos que representam.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

SECRETARIA DE GOVERNO

PORTARIA Nº 12, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

Delega competência ao Chefe da Casa Militar da Presidência da República para editar os atos que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições previstas no inciso I, do parágrafo único, do art. 87 da Constituição, no § 2º do art. 2º, no § 1º do art. 6º e nos incisos I a IV do caput e §§ 1º e 4º do art. 7º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Chefe da Casa Militar da Presidência da República para:

I - autorizar a celebração de novos contratos administrativos, ou a prorrogação dos contratos em vigor, de bens e serviços com valores inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II - autorizar a concessão de diárias e passagens aos servidores e militares da Casa Militar da Presidência da República; e

III - autorizar despesas com diárias e passagens referentes a:

a) deslocamento de servidores ou militares por prazo superior a dez dias contínuos;

b) mais de quarenta diárias intercaladas por servidor no ano;

c) deslocamento de mais de dez pessoas para o mesmo evento; e

d) deslocamento para o exterior, com ônus.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

SÚMULAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSOLIDAÇÃO DE 27 DE JANEIRO DE 2016

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso de suas atribuições e em cumprimento ao disposto no art. 43, § 2º, Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, resolve:

Consolidar as Súmulas da Advocacia-Geral da União, em vigor nesta data, de observância obrigatória para os órgãos de Consultoria e de Contencioso da AGU, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil.

SÚMULA Nº 1, DE 27 DE JUNHO DE 1997

Publicada no DOU, Seção I, 30/06, 1º/07 e 02/07/1997

"A decisão judicial que conceder reajustes referentes à URP de abril e maio de 1988 na proporção de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19 %, incidentes sobre a remuneração do mês de abril e, no mesmo percentual, sobre a do mês de maio, não cumulativos, não será impugnada por recurso."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Decreto-lei nº 2.335, de 12.6.87, Decreto-lei nº 2.425, de 7.4.88.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal RE nº 145183-1/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; RE nº 146749-5/DF, Min. Paulo Brossard, (Tribunal Pleno).

SÚMULA Nº 3, DE 05 DE ABRIL DE 2000 (*)

(*) Revogada pelo Ato de 26 de julho de 2004, publicado no DOU, Seção I, de 26, 27 e 28/07/2004.

Sobre a matéria, em vigor a Instrução Normativa nº 3, de 19/07/2004

SÚMULA Nº 4, DE 05 DE ABRIL DE 2000 (*)

Republicada no DOU, Seção I, de 26/07, 27/07 e 28/07/2004

(*) Redação alterada pelo Ato de 19 de julho de 2004.

"Salvo para defender o seu domínio sobre imóveis que estejam afetados ao uso público federal, a União não reivindicará o domínio de terras situadas dentro dos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e de Guarulhos, localizados no Estado de São Paulo, e desistirá de reivindicações que tenham como objeto referido domínio".

REFERÊNCIAS:

Legislação: Constituições de 1891 (art. 64), de 1934 (arts. 20, 21 e 129), de 1937 (arts. 36 e 37), de 1946 (arts. 34 e 35), de 1967 (arts. 4º e 5º), Emenda Constitucional nº 1, de 1969 (arts. 4º e 5º) e Constituição de 1988 (art. 20); Decreto-lei nº 9.760, de 18.9.1946 (art. 1º) e Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001 (art. 17).

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 650; RE nº 219983-3/SP, Rel. Min. Marco Aurélio (Plenário). Acórdãos: RE's nos 212251/SP, 226683/SP, 220491/SP, 226601/SP, 219542/SP, 231646/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE nº 285098/SP, Rel. Min. Moreira Alves (Primeira Turma); RE's nos 219983/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 197628/SP, 194929/SP, 170645/SP, 215760/SP, 222152/SP, 209197/SP, Rel. Ministro Maurício Corrêa (Segunda Turma). Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 126784/SP, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro (Terceira Turma).

SÚMULA Nº 5, DE 08 DE MARÇO DE 2001 (*)

(*) Revogada pelo Ato de 26 de julho de 2004, publicado no DOU, Seção I, de 26, 27 e 28/07/2004.

Sobre a matéria, em vigor a Instrução Normativa nº 4, de 19/07/2004

SÚMULA Nº 6, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001 (*)

Republicada no DOU, Seção I, de 28/09, 29/09 e 30/09/2005

(*) Redação alterada pelo ato de 27 de setembro de 2005.

"A companheira ou companheiro de militar falecido após o advento da Constituição de 1988 faz jus à pensão militar, quando o beneficiário da pensão esteja designado na declaração preenchida em vida pelo contribuinte ou quando o beneficiário comprove a união estável, não afastadas situações anteriores legalmente amparadas."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Constituição de 1988 (art. 226); Leis nos 3.765, de 4.5.1960, e 6.880, de 09.12.1980.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: Acórdãos nos REsp's: 246244-PB, Rel. 228379-RS, 182975-RN Min. Felix Fischer (Quinta Turma); 161979-PE, Rel. Min. Vicente Leal, 181801-CE, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, 240458-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 31185-MG, Rel. Min. Pedro Aciole, 477590-PE, Rel. Min. Vicente Leal, 354424-PE, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa (Sexta Turma).

SÚMULA Nº 7, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001 (*)

Republicada no DOU, Seção I, de 02/08, 03/08 e 04/08/2006

(*) Redação alterada pelo Ato de 1º de agosto de 2006.

"A aposentadoria de servidor público tem natureza de benefício previdenciário e pode ser recebida cumulativamente com a pensão especial prevista no art. 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devida a ex-combatente (no caso de militar, desde que haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente - art. 1º da Lei nº 5.315, de 12.9.1967)".

REFERÊNCIAS:

Legislação: Constituição de 1988 (art. 53 do ADCT), Lei nº 5.315, de 12.9.1967, e Lei nº 8.059, de 04/07/1990.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: Acórdãos nos RE's 263.911/PE, Rel. Min. Ilmar Galvão, 293.214/RN, 358.231/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, e 345.442/PE, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence (Primeira Turma); 236.902/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira (Segunda Turma).

SÚMULA Nº 8, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001 (*)

Republicada no DOU, Seção I, de 28/09, 29/09 e 30/09/2005

(*) Redação alterada pelo Ato de 27 de setembro de 2005.

"O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Constituição de 1988 (art. 53 do ADCT); Leis nos 3.765, de 4.5.1960, 4.242, de 17.7.1963, e 8.059, de 4.7.1990.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: Mandado de Segurança nº 21707/DF, Rel. Min. Carlos Velloso (Tribunal Pleno). Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 492445/RJ, Rel. Min. Felix Fischer (Quinta Turma).

SÚMULA Nº 9, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001 (*)

(*) Revogada pelo Ato de 19 de julho de 2004, publicado no DOU, Seção I, de 26/07, 27/07 e 28/07/2004.

Sobre a matéria, em vigor a Instrução Normativa nº 5, de 19/07/2004.

SÚMULA Nº 10, DE 19 DE ABRIL DE 2002 (*)

Republicada no DOU, Seção I, de 26/07, 27/07 e 28/07/2004

(*) Redação alterada pelo Ato AGU de 19 de julho de 2004.

"Não está sujeita a recurso a decisão judicial que entender incabível a remessa necessária nos embargos à execução de título judicial

opostos pela Fazenda Pública, ressalvadas aquelas que julgarem a liquidação por arbitramento ou artigo, nas execuções de sentenças ilíquidas."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Código de Processo Civil (arts. 475, inciso I, 520, inciso V, e 585, inciso VI); Lei nº 2.770, de 4.5.56 (art. 3º, com a redação dada pela Lei nº 6.071, de 3.7.1974), e Lei nº 9.469, de 10.7.1997 (art. 10).

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: EREsp's: 241.875/SC, Rel. Min. Garcia Vieira, 258.097/RS, Rel. Min. José Delgado, 233.630/RS, Rel. Min. Felix Fischer, e 226.156-SP, Rel. Min. Hélio Mosimann (Corte Especial); EREsp nº 226.551/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira (Terceira Seção); REsp nº 223.083/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins (Segunda Turma).

SÚMULA Nº 11, DE 19 DE ABRIL DE 2002 (*)

Republicada no DOU, Seção I, de 26/07, 27/07 e 28/07/2004

(*) Redação alterada pelo Ato de 19 de julho de 2004.

"A faculdade, prevista no art. 557 do CPC, de se negar seguimento, monocraticamente, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou dos Tribunais Superiores, alcança também a remessa necessária." (NR)

REFERÊNCIAS:

Legislação: Código de Processo Civil (arts. 475, 496 e 557).

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: EREsp 258.881/RS, Rel. Min. Edson Vidigal (Corte Especial); REsp 190.096/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves (Sexta Turma); REsp's nºs 205.342/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros (Primeira Turma); REsp 156.311/BA, Rel. Min. Adhemar Maciel (Segunda Turma).

SÚMULA Nº 12, DE 19 DE ABRIL DE 2002 (*)

Republicada no DOU, Seção I, de 26/07, 27/07 e 28/07/2004

(*) Redação alterada pelo Ato de 19 de julho de 2004.

"É facultado ao segurado ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Constituição de 1988 (art. 109).

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: RE nº 285.936/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (Primeira Turma); RE nº 288.271/RS e AGRRE nº 288.271/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, AGRRE nº 292.066/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, (Segunda Turma); RE nº 293.246/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão (Tribunal Pleno) e Súmula nº 689.

SÚMULA Nº 13, DE 19 DE ABRIL DE 2002 (*)

Republicada no DOU de 08/02, 09/02 e 12/02/2007

(*) Redação alterada pelo Ato de 06 de fevereiro de 2007.

"A multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa, não se inclui no crédito habilitado em falência regida pela legislação anterior à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Lei nº 11.101, de 9.2.2005 (art. 83, VII, e 192), e Decreto nº 6.042, de 12.2.2007 (altera o art. 239, § 9º, do Decreto nº 3.048, de 6.5.1999).

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: Súmula Nº 565. Superior Tribunal de Justiça: EREsp 208.107/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins (Primeira Seção); REsp 255.678/SP, 312.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira e AGREsp 422.760/PR, Rel. Min. Francisco Falcão (Primeira Turma); REsp 235.396/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins e 315.912/RS, Rel. Min. Castro Meira, AG 347.496/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins (Segunda Turma).

SÚMULA Nº 14, DE 19 DE ABRIL DE 2002 (*)

Republicada no DOU de 08/02, 09/02 e 12/02/2007

(*) Redação alterada pelo Ato de 06 de fevereiro de 2007.

"Aplica-se apenas a taxa SELIC, em substituição à correção monetária e juros, a partir de 1º de janeiro de 1996, nas compensações ou restituições de contribuições previdenciárias."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Lei nº 8.212, de 24.7. 1991 (art. 89), e Lei nº 9.250, de 26 .12.1995 (art. 39).

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: EREsp 199.643/SP, Rel. Min. Francisco Falcão (Primeira Seção); REsp 308.176/PR, Rel. Min. Garcia Vieira e 267.847/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros (Primeira Turma); REsp 205.092/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 414.960/SC, 460.644/SP e 246.962/RS, Rel. Min. Castro Meira, (Segunda Turma).

SÚMULA Nº 15, DE 16 DE OUTUBRO DE 2002 (*)

Republicada no DOU, Seção I, de 20/10, 21/10 e 22/10/2008

(*) Redação alterada pelo Ato de 16 de outubro de 2008.

"A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: art. 179 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelos Decretos nºs 4.729, de 09 de junho de 2003 e 5.699, de 13 de fevereiro de 2006.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: REsp's nºs 172.869-SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, 149.205-SP, Rel. Min. Edson Vidigal (Quinta Turma); REsp's nºs: 174.435-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves; 140.766-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves (Sexta Turma).

SÚMULA Nº 16, DE 19 DE JUNHO DE 2002 (*)

Republicada no DOU, Seção I, de 26/07, 27/07 e 28/07/2004

(*) Redação alterada pelo Ato de 19 de julho de 2004.

"O servidor estável investido em cargo público federal, em virtude de habilitação em concurso público, poderá desistir do estágio probatório a que é submetido com apoio no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ser reconduzido ao cargo inacumulável de que foi exonerado, a pedido."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Lei nº 8.112, de 20.12.1990 (arts. 20 e 29). Outros: Informações nº AGU/WM-11/2002, adotadas pelo Advogado-Geral da União e encaminhadas ao Supremo Tribunal Federal com a Mensagem nº 471, de 13.6.2002, do Presidente da República.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal - Mandados de Segurança: 22933/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, 23577/DF e 24271/DF Rel. Min. Carlos Velloso (Tribunal Pleno). Superior Tribunal de Justiça: Mandado de Segurança nº 8339/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalho (Terceira Seção).

SÚMULA Nº 17, DE 19 DE JUNHO DE 2002 (*)

Republicada no DOU de 08/02, 09/02 e 12/02/2007

(*) Redação alterada pelo Ato de 6 de fevereiro de 2007.

"Suspensa a exigibilidade do crédito pelo parcelamento concedido, sem a exigência de garantia, esta não pode ser imposta como condição para o fornecimento da certidão positiva de débito com efeito de negativa, estando regular o parcelamento da dívida, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte."

REFERÊNCIA:

Legislação: Código Tributário Nacional (Arts. 205 E 206), e Lei nº 8.212, DE 24.7.1991 (Art. 47).

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: REsp 95.889/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, AG-REsp, 247.402/PR, Rel. Min. José Delgado e 328.804/SC, Rel. Min. Francisco Falcão (Primeira Turma); REsp 227.306/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, AG 211.251/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, 310.429/MG, Rel. Min. Paulo Gallotti, 333.133/SP, Rel. Min. Laurita Vaz (Segunda Turma).

SÚMULA Nº 18, DE 19 DE JUNHO DE 2002

Publicada no DOU, Seção I, de 28/06, 1º/07 E 02/07/2002

"Da decisão judicial que determinar a concessão de Certidão Negativa de Débito (CND), em face da inexistência de crédito tributário constituído, não se interporá recurso."

REFERÊNCIA:

Legislação: Código Tributário Nacional artigos 205e 206.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: EREsp's nºs 180.771/PR, Rel. Min. Franciulli Netto e 202.830/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros (Primeira Seção); AGResp nº 303.357/RS, Rel. Min. Francisco Falcão (Primeira Turma); AGREsp nº 255.749/RS, Rel. Min. Eliana Calmon (Segunda Turma).

SÚMULA Nº 19, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2002 (*)

(*) Revogada pelo Ato de 1º de agosto de 2006, publicado no DOU de 02, 03 e 04 de agosto de 2006.

Sobre a matéria, em vigor a Instrução Normativa nº 5, de 1º/08/2006.

SÚMULA Nº 20, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002 (*)

(*) Alterada pela Súmula nº 42, de 31 de outubro de 2008

SÚMULA Nº 21, DE 19 DE JULHO DE 2004

Publicada no DOU, Seção I, de 20/07; 21/07 e 22/07/2004

"Os integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais têm direito às gratificações previstas no art. 4º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, concedidas igualmente aos Policiais Federais."

REFERÊNCIA:

Legislação pertinente: Lei nº 9.266, de 15/03/1996.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: RE 236.089/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa e AI nº 222.118/DF, Rel. Min. Marco Aurélio. Superior Tribunal de Justiça - Mandados de Segurança nºs 6.722/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalho; 7.494/DF, Rel. Min. Fontes de Alencar; 6.415/DF, Rel. Min. Fontes de Alencar; e 6.046/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves (Terceira Seção).

SÚMULA Nº 22, DE 05 DE MAIO DE 2006

Publicada no DOU, Seção I, de 10/05; 11/05 e 12/05/2006

"Não se exigirá prova de escolaridade ou habilitação legal para inscrição em concurso público destinado ao provimento de cargo público, salvo se a exigência decorrer de disposição legal ou, quando for o caso, na segunda etapa de concurso que se realize em duas etapas".

REFERÊNCIAS:

Legislação pertinente: Constituição Federal: arts. 5º, XIII, e 37, I e II; - Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990: arts. 5º, IV, 7º e 11.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: ADI nº 1.188/DF, Rel. Min. Carlos Velloso; ADI nº 1.040, Rel. Min. Néri da Silveira (Tribunal Pleno); RE nº 184.425/RS, Rel. Min. Carlos Velloso (Segunda Turma); RMS nº 22.790/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE's: 423.752/MG e 392.976/MG Rel. Min. Sepúlveda Pertence (Primeira Turma). Superior Tribunal de Justiça: Enunciado 266 da Súmula do STJ; REsp's: 131.340/MG e ED no AgRg no AI nº 397.762/DF Rel. Min. Gilson Dipp; 173.699/RJ e AgRg no Ag nº 110.559-DF, RMS nº 10.764/MG Rel. Min. Edson Vidigal; RMS nº 12.763/TO, REsp's 532.497/SP e 527.560, Rel. Min. Felix Fischer, (Quinta Turma); RMS's: 9.647/MG, Rel. Min. Vicente Leal, 15.221/RR, Rel. Min. Paulo Medina (Sexta Turma); MS's: 6.200/DF, Rel. Min. Vicente Leal; 6.559/DF e 6.855/DF, 6.742/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalho; 6.867/DF, Rel. Min. Edson Vidigal, e 6.479/DF, Rel. Min. Fontes de Alencar (Terceira Seção).

SÚMULA Nº 23, DE 06 DE OUTUBRO DE 2006

Publicada no DOU, Seção I, de 09/10; 10/10 e 11/10/2006

"É facultado a autor domiciliado em cidade do interior o aforamento de ação contra a União também na sede da respectiva Seção Judiciária (capital do Estado-membro)."

REFERÊNCIAS:

Legislação pertinente: Constituição Federal: arts. 109, § 2º, e 110.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: RE 233.990/RS, AgRg nº RE 364.465/RS (DJ de 15.8.2003), Rel. Min. Maurício Corrêa, RE 451.907/PR, Rel. Min. Marco Aurélio (Segunda Turma); e Decisão monocrática no RE 453.967/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

SÚMULA Nº 24, DE 09 DE JUNHO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008

(*) Mantida, apenas, a jurisprudência dos Tribunais Superiores (art. 2º do Decreto nº 2.346/97).

"É permitida a contagem, como tempo de contribuição, do tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escolas técnicas, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, e Instrução Normativa nº 11, de 20 de setembro de 2006 (Art. 113).

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: AgREsp 831.258/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, (Quinta Turma); e REsp 336.797/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalho (Sexta Turma); Turma Nacional de Uniformização: PU n. 200335007132220, Súmula 18 (DJ de 07/10/2004)(*).

SÚMULA Nº 25, DE 09 DE JUNHO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008

"Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Art. 59, caput).

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: REsp 699.920/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca (Quinta Turma); REsp 272.270/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, REsp 501.267/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho (Sexta Turma).

SÚMULA Nº 26, DE 09 DE JUNHO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008

"Para a concessão de benefício por incapacidade, não será considerada a perda da qualidade de segurado decorrente da própria moléstia incapacitante."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Arts. 102, §1º, e 15, I).

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: AgREsp 721.570/SE, Rel. Min. Gilson Dipp; REsp 956.673/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (Quinta Turma); AgREsp 529.047/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalho; e REsp 864.906/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura (Sexta Turma).

SÚMULA Nº 27, DE 09 DE JUNHO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008

"Para concessão de aposentadoria no RGPS, é permitido o cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, independente do recolhimento das contribuições sociais respectivas, exceto para efeito de carência."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Art. 55, § 2º).

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: EREsp 643.927/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalho; EREsp 576.741/RS, Rel. Min. Hélio Guaglia Barbosa (Terceira Seção). Turma Nacional de Uniformização: PU nº 200372020503266/SC, Súmula 24 (DJ de 10/03/2005).

SÚMULA Nº 28, DE 09 DE JUNHO DE 2008 (*)

(*) Alterada pela Súmula nº 38, de 16 de setembro de 2008.

SÚMULA Nº 29, DE 09 DE JUNHO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008

"Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Instrução Normativa nº 11, de 20 de setembro de 2006 (Art. 180).

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: EREsp 412.351/RS, Min. Rel. Paulo Gallotti e EREsp 441.721/RS, Rel. Min. Laurita Vaz (Terceira Seção). Turma Nacional de Uniformização: PU 200351510120245, Súmula 32 (DJ 04/0/2006).

SÚMULA Nº 30, DE 09 DE JUNHO DE 2008

(*) Revogada pelo Ato de 31 de janeiro de 2011, publicado no DOU, Seção I, de 26, 27 e 28/07/2004.

SÚMULA Nº 31, DE 09 DE JUNHO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 10/06, 11/06 e 12/06/2008

"É cabível a expedição de precatório referente a parcela incontroversa, em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Constituição Federal (Art. 100, §§ 1º e 2º). Código de Processo Civil (Art. 739, § 2º).

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: RE 458.110/MG, Rel. Min. Marco Aurélio; RE-AgR 504.128/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE-AgR 511.126/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE-AgR 484.770/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence (Primeira Turma); RE-AgR 502.009/PR, RE-AgR 607.204/PR, RE-AgR 498.872/RS, Rel. Min. Eros Grau (Segunda Turma); Superior Tribunal de Justiça: EREsp 721.791/RS, Rel. Min. Ari Pargendler (Corte Especial).

SÚMULA Nº 32, DE 09 DE JUNHO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008

"Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, serão considerados como início razoável de prova material documentos públicos e particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como ruralcola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Art. 55, § 3º; Art. 106; e Art. 143, II). Instrução Normativa do INSS nº 11, de 20.09.2006, (Art. 133, §§ 1º, 2º e 3º).

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: REsp 637.437/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz (DJ de 13/09/2004), REsp 603.202/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezini (Quinta Turma); REsp 439.647/RS Rel. Ministro Hamilton Carvalho (Sexta Turma); EAR/SP 719, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa (DJ 24/11/2004) e AR 1.166/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, (Terceira Seção).

**SÚMULA Nº 33, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008**

Publicada no DOU, Seção I, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008

"É devida aos servidores públicos federais civis ativos, por ocasião do gozo de férias e licenças, no período compreendido entre outubro/1996 e dezembro/2001, a concessão de auxílio-alimentação, com fulcro no art. 102 da Lei nº 8.112/90, observada a prescrição quinquenal".

Legislação Pertinente: art. 102 da Lei nº 8.112/90.

Jurisprudência : Superior Tribunal de Justiça: REsp 745.377/PE e REsp 614.433/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima; AgRg no REsp 643.236/PE, Rel. Min. Felix Fischer; REsp 577.647/SE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca (Quinta Turma); REsp 674.565/PE e AgRg no REsp 610.628/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; AgRg no REsp 643.938/CE, Rel. Min. Paulo Medina (Sexta Turma).

SÚMULA Nº 34, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008

"Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública".

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: Resp. nº 643.709/PR e AgRg no REsp nº 711.995, Rel. Min. Felix Fischer; REsp. nº 488.905/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; AgRg no REsp nº 679.479/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima (Quinta Turma); RMS nº 18.121/RS, Rel. Min. Paulo Medina; REsp nº 725.118/RJ e AgRg no REsp. nº 597.827/PR Rel. Min. Paulo Gallotti; REsp nº 651.081/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa (Sexta Turma); MS nº 10.740/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido (Terceira Seção).

SÚMULA Nº 35, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008

"O exame psicotécnico a ser aplicado em concurso público deverá observar critérios objetivos, previstos no edital, e estará sujeito a recurso administrativo."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: art. 5º, XXXV, e 37, caput e incisos I e II, da Constituição Federal.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: AgRgRE 466.061/RR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 243.926-6/CE, Relator Min. Moreira Alves, DJ 10/08/2000 (Primeira Turma); RE 188.234/DF, Rel. Min. Neri da Silveira; AgAI 318.367/BA, Rel. Min. Celso de Mello; AgAI 660.815/RR, Rel. Min. Eros Grau; AgRgRE 433.921/CE, Relator Min. Carlos Velloso (Segunda Turma). Superior Tribunal de Justiça: AgRg EDcl. no RESP 525.611/DF, Rel. Min. Jane Silva (Desemb. Convocada do TJ/MG); ROMS 17103/SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima (Quinta Turma) AgRg no REsp 335.731/RS, Relator Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 462.676/RS e ROMS 20480/DF, Relator Min. Paulo Medina (Sexta Turma); MS 9183/DF Rel. Min. Jane Silva (Desemb. Convocada do TJ/MG) (Terceira Seção).

SÚMULA Nº 36, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008

"O ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, tem direito à assistência médica e hospitalar gratuita, extensiva aos dependentes, prestada pelas Organizações Militares de Saúde, nos termos do artigo 53, IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: art. 53, IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: RE 417.871-AgR/RJ e 421.197-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso (Primeira Turma); RE 414.256-AgR/PE, Rel. Min. Carlos Velloso (Segunda Turma).

SÚMULA Nº 37, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008.

"Incidem juros de mora sobre débitos trabalhistas dos órgãos e entidades sucedidos pela União, que não estejam sujeitos ao regime de intervenção e liquidação extrajudicial previsto pela Lei nº 6.024/74, ou cuja liquidação não tenha sido decretada por iniciativa do Banco Central do Brasil."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: artigo 18, alínea "d", da Lei nº 6.024/74.

Jurisprudência: Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-721.280/2001.9, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos (Primeira Turma); TST-AIRR-6689100-24.2002.5.04.0900, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula (Terceira Turma); TST-AIRR-176840-51.1990.5.01.0036, Rel. Juiz Convocado: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; AIRR e RR - 5023600-39.2002.5.09.0900, Rel. Min. Maria de Assis Calsing (Quarta Turma); E-RR-345325-48/1997.3, Rel. Min. Rider de Brito (Quinta Turma); E-RR-495383/1998, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; E-RR-17472/2002-900-09-00.6,

Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira (Subseção I Especializada em Dissídios Individuais), Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 (SBDI-1); TST-RXOFAR-98017/2003-900-11-00.3, Rel. Min. Barros Levenhagen (SBDI-2).

SÚMULA Nº 38, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008

"Incide a correção monetária sobre as parcelas em atraso não prescritas, relativas aos débitos de natureza alimentar, assim como aos benefícios previdenciários, desde o momento em que passaram a ser devidos, mesmo que em período anterior ao ajuizamento de ação judicial."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: REsp 529708 / RS e REsp 734261 / RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima (Quinta Turma); REsp 226907 / ES, Rel. Min. Fernando Gonçalves (Sexta Turma) ; EREsp 102622 / SP , Rel. Min. Felix Fischer; AR 708 / PR, Rel. Min. Paulo Gallotti; AR 693/PR, Rel. Min. Gilson Dipp (Terceira Seção); EREsp 92867 / PE, Rel. Min. Edson Vidigal e EREsp 96177/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins (Corte Especial).

SÚMULA Nº 39, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008

"São devidos honorários advocatícios nas execuções, não embargadas, contra a Fazenda Pública, de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art. 100, § 3º, da Constituição Federal)."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: art. 100, § 3º, da Constituição da República; art. 1º-D da Lei nº 9.494/1997.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: RE-AgR 402079/RS e RE-AgR 412134, Rel. Min. Eros Grau; RE-AgR 480958/RS, Rel. Min. Carlos Britto (Primeira Turma); RE-AgR 412891/SC, Rel. Min. Ellen Gracie; RE-AgR 483257/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; 23/06/2006); RE-AgR 490560/RS e RE-AgR 501480/RS, Rel. Min. Eros Grau (Segunda Turma); RE 420816/PR, Rel. para o Acórdão Min. Sepúlveda Pertence; RE-ED 420816/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence (Tribunal Pleno). Superior Tribunal de Justiça: EREsp 653270/RS, Rel. Min. José Delgado; EREsp 659629/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves; EREsp 720452/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins (Corte Especial).

SÚMULA Nº 40, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008

"Os servidores públicos federais, quando se tratar de aposentadoria concedida na vigência do Regime Jurídico Único, têm direito à percepção simultânea do benefício denominado 'quintos', previsto no art. 62, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, com o regime estabelecido no art. 192 do mesmo diploma."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: arts. 62, § 2º e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de setembro de 1990.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: REsp 577.259/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima; REsp 586.826/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 516.489/RN, Rel. Min. Felix Fischer (Quinta Turma); REsp 380.121/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves; REsp 194.217/PE, Rel. Min. Vicente Leal (Sexta Turma). MS 8.788/DF, Rel. Min. Paulo Gallotti; MS 9.067/DF, Rel. Min. Paulo Medina (Terceira Seção).

SÚMULA Nº 41, DE 08 DE OUTUBRO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 09/10; 10/10 e 13/10/2008.

"A multa prevista no artigo 15, inciso I, alínea "e", da Lei nº 8.025/90, relativa à ocupação irregular de imóvel funcional, será aplicada somente após o trânsito em julgado da ação de reintegração de posse, ou da ação em que se discute o direito à aquisição do imóvel funcional."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990.

Jurisprudência : Superior Tribunal de Justiça: REsp 767.038-DF, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 511.280-DF, Rel. Min. Denise Arruda (Primeira Turma); REsp 975.132-DF, Rel. Min. Castro Meira; AgRg no AI nº 717.689/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha (Segunda Turma); MS 8.483-DF, Rel. Min. Luiz Fux (Primeira Seção).

SÚMULA Nº 42, DE 31 DE OUTUBRO DE 2008 (*)

Publicada no DOU, Seção I, de 31/10; 03/11 e 04/11/2008

I - A Súmula 20, da Advocacia-Geral da União, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Os servidores administrativos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União têm direito ao percentual de 11,98%, relativo à conversão de seus vencimentos em URV, por se tratar de simples recomposição estipendiária, que deixou de ser aplicada na interpretação das Medidas Provisórias nºs 434/94, 457/94 e 482/94."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Art. 168 da Constituição Federal, art. 22 da Medida Provisória nº 482/94, convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: RE-AgR 529.559-1/MA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski (Primeira Turma); AgR-RE's 394.770-2/SC, Rel. Min. Ellen Gracie; 416.940-1/RN, Rel. Min. Joaquim Barbosa; 440.171-2/SC, Rel. Min. Ayres Britto; RE-AgRAI 482.126-1/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes (Segunda Turma). ADIMC 2321/DF e 2323/DF, Rel. Min. Celso de Mello (Tribunal Pleno);

(*) O Ministro-relator das ADI 's 2321 e 2323, Celso de Mello, explicitou que as tabelas de vencimentos dos servidores administrativos do Poder Judiciário, constante do Anexo III da Lei 9.421/1996, continham valores relativos à AGOSTO/95, aos quais não havia sido aplicado o percentual de 11,98%, por erro de cálculo na conversão da URV. Igual falha ocorreu em relação às tabelas dos servidores do Ministério Público Federal, que reproduziam valores de AGOSTO/95, conforme Anexo IV, da Lei nº 9.953/2000. Os 11,98% desaparecem, portanto, com a reestruturação das carreiras dos servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público, a partir das Leis nºs 10.475, de 27 de junho de 2002, e 10.476, de 27 de junho de 2002.

SÚMULA Nº 43, DE 30 DE JULHO DE 2009

Publicada no DOU, Seção I, de 31/07; 03/08 e 04/08/2009

"Os servidores públicos inativos e pensionistas, com benefícios anteriores à edição da Lei nº 10.404/2002, têm direito ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA nos valores correspondentes a:

(i) 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/2002 e Decreto nº 4.247/2002);

(ii) 10 (dez) pontos, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 198/2004 (art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, art. 1º da Lei nº 10.971/2004 e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003); e

(iii) 60 (sessenta) pontos, a partir do último ciclo de avaliação de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 198/2004 até a edição da Lei nº 11.357, de 16 de outubro de 2006."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: art. 40, § 8º, da Constituição da República; art. 5º e 6º, parágrafo único da Lei nº 10.404/2002; art. 1º da Lei nº 10.971/2004; Lei nº 11.357/2006; art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: RE 476.279/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence (DJ de 15/06/2007); RE 476.390/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes (Tribunal Pleno).

SÚMULA Nº 44, DE 14 DE SETEMBRO DE 2009 (*)

Publicada no DOU, Seção I, de 15/09; 16/09 e 17/09/2009

(*) Alterada pela Súmula nº 65, de 05 de Julho de 2012.

SÚMULA Nº 45, DE 14 DE SETEMBRO DE 2009

Publicada no DOU, Seção I, de 15/09; 16/09 e 17/09/2009

"Os benefícios inerentes à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência devem ser estendidos ao portador de visão monocular, que possui direito de concorrer, em concurso público, à vaga reservada aos deficientes."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988; Art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/90; Lei nº 7.853/89; Art. 4º inciso III, do Decreto nº 3.298/99, com a redação dada pelo 5.296/2004.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: ROMS nº 26.071-1/DF, relator Ministro Ayres Britto (Primeira Turma); Superior Tribunal de Justiça: RMS nº 19.257-DF, relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima (Quinta Turma); AgRg no Mandado de Segurança nº 20.190-DF, relator Ministro Hamilton Carvalhido (Sexta Turma) ; Súmula nº 377, de 22/04/2009, DJe. de 05/05/2009 (Terceira Seção).

SÚMULA Nº 46, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009

Publicada no DOU, Seção I, de 24/09; 25/09 e 28/09/2009

"Será liberada da restrição decorrente da inscrição do município no SIAFI ou CADIN a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário."

Legislação Pertinente: Art. 5º, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/1997.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: AgReg no REsp nº 756.480-DF, relator Ministro Luiz Fux, AgRg no AI nº 1.123.467-DF, relatora Ministra Denise Arruda; RESP nº 1.054.824-MT, Relator Ministro Teori Albino Zavascki (Primeira Turma); REsp 's nº 870.733-DF e nº 1079.745-DF, Relatora Ministra Eliana Calmon; AgRg no AI nº 1.065.778-AM, Relator Ministro Herman Benjamin (Segunda Turma); MS nº 11.496-DF, relator Ministro Luiz Fux (Primeira Seção).

SÚMULA Nº 47, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009

Publicada no DOU, Seção I, de 24/09; 25/09 e 28/09/2009

"Os militares beneficiados com reajustes menores que o percentual de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, têm direito ao recebimento da respectiva diferença, observada a limitação temporal decorrente da MP nº 2.131/2000, bem assim as matérias processuais referidas no § 3º do art. 6º do Ato Regimental nº 1/2008."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Lei nº 8.622, de 19.01.1993; Lei 8.627, de 19.02.1993; MP nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: AgRgRE 398.778-0/BA, Rel. Ministro Sydney Sanches (Primeira Turma), AgRgRE 444.505-1/RJ, Rel. Ministro Carlos Velloso, AgRgRE 291.701-0/SP, Rel. Min. Mauricio Corrêa (Segunda Turma); Superior Tribunal de Justiça: REsp 's n's 839.278/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, 940.141/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, 967.421/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (Quinta Turma); REsp' 835.761/RS e REsp 990.284, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, AgRgREsp 905.135/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado TRF 1ª Região), AgRgAI 706.118/SC, Rel. Min. Paulo Medina (Sexta Turma).

SÚMULA Nº 48, DE 9 DE OUTUBRO DE 2009 (*)

(*) Alterada pela Súmula nº 56, Publicada no DOU, Seção I, de 08/07; 11/07 e 12/07/2011

SÚMULA Nº 49, DE 20 DE ABRIL DE 2010

Publicada no DOU Seção I, de 20/04/2010

"A regra de transição que estabelece o percentual de 80% do valor máximo da GDPGTAS, a ser pago aos servidores ativos, deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, até a regulamentação da mencionada gratificação."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: EC nº 41/2003, art. 7º; Lei nº 11.357/2006, art. 7º, § 7º.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: MS 12.215 / DF, Relator Ministro Felix Fischer (Terceira Seção). Supremo Tribunal Federal: Ag Reg no AI 715.549, Relatora Ministra Cármen Lúcia (Primeira Turma); Ag Reg no RE 585.230 / PE, Relator Ministro Celso de Mello, Ag Reg no RE 591.303/ SE, Relator Ministro Eros Grau (Segunda Turma).

SÚMULA Nº 50, 13 DE AGOSTO DE 2010

Publicada no DOU Seção I, de 16/08, 17/08 e 18/08/2010

"Não se atribui ao agente marítimo a responsabilidade por infrações sanitárias ou administrativas praticadas no interior das embarcações."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Art. 6º e art. 8º, § 8º, ambos da Lei nº 9.782/99; Resolução RDC nº 17, de 21 de novembro de 2001; arts. 3º e 10, inciso XXIII, da Lei nº 6.437/77.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp nº 719.446/RS, Relatora Ministra Denise Arruda; AgRg no REsp nº 1.042.703/ES, Relator Ministro Benedito Gonçalves; REsp nº 826.637/RS, Relator Ministro Francisco Falcão; AgRg no AI nº 1.039.595, Relatora Ministra Denise Arruda (Primeira Turma); REsp nº 665.950/PE, Relator Ministro Franciulli Netto; REsp nº 731.226/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon; AgRg no REsp nº 1.058.368/RS, Relator Ministro Castro Meira; AgRg no REsp nº 981.545/SP, Relator Ministro Herman Benjamin; AgRg no REsp nº 1.165.103/PR, Relator Ministro Castro Meira (Segunda Turma).

SÚMULA Nº 51, 26 DE AGOSTO DE 2010

Publicada no DOU Seção I, de 27/08, 30/08 e 31/08/2010

"A falta de prévia designação da (o) companheira (o) como beneficiária (o) da pensão vitalícia de que trata o art. 217, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não impede a concessão desse benefício, se a união estável restar devidamente comprovada por meios idôneos de prova."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Constituição Federal art. 226, § 3º; Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 217, inciso I, alínea "c".

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: REsp 176.405/RS e 397.134/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; REsp's nºs 240.209/PE e 236.980/RN, Relator Ministro Edson Vidigal; REsp's 396.853/RS, 413.956/SC e 443.055/PE, Relator Ministro Felix Fischer (Quinta Turma); REsp's 254.673/RN e 311.826/PE, Relator Ministro Vicente Leal; AgRg no REsp 1.041.302/RS, Relator Ministro Og Fernandes (Sexta Turma); MS 8.153/DF, Relator Ministro Felix Fischer (Terceira Seção).

SÚMULA Nº 52, DE 3 DE SETEMBRO DE 2010

Publicada no DOU Seção I, de 09/09, 10/09 e 13/09/2010

"É cabível a utilização de embargos de terceiros fundados na posse decorrente do compromisso de compra e venda, mesmo que desprovido de registros."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Artigo 167, item 25, artigo 169 e artigo 172 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), artigo 1.245, § 1º do Código Civil em vigor, artigo 530, I do Código Civil de 1916 e artigo 267, VI, artigo 593, II e artigo 1.046 do Código de Processo Civil de 1.973.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: REsp 848.070/GO e REsp 638.664/PR, Rel. Ministro Luiz Fux; REsp 35.815/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira (Primeira Turma); REsp 775.425/PB, Rel. Ministro Castro Meira (Segunda Turma). Supremo Tribunal Federal: RE 119937/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, (Primeira Turma).

SÚMULA Nº 53, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010

Publicada no DOU Seção I, de 11/11/2010

"O acordo ou a transação realizada entre o servidor e o Poder Público sobre o percentual de 28,86%, sem a participação do advogado do autor, não afasta o direito aos honorários advocatícios na ação judicial."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, arts. 23 e 24, § 4º e Lei 8.622/93.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: AgRgEDcl no REsp 850313/PA, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, AgRg no Ag 814736/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, AgRg no REsp 797108/DF, Relator Ministro Felix Fischer (Quinta Turma); AgRg no REsp 1121368/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura; AgRg no REsp 826078/RS Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, AgRg no Ag 908407/DF, Relator Ministro Og Fernandes; AgRg no REsp 477002/PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, AgRg no REsp 837072/MG, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (juiz convocado do TRF 1ª Região), AgRg no Ag 584458/MG, Relator o Ministro Nilson Naves (Sexta Turma); EREsp 542166/SC, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Terceira Seção);

SÚMULA Nº 54, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010

Publicada no DOU Seção I, de 11/11/2010

"A indenização de campo, criada pelo artigo 16 da Lei nº 8.216/91, deve ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual de revisão dos valores das diárias, de modo que corresponda sempre ao percentual de 46,87% das diárias"

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Lei nº 8.270/91, art. 15; Lei nº 8.216/191, art. 16.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça - REsp 690309/PB e Decl. no REsp 603.010/PB, Rel. Ministro Gilson Dipp Resp. 844780/PB, Rel. Min. Felix Fischer; Ag. 1241346/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Ag. 1237360/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Ag. 1214830/BA, Rel. Min. Laurita Vaz; Ag. 1241323/BA, Rel. Min. Jorge Mussi; (Quinta Turma); REsp. 726962/RN, Rel. Min. Nilson Naves; Ag. 1242401/PA, Rel. Min. Og Fernandes; AI 887307/BA, Rel. Min. Paulo Gallotti; Ag. 1241555/AP, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado) (Sexta Turma); AgRg na Pet 7.148/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves de Lima (Terceira Seção); Supremo Tribunal Federal - AI 715139 AgR/ES, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 722306 AgR/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski (Primeira Turma); AI 743681 RG/BA, Rel. Min. Cezar Peluso (Plenário virtual).

SÚMULA Nº 55, DE 29 DE JUNHO DE 2011

Publicada no DOU Seção I, de 1/07/, 04/07 e 05/07/2011

"A não observância do prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 06/2002 para o recadastramento do criador amadorista de passeriformes não inviabilizará a efetivação do ato pelo IBAMA, desde que preenchidos os demais requisitos legais."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Art. 225, § 1º, inciso VII, da CF/1988; Artigo 6º, inciso IV, da Lei 6.938/81; Arts. 7º, 8º, "b", 9º, 10, "j", da Lei 5.197/67; Portaria nº 57/96 do IBAMA; Arts. 1º, § 1º, 2º, §§ 1º e 2º, 3º, 5º e 16 da IN-IBAMA nº 06/2002.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: AgReg no RE 573.384-0/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski (Primeira Turma); RE 529.849 / MG, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 559.956 / MG, Rel. Min. Ayres Britto. Superior Tribunal de Justiça: REsp's 890.033-MG e 965.644-MG, Rel. Min. Denise Arruda (Primeira Turma); REsp. 972.979-MG, Rel. Ministro Humberto Martins; REsp. 860.615-DF, Rel. Min. Eliana Calmon; AgRg no AI nº 1.020.022-MG, Relator Ministro Herman Benjamin. (Segunda Turma)

SÚMULA Nº 56, DE 07 DE JULHO DE 2011

Publicada no DOU Seção I, de 08/07, 11/07 e 12/07/2011

Alterar a Súmula nº 48, da Advocacia-Geral da União, publicada nos dias 09, 14 e 15 de outubro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Para fins de concessão do reajuste de 28,86%, a incidência da correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento administrativo de cada parcela, previsto na MP 2.169/2001, ou judicial, nos termos do art. 1º da Lei 6.899/81, observado o disposto no artigo 6º e §§ do Ato Regimental nº 1/2008-AGU c/c os artigos 1º e 6º do Decreto nº 20.910/32."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Lei nº 6.899/81; Lei nº 8.622/93; Lei nº 8.627/93; MP 2.131/2000; MP 2.169-43/2001; Decreto nº 20.910/32.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça - REsp 967.421/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, REsp. 508.093/RS, Rel. Min. Laurita Vaz (Quinta Turma); AgRg no AI nº 395.462/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves; AgR-Ag 756.888/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, REsp 835.761/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura (Sexta Turma); REsp 990.284/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura (Terceira Seção).

SÚMULA Nº 57, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2011

Publicada no DOU Seção I, de 09/12, 12/12 e 13/12/2011

"São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas".

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Lei nº 9.494/97, art. 1º-D; Medida Provisória nº 2.180-35/2001; CPC, art. 20, § 4º, art. 730; CF, art. 97 e art.100.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1232068/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (Primeira Turma); REsp 1242580/RS, Rel. Ministro Castro Meira (Segunda Turma); AgRg no REsp 1117028/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp (Quinta Turma); AgRg no REsp 693525/SC, Rel. Ministro Paulo Gallotti; REsp. 654312/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; AgRg no REsp 720033/RS, Rel. Ministro Paulo Medina (Sexta Turma); EREsp. 653270/RS, Rel. Min. José Delgado; EREsp. 691563/RS, Rel. Min. Ari Pargendler; EREsp. 721810/RS, Rel. Min. José Delgado (Corte Especial). Supremo Tribunal Federal - RE 599.903/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia (Tribunal Pleno).

SÚMULA Nº 58, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2011

Publicada no DOU Seção I, de 09/12, 12/12 e 13/12/2011

"O percentual de 28,86% deve incidir sobre o vencimento básico dos servidores públicos civis ou do soldo, no caso dos militares, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, observada a limitação temporal decorrente da MP nº 2.131/2000 e as disposições da MP 2.169-43/2001, bem assim as matérias processuais referidas no § 3º do art. 6º do Ato Regimental nº 1/2008".

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, Medida Provisória nº 2.169-43, de 24 de agosto de 2001.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp nº 1.187.568-DF, Rel. Min. Humberto Martins (Segunda Turma); AgRg no REsp nº 1.023.832-RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima e EmDcl no Recurso Especial nº 957.413-PR, Rel. Min. Laurita Vaz (Quinta Turma); AgRg no REsp nº 959.248-RS, Rel. Min. Nilson Naves (Sexta Turma); REsp nº 990.284-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura (Terceira Seção).

SÚMULA Nº 59, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2011

Publicada no DOU Seção I, de 09/12, 12/12 e 13/12/2011

"O prazo prescricional para propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é o mesmo da ação de conhecimento".

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: CTN, art. 168 e art. 169; Decreto nº 20.910/32, art. 1º, art. 4º e art. 9º.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça - Primeira Turma: AgRg no Ag 1361333/PI, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; Segunda Turma: AgRg no Ag 1330239/RS, Rel. Ministro Hermann Benjamin; e Terceira Seção: AgRg nos EmbExeMS 4565/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Supremo Tribunal Federal - Primeira Turma: RE 632535 AgR/PE, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ de 3 16.05.2011; Segunda Turma: RE 131140/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; e Plenário: ACO 408 Embargos à Execução-AgR/SP, Rel. Min. Marco Aurélio.

SÚMULA Nº 60, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2011

Publicada no DOU Seção I, de 09/12/, 12/12 e 13/12/2011

"Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba".

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: CF, artigos 5º, II, 7º, IV, XXVI, 150, I, 195, I, "a", 201, § 11; Lei nº 7.418/85, artigo 2º; Lei nº 8.212/91, artigo 28, I e 9º, "f"; Decreto nº 95.247/87, artigos 5º e 6º; Decreto nº 3.048/99, artigo 214, § 10.

Jurisprudência: Tribunal Superior do Trabalho - TST-AIRR-234140-44.2004.5.01.0241, Rel. Min. Vieira de Mello Filho (Primeira Turma); TST-RR-95840-79.2007.5.03.0035, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva (Segunda Turma); TST-AIRR-76040-07.2006.5.15.0087, Rel. Min. Alberto Luiz Bersciani de Fontan Pereira (Terceira Turma); TST-RR-89300-12.2006.5.15.0004, Rel. Min. Maria de Assis Calung (Quarta Turma); AIRR- 35340-21.2008.5.03.0097, Rel. Min. João Batista Brito Pereira (Quinta Turma); TST-RR-16100-63.2006.5.15.0006, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho (Sex-



ta Turma); TST-RR-131200-26.2004.5.15.0042, Rel. Min. Pedro Paulo Manus (Sétima Turma); TST-RR-4300-57.2008.5.04.0561, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; e SESBDI-1: TST-E-RR-1302/2003-383-02-00.7, Rel. Min. Vieira de Mello Filho (Oitava Turma). Superior Tribunal de Justiça - REsp 1180562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira (Segunda Turma); EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, (Primeira Seção). Supremo Tribunal Federal - RE 478410/SP, Rel. Min. Eros Grau (Tribunal Pleno).

SÚMULA Nº 61, DE 30 DE MARÇO DE 2012

Publicada no DOU Seção I, de 04/04, 05/04 e 09/04/2012

"É cabível a inclusão de expurgos inflacionários, antes da homologação da conta, nos cálculos, para fins de execução da sentença, quando não fixados os índices de correção monetária no processo de conhecimento."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: art. 1.062 do Código Civil de 1916; art. 167 parágrafo único, do Código Tributário Nacional; art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87, 1º-F da Lei nº 9494/97, e a Lei 9.250/95.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça - REsp 962973 / PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 04/10/2007 (Primeira Turma); AgRg no Ag 415430 / DF, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 22/04/2002, (Quinta Turma); REsp 475173 / RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/05/2004, (Sexta Turma); AgRg no EREsp 440.727-MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 08/02/2010; AgRg nos EREsp 438.303-MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 22/10/2007; AgRg nos EREsp 566.665-AL, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/04/2005; AgRg nos EREsp 365.468-DF, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13/12/2004; EAg 538602, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 27/09/2004; AgRg nos EAg 517.111/DF, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 09/09/2004 (Corte Especial).

SÚMULA Nº 62, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Publicada no DOU Seção I, de 27/04, 30/04 e 02/05/2012

"Não havendo no processo relativo à multa de trânsito a notificação do infrator da norma, para lhe facultar, no prazo de trinta dias, o exercício do contraditório e da ampla defesa, opera-se a decadência do direito de punir para os órgãos da União, impossibilitado o reinício do procedimento administrativo."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), artigos 280 a 282; e Resolução nº 149, de 19 de setembro de 2003, do Conselho Nacional de Trânsito.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça - Primeira Seção: Emb. Div. no Recurso Especial 660.447-RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 29/09/2010; Emb. Div. no Recurso Especial 711.965-RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 16/04/2007; Emb. Div. no Recurso Especial 803.487-RS, relator Ministro José Delgado, DJ de 06/11/2006; Emb. Div. no Recurso Especial 856.086-RS, relator Ministro José Delgado, DJ de 03/03/2008; Recurso Especial 1.092.154-RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 31/08/2009; Primeira Turma: Recurso Especial 911.359-RS, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 26/04/2007; Recurso Especial 964.105-RS, relator Ministro José Delgado, DJ de 20/09/2007; AgRg no Recurso Especial 1.009.322-RS, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 28/05/2008; AgRg no Agravo de Instrumento 1.239.193-SP, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 17/10/2010; Segunda Turma: Recurso Especial 910.798-RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 19/08/2008; Recurso Especial 938.694-RS, relator Ministro Herman Benjamin, DJ de 19/10/2007; Recurso Especial 947.223-RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 08/02/2011; AgRg no Recurso Especial 952.122-RS, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 30/10/2007; Recurso Especial 1.054.470-RS, relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), DJ de 05/08/2008; Recurso Especial 1.057.303-RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 18/08/2008; Recurso Especial 1.283.366-RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 10/11/2011.

SÚMULA Nº 63, DE 14 DE MAIO DE 2012

Publicada no DOU Seção I, de 16/05, 17/05 e 18/05/2012

"A Administração deve observar o devido processo legal em que sejam assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório para proceder ao desconto em folha de pagamento de servidor público, para fins de ressarcimento ao erário."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988; e Artigo 46, da Lei 8.112/1990 e suas alterações.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal - Tribunal Pleno: MS 24182 / DF, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 03-09-2004 PP-00009; Primeira Turma: MS 27851 / DF, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJE-222 DIVULG 22-11-2011 PUBLIC 23-11-2011; RE 613367 AgR / RJ, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE-174 DIVULG 09-09-2011 PUBLIC 12-09-2011; AI 794.759 AgR / SC, Relator Min. LUIZ FUX, DJE-088 DIVULG 11-05-2011 PUBLIC 12-05-2011. Superior Tribunal de Justiça - Primeira Turma: AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.995 - CE, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO, DJE de 18/04/2011; Segunda Turma: AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.423.791 - DF, RELATOR MINISTRO CE-

SAR ASFOR ROCHA, DJe de 29/02/2012; RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.362 - SC, RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 15/04/2011; AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.300.827 - RR, RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 29/11/2010 Quinta Turma: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.448 - RJ, RELATOR MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), DJe de 12/09/2011; AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.855 - RJ, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 02/08/2010; AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 979.050, RELATOR MINISTRO JORGE MUSSI, DJe de 06/10/2008; Sexta Turma: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 802.252 - RS, RELATOR MINISTRO CELSO LIMONGI, DJe de 23/08/2010.

SÚMULA Nº 64, DE 14 DE MAIO DE 2012

Publicada no DOU Seção I, de 16/05, 17/05 e 18/05/2012

"As contribuições sociais destinadas às entidades de serviço social e formação profissional não são executadas pela Justiça do Trabalho."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Constituição Federal arts. 114 inciso VIII, 195 incisos I, alínea "a" e II, e 240. Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Jurisprudência: Tribunal Superior do Trabalho - E-RR - 134300-50.1998.5.15.0025, Relator Ministro: Lélvio Bentes Corrêa, DEJT 21/10/2011, (Subseção I Especializada em Dissídios Individuais); RR - 14800-50.2009.5.09.0096, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa, DEJT 09/03/2012 (1ª Turma); (RR - 1000-90.2007.5.08.0115, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 16/03/2012, RR - 146800-66.2006.5.09.0242, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 23/03/2012 (2ª Turma); RR - 64700-50.2007.5.13.0002, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, DEJT: 04.11.2011 (3ª Turma); RR - 1061-54.2010.5.06.0000, Relatora Ministra: Delaide Miranda Arantes, DEJT 09/03/2012, (7ª Turma); RR - 7300-69.2008.5.13.0026, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 23/03/2012, (8ª Turma).

SÚMULA Nº 65, DE 05 DE JULHO DE 2012 (*)

Publicada no DOU Seção I, de 06/07, 09/07 e 10/07/2012

Alterar a Súmula nº 44, da Advocacia-Geral da União, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Para a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria, a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria devem ser anteriores as alterações inseridas no art. 86 § 2º, da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97."

REFERÊNCIAS:

Legislação: CF/88, Art. 5º, XXXVI; Lei nº 8.213/91, Art. 86, § 2º; alterado pela MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97, e Decreto nº 3.048/99, art. 167.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal - AI 490365-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AI 439136-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso (Primeira Turma); RE 440818-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau, AI 471265-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie (Segunda Turma); Superior Tribunal de Justiça - EREsp. 431249/SP, Rel. Min. Jane Silva (Desemb. Convocada do TJ/MG), EREsp. 481921/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, EREsp. 406969/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, EREsp. 578378, Rel. Min. Laurita Vaz (Terceira Seção); REsp 1244257, Rel. Min. Humberto Martins (Segunda Turma); AgRRsp. 753119/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, AgR-REsp. 599396/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, AgRg no REsp nº 979.667/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (Quinta Turma); e EDcl-REsp. 590428/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, (Sexta Turma).

(*) RETIFICAÇÃO

Na SÚMULA Nº 44, de 5 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial, de 6 de julho de 2012, seção 1, pág. 1, onde se lê: "...SÚMULA Nº 44 ...", leia-se: "... SÚMULA 65, de 5 de julho de 2012.

SÚMULA Nº 66, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012

Publicada no DOU Seção I, de 04/12, 05/12 e 06/12/2012

(*) Alterada pela Súmula nº 73, de 18 de dezembro de 2013.

SÚMULA Nº 67, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012

Publicada no DOU Seção I, de 04/12, 05/12 e 06/12/2012

"Na Reclamação Trabalhista, até o trânsito em julgado, as partes são livres para discriminar a natureza das verbas objeto do acordo judicial para efeito do cálculo da contribuição previdenciária, mesmo que tais valores não correspondam aos pedidos ou à proporção das verbas salariais constantes da petição inicial."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Art. 43, § 1º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e art. 475N, do Código de Processo Civil.

Jurisprudência: Tribunal Superior do Trabalho - E-RR - 3021/2003-005-12-00, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paulo, DEJT de 07/11/2008; E-RR- 246100-72.2004.5.02.0013, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT de 21/05/2010 (Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais); RR - 946/2003-003-22-00, Relator Ministro Lélvio Bentes Corrêa, DEJT de 29/05/2009 (1ª Turma); RR - 880/1997-244-01-00, Relator Ministro Vantuil Abdalla, DEJT de 07/08/2009 (2ª Turma); RR - 1043/2006-451-01-00, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT de 14/08/2009 (3ª Turma); RR - 3355/2002-241-01-00, Relator Ministro Barros Levenhagen, DEJT de 14/08/2009 (4ª Turma); AIRR - 687/2005-01-04-40, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT de 13/02/2009 (5ª Turma); RR - 766/2004-451-01-00, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT de 22/05/2009 e RR 1460/1994-023-02-40, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT de 16/10/2009 (6ª Turma); RR - 819/2008-002-18-00, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT de 13/11/2009 e RR - 1496/2005-332-02-00, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT de 13/11/2009 (8ª Turma).

SÚMULA Nº 68, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2013

Publicada no DOU Seção I, de 06/02,07/02 e 08/02/2013

"Nos contratos de prestação de serviços médico-hospitalares no âmbito do SUS, o fator para conversão de cruzeiros reais em reais, a partir de 1º de julho de 1994, deve ser de Cr\$ 2.750,00, como determinado pelo art. 1º, § 3º, da MP 542/95, convertida na Lei nº 9.069/95, combinado com o Comunicado nº 4.000, de 29.06.94, do BACEN, obedecida a prescrição das parcelas relativas ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, bem como a limitação da condenação até outubro de 1999."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Art. 1º, § 3º da MP nº 542/95 convertida na Lei nº 9.069/95, Art. 23; Lei nº 8.880/94, art. 15; Comunicado nº 4.000/94 do BACEN.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça - Primeira Turma: Resp. 730433/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 04.02.09; AgRg no Resp. 1057025/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.10.08; AgRg no Resp. 527013/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 13.03.06; Segunda Turma: AgRg no Ag 843030/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.10.08; Resp. 530661/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.02.07; Primeira Seção: MS 8.501/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 27.09.04; dentre muitos outros. Supremo Tribunal Federal - 1ª Turma: AI 656062 AgR/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ de 13.03.09; no mesmo sentido, em decisões monocráticas: AI 778739/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 22.06.10; AI 714025/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 29.06.10; RE 479431/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ de 21.06.10; AI 806852/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 26.05.10; dentre muitos outros; Plenário - RE 602324 RG/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 18.12.09.

SÚMULA Nº 69, DE 05 DE JUNHO DE 2013

Publicada no DOU Seção I, de 17/06,18/06 e 19/06/2013

"A partir da edição da Lei n. 9.783/99, não é devida pelo servidor público federal a contribuição previdenciária sobre parcela recebida a título de cargo em comissão ou função de confiança."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Constituição Federal: art. 150 incisos I e IV, art. 145 § 1º; Lei 9.783/1999, artigos 1º e 2º.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça - EDcl no REsp nº 961.274/RS, Relator Ministro Luiz Fux (Primeira Turma); AgRg no Ag 1.394.751/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ de 10/06/2011; AgRg no AI nº 1.087.634/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 30/09/2010 (Segunda Turma); EREsp nº 549.985/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 16/05/2005; EREsp 524.711/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ de 01/10/2007 (Primeira Seção). Supremo Tribunal Federal - ADI-MC 2010, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 11/10/1999 (Tribunal Pleno).

SÚMULA Nº 70, DE 14 DE JUNHO DE 2013

Publicada no DOU Seção I, de 17/06,18/06 e 19/06/2013

"Os embargos do devedor constituem-se em verdadeira ação de conhecimento, autônomas à ação de execução, motivo pelo qual é cabível a fixação de honorários advocatícios nas duas ações, desde que a soma das condenações não ultrapasse o limite máximo de 20% estabelecido pelo art. 20, § 3º, do CPC."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Código de Processo Civil art. 20, § 3º.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça - AgRg no EREsp 1.275.496-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 28/05/2010 (Corte Especial); AgRg nos EREsp 1.268.627-RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 09/02/2012; AgRg nos REsp 1.220.571-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE de 11/10/2011 (Primeira Turma); AgRg no Ag 1.424.446-DF, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 27/10/2011; AgRg no REsp 960.281/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 15/05/2009 (Segunda Turma); AgRg no REsp 1.123.359-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 04/10/2011, AgRg no REsp 1.117.028-RS, Relator Ministro Gilson Dipp, DJe de 01/02/2011 (Quinta Turma); AgRg no AI 1.226.312-PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 22/06/2011, AgRg no REsp 1.100.674/RS, Relator Ministro Og Fernandes, DJe de 19/04/2011 (Sexta Turma).

SÚMULA Nº 71, DE 09 DE SETEMBRO DE 2013

Publicada no DOU Seção I, de 10/09,11/09 e 12/09/2013

(*) Cancelada pela Súmula de nº 72, de 26 de Setembro de 2013

SÚMULA Nº 72, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

Publicada no DOU Seção I, de 27/09,30/09 e 01/10/2013

CANCELAR a Súmula nº 71, da Advocacia-Geral da União, publicada no DOU, Seção I, de 10/09; 11/09 e 12/09/2013, restabelecendo os efeitos da Súmula nº 34 com a seguinte redação:

"Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública".

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Lei nº 6.899/81; Lei nº 8.622/93; Lei nº 8.627/93; MP 2.131/2000; MP 2.169-43/2001; Decreto nº 20.910/32.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça - Resp. nº 643.709/PR e AgRg no REsp nº 711.995, Rel. Min. Felix Fischer; REsp. nº 488.905/RS, Rel. Min. José Arnaldo; AgRg no REsp nº 679.479/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima (Quinta Turma); RMS nº 18.121/RS, Rel. Min. Paulo Medina; REsp nº 725.118/RJ e AgRg no REsp. nº 597.827/PR Rel. Min. Paulo Gallotti; REsp nº 651.081/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa (Sexta Turma); MS nº 10.740/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhaldo (Terceira Seção).

SÚMULA Nº 73, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013

Publicada no DOU Seção I, de 19/12, 20/12 e 23/12/2013

Alterar a Súmula nº 66, da AGU, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Nas ações judiciais movidas por servidor público federal contra a União, as autarquias e as fundações públicas federais, o cálculo dos honorários de sucumbência deve levar em consideração o valor total da condenação, conforme fixado no título executado, sem exclusão dos valores pagos na via administrativa."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Art. 24, § 4º da Lei nº 8.906/94.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1.250.945-RS, Relator Min. Benedito Gonçalves, DJe de 01/07/2011 (Primeira Turma); AgRg no REsp 31.791-RS, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26/09/2011; AgRg nos AI 1.093.583-RS, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 24/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.241.913-RS, Relator Min. Humberto Martins, DJe de 04/11/2011 (Segunda Turma); AgRg no REsp 1.097.033-RS, Relatora Min. Laurita Vaz, DJe de 01/08/2011, AgRg no REsp 1.179.907-RS, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho; AgRg no REsp 1.173.974-RS, Relator Min. Gilson Dipp, DJe de 09/03-2011 e AgRg no REsp 1.169.978-RS, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 14/06/2010 (Quinta Turma); AgRg no REsp 998.673-RS, Relator Min. Celso Limongi, DJe de 03/08/2009 (Sexta Turma). Supremo Tribunal Federal - ADI 2527 MC/DF, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ de 23/11/2007, (Tribunal Pleno).

SÚMULA Nº 74, DE 31 DE MARÇO DE 2014

Publicada no DOU Seção I, de 03/04, 04/04 e 07/04/2014

"Na Reclamação Trabalhista, quando o acordo for celebrado e homologado após o trânsito em julgado, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor do ajuste, respeitada a proporcionalidade das parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Consolidação das Leis do Trabalho art. 832, § 6º.

Jurisprudência: Tribunal Superior do Trabalho - OJ nº 376 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais; TST-AIRR-27100-56.2002.5.02.0202 - 2ª Turma; TST-RR-255000-26.2007.5.02.0082 - 3ª Turma; TST-AIRR-34900-44.2002.5.02.0006 - 4ª Turma; TST-AIRR-117800-53.1998.5.02.0482 - 5ª Turma; TST-RR-10400-75.2008.5.17.008 - 7ª Turma; TST-RR-251100-49.2004.5.02.0079 - 8ª Turma.

SÚMULA Nº 75, DE 2 DE ABRIL DE 2014

Publicada no DOU de 03/04, 04/04 e 07/04/2014

"Para a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria, a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resulte sequelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, e a concessão da aposentadoria devem ser anteriores às alterações inseridas no art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97".

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: CF/88, Art. 5º, XXXVI; Lei nº 8.213/91, Art. 86, § 2º; alterado pela MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97, e Decreto nº 3.048/99, art. 167.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal - AI 490365-AgR/RS, Rel.Min. Sepúlveda Pertence, AI 439136-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso (Primeira Turma); RE 440818-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau, AI 471265-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie (Segunda Turma). Superior Tribunal de Justiça - EREsp. 431249/SP, Rel. Min. Jane Silva (Desemb. Convocada do TJ/MG), EREsp. 481921/SP, Rel. Min. Ar-

naldo Esteves de Lima, EREsp. 406969/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, EREsp. 578378, Rel. Min. Laurita Vaz (Terceira Seção); REsp 1244257, Rel. Min. Humberto Martins (Segunda Turma); AgRREsp. 753119/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, AgR-REsp. 599396/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, AgRg no REsp nº 979.667/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (Quinta Turma); e EDcl-REsp. 590428/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, (Sexta Turma).

SÚMULA Nº 76, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014

Publicada no DOU de 08/12, 09/12 e 10/12/2014

"O reajuste de 28,86%, extensivo aos militares, incide sobre a parcela denominada complementação do salário mínimo, instituída pelo artigo 73 de Lei nº 8.237/1991."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: artigos 73 da Lei nº 8.237/1991 e 32 do Decreto nº 722/1993.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça - AgRg no AREsp 220.786/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/04/2013, DJe de 07/05/2013; AgRg no AgRg no REsp 1.081.590/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 18/12/2012, DJe de 1º/02/2013; AgRg no REsp 1.145.285/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 09/04/2013, DJe de 26/04/2013; AgRg no REsp 1.212.720/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/08/2011, DJe de 26/08/2011; REsp 1.222.904/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/04/2014, DJe de 20/05/2014; AgRg no REsp 1.223.118/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 1º/03/2011, DJe de 18/03/2011; AgRg no REsp 1.236.117/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, DJe de 13/06/2011; AgRg no REsp 1.236.134/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, DJe de 02/05/2012; AgRg no REsp 1.237.688/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 05/04/2011, DJe de 13/04/2011; AgRg no REsp 1.248.734/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/06/2011, DJe de 24/06/2011; AgRg no Ag 1.255.289/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011, DJe de 30/06/2011; AgRg no REsp 1.338.181/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04/10/2012, DJe de 19/12/2012; REsp 1.404.897/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, DJe de 1º/10/2013. Supremo Tribunal Federal - AgRg no AI 707.142, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 19/02/2009; AI 719.795, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 11/03/2011; AI 743.899, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 02/04/2012.

SÚMULA Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

Publicada no DOU de 22/01, 23/01 e 26/01/2015

"No período compreendido entre 1º/3/2002 e 25/06/2002, a remuneração dos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional era composta de: I - vencimento básico, fixado nos termos do art. 3º da Medida Provisória nº 43, de 24 de julho de 2002, convertida na Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002; II - pró-labore, devido em valor fixo; III - representação mensal, incidente sobre o novo vencimento básico, nos percentuais previstos no Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987; e IV - gratificação temporária, conforme a Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987; Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995; Medida Provisória nº 43, de 24 de julho de 2002 e Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça - Terceira Seção: AR 4.032, Rel. Min. Sabastião Reis Júnior, DJe de 24/04/2014; EREsp 1.035.675, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 18/03/2014; Primeira Turma: AgRg no REsp 1.216.093, Rel. Min. Hamilton Carvalhaldo, DJe de 15/03/2011; AgRg no REsp 1.188.744, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 19/03/2014; Segunda Turma: Medida Cautelar nº 18.368, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17/11/2011; AgRg no REsp 1.250.919, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 08/11/2011; Quinta Turma: AgRg no REsp 1.137.145, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 22/11/2010; AgRg no REsp 1.105.054, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 09/11/2009; REsp 963.680, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 01/12/2008; Sexta Turma: AgRg nos EDcl no REsp 812.409, Rel. Min. Celso Limongi, DJe de 02/08/2010; AgRg no REsp 1.137.059, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 21/11/2011; AgRg no Ag em REsp 70.971, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05/03/2012; AgRg no REsp 1.074.315, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 25/04/2014. Supremo Tribunal Federal - Primeira Turma: AgR no RE 606.877, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 12/09/2010; ED no AgR no AI 838.819, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 09/11/2012; Segunda Turma: AgR no AI 811.716, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 07/02/2011.

SÚMULA Nº 78, DE 15 DE MAIO DE 2015

Publicada no DOU de 18/05, 19/05 e 20/05/2015

"É reconhecido o direito dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal à progressão por titulação, sem a observância do interstício, até o advento do Decreto 7.806, publicado no D.O.U de 18/09/2012; observadas as regras estabelecidas nos artigos 13 e 14 da Lei 11.344/2006, a correlação disposta no Anexo LXIX à Lei nº 11.784/2008 e o limite máximo de progressão à Classe D-III, nível I."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Artigo 120 da Lei 11.784/2008, artigo 11 do Decreto 7.806/2012 e Lei 11.344/2006 arts 13 e 14.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça - RESPI.343.128-/SE, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 21/06/2013. Supremo Tribunal Federal - ARE 764.226/RS, Primeira Turma Rel. Min. Luís Roberto Barroso, acórdão de 11/02/2014; ARE 786239/AL, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 06/02/2014; ARE 743536/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 20/08/2013.

SÚMULA Nº 79, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015

Publicada no DOU de 16/11, 17/11 e 18/11/2015

"O termo inicial do prazo decadencial para impetração de Mandado de Segurança, no qual se discuta regra editalícia que tenha fundamentado eliminação de candidato em concurso público, é a data em que este toma ciência do ato administrativo que determina sua exclusão do certame."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Artigo 23 da Lei 12.016/2009.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça - ERESP nº 1.124.254/PI, Corte Especial, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 12/08/2014. MS nº 17.433/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJe de 05/12/2012. Supremo Tribunal Federal - AgrMS nº 30.620/DF, Segunda Turma Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 27/09/2011; ARE 855147/CE, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 17/12/2014; RE 711.000/RN, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 20/11/2012.

SÚMULA Nº 80, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

Publicada no DOU de 18/11, 19/11 e 20/11/2015

"Para concessão de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a conversão de tempo de serviço/contribuição especial em comum deve observar o fator de conversão vigente à época em que requerido o benefício, devendo ser desconsiderado, para esta finalidade, o fator de conversão vigente à época da prestação da atividade laboral"

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991; Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça - Primeira Seção: REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19/12/2012; Terceira Seção: REsp 1.151.363, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011; Primeira Turma: AgRg no REsp 1.399.678, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 25/06/2015; AgRg no REsp 1.401.326, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 29/05/2015; Segunda Turma: AgRg no AREsp 704.721, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 17/08/2015; AgRg no AREsp 666.891, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 06/05/2015; Quinta Turma: AgRg nos EDcl no REsp 1.248.476, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/05/2015.

LÚIS INÁCIO LUCENA ADAMS

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**RETIFICAÇÃO**

No art. 2º da Portaria PGF nº 927, de 7 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 247, de 28 de dezembro de 2015, Seção I, pág.1, excluir onde se lê: "Fundação Nacional do Índio - FUNAI".

**SECRETARIA DE PORTOS
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS****RESOLUÇÃO Nº 4.601, DE 28 DE JANEIRO DE 2016**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 20, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001001/2013-98 e tendo em vista o que foi deliberado na 397ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 21 de janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Adesão nº 16/2014-SEP/PR, de 9 de maio de 2014, ampliando em 9.230,00m2 a área do Terminal de Uso Privado - TUP, de titularidade da empresa HIDROVIAS DO BRASIL - VILA DO CONDE S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.574.672/0002-33, localizado no município de Barcarena/PA, correspondente a um acréscimo de 1,78% em relação à área originalmente outorgada, de 518.196,90m2, eis que atendido o disposto na Lei nº 12.815, de 2013; no Decreto nº 8.033, de 2013; e na Portaria nº 110-SEP/PR, de 2013.

Art. 2º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

**RESOLUÇÃO Nº 4.603, DE 28 DE JANEIRO DE 2016**

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 20, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50305.001886/2014-66 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 397ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º Declarar insubsistente o Auto de Infração nº 000669-6, lavrado em 29/10/2014, em razão de sua nulidade.

Art. 2º Arquivar o Processo Administrativo Sancionador - PAS nº 50305.001886/2014-66.

Art. 3º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.604, DE 28 DE JANEIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 20, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50305.001890/2014-24 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 397ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º Declarar insubsistente o Auto de Infração nº 001005-7, lavrado em 29/10/2014, em razão de sua nulidade.

Art. 2º Arquivar o Processo Administrativo Sancionador - PAS nº 50305.001890/2014-24.

Art. 3º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.605, DE 28 DE JANEIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 20, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50314.001168/2013-08 e tendo em vista o que foi deliberado na 397ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 21 de janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º Determinar à Superintendência de Fiscalização e Ordenação das Unidades Regionais - SFC, desta Agência, por economia processual, a adoção de medidas visando incluir as áreas objeto do presente processo administrativo contencioso, no Termo de Ajuste de Conduta - TAC, cuja celebração junto à Superintendência do Porto do Rio Grande - SUPRG, foi deliberada pela Diretoria Colegiada por ocasião de sua 396ª Reunião Ordinária, realizada em 17/12/2015, consoante disposto nos autos do processo nº 50314.001470/2014-39, com a finalidade de regularizar a exploração de áreas localizadas no porto organizado do Rio Grande, seja na forma de arrendamento, mediante solicitação à SEP/PR de inclusão no bloco de licitações, caso ainda não estejam, ou nos moldes previstos na norma aprovada pela Resolução nº 2.240-ANTAQ.

Art. 2º Determinar que, em caso de não assinatura do TAC em comento pela referida Autoridade Portuária, os presentes autos deverão retornar à respectiva relatoria, para adoção das providências cabíveis inerentes à penalização do infrator.

Art. 3º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.607, DE 28 DE JANEIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 20, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50314.002659/2014-49 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 397ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º Declarar insubsistente o Auto de Infração nº 000395-6, lavrado em 15/04/2014, em razão de sua nulidade.

Art. 2º Arquivar o Processo Administrativo Sancionador - PAS nº 50314.002659/2014-49.

Art. 3º Determinar ao agente atuante a lavratura de novo auto de infração, observadas as regras relativas à prescrição.

Art. 4º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.608, DE 28 DE JANEIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 20, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50306.001319/2014-16 e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 397ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º Julgar insubsistente o Auto de Infração nº 000878-8, lavrado em desfavor da empresa Delima Comércio e Navegação Ltda, uma vez que as instalações objeto da fiscalização não se enquadram naquelas definidas no art. 8º, da Lei nº 12.815, de 2013, bem como no inciso XV, do art. 36, da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ.

Art. 2º Arquivar o Processo Administrativo Sancionador - PAS nº 50306.001319/2014-16.

Art. 3º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.610, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 20, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001343/2014-99 e tendo em vista o que foi deliberado na 397ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 21 de janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA, em virtude dos novos investimentos da ordem de R\$ 134.216.762,82 (cento e trinta e quatro milhões, duzentos e dezesseis mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos), não previstos originalmente no Contrato de Arrendamento nº 016/98, celebrado entre a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 79.621.439/0001-91, e a empresa FOSPAR S/A - Fertilizantes Fosfatados do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.204.130/0001-08, nos termos do que dispõe o inciso V, do art. 2º, do Decreto nº 8.033, de 2013.

Art. 2º Reconhecer a possibilidade de celebração de aditamento visando a prorrogação antecipada do instrumento contratual acima referenciado, nos termos do que dispõe o art. 57, da Lei nº 12.815, de 2013, com vigência até 31/03/2048 e payback em maio de 2042.

Art. 3º Recomendar a alteração do parâmetro de Movimentação Mínima Contratual - MMC para 2.433.000 (dois milhões, quatrocentos e trinta e três mil) toneladas/ano, tomando por base a movimentação realizada no período de 2001 a 2014.

Art. 4º Recomendar a alteração da "Bonificação de Desempenho" prevista no Parágrafo Segundo, da Cláusula Décima Segunda, do contrato original, objetivando assegurar a equação de equilíbrio do contrato, na forma proposta pela área técnica da ANTAQ, no item 147, do Parecer Técnico nº 012-2015-GPO/SOG/ANTAQ/HCP.

Art. 5º Recomendar a inclusão de dispositivo no Termo Aditivo a ser celebrado ao referido contrato de arrendamento, objetivando assegurar a segregação das contas do arrendamento do Terminal da FOSPAR S/A, tornando mais eficaz a fiscalização do empreendimento e, consequentemente, o acompanhamento de sua execução contratual pela ANTAQ.

Art. 6º Determinar à Superintendência de Outorgas - SOG, desta Agência, a inclusão, nos autos, da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e do EVTEA, devidamente assinados.

Art. 7º Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR, com a comunicação acerca do contido na presente deliberação, para fins de adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência frente à legislação de regência.

Art. 8º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.611, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 20, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50314.001112/2014-26 e tendo em vista o que foi deliberado na 397ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 21 de janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º Julgar insubsistente o Auto de Infração nº 000741-2, lavrado em 04/07/2014, em face da empresa Estaleiros do Brasil Ltda. - EBR.

Art. 2º Julgar subsistente o Auto de Infração nº 000740-4, lavrado em 04/07/2014, em face da empresa Estaleiros do Brasil Ltda. - EBR.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Fiscalização e Ordenação das Unidades Regionais - SFC, desta Agência, a adoção de medidas visando a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC junto à empresa Estaleiros do Brasil Ltda - EBR, com a intervenção da Superintendência do Porto do Rio Grande - SUPRG e do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, com a finalidade de regularizar a ocupação da respectiva área.

Art. 4º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.612, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 20, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000115/2015-82 e tendo em vista o deliberado por ocasião da 397ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 21 de janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 61.250,00 (sessenta e um mil, duzentos e cinquenta reais) à empresa DOCAS DE MATO GROSSO LTDA. - DOCAS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.023.022/0001-65, na forma do inciso II, do art. 78-A, da Lei nº 10.233, de 2001, pelo cometimento da infração tipificada no inciso XXXVIII, do art. 32, da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, consubstanciada na não realização da adaptação do Termo de Autorização nº 044-ANTAQ, de 07/07/2003 ao novo marco regulatório, em descumprimento ao disposto no art. 58, da Lei nº 12.815, de 2013, e no art. 38, da norma aprovada pela Resolução nº 3.290-ANTAQ.

Art. 2º Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que a DOCAS DE MATO GROSSO LTDA. - DOCAS apresente a esta Agência a documentação pertinente à respectiva adaptação contratual, ou pedido de renúncia da outorga, sob pena de cassação do Termo de Autorização nº 044-ANTAQ.

Art. 3º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.614, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 20, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 00045.002494/2014-54 e tendo em vista o deliberado por ocasião da 397ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 21 de janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º Rerratarificar o teor do art. 1º, da Resolução nº 4.525-ANTAQ, de 18/12/2015, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 21/12/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Aprovar o Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica - EVTE, em virtude de investimentos não previstos originalmente no Contrato de Arrendamento nº 003/95-APPA, celebrado entre a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA e a empresa Terminais Portuários Ponta do Félix S/A - TPDF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 85.041.333/0001-11, nos termos do que estabelece o inciso V, do art. 2º, do Decreto nº 8.033, de 2013."

Art. 2º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

ACÓRDÃO-05-2016-ANTAQ

Processo: 50308.001089/2014-59
Parte: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. (33.337.122/0001-27)
Ementa:

Trata o presente Acórdão do exame de pedido de reconsideração interposto pela empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 33.337.122/0001-27, em face de decisão proferida pela Diretoria Colegiada desta Agência em sua 373ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de outubro de 2014, que aplicou à recorrente a penalidade de multa pecuniária no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pela prática da infração capitulada no inciso XIV do art. 34 da norma aprovada pela Resolução nº 3274-ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014, consubstanciada no fato de explorar instalação portuária localizada dentro da área do Porto Organizado do Itaquí, sem instrumento legal em vigor.

Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 395ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 3 de dezembro de 2015, o Diretor-Geral, Relator, Mário Povia, em virtude do tempo transcorrido e com base no critério de dosimetria que o Colegiado da Agência passou a adotar para casos semelhantes, votou verbalmente como segue:

"Por conhecer o Pedido de Reconsideração formulado pela empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, dada a sua regularidade e tempestividade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, diminuindo o quantum da penalidade para R\$ 157.500,00 (cento e cinquenta e sete mil e quinhentos reais), mantendo-se os demais encaminhamentos

e determinações contidos no bojo da Notificação nº 85/2014-ANTAQ, de 31 de outubro de 2014. Por fim, determino à SGE e à PFA, desta Agência, que promovam, em suas respectivas esferas de atuação, a cobrança e a execução das respectivas sanções."

O Diretor Adalberto Tokarski, então, proferiu o seguinte voto-vista:

"a) Por conhecer do Pedido de Reconsideração formulado pela empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, dada a sua regularidade e tempestividade, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão proferida pela Diretoria Colegiada desta Agência em sua 373ª Reunião Ordinária - ROD, realizada em 29 de outubro de 2014; b) Por julgar subsistente o Auto de Infração nº 000752-8, lavrado em 26 de maio de 2014, sem aplicação de penalidade à recorrente, em razão da assinatura dos contratos de transição nº 01/2015/00 e nº 02/2015/00; e c) Pelo arquivamento do presente Processo Administrativo Sancionador - PAS. Cientifique-se a empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S/A acerca da presente decisão."

O Diretor Fernando Fonseca acompanhou verbalmente o voto proferido pelo Diretor Relator.

Assim, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, com base no art. 67, da Lei nº 10.233/2001, em fazer prevalecer o entendimento expresso no voto proferido pelo Diretor Mário Povia, acompanhado pelo Diretor Fernando Fonseca.

Participaram da reunião o Diretor-Geral, Relator, Mário Povia, o Diretor Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor Adalberto Tokarski, a Procuradora-Chefe Substituta, Natália Hallit Moysés e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

Brasília, 27 de janeiro de 2016.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral
Relator

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

ACÓRDÃO-06-2016-ANTAQ

Processo: 50311.002099/2012-91

Parte: COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA (14.372.148/0001-61)

Ementa:

Trata o presente Acórdão do exame de pedido de reconsideração interposto pela Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.372.148/0001-61, em face de decisão da Diretoria Colegiada, proferida em sua 382ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de abril de 2015, consubstanciada na Resolução nº 4.061-ANTAQ, de 17 de abril de 2015, que aplicou à recorrente a penalidade de multa pecuniária no valor total de R\$ 128.304,00 (cento e vinte e oito mil, trezentos e quatro reais), em decorrência do cometimento da infração tipificada no inciso LI do art. 13 da norma aprovada pela Resolução nº 858-ANTAQ, de 23 de agosto de 2007, à época em vigor.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 396ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 17 de dezembro de 2015, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, por conhecer o pedido de reconsideração interposto pela Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o disposto na Resolução nº 4.061-ANTAQ, de 17 de abril de 2015.

Participaram da reunião o Diretor-Geral, Relator, Mário Povia, o Diretor Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor Adalberto Tokarski, a Procuradora-Chefe Substituta, Natália Hallit Moysés, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

Brasília, 27 de janeiro de 2016.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral
Relator

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

ACÓRDÃO Nº 9-2016-ANTAQ

Processo: 50300.002128/2015-96

Parte: AGROVIA S.A. (11.992.767/0001-60)

Ementa:

Trata o presente Acórdão de análise de recurso administrativo interposto contra decisão da Comissão Especial de Licitação, nomeada pela Portaria nº 162/2015-DG, de validação e aceitação dos documentos apresentados no "Volume 1", pelo Consórcio LDC BRASIL - BSL; e decisão que declarou habilitado o mesmo concorrente, validando e aceitando os documentos por ele apresentados no "Volume 3", referentes ao Leilão nº 01/2015-ANTAQ, para o arrendamento de área e infraestrutura pública para a movimentação e armazenagem de grãos sólidos vegetais, localizada dentro do porto organizado de Santos, no Estado de São Paulo, denominada STS04.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 397ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 21 de janeiro de 2016, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, pelo conhecimento do Recurso interposto pela AGROVIA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 11.992.767/0001-60, dada a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo as decisões que declararam o Consórcio LDC Brasil como vencedor do Leilão nº 01/2015-ANTAQ. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Mário Povia, o Diretor Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor, Relator, Adalberto Tokarski, a Procuradora-Chefe Substituta Natália Hallit Moysés, e a Secretária-Geral Substituta, Aline Andrade Nacácio da Silva.

Brasília, 26 de janeiro de 2016

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor-Relator

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS

DESPACHO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Em 29 de janeiro de 2016

O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANTAQ nº 15, de 15 de janeiro de 2016, e na legislação de regência, e considerando o que consta dos Processos nºs 50300.000740/2016-13, 50300.000743/2016-49, 50300.000745/2016-38, 50300.000746/2016-82, 50300.000749/2016-16 e 50300.000751/2016-95, informa que foi publicado no sítio eletrônico da ANTAQ o Comunicado Relevante nº 01, acerca dos Editais dos Leilões nos 1, 2, 3 e 4/2016-ANTAQ.

LUIZ OSMAR SCARDUELLI JUNIOR

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 374, DE 28 DE JANEIRO DE 2016

Estabelece, para os anos de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, o valor do fator X a ser aplicado no reajuste das tarifas aeroportuárias aplicáveis aos aeroportos públicos que não estejam sob condições tarifárias específicas definidas em ato de autorização ou contrato de concessão, conforme o disposto na Resolução nº 350, de 19 de dezembro de 2014.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício das competências que lhe conferem os arts. 8º, inciso XXV, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, 4º, inciso XXVI, e 11, inciso III, do Anexo I ao Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, e 2º, parágrafo único, "a", da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, tendo em vista o disposto na Seção II - Do Fator X, da Resolução nº 350, de 19 de dezembro de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00058.103986/2015-06, deliberado e aprovado na 3ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 28 de janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º Determinar, nos termos da metodologia de cálculo de que trata o Anexo desta Resolução, a aplicação do fator X no valor de -1,589% ao reajuste tarifário anual das tarifas aeroportuárias aplicáveis aos aeroportos públicos que não estejam sob condições tarifárias específicas definidas em ato de autorização ou contrato de concessão, conforme o disposto na Resolução nº 350, de 19 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. A metodologia de cálculo de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º O valor de que trata o art. 1º desta Resolução deve ser aplicado aos reajustes tarifários referentes aos anos de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

PORTARIA Nº 160, DE 26 DE JANEIRO DE 2016

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 16 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e 35, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, tendo em vista o disposto no art. 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 74, de 3 de setembro de 2013, e considerando

o que consta do processo nº 00058.111167/2014-43, deliberado e aprovado na 3ª Reunião Administrativa da Diretoria, realizada em 26 de janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º Promover, nos termos do Anexo desta Portaria, a revisão ordinária da Agenda Regulatória da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC para o biênio 2015-2016.

Parágrafo único. O Anexo de que trata esta Portaria substitui o da Portaria nº 2975, de 10 de dezembro de 2014, e encontra-se publicado no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

GERÊNCIA-GERAL DE AERONAVEGABILIDADE

CONTINUADA

GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO

PORTARIA Nº 195, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

O GERENTE DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 969/SAR, de 16 de abril de 2014, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 145 (RBAC nº 145), com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, e considerando o que consta do processo nº 00066.037896/2015-11, resolve:

Art. 1º Tornar pública a revogação de suspensão do Certificado de Organização de Manutenção de nº 1506-42ANAC, emitido em favor da oficina de manutenção de produto aeronáutico THORUS TÁXI AÉREO - AERO SERVICE LTDA..

Art. 2º O inteiro teor do Certificado encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço: www.anac.gov.br/certificacao/AvGeral/AIR145Bases.asp.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AMÉRICO CAMPOS FILHO

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE

ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIAS DE 28 DE JANEIRO DE 2016.

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso V, da Portaria nº 1494/SPO, de 2 de julho de 2014, resolve:

Nº 188 - Revogar, a pedido, a autorização de Funcionamento da HELIMAX Escola de Aviação Civil, situada à Av. Alberto Santos Dumont, s/n, Bairro Jardim Balneário Maricá, CEP 24900-000, Maricá - RJ e revogar, a pedido, a homologação dos Cursos práticos de Piloto Privado de Helicóptero, Piloto Comercial de Helicóptero e Instrutor de Voo de Helicóptero da HELIMAX Escola de Aviação Civil, situada à Av. Alberto Santos Dumont, s/n, Bairro Jardim Balneário Maricá, CEP 24900-000, Maricá - RJ. Processo nº 00065.125899/2015-11.

Nº 189 - Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização de Funcionamento da CHB Escola de Aviação Civil, situada à Rodovia BR 40, Km 637, Aeroporto Bandeirinhas, Conselheiro Lafaiete - MG, CEP: 36400-000 e renovar, por 5 (cinco) anos, a homologação dos cursos práticos de Piloto Privado de Avião, Piloto Comercial de Avião e Instrutor de Voo de Avião da CHB Escola de Aviação Civil. Processo nº 00065.025412/2014-10.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao

AUDIR MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO

GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 193, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 3375/SPO, de 20 de dezembro de 2013 e nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 135 (RBAC nº 135) e no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 119 (RBAC nº 119) e considerando o que consta do processo nº 00065.160299/2015-91, resolve:



Art. 1º Suspender o Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA) nº 2013-08-00AT-01-00, emitido em 12 de agosto de 2013, em favor de BRASIL JATO TAXI AÉREO S.A., conforme comunicado à interessada em 28 de janeiro de 2016, por meio do Formulário Operacional, FOP 121, nº 02/2016/GOAG/SPO.

MARCUS VINÍCIUS FERNANDES RAMOS

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DE AEROPORTOS

PORTARIA Nº 194, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

A SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DE AEROPORTOS, no uso da competência outorgada pelo art. 93-E, inciso X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009,

Considerando o disposto na Resolução nº 350, de 19 de dezembro de 2014;

Considerando o fator X no valor de -1,5890%, conforme determinado pela Resolução nº 374, de 28 de janeiro de 2016;

Considerando a inflação de 10,6729% acumulada entre dezembro de 2014 e dezembro de 2015, conforme os valores do IPCA publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

Considerando memória de cálculo constante do Anexo III desta Portaria, que resultou nos reajustes de 12,4079% sobre os tetos das tarifas de embarque, conexão, pouso e permanência constantes das Tabelas 1, 2, 4, 5 e 6 do Anexo I à Portaria nº 63/SRE, de 13 de janeiro de 2015, e de 10,6729% sobre os tetos das tarifas de armazenagem e capatazia constantes das Tabelas 2, 3, 4 e 6 do Anexo II da referida Portaria; e

Considerando o deliberado na 3ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 28 de janeiro de 2016, decide:

Art. 1º Reajustar os tetos das tarifas aeroportuárias de embarque, conexão, pouso, permanência, armazenagem e capatazia, constantes da Portaria nº 63/SRE, de 13 de janeiro de 2015.

§ 1º As tabelas dispostas nos Anexos I e II desta Portaria substituem as constantes da Portaria nº 63/SRE, de 2015.

§ 2º O Adicional do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, instituído pela Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999, e o Adicional de Tarifa Aeroportuária - ATAERO, instituído pela Lei nº 7.920, de 7 de setembro de 1989, deverão ser cobrados juntamente com as tarifas.

§ 3º Os Anexos desta Portaria encontram-se publicados no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponíveis em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Os novos tetos tarifários passam a vigorar a partir de 30 (trinta) dias da data da publicação desta Portaria, em observância aos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 350, de 19 de dezembro de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLARISSA COSTA DE BARROS

CONSELHO DE DEFESA NACIONAL SECRETARIA EXECUTIVA

ATOS DE 29 DE JANEIRO DE 2016

O CHEFE DA CASA MILITAR DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, na condição de **SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL (CDN)**, no uso da atribuição que lhe foi conferida por meio do parágrafo único do art. 16, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, alterado pela Medida Provisória (MP) nº 696, de 2 de outubro de 2015; da Resolução CDN nº 1, de 12 de maio de 1999 (DOU nº 90, Seção 1, p. 8, de 13 de maio de 1999); e com base no disposto, especialmente, no art. 91, §1º, da Constituição de 1988; na Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991; na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979; no Decreto nº 4.520, de 2002, resolve:

Nº 1 - Dar Assentimento Prévio ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA para proceder à legitimação de posse de imóveis rurais de propriedade do INCRA, localizados na faixa de fronteira do estado do Paraná, em favor dos interessados relacionados, por ordem de nome do requerente, processo, CPF, município, nome do imóvel, Gleba, lote, código do SNCR, área do lote, a saber: (i) ITALIA PIZZETTI FATTAH; 54202.000492/1993-03; 014.645.989-08; Mariópolis; Fazenda São Francisco de Sales; gl. 08; It. 75; 816.027.156.337-6; 4,9136ha; (ii) VALDECIR SECCHI; 54200.002918/2007-41; 640.819.159-20; Chopinzinho; Colônia K; gl. 04; It. 60; 000.043.858.420-0; 75,3859ha; (iii) THIAGO SECCHI; 54200.002917/2007-04; 044.498.409-76; Chopinzinho; Colônia K; gl. 04; It. 60-A; 950.203.292.796-1; 75,3290ha; (iv) JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS; 54200.001607/2011-41; 668.362.809-25; Perobal; Núcleo Rio da Areia; gl. 02; It. 38-A; 806.099.024.473-3; 9,7736ha; e

(v) JOELÇO LUIZ MOSCON; 54201.004724/2000-13; 575.169.959-91; Palotina; Cinco Mil; gl. 26; It. 56; 721.158.055.174-9; 3,3198ha; considerando o disposto na Lei nº 6.383, de 1976, na Instrução Normativa Incra nº 80, de 2014, e na Norma de Execução Incra nº 115, de 2014, condicionado à atualização do acervo fundiário, em atendimento ao disposto nos arts. 2º e 17 da referida Norma; de acordo com a conclusão do Processo Incra nº 54200.000538/2015-81; a INFORMACÃO/INCRA/DFR-1/Nº 69/2015, de 18 de novembro de 2015; a Nota nº 00145/2015/CGA/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU, de 26 de novembro de 2015; o Ofício nº 785/2015/P/INCRA, de 15 de dezembro de 2015; o Ofício nº 147/2015-MDA, de 16 de dezembro de 2015, e a Nota - AP nº 001/2016-RF, expedida com ressalva.

Nº 2 - Dar Assentimento Prévio à OLIVEIRA & OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME., CNPJ nº 02.600.589/0001-94, para pesquisar minério de ouro, em uma área de 7.830,60ha, nos municípios de Cantá e Caracaraí, na faixa de fronteira do estado de Roraima; de acordo com a instrução dos Processos DNPM nºs 48424.984098/2010-77 e 48424.884002/2012-33, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 194/DIRE/DGTM-2015, de 11 de dezembro de 2015, recebido em 15 de dezembro de 2015, e a Nota - AP nº 002/2016-RF, expedida com ressalva.

Nº 3 - Dar anuência prévia ao CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq para autorizar a realização de expedição científica referente ao Projeto "Geocronologia e colonização de basaltos deformados por choque do Domo de Vargeão, Vista Alegre e Cerro do Jarau: implicações para a busca de vida em Marte", de interesse da Universidade Estadual de Campinas/Instituto de Geociências, nos municípios de Quaraí, Coronel Vivida e Vargeão, situados na faixa de fronteira dos estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina, respectivamente; de acordo com o Expediente PR nº 01300.001982/2015-20, o Ofício DABS nº 125/2015, de 10 de dezembro de 2015, e a Nota - AP nº 003/2016-RF, expedida com ressalvas.

Nº 4 - Dar Assentimento Prévio à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC para autorizar a construção de campo de pouso privado, denominado E. T. RENOVÁVEL, localizado no município de Chapecó, na faixa de fronteira do estado de Santa Catarina, de interesse da empresa E. T. Incorporações Ltda., CNPJ nº 11.404.404/0001-67, com a ressalva de não se tratar de ato que regulariza as atividades do heliponto, condicionado à observância das exigências da autoridade do Comando da Aeronáutica e da legislação específica; de acordo com a instrução do Processo ANAC nº 00065.168718/2014-51, o Parecer de Análise nº 1.802/2015/GTCC/GFIC/SIA, de 11 de dezembro de 2015, a conclusão do Ofício nº 578/2015/GTCC/GFIC/SIA-ANAC, de 14 de dezembro de 2015, recebido em 22 de dezembro de 2015, e a Nota - AP nº 006/2016-RF, expedida com ressalva.

Nº 5 - Dar Assentimento Prévio à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC para autorizar a construção de campo de pouso privado, denominado FAZENDA LAGUNA, localizado no município de Eldorado, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul, de interesse de Ivo Vicentini, CPF nº 151.443.809-72, com a ressalva de não se tratar de ato que regulariza as atividades do aeródromo, condicionado à observância das exigências da autoridade do Comando da Aeronáutica e da legislação específica; de acordo com a instrução do Processo ANAC nº 00065.159270/2015-66, o Parecer de Análise nº 1.731/2015/GTCC/GFIC/SIA, de 26 de novembro de 2015, a conclusão do Ofício nº 580/2015/GTCC/GFIC/SIA-ANAC, de 14 de dezembro de 2015, recebido em 22 de dezembro de 2015, e a Nota - AP nº 007/2016-RF, expedida com ressalva.

Nº 6 - Dar Assentimento Prévio à AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC para autorizar a construção de campo de pouso, denominado AERÓDROMO PRIVADO FAZENDA ESPADIM, localizado no município de Paranhos, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul, de interesse de Pedro Fagotti, CPF nº 003.674.949-49, com a ressalva de não se tratar de ato que regulariza as atividades do aeródromo, condicionado à observância das exigências da autoridade do Comando da Aeronáutica e da legislação específica; de acordo com a instrução do Processo ANAC nº 00065.159414/2015-84, o Parecer de Análise nº 1.732/2015/GTCC/GFIC/SIA, de 26 de novembro de 2015, a conclusão do Ofício nº 579/2015/GTCC/GFIC/SIA-ANAC, de 14 de dezembro de 2015, recebido em 22 de dezembro de 2015, e a Nota - AP nº 008/2016-RF, expedida com ressalva.

Nº 7 - Dar Assentimento Prévio à empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS PEREIRA LTDA., CNPJ nº 72.042.286/0001-89, com sede na Estrada Novo Sobradinho, s/nº, bairro Novo Sobradinho, município de Toledo, estado do Paraná, para estabelecer-se e lavar na faixa de fronteira do estado do Paraná, bem como ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM para averbar o contrato particular de cessão de direitos minerários, datado de 15 de janeiro de 2014, celebrado entre as empresas Indústria de Bebidas Sobradinho Ltda. (cedente) e Indústria e Comércio de Laticínios Pereira Ltda. (cessionária), referente a Portaria de Lavra nº 180, de 3 de setembro de 2010, publicado no D.O.U. de 6 de setembro de 2010; de acordo com a instrução dos Processos DNPM nºs 48413.926171/2009-81, 48413.926800/2014-31 e 48413.826146/2007-37, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 191/DIRE/DGTM-2015, de 10 de dezembro de 2015, e a Nota - AP nº 009/2016-RF, expedida com ressalva.

Nº 8 - Dar Assentimento Prévio à RIO GRANDE MINERAÇÃO S.A., CNPJ nº 07.840.220/0001-72, para o arquivamento da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 29 de maio de 2015, na Junta Comercial do estado de Mato Grosso, que deliberou sobre: (i) aumento do capital social de R\$ 28.277.574,00 para R\$ 35.527.574,00, mediante a emissão de 18.831 ações ordinárias nominativas; e (ii) aprovação da consolidação do Estatuto Social da Companhia; de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48406.961532/2008-44, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 193/DIRE/DGTM-2015, de 10 de dezembro de 2015, recebido em 15 de dezembro de 2015, com instrução documental concluída em 6 de janeiro de 2016, e a Nota - AP nº 010/2016-RF.

Nº 9 - Dar Assentimento Prévio à MINERAÇÃO DA AMAZÔNIA LTDA., CNPJ nº 04.169.785/0001-81, com sede na Avenida Rio Jutai, nº 726, sala 3, bairro Nossa Senhora das Graças, no município de Manaus, estado do Amazonas, para estabelecer-se na faixa de fronteira do referido estado; de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48408.980638/1983-18, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 208/DIRE/DGTM-2015, de 21 de dezembro de 2015, e a Nota - AP nº 011/2016-RF, expedida com ressalva.

Nº 10 - Dar Assentimento Prévio à ARLINDO LUIZ KOSMANN, CPF nº 141.427.249-91, para pesquisar basalto em uma área de 224,69ha, no município de Iporã do Oeste, na faixa de fronteira do estado de Santa Catarina; de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48411.815571/2015-21, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 207/DIRE/DGTM-2015, de 21 de dezembro de 2015, recebido em 24 de dezembro de 2015, e a Nota - AP nº 012/2016-RF, expedida com ressalva.

Nº 11 - Dar Assentimento Prévio à MEULITOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 13.803.899/0001-22, com sede na Estrada Velha do Aeroporto, s/nº, Parque Industrial Florestal, Lote 23, bairro Nova Olinda, no município de Cruzeiro do Sul/AC, para estabelecer-se na faixa de fronteira do estado do Acre, bem como pesquisar água mineral, em uma área de 47,08ha, no referido município; de acordo com a instrução dos Processos DNPM nºs 48419.986008/2014-85 e 48419.886306/2014-76, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 192/DIRE/DGTM-2015, de 10 de dezembro de 2015, recebido em 15 de dezembro de 2015, e a Nota - AP nº 013/2016-RF, expedida com ressalvas.

Nº 12 - Dar Assentimento Prévio à SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO para proceder à cessão de uso onerosa à Empresa de Navegação Miguéis Ltda., CNPJ nº 03.373.099/0001-65, de área de domínio da União, constituída por espaço físico em águas públicas, com área total de 7.043,00 m², localizado à margem direita do rio Paraguai, na Rua Manoel Cavassa, nº 01, município de Corumbá, estado do Mato Grosso do Sul, para funcionamento de porto de uso privativo, nos termos da instrução do Processo MPOG nº 04921.000831/2012-92; a Nota Técnica nº 0010/2015-SPU/MS, de 27 de março de 2015; a Nota Técnica SEI nº 5179/2015-MP, de 26 de novembro de 2015; o Ofício SEI nº 24627/2015-MP, de 10 de dezembro de 2015, e a Nota - AP nº 014/2016-RF, expedida com ressalvas.

MARCOS ANTONIO AMARO DOS SANTOS

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

O Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal - DSV, Substituto, de acordo com as atribuições que lhe confere o art. 18 do Anexo I do Decreto nº 8.492, de 13 de julho de 2015, e considerando o disposto no art. 1º da Instrução Normativa nº 39, de 23 de junho de 2008, e o que consta no processo nº 21000.003036/2008-81, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Plano de Trabalho de medidas integradas em um enfoque de sistema para manejo de risco associado à praga *Brevipalpus chilensis* em partidas de kiwi (*Actinidia deliciosa*) importadas da República do Chile.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINÍCIUS SEGURADO COELHO
Substituto

SECRETARIA DE INTEGRAÇÃO E MOBILIDADE SOCIAL

PORTARIA Nº 1, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

A SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E ORDENAMENTO DA PESCA SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria nº 221, de 20 de outubro de 2015, o art. 1º da Instrução Normativa nº 42, de 02 de dezembro de 2015, e tendo em vista o disposto na Lei nº. 9.445, de 14 de março de 1997, no Decreto nº. 7.077, de 26 de janeiro de 2010, na Instrução Normativa nº 10, de 14 de outubro de 2011, e no Processo nº.00350.005406/2015-01, resolve:

Art. 1 Estabelecer a cota anual de óleo diesel atribuída aos Pescadores Profissionais, Armadores de Pesca e Indústrias Pesqueiras habilitadas à subvenção econômica nas aquisições de óleo diesel para embarcações pesqueiras, referente ao período da data desta publicação a 31 de dezembro de 2016, conforme relação constante no Anexo I.

Art. 2 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Frota Pesqueira em Operação no Estado Pará - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE PESCA E DAS EMPRESAS ARMADORAS E PRODUTORAS, PROPRIETARIAS DE EMBARCAÇÕES DE PESCA INDUSTRIAL DO ESTADO DO PARA-SINPESCA-PA				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Janeiro a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$
TROPICAL PESCA LTDA 01.641.576/0001-09	MR. Z 1610039530	PA00094047	220.228,47	115.091,40
TOTAL	1		220.228,47	R\$ 115.091,40

Frota Pesqueira em Operação no Estado São Paulo - COLONIA DE PESCADORES Z-14 SP				
NOME DAS EMPRESAS Nº do CNPJ ou CPF Categoria: Pescador Profissional, Armador de Pesca ou Indústria	Nome do Barco Nº do Título da Capitania dos Portos	Nº de Inscrição da Embarcação no R.G.P. M.P.A.	Previsão Consumo Diesel no Período de Janeiro a Dezembro (Litros)	Previsão de Valor R\$
NILTON JERONIMO DOS SANTOS FILHO 055.356.728-40	JAMEVI I 4430104654	SP00073985	34.321,32	16.549,74
PAULO SILVIO DA COSTA 573.501.329-72	CRISMAR I 4030170293	SP00004814	65.782,53	31.720,34
VALENTIM DA COSTA OLIVEIRA 055.891.568-07	SOLEMAR III 4030195199	SP00042628	17.680,68	8.525,62
TOTAL	3		117.784,53	R\$ 56.795,70

TANIA MARA GARIB

Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações

O INCom dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito "pré-pago", o modelo permite a aquisição antecipada de créditos para utilização em publicações futuras, evitando transtornos na comprovação de pagamento de matérias.

O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio de uma nova função integrada ao sistema INCom.



Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808

Mais informações, pelo telefone
0800 725 6787.



Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 6, DE 28 DE JANEIRO DE 2016

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº 59/2014, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, e Decreto nº 8.283, de 03/07/2014, resolve:

Art. 1º Retificar os valores aprovados no redimensionamento para a inclusão dos itens obrigatórios de acessibilidade do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

15-0137 - PRAÇA PARIS

Processo: 01580.020126/2015-74

Proponente: Taiga Filmes e Vídeo Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 73.947.392/0001-74

Valor total aprovado: de R\$ 4.233.036,00 para R\$ 4.268.036,00

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 150.000,00

Banco: 001- agência: 1569-5 conta corrente: 28.645-1

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 599, realizada em 26/01/2016.

Prazo de captação: 31/12/2018.

Art. 2º Retificar os valores aprovados na análise complementar para a inclusão dos itens obrigatórios de acessibilidade dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

15-0148 - BIO

Processo: 01580.020633/2015-16

Proponente: Invideo Produções Cinematográficas Ltda.

Cidade/UF: Porto Alegre / RS

CNPJ: 90.130.634/0001-51

Valor total aprovado: de R\$ 1.198.817,68 para R\$ 1.215.187,68

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.138.876,80

Banco: 001- agência: 1248-3 conta corrente: 56.335-8

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 599, realizada em 26/01/2016.

Prazo de captação: 31/12/2018.

15-0376 - O BRASIL POR ELES - O OLHAR DO MUNDO PARA O ESPORTE BRASILEIRO

Processo: 01580.047733/2015-81

Proponente: Bizum Comunicação Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 03.279.751/0001-87

Valor total aprovado: de R\$ 2.109.280,80 para R\$ 2.117.280,80

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 23.044-8

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 599, realizada em 26/01/2016.

Prazo de captação: 31/12/2018.

Art. 3º Aprovar a análise complementar e prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

15-0552 - SEQUESTRO

Processo: 01580.064492/2015-35

Proponente: Indiana Produções Cinematográficas Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 07.060.648/0001-00

Valor total aprovado: de R\$ 1.516.775,00 para R\$ 947.114,00

Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 140.000,00 para R\$ 0,00

Valor aprovado no art. 39, inciso X, da MP nº. 2.228-1/01: de R\$ 950.000,00 para R\$ 899.755,45

Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 42.259-2

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 598, realizada em 19/01/2016.

Prazo de captação: 31/12/2017.

Art. 4º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

16-0039 - UM SUBURBANO SORTUDO - DISTRIBUIÇÃO

Processo: 01580.085728/2015-77

Proponente: Freespirit Distribuidora de Filmes Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 07.616.202/0001-01

Valor total aprovado: R\$ 1.860.300,00

Valor aprovado no artigo 41 da MP nº. 2.228-1/01: R\$ 930.000,00

Aprovado ad referendum em 27/01/2016.

Prazo de captação: 31/12/2016.

Art. 5º Aprovar a troca de titularidade do projeto audiovisual abaixo relacionado, da empresa In Foco Filmes e Entretenimento Ltda. para a empresa Irene Rulian Soares ME.

10-0405 - CAXIAS - QUE CIDADE É ESSA?

Processo: 01580.037118/2010-52

Proponente: Irene Rulian Soares ME

Cidade/UF: Porto Alegre / RS

CNPJ: 08.046.502/0001-65

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 348.408,29

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 330.987,88

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 597, realizada em 22/12/2015.

Art. 6º Aprovar o projeto audiovisual abaixo relacionado e sua análise complementar, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos na forma prevista nos artigos indicados.

16-0035 - COMO É CRUEL VIVER ASSIM - DESENVOLVIMENTO

Processo: 01580.067019/2015-18

Proponente: Morena Filmes Eireli

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 42.473.256/0001-66

Valor total aprovado: R\$ 220.000,00

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 209.000,00

Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 17.992-2

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 598, realizada em 19/01/2016.

Prazo de captação: 31/12/2018.

Art. 7º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS

PORTARIA Nº 26, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 20 do Decreto nº 6.845, de 20 de janeiro de 2009, tendo em vista o disposto no artigo 4º da Instrução Normativa SLTI/MP nº 04, de 11 de setembro de 2014, e na Portaria nº 450, de 16 de dezembro de 2014, do Instituto Brasileiro de Museus, resolve:

Art. 1º Prorrogar até 31 de dezembro de 2016 a vigência do Plano Diretor de Tecnologia da Informação aprovado e publicado pela Portaria nº 450, de 16 de dezembro de 2014, a ser executado no âmbito do IBRAM.

Art. 2º A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO FERREIRA BRANDÃO

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 4, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

A DIRETORA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria nº 308, de 11/05/2012, e de acordo com o disposto no inciso VIII, art. 17, Anexo I, do Decreto nº 6.844, de 07/05/2009, e com a Lei nº. 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN nº 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I- Expedir PERMISSÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo I desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02;

II- Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo II desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02;

III- Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos e programas de pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo III desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;

IV- As autorizações para a execução dos projetos e programas relacionados nesta Portaria não correspondem à manifestação conclusiva do Iphan para fins de obtenção de licença ambiental, exceto as autorizações referentes ao Nível II, que correspondem à anuência do Iphan à Licença de Instalação dos empreendimentos;

V- As Superintendências Estaduais são as unidades responsáveis pela fiscalização e monitoramento das ações oriundas dos projetos e programas autorizados na presente portaria, com base nas vistorias realizadas a partir do cronograma do empreendimento.

VI- Determinar às Superintendências do IPHAN das áreas de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

VII- Condicionar a eficácia das presentes permissões e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN nº 07, de 1º/12/88.

VIII- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA PINHEL MENDES NAJJAR

ANEXO I

01-Processo n.º 01422.000288/2015-17
Projeto: Conservação do Sítio Arqueológico Vão Grande da Cabeceira

Arqueólogo Coordenador: Maria Conceição Soares Meneses Lage, Welinton Lage e Ana Luísa Meneses Lage do Nascimento.

Apoio Institucional: Superintendência do IPHAN no Tocantins

Área de Abrangência: Município de Palmas, Estado do Tocantins

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
02-Processo n.º 01512.003083/2011-42
Projeto: Salvamento Arqueológico e Monitoramento da Área de Implantação do Centro Comercial Guanabara (Loja e Supermercado)

Arqueólogo Coordenador: André Garcia Loureiro
Apoio Institucional: Museu de Ciências e Tecnologia - PUC/RS

Área de Abrangência: Município de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul

Prazo de Validade: 16 (dezesseis) meses
03-Processo n.º 01514.005066/2013-91
Projeto: Projeto de Monitoramento, Resgate e Educação Patrimonial da Fazenda Barreirão

Arqueóloga Coordenadora: Aline Gonçalves dos Santos
Apoio Institucional: Museu da Cidade de Patos de Minas - Casa de Olegário Maciel

Área de Abrangência: Município de Lagoa Grande, Estado de Minas Gerais

Prazo de Validade: 12 (doze) meses
04-Processo n.º 01512.001529/2011-02
Projeto: Pesquisa Arqueológica relacionada ao TAC do empreendimento Complexo Eólico Atlântida (28 sítios Arqueológicos)

Arqueólogo Coordenador: Everson Paulo Fogolari
Apoio Institucional: Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC

Área de Abrangência: Município de Palmareis do Sul, Estado do Rio Grande do Sul

Prazo de Validade: 06 (seis) meses
05-Processo n.º 01506.005036/2015-46
Projeto: Resgate Arqueológico e Educação Patrimonial das áreas de expansão da usina açucareira São Manoel S/A

Arqueólogo Coordenador: Paulo Eduardo Zanettini
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia e Paleontologia de Araraquara - MAPA

Área de Abrangência: Municípios de São Manuel, Botucatu, Pratânia, Areiópolis e Igarapu, Estado de São Paulo

Prazo de Validade: 16 (dezesseis) meses
06-Processo n.º 01508.001328/2015-90
Projeto: Programa de Resgate e Monitoramento na Área de Implantação da PCH Jacaré

Arqueólogos Coordenadores: Valdir Luiz Schwengber e Daniela da Costa Claudino

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Etnologia e Etno-História - Universidade Estadual de Maringá

Área de Abrangência: Município de Francisco Beltrão e Bom Sucesso do Sul, Estado do Paraná

Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses
07-Processo n.º 01421.001579/2012-81
Projeto: Prospecção Arqueológica Complementar na área de abrangência Linha de Transmissão 230 kV Paraíso, Lagoa Nova II

Arqueólogo Coordenador: Onésimo Jerônimo Santos
Apoio Institucional: Museu Câmara Cascudo - Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Área de Abrangência: Municípios de Santa Cruz, Lajes Pintadas, Campo Redondo, Currais Novos e Lagoa Nova, Estado do Rio Grande do Norte

Prazo de Validade: 03 (três) meses
08-Processo n.º 01502.002726/2015-83
Projeto: Prospecção Arqueológica do Parque Eólica Casa Nova II

Arqueóloga Coordenadora: Sergia Meire da Silva
Apoio Institucional: Universidade do Estado da Bahia, Campus VII, Senhor do Bonfim - Laboratório de Arqueologia e Paleontologia

Área de Abrangência: Município de Casa Nova, estado da Bahia

Prazo de Validade: 06 (seis) meses
09-Processo n.º 01502.002725/2015-39
Projeto: Prospecção Arqueológica do Parque Eólica Casa Nova III

Arqueóloga Coordenadora: Sergia Meire da Silva
Apoio Institucional: Universidade do Estado da Bahia, Campus VII, Senhor do Bonfim - Laboratório de Arqueologia e Paleontologia

Área de Abrangência: Município de Casa Nova, Estado da Bahia

Prazo de Validade: 06 (seis) meses

10-Processo n. 01516.001985/2015-38
Projeto: Monitoramento Arqueológico na área do empreendimento, Aterro Sanitário e Industrial para Disposição de Resíduos Sólidos
Arqueólogo Coordenador: Dilamar Cândida Martins
Apóio Institucional: Museu Antropológico - Universidade Federal de Goiás
Goiás
Área de Abrangência: Município de Guapó, Estado de Goiás
Prazo de Validade: 06 (Seis) meses
11-Processo n.º 01492.000657/2014-59
Projeto: Prospecção e Salvamento Arqueológico na Área de Influência da avanço para a Extração de cobre e ouro do Projeto Verde
Arqueólogo Coordenador: Paulo Roberto do Canto Lopes e Marlon Prado
Apóio Institucional: Fundação Casa da Cultura de Marabá
Área de Abrangência: Município de Curionópolis, Estado do Pará
Prazo de Validade: 24 (Vinte e quatro) meses
12-Processo n.º 01402.001024/2015-19
Projeto: Projeto de Salvamento e Monitoramento Arqueológico para a Linha de Transmissão 230 Kv Teresina II - Teresina III
Arqueóloga Coordenadora: Morgana Cavalcante Ribeiro
Apóio Institucional: Fundação Cultural Cristo Rei
Área de Abrangência: Município de Teresina, Estado do Piauí
Prazo de Validade: 05 meses
13-Processo n.º 01514.001803/2015-49
Projeto: Projeto de Pesquisa Arqueológica na Área da Central Geradora Hidrelétrica - CGH São Felix
Arqueólogos Coordenadores: Ângelo Pessoa Lima e Luís Felipe Bassi Alves
Apóio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG
Minas Gerais
Área de Abrangência: Município de José Raydan, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses
14-Processo n.º 01514.006266/2014-42
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo na ADA da Fazenda Furnas, da Empresa Duratex Florestal Ltda
Arqueólogo Coordenador: Fernando Walter da Silva Costa
Apóio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG
Minas Gerais
Área de Abrangência: Município de Indianópolis, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

ANEXO II

01-Processo n.º 01498.000519/2015-09
Projeto: Prospecção e Escavação Arqueológica dos Remanescentes Humanos no Sítio da Pedra do Cachorro
Arqueólogo Coordenador: Sérgio Francisco Serafim Monteiro da Silva
Apóio Institucional: Departamento de Arqueologia - Universidade Federal de Pernambuco
Área de Abrangência: Município de Buíque, Estado de Pernambuco
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
02-Processo n.º 01498.001911/2014-86
Projeto: Pesquisas arqueológicas de acompanhamento das atividades de ligação de ramal, reparos e manutenções necessárias às redes de esgotamento sanitário a serem realizadas no Bairro de Recife e dentro do Perímetro Histórico de Olinda
Arqueóloga Coordenadora: Vera Lúcia Menelau de Mesquita
Apóio Institucional: Núcleo de Ensino e Pesquisa Arqueológica do Departamento de História da Universidade Federal Rural de Pernambuco
Área de Abrangência: Municípios de Recife e Olinda, Estado de Pernambuco
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
03-Processo n.º 01500.001161/2014-56
Projeto: Monitoramento Arqueológico e Educação Patrimonial do Edifício Garagem Multi-Car no Porto do Rio de Janeiro - Caju
Arqueólogo Coordenador: Rodrigo Pereira
Apóio Institucional: Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas - Laboratório de Antropologia Biológica
Área de Abrangência: Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
ANEXO III
01-Enquadramento IN: nível III
Empreendedor: Chamon Energias Renováveis Ltda.
Empreendimento: CGH Marcão
Processo n.º 01508.000806/2015-44
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico NA Área de Influência da CGH Marcão
Arqueóloga Coordenadora: Tatiana Costa Fernandes
Arqueólogo de Campo: Ícaro Rêgo Soares
Apóio Institucional: Centro de Estudos e Pesquisas Arqueológicas - Universidade Federal do Paraná - CEP/UFPR
Área de Abrangência: Municípios de Cascavel e Catanduvas, Estado do Paraná

Prazo de Validade: 06 (seis) meses
02-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Mineração Capão das Pedras Ltda
Empreendimento: Mina Córrego do Ouro
Processo n.º 01514.004418/2015-53
Projeto: Análise de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da mina Córrego do Ouro
Arqueólogo Coordenador: Rafaela Fonseca de Oliveira
Apóio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG
Minas Gerais
Área de Abrangência: Município de Papagaios, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 03 (três) meses
03-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: ARCH Construções LTDA - CNPJ 13252055/0001-30
Empreendimento: Restauração e Requalificação no prédio do Palacete Gentil Braga
Processo n.º 01494.000132/2015-84
Projeto: Acompanhamento Arqueológico para a restauração e requalificação no prédio Palacete Gentil Braga.
Arqueólogo Coordenador: Layse Monnyse Araujo Oliveira
Arqueólogo de Campo: Layse Monnyse Araujo Oliveira
Apóio Institucional: Universidade Federal do Maranhão - Laboratório de Arqueologia
Área de Abrangência: Município de São Luís, Estado do Maranhão.
Prazo de Validade: 02 (dois) meses
04-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Vila Verde SJR SPE14MA Empreendimentos Imobiliários LTDA
Empreendimento: Vila Verde São José de Ribamar
Processo n.º 01494.000466/2015-58
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico para o Residencial Vila Verde
Arqueólogo Coordenador: Francisco João Lopes Silva
Apóio Institucional: Universidade Federal do Maranhão - Laboratório de Arqueologia
Área de Abrangência: Município de São José do Ribamar, Estado do Maranhão
Prazo de Validade: 03 (três) meses

RETIFICAÇÃO

Na Portaria n.º 52/2015, Seção I, Anexo I, Página 10, Permissão n.º 26, de 21/09/2015, onde se lê: "Juliana de Souza Cardoso", leia-se: "Paulo Eduardo de Oliveira Enéas"

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 59, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria n.º 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria n.º 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18)
154960 - V FESTIVAL DE DANÇA DE RUA DE RESENDE
SENDE
FUNDACAO CASA DA CULTURA MACEDO MIRANDA
CNPJ/CPF: 31.846.900/0001-88
Processo: 01400057910201517
Cidade: Resende - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 90.850,00
Prazo de Captação: 01/02/2016 à 18/08/2016
Resumo do Projeto: O Festival de Danda de Rua de Resende é uma ação cultural realizada pela Fundação Casa da Cultura Macedo Miranda. É uma mostra de caráter competitivo e, em 2016, estará em sua quinta edição. A dança de rua vem se notabilizando no cenário nacional (e mundial) como legítima e voluntária manifestação popular cultural, e sua realização em Resende tem despertado intenso interesse entre crianças e jovens e revelado muitos talentos.
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18)
1510059 - Wesley Duke Lee: digitalização de acervo WESLEY DUKE LEE ART INSTITUTÉ & NEGOCIOS DE ARTE LTDA
CNPJ/CPF: 17.953.343/0001-73
Processo: 01400070626201528
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 699.676,44
Prazo de Captação: 01/02/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O projeto irá digitalizar o acervo pessoal do artista plástico Wesley Duke Lee. O objetivo é tornar públicos e acessíveis mais de 5000 arquivos que incluem: obras, registros pes-

soais, catálogos de exposições raros, entre outros, guardados durante seus anos de produção. As obras serão mantidas em um website, cujo servidor ficará sob tutela permanente do Instituto Wesley Duke Lee, que incluirá mecanismos de busca e navegação facilitada públicos variados, além de mecanismos de acessibilidade.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18)
153972 - Olimpíadas do Céu
BENTO VIANA FOTOGRAFIA LTDA - ME
CNPJ/CPF: 06.216.225/0001-66
Processo: 0140004391201519
Cidade: Brasília - DF;
Valor Aprovado: R\$ 924.872,19
Prazo de Captação: 01/02/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Bento Viana, fotógrafo com 20 anos de estrada, o fotógrafo das nuvens, premiado em imagem e vídeo, prete-tendo sobrevoar os jogos olímpicos de 2016 no Rio de Janeiro, captando imagens do evento através de sua visão única, com o objetivo maior de apresentar ao mundo um Brasil de esplendor. A conquista acima da disputa. A paixão acima do medo. O esforço acima do fim. O encontro de povos num sentido maior. O resultado será um livro de Arte bilíngue (Português/Inglês), com 320 páginas. O texto será de autoria do jornalista e escritor TT Catalão, poeta de alma e espírito. Seus textos oníricos permearão um livro repleto de simbologia e sentido, do maior e mais antigo evento do mundo.

ANEXO II

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 26)
153731 - FÁBRICA ESCOLA - TEORIA E PRÁTICA PARA A VIDA - ATIVIDADES CULTURAIS

Fundação Deusmar Queirós
CNPJ/CPF: 03.110.612/0001-25
Processo: 01400044047201520
Cidade: Fortaleza - CE;
Valor Aprovado: 580000,00
Prazo de Captação: 01/02/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Realização de atividades culturais do Projeto Fábrica Escola, compreendendo prioritariamente o desenvolvimento de ações (oficinas) voltadas ao artesanato para alunos oriundos do sistema penal, regime aberto e semi aberto, promovendo a reinserção de modo competitivo e qualificado para o mercado de trabalho, assim como a melhoria da qualidade de vida dos participantes. Além das oficinas de artesanato (produto principal) faremos ainda 04 apresentações de música com a formação em coral proposta no projeto.

PORTARIA Nº 60, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n.º 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria n.º 120, de 30 de março de 2010, RESOLVE:

Art. 1.º - Aprovar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO I

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18)

13 7912 - Yoshida Brothers
Taikoart Produção Cultural Ltda.
CNPJ/CPF: 07.595.378/0001-24
SP - São Paulo
Valor Complementar em R\$: 315.807,50
Valor total atual em R\$: 973.682,50

PORTARIA Nº 61, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria n.º 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria n.º 120, de 30 de março de 2010, RESOLVE:

Art.1.º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18)
15 4543 - Yentl (SP)
MAESTRINI PRODUCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 13.533.936/0001-20
RJ - Rio de Janeiro



Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO
AÉREO

PORTARIA DECEA Nº 430/DGCEA, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015

Approva a Tabela de preços para a cobrança dos serviços relacionados no item 2 da ICA 12-24 - Procedimentos administrativos para a cobrança de serviços prestados pelo DECEA ou Organizações Subordinadas e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 10 do Regulamento do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (ROCA 20-7), aprovado pela Portaria nº 1.668/GC3, de 16 de setembro de 2013, e em conformidade com o previsto na ICA 12-24/2015 - Procedimentos administrativos para a cobrança de serviços prestados pelo DECEA ou Organizações Subordinadas, aprovada pela Portaria DECEA nº 398/DGCEA, de 16 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo I desta Portaria, a Tabela de preços para a cobrança dos serviços relacionados no item 2 da ICA 12-24/2015 - Procedimentos administrativos para a cobrança de serviços prestados pelo DECEA ou Organizações Subordinadas.

Art. 2º Os preços constantes da Tabela anexa serão cobrados por meio de GRU emitida com o Código de Recolhimento nº 22045-0, conforme norma específica.

Art. 3º Esta Portaria revoga as Portarias DECEA nº 183/DGCEA, de 18 de dezembro de 2012, nº 94/DGCEA, de 31 de julho de 2013 e nº 164/DGCEA, de 1º de outubro de 2014, publicadas, respectivamente, nos BCA nº 09, de 18 de janeiro de 2013, nº 218, de 13 de novembro de 2013 e nº 189, de 6 de outubro de 2014.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEN BRIG AR CARLOS VUYK DE AQUINO

ANEXO I

TABELA DE PREÇOS PARA OS SERVIÇOS CONSTANTES DO ITEM 2 DA ICA 12-24/2015

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA A COBRANÇA DE SERVIÇOS PRESTADOS PELO DECEA OU ORGANIZAÇÕES SUBORDINADAS.

2	SERVIÇOS RELACIONADOS NO ITEM 2 DA ICA 12-24/2015	Valores (RS)
2.1	Serviços relacionados a Estações Prestadoras de Serviços de Telecomunicações e de Tráfego Aéreo - EPTA	
2.1.1	Análise de projeto para a implantação de EPTA	660,00
2.1.2	Análise de modificação de projeto de EPTA	660,00
2.1.3 a	Vistoria de homologação de EPTA categoria ESP	8.840,00
2.1.3 b	Vistoria de homologação de EPTA categoria A	8.340,00
2.1.3 c	Vistoria de homologação de EPTA categoria B	990,00
2.1.3 d	Vistoria de homologação de EPTA categoria C	2.840,00
2.1.3 e	Vistoria de homologação de EPTA categoria M	2.940,00
2.1.4	Vistoria especial em EPTA	(*)
2.1.5	Vistoria para restabelecimento de operação de EPTA	(**)
2.1.6a	Vistoria para homologação ou restabelecimento de equipamento, sistema ou auxílio de uma EPTA categoria Especial	2.340,00
2.1.6b	Vistoria para homologação ou restabelecimento de equipamento, sistema ou auxílio de uma EPTA categoria A	2.210,00
2.1.6c	Vistoria para homologação ou restabelecimento de equipamento/sistema ou auxílio de uma EPTA categoria B, C e M	990,00
2.1.7	Vistoria de homologação para substituição de entidade autorizada	(**)
2.1.8	Emissão de Certificado de Especialização Técnico-Operacional (CET) para entidade prestadora de serviços especializados	500,00
2.2	Serviços de Inspeção em Voo	Valores (RS)
2.2.1 a	Inspeções em Voo relacionados a ALS	2.280,00
2.2.1 b	Inspeções em Voo relacionados a ILS	20.860,00
2.2.1 c	Inspeções em Voo relacionados a NDB	6.550,00
2.2.1 d	Inspeções em Voo relacionados a PAPI	7.920,00
2.2.1 e	Inspeções em Voo relacionados a PAR	17.660,00
2.2.1 f	Inspeções em Voo relacionados a RADAR	33.190,00
2.2.1 g	Inspeções em Voo relacionados a VASIS	6.100,00
2.2.1 h	Inspeções em Voo relacionados a VHF-COM	6.850,00
2.2.1 i	Inspeções em Voo relacionados a VOR	18.270,00
2.2.1 j	Inspeções em Voo relacionados a REA	3.050,00
2.2.1 k	Inspeções em Voo relacionados a VAC	3.050,00
2.2.1 l	Inspeções em Voo relacionados a SID	1.065,00
2.2.1 m	Inspeções em Voo relacionados a STAR	1.065,00
2.2.1 n	Inspeções em Voo relacionados a IAC	1.520,00
2.3	Serviços relacionados às análises para implantação de sistemas, auxílios e/ou equipamentos	Valores (RS)
2.3.1	Elaboração de projeto para implantação de sistemas, auxílios e/ou equipamentos	2.200,00
2.3.2	Análise de projeto para implantação de sistemas, auxílios e/ou equipamentos	660,00
2.3.3 a	Serviços de pré-site e site survey para a implantação de torre de controle	16.550,00

Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016
14 8027 - Companhia Antonio Nóbrega de Dança (novo espetáculo)
Brincante Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 73.155.491/0001-13
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016
14 12515 - Encalhados
Gisa Araujo Produções
CNPJ/CPF: 14.017.029/0001-90
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016
14 14427 - O que é O que é? O incrível mundo de perguntas
sem respostas
Keila Heloisa Ribeiro
CNPJ/CPF: 302.388.878-71
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016
15 3317 - CONSELHO DE CLASSE - Circulação Nordeste
Cucaracha Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 00.506.506/0001-77
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016
15 0222 - A Escrava Isaura - O Musical
Marcenaria de Cultura Produções Artísticas Ltda - ME
CNPJ/CPF: 13.779.600/0001-41
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016
15 2234 - 43º FESTIVAL NACIONAL DE TEATRO - FE-NATA
FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL
CNPJ/CPF: 08.574.460/0001-35
PR - Ponta Grossa
Período de captação: 01/01/2016 a 30/04/2016
15 2421 - Brincando com Lixo
ROSINHA WALTER 68525265934
CNPJ/CPF: 18.100.391/0001-81
SC - Gaspar
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016
15 2430 - REPÉRTÓRIO RETIRANTE - GRUPO NINHO DE TEATRO
Associação Grupo Ninho de Teatro e Produções Artísticas
CNPJ/CPF: 10.956.041/0001-00
CE - Crato
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18)
15 9368 - Coral Santa Cecília na Quarta Colônia - Plano Anual
Sociedade Cultural e Artística Santa Cecília
CNPJ/CPF: 94.444.981/0001-00
RS - Faxinal do Soturno
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016
15 3345 - NATAL DE LUZ
GLAUCIO BARRETO SILVA DE OLIVEIRA
CNPJ/CPF: 11.302.846/0001-00
BA - Paulo Afonso
Período de captação: 01/01/2016 a 31/07/2016
15 4884 - CEARÁ NATAL DE LUZ 2015
Instituto CDL de Cultura e Responsabilidade Social
CNPJ/CPF: 03.526.404/0001-01
CE - Fortaleza
Período de captação: 01/01/2016 a 31/03/2016
14 8314 - Festival Internacional de Corais de Curitiba
HLP Comunicação e Cultura Ltda
CNPJ/CPF: 14.301.441/0001-38
PR - Curitiba
Período de captação: 01/01/2016 a 31/10/2016
14 6974 - DOMINGO NO CAMPUS
L & K Projetos Culturais S/S
CNPJ/CPF: 19.352.930/0001-32
PR - Curitiba
Período de captação: 01/01/2016 a 30/06/2016
14 7422 - Projeto Música Mineira Orquestrada - Arte para todas as gerações
j monteiro processamento de dados LTDA
CNPJ/CPF: 07.125.576/0001-24
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/01/2016 a 31/08/2016
14 11298 - 6º Festival Nacional da Cultura
FENAC PROMOCOES E EVENTOS LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 05.950.230/0001-35
MG - Boa Esperança
Período de captação: 01/01/2016 a 31/05/2016
15 3377 - RESSONÂNCIA - MOSTRA INTERNACIONAL DE PERCUSSÃO DO BRASIL
REC-BEAT DISCOS E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LT-DA
CNPJ/CPF: 00.650.779/0001-90
PE - Recife

Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016
15 4261 - VIA LÁCTEA - CORDAS E METAIS II
Via Láctea Ltda.
CNPJ/CPF: 23.254.238/0001-49
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016
15 3304 - DVD Violbass Acústico - Um Instrumento Brasileiro
VIOLBASS KÊNIO ALCANFÔR
CNPJ/CPF: 21.511.872/0001-94
DF - Brasília
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
14 7436 - Ivanor Florencio - 40 anos de Arte
IVANOR FLORENCIO MENDONÇA
CNPJ/CPF: 170.687.461-87
GO - Goiânia
Período de captação: 01/01/2016 a 31/07/2016
15 1094 - São Francisco Submerso - O Lago de Itaparica
Panorama Produções Culturais LTDA
CNPJ/CPF: 19.754.636/0001-57
PE - Recife
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
10 12243 - Restauração do Conjunto Arquitetônico Rua do Resende
128 Rio de Janeiro - RJ
FUNDAÇÃO ARY FRAUZINO PARA PESQUISA E CONTROLE DO CÂNCER
CNPJ/CPF: 40.226.946/0001-95
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2016 a 31/07/2016
ÁREA: 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR AR-
TÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
14 13105 - O retrato das bibliotecas públicas de Minas Gerais - 2015
ASSOCIACAO DE AMIGOS DA BIBLIOTECA PUBLICA ESTADUAL LUIZ DE BESSA - SABE
CNPJ/CPF: 00.896.229/0001-56
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016
15 3112 - Feira do Livro de Nova Hartz - 2015
ASSOCIACAO CULTURAL DE NOVA HARTZ
CNPJ/CPF: 09.197.371/0001-80
RS - Nova Hartz
Período de captação: 29/01/2016 a 31/12/2016
15 0805 - Oswaldo Goeldi - Repaginando a Historia
Associação Artística Cultural Oswaldo Goeldi
CNPJ/CPF: 07.105.230/0001-64
SP - Taubaté
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016
14 11081 - Traços de Hassis
Fundação Hassis
CNPJ/CPF: 04.649.941/0001-01
SC - Florianópolis
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016
14 4659 - Chabad.
Pit Cult Produção Ltda.
CNPJ/CPF: 09.262.039/0001-51
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2016 a 30/06/2016
15 1322 - Francisco Beltrão em Foco
Mauro Xavier Biazzi
CNPJ/CPF: 243.242.999-00
PR - Guarapuava
Período de captação: 01/11/2015 a 31/12/2015
14 13916 - A pintura de Bel Borba - suportes conven-
cionais
ALBERTO JOSÉ COSTA BORBA
CNPJ/CPF: 105.024.165-72
BA - Salvador
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016
14 14324 - O registro histórico de um cidadão Jaraguense-
se
Honorato Piazeria
Olga Piazeria Majcher
CNPJ/CPF: 461.132.239-49
SC - Jaraguá do Sul
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016
ANEXO II
ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
14 4757 - Rede Sonora (circulação nacional)
Simone da Silva Guerreiro
CNPJ/CPF: 881.694.565-68
BA - Salvador
Período de captação: 01/01/2016 a 30/06/2016
15 3912 - PROJETO VOZES DA TERRA
INSTITUTO CULTURAL PADRE JOSIMO
CNPJ/CPF: 06.942.198/0001-09
RS - Porto Alegre
Período de captação: 01/01/2016 a 31/10/2016

2.3.3 b	Serviços de pré-site e site survey para a implantação de VOR/DVOR	12.410,00
2.3.3 c	Serviços de pré-site e site survey para a implantação de NDB	11.380,00
2.3.3 d	Serviços de pré-site e site survey para a implantação de PAPI	8.170,00
2.3.3 e	Serviços de pré-site e site survey para a implantação de EMS	6.200,00
2.3.3 f	Serviços de pré-site e site survey para a implantação de ILS	16.550,00
2.3.3 g	Serviços de pré-site e site survey para a implantação de ALS	10.740,00
2.3.4 a	Serviços de ground check para a implantação de VOR/DVOR	13.720,00
2.3.4 b	Serviços de ground check para a implantação de NDB	11.750,00
2.3.4 c	Serviços de ground check para a implantação de PAPI	8.420,00
2.3.4 d	Serviços de ground check para a implantação de EMS	5.880,00
2.3.4 e	Serviços de ground check para a implantação de ILS	17.530,00
2.3.4 f	Serviços de ground check para a implantação de ALS	11.240,00
2.3.5 a	Serviços de levantamento topográfico para a implantação de VOR/DVOR	7.240,00
2.3.5 b	Serviços de levantamento topográfico para a implantação de NDB	6.200,00
2.3.5 c	Serviços de levantamento topográfico para a implantação de PAPI	4.450,00
2.3.5 d	Serviços de levantamento topográfico para a implantação de EMS	3.100,00
2.3.5 e	Serviços de levantamento topográfico para a implantação de ILS	9.310,00
2.3.5 f	Serviços de levantamento topográfico para a implantação de ALS	5.940,00
2.3.6	Suporte técnico em terra para as Inspeções em Voo	7.200,00
2.4	Serviços relacionados a Aeródromos e/ou Helipontos	Valores (R\$)
2.4.1 a	Análise de projeto de Plano Diretor Aeroportuário IFR (*)	9.700,00
2.4.1 b	Análise de projeto de Plano Diretor Aeroportuário VFR (*)	8.080,00
2.4.2 a	Análise de projeto de Aeródromo Público IFR para Inscrição no Cadastro de Aeródromos (*)	6.470,00
2.4.2 b	Análise de projeto de Aeródromo Público IFR para Alteração no Cadastro de Aeródromos (*)	6.470,00
2.4.2 c	Análise de projeto de Aeródromo Público IFR para Renovação no Cadastro de Aeródromos (*)	870,00
2.4.2 d	Análise de projeto de Aeródromo Privado IFR para Inscrição no Cadastro de Aeródromos (*)	4.040,00
2.4.2 e	Análise de projeto de Aeródromo Privado IFR para Alteração no Cadastro de Aeródromos (*)	3.230,00
2.4.2 f	Análise de projeto de Aeródromo Privado IFR para Renovação no Cadastro de Aeródromos (*)	870,00
2.4.2 g	Análise de projeto de Heliponto Público IFR para Inscrição no Cadastro de Aeródromos	3.230,00
2.4.2 h	Análise de projeto de Heliponto Público IFR para Alteração no Cadastro de Aeródromos	2.420,00
2.4.2 i	Análise de projeto de Heliponto Público IFR para Renovação no Cadastro de Aeródromos	870,00
2.4.2 j	Análise de projeto de Heliponto Privado IFR para Inscrição no Cadastro de Aeródromos	3.230,00
2.4.2 k	Análise de projeto de Heliponto Privado IFR para Alteração no Cadastro de Aeródromos	2.420,00
2.4.2 l	Análise de projeto de Heliponto Privado IFR para Renovação no Cadastro de Aeródromos	870,00
2.4.2 m	Análise de projeto de Aeródromo Público VFR para Inscrição no Cadastro de Aeródromos (*)	4.850,00
2.4.2 n	Análise de projeto de Aeródromo Público VFR para Alteração no Cadastro de Aeródromos (*)	4.850,00
2.4.2 o	Análise de projeto de Aeródromo Público VFR para Renovação no Cadastro de Aeródromos (*)	580,00
2.4.2 p	Análise de projeto de Aeródromo Privado VFR para Inscrição no Cadastro de Aeródromos (*)	2.830,00
2.4.2 q	Análise de projeto de Aeródromo Privado VFR para Alteração no Cadastro de Aeródromos (*)	2.420,00
2.4.2 r	Análise de projeto de Aeródromo Privado VFR para Renovação no Cadastro de Aeródromos (*)	580,00
2.4.2 s	Análise de projeto de Heliponto Público VFR para Inscrição no Cadastro de Aeródromos	2.420,00
2.4.2 t	Análise de projeto de Heliponto Público VFR para Alteração no Cadastro de Aeródromos	1.610,00
2.4.2 u	Análise de projeto de Heliponto Público VFR para Renovação no Cadastro de Aeródromos	580,00

**COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS**

PORTARIA Nº 21/DPC, DE 28 DE JANEIRO 2016

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Embarcações Empregadas na Navegação em Mar Aberto - NORMAM-01/DPC.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lesta), resolve:

Art. 1º Alterar as "Normas da Autoridade Marítima para Embarcações Empregadas na Navegação de Mar Aberto" (NORMAM-01/DPC), aprovada pela Portaria nº 45/DPC, de 11 de maio de 2005, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 27 de junho de 2005; alterada pela Portaria nº 88/DPC, de 25 de outubro de 2005, publicada no DOU de 7 de novembro de 2005 (Mod 1); pela Portaria nº 29/DPC, de 17 de março de 2006, publicada no DOU de 27 de março de 2006 (Mod 2); pela Portaria nº 33/DPC, de 28 de março de

2006, publicada no DOU de 30 de março de 2006 (Mod 3); pela Portaria nº 54/DPC, de 22 de maio de 2006, publicada no DOU de 24 de maio de 2006 (Mod 4); pela Portaria nº 113/DPC, de 30 de novembro de 2006, publicada no DOU de 13 de dezembro de 2006 (Mod 5); pela Portaria nº 8/DPC, de 6 de fevereiro de 2007, publicada no DOU de 9 de fevereiro de 2007 (Mod 6); pela Portaria nº 43/DPC, de 27 de março de 2007, publicada no DOU de 29 de março de 2007 (Mod 7); pela Portaria nº 28/DPC, de 17 de março de 2008, publicada no DOU de 19 de março de 2008 (Mod 8); pela Portaria nº 39/DPC, de 16 de abril de 2008, publicada no DOU de 17 de abril de 2008 (Mod 9); pela Portaria nº 65/DPC, de 2 de junho de 2008, publicada no DOU de 3 de junho de 2008 (Mod 10); pela Portaria nº 111/DPC, de 20 de outubro de 2008, publicada no DOU de 22 de outubro de 2008 (Mod 11); pela Portaria nº 134/DPC, de 8 de dezembro de 2008, publicada no DOU de 10 de dezembro de 2008 (Mod 12); pela Portaria nº 72/DPC, de 9 de julho de 2009, publicada no DOU de 14 de julho de 2009 (Mod 13); pela Portaria nº 84/DPC de 22 de julho de 2009, publicada no DOU de 24 de julho de 2009 (Mod 14); pela Portaria nº 105 de 31 de agosto de 2009, publicada no DOU de 9 de setembro de 2009 (Mod 15); pela Portaria nº 119/DPC, de 18 de setembro de 2009, publicada no DOU de 21 de setembro de 2009 (Mod 16); pela Portaria nº 214/DPC, de 8 de outubro de 2010, publicada no DOU de 20 de outubro de 2010 (Mod 17), pela Portaria nº 279/DPC, de 22 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010 (Mod 18), pela Portaria nº 67/DPC, de 6 de abril de 2011, publicada no DOU de 8 de abril de 2011 (Mod 19), pela Portaria nº 117/DPC, de 21 de junho de 2011, publicada no DOU de 24 de junho de 2011 (Mod 20), pela Portaria nº 156/DPC, de 27 de julho de 2011, publicada no DOU de 27 de julho de 2011 (Mod 21) e pela Portaria nº 172/DPC, de 8 de agosto de 2011, publicada no DOU de 12 de agosto de 2011 (Mod 22), pela Portaria nº 184/DPC, de 26 de agosto de 2011, publicada no DOU de 02 de setembro de 2011 (Mod 23), pela Portaria nº 259/DPC, de 21 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 6 de janeiro de 2012 (Mod 24), pela Portaria nº 44/DPC, de 27 de março de 2012, publicada no DOU de 29 de março de 2012 (Mod 25), pela Portaria nº 31/DPC, de 22 de fevereiro de 2013, publicada no DOU de 27 de fevereiro de 2013 (Mod 26), Portaria nº 127 de 26 de maio de 2014, publicada no DOU de 28 de maio de 2014 (Mod 27), Portaria nº 311 de 19 de dezembro de 2014, publicada no DOU de 09 de janeiro de 2015 (Mod 28), Portaria nº 315, de 19 de outubro de 2015, publicada no DOU de 23 de outubro de 2015 (Mod 29) e pela Portaria nº 357, de 18 de novembro de 2015, publicada no DOU de 19 de novembro de 2015 (Mod 30), que a esta acompanham. Esta modificação é denominada Mod 31.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OBS: O Anexo que acompanha esta Portaria encontra-se disponível na página da internet da Diretoria de Portos e Costas.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO
Vice-Almirante

**DIRETORIA-GERAL DO MATERIAL
ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO**

PORTARIA Nº 255A / AMRJ DE 1 DE DEZEMBRO DE 2015

Suspensão Temporária do Prazo de Execução Contratual e a Devolução do Prazo de Execução.

O DIRETOR DO ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Norma de Licitações, Acordos e Atos Administrativos - NOLAM (SGM-102, 4ª Revisão) e de acordo com o disposto no inciso XIV, artigo 78, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º SUSPENDER O PRAZO DE EXECUÇÃO do contrato administrativo nº 41.000/2014-026/00, por 183 dias, a partir da presente data, até o dia 31 de maio de 2016, cujo objeto é prestação de serviços de reparos estruturais em aço da Fragata Defensora, firmado com a empresa TRANSUNIVERSAL PINTURAS E ANTI-CORROSÃO LTDA, em atendimento à Comunicação Interna nº 139A, de 9 de novembro de 2015, emitida pelo Gerente de Reparos de Fragatas (AMRJ-G1).

##Art.1º Até o dia 1 de dezembro de 2015, foram concluídos 504 (quinhentos e quatro) dias do total de 540 (quinhentos e quarenta) dias inicialmente pactuados, restando 36 (trinta e seis) dias para conclusão do prazo de execução firmado no Acordo Inicial.

##Art.2º DEVOLVER O PRAZO DE EXECUÇÃO do contrato acima mencionado, a partir de 1 de junho até o dia 6 de julho de 2016, perfazendo um total de 36 (trinta e seis) dias, restantes.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor a partir da data da publicação no Diário Oficial da União.

Contra-Almirante (EN) MARIO FERREIRA BOTELHO
Diretor do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

**ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS
ARMADAS
CHEFIA DE LOGÍSTICA**

**PORTARIA Nº 4/SECMA/SUBAPS/CHELOG/EMCFA - MD,
DE 26 DE JANEIRO DE 2016**

O CHEFE DE LOGÍSTICA DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria nº 1.350/MD, de 25 de maio de 2011, e considerando o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, combinado com o art. 9º do Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º Conceder inscrição, no Ministério da Defesa (MD), à empresa TELESPIAZIO BRASIL S.A., com sede social na Av. Rio Branco nº 01, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20090-003, inscrita no CNPJ sob o nº 02.214.014/0001-33, como entidade privada executante de serviços da fase decorrente de aerolevamento, categoria "c".

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União, até a data de 4 de janeiro de 2021.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição, a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente à sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Tenente-Brigadeiro-do-Ar ANTONIO CARLOS
MORETTI BERMUDEZ

**PORTARIA Nº 3/SECMA/SUBAPS/CHELOG/EMCFA - MD,
DE 26 DE JANEIRO DE 2016**

O CHEFE DE LOGÍSTICA DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria nº 1.350/MD, de 25 de maio de 2011, e considerando o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, combinado com o art. 9º do Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição, junto ao Ministério da Defesa (MD), da empresa ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVAMENTOS S.A., com sede social na Rua Dr. Reynaldo Machado nº 1151, Prado Velho, Curitiba/PR, CEP: 80215-242, inscrita no CNPJ sob o nº 76.650.191/0001-07, como entidade privada executante de serviços da fase decorrente de aerolevamento, categoria "a".

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União, até a data de 25 de janeiro de 2021.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição, a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente à sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Portaria nº 75/MD, de 13 de janeiro de 2011.

Tenente-Brigadeiro-do-Ar ANTONIO CARLOS
MORETTI BERMUDEZ

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 3, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

Altera dispositivo da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Fica revogado o § 8º do art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 3.232, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando das atribuições delegadas pela Portaria GR 0731/2014, datada de 18 de março de 2014:
I - H O M O L O G A R o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira de Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital n.º 048, de 25/05/2015, publicado no DOU de 27/05/2015, por Unidade, Área de Conhecimento, Classe/Padrão, Carga Horária e Ordem de Classificação dos candidatos, conforme abaixo:

Unidade	Área	Classe/ Nível	Regime de Trabalho	Candidato	Classificação
Faculdade de Tecnologia - FT	Engenharia de Materiais/ Materiais Cerâmicos	Assistente A, Nível 1	Dedicação Exclusiva	Yurimiler Leyet Ruiz	1º
				Jean Carlos Silva Andrade	2º

HEDINALDO NARCISO LIMA

PORTARIAS DE 18 DE JANEIRO DE 2016

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando das atribuições estatutárias, conferidas por Decreto de 27 de junho de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2013, resolve:
Nº 161 - T O R N A R sem efeito o edital de exclusão de vaga publicado no Diário Oficial da União de 27.07.2015, que excluiu uma das vagas ofertadas no concurso público objeto do Edital de Abertura n.º 048/2015 para a área de conhecimento "Anatomia Humana Topográfica", restabelecendo, portanto, o número original de vagas ofertadas no aludido edital.

Nº 173 - I - H O M O L O G A R o resultado do processo seletivo, objeto do Edital de Seleção nº 067/2015, conforme segue:

Unidade	Área	Classe/ Nível/ Carga Horária	Candidato	Classificação
Instituto de Educação, Agricultura e Ambiente - IEAA	Zoologia; Biologia Celular; Anatomia e Fisiologia Humana; Ecotoxicologia e Biorremediação	Auxiliar, Nível 1, 40h.	Mizael Andrade Pedersoli	1º
			Antônio Samio de Souza Veiga	2º
	Ciências Agronômicas	Auxiliar, Nível 1, 40h.	Ozias da Cunha Bello	1º
			Não houve candidatos classificados	Não houve candidatos classificados
	Matemática	Auxiliar, Nível 1, 40h.	Kaleb Ribeiro Alho	1º
			Rosiel Camilo Sena	2º
	Construções Rurais; Avaliações e Perícias Rurais; Comunicação e Extensão Rural; Planejamento e Administração Rural.	Auxiliar, Nível 1, 40h.	Antônio José Leal Nina Roldão	1º
			Danielle Ivana Pereira dos Santos	2º
	Física	Auxiliar, Nível 1, 40h.	Sasha Catarina da Rocha Soares	3º
			José dos Santos Torres Filho	4º
Hidráulica; Operações Unitárias; Mecânica dos Fluidos; Fenômenos de Transporte; Modelagem Ambiental; Físico-Química da Água	Auxiliar, Nível 1, 40h.	Ingrid Karina Morales Pinilla	1º	
		Raquel Lira Saraiva	2º	
Instituto de Ciências Humanas e Letras - ICHL	Letras: Espanhol	Auxiliar, Nível 1, 40h.	Anderson Gonçalves de Lemos	1º
		Auxiliar, Nível 1, 40h.	Beatriz Sorrentino Marques	2º
Faculdade de Estudos Sociais - FES	Economia	Auxiliar A, Nível 1, 40h.	Wendell de Holanda Pereira Campelo	3º
			Artur Freitas Hidalgo	4º
			Armando Clóvis Maruques De Souza	1º

II - E S T A B E L E C E R que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01(um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
SECRETARIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

RESOLUÇÕES Nº 6.501, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

O Conselho Universitário da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua reunião extraordinária, realizada em 21 de janeiro de 2016, no uso de suas atribuições legais, considerando que este concurso foi aprovado pelo Conselho Departamental da Escola de Minas, em 10 de junho de 2015 e divulgado na Página da UFOP em 21 de junho do mesmo ano; o disposto na documentação constante do processo UFOP nº 23109.000100/2015-18, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 075/2014 (13), de 23.12.2014, publicado no DOU de 24.12.2014, com suas retificações, bem como seus editais complementares, realizado para o cargo de Professor do Magistério Superior, Classe A, denominação Assistente A, nível 1, área Engenharia de Produção/Estratégia/Planejamento/Inteligência Computacional/Engenharia da Informação do Departamento de Engenharia de Produção (DEPRO) da escola de Minas, em que foi aprovado o candidato Cristiano Luís Turbino de França e Silva, com 17,91 (dezesete pontos e noventa e um centésimos). Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da data da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto no item 8.3 do Edital PROAD nº 75/2014.

PROF. CÉLIA MARIA FERNANDES NUNES
Presidente do Conselho
Em exercício

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

ATO Nº 147, EM 28 DE JANEIRO DE 2016

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, resolve:

No Ato da Reitoria nº 098/16, publicado no D.O.U. nº 14, de 21.01.2016, Seção 1, referente à homologação do resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos, para o provimento de cargos

da Carreira do Magistério Superior, com lotação nos Campi "Amílcar Ferreira Sobral" e "Professora Cinobelina Elvas" e nos centros de ensino do Campus "Ministro Petrônio Portela", onde se lê: GRÉGOIRE ANDRÉ HENRI MARIE HLISLAIN VAN HAVRE; leia-se: GRÉGOIRE ANDRÉ HENRI MARIE GHISLAIN VAN HAVRE; e onde se lê: VITOR GOMES PRADO, Habilitado; leia-se: VITOR GOMES PRADO, Habilitado e Classificado (2º). (considerando o Processo nº 23111.025085/2015-71, à fl. 153).

JOSÉ ARIMATÉIA DANTAS LOPES

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 84, DE 22 DE JANEIRO DE 2016

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando: o que consta no Processo nº 23113.011039/2015-75 da Divisão de Patrimônio - DI-

PATRI, datado de 13/05/2015; o parecer do Procurador Geral da UFS, folhas 54 a 59 e 62, do Processo nº 23113. 011039/2015-75; resolve:

Art. 1º - Aplicar a pena de multa à firma PONTO COM - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ nº 10.636.507/0001-90, conforme previsto no Edital do Pregão Eletrônico nº 093/2014, item 22.5, inciso II, alínea b, no valor de R\$ 311,60 trezentos e onze reais e sessenta centavos).

Art. 2º - Está Portaria entrará em vigor nesta data, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 99, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

A Coordenadora de Avaliação e Movimentação de Pessoas, no exercício da Pró-Reitoria de Recursos Humanos da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pelas disposições legais e estatutárias, resolve: HOMOLOGAR e tornar público o resultado do processo seletivo simplificado para contratação temporária de Professor Substituto, conforme abaixo discriminado:

1 - Edital nº. 02/2016 - GRST/CFAP/PRORH - Seleção de Professor Substituto

1.1 - INSTITUTO DE CIÊNCIAS EXATAS

1.1.1 - Seleção 05: Depto. de Matemática - Processo nº 23071.000190/2016-01 Nº Vagas: 01 (uma)

Classificação	Nome	Nota
1º	PATRICIA FONSECA DE BRITO	5,43

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LÉA MARIA CHICRE ARAÚJO SALOMÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
INSTITUTO DE CIÊNCIAS BIOMÉDICAS**PORTARIA Nº 721, DE 29 DE JANEIRO DE 2016**

O Diretor do Instituto de Ciências Biomédicas do Centro de Ciências da Saúde, Luiz Eurico Nasciutti, nomeado pela Portaria nº 242 de 16 de janeiro de 2015, usando de atribuições de sua competência, resolve:

Tornar público o resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado para provimento de vaga de Professor Substituto do Programa de Farmacologia, referente ao edital nº 455, de 03 de dezembro de 2015, publicado no DOU nº 232, de 04 de dezembro de 2015, Seção 3, página 95, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

- Setorização: Farmacologia Neuroendócrino
Número de Vagas: 01
1º- Roberta Tesch
2º- Allan Kardec Nogueira de Alencar
3º- Isabelle Karine da Costa Nunes
4º- Jair Machado Espindola Netto
5º- Nadia Alice Vieira da Motta
6º- Michele Hinerasky da Silva
7º- Guilherme Carneiro Montes

LUIZ EURICO NASCIUTTI

PORTARIA Nº 722, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

O Diretor do Instituto de Ciências Biomédicas do Centro de Ciências da Saúde, Luiz Eurico Nasciutti, nomeado pela Portaria nº 242 de 16 de janeiro de 2015, usando de atribuições de sua competência, resolve:

Tornar público o resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado para provimento de vaga de Professor Substituto do Programa de Histologia, referente ao edital nº 455, de 03 de dezembro de 2015, publicado no DOU nº 232, de 04 de dezembro de 2015, Seção 3, página 95, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

- Setorização: Histologia
Número de Vagas: 02
1º- Célia Yelimar Palmero Quintana
2º- Cassiano Felipe Gonçalves de Albuquerque
3º- Adriana Ventura

LUIZ EURICO NASCIUTTI

PORTARIA Nº 723, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

O Diretor do Instituto de Ciências Biomédicas do Centro de Ciências da Saúde, Luiz Eurico Nasciutti, nomeado pela Portaria nº 242 de 16 de janeiro de 2015, usando de atribuições de sua competência, resolve:

Tornar público o resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado para provimento de vaga de Professor Substituto do Programa de Anatomia, referente ao edital nº 455, de 03 de dezembro de 2015, publicado no DOU nº 232, de 04 de dezembro de 2015, Seção 3, página 95, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

- Setorização: Anatomia Humana dos Sistemas
Número de Vagas: 01
1º- Celina Garcia da Fonseca
2º- Camila Hochman Mendez

LUIZ EURICO NASCIUTTI

CENTRO DE LETRAS E ARTES
FACULDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO**PORTARIA Nº 781, DE 29 DE JANEIRO DE 2016**

O Diretor da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Prof. Mauro Cesar de Oliveira Santos, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professores substitutos referente ao edital nº 445, de 03/12/2015, publicado no DOU de 04/12/2015, divulgando os nomes dos candidatos aprovados:

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE E REPRESENTAÇÃO DA FORMA
1º lugar: Franklin Soares Iriarte

MAURO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS

CENTRO DE TECNOLOGIA**PORTARIA Nº 730, DE 29 DE JANEIRO DE 2016**

A Vice-Diretora da Escola Politécnica, Professora Elaine Garrido Vazquez, do Centro de Tecnologia da UFRJ, nomeada pela Portaria nº 1.401 de 14/02/14, publicada no DOU nº 33, Seção 2, de 17/02/14, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de professor substituto referente ao edital nº 445 de 03/12/15 publicado no DOU nº 232, Seção 3 de 04/12/15, divulgando o nome da candidata aprovada:

- Departamento de Construção Civil
Setorização: Geotecnia
1º - José Bernardino Borges
2º - George Lício Vieira Teles
3º - Ana Cláudia de Mattos Telles
4º - Raquel Mariano Linhares
5º - Flávia Elisabeth Cardoso Pires

ELAINE GARRIDO VAZQUEZ

Ministério da Fazenda**BANCO CENTRAL DO BRASIL****RESOLUÇÃO Nº 4.461, DE 28 DE JANEIRO DE 2016**

Altera a Resolução nº 4.409, de 28 de maio de 2015, que estabelece as condições para o refinanciamento de parcelas de operações de que trata o art. 1º-A da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, destinadas à aquisição e arrendamento mercantil de caminhões, chassis, caminhões-tratores, carretas, cavalos-mecânicos, reboques, semir-reboques, tanques e afins, carrocerias para caminhões, novos ou usados; sistemas de rastreamento novos; seguro do bem e seguro prestamista, firmadas até 31 de dezembro de 2014.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 28 de janeiro de 2016, com base no art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, e nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, resolveu:

Art. 1º O art. 1º da Resolução nº 4.409, de 28 de maio de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º
III - prazo para formalização das operações de refinanciamento: até 30 de junho de 2016;
....." (NR)
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil**RESOLUÇÃO Nº 4.462, DE 28 DE JANEIRO DE 2016**

Altera a redação do art. 9º-Y da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 28 de janeiro de 2016, com base no art. 4º, incisos VI e VIII, da Lei nº 4.595, de 1964, resolveu:

Art. 1º O caput do art. 9º-Y da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 9º-Y Fica autorizada a contratação de novas operações de crédito, no valor global de até R\$21.400.000.000,00 (vinte e um bilhões e quatrocentos milhões de reais), destinadas exclusivamente a empreendimentos de mobilidade urbana constantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), selecionados por ato de competência do Ministério das Cidades." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Ficam revogados os incisos I, II e III do caput e o § 4º do art. 9º-Y da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil**RESOLUÇÃO Nº 4.463, DE 28 DE JANEIRO DE 2016**

Inclui os depósitos à vista captados por instituições financeiras públicas, titulados por entidades da administração pública federal, estadual e municipal, na base de cálculo da exigibilidade dos recursos obrigatórios (MCR 6-2).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 28 de janeiro de 2016, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da referida Lei, arts. 4º, 14, 15, inciso I, e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e art. 81, inciso III, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, resolveu:

Art. 1º O item 1 da Seção 2 (Obrigatórios) do Capítulo 6 (Recursos) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com a seguinte redação:

"1 - Para os efeitos do art. 21 da Lei nº 4.829, de 5/11/1965, recursos obrigatórios são aqueles destinados a operações de crédito rural, provenientes:

- a) do Valor Sujeito a Recolhimento (VSR) relativo aos recursos à vista, apurado na forma da regulamentação aplicável;
b) dos depósitos à vista captados por instituições financeiras públicas federais e estaduais dos respectivos governos e de autarquias e de sociedades de economia mista de cujos capitais participem majoritariamente os respectivos governos;
c) dos depósitos à vista captados pelas instituições financeiras públicas estaduais titulados por entidades públicas municipais da respectiva unidade federativa." (NR)

Art. 2º A Seção 2 (Obrigatórios) do Capítulo 6 (Recursos) do MCR fica acrescida do item 1-A com a seguinte redação:
"1-A - Os depósitos mencionados nas alíneas "b" e "c" do item 1 devem ser considerados na apuração dos recursos obrigatórios de acordo com o seguinte cronograma:

- a) de 1º/2/2016 a 29/2/2016: 15% (quinze por cento);
b) de 1º/3/2016 a 31/3/2016: 30% (trinta por cento);
c) de 1º/4/2016 a 30/4/2016: 45% (quarenta e cinco por cento);
d) de 1º/5/2016 a 31/5/2016: 60% (sessenta por cento); e
e) a partir de 1º/6/2016: 100% (cem por cento)." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco Central do Brasil**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
COORDENAÇÃO**EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2010/3695**

Acusada:Nardon, Nasi Auditores Independentes

Inobservância de normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - não elaboração de relatório circunstanciado sobre os controles internos da companhia auditada - ausência de contrato de prestação de serviços de auditoria elaboração de parecer de auditoria sem ressalvas. Multas e absolvições.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, decidiu:

1.Preliminarmente: (i) reconhecer a extinção de punibilidade do acusado Arthur Nardon Filho, em decorrência do seu falecimento, ocorrido em 27.07.2012 e comunicado à CVM em 24 de agosto de 2012, (fls. 1.194 e 1.195 dos autos); e (ii) rejeitar a arguição interposta pela defesa de prescrição da pretensão punitiva da CVM.

2.No mérito:

2.1 Com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/76, aplicar à Nardon, Nasi Auditores Independentes S.S.:

2.1.1 A penalidade de multa pecuniária no valor de R\$150.000,00 pelo descumprimento das seguintes normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade: (i) ausência de contrato de prestação de serviços de auditoria; (ii) planejamento de auditoria; e (iii) procedimentos de auditoria, em infração ao disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/99;

2.1.2A penalidade de multa pecuniária no valor de R\$50.000,00, por não ter elaborado e encaminhado à administração da Avipal S.A. Avicultura e Agropecuária o Relatório Circunstanciado sobre os controles internos, relativo às demonstrações financeiras de 31.12.2004, em infração ao disposto no art. 25, II, da Instrução CVM nº 308/99.

2.2 Absolver a Nardon, Nasi Auditores Independentes S.S. da imputação de descumprimento das normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade relativas especificamente aos procedimentos de revisão analítica das contas e de auditoria sobre transações e eventos subsequentes, nas demonstrações financeiras de 31.12.2004, em suposta infração ao disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/99.

A acusada punida terá um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

A CVM interporá recurso de ofício da decisão absolutória ao citado Conselho de Recursos.

Proferiu defesa oral o senhor Antônio Carlos Nasi, representando a Nardon, Nasi Auditores Independentes S.S.

Presente a Procuradora-federal Luciana Dayer, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Pablo Renteria, Relator, Gustavo Tavares Borba e Roberto Tadeu Antunes Fernandes, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2015.

PABLO RENTERIA
Diretor-RelatorROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES
Presidente da Sessão de Julgamento**EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2011/3823**Acusados:Armando Tadeu Buchina
Arthur Gilberto Voorsluys

Fabio Floh
Luis Álvaro Moreira Ferreira Filho
Nilton Batista Muniz
Othniel Rodrigues Lopes
Rodrigo Andres Pimenta Hoffmann
Rodrigo Ferraz Pimenta da Cunha
Silvana Dino
Tarcísio Antônio de Rezende Duque

Uso de informação privilegiada ainda não divulgada ao mercado. Absolvições e Multas.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, decidiu:

1.Absolver Fabio Floh, Luiz Álvaro Moreira Ferreira Filho, Nilton Batista Muniz, Silvana Dino, Tarcísio Antônio de Rezende Duque, Rodrigo Andrés Pimenta Hoffmann e Armando Tadeu Buchina da imputação de infração ao disposto no caput do art. 13 da Instrução CVM nº 358/2002, c/c o art. 155, §4º, da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito às alienações de BDRs patrocinadas pela LAEP realizadas entre os dias 8.1.2010 e 13.1.2010.



2. Absolver Othniel Rodrigues Lopes, Rodrigo Ferraz Pimenta da Cunha, Armando Tadeu Buchina e Arthur Gilberto Voorsluys da imputação de infração ao disposto no caput do art. 13 da Instrução CVM nº 358/02, c/c o art. 155, §4º, da Lei nº 6.404/76, no que concerne às alienações de BDRs patrocinadas pela LAEP realizadas entre os dias 14.1.2010 e 15.1.2010.

3. Absolver Luiz Álvaro Moreira Ferreira Filho da imputação de infração ao disposto no caput do art. 13 da Instrução CVM nº 358/02, c/c o art. 155, §4º, da Lei nº 6.404/76, com relação à alienação de 150.000 BDRs patrocinados pela LAEP, realizada no dia 28.1.2010.

4. Com fundamento no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385/76, e §1º, inciso I, do mesmo dispositivo legal, aplicar ao acusado Othniel Rodrigues Lopes:

4.1 A penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 200.000,00, por ter infringido o disposto no art. 155, §4º, da Lei nº 6.404/76, combinado com o caput do art. 13 da Instrução CVM nº 358/02, ao ter alienado, no dia 13.1.2010, 400.000 BDRs patrocinados pela LAEP, de posse de informações privilegiadas sobre a celebração de acordo, que seria divulgado ao mercado em 15.1.2010, por meio de aviso de fato relevante;

4.2 A penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 200.000,00, por ter infringido o disposto no art. 155, §4º, da Lei nº

6.404/76, combinado com o caput do art. 13 da Instrução CVM nº 358/02, ao ter alienado, no dia 18.1.2010, 400.000 BDRs patrocinados pela LAEP, de posse de informações privilegiadas sobre a operação de conversão de dívidas da sociedade, que seria divulgada ao mercado em 28.1.2010, por meio de aviso de fato relevante; e

4.3 A penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 200.000,00, por ter infringido o disposto no art. 155, §4º, da Lei nº 6.404/76, combinado com o caput do art. 13 da Instrução CVM nº 358/02, ao ter alienado, no dia 20.1.2010, 350.000 BDRs patrocinados pela LAEP, de 20.2.2010, 350.000 BDRs patrocinados pela LAEP, de posse de informações privilegiadas sobre a operação de conversão de dívidas da sociedade, que seria divulgada ao mercado em 28.1.2010, por meio de aviso de fato relevante.

5. O Colegiado deliberou, ainda, comunicar o resultado do julgamento à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, em complemento ao Ofício/CVM/SGE/Nº 35/2011, enviado em 16.5.2011 (fl. 2.495).

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro

Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

A CVM interporá recurso de ofício das decisões absolutórias ao citado Conselho de Recursos.

Proferiram defesas orais os advogados Marcus de Freitas, representando os acusados Arthur Gilberto Voorsluys e Rodrigo Ferraz Pimenta da Cunha; João Felipe Figueira de Melo, representando os acusados Armando Tadeu Buchina, Othniel Rodrigues Lopes e Rodrigo Andres Pimenta Hoffmann; e Maria Isabel do Prado Bocater, representando os acusados Luis Alvaro Moreira Ferreira Filho, Nilton Batista Muniz, Silvana Dino e Tarcísio Antônio de Rezende Duque.

Presente a Procuradora Federal Luciana Silva Alves, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM. Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Pablo Renteira, Relator, Gustavo Tavares Borba, Roberto Tadeu Antunes Fernandes e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 2015.

PABLO RENTERIA
Diretor-Relator

LEONARDO P. GOMES PEREIRA
Presidente da Sessão de Julgamento

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

ATO COTEPE/ICMS Nº 1, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

Altera o prazo de transmissão do mês de fevereiro de 2016, referente ao Ato COTEPE/ICMS 36/15, que divulga os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se refere o § 3º da cláusula oitava do Protocolo ICMS 04/14, que estabelece procedimentos nas operações interestaduais com Gás Liquefeito derivado de Gás Natural - GLGN.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, torna público que a Comissão, na sua 247ª reunião extraordinária, realizada no dia 29 de janeiro de 2016, em Brasília, DF, tendo em vista a necessidade de alteração, para o mês de fevereiro de 2016, dos prazos de transmissão eletrônica de informações a que se refere o § 3º da cláusula oitava do Protocolo ICMS 04/14, de 21 de março de 2014, decidiu:

Art. 1º Os prazos para transmissão eletrônica de informações relativas às operações interestaduais com Gás Liquefeito derivado de Gás Natural - GLGN referidas no Protocolo ICMS 04/14, de 21 de março de 2014, ficam alterados em relação ao mês de fevereiro de 2016, para as operações realizadas em janeiro de 2016, mantidos os prazos dos meses restantes, conforme quadro a seguir:

CALENDÁRIO 2016		MÊS DE TRANSMISSÃO
Contribuintes a que se refere o § 2º da cláusula oitava		FEVEREIRO
Distribuidores que adquiriram combustível de contribuinte substituído		2 e 3
Distribuidores que adquiriram combustível exclusivamente do substituto tributário ou tiveram operações, exclusivamente, com GLGN no período.		4
Refinarias		Até dia 13

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2016.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 2, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

Altera o prazo de transmissão do mês de fevereiro de 2016, referente ao Ato COTEPE/ICMS 37/15, que divulga os prazos de transmissão eletrônica de informações a que se refere o § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e outros produtos.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, torna público que a Comissão, na sua 247ª reunião extraordinária, realizada no dia 29 de janeiro de 2016, em Brasília, DF, tendo em vista a necessidade de alteração, para o mês de fevereiro de 2016, dos prazos de transmissão eletrônica de informações a que se refere o § 1º da cláusula vigésima sexta do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, decidiu:

Art. 1º Os prazos para transmissão eletrônica de informações relativas às operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente e nas operações com álcool anidro combustível ou biodiesel B100 referidas respectivamente nos Capítulos III e IV do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, ficam alterados em relação ao mês de fevereiro de 2016, para as operações realizadas em janeiro de 2016, mantidos os prazos dos meses restantes, conforme quadro a seguir:

CALENDÁRIO 2016		MÊS DE TRANSMISSÃO
INCISOS DO § 1º DA CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA		FEVEREIRO
I		1
II		2, 3
III		4
IV		1, 2, 3, 4
V - a		Até dia 13
V - b		Até dia 23

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2016.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RETIFICAÇÃO

Na ata da 195ª Sessão de Julgamento do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização - CRSNSP, publicada no D.O.U de 23 de maio de 2014 onde se lê: Recurso nº 4293 - Processo Susep nº 15414.200311/2004-14 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S/A. Leia-se: Recorrente: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA Nº 120, DE 28 DE JANEIRO DE 2016

Altera os Anexos VIII, IX e X do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 316 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Os Anexos VIII, IX e X do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, seção 1, páginas 16 a 38, referentes à 10ª Região Fiscal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Anexo VIII
Agências da Receita Federal do Brasil
Onde se lê:

Região Fiscal	Unidades Jurisdicionantes Delegacias da Receita Federal do Brasil	Localidades	Classes
10ª	Santa Cruz do Sul	Encantado (RS)	C
		Lajeado (RS)	B
		Montenegro (RS)	C

Leia-se:

Região Fiscal	Unidades Jurisdicionantes Delegacias da Receita Federal do Brasil	Localidades	Classes
10ª	Santa Cruz do Sul	Lajeado (RS)	B
		Montenegro (RS)	C

Anexo IX
Chefes de Equipe
Onde se lê:

Região Fiscal	Unidades	Categoria	Cargo/Função	Quantidade
10ª	ARF - Encantado (RS)	EAT	FG-3	1
	ARF - Viamão (RS)	EAT	FG-2	2
	DRF - Porto Alegre (RS)	EFI	FG-1	9

Leia-se:

Região Fiscal	Unidades	Categoria	Cargo/Função	Quantidade
10ª	DRF - Santa Cruz do Sul (RS)	ELG	FG-3	1
	ARF - Viamão (RS)	EAT	FG-2	1
	DRF - Porto Alegre (RS)	EFI	FG-1	10

Anexo X

Assistentes Técnicos e Assistentes

Onde se lê:

Região Fiscal	Unidades	Categoria	Cargo/Função	Quantidade
10ª	SRRF - 10ª RF	Assistente	FG-2	1

Leia-se:

Região Fiscal	Unidades	Categoria	Cargo/Função	Quantidade
10ª	SRRF - 10ª RF	Assistente	FG-2	2

Art. 2º Fica excluída do Anexo IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 2012, a ARF- Encantado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor 120 dias após a data de sua publicação.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

PORTARIA Nº 121, DE 28 DE JANEIRO DE 2016

Altera o Anexo I da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIV do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º O Anexo I da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2010, Seção 1, páginas 96 a 148, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Anexo I

Jurisdição fiscal quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, excetuando-se os relativos ao comércio exterior

10ª Região Fiscal				
Município	UF	TOM	Unidade Local	Delegacia
Anta Gorda	RS	8513	ARF - Lajeado	DRF - Santa Cruz do Sul (RS)
Arvorezinha	RS	8527	ARF - Lajeado	DRF - Santa Cruz do Sul (RS)
Capitão	RS	6025	ARF - Lajeado	DRF - Santa Cruz do Sul (RS)
Coqueiro Baixo	RS	1136	ARF - Lajeado	DRF - Santa Cruz do Sul (RS)
Doutor Ricardo	RS	0978	ARF - Lajeado	DRF - Santa Cruz do Sul (RS)
Encantado	RS	8633	ARF - Lajeado	DRF - Santa Cruz do Sul (RS)
Itópolis	RS	8707	ARF - Lajeado	DRF - Santa Cruz do Sul (RS)
Itapuca	RS	6027	ARF - Lajeado	DRF - Santa Cruz do Sul (RS)
Muçum	RS	8753	ARF - Lajeado	DRF - Santa Cruz do Sul (RS)
Nova Brésia	RS	8763	ARF - Lajeado	DRF - Santa Cruz do Sul (RS)
Putinga	RS	8807	ARF - Lajeado	DRF - Santa Cruz do Sul (RS)
Relvado	RS	7355	ARF - Lajeado	DRF - Santa Cruz do Sul (RS)
Roca Sales	RS	8819	ARF - Lajeado	DRF - Santa Cruz do Sul (RS)
Vespasiano Correa	RS	1028	ARF - Lajeado	DRF - Santa Cruz do Sul (RS)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor 45 dias após a data de sua publicação.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

PORTARIA Nº 122, DE JANEIRO DE 2016

Altera o Anexo III da Portaria RFB nº 2.155, de 21 de fevereiro de 2011, que aprova as siglas e denominações das unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º O Anexo III da Portaria RFB nº 2.155, de 21 de fevereiro de 2011, que aprova as siglas e denominações das unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), passa a vigorar com a seguinte alteração:

- Exclusão da ARF - Encantado, na DRF - Santa Cruz do Sul, da Superintendência da 10ª RF;

Art. 2º Em face de tal alteração, passa o Anexo III a vigorar com a seguinte redação, com relação à DRF - Santa Cruz do Sul, da Superintendência da 10ª RF:

ANEXO III
SIGLAS DAS UNIDADES DESCENTRALIZADAS

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 10ª RF	SRRF10
DRF - Santa Cruz do Sul (RS)	DRF/SCS
ARF - Lajeado (RS)	ARF/LAJ
ARF - Montenegro (RS)	ARF/MON

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor 120 dias após a data de sua publicação.

JORGE ANTÔNIO DEHER RACHID

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 114, DE 15 DE JULHO DE 2015

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário -SECAT, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; bem como a Portaria de Delegação nº 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014, em seu artigo 10, inciso VI, e considerando as razões da Representação contido no processo administrativo nº 14363.720093/2015-72 e nos termos do artigo 33, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.470 de 30 de maio de 2014, publicada no DOU de 06 de junho de 2014, declara:

Art. 1º. Nula a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica R. F. DE OLIVEIRA JUNIOR -ME, CNPJ 07.318.411/0001-79, por vício em ato cadastral.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

THIAGO LORENCETTO RABELO

SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 26 DE JANEIRO DE 2016

Declara baixada a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU, em 17 de maio de 2012; por força do inciso IX do art. 13, da Portaria de Delegação de Competência do Delegado da DRF/MNS nº 71, de 09 de junho de 2014; nos termos do artigo 29, § 2º., da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014 (DOU 03/06/2014) e ainda, de acordo com o que ficou apurado no processo administrativo nº 10283.724.068/2015-05, declara:

Art. 1º. Baixada a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, da pessoa jurídica VALDECI TENORIO DO NASCIMENTO - ME, CNPJ 10.971.029/0001-74, por não ter atendido à intimação para regularizar a situação descrita no referido Processo Administrativo.

Art. 2º. Inidôneos e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste Ato.

GLAYTON BATISTA DA SILVA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

Declara a baixa de ofício da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302, inciso VI, e 303 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 2012; tendo em vista o disposto nos artigos 27-IV e 31-caput e § 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 10 de junho de 2014, e com base no que consta do Processo nº 10435.720911/2013-23, resolve:

Art. 1º Declarar a baixa de ofício, com data de evento em 11/05/2014, da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 10.093.607/0001-17, de razão social AGRESTE INCORPORACÕES LTDA - ME, tendo em vista a ocorrência de cancelamento no órgão de registro competente.

GUMERCINDO PEREIRA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

Declara a baixa de ofício da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302, inciso VI, e 303 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 2012; tendo em vista o disposto nos artigos 27-IV e 31-caput e § 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 10 de junho de 2014, e com base no que consta do Processo nº 13411.000064/2007-03, resolve:

Art. 1º Declarar a baixa de ofício, com data de evento em 19/12/2010, da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 02.151.085/0001-34, de razão social EXPRESSO EDITORA E COPIADORA LTDA - ME, tendo em vista a ocorrência de cancelamento no órgão de registro competente.

GUMERCINDO PEREIRA FILHO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 27 DE JANEIRO DE 2016

Declara a nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 33, item II, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1470, de 30 de maio de 2014, alterada pela IN RFB nº 1511, de 06 de novembro de 2014, e considerando o que consta no processo administrativo nº 10680.724527/2015-60, declara:

Art. 1º - NULA de ofício a inscrição nº 14.997.700/0001-07, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica -CNPJ, na sua 06/02/2012.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.007, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

ASSUNTO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF
EMENTA: OPERAÇÃO DE MÚTUO DE RECURSOS FI-



NANCEIROS POR MEIO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA. O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 50, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

DISPOSITIVOS LEGAIS: : Lei nº 9.779, de 1999, art. 13. Ato Declaratório SRF nº 30, de 1999, art. 1º. Instrução Normativa RFB nº 907, de 2009, art. 7º, caput e §§ 2º e 3º.

ALBA ANDRADE DE OLIVEIRA DIB
Chefe
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 14 DE JANEIRO DE 2016

Comunicação de Inaptidão

Contribuinte : SERRA FORTE S/C LTDA -ME
CNPJ : 10.701.255/0001-35
Processo : 15563-720008/2016-63

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 28 DE JANEIRO DE 2016

O ASSISTENTE DO INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria ALF/SPO nº 816, de 17 de agosto de 2015, publicada no DOU de 19 de agosto de 2015, resolve:

1. Incluir no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros as seguintes inscrições:

CPF	NOME	PROCESSO
377.834.478-13	GUSTAVO AZEVEDO SILVA	10314.727753/2015-71
335.466.248-40	ALLAN DENIS DE ANDRADE	10314.728118/2015-19
215.061.258-59	RODRIGO FRANCISCO DA COSTA	10314.728221/2015-51
326.208.408-56	CAMILA DA SILVA CARDOSO	10314.728570/2015-72
471.062.768-12	THAINAN SANTOS	10314.728571/2015-17
303.894.278-29	RAFAEL HIROSHI RUIZ MIAZATO	11128.725721/2015-09
429.473.308-03	RENAN MENDES LEITE	10314.728427/2015-81

2. Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros as seguintes inscrições:

CPF	NOME	PROCESSO
345.183.668-83	RAFAEL FERRARI BORGES	10314.728342/2015-01
261.044.048-04	NEUSA ARAUJO LOPEZ ESTAVARENGO	11128.724410/2015-14

3. Cancelar, no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, as seguintes inscrições, em virtude da inclusão dos interessados no Registro de Despachantes Aduaneiros:

CPF	NOME	PROCESSO
345.183.668-83	RAFAEL FERRARI BORGES	10314.728342/2015-01
261.044.048-04	NEUSA ARAUJO LOPEZ ESTAVARENGO	11128.724410/2015-14

LUCIANA COUTO MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 28 DE JANEIRO DE 2016

Autoriza o fornecimento de selos de controle de IPI - Bebidas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VI do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no artigo 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, em razão do pedido do contribuinte BACARDI MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 59.104.737/0001-05, portador do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 08119/0002, localizado na Rua Martini, nº 292 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo - SP, formulado nos autos do processo 13819.720001/2016-77, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 3.600 (três mil e seicentos) selos de controle, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, Código 9829-14, Tipo UÍSQUE, Cor AMARELO, para os produtos e quantidades a seguir especificados:

MARCA COMERCIAL	CARACTERÍSTICA DO PRODUTO	QUANT. CAIXAS	QUANT. UNIDADES
DEWUAR'S 12YO	Caixa com 06 garrafas de 11,40 GL, idade até 12 anos	600	3.600

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU, de acordo com o disposto nos artigos 81 parágrafo 5º e 82, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com o preceituado nos artigos 37, inciso II, 39, inciso I, parágrafo 3º e 43, parágrafo 3º, inciso I, alínea "b" da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 maio de 2014, declara:

Art. 1º. O contribuinte acima identificado fica com a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) enquadrada, quanto à situação cadastral, em INAPTA pelo motivo infraposto:

I - No curso dos trabalhos de ação fiscal, amparada pelo Mandado de Procedimento Fiscal no 0710300.2015-00014-0, por não haver sido localizada no endereço informado à RFB uma vez que não confirmou o recebimento de 2 (duas) correspondências enviadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Nova Iguaçu (RJ), caracterizando a situação cadastral inapta da referida sociedade, a teor do inciso II do artigo 37 e inciso I do artigo 39 da IN RFB nº 1.470/2014.

Art. 2º - Serão considerados tributariamente ineficazes, a partir da publicação deste Ato Declaratório Executivo, os documentos emitidos pela pessoa jurídica em epígrafe em razão da constatação do descrito no inciso anterior.

Art. 3º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000ml (mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, comercializadas em vasilhame retornável, o enquadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso I do § 2º do art. 210 do art. Ripi.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de Julho de 2015.

SERGIO LUIZ ALVES

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
IPI Solicitação de Enquadramento de Bebida
Atendimento - Relação de ADE - Detalhes Data: 25/01/2016

08107 - DRF-SAO JOSE DO RIO PRETO	Número ADE: 000005	Ano: 2016	Data de Criação do ADE: 25/01/2016	Número ADE de Publicação: 0	no DOU:	Data de Publicação: no 0	DOU:	CNPJ:	MARCA COMERCIAL:	COMER- CIAL:	CAPACIDA- DE (mililitros):	CÓDIGO TIPI:	ENQUADRAMENTO (letra):
								19.001.671/0001-03	BRDS SILVA CLASSICA	RIBEIRO DA	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q

PORTARIA Nº 7, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512 de 02/10/2013, publicada no DOU de 04/10/2013, e sem prejuízo das competências ali discriminadas, com base no disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25/02/1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06/09/1979 e alterado pelo Decreto nº 86.377 de 17/09/1981 e na Portaria SRRF/08 Nº 32 de 18/03/2011, publicada no DOU de 22/03/2011 e considerando a conveniência da desburocratização e da descentralização administrativa, resolve:

Art. 1º Prorrogar a vigência da Portaria DRFSJR nº 93 de 4 de novembro de 2015 para 29 de fevereiro de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data, devendo ser publicada no Diário oficial da União.

LUIZ ALVES

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 618, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2015

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNTL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 13811.725017/2015-65, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNTL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: CLARO S/A (sucessora por incorporação de NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, CNPJ 00.108.786/0001-65)

Nº Inscrição no CNPJ: 40.432.544/0001-47

Nome do Projeto: Projeto de Modernização da Rede HFC da Cidade de São Carlos

Portaria de Aprovação: Portaria MC nº 3.340, 04 de dezembro de 2014 (DOU: 09/12/2014)
Prazo estimado do projeto: 25/07/2014 a 30/12/2016
Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 619,
DE 24 DE DEZEMBRO DE 2015**

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 13811.725004/2015-96, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: CLARO S/A (sucessora por incorporação de NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, CNPJ 00.108.786/0001-65)

Nº Inscrição no CNPJ: 40.432.544/0001-47

Nome do Projeto: Projeto de Acesso Óptico Net Ponto a Ponto - Araras

Portaria de Aprovação: Portaria MC nº 2.238, 07 de novembro de 2014 (DOU: 14/11/2014)

Prazo estimado do projeto: 18/07/2014 a 18/12/2016

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 620,
DE 24 DE DEZEMBRO DE 2015**

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 13811.725005/2015-31, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: CLARO S/A (sucessora por incorporação de NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, CNPJ 00.108.786/0001-65)

Nº Inscrição no CNPJ: 40.432.544/0001-47

Nome do Projeto: Projeto Net de Acesso Coaxial Gravataí-Cachoeirinha - HFC - 02

Portaria de Aprovação: Portaria MC nº 1.119, 02 de setembro de 2014 (DOU: 15/09/2014)

Prazo estimado do projeto: 01/07/2014 a 30/12/2016

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,
DE 12 DE JANEIRO DE 2016**

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 13811.725323/2015-00, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: CLARO S/A

Nº Inscrição no CNPJ: 40.432.544/0001-47

Nome do Projeto: Projeto Complementar Minas Gerais - Expansão de Banda Larga Móvel 3G e/ou 4G

Portaria de Aprovação: Portaria MC nº 4.487, de 25 de setembro de 2015 (DOU: 29/09/2015)

Prazo estimado do projeto: 30/07/2015 a 30/12/2016

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,
DE 13 DE JANEIRO DE 2016**

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 18186.730597/2015-40, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: TIM CELULAR S/A

Nº Inscrição no CNPJ: 04.206.050/0001-80

Nome do Projeto: Projeto SAT (1X) - IMP - Sistema de Comunicação por Satélite - Implantação de VSAT

Portaria de Aprovação: Portaria MC nº 4.744, de 15 de outubro de 2015 (DOU: 19/10/2015)

Prazo estimado do projeto: 01/07/2015 a 31/12/2016

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28,
DE 19 DE JANEIRO DE 2016**

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 18186.730590/2015-28, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: TIM CELULAR S/A

Nº Inscrição no CNPJ: 04.206.050/0001-80

Nome do Projeto: Projeto SAT-R (2) - Sistema de Comunicação por Satélite - Implantação de Remotas

Portaria de Aprovação: Portaria MC nº 4.748, de 15 de outubro de 2015 (DOU: 19/10/2015)

Prazo estimado do projeto: 01/07/2015 a 31/12/2016

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29,
DE 19 DE JANEIRO DE 2016**

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução

Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 18186.730602/2015-14, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: TIM CELULAR S/A

Nº Inscrição no CNPJ: 04.206.050/0001-80

Nome do Projeto: Projeto de Acesso Móvel - AMP - 3G (1X)

Portaria de Aprovação: Portaria MC nº 4.778, de 16 de outubro de 2015 (DOU: 23/10/2015)

Prazo estimado do projeto: 10/06/2015 a 30/12/2016

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30,
DE 19 DE JANEIRO DE 2016**

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 18186.730600/2015-25, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: TIM CELULAR S/A

Nº Inscrição no CNPJ: 04.206.050/0001-80

Nome do Projeto: Projeto de Acesso Móvel - IMP - Outros (1X)

Portaria de Aprovação: Portaria MC nº 4.780, de 16 de outubro de 2015 (DOU: 23/10/2015)

Prazo estimado do projeto: 01/09/2015 a 30/12/2016

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31,
DE 19 DE JANEIRO DE 2016**

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 18186.730599/2015-39, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: TIM CELULAR S/A

Nº Inscrição no CNPJ: 04.206.050/0001-80

Nome do Projeto: Projeto de Acesso Móvel - AMP - Outros (2)

Portaria de Aprovação: Portaria MC nº 4.814, de 20 de outubro de 2015 (DOU: 23/10/2015)

Prazo estimado do projeto: 01/09/2015 a 30/12/2016

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32,
DE 20 DE JANEIRO DE 2016**

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento



Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 18186.730574/2015-35, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: TIM CELULAR S/A

Nº Inscrição no CNPJ: 04.206.050/0001-80

Nome do Projeto: Projeto SAT - R II (1) - IMP

Portaria de Aprovação: Portaria MC nº 4.743, de 15 de outubro de 2015 (DOU: 19/10/2015)

Prazo estimado do projeto: 01/07/2015 a 31/12/2016

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 11 DE JANEIRO DE 2016

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 13811.725006/2015-85, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: CLARO S/A (sucessora por incorporação de NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, CNPJ 00.108.786/0001-65)

Nº Inscrição no CNPJ: 40.432.544/0001-47

Nome do Projeto: Projeto de Acesso Óptico Net Ponto a Ponto - Atibaia

Portaria de Aprovação: Portaria MC nº 2.239, 07 de novembro de 2014 (DOU: 14/11/2014)

Prazo estimado do projeto: 18/07/2014 a 18/12/2016

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 11 DE JANEIRO DE 2016

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 13811.725045/2015-82, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: CLARO S/A (sucessora por incorporação de NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, CNPJ 00.108.786/0001-65)

Nº Inscrição no CNPJ: 40.432.544/0001-47

Nome do Projeto: Projeto de Acesso Óptico Net Ponto a Ponto - Mogi Nirim e Mogi Guaçu

Portaria de Aprovação: Portaria MC nº 2.313, 13 de novembro de 2014 (DOU: 14/11/2014)

Prazo estimado do projeto: 18/07/2014 a 18/12/2016
Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 11 DE JANEIRO DE 2016

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 13811.725007/2015-20, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: CLARO S/A (sucessora por incorporação de NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, CNPJ 00.108.786/0001-65)

Nº Inscrição no CNPJ: 40.432.544/0001-47

Nome do Projeto: Projeto de Acesso Óptico Net Ponto a Ponto - Bauru - 2016

Portaria de Aprovação: Portaria MC nº 253, 14 de janeiro de 2015 (DOU: 29/01/2015)

Prazo estimado do projeto: 18/07/2014 a 18/12/2016

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 11 DE JANEIRO DE 2016

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 13811.725054/2015-73, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: CLARO S/A (sucessora por incorporação de NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, CNPJ 00.108.786/0001-65)

Nº Inscrição no CNPJ: 40.432.544/0001-47

Nome do Projeto: Projeto de Modernização da Rede HFC da Região Metropolitana do Rio de Janeiro 2015B

Portaria de Aprovação: Portaria MC nº 3.421, 09 de dezembro de 2014 (DOU: 15/12/2014)

Prazo estimado do projeto: 25/07/2014 a 30/12/2016

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 11 DE JANEIRO DE 2016

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 13811.725011/2015-98, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: CLARO S/A (sucessora por incorporação de NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, CNPJ 00.108.786/0001-65)

Nº Inscrição no CNPJ: 40.432.544/0001-47

Nome do Projeto: Projeto de Acesso Óptico Net Ponto a Ponto - Itú - 2016

Portaria de Aprovação: Portaria MC nº 255, 14 de janeiro de 2015 (DOU: 19/02/2015)

Prazo estimado do projeto: 18/07/2014 a 18/12/2016

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 11 DE JANEIRO DE 2016

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 13811.725008/2015-74, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: CLARO S/A (sucessora por incorporação de NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, CNPJ 00.108.786/0001-65)

Nº Inscrição no CNPJ: 40.432.544/0001-47

Nome do Projeto: Projeto Net de Acesso Coaxial Araucária - HFC-02

Portaria de Aprovação: Portaria MC nº 3.440, 09 de dezembro de 2014 (DOU: 15/12/2014)

Prazo estimado do projeto: 01/07/2014 a 30/12/2016

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 11 DE JANEIRO DE 2016

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 13811.725010/2015-43, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: CLARO S/A (sucessora por incorporação de NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, CNPJ 00.108.786/0001-65)

Nº Inscrição no CNPJ: 40.432.544/0001-47

Nome do Projeto: Projeto de Modernização da Rede HFC da Região Metropolitana de São Paulo 2015 A

Portaria de Aprovação: Portaria MC nº 3.442, 04 de dezembro de 2014 (DOU: 09/12/2014)

Prazo estimado do projeto: 15/06/2014 a 30/12/2016

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 11 DE JANEIRO DE 2016**

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPUBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 13811.725008/2015-32, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPUBL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: CLARO S/A (sucessora por incorporação de NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, CNPJ 00.108.786/0001-65)

Nº Inscrição no CNPJ: 40.432.544/0001-47

Nome do Projeto: Projeto Net de Acesso Coaxial Guarapuava HFC-02

Portaria de Aprovação: Portaria MC nº 3.202, de 28 de novembro de 2014 (DOU: 09/12/2014)

Prazo estimado do projeto: 01/07/2014 a 30/12/2016

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 12 DE JANEIRO DE 2016**

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPUBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 13811.725013/2015-87, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPUBL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: CLARO S/A (sucessora por incorporação de NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, CNPJ 00.108.786/0001-65)

Nº Inscrição no CNPJ: 40.432.544/0001-47

Nome do Projeto: Projeto Net de Acesso Coaxial Anápolis HFC-02

Portaria de Aprovação: Portaria MC nº 3.429, de 09 de dezembro de 2014 (DOU: 15/12/2014)

Prazo estimado do projeto: 01/07/2014 a 30/12/2016

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 12 DE JANEIRO DE 2016**

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPUBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 13811.725014/2015-21, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPUBL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: CLARO S/A (sucessora por incorporação de NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, CNPJ 00.108.786/0001-65)

Nº Inscrição no CNPJ: 40.432.544/0001-47

Nome do Projeto: Projeto de Modernização da Rede HFC da Cidade de Blumenau

Portaria de Aprovação: Portaria MC nº 3.629, de 11 de dezembro de 2014 (DOU: 15/12/2014)

Prazo estimado do projeto: 25/07/2014 a 30/12/2016

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 12 DE JANEIRO DE 2016**

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPUBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 13811.725021/2015-23, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPUBL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: CLARO S/A (sucessora por incorporação de NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, CNPJ 00.108.786/0001-65)

Nº Inscrição no CNPJ: 40.432.544/0001-47

Nome do Projeto: Projeto de Modernização da Rede HFC da Cidade de Passo Fundo - 2016

Portaria de Aprovação: Portaria MC nº 2.407, de 12 de novembro de 2014 (DOU: 14/11/2014)

Prazo estimado do projeto: 25/07/2014 a 30/12/2016

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 12 DE JANEIRO DE 2016**

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPUBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 13811.725016/2015-11, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPUBL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: CLARO S/A (sucessora por incorporação de NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, CNPJ 00.108.786/0001-65)

Nº Inscrição no CNPJ: 40.432.544/0001-47

Nome do Projeto: Projeto de Modernização da Rede HFC do Cluster de Santos - 2016 B

Portaria de Aprovação: Portaria MC nº 3.763, de 17 de dezembro de 2014 (DOU: 22/12/2014)

Prazo estimado do projeto: 25/07/2014 a 30/12/2016

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 12 DE JANEIRO DE 2016**

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPUBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 13811.725020/2015-89, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPUBL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: CLARO S/A (sucessora por incorporação de NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, CNPJ 00.108.786/0001-65)

Nº Inscrição no CNPJ: 40.432.544/0001-47

Nome do Projeto: Projeto de Modernização da Rede HFC da Cidade de Curitiba - 2016

Portaria de Aprovação: Portaria MC nº 2.642, de 13 de novembro de 2014 (DOU: 14/11/2014)

Prazo estimado do projeto: 25/07/2014 a 30/12/2016

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 12 DE JANEIRO DE 2016**

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPUBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 13811.724965/2015-83, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPUBL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: CLARO S/A (sucessora por incorporação de NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, CNPJ 00.108.786/0001-65)

Nº Inscrição no CNPJ: 40.432.544/0001-47

Nome do Projeto: Projeto de Acesso Óptico Net Ponto a Ponto na Cidade de Indaiatuba - 2015

Portaria de Aprovação: Portaria MC nº 258, de 14 de janeiro de 2015 (DOU: 19/02/2015)

Prazo estimado do projeto: 18/07/2014 a 18/12/2016

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 12 DE JANEIRO DE 2016**

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPUBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 13811.724966/2015-28, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPUBL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: CLARO S/A (sucessora por incorporação de NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, CNPJ 00.108.786/0001-65)

Nº Inscrição no CNPJ: 40.432.544/0001-47

Nome do Projeto: Projeto de Acesso Óptico Net Ponto a Ponto Sertãozinho - 2016

Portaria de Aprovação: Portaria MC nº 3.766, de 17 de dezembro de 2014 (DOU: 22/12/2014)

Prazo estimado do projeto: 18/07/2014 a 18/12/2016

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO



**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,
DE 12 DE JANEIRO DE 2016**

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 13811.725310/2015-22, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: CLARO S/A (sucessora por incorporação de NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, CNPJ 00.108.786/0001-65)

Nº Inscrição no CNPJ: 40.432.544/0001-47

Nome do Projeto: Projeto Complementar São Paulo - Expansão de Banda Larga Móvel 3G e/ou 4G

Portaria de Aprovação: Portaria MC nº 4.507, de 25 de setembro de 2015 (DOU: 29/09/2015)

Prazo estimado do projeto: 30/07/2015 a 30/12/2016

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 12 DE JANEIRO DE 2016**

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 13811.725313/2015-66, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: CLARO S/A

Nº Inscrição no CNPJ: 40.432.544/0001-47

Nome do Projeto: Projeto Complementar Rio Grande do Sul - Expansão de Banda Larga Móvel 3G e/ou 4G

Portaria de Aprovação: Portaria MC nº 4.505, de 25 de setembro de 2015 (DOU: 29/09/2015)

Prazo estimado do projeto: 30/07/2015 a 30/12/2016

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 12 DE JANEIRO DE 2016**

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 13811.725317/2015-44, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: CLARO S/A

Nº Inscrição no CNPJ: 40.432.544/0001-47

Nome do Projeto: Projeto Complementar Maranhão - Expansão de Banda Larga Móvel 3G e/ou 4G

Portaria de Aprovação: Portaria MC nº 4.450, de 24 de setembro de 2015 (DOU: 29/09/2015)

Prazo estimado do projeto: 30/07/2015 a 30/12/2016

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,
DE 12 DE JANEIRO DE 2016.**

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 13811.725320/2015-68, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: CLARO S/A

Nº Inscrição no CNPJ: 40.432.544/0001-47

Nome do Projeto: Projeto Complementar Bahia - Expansão de Banda Larga Móvel 3G e/ou 4G

Portaria de Aprovação: Portaria MC nº 4.447, de 24 de setembro de 2015 (DOU: 29/09/2015)

Prazo estimado do projeto: 30/07/2015 a 30/12/2016

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 12 DE JANEIRO DE 2016**

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 13811.725311/2015-77, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: CLARO S/A

Nº Inscrição no CNPJ: 40.432.544/0001-47

Nome do Projeto: Projeto Complementar Região Sul - Expansão de Banda Larga Móvel 3G e/ou 4G

Portaria de Aprovação: Portaria MC nº 4.515, de 25 de setembro de 2015 (DOU: 29/09/2015)

Prazo estimado do projeto: 30/07/2015 a 30/12/2016

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,
DE 12 DE JANEIRO DE 2016**

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 13811.725321/2015-11, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: CLARO S/A

Nº Inscrição no CNPJ: 40.432.544/0001-47

Nome do Projeto: Projeto Complementar Goiás - Expansão de Banda Larga Móvel 3G e/ou 4G

Portaria de Aprovação: Portaria MC nº 4.449, de 24 de setembro de 2015 (DOU: 29/09/2015)

Prazo estimado do projeto: 30/07/2015 a 30/12/2016

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54,
DE 18 DE JANEIRO DE 2016**

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 13811.725.514/2015-63, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: CLARO S.A

Nº Inscrição no CNPJ: 40.432.544/0001-47

Nome do Projeto: Projeto Acesso Óptico Net Ponto a Ponto Bragança Paulista

Portaria de Aprovação: PORTARIA MC nº 264, de 14 de janeiro de 2015 (DOU: 22/01/2015)

Art. 2º A suspensão de que tratam os arts. 2º e 3º da IN RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013, alcança as operações realizadas entre a data da habilitação ao regime e 18 de dezembro de 2016, pela pessoa jurídica titular do projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55,
DE 18 DE JANEIRO DE 2016**

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 13811.725.513/2015-19, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: CLARO S.A

Nº Inscrição no CNPJ: 40.432.544/0001-47

Nome do Projeto: Modernização da Rede HFC da região Metropolitana do Rio de Janeiro

Portaria de Aprovação: PORTARIA MC nº 1.739, de 20 de abril de 2015 (DOU: 23/04/2015)

Art. 2º A suspensão de que tratam os arts. 2º e 3º da IN RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013, alcança as operações realizadas entre a data da habilitação ao regime e 30 de dezembro de 2016, pela pessoa jurídica titular do projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56,
DE 18 DE JANEIRO DE 2016**

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 13811.725.797/2015-43, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: CLARO S.A

Nº Inscrição no CNPJ: 40.432.544/0001-47

Nome do Projeto: Projeto Ka Satélite Stastr One D1- Soledade/Queimadas

Portaria de Aprovação: PORTARIA MC nº 4.656, de 06 de outubro de 2015 (DOU: 19/10/2015)

Art. 2º A suspensão de que tratam os arts. 2º e 3º da IN RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013, alcança as operações realizadas entre a data da habilitação ao regime e 30 de dezembro de 2016, pela pessoa jurídica titular do projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57, DE 18 DE JANEIRO DE 2016

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPUBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 13811.725.790/2015-21, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPUBL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: CLARO S.A.

Nº Inscrição no CNPJ: 40.432.544/0001-47

Nome do Projeto: Projeto Ka Transporte Óptico - Juazeiro/Queimadas

Portaria de Aprovação: PORTARIA MC nº 4.659, de 06 de outubro de 2015 (DOU: 19/10/2015)

Art. 2º A suspensão de que tratam os arts. 2º e 3º da IN RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013, alcança as operações realizadas entre a data da habilitação ao regime e 30 de dezembro de 2016, pela pessoa jurídica titular do projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58, DE 18 DE JANEIRO DE 2016

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPUBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 13811.725.796/2015-07, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPUBL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: CLARO S.A.

Nº Inscrição no CNPJ: 40.432.544/0001-47

Nome do Projeto: Projeto Ka - Transporte Óptico- Soledade/Queimadas/Campina Grande

Portaria de Aprovação: PORTARIA MC nº 4.663, de 06 de outubro de 2015 (DOU: 19/10/2015)

Art. 2º A suspensão de que tratam os arts. 2º e 3º da IN RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013, alcança as operações realizadas entre a data da habilitação ao regime e 30 de dezembro de 2016, pela pessoa jurídica titular do projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59, DE 18 DE JANEIRO DE 2016

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPUBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento

Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 13811.725.791/2015-76, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPUBL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: CLARO S.A.

Nº Inscrição no CNPJ: 40.432.544/0001-47

Nome do Projeto: Projeto Ka Satélite Stastr One D1- Juazeiro/Queimadas

Portaria de Aprovação: PORTARIA MC nº 4.655, de 06 de outubro de 2015 (DOU: 19/10/2015)

Art. 2º A suspensão de que tratam os arts. 2º e 3º da IN RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013, alcança as operações realizadas entre a data da habilitação ao regime e 30 de dezembro de 2016, pela pessoa jurídica titular do projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60, DE 18 DE JANEIRO DE 2016

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPUBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 13811.725.789/2015-05, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPUBL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: CLARO S.A.

Nº Inscrição no CNPJ: 40.432.544/0001-47

Nome do Projeto: Projeto Ka Transporte Óptico- Soledade/Queimadas

Portaria de Aprovação: PORTARIA MC nº 4.661, de 06 de outubro de 2015 (DOU: 19/10/2015)

Art. 2º A suspensão de que tratam os arts. 2º e 3º da IN RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013, alcança as operações realizadas entre a data da habilitação ao regime e 30 de dezembro de 2016, pela pessoa jurídica titular do projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61, DE 18 DE JANEIRO DE 2016

Concede Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPUBL-Redes), instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013 e o constante do processo administrativo nº 13811.725.795/2015-54, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPUBL-Redes), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013.

Nome empresarial: CLARO S.A.

Nº Inscrição no CNPJ: 40.432.544/0001-47

Nome do Projeto: Projeto Ka Transporte Óptico- Juazeiro/Queimadas/Campina Grande

Portaria de Aprovação: PORTARIA MC nº 4.662, de 06 de outubro de 2015 (DOU: 19/10/2015)

Art. 2º A suspensão de que tratam os arts. 2º e 3º da IN RFB nº 1.355, de 05 de maio de 2013, alcança as operações realizadas entre a data da habilitação ao regime e 30 de dezembro de 2016, pela pessoa jurídica titular do projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 25 DE JANEIRO DE 2016

Alfandegamento de Instalação Portuária.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 9ª REGIÃO FISCAL, nos termos da Portaria RFB nº 1.882, de 03 de novembro de 2014, no uso da competência prevista nos artigos 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e 9º da Instrução Normativa SRF nº 241, de 6 de novembro de 2002, e, ainda, considerando o que consta do processo nº 10909.721753/2015-77, declara:

Art. 1º Fica alfandegada, a título permanente, até 18 de setembro de 2039, a instalação portuária, administrada pela empresa BARRA DO RIO TERMINAL PORTUÁRIO S/A., inscrita no CNPJ nº 06.989.608/0001-77, sediada na Rua Arnoldo Lopes Gonzaga, 507, Itajaí/SC, com área de 55.455,92 m², do tipo Terminal de Uso Privado, conforme Contrato de Adesão nº 23/2014, celebrado entre a União, através da Agência Nacional de Transportes Aquaviários/An- taq, e a interessada.

Art. 2º O recinto ora alfandegado fica também credenciado a operar o Regime Especial de Entrepósito Aduaneiro na Importação para armazenagem de cargas.

Art. 3º A fiscalização aduaneira será exercida de forma ininterrupta, estando o recinto autorizado a realizar as operações aduaneiras elencadas pelos incisos I a VI e IX do artigo 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 2011, com movimentação e armazenagem de carga unitizada e carga solta, exceto a granel.

Art. 4º O terminal ficará sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Itajaí, que poderá estabelecer as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal e aduaneiro.

Art. 5º Cumprirá à pessoa jurídica administradora ressarcir o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, alterado pelas Leis nºs 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em face das despesas administrativas relativas às atividades extraordinárias de fiscalização, conforme estabelecido no art. 22 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, adotando-se, para esse fim, a sistemática estabelecida na Instrução Normativa SRF nº 48, de 23 de agosto de 1996.

Art. 6º Sem prejuízo de outras penalidades, as presentes outorgas sujeitam a pessoa jurídica responsável às sanções administrativas previstas na legislação, bem como poderão ser extintas a seu pedido ou revistas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a qualquer tempo, para adequá-las às normas aplicáveis.

Art. 7º Ao recinto em apreço fica atribuído o código 9.10.14.02-6 a ser utilizado no Siscomex.

Art. 8º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

REINALDO CESAR MOSCATTO

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 59, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MF nº 244, de 16 de julho de 2012, e

Considerando o disposto no § 3º do art. 165 da Constituição Federal;

Considerando o estabelecido nos arts. 2º, 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

Considerando o disposto no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, e no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, complementadas pelo disposto no inciso I do art. 24 do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, e no inciso XIV do art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011; resolve:

Art. 1º Divulgar os anexos 5, 6 e 14 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal de dezembro de 2015, de acordo com a Portaria nº 553, de 22 de setembro de 2014, da STN, em complementação à Portaria nº 57, de 28 de janeiro de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTÁVIO LADEIRA DE MEDEIROS



GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2015

RREO - Anexo 5 (LRF, art. 53, inciso III) R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	SALDO		
	Em 31 DEZ/2014 (a)	Em 30 NOV/2015 (b)	Em 31 DEZ/2015 (c)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	3.452.539.210	3.926.273.607	4.073.909.913
DEDUÇÕES (II)	2.100.297.537	2.382.414.423	2.342.990.162
Ativo Disponível	603.539.838	822.106.981	879.075.989
Haveres Financeiros ¹	1.535.207.076	1.621.307.576	1.509.174.008
(-) Restos a Pagar Processados	-38.449.377	-61.000.135	-45.259.835
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	1.352.241.673	1.543.859.185	1.730.919.751
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	48.687.612	48.687.612	48.687.612
PASSIVOS RECONHECIDOS (V) ²	-41.943.372	-342.087.938	-358.252.600
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	1.442.872.657	1.934.634.735	2.137.859.962

ESPECIFICAÇÃO	PERÍODO DE REFERÊNCIA	
	No Mês (c-b)	Até o Mês (c-a)
RESULTADO NOMINAL	203.225.228	694.987.306

FONTE: Banco Central do Brasil e SIAFI - STN/CCONT/GEINF

¹ Os valores dos saldos em 31/12/2014 e 31/01/2015 divergem dos demonstrativos anteriormente publicados em virtude da inclusão de contas contábeis relativas às Disponibilidades do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

² Inclui o impacto da desvalorização cambial sobre a dívida externa e sobre a dívida mobiliária interna indexada ao dólar.

Nota: Em atendimento aos Acórdãos nº 435/2009-TCU-1ª Câmara e 5403/2009-TCU-1ª Câmara, a partir do 1º Quadrimestre de 2010 os dados relativos à Dívida Consolidada Líquida passaram a ser apurados no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi). Assim, os dados apresentados nas linhas (I), (II), e (III) do presente demonstrativo têm por fonte o Siafi, enquanto que aqueles apresentados nas linhas (IV) e (V) tem por fonte o Banco Central.

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO DA UNIÃO¹
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2015

RREO - Anexo 6 (LRF, art. 53, inciso III) R\$ milhares

RECEITAS	PERÍODO DE REFERÊNCIA		
	Em Dez/2015	Jan a Dez/2015	Jan a Dez/2014
RECEITA TOTAL	130.089.692	1.250.183.489	1.224.040.604
RECEITAS DO TESOURO NACIONAL (I)	81.124.417	896.811.292	883.285.206
Receita Bruta	86.831.928	929.023.617	906.082.892
Receitas de Impostos	42.985.350	446.307.722	422.808.042
Impostos s/ Comércio Exterior	2.677.174	39.054.390	36.904.444
Impostos s/ Patrimônio e Renda	33.151.361	323.294.200	305.422.368
Impostos s/ Produção e Circulação	7.156.815	83.959.132	80.481.231
Receitas de Contribuições	28.780.061	352.518.397	341.916.070
Demais Receitas	15.066.517	130.197.498	141.358.779
Cessão Onerosa Exploração Petróleo	0	0	0
Concessões de Serviços Públicos	191.805	5.891.235	7.921.119
Participações e Dividendos	6.015.343	12.072.644	18.939.596
Outras	8.859.369	112.233.619	114.498.064
(-) Restituições	-5.707.511	-32.201.720	-22.791.400
(-) Incentivos Fiscais	0	-10.605	-6.286
RECEITAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (II)	48.695.419	350.272.004	337.503.133
RECEITAS DO BANCO CENTRAL (III)	269.857	3.100.193	3.252.265
TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS (IV)	22.525.048	215.758.596	210.165.240
RECEITA TOTAL LÍQUIDA (V) = (I+II+III - IV)	107.564.644	1.034.424.893	1.013.875.363
FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB2 (VI)	855.000	855.000	0

DESPESAS	PERÍODO DE REFERÊNCIA		
	Em Dez/2015	Jan a Dez/2015	Jan a Dez/2014
DESPESA TOTAL	169.146.755	1.150.265.459	1.031.085.985
DESPESAS DO TESOURO NACIONAL (VII)	123.094.257	710.375.995	633.517.629
Pessoal e Encargos Sociais	25.083.290	235.764.150	219.834.059
Custeio e de Capital	97.783.974	472.217.704	411.117.098
Despesa do FAT	3.604.950	47.973.482	54.381.222
Subsídios e Subvenções Econômicas	35.584.841	58.930.031	8.984.816
Benefícios Assistenciais (LOAS/RMV)	3.522.611	42.538.360	38.557.765
Capitalização da Petrobrás	0	0	0
Auxílio a CDE	0	1.260.757	9.207.736
Outras Despesas de Custeio e de Capital	55.071.572	321.515.074	299.985.560
Transferências ao Banco Central	226.993	2.394.141	2.566.472
DESPESAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (VIII)	45.653.595	436.090.100	394.201.249
DESPESAS DO BANCO CENTRAL (IX)	398.903	3.799.364	3.367.107
FUNDO SOBERANO DO BRASIL - FSB3 (X)	0	0	0

RESULTADO PRIMÁRIO	PERÍODO DE REFERÊNCIA		
	Em Dez/2015	Jan a Dez/2015	Jan a Dez/2014
RESULTADO PRIMÁRIO DA UNIÃO (XI) = (V)-(VII+VIII+IX)+VI-X	-60.727.112	-114.985.566	-17.210.622
Tesouro Nacional (XII) = (I-IV-VII+VI-X)	-63.639.889	-28.468.299	39.602.337
Previdência Social - RGPS4 (XIII) = (II-VIII)	3.041.823	-85.818.096	-56.698.116
Banco Central ⁵ (XIV) = (III) - (IX)	-129.046	-699.171	-114.843

FONTE: STN/CESEF

¹ Considera-se, para efeito de apuração do Resultado Primário, o conceito de União como equivalente ao de Governo Central.

² Receita proveniente do resgate de cotas do Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Resolução CDFSB nº 9/2012.

³ Despesa correspondente a integralização de cotas do FSB no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização - FFIE, conforme previsto na Lei nº 11.887/2008 e no Decreto nº 6.713/2008.

⁴ Receita de Contribuições menos Benefícios Previdenciários.

⁵ Receitas próprias (inclui transferências do Tesouro Nacional) deduzidas das despesas administrativas.



GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2015

RREO - Anexo 14 (LRF, art. 48)				R\$ milhares
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - RECEITAS		Até o Mês		
RECEITAS				
Previsão Inicial		2.876.676.947		
Previsão Atualizada		2.876.676.947		
Receitas Realizadas		2.662.347.409		
Déficit Orçamentário		-		
Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados para Créditos Adicionais)		61.809.163		
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - DESPESAS		Até o Mês		
DESPESAS				
Dotação Inicial		2.876.676.947		
Dotação Atualizada		2.938.486.111		
Despesas Empenhadas		2.382.042.570		
Despesas Executadas		2.304.245.121		
Despesas Pagas				0
Superávit Orçamentário		280.304.839		
DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO¹		Até o Mês		
Despesas Empenhadas		1.810.144.396		
Despesas Liquidadas		1.732.346.947		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		Até o Mês		
Receita Corrente Líquida		674.522.742		
RECEITAS/DESPESAS DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA		Até o Mês		
Regime Geral de Previdência Social				
Receitas Previdenciárias (I)		326.268.130		
Despesas Previdenciárias (II)		430.284.909		
Resultado Previdenciário (III) = (I - II)		-104.296.633		
Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos				
Receitas Previdenciárias (IV)		32.148.416		
Despesas Previdenciárias (V)		104.441.272		
Resultado Previdenciário (VI) = (IV - V)		-72.514.592		
RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL		Meta Fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO (a)	Resultado Apurado Até o Mês (b)	% em Relação à Meta (b/a)
Resultado Nominal			694.987.306	
Resultado Primário		55.279.000	-114.985.566	-208,01
MOVIMENTAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR		Inscrição	Cancelamento Até o Mês	Pagamento Até o Mês
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS				Saldo a Pagar
Poder Executivo	38.466.461	1.667.755	32.225.710	4.572.995
Poder Legislativo	38.338.655	1.666.791	32.162.090	4.509.773
Poder Judiciário	12.713	0	7.293	5.419
Ministério Público	109.683	771	52.259	56.653
	5.411	192	4.068	1.150
RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS	189.521.304	32.883.247	89.346.957	67.291.101
Poder Executivo	183.923.507	32.167.044	85.816.301	65.940.162
Poder Legislativo	758.634	68.602	351.626	338.406
Poder Judiciário	4.294.254	597.192	2.870.113	826.950
Ministério Público	544.910	50.409	308.917	185.583
TOTAL	227.987.765	34.551.002	121.572.668	71.864.096
DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE		Valor Apurado Até o Mês	Limites Constitucionais Anuais	
			Mínimo a	% Aplicado Até o Mês
			Aplicar no Exercício	
Mínimo Anual de 18% da Receita de Impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino		54.325.946	18%	22,96
Complementação da União ao FUNDEB		12.577.502	12.577.502	100,00
DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE		Variação Nominal do PIB %	Despesas Liquidadas	
			ATÉ O MÊS/2015	ATÉ O MÊS/2014
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde executadas com recursos de impostos		6,98%	100.786.018	91.898.531
FONTE: STN/CCONT/GEINF e STN/CESEF				
¹ Excetuados os valores do refinanciamento da Dívida Pública da União.				(1/2)

Continuação

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2015

RREO - Anexo 14 (LRF, art. 48)				R\$ milhares
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL		Valor Apurado Até o Mês		Saldo a Realizar
Receita de Operação de Crédito		762.422.509		151.096.434
Despesa de Capital Líquida		863.634.403		392.402.399
PROJEÇÃO ATUARIAL DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA		2016	2025	2035
Regime Geral de Previdência Social				2045
Receitas Previdenciárias (I)		367.263.379	681.842.756	1.270.541.524
Despesas Previdenciárias (II)		498.100.418	1.035.086.679	2.221.287.503
Resultado Previdenciário (I - II)		-130.837.039	-353.243.923	-950.745.978
Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos				
Receitas Previdenciárias (IV)		31.075.340	37.814.733	47.256.949
Despesas Previdenciárias (V)		98.507.600	149.926.450	213.807.495
Resultado Previdenciário (IV - V)		-67.432.259	-112.111.717	-166.550.546
Repasse Recebido para Cobertura de Déficit do RPPS (VI)				-233.824.333
RECEITA DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS		Valor Apurado Até o Mês		Saldo a Realizar
Receita de Capital Resultante da Alienação de Ativos		1.502.672		4.813.781
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos		1.479.573		4.836.879
FONTE: STN/CCONT/GEINF				(2/2)



Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 21, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Jaguaquara	Enxurradas - 1.2.2.0.0	06	05/01/16	59051.001142/2016-15
ES	Mimoso do Sul	Estiagem - 1.4.1.1.0	058/2015	22/10/15	59051.000501/2015-28
PR	Atalaia	Enxurradas - 1.2.2.0.0	02/2016	21/01/16	59051.001149/2016-29
PR	Jataizinho	Enxurradas - 1.2.2.0.0	004	12/01/16	59051.001093/2016-11
PR	Mandaguacu	Enxurradas - 1.2.2.0.0	6022/2016	14/01/16	59051.001143/2016-51
PR	Reserva	Enxurradas - 1.2.2.0.0	2.246	13/01/16	59051.001109/2016-87
PR	Santana do Itararé	Enxurradas - 1.2.2.0.0	02/2016	20/01/16	59051.001136/2016-50
RJ	Petrópolis	Enxurradas - 1.2.2.0.0	918	19/01/16	59051.001138/2016-49

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 108, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

Dispõe sobre a permanência da Força Nacional de Segurança Pública no Estado de Mato Grosso do Sul em apoio à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, especialmente na região de fronteira.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, e na Portaria nº 3.383, de 24 de outubro de 2013 e Acordo de Cooperação Federativa nº 16/2012, publicado no DOU nº 9 de 14 de janeiro de 2013; e

Considerando a manifestação da Governadora do Estado de Mato Grosso do Sul, em exercício, contida no OF/GABGOV/MS/N. 45/2016, de 21 de janeiro de 2016, no qual solicita a prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública - FNSP, resolve:

Art. 1º Autorizar a permanência da FNSP, em caráter episódico e planejado, em consonância com as corporações envolvidas, a partir da data de vencimento da Portaria nº 1.288, de 07 de agosto de 2015, e por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, para atuação de forma complementar, em apoio às atividades da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), nas ações de preservação da ordem pública, especialmente na região de fronteira com o Paraguai e com a Bolívia, no combate ao tráfico e ao contrabando no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico nos termos do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre os Entes da Federação, ocasião em que o solicitante deverá dispor de infraestrutura necessária à instalação de base administrativa, bem como permissão de acesso aos sistemas de informações e ocorrências, no âmbito da Segurança Pública, durante a vigência desta Portaria.

Art. 3º O número de profissionais a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça obedecerá ao planejamento definido pelos entes envolvidos na operação.

Art. 4º O prazo do apoio prestado pela FNSP poderá ser prorrogado, se necessário, conforme o art. 4º, § 3º, inciso I, do Decreto nº 5.289, de 2004.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 109, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

Dispõe sobre prorrogação da atuação da Força Nacional de Segurança Pública em apoio ao Estado do Maranhão nas ações de polícia judiciária.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, na Portaria nº 3.383, de 24 de outubro de 2013, no Convênio de Cooperação Federativa nº 10, de 18 de maio de 2012, celebrado entre a União e o Estado do Maranhão; e

Considerando a manifestação do Governador do Estado do Maranhão, Flávio Dino, contida no Ofício nº 021/2016 - GG, de 19 de janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º Autorizar a prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública - FNSP, em caráter episódico e planejado, a partir da data de vencimento da Portaria nº 1.734, de 21 de outubro de 2015, e por mais 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, para atuar em ações de polícia judiciária, em apoio ao Governo do Estado do Maranhão.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico nos termos do Convênio de Cooperação Federativa firmado entre os entes da federação, caso em que o solicitante deverá dispor de infraestrutura necessária à instalação da base administrativa da operação, bem como permitir o acesso aos sistemas de informações e ocorrências, no âmbito da Segurança Pública, durante a vigência desta Portaria.

Art. 3º O número de profissionais a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça obedecerá ao planejamento definido pelos entes envolvidos na operação.

Art. 4º O prazo do apoio prestado pela FNSP poderá ser prorrogado, se necessário, conforme o art. 4º, § 3º, inciso I, do Decreto nº 5.289, de 2004.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 112, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e o Decreto no 6.061, de 15 de março de 2007, resolve:

Art. 1º Os arts. 2º e 5º da Portaria no 2.323, de 15 de julho de 2009, do Ministério da Justiça, passam a vigorar com as seguintes alterações:

- "Art.2º.....
 I - Gabinete do Ministro;
 II - Secretaria-Executiva: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração;
 III - Comissão de Anistia;
 IV - Secretaria Nacional de Justiça;
 V - Secretaria Nacional de Segurança Pública;
 VI - Secretaria Nacional do Consumidor;
 VII - Secretaria de Assuntos Legislativos;
 VIII - Secretaria de Reforma do Judiciário;
 IX - Departamento Penitenciário Nacional;
 X - Departamento de Polícia Federal;
 XI - Departamento de Polícia Rodoviária Federal;
 XII - Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas;
 XIII - Arquivo Nacional;
 XIV - Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos;
 XV - Conselho Administrativo de Defesa Econômica; e
 XVI - Fundação Nacional do Índio."

(NR)

"Art.5º.....
 § 1º O representante da unidade ficará encarregado de, imediatamente, conceder acesso ao processo ao Sistema Eletrônico de Informações - SEI do Ministério da Justiça à Assessoria Especial de Controle Interno, nos casos em que a demanda não esteja consignada no Sistema Monitor da Controladoria-Geral da União.

§ 2º A coordenação do Gaaf ficará ainda responsável pelo monitoramento do prazo de resposta da referida demanda, bem como por analisar o seu teor e, quando for o caso, buscar junto ao representante da respectiva unidade uma melhor adequação do conteúdo da manifestação à demanda do órgão de controle.

§ 3º Quando da organização e conclusão das respostas às demandas, bem como em manifestações ao Plano de Providências Permanentes no Sistema Monitor da Controladoria-Geral da União, o representante da unidade ficará encarregado pelo prévio encaminhamento de minuta de manifestação à coordenação do Gaaf, para re-

gistro e ciência, no mínimo 24 (vinte e quatro) horas antes do prazo final de envio ao órgão de controle interno ou externo." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em Boletim de Serviço.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 29 de janeiro de 2016

Nº 120. Ato de Concentração nº 08700.012588/2015-53. Requerentes: Sobraer Sonaca Brasileira Aeronáutica Ltda. e Eltra Holdings PTE. LTD. Advogados: Bruno De Luca Drago e Paula Salles. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 138. Ato de Concentração nº 08700.000296/2016-59. Requerentes: Centro de Imagem Diagnósticos S.A., Delfpar S.A., Delfin Imagem S.A., Clínica Delfin Gonzalez Miranda S.A. Advogados: Marcio Dias Soares, Michelle Marques Machado, Frederico Gustavo Pereira Carriho Donas e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 140. Ref.: Ato de Concentração nº 08700.010790/2015-41. Requerentes: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, HSBC Serviços e Participações Ltda. e Banco Bradesco S.A. Advogados: Paulo Eduardo de Campos Lilla, Eduardo Caminati Anders e outros. Acolho a Nota Técnica nº 03/2016/CGAA2/SGA1/SG/CADE (SEI nº 0160192), de 29 de janeiro de 2016, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação, para, nos termos do artigo 56 da Lei 12.529/11 e do artigo 120 do Regulamento Interno do CADE, declarar o Ato de Concentração nº 08700.010790/2015-41 complexo e determinar a realização das seguintes diligências, sem prejuízo de outras: (i) Solicitar, ao Departamento de Estudos Econômicos do CADE, elaboração de estudo quantitativo a respeito de impactos concorrenciais decorrentes da operação; (ii) Requerer a apresentação, a critério das partes, das eficiências econômicas geradas pela operação; (iii) Facultar às partes a apresentação de estudos qualitativos e quantitativos que possam mitigar as eventuais preocupações concorrenciais identificadas pela Superintendência-Geral; e (iv) Aguardar de informações diversas já solicitadas às Requerentes e concorrentes do mercado e ainda pendentes de resposta. Esta Superintendência resguarda a sua facultade de, posteriormente, se for o caso, requerer a dilação do prazo de que trata o artigo 56, parágrafo único, 88, §§ 2º e 9º da Lei nº 12.529/2011 e artigo 120, parágrafo único, do Regulamento Interno do CADE, o que por ora não se faz necessário.

Em 29 de janeiro de 2016

Nº 142. Processo nº 08700.004627/2015-49 (referente ao Apartado de Acesso Restrito nº 08700.006675/2015-71). Tipo de Processo: Processo Administrativo. Representante(s): Cade ex-officio. Representado(s): Associação Nacional dos Fabricantes de Rolos Refratários - ANAFAR, Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda., Cerâmica Cerâmicas Técnicas, Indústria, Comércio e Representações Ltda., Estiva Refratários Especiais Ltda., Fábio Reis Representações Ltda. - ME, Incer Indústria Nacional de Cerâmica Ltda., Refratários Paulista Indústria e Comércio Ltda.; Alexandro Zanco Bueno, Antonio Firoshi Namiki, Aquio Nagoshi Mantoku, Carlos Fernando da Silveira Bueno, Carlos Manoel Toscano de Lima, Celso Geraldo Queiroz Filho, Claudio Issao Suzuki, Cláudio Peres, Cleiton Marques Carvalho, Clovis Natal Scussel, Edson Henrique Nogueira, Edson Ryuiti Miyazaki, Erika Cristina dos Santos Lopes, Fábio Pereira Reis, Fábio Santiago Trindade, Francisco Eduardo Toledo ("Chico Pileta"), Gilberto Yoshiharu Maeda, Hidemi Yamamoto, Hiroomi Goto, Julio César de Faria, Kazuhiro Ito, Kyohei Hayashi, Juliana Mitsue Kageyama, Luiz Mitio Ikari, Manuel Luis Trindade, Marcelo Santiago Trindade, Márcia Cardoso Ferreira Vilar, Márcio Henrique de Carvalho, Marcio Yuji Teramoto, Marco Antônio da Rocha, Mikihiko Kato, Paulo Abe, Paulo Hideo Kawakami, Pedro Luis Antunes Rodrigues, Romano Capasso Perilla, Sérgio Luiz Sako, Seiei Taba, Sérgio Guedes Júnior, Shigeru Matsumoto, Shozo Fujita, Shuji Yamashita, Takao Hamada, Takuji Ueno, Thiago Rinaldi, Yasuo Mori e Yoshinobu Kageyama. Advogado(s): Lauro Celdionio Neto, Frederico Carriho Dornas, Eduardo Caminati Anders, Fabio Francisco Beraldi, Ubiratan Matos, Andrea Astorga dos Prazeres, Marcel Medon Santos, Luciana Martorano e outros. Em relação às diligências constantes do Despacho SG nº 116/2016 (SEI nº 0158995), publicado no Diário Oficial da União, de 26 de janeiro de 2015, edição nº 18, Seção 01, página 38, ficam os Representados intimados acerca do prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado em dobro, conforme o art. 191 do Código de Processo Civil, para apresentação de resposta.

EDUARDO FRADE RODRIGUES

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE ANTITRUSTE 6

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Em 29 de janeiro de 2016

Nº 143. Processo Administrativo nº 08012.005324/2012-59 (Apartado de Acesso Restrito nº 08700.010808/2014-23). Representante: Cade ex officio. Representados: AB SKF, INA-Holding Schaeffler GmbH & Co., JTEKT Automotiva Brasil Ltda., JTEKT Corporation, Koyo Rolamentos do Brasil Ltda., Nachi Brasil Ltda., Nachi Fujikoshi Corporation, NSK Brasil Ltda., NSK Europe Ltd., NSK Ltd., NTN-

SNR Roulements S.A., Schaeffler Brasil Ltda., SKF do Brasil Ltda., SNR Rolamentos do Brasil Ltda., Timken do Brasil Comercial Importadora Ltda., Adalberto Penachio, Alexandre Fróes, Alexandre Nascimento, Antônio Marcondes, Bruno Cabral Bertelli, Carlo Vendramini Dessimoni, Carlos Shimoda, Donizete Custódio dos Santos, Eduardo Mura Buchaim, Eduardo Guillermo Lumsden, Eduardo Mendes de Oliveira, Fernando Mello, Glauco Berretta, Haruo Furuzawa, Hirokazu Koguchi, Hiroshi Yamaguchi, Hiroshi Motoyama, Horácio Aníbal Tartara, Issei Murata, João Sakamoto, Jorge Mochizuki, Leandro de Biasi Fernandes, Mauro Luna, Naoki Yamamoto, Nelson Ito, Oswaldo Barbosa Almeida Filho, Reginaldo Marques, Roberto Souza, Ricardo Reimer, Rubens Campos, Sérgio Caprio Junior, Sérgio Claro Pimenta, Sérgio Pin, Shuichiro Sugimura, Stefan Stoianov Junior, Takahiro Okano, Tetsuo Kamo, Wilson Simonetto. Advogados: Adriana Franco Giannini, Adriana Mourão Nogueira, Alexandre Ditzel Faraco, Ana Paula Martínez, André Cutait de Arruda Sampaio, André Franchini Giusti, Ângela Paes de Barros Di Franco, Antônio Garbelini Junior, Barbara Rosenberg, Bolívar Moura Rocha, Caio Mário da Silva Pereira Neto, Carlos Roberto de Siqueira Castro, Carolina Saito da Costa, Daniel Oliveira Andreoli, Daniel Tinoco Douek, Daniela Coelho A. F. de Vasconcellos, Fabio Alessandro Malatesta dos Santos, Francisco Ribeiro Todorov, Gabriela Geller, Graziella Arduini Alves de Souza Bischoff, Guilherme Morgulis, Heitor Faro de Castro, Jessica Ribeiro Ferreira, Joana Temudo Cianfarani, José Augusto Caleiro Regazzini, Marcelo Procópio Calliari, José Carlos da Matta Bernardo, José Inácio Ferraz de Almeida Prado Filho Mauro Grinberg, Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Leonor Augusta Giovine Cordovil, Carolina Saito da Costa, Luciana dos Santos Martorano, Marcio Dias Soares, Marcos Exposto, Mariana Tavares de Araújo, Onofre Carlos de Arruda Sampaio, Pedro S. C. Zanotta, Pedro Sérgio Costa Zanotta, Polyanna Ferreira Silva Vilanova, Renata Fonseca Zuccolo Gianella, Rodrigo Almeida Edington, Rodrigo Orlandini, Schermann Chrystie Miranda e Silva, Túlio Freitas do Egito Coelho, Valleska Guimarães de Lima Magalhães, Victor Doering Xavier da Silveira, Vivian Anne Fraga do Nascimento Arruda e outros. Acolho a Nota Técnica nº 11/2016/CGAA6/SGA2/SG/CADE e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na referida Nota Técnica, decido pela intimação dos representados Ricardo Reimer, AB SKF e SKF do Brasil Ltda. para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, contados em dobro, (i) se assumem o compromisso de trazer as audiências as respectivas testemunhas cujas correspondências foram devolvidas, independentemente de intimação, arcando com a consequência do eventual não comparecimento das mesmas, nos termos do art. 412, §1º, do Código de Processo Civil; (ii) ou se optam por trazer aos autos declarações escritas assinadas pelas testemunhas respectivamente arroladas, contendo as informações fáticas que estas porventura conheçam acerca do mérito do presente processo administrativo. Advirta-se que, nesse caso, a prova passará a ter caráter documental. Caso optem por essa alternativa, os Representados deverão protocolar as declarações escritas na mesma data marcada para as oitivas. Ou, ainda, podem os Representados informar se desistem das oitivas dessas testemunhas, no mesmo prazo acima estipulado. Ao Setor Processual.

RAVVI AUGUSTO DE ABREU COUTINHO
MADRUGA

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE
SEGURANÇA PRIVADA**

PORTARIA Nº 33.457, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08485.006733/2015-59 - SR/DPF/RR, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida por meio da Portaria nº 1084, de 22/03/2013, à empresa IFAVS - INSTITUTO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES E SEGURANÇA LTDA., CNPJ/MF nº 16.700.331/0001-74, localizada no Estado de RORAIMA.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 33.458, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015.

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08430.020429/2015-50 - SR/DPF/RS, resolve:

Cancelar a Autorização de Funcionamento concedida por meio da Portaria nº 406, de 08/05/1992, à empresa RUDDER CENTRO DE FORMAÇÃO EM SEGURANÇA LTDA., CNPJ/MF nº 94.390.952/0001-02, localizada no Estado do RIO GRANDE DO SUL.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 50, DE 5 DE JANEIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4949 - DELESP/DREX/SR/DPF/RR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVI-SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 12.066.015/0021-85, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Roraima, com Certificado de Segurança nº 2799/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO -
SUBSTITUTO

ALVARÁ Nº 123, DE 19 DE JANEIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4589 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.677.044/0002-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 2438/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 126, DE 19 DE JANEIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4760 - DPF/JZO/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MAVEL MAQUINAS E VEICULOS LTDA - CNPJ nº 11.342.912/0001-68, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
52 (cinquenta e duas) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 149, DE 19 DE JANEIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/5226 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MISPA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 13.167.893/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 50/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 150, DE 19 DE JANEIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/5231 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SHOPPING METRO ITAQUERA, CNPJ nº 10.341.684/0001-49 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 231, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/5124 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JAPUNGU AGROINDUS-

TRIAL SA, CNPJ nº 09.357.997/0001-06 para atuar na Paraíba, com Certificado de Segurança nº 139/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 232, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/5325 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ALIADOS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 03.289.334/0001-15, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 93/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 237, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/958 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MIRIRI ALIMENTOS E BIOENERGIA S/A, CNPJ nº 09.090.259/0001-45 para atuar na Paraíba, com Certificado de Segurança nº 141/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 241, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3929 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa PRACTICE SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI EPP, CNPJ nº 22.801.118/0001-51, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2527/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 254, DE 22 DE JANEIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/5132 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve:

CONCEDER autorização à empresa NAJA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.195.437/0001-77, sediada na Paraíba, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Espingarda calibre 12
2 (duas) Pistolas calibre .380
60 (sessenta) Munições calibre .380
12 (doze) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 257, DE 22 DE JANEIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/2155 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa C&S VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 14.151.000/0001-05, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal no Pará.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 271, DE 26 DE JANEIRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3104 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa SOLUTION & LEADERS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 22.233.012/0001-07, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 2182/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 277, DE 26 DE JANEIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/5043 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: CONCEDER autorização à empresa ESTRELA GUIA SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 08.453.930/0001-02, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
9 (nove) Revólveres calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 278, DE 26 DE JANEIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/5092 - DPF/CAS/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESCOLA PAULISTA DE FORMACAO E ESPECIALIZACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 01.342.688/0001-50, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2733/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 283, DE 26 DE JANEIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/5227 - DPF/LDA/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NORTOX S/A, CNPJ nº 75.263.400/0001-99 para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 163/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 285, DE 26 DE JANEIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/5273 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORTE FENIX SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 10.141.200/0001-18, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 159/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 287, DE 27 DE JANEIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/5298 - DPF/GOY/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASERJ-ACADEMIA DE SEGURANÇA DO RIO DE JANEIRO LTDA, CNPJ nº 10.891.779/0001-36, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 2729/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 291, DE 27 DE JANEIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/47745 - DPF/MGA/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PREVINE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. - EPP, CNPJ nº 04.640.551/0001-70, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 2765/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 292, DE 27 DE JANEIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/48239 - DPF/III/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TENDÊNCIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA ME, CNPJ nº 14.719.794/0001-52, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 175/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 298, DE 27 DE JANEIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/50860 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GLOBAL SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.265.823/0002-55, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 109/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 300, DE 27 DE JANEIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/187 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGURO SEGURANÇA LTDA - EPP, CNPJ nº 17.036.171/0001-73, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 164/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 301, DE 27 DE JANEIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/569 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa IPANEMA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.601.036/0001-19, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 157/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 305, DE 27 DE JANEIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/1630 - DPF/SOD/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 62.802.285/0001-31, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
188 (cento e oitenta e oito) Revólveres calibre 38
3384 (três mil e trezentas e oitenta e quatro) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 307, DE 27 DE JANEIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/2369 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.426.907/0002-23, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Da empresa cedente DACALA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 59.050.864/0001-60:
109 (cento e nove) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 67.552.034/0008-36:
7 (sete) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2700 (duas mil e setecentas) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 308, DE 27 DE JANEIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/2912 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CENTRO TÉCNICO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE LTDA, CNPJ nº 04.122.308/0001-60, sediada no Piauí, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3 (três) Pistolas calibre .380
3 (três) Revólveres calibre 38
7865 (sete mil e oitocentas e sessenta e cinco) Munições calibre .380
3694 (três mil e seiscentas e noventa e quatro) Munições calibre 12
91451 (noventa e uma mil e quatrocentas e cinquenta e uma) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 313, DE 27 DE JANEIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/3618 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GOIASFORTE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.283.018/0001-48, sediada em Goiás, para adquirir:

Da empresa cedente FORTESUL - SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.576.238/0001-95:
270 (duzentos e setenta) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente FORTESUL - SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.576.238/0001-95:
4848 (quatro mil e oitocentas e quarenta e oito) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 320, DE 28 DE JANEIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à

solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/5111 - DPF/JZO/BA, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa GMSP VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI - EPPP, CNPJ nº 23.341.588/0001-42, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 2755/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS**

DESPACHOS DO CHEFE

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência, vez que restou provado que o estrangeiro está casado de fato e de direito com cônjuge brasileira, salientando que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem.

Processo nº 08107.002645/2013-23 - EMIDIO MIGUEL BRITO BORGES

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência, vez que restou provado que o estrangeiro mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente, salientando que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem.

Processo nº 08260.002428/2013-61 - BRIAN CHARLES ORMAN PHILLIS

DEFIRO o pedido de residência permanente nos termos do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina para concessão de permanência a detentores de vistos temporários ou a turistas, celebrado em Puerto Iguazú, em 30 de novembro de 2005, promulgado pelo Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009.

Processo nº 08495.003504/2014-82 - NICOLAS GOMEZ, MARIA EMÍLIA PERALTA e FELIPE GOMEZ PERALTA.

Determino o arquivamento do presente pedido, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o estrangeiro já obteve a permanência definitiva por meio do processo nº 08495.001657/2002-51.

Processo nº 08495.001043/2001-99 - ALI AHMAD ALABED ISSA

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Previdência Social, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.003567/2015-34 - TAPAN KUMAR PAUL até 06/05/2016.

Processo Nº 08000.006417/2014-00 - EDGARS LULAKS, até 29/03/2016.

Processo Nº 08000.010119/2015-97 - RAJNAND SULU NAGAVARAPU, até 13/05/2017.

Processo Nº 08000.022216/2015-22 - JULIEN VALLE, CELINE THERESE MARIE BOISSIERE VALLE, MARION SOLANGE YVETTE VALLE e MATHILDE FRANCOIS EDITH VALLE, até 05/09/2016.

Processo Nº 08000.026880/2014-60 - FRODE SYLTE, até 28/06/2016.

Processo Nº 08000.027514/2015-17 - SUN KYO JEONG, até 02/12/2016.

Processo Nº 08000.034768/2015-83 - JOWON PARK, até 26/01/2017.

Processo Nº 08000.037239/2015-31 - VADYM NIKOLSKYY, até 22/07/2018.

Processo Nº 08000.038045/2015-53 - STEVEN BRYAN PENNA SR, até 19/03/2017.

Processo Nº 08000.038178/2015-20 - TAEHO JUNG, até 06/02/2017.

Processo Nº 08000.038225/2015-35 - BRIAN MCPHERSON, até 01/04/2018.

Processo Nº 08000.038444/2014-33 - FIDEL JR MARTIN CASTRO, até 15/01/2017.

Processo Nº 08000.041785/2014-96 - JACEK ARKADIUSZ WITCZYK, até 29/07/2017.

Processo Nº 08000.041790/2014-07 - HARSHAL ALOYSIUS NUNES, até 21/05/2017.

Processo Nº 08000.042092/2014-11 - HOMAR H OLIVAREZ, até 24/04/2016.

Processo Nº 08000.042094/2014-18 - JOHN FREDERICK YON JR, até 28/02/2017.

Processo Nº 08000.042458/2014-51 - FRODE KLEIVENES, até 29/01/2017.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Previdência Social, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que os estrangeiros deverão ser autuados por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.034769/2015-28 - MYEONGSUEB KANG, até 02/12/2016.

Processo Nº 08000.039335/2015-14 - YNGVAR MIDTSKOGEN, até 19/01/2017.

Processo Nº 08000.039670/2015-12 - DOUGLAS DAVIDSON, até 02/07/2016.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do (a) estrangeiro(a) ao País, abaixo relacionados:

Processo nº 08000.000851/2015-59 - CHARLES RYAN WESTBROOK

Processo nº 08000.024373/2014-91 - AJEESH NATARAJAN

Determino o ARQUIVAMENTO do(s) processo(s), por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s), abaixo relacionados:

Processo nº 08000.027519/2013-70 - SERGEJS MOZIRSKIS

Processo nº 08000.024294/2014-81 - ANDREA MANCO

Processo nº 08000.024389/2014-02 - ANTONINO RENDO

Processo nº 08000.023974/2014-87 - ANTONINO SANTORO

Processo Nº 08000.010961/2014-48 - GUNASEELAN VELLATHURAI

Processo Nº 08000.016437/2014-81 - NUNO MOGANGO DUARTE

Processo Nº 08000.038777/2014-62 - GERMAN DARIO CARO FONSECA

Processo Nº 08000.041489/2014-95 - ALVIN LABANAN REYES

Processo Nº 08000.028707/2013-15 - ALLAN NORMAN BURGESS

Processo Nº 08460.042148/2014-10 - ENRIQUE VALIENTE STEGEMAN

Determino o arquivamento, diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do (a) estrangeiro(a) ao País. Com efeito, REVOGO o Despacho nº 2307/2015/SPR/DIPE/DEEST/SNJ (0361512).

Processo Nº 08000.009437/2014-24 - JOSEF MARIA SJEGERS

Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada. Com efeito, REVOGO o Despacho nº 2792/2015/SPR/DIPE/DEEST/SNJ (0498409).

Processo Nº 08000.009558/2014-76 - SLAWOMIR GONTARZ

Determino o arquivamento, diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do (a) estrangeiro(a) ao País, conforme documento SEI nº 1586056.

Processo Nº 08000.014339/2014-17 - ABDELSALAM MOHAMED ABDELSALAM IBRAHIM

Determino o arquivamento, diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do (a) estrangeiro(a) ao País, conforme documento SEI nº 0560769.

Processo Nº 08000.028376/2013-13 - MICHAEL BRAD WATERS

Determino o arquivamento, diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do (a) estrangeiro(a) ao País, conforme documento SEI nº 1756837. Com efeito, REVOGO o Despacho nº 17819/2015/SPR/DIPE/DEEST/SNJ (1519501).

Processo Nº 08000.037552/2014-99 - LOGAN ALAN ZANDBERGEN

Determino o arquivamento, diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do (a) estrangeiro(a) ao País, conforme documento SEI nº 1748047. Com efeito, REVOGO o Despacho nº 18585/2015/SPR/DIPE/DEEST/SNJ (1568384).

Processo Nº 08000.037554/2014-88 - ALBERT LEE FOX JR

Determino o arquivamento, diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do (a) estrangeiro(a) ao País, conforme documento SEI nº 1747968.

Processo Nº 08000.040258/2014-64 - JAMIE MARCELL CRAWFORD

Determino o arquivamento, diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do (a) estrangeiro(a) ao País, conforme documento SEI nº 1754717. Com efeito, REVOGO o Despacho nº 16512/2015/SPR/DIPE/DEEST/SNJ (1414230).

Processo Nº 08000.042564/2014-35 - JAMES IAN GOW

Determino o arquivamento, diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda dos estrangeiros ao País, conforme documento SEI nº 1668246.

Processo nº 08000.035099/2015-67 - WENTING XU e WENJUAN YANG

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 08/12/2015, Seção 1, pág. 47, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo nº 08000.004322/2014-43 - ALBERT CORRAL IRASGA

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 06/01/2016, Seção 1, pág. 23, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo nº 08000.015921/2014-92 - ROBERT MARC AEBY

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 05/01/2016, Seção 1, pág. 92, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo nº 08000.041772/2014-17 - JOHNNY DEWAYNE MOSLEY

INDEFIRO os pedidos de prorrogação do prazo de estada no País, Visto Temporário Item V, abaixo relacionados, por falta do cumprimento de exigência junto ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Processo Nº 08000.006439/2014-61 - ALEXEY BREZHNEV

Processo Nº 08000.007355/2014-45 - ASHOK KUMAR SRIVASTAVA

Processo Nº 08000.010934/2014-75 - YURY DONSKOY

Processo Nº 08000.013301/2015-08 - OLEG STETSYURA

Processo Nº 08352.005423/2013-61 - WELLS JOHNSON FLOYD

Considerando a manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Previdência Social, INDEFIRO os pedidos de prorrogação do prazo de estada no País, Visto Temporário Item V, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.010016/2015-27 - PABLO FERNANDO CARRASCO PEREIRA

Processo Nº 08000.022202/2014-28 - GUGLIELMO INCATASCIATO

Processo Nº 08000.025948/2014-93 - MANUEL BALATONGLE AGUILAR

Processo Nº 08000.027778/2015-62 - CLETUS CASTRO PONPON

Processo Nº 08000.027913/2014-99 - AGATON RODERIC JR TUPAN LIPA

Processo Nº 08000.031081/2014-13 - AARON ALJEREAU MENDOZA APILADO

Processo Nº 08000.031098/2014-62 - JOVITO RAGADIO DAMILIG

Processo Nº 08000.031102/2014-92 - LEOPOLDO ODONOVILLALON

Processo Nº 08000.031621/2015-31 - CHRISTOPHER PATUBO LILICAN

Processo Nº 08000.036529/2015-68 - DIMITRIOS KARAKASIS

Processo Nº 08000.036546/2014-14 - CHRISTOPHER BRIAN HOPE

Processo Nº 08000.037653/2015-41 - KIERAN MCGREGOR ALLAN

Processo Nº 08000.038495/2014-65 - NORMAN ROSAS ESCALANTE

Considerando a manifestação do Ministério do Trabalho e Previdência Social que constatou a ausência do pré-cadastro, INDEFIRO os pedidos de prorrogação do prazo de estada no País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.038228/2015-79 - JAMES MCGUINNESS

Processo Nº 08000.038251/2015-63 - CHRISTOPHER MCGUINNESS

MULLER LUIZ BORGES

DEFIRO os pedidos de prorrogação do prazo de estada, abaixo relacionados

Processo Nº 08000.011965/2015-24 - ALVARETTA BAIRD THOMAS, até 27/05/2016

Processo Nº 08352.005020/2014-01 - RUTH ESTEFANIA SALAZAR GASCON, até 24/02/2016

Processo Nº 08389.024535/2014-84 - EDWIN ALEXANDER SANABRIA OSPINA, até 17/03/2016

Processo Nº 08420.027679/2014-59 - LAURA CAROLINA AHUMADA HERNANDEZ, até 05/03/2016

Processo Nº 08444.013129/2014-84 - ESMEL PACOME ATCHORI, até 10/02/2016

Processo Nº 08505.137583/2015-49 - SUNGHYUK MUN, até 16/02/2017

Processo Nº 08505.138103/2014-86 - CARLA MARIELA SANTOS ARIAS, até 14/02/2016

Processo Nº 08505.139168/2014-49 - MATEO NARVAEZ ORREGO, até 09/02/2016

Determino o arquivamento dos processos, abaixo relacionados por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s).

Processo Nº 08389.024639/2014-99 - MARIA DA GRACA VENTURA MARREIROS DA VENDA

Processo Nº 08705.001101/2014-86 - MARIA MAGDALENA GUERRERO DURAN

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
P/Delegação de Competência

**DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO,
TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO**

PORTARIA Nº 11, DE 28 DE JANEIRO DE 2016

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Clas-



sificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: O BOTÃO DE PÉROLA (EL BOTÓN DE NÁCAR, Chile - 2015)
 Produtor(es): Atacama Production
 Diretor(es): Patricio Guzmán
 Distribuidor(es): Mostra Internacional de Cinema Ltda.
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
 Gênero: Documentário
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
 Contém: Violência
 Processo: 08000.000119/2016-60
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: O LOBO DO DESERTO (THEEB, Reino Unido - 2014)
 Produtor(es): Bassel Ghandour
 Diretor(es): Naji Abu Nowar
 Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
 Classificação Pretendida: Livre
 Gênero: Drama/Aventura/Suspense
 Tipo de Análise: Pen Drive
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
 Contém: Violência
 Processo: 08000.001529/2016-28
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: VIZINHOS 2 (NEIGHBORS 2 - SORORITY RISING, Estados Unidos da América - 2016)
 Produtor(es): Andrew Jay Cohen/Evan Goldberg
 Diretor(es): Nicholas Stoller
 Distribuidor(es): Columbia Tristar Filmes do Brasil
 Classificação Pretendida: Livre
 Gênero: Comédia
 Tipo de Análise: Link Internet
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
 Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
 Processo: 08000.001753/2016-10
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: MILAGRES DO PARAÍSO (MIRAGRES FROM HEAVEN, Estados Unidos da América - 2016)
 Produtor(es): Matthew Hrisch
 Diretor(es): Patricia Riggen
 Distribuidor(es): Columbia Tristar Filmes do Brasil Ltda.
 Classificação Pretendida: Livre
 Gênero: Ação
 Tipo de Análise: Pen Drive
 Classificação Atribuída: Livre
 Processo: 08000.001754/2016-64
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: MILAGRES DE JESUS - O FILME (Brasil - 2015)
 Produtor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
 Diretor(es): João Camargo
 Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
 Gênero: Religioso
 Tipo de Análise: Monitoramento
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
 Contém: Violência
 Processo: 08000.035736/2015-03
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: ROSINHA - A FORÇA DE UMA GUERREIRA (Brasil - 2015)
 Produtor(es): Cass Filmes
 Diretor(es): Carlos Segundo
 Classificação Pretendida: Livre
 Gênero: Documentário
 Tipo de Análise: Link Internet
 Classificação Atribuída: Livre
 Contém: Linguagem Imprópria
 Processo: 08017.000039/2016-25
 Requerente: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS SEGUNDO

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHO DO DIRETOR
 Em 28 de janeiro de 2016

Despacho nº 10/2016/COCIND/DEJUS/SNJ
 Processo MJ nº: 08000.000715/2016-40
 Filme: "UM SUBURBANO SORTUDO" - Reconsideração
 Requerente: SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve:

Indeferir o pedido de reconsideração do filme, mantendo sua classificação de "não recomendado para menores de 14 anos", por conter linguagem imprópria e drogas.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

CONSULTA PÚBLICA Nº 2, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e do artigo 14, §4º, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 53 da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito de recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo MS/SIPAR nº 25000.124791/2015-88, interposto pela entidade Pastoral da Pessoa Idosa - CNPJ 07.234.458/0001-54 - contra decisão de indeferimento do pedido de concessão de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) ante o descumprimento dos requisitos constantes dos incisos VI e VIII do artigo 3º e § 2º do artigo 27, ambos do Decreto nº 8.242, de 2014; parágrafo único do artigo 5º e §2º do artigo 8º -A da Lei nº 12.101, de 2009.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude.

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção à Saúde (DCEBAS/SAS/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

MARCELO CASTRO

CONSULTA PÚBLICA Nº 3, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do artigo 14, § 4º, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 53 da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito de recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo MS/SIPAR nº 25000.057191/2015-05, interposto pela entidade Associação Friburguense de Saúde Coletiva - CNPJ nº 17.757.127/0001-52 - contra decisão de indeferimento do pedido de concessão de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde ante o descumprimento dos requisitos constantes das alíneas do inciso II do artigo 8º, alíneas do inciso I do artigo 9º, ambos da Portaria nº 1.970 GM/MS, de 2011, artigo 3º e inciso III do artigo 4º da Lei nº 12.101, de 2009 c/c artigo 20 do Decreto nº 8.242, de 2014.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude.

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção à Saúde (DCEBAS/SAS/MS) deste Ministério, avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

MARCELO CASTRO

CONSULTA PÚBLICA Nº 4, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e do artigo 14, §4º, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 53 da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito de recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo MS/SIPAR nº 25000.665253/2009-09, interposto pela entidade Real Sociedade Portuguesa de Beneficência - CNPJ 15.166.416/0001-51 - contra decisão de indeferimento do pedido de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) ante o descumprimento dos requisitos constantes das alíneas 6.2.2.2, NBCT 6.2.2.3 e 6.2.3.1, alíneas "a", "b" e "c" do inciso I, alíneas "b" e "c" do inciso II do artigo 9º, artigo 29, incisos I, II e III, do artigo 30, todos da Portaria nº 1970/2011/GM/MS, artigo 15 da Lei nº 12.868/2010, artigo 20 da Lei nº 12.101/2009.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude.

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção à Saúde (DCEBAS/SAS/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

MARCELO CASTRO

CONSULTA PÚBLICA Nº 5, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do artigo 14, § 4º, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 53 da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito de recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo MS/SIPAR nº 25000.052791/2010-64, interposto pela entidade Serviço de Assistência Social Evangélico contra decisão de indeferimento do pedido de prorrogação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde ante o descumprimento dos requisitos constantes das alíneas "b" e "c" do inciso I e alíneas "a", "b" e "c" do inciso II, ambos do artigo 9º, ambos da Portaria nº 1.970 GM/MS, de 2011, e da Lei nº 12.101, de 2009.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude.

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção à Saúde (DCEBAS/SAS/MS) deste Ministério, avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

MARCELO CASTRO

CONSULTA PÚBLICA Nº 6, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do artigo 14, § 4º, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 53 da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito de recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo MS/SIPAR nº 25000.666490/2009-89, interposto pela entidade Instituto Hospital Santa Lydia - CNPJ 56.000.052/0001-12 - contra decisão de indeferimento do pedido de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) ante o descumprimento dos requisitos constantes do inciso III, artigo 4º da Lei nº 12.101, de 2009 c/c o inciso I, § 1º, artigo 62 do Decreto nº 8.242, de 2014.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude.

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção à Saúde (DCEBAS/SAS/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

MARCELO CASTRO

PORTARIA Nº 116, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

Atualiza, para o ano de 2016, os valores dos repasses de recursos financeiros federais do Componente de Vigilância Sanitária, do Bloco de Financiamento de Vigilância em Saúde para Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à execução das ações de vigilância sanitária, em função do ajuste populacional de que trata o art. 8º da Portaria nº 475/GM/MS, de 31 de março de 2014.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 3.271/GM/MS, de 22 de dezembro de 2007, que regulamenta o repasse dos recursos financeiros destinados ao Laboratório de Saúde Pública para a execução das ações de vigilância sanitária, na forma do Bloco de financiamento de Vigilância em Saúde;

Considerando a Portaria nº 2.792/GM/MS, de 6 de dezembro de 2012, que atualiza o valor definido para o Fator de Incentivo para Laboratórios Centrais de Saúde Pública (FINLACEN-Visa), para o ano de 2012;

Considerando o disposto na Portaria nº 3.462/GM/MS, de 11 de novembro de 2010, que estabelece novos critérios para alimentação dos Bancos de Dados Nacionais dos Sistemas de Informação da Atenção à Saúde;

Considerando a Portaria nº 1378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para a execução e financiamento das ações de vigilância em saúde pela União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a Portaria nº 475, de 31 de março de 2014, que estabelece os critérios para o repasse e monitoramento dos recursos financeiros federais do Componente da Vigilância Sanitária do Bloco de Financiamento de Vigilância em Saúde, para Estados, Distrito Federal e Municípios, de que trata o inciso II do art. 13 da Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013; e

Considerando a Resolução IBGE nº 4, de 26 de agosto de 2015, que atualiza a população dos Municípios brasileiros, resolve:

Art. 1º Atualiza, para o ano de 2016, os valores dos repasses de recursos financeiros federais do Componente de Vigilância Sanitária, do Bloco de Financiamento de Vigilância em Saúde para os Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à execução das ações de vigilância sanitária, em função do ajuste populacional de que trata o art. 8º da Portaria nº 475/GM/MS, de 31 de março de 2014.

Art. 2º Os valores das transferências de recursos financeiros federais de que trata esta Portaria totalizam R\$ 256.782.922,91 (duzentos e cinquenta e seis milhões, setecentos e oitenta e dois mil novecentos e vinte e dois reais e noventa e um centavos), a serem custeados com dotações orçamentárias constantes do Programa de Governo "Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)" nas seguintes unidades orçamentárias:

I - Fundo Nacional de Saúde: no montante de R\$ 185.000.000,00 (cento e oitenta e cinco milhões de reais), na Ação Orçamentária 10.304.2015.20AB "Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária"; e

II - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa): no montante de R\$ 71.782.922,91 (setenta e um milhões, setecentos e oitenta e dois mil novecentos e vinte e dois reais e noventa e um

centavos), na Ação Orçamentária 10.304.2015.8719 "Vigilância Sanitária de Produtos, Serviços e Ambientes, Tecidos, Células e Órgãos Humanos - Nacional".

Art. 3º O Piso Fixo de Vigilância Sanitária (PFVISA) a ser transferido aos Estados será calculado mediante:

I - valor "per capita", calculado à razão de R\$ 0,30 (trinta centavos) por habitante/ano ou Limite Mínimo de Repasse Estadual (LMRe), no valor de R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais) para unidades federadas, cujo valor "per capita" configurar um montante abaixo do LMRe, conforme Anexo I desta Portaria;

II - recursos da Anvisa, conforme Anexo I; e

III - valor relativo ao FINLACEN/Visa, conforme Anexo III e IV.

Art. 4º O Piso Fixo de Vigilância Sanitária (PFVISA) a ser transferido ao Distrito Federal será calculado mediante:

I - valor "per capita" à razão de R\$ 0,90 (noventa centavos) por habitante/ano, composto por "per capita" estadual à razão de R\$ 0,30 (trinta centavos), conforme Anexo I e "per capita" municipal à razão de R\$ 0,60 (sessenta centavos), conforme Anexo II;

II - recurso da Anvisa, conforme Anexo I; e

III - valor relativo ao FINLACEN/Visa, conforme Anexo III a esta Portaria.

Art. 5º O Piso Fixo de Vigilância Sanitária (PFVISA) a ser transferido aos Municípios será calculado mediante valor "per capita" à razão de R\$ 0,60 (sessenta centavos) por habitante/ano ou o Limite Mínimo de Repasse Municipal (LMRm), no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para os Municípios cujo valor "per capita" configurar um montante abaixo do LMRm, conforme Anexo II a esta Portaria.

Art. 6º Os valores do PFVISA foram ajustados com base na população estimada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE de 2014, Resolução nº 4, de 26 agosto de 2014.

Art. 7º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme definido na Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013.

Art. 8º A Anvisa fica autorizada a transferir ao Fundo Nacional de Saúde, segundo a dotação orçamentária referida no art. 2º, os valores discriminados nos Anexos I, II e III a esta Portaria.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir de janeiro de 2016.

MARCELO CASTRO

ANEXO

ANEXO I - DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS AOS ESTADOS (PF-VISA) FONTE: FNS E ANVISA

Estados	Estimativa de Pop. IBGE 2015	Repasso PF-VISA Anual Fonte: FNS (A)	Repasso PF-VISA Mensal Fonte: FNS (A)	Fato Gerador Anual Fonte: ANVISA (B)	Fato Gerador Mensal Fonte: ANVISA (B)
Acre	803.513	630.000,00	52.500,00	9.732,09	811,01
Alagoas	3.340.932	1.002.279,60	83.523,30	27.065,94	2.255,50
Amapá	766.679	630.000,00	52.500,00	4.315,82	359,65
Amazonas	3.938.336	1.181.500,80	98.458,40	87.520,93	7.293,41
Bahia	15.203.934	4.561.180,20	380.098,35	437.428,84	36.452,40
Ceará	8.904.459	2.671.337,70	222.611,48	328.160,85	27.346,74
Distrito Federal	2.914.830	874.449,00	72.870,75	79.629,98	6.635,83
Espírito Santo	3.929.911	1.178.973,30	98.247,78	132.604,21	11.050,35
Goiás	6.610.681	1.983.204,30	165.267,03	724.017,94	60.334,83
Maranhão	6.904.241	2.071.272,30	172.606,03	49.806,06	4.150,51
Mato Grosso	3.265.486	979.645,80	81.637,15	197.056,03	16.421,34
Mato Grosso do Sul	2.651.235	795.370,50	66.280,88	123.272,64	10.272,72
Minas Gerais	20.869.101	6.260.730,30	521.727,53	1.808.342,27	150.695,19
Pará	8.175.113	2.452.533,90	204.377,83	212.241,23	17.686,77
Paraíba	3.972.202	1.191.660,60	99.305,05	82.497,70	6.874,81
Paraná	11.163.018	3.348.905,40	279.075,45	1.230.524,17	102.543,68
Pernambuco	9.345.173	2.803.551,90	233.629,33	327.552,05	27.296,00
Piauí	3.204.028	961.208,40	80.100,70	48.621,98	4.051,83
Rio de Janeiro	16.550.024	4.965.007,20	413.750,60	2.993.415,78	249.451,32
Rio Grande do Norte	3.442.175	1.032.652,50	86.054,38	67.672,17	5.639,35
Rio Grande do Sul	11.247.972	3.374.391,60	281.199,30	1.168.156,04	97.346,34
Roraima	1.768.204	630.000,00	52.500,00	17.056,94	1.421,41
Santa Catarina	505.665	630.000,00	52.500,00	859,73	71,64
São Paulo	6.819.190	2.045.757,00	170.479,75	822.551,58	68.545,97
Sergipe	44.396.484	3.318.945,20	1.109.912,10	6.842.795,91	570.232,99
Sergipe	2.242.937	672.881,10	56.073,43	47.319,26	3.943,27
Tocantins	1.515.126	630.000,00	52.500,00	9.233,45	769,45
TOTAL BRASIL	204.450.649	62.877.438,60	5.239.786,55	17.879.451,59	1.489.954,30

ANEXO II - DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS AOS MUNICÍPIOS (PF-VISA)

ACRE	Cód IBGE	Estimativa de Pop. IBGE 2015	Repasso PF-VISA Anual	Repasso PF-VISA Mensal
Acrelândia	120001	13.869	12.000,00	1.000,00
Assis Brasil	120005	6.738	12.000,00	1.000,00
Brasiléia	120010	23.849	14.309,40	1.192,45
Bujari	120013	9.339	12.000,00	1.000,00
Capixaba	120017	10.498	12.000,00	1.000,00
Cruzeiro do Sul	120020	81.519	48.911,40	4.075,95
Epitaciolândia	120025	16.731	12.000,00	1.000,00
Feijó	120030	32.385	19.431,00	1.619,25
Jordão	120032	7.509	12.000,00	1.000,00
Mâncio Lima	120033	17.173	12.000,00	1.000,00
Manoel Urbano	120034	8.641	12.000,00	1.000,00
Marechal Thaumaturgo	120035	16.895	12.000,00	1.000,00
Plácido de Castro	120038	18.159	12.000,00	1.000,00
Porto Acre	120080	16.757	12.000,00	1.000,00
Porto Walter	120039	10.759	12.000,00	1.000,00
Rio Branco	120040	370.550	222.330,00	18.527,50
Rodrigues Alves	120042	16.974	12.000,00	1.000,00
Santa Rosa do Purus	120043	5.809	12.000,00	1.000,00
Sena Madureira	120050	41.750	25.050,00	2.087,50
Senador Guiomard	120045	21.182	12.709,20	1.059,10
Tarauacá	120060	38.819	23.291,40	1.940,95
Xapuri	120070	17.608	12.000,00	1.000,00
TOTAIS	22	803.513	546.032,40	45.502,70

ALAGOAS	Cód IBGE	Estimativa de Pop. IBGE 2015	Repasso PF-VISA Anual	Repasso PF-VISA Mensal
Agua Branca	270010	20.434	12.260,40	1.021,70
Anadia	270020	17.847	12.000,00	1.000,00
Arapiraca	270030	231.053	138.631,80	11.552,65
Atalaia	270040	47.298	28.378,80	2.364,90
Barra de Santo Antônio	270050	15.742	12.000,00	1.000,00
Barra de São Miguel	270060	8.266	12.000,00	1.000,00
Batalha	270070	18.496	12.000,00	1.000,00
Belém	270080	4.585	12.000,00	1.000,00
Belo Monte	270090	6.775	12.000,00	1.000,00
Boca da Mata	270100	27.399	16.439,40	1.369,95
Branquinha	270110	10.745	12.000,00	1.000,00
Cacimbinhas	270120	10.818	12.000,00	1.000,00
Cajueiro	270130	21.355	12.813,00	1.067,75
Campestre	270135	6.978	12.000,00	1.000,00
Campo Alegre	270140	56.430	33.858,00	2.821,50
Campo Grande	270150	9.664	12.000,00	1.000,00
Canapi	270160	17.976	12.000,00	1.000,00
Capela	270170	17.507	12.000,00	1.000,00
Carneiros	270180	8.969	12.000,00	1.000,00
Chã Preta	270190	7.421	12.000,00	1.000,00



Coité do Nória	270200	10.992	12.000,00	1.000,00
Colônia Leopoldina	270210	21.636	12.981,60	1.081,80
Coqueiro Seco	270220	5.870	12.000,00	1.000,00
Coruripe	270230	56.631	33.978,60	2.831,55
Craíbas	270235	24.288	14.572,80	1.214,40
Delmiro Gouveia	270240	51.997	31.198,20	2.599,85
Dois Riachos	270250	11.224	12.000,00	1.000,00
Estrela de Alagoas	270255	18.306	12.000,00	1.000,00
Feira Grande	270260	22.432	13.459,20	1.121,60
Feliz Deserto	270270	4.746	12.000,00	1.000,00
Flexeiras	270280	12.917	12.000,00	1.000,00
Girau do Ponciano	270290	40.519	24.311,40	2.025,95
Ibateguara	270300	15.803	12.000,00	1.000,00
Igaci	270310	26.041	15.624,60	1.302,05
Igreja Nova	270320	24.575	14.745,00	1.228,75
Inhapi	270330	18.621	12.000,00	1.000,00
Jacaré dos Homens	270340	5.429	12.000,00	1.000,00
Jacuípe	270350	7.162	12.000,00	1.000,00
Japaratinga	270360	8.350	12.000,00	1.000,00
Jaramataia	270370	5.695	12.000,00	1.000,00
Jequiá da Praia	270375	11.869	12.000,00	1.000,00
Joaquim Gomes	270380	24.061	14.436,60	1.203,05
Jundiá	270390	4.269	12.000,00	1.000,00
Junqueiro	270400	25.084	15.050,40	1.254,20
Lagoa da Canoa	270410	18.343	12.000,00	1.000,00
Limoeiro de Anadia	270420	28.621	17.172,60	1.431,05
Maceió	270430	1.013.773	608.263,80	50.688,65
Major Isidoro	270440	20.047	12.028,20	1.002,35
Mar Vermelho	270490	3.622	12.000,00	1.000,00
Maragogi	270450	32.171	19.302,60	1.608,55
Maravilha	270460	9.770	12.000,00	1.000,00
Marechal Deodoro	270470	51.132	30.679,20	2.556,60
Maribondo	270480	13.665	12.000,00	1.000,00
Mata Grande	270500	25.590	15.354,00	1.279,50
Matriz de Camaragibe	270510	25.008	15.004,80	1.250,40
Messias	270520	17.576	12.000,00	1.000,00
Minador do Negrão	270530	5.425	12.000,00	1.000,00
Monteirópolis	270540	7.241	12.000,00	1.000,00
Murici	270550	28.335	17.001,00	1.416,75
Novo Lino	270560	12.643	12.000,00	1.000,00
Olho d'Água das Flores	270570	21.641	12.984,60	1.082,05
Olho d'Água do Casado	270580	9.298	12.000,00	1.000,00
Olho d'Água Grande	270590	5.178	12.000,00	1.000,00
Oliveira	270600	11.688	12.000,00	1.000,00
Ouro Branco	270610	11.537	12.000,00	1.000,00
Palestina	270620	5.004	12.000,00	1.000,00
Palmeira dos Índios	270630	73.878	44.326,80	3.693,90
Pão de Açúcar	270640	24.878	14.926,80	1.243,90
Pariconha	270642	10.601	12.000,00	1.000,00
Paripueira	270644	12.887	12.000,00	1.000,00
Passo de Camaragibe	270650	15.419	12.000,00	1.000,00
Paulo Jacinto	270660	7.682	12.000,00	1.000,00
Penedo	270670	64.074	38.444,40	3.203,70
Piaçabuçu	270680	18.011	12.000,00	1.000,00
Pilar	270690	35.295	21.177,00	1.764,75
Pindoba	270700	2.956	12.000,00	1.000,00
Piranhas	270710	24.950	14.970,00	1.247,50
Poço das Trincheiras	270720	14.493	12.000,00	1.000,00
Porto Calvo	270730	27.288	16.372,80	1.364,40
Porto de Pedras	270740	8.151	12.000,00	1.000,00
Porto Real do Colégio	270750	20.205	12.123,00	1.010,25
Quebrangulo	270760	11.592	12.000,00	1.000,00
Rio Largo	270770	75.645	45.387,00	3.782,25
Roteiro	270780	6.803	12.000,00	1.000,00
Santa Luzia do Norte	270790	7.325	12.000,00	1.000,00
Santana do Ipanema	270800	47.820	28.692,00	2.391,00
Santana do Mundau	270810	11.009	12.000,00	1.000,00
São Brás	270820	7.034	12.000,00	1.000,00
São José da Laje	270830	24.048	14.428,80	1.202,40
São José da Tapera	270840	32.271	19.362,60	1.613,55
São Luís do Quitunde	270850	34.623	20.773,80	1.731,15
São Miguel dos Campos	270860	60.539	36.323,40	3.026,95
São Miguel dos Milagres	270870	7.876	12.000,00	1.000,00
São Sebastião	270880	34.211	20.526,60	1.710,55
Satuba	270890	13.381	12.000,00	1.000,00
Senador Rui Palmeira	270895	13.909	12.000,00	1.000,00
Tanque d'Arca	270900	6.319	12.000,00	1.000,00
Taquarana	270910	19.980	12.000,00	1.000,00
Teotônio Vilela	270915	44.169	26.501,40	2.208,45
Traipu	270920	27.798	16.678,80	1.389,90
União dos Palmares	270930	66.017	39.610,20	3.300,85
Vicosa	270940	26.212	15.727,20	1.310,60
TOTAIS	102	3.340.932	2.334.883,20	194.573,60

AMAPA	Cód IBGE	Estimativa de Pop. IBGE 2015	Repasso PF-VISA Anual	Repasso PF-VISA Mensal
Amapá	160010	8.622	12.000,00	1.000,00
Calçoene	160020	10.163	12.000,00	1.000,00
Cutias	160021	5.407	12.000,00	1.000,00
Ferreira Gomes	160023	6.901	12.000,00	1.000,00
Itaubal	160025	4.949	12.000,00	1.000,00
Laranjal do Jari	160027	45.712	27.427,20	2.285,60
Macapá	160030	456.171	273.702,60	22.808,55
Mazagão	160040	19.571	12.000,00	1.000,00
Oiapoque	160050	24.263	14.557,80	1.213,15
Pedra Branca do Amapari	160015	13.988	12.000,00	1.000,00
Porto Grande	160053	19.669	12.000,00	1.000,00
Pracuúba	160055	4.531	12.000,00	1.000,00
Santana	160060	112.218	67.330,80	5.610,90
Serra do Navio	160005	4.938	12.000,00	1.000,00
Tartarugalzinho	160070	15.212	12.000,00	1.000,00
Vitória do Jari	160080	14.364	12.000,00	1.000,00
TOTAIS	16	766.679	527.018,40	43.918,20

AMAZONAS	Cód IBGE	Estimativa de Pop. IBGE 2015	Repasso PF-VISA Anual	Repasso PF-VISA Mensal
Alvarães	130002	15.545	12.000,00	1.000,00
Amaturá	130006	10.847	12.000,00	1.000,00
Anamá	130008	12.320	12.000,00	1.000,00
Anori	130010	19.292	12.000,00	1.000,00

Apuí	130014	20.648	12.388,80	1.032,40
Atalaia do Norte	130020	18.133	12.000,00	1.000,00
Autazes	130030	37.033	22.219,80	1.851,65
Barcelos	130040	27.433	16.459,80	1.371,65
Barreirinha	130050	30.658	18.394,80	1.532,90
Benjamin Constant	130060	39.484	23.690,40	1.974,20
Beruri	130063	18.171	12.000,00	1.000,00
Boa Vista do Ramos	130068	17.668	12.000,00	1.000,00
Boca do Acre	130070	33.498	20.098,80	1.674,90
Borba	130080	39.292	23.575,20	1.964,60
Caapiranga	130083	12.420	12.000,00	1.000,00
Canutama	130090	15.130	12.000,00	1.000,00
Carauari	130100	27.880	16.728,00	1.394,00
Careiro	130110	36.435	21.861,00	1.821,75
Careiro da Várzea	130115	27.981	16.788,60	1.399,05
Coari	130120	83.078	49.846,80	4.153,90
Codajás	130130	26.777	16.066,20	1.338,85
Eirunepé	130140	34.025	20.415,00	1.701,25
Envira	130150	18.786	12.000,00	1.000,00
Fonte Boa	130160	20.742	12.445,20	1.037,10
Guajará	130165	15.826	12.000,00	1.000,00
Humaitá	130170	51.302	30.781,20	2.565,10
Ipixuna	130180	26.860	16.116,00	1.343,00
Iranubá	130185	45.984	27.590,40	2.299,20
Itacoatiara	130190	97.122	58.273,20	4.856,10
Itamarati	130195	8.179	12.000,00	1.000,00
Itapiranga	130200	8.953	12.000,00	1.000,00
Japurá	130210	5.125	12.000,00	1.000,00
Juruá	130220	13.198	12.000,00	1.000,00
Jutai	130230	16.585	12.000,00	1.000,00
Lábrea	130240	43.263	25.957,80	2.163,15
Manacapuru	130250	94.175	56.505,00	4.708,75
Manaquiri	130255	28.413	17.047,80	1.420,65
Manaus	130260	2.057.711	1.234.626,60	102.885,55
Manicoré	130270	53.053	31.831,80	2.652,65
Marãã	130280	18.423	12.000,00	1.000,00
Maués	130290	59.983	35.989,80	2.999,15
Nhamundá	130300	20.358	12.214,80	1.017,90
Nova Olinda do Norte	130310	35.156	21.093,60	1.757,80
Novo Airão	130320	17.671	12.000,00	1.000,00
Novo Aripuanã	130330	24.315	14.589,00	1.215,75
Parintins	130340	111.575	66.945,00	5.578,75
Pauini	130350	19.378	12.000,00	1.000,00
Presidente Figueiredo	130353	32.812	19.687,20	1.640,60
Rio Preto da Eva	130356	30.530	18.318,00	1.526,50
Santa Isabel do Rio Negro	130360	22.404	13.442,40	1.120,20
Santo Antônio do Içá	130370	23.688	14.212,80	1.184,40
São Gabriel da Cachoeira	130380	43.094	25.856,40	2.154,70
São Paulo de Olivença	130390	36.536	21.921,60	1.826,80
São Sebastião do Uatumã	130395	12.781	12.000,00	1.000,00
Silves	130400	9.081	12.000,00	1.000,00
Tabatinga	130406	61.028	36.616,80	3.051,40
Tapauá	130410	18.152	12.000,00	1.000,00
Tefé	130420	62.444	37.466,40	3.122,20
Tonantins	130423	18.478	12.000,00	1.000,00
Uarini	130426	13.121	12.000,00	1.000,00
Urucará	130430	17.163	12.000,00	1.000,00
Urucurituba	130440	21.140	12.684,00	1.057,00
TOTAIS	62	3.938.336	2.440.746,00	203.395,50

BAHIA	Cód IBGE	Estimativa de Pop. IBGE 2015	Repasso PF-VISA Anual	Repasso PF-VISA Mensal
Abaíra	290010	9.226	12.000,00	1.000,00
Abaré	290020	19.574	12.000,00	1.000,00
Acajutiba	290030	15.717	12.000,00	1.000,00
Adustina	290035	17.153	12.000,00	1.000,00
Água Fria	290040	17.043	12.000,00	1.000,00
Aiquara	290060	4.767	12.000,00	1.000,00
Alagoinhas	290070	154.495	92.697,00	7.724,75
Alcobaça	290080	23.282	13.969,20	1.164,10
Almadina	290090	6.145	12.000,00	1.000,00
Amargosa	290100	37.807	22.684,20	1.890,35
Amélia Rodrigues	290110	26.441	15.864,60	1.322,05
América Dourada	290115	16.923	12.000,00	1.000,00
Anagé	290120	20.096	12.057,60	1.004,80
Andaraí	290130	13.723	12.000,00	1.000,00
Andorinha	290135	14.791	12.000,00	1.000,00
Angical	290140	14.724	12.000,00	1.000,00
Anguera	290150	11.299	12.000,00	1.000,00
Antas	290160	19.183	12.000,00	1.000,00
Antônio Cardoso	290170	12.225	12.000,00	1.000,00
Antônio Gonçalves	290180	12.187	12.000,00	1.000,00
Aporá	290190	19.146	12.000,00	1.000,00
Apuarema	290195	7.762	12.000,00	1.000,00
Araçás	290205	12.450	12.000,00	1.000,00
Aracatu	290200	14.089	12.000,00	1.000,00
Araci	290210	56.370	33.822,00	2.818,50
Aramari	290220	11.314	12.000,00	1.000,00
Arataca	290225	11.737	12.000,00	1.000,00
Aratuípe	290230	9.127	12.000,00	1.000,00
Aurelino Leal	290240	13.089	12.000,00	1.000,00
Baianópolis	290250	14.195	12.000,00	1.000,00
Baixa Grande	290260	21.197	12.718,20	1.059,85
Banzaê	290265	13.711	12.000,00	1.000,00
Barra	290270	54.188	32.512,80	2.709,40
Barra da Estiva	290280	22.394	13.436,40	1.119,70
Barra do Choça	290290	34.853	20.911,80	1.742,65
Barra do Mendes	290300	14.526	12.000,00	1.000,00
Barra do Rocha	290310	6.424	12.000,00	1.000,00
Barreiras	290320	153.918	92.350,80	7.695,90
Barro Alto	290323	15.377	12.000,00	1.000,00
Barro Preto	290330	6.492	12.000,00	1.000,00
Barrocas	290327	15.770	12.000,00	1.000,00
Belmonte	290340	23.759	14.255,40	1.187,95
Belo Campo	290350	18.383	12.000,00	1.000,00
Biritinga	290360	15.799	12.000,00	1.000,00
Boa Nova	290370	14.577	12.000,00	1.000,00
Boa Vista do Tupim	290380	18.658	12.000,00	1.000,00
Bom Jesus da Lapa	290390	69.526	41.715,60	3.476,30



Bom Jesus da Serra	290395	10.554	12.000,00	1.000,00
Bominal	290400	14.585	12.000,00	1.000,00
Bonito	290405	16.873	12.000,00	1.000,00
Boquira	290410	22.429	13.457,40	1.121,45
Botuporã	290420	11.021	12.000,00	1.000,00
Brejões	290430	15.214	12.000,00	1.000,00
Brejolândia	290440	10.698	12.000,00	1.000,00
Brotas de Macaúbas	290450	11.070	12.000,00	1.000,00
Brumado	290460	69.255	41.553,00	3.462,75
Buerarema	290470	19.283	12.000,00	1.000,00
Buritirama	290475	21.549	12.929,40	1.077,45
Caatiba	290480	10.166	12.000,00	1.000,00
Cabaceiras do Paraguaçu	290485	18.978	12.000,00	1.000,00
Cachoeira	290490	34.535	20.721,00	1.726,75
Caculé	290500	23.545	14.127,00	1.177,25
Caém	290510	10.143	12.000,00	1.000,00
Caetanos	290515	15.982	12.000,00	1.000,00
Caetité	290520	52.531	31.518,60	2.626,55
Cafarnaum	290530	18.695	12.000,00	1.000,00
Cairu	290540	17.730	12.000,00	1.000,00
Caldeirão Grande	290550	13.641	12.000,00	1.000,00
Camacan	290560	33.197	19.918,20	1.659,85
Camapari	290570	286.919	172.151,40	14.345,95
Camamu	290580	36.435	21.861,00	1.821,75
Campo Alegre de Lourdes	290590	29.938	17.962,80	1.496,90
Campo Formoso	290600	72.271	43.362,60	3.613,55
Canápolis	290610	10.142	12.000,00	1.000,00
Canarana	290620	26.382	15.829,20	1.319,10
Canavieiras	290630	33.268	19.960,80	1.663,40
Candeal	290640	9.011	12.000,00	1.000,00
Candeias	290650	88.806	53.283,60	4.440,30
Candiba	290660	14.667	12.000,00	1.000,00
Cândido Sales	290670	26.855	16.113,00	1.342,75
Cansanção	290680	35.235	21.141,00	1.761,75
Canudos	290682	17.177	12.000,00	1.000,00
Capela do Alto Alegre	290685	12.118	12.000,00	1.000,00
Capim Grosso	290687	29.346	17.607,60	1.467,30
Caraibas	290689	10.016	12.000,00	1.000,00
Caravelas	290690	22.548	13.528,80	1.127,40
Cardeal da Silva	290700	9.747	12.000,00	1.000,00
Carinhanha	290710	29.955	17.973,00	1.497,75
Casa Nova	290720	72.172	43.303,20	3.608,60
Castro Alves	290730	27.286	16.371,60	1.364,30
Catolândia	290740	3.672	12.000,00	1.000,00
Catu	290750	55.719	33.431,40	2.785,95
Caturama	290755	9.762	12.000,00	1.000,00
Central	290760	18.140	12.000,00	1.000,00
Chorrochó	290770	11.522	12.000,00	1.000,00
Cícero Dantas	290780	34.478	20.686,80	1.723,90
Cipó	290790	17.602	12.000,00	1.000,00
Coaraci	290800	19.770	12.000,00	1.000,00
Cocos	290810	19.396	12.000,00	1.000,00
Conceição da Feira	290820	22.656	13.593,60	1.132,80
Conceição do Almeida	290830	18.525	12.000,00	1.000,00
Conceição do Coité	290840	68.146	40.887,60	3.407,30
Conceição do Jacuípe	290850	33.354	20.012,40	1.667,70
Conde	290860	26.194	15.716,40	1.309,70
Condeúba	290870	18.269	12.000,00	1.000,00
Contendas do Sincorá	290880	4.326	12.000,00	1.000,00
Coração de Maria	290890	23.146	13.887,60	1.157,30
Cordeiros	290900	8.834	12.000,00	1.000,00
Coribe	290910	14.976	12.000,00	1.000,00
Coronel João Sá	290920	17.098	12.000,00	1.000,00
Correntina	290930	33.183	19.909,80	1.659,15
Cotegipe	290940	14.403	12.000,00	1.000,00
Cravolândia	290950	5.560	12.000,00	1.000,00
Crisópolis	290960	21.617	12.970,20	1.080,85
Cristópolis	290970	14.302	12.000,00	1.000,00
Cruz das Almas	290980	64.197	38.518,20	3.209,85
Curacá	290990	35.208	21.124,80	1.760,40
Dário Meira	291000	12.022	12.000,00	1.000,00
Dias d'Ávila	291005	78.058	46.834,80	3.902,90
Dom Basílio	291010	12.499	12.000,00	1.000,00
Dom Macedo Costa	291020	4.153	12.000,00	1.000,00
Elísio Medrado	291030	8.434	12.000,00	1.000,00
Encruzilhada	291040	20.331	12.198,60	1.016,55
Entre Rios	291050	43.006	25.803,60	2.150,30
Erico Cardoso	290050	11.437	12.000,00	1.000,00
Esplanada	291060	36.724	22.034,40	1.836,20
Euclides da Cunha	291070	60.666	36.399,60	3.033,30
Eunápolis	291072	113.191	67.914,60	5.659,55
Fátima	291075	18.481	12.000,00	1.000,00
Feira da Mata	291077	5.914	12.000,00	1.000,00
Feira de Santana	291080	617.528	370.516,80	30.876,40
Filadélfia	291085	17.583	12.000,00	1.000,00
Firmino Alves	291090	5.786	12.000,00	1.000,00
Floresta Azul	291100	11.313	12.000,00	1.000,00
Formosa do Rio Preto	291110	25.372	15.223,20	1.268,60
Gandu	291120	32.809	19.685,40	1.640,45
Gavião	291125	4.712	12.000,00	1.000,00
Gentio do Ouro	291130	11.423	12.000,00	1.000,00
Glória	291140	16.072	12.000,00	1.000,00
Gongogi	291150	8.082	12.000,00	1.000,00
Governador Mangabeira	291160	21.267	12.760,20	1.063,35
Guajeru	291165	8.805	12.000,00	1.000,00
Guanambi	291170	85.797	51.478,20	4.289,85
Guaratinga	291180	22.355	13.413,00	1.117,75
Heliópolis	291185	13.762	12.000,00	1.000,00
Iaçu	291190	26.178	15.706,80	1.308,90
Ibiassucê	291200	10.502	12.000,00	1.000,00
Ibicaraí	291210	24.029	14.417,40	1.201,45
Ibicoara	291220	19.548	12.000,00	1.000,00
Ibicuí	291230	16.696	12.000,00	1.000,00
Ibipeba	291240	18.674	12.000,00	1.000,00
Ibipitanga	291250	15.296	12.000,00	1.000,00
Ibiquera	291260	5.158	12.000,00	1.000,00
Ibirapitanga	291270	24.180	14.508,00	1.209,00
Ibirapuã	291280	8.735	12.000,00	1.000,00

Ibirataia	291290	17.947	12.000,00	1.000,00
Ibitiara	291300	16.699	12.000,00	1.000,00
Ibititá	291310	18.727	12.000,00	1.000,00
Ibotirama	291320	27.655	16.593,00	1.382,75
Ichu	291330	6.311	12.000,00	1.000,00
Igaporã	291340	16.225	12.000,00	1.000,00
Igarapiúna	291345	14.395	12.000,00	1.000,00
Iguai	291350	27.787	16.672,20	1.389,35
Ilhéus	291360	180.213	108.127,80	9.010,65
Inhambupe	291370	40.915	24.549,00	2.045,75
Ipecaetá	291380	15.521	12.000,00	1.000,00
Ipiáú	291390	47.501	28.500,60	2.375,05
Ipirá	291400	62.095	37.257,00	3.104,75
Ipupiara	291410	10.113	12.000,00	1.000,00
Irajuba	291420	7.472	12.000,00	1.000,00
Iramaia	291430	10.487	12.000,00	1.000,00
Iraquara	291440	25.006	15.003,60	1.250,30
Irará	291450	29.950	17.970,00	1.497,50
Irecê	291460	73.380	44.028,00	3.669,00
Itabela	291465	31.055	18.633,00	1.552,75
Itaberaba	291470	66.310	39.786,00	3.315,50
Itabuna	291480	219.680	131.808,00	10.984,00
Itacaré	291490	27.619	16.571,40	1.380,95
Itaeté	291500	16.446	12.000,00	1.000,00
Itagi	291510	13.359	12.000,00	1.000,00
Itagibá	291520	15.767	12.000,00	1.000,00
Itagimirim	291530	7.351	12.000,00	1.000,00
Itaguaçu da Bahia	291535	14.667	12.000,00	1.000,00
Itaju do Colônia	291540	7.353	12.000,00	1.000,00
Itajuípe	291550	21.754	13.052,40	1.087,70
Itamaraju	291560	67.249	40.349,40	3.362,45
Itamarí	291570	8.514	12.000,00	1.000,00
Itambé	291580	23.327	13.996,20	1.166,35
Itanagra	291590	8.034	12.000,00	1.000,00
Itanhém	291600	20.611	12.366,60	1.030,55
Itaparica	291610	22.615	13.569,00	1.130,75
Itapé	291620	10.228	12.000,00	1.000,00
Itapebi	291630	10.882	12.000,00	1.000,00
Itapetinga	291640	76.184	45.710,40	3.809,20
Itapicuru	291650	35.987	21.592,20	1.799,35
Itapitanga	291660	10.800	12.000,00	1.000,00
Itaquara	291670	8.519	12.000,00	1.000,00
Itarantim	291680	20.091	12.054,60	1.004,55
Itatim	291685	14.763	12.000,00	1.000,00
Ituruçu	291690	13.307	12.000,00	1.000,00
Itiúba	291700	38.492	23.095,20	1.924,60
Itororó	291710	21.178	12.706,80	1.058,90
Ituaçu	291720	19.406	12.000,00	1.000,00
Ituberá	291730	29.108	17.464,80	1.455,40
Iuiú	291733	11.331	12.000,00	1.000,00
Jaborandi	291735	9.225	12.000,00	1.000,00
Jacaraí	291740	15.409	12.000,00	1.000,00
Jacobina	291750	84.811	50.886,60	4.240,55
Jaguaquara	291760	55.449	33.269,40	2.772,45
Jaguarari	291770	33.186	19.911,60	1.659,30
Jaguaripe	291780	18.647	12.000,00	1.000,00
Jandaíra	291790	11.063	12.000,00	1.000,00
Jequié	291800	161.528	96.916,80	8.076,40
Jeremoabo	291810	41.100	24.660,00	2.055,00
Jiquiriçá	291820	15.033	12.000,00	1.000,00
Jitaúna	291830	13.300	12.000,00	1.000,00
João Dourado	291835	25.141	15.084,60	1.257,05
Juazeiro	291840	218.324	130.994,40	10.916,20
Jucuruçu	291845	10.148	12.000,00	1.000,00
Jussara	291850	15.841	12.000,00	1.000,00
Jussari	291855	6.378	12.000,00	1.000,00
Jussiape	291860	7.229	12.000,00	1.000,00
Lafaiete Coutinho	291870	4.020	12.000,00	1.000,00
Lagoa Real	291875	15.801	12.000,00	1.000,00
Laje	291880	23.904	14.342,40	1.195,20
Lajedão	291890	4.022	12.000,00	1.000,00
Lajedinho	291900	3.974	12.000,00	1.000,00
Lajedo do Tabocal	291905	8.836	12.000,00	1.000,00
Lamarão	291910	9.442	12.000,00	1.000,00
Lapão	291915	27.521	16.512,60	1.376,05
Lauro de Freitas	291920	191.436	114.861,60	9.571,80
Lençóis	291930	11.445	12.000,00	1.000,00
Licínio de Almeida	291940	12.966	12.000,00	1.000,00
Livramento de Nossa Senhora	291950	46.035	27.621,00	2.301,75
Luis Eduardo Magalhães	291955	79.162	47.497,20	3.958,10
Macajuba	291960	11.837	12.000,00	1.000,00
Macarani	291970	18.786	12.000,00	1.000,00
Macaúbas	291980	50.262	30.157,20	2.513,10
Macururé	291990	8.365	12.000,00	1.000,00
Madre de Deus	291992	20.348	12.208,80	1.017,40
Maetinga	291995	5.174	12.000,00	1.000,00
Maiquinique	292000	10.082	12.000,00	1.000,00
Mairi	292010	20.097	12.058,20	1.004,85
Malhada	292020	17.455	12.000,00	1.000,00
Malhada de Pedras	292030	8.896	12.000,00	1.000,00
Manoel Vitorino	292040	14.488	12.000,00	1.000,00
Mansidão	292045	13.761	12.000,00	1.000,00
Maracás	292050	23.751	14.250,60	1.187,55
Maragogipe	292060	46.106	27.663,60	2.305,30
Marau	292070	21.175	12.705,00	1.058,75
Marcionílio Souza	292080	10.951	12.000,00	1.000,00
Mascote	292090	14.877	12.000,00	1.000,00
Mata de São João	292100	45.813	27.487,80	2.290,65
Matina	292105	12.314	12.000,00	1.000,00
Medeiros Neto	292110	23.478	14.086,80	1.173,90
Miguel Calmon	292120	27.536	16.521,60	1.376,80
Milagres	292130	11.659	12.000,00	1.000,00
Mirangaba	292140	18.039	12.000,00	1.000,00
Mirante	292145	9.902	12.000,00	1.000,00
Monte Santo	292150	54.733	32.839,80	2.736,65
Morpará	292160	8.967	12.000,00	1.000,00
Morro do Chapéu	292170	36.717	22.030,20	1.835,85
Mortugaba	292180	12.477	12.000,00	1.000,00



Mucugê	292190	10.244	12.000,00	1.000,00
Mucuri	292200	41.068	24.640,80	2.053,40
Mulungu do Morro	292205	12.200	12.000,00	1.000,00
Mundo Novo	292210	27.165	16.299,00	1.358,25
Muniz Ferreira	292220	7.893	12.000,00	1.000,00
Muquém de São Francisco	292225	11.495	12.000,00	1.000,00
Murituba	292230	30.743	18.445,80	1.537,15
Mutuípe	292240	22.833	13.699,80	1.141,65
Nazaré	292250	29.406	17.643,60	1.470,30
Nilo Peçanha	292260	14.188	12.000,00	1.000,00
Nordestina	292265	13.321	12.000,00	1.000,00
Nova Canaã	292270	17.082	12.000,00	1.000,00
Nova Fátima	292273	8.125	12.000,00	1.000,00
Nova Ibiá	292275	7.036	12.000,00	1.000,00
Nova Itarana	292280	8.312	12.000,00	1.000,00
Nova Redenção	292285	9.470	12.000,00	1.000,00
Nova Soure	292290	25.854	15.512,40	1.292,70
Nova Viçosa	292300	43.216	25.929,60	2.160,80
Novo Horizonte	292303	12.238	12.000,00	1.000,00
Novo Triunfo	292305	15.993	12.000,00	1.000,00
Olindina	292310	26.817	16.090,20	1.340,85
Oliveira dos Brejinhos	292320	22.774	13.664,40	1.138,70
Ouriçangas	292330	8.839	12.000,00	1.000,00
Ouroândia	292335	17.775	12.000,00	1.000,00
Palmas de Monte Alto	292340	22.416	13.449,60	1.120,80
Palmeiras	292350	9.130	12.000,00	1.000,00
Paramirim	292360	22.077	13.246,20	1.103,85
Paratinga	292370	32.636	19.581,60	1.631,80
Paripiranga	292380	29.878	17.926,80	1.493,90
Pau Brasil	292390	10.905	12.000,00	1.000,00
Paulo Afonso	292400	119.214	71.528,40	5.960,70
Pé de Serra	292405	14.471	12.000,00	1.000,00
Pedrao	292410	7.568	12.000,00	1.000,00
Pedro Alexandre	292420	18.135	12.000,00	1.000,00
Piatã	292430	18.473	12.000,00	1.000,00
Pilão Arcado	292440	35.428	21.256,80	1.771,40
Pindaí	292450	16.805	12.000,00	1.000,00
Pindobaçu	292460	21.062	12.637,20	1.053,10
Pintadas	292465	10.742	12.000,00	1.000,00
Pirai do Norte	292467	10.360	12.000,00	1.000,00
Piripá	292470	12.238	12.000,00	1.000,00
Piritiba	292480	25.027	15.016,20	1.251,35
Planaltino	292490	9.473	12.000,00	1.000,00
Planalto	292500	26.632	15.979,20	1.331,60
Poções	292510	48.729	29.237,40	2.436,45
Pojuca	292520	37.543	22.525,80	1.877,15
Ponto Novo	292525	16.168	12.000,00	1.000,00
Porto Seguro	292530	145.431	87.258,60	7.271,55
Potiraguá	292540	8.969	12.000,00	1.000,00
Prado	292550	29.218	17.530,80	1.460,90
Presidente Dutra	292560	14.712	12.000,00	1.000,00
Presidente Jânio Quadros	292570	13.178	12.000,00	1.000,00
Presidente Tancredo Neves	292575	27.505	16.503,00	1.375,25
Queimadas	292580	26.083	15.649,80	1.304,15
Quijingue	292590	28.655	17.193,00	1.432,75
Quixabeira	292593	10.033	12.000,00	1.000,00
Rafael Jambeiro	292595	24.349	14.609,40	1.217,45
Remanso	292600	42.275	25.365,00	2.113,75
Retiroândia	292610	13.319	12.000,00	1.000,00
Riachão das Neves	292620	23.264	13.958,40	1.163,20
Riachão do Jacuípe	292630	35.403	21.241,80	1.770,15
Riacho de Santana	292640	36.039	21.623,40	1.801,95
Ribeira do Amparo	292650	15.269	12.000,00	1.000,00
Ribeira do Pombal	292660	51.418	30.850,80	2.570,90
Ribeirão do Largo	292665	8.260	12.000,00	1.000,00
Rio de Contas	292670	13.616	12.000,00	1.000,00
Rio do Antônio	292680	15.628	12.000,00	1.000,00
Rio do Pires	292690	12.084	12.000,00	1.000,00
Rio Real	292700	40.809	24.485,40	2.040,45
Rodelas	292710	8.887	12.000,00	1.000,00
Ruy Barbosa	292720	31.867	19.120,20	1.593,35
Salinas da Margarida	292730	15.385	12.000,00	1.000,00
Salvador	292740	2.921.087	1.752.652,20	146.054,35
Santa Bárbara	292750	20.754	12.452,40	1.037,70
Santa Brígida	292760	15.100	12.000,00	1.000,00
Santa Cruz Cabralia	292770	28.226	16.935,60	1.411,30
Santa Cruz da Vitória	292780	6.750	12.000,00	1.000,00
Santa Inês	292790	11.177	12.000,00	1.000,00
Santa Luzia	292805	13.626	12.000,00	1.000,00
Santa Maria da Vitória	292810	41.795	25.077,00	2.089,75
Santa Rita de Cássia	292840	28.822	17.293,20	1.441,10
Santa Teresinha	292850	10.586	12.000,00	1.000,00
Santaluz	292800	36.915	22.149,00	1.845,75
Santana	292820	27.260	16.356,00	1.363,00
Santanópolis	292830	9.442	12.000,00	1.000,00
Santo Amaro	292860	61.702	37.021,20	3.085,10
Santo Antônio de Jesus	292870	101.548	60.928,80	5.077,40
Santo Estêvão	292880	53.193	31.915,80	2.659,65
São Desidério	292890	32.640	19.584,00	1.632,00
São Domingos	292895	9.877	12.000,00	1.000,00
São Felipe	292910	21.582	12.949,20	1.079,10
São Félix	292900	15.091	12.000,00	1.000,00
São Félix do Coribe	292905	15.647	12.000,00	1.000,00
São Francisco do Conde	292920	39.329	23.597,40	1.966,45
São Gabriel	292925	19.542	12.000,00	1.000,00
São Gonçalo dos Campos	292930	37.554	22.532,40	1.877,70
São José da Vitória	292935	6.118	12.000,00	1.000,00
São José do Jacuípe	292937	11.061	12.000,00	1.000,00
São Miguel das Matas	292940	12.009	12.000,00	1.000,00
São Sebastião do Passé	292950	45.482	27.289,20	2.274,10
Sapeaçu	292960	17.664	12.000,00	1.000,00
Sátiro Dias	292970	20.320	12.192,00	1.016,00
Saubara	292975	12.238	12.000,00	1.000,00
Saúde	292980	12.739	12.000,00	1.000,00
Seabra	292990	45.202	27.121,20	2.260,10
Sebastião Laranjeiras	293000	11.528	12.000,00	1.000,00
Senhor do Bonfim	293010	81.330	48.798,00	4.066,50

Sento Sé	293020	41.464	24.878.40	2.073.20
Serra do Ramalho	293015	33.011	19.806.60	1.650.55
Serra Dourada	293030	18.389	12.000.00	1.000.00
Serra Preta	293040	15.351	12.000.00	1.000.00
Serrinha	293050	83.275	49.965.00	4.163.75
Serrolândia	293060	13.373	12.000.00	1.000.00
Simões Filho	293070	133.202	79.921.20	6.660.10
Sítio do Mato	293075	13.320	12.000.00	1.000.00
Sítio do Quinto	293076	11.767	12.000.00	1.000.00
Sobradinho	293077	23.583	14.149.80	1.179.15
Souto Soares	293080	17.332	12.000.00	1.000.00
Tabocas do Brejo Velho	293090	13.025	12.000.00	1.000.00
Tanhaçu	293100	21.282	12.769.20	1.064.10
Tanque Novo	293105	17.702	12.000.00	1.000.00
Tanquinho	293110	8.553	12.000.00	1.000.00
Taperoá	293120	21.091	12.654.60	1.054.55
Tapiramutá	293130	17.398	12.000.00	1.000.00
Teixeira de Freitas	293135	157.804	94.682.40	7.890.20
Teodoro Sampaio	293140	8.013	12.000.00	1.000.00
Teofilândia	293150	23.011	13.806.60	1.150.55
Teolândia	293160	15.178	12.000.00	1.000.00
Terra Nova	293170	13.547	12.000.00	1.000.00
Tremedal	293180	18.187	12.000.00	1.000.00
Tucano	293190	55.777	33.466.20	2.788.85
Uauá	293200	25.087	15.052.20	1.254.35
Ubaíra	293210	20.782	12.469.20	1.039.10
Ubaitaba	293220	20.813	12.487.80	1.040.65
Ubatã	293230	27.051	16.230.60	1.352.55
Uibaí	293240	14.483	12.000.00	1.000.00
Umburanas	293245	19.055	12.000.00	1.000.00
Una	293250	22.105	13.263.00	1.105.25
Urandi	293260	17.301	12.000.00	1.000.00
Uruçuca	293270	21.849	13.109.40	1.092.45
Utinga	293280	19.593	12.000.00	1.000.00
Valença	293290	97.305	58.383.00	4.865.25
Valente	293300	27.906	16.743.60	1.395.30
Várzea da Roça	293305	14.729	12.000.00	1.000.00
Várzea do Poço	293310	9.416	12.000.00	1.000.00
Várzea Nova	293315	13.470	12.000.00	1.000.00
Varzedo	293317	9.363	12.000.00	1.000.00
Vera Cruz	293320	42.650	25.590.00	2.132.50
Vereda	293325	6.696	12.000.00	1.000.00
Vitória da Conquista	293330	343.230	205.938.00	17.161.50
Wagner	293340	9.731	12.000.00	1.000.00
Wanderley	293345	13.008	12.000.00	1.000.00
Wenceslau Guimarães	293350	22.530	13.518.00	1.126.50
Xique-Xique	293360	48.316	28.989.60	2.415.80
TOTAIS	417	15.203.934	10.167.747,60	847.312,30

CEARÁ	Cód IBGE	Estimativa de Pop. IBGE 2015	Repasso PF-VISA Anual	Repasso PF-VISA Mensal
Abaiara	230010	11.357	12.000.00	1.000.00
Acarape	230015	16.288	12.000.00	1.000.00
Acarauá	230020	61.210	36.726.00	3.060.50
Acopiara	230030	53.135	31.881.00	2.656.75
Aiuaba	230040	16.997	12.000.00	1.000.00
Alcântaras	230050	11.321	12.000.00	1.000.00
Altaneira	230060	7.344	12.000.00	1.000.00
Alto Santo	230070	16.876	12.000.00	1.000.00
Amontada	230075	42.098	25.258.80	2.104.90
Antonina do Norte	230080	7.227	12.000.00	1.000.00
Apuiarés	230090	14.565	12.000.00	1.000.00
Aquiraz	230100	77.717	46.630.20	3.885.85
Aracati	230110	72.727	43.636.20	3.636.35
Aracoiaba	230120	26.134	15.680.40	1.306.70
Ararendá	230125	10.775	12.000.00	1.000.00
Araípe	230130	21.289	12.773.40	1.064.45
Aratuba	230140	11.358	12.000.00	1.000.00
Arneiroz	230150	7.771	12.000.00	1.000.00
Assaré	230160	23.126	13.875.60	1.156.30
Aurora	230170	24.602	14.761.20	1.230.10
Baixio	230180	6.198	12.000.00	1.000.00
Banabuiú	230185	17.906	12.000.00	1.000.00
Barbalha	230190	58.855	35.313.00	2.942.75
Barreira	230195	20.687	12.412.20	1.034.35
Barro	230200	22.279	13.367.40	1.113.95
Barroquinha	230205	14.828	12.000.00	1.000.00
Baturité	230210	34.949	20.969.40	1.747.45
Beberibe	230220	52.310	31.386.00	2.615.50
Bela Cruz	230230	32.103	19.261.80	1.605.15
Boa Viagem	230240	53.838	32.302.80	2.691.90
Brejo Santo	230250	48.056	28.833.60	2.402.80
Camocim	230260	62.473	37.483.80	3.123.65
Campos Sales	230270	27.123	16.273.80	1.356.15
Canindé	230280	76.998	46.198.80	3.849.90
Capistrano	230290	17.573	12.000.00	1.000.00
Caridade	230300	21.800	13.080.00	1.090.00
Cariré	230310	18.645	12.000.00	1.000.00
Caririaçu	230320	26.858	16.114.80	1.342.90
Cariús	230330	18.810	12.000.00	1.000.00
Carnaubal	230340	17.463	12.000.00	1.000.00
Cascavel	230350	70.047	42.028.20	3.502.35
Catarina	230360	20.079	12.047.40	1.003.95
Catunda	230365	10.294	12.000.00	1.000.00
Caucaia	230370	353.932	212.359.20	17.696.60
Cedro	230380	25.013	15.007.80	1.250.65
Chaval	230390	12.910	12.000.00	1.000.00
Choró	230393	13.294	12.000.00	1.000.00
Chorozinho	230395	19.192	12.000.00	1.000.00
Coreaú	230400	22.889	13.733.40	1.144.45
Cratúis	230410	74.271	44.562.60	3.713.55
Crato	230420	128.680	77.208.00	6.434.00
Croatá	230423	17.728	12.000.00	1.000.00
Cruz	230425	23.677	14.206.20	1.183.85
Deputado Irapuan Pinheiro	230426	9.444	12.000.00	1.000.00
Ererê	230427	7.104	12.000.00	1.000.00
Eusébio	230428	51.127	30.676.20	2.556.35
Farias Brito	230430	18.861	12.000.00	1.000.00
Forquilha	230435	23.544	14.126.40	1.177.20



Fortaleza	230440	2.591.188	1.554.712,80	129.559,40
Fortim	230445	15.951	12.000,00	1.000,00
Frecheirinha	230450	13.541	12.000,00	1.000,00
General Sampaio	230460	6.763	12.000,00	1.000,00
Graca	230465	15.294	12.000,00	1.000,00
Granja	230470	53.918	32.350,80	2.695,90
Granjeiro	230480	4.494	12.000,00	1.000,00
Groaíras	230490	10.847	12.000,00	1.000,00
Guaiúba	230495	25.841	15.504,60	1.292,05
Guaraciaba do Norte	230500	39.151	23.490,60	1.957,55
Guaramiranga	230510	3.720	12.000,00	1.000,00
Hidrolândia	230520	20.055	12.033,00	1.002,75
Horizonte	230523	63.365	38.019,00	3.168,25
Ibaretama	230526	13.188	12.000,00	1.000,00
Ibiapina	230530	24.649	14.789,40	1.232,45
Ibicuitinga	230533	12.130	12.000,00	1.000,00
Icapuí	230535	19.418	12.000,00	1.000,00
Icó	230540	67.198	40.318,80	3.359,90
Iguatu	230550	101.386	60.831,60	5.069,30
Independência	230560	25.957	15.574,20	1.297,85
Ipaporanga	230565	11.499	12.000,00	1.000,00
Ipaumirim	230570	12.305	12.000,00	1.000,00
Ipu	230580	41.391	24.834,60	2.069,55
Ipueiras	230590	38.022	22.813,20	1.901,10
Iracema	230600	14.071	12.000,00	1.000,00
Irauçuba	230610	23.543	14.125,80	1.177,15
Itaipaba	230620	7.656	12.000,00	1.000,00
Itaitinga	230625	38.540	23.124,00	1.927,00
Itapajé ⁽²⁾	230630	51.113	30.667,80	2.555,65
Itapipoca	230640	124.950	74.970,00	6.247,50
Itapiúna	230650	19.724	12.000,00	1.000,00
Itarema	230655	40.398	24.238,80	2.019,90
Itatira	230660	20.285	12.171,00	1.014,25
Jaguaretama	230670	17.997	12.000,00	1.000,00
Jaguaribara	230680	11.102	12.000,00	1.000,00
Jaguaribe	230690	34.561	20.736,60	1.728,05
Jaguaruana	230700	33.469	20.081,40	1.673,45
Jardim	230710	27.072	16.243,20	1.353,60
Jati	230720	7.807	12.000,00	1.000,00
Jijoca de Jericoacoara	230725	18.926	12.000,00	1.000,00
Juazeiro do Norte	230730	266.022	159.613,20	13.301,10
Jucás	230740	24.479	14.687,40	1.223,95
Lavras da Mangabeira	230750	31.383	18.829,80	1.569,15
Limoeiro do Norte	230760	58.175	34.905,00	2.908,75
Madalena	230763	19.425	12.000,00	1.000,00
Maracanau	230765	221.504	132.902,40	11.075,20
Maranguape	230770	123.570	74.142,00	6.178,50
Marco	230780	26.484	15.890,40	1.324,20
Martinópolis	230790	10.895	12.000,00	1.000,00
Massapé	230800	37.560	22.536,00	1.878,00
Mauriti	230810	46.113	27.667,80	2.305,65
Meruoca	230820	14.674	12.000,00	1.000,00
Milagres	230830	28.354	17.012,40	1.417,70
Milhã	230835	13.170	12.000,00	1.000,00
Miraima	230837	13.428	12.000,00	1.000,00
Missão Velha	230840	35.240	21.144,00	1.762,00
Mombaca	230850	43.619	26.171,40	2.180,95
Monsenhor Tabosa	230860	17.012	12.000,00	1.000,00
Morada Nova	230870	61.903	37.141,80	3.095,15
Moraújo	230880	8.520	12.000,00	1.000,00
Morrinhos	230890	21.905	13.143,00	1.095,25
Mucambo	230900	14.357	12.000,00	1.000,00
Mulungu	230910	12.526	12.000,00	1.000,00
Nova Olinda	230920	15.181	12.000,00	1.000,00
Nova Russas	230930	31.870	19.122,00	1.593,50
Novo Oriente	230940	28.220	16.932,00	1.411,00
Ocara	230945	25.123	15.073,80	1.256,15
Orós	230950	21.394	12.836,40	1.069,70
Pacajus	230960	68.800	41.280,00	3.440,00
Pacatuba	230970	80.378	48.226,80	4.018,90
Pacoti	230980	11.910	12.000,00	1.000,00
Pacujá	230990	6.168	12.000,00	1.000,00
Palhano	231000	9.209	12.000,00	1.000,00
Palmácia	231010	12.895	12.000,00	1.000,00
Paraçuru	231020	33.426	20.055,60	1.671,30
Paraipaba	231025	31.986	19.191,60	1.599,30
Parambu	231030	31.293	18.775,80	1.564,65
Paramoti	231040	11.549	12.000,00	1.000,00
Pedra Branca	231050	42.746	25.647,60	2.137,30
Penaforte	231060	8.817	12.000,00	1.000,00
Pentecoste	231070	36.773	22.063,80	1.838,65
Pereiro	231080	16.115	12.000,00	1.000,00
Pindoretama	231085	20.207	12.124,20	1.010,35
Piquet Carneiro	231090	16.461	12.000,00	1.000,00
Pires Ferreira	231095	10.674	12.000,00	1.000,00
Poranga	231100	12.224	12.000,00	1.000,00
Porteiras	231110	15.010	12.000,00	1.000,00
Potengi	231120	10.790	12.000,00	1.000,00
Potiretama	231123	6.318	12.000,00	1.000,00
Quiterianópolis	231126	20.690	12.414,00	1.034,50
Quixadá	231130	85.351	51.210,60	4.267,55
Quixelô	231135	14.949	12.000,00	1.000,00
Quixeramobim	231140	77.174	46.304,40	3.858,70
Quixeré	231150	21.572	12.943,20	1.078,60
Redenção	231160	27.272	16.363,20	1.363,60
Reriutaba	231170	19.015	12.000,00	1.000,00
Russas	231180	75.018	45.010,80	3.750,90
Saboeiro	231190	15.753	12.000,00	1.000,00
Salitre	231195	16.161	12.000,00	1.000,00
Santa Quitéria	231220	43.359	26.015,40	2.167,95
Santana do Acaraú	231200	31.596	18.957,60	1.579,80
Santana do Cariri	231210	17.468	12.000,00	1.000,00
São Benedito	231230	46.171	27.702,60	2.308,55
São Gonçalo do Amarante	231240	47.297	28.378,20	2.364,85
São João do Jaguaribe	231250	7.721	12.000,00	1.000,00
São Luís do Curu	231260	12.760	12.000,00	1.000,00
Senador Pompeu	231270	26.547	15.928,20	1.327,35
Senador Sá	231280	7.367	12.000,00	1.000,00



Sobral	231290	201.756	121.053,60	10.087,80
Solonópole	231300	18.094	12.000,00	1.000,00
Tabuleiro do Norte	231310	30.263	18.157,80	1.513,15
Tamboril	231320	25.597	15.358,20	1.279,85
Tarrafas	231325	8.899	12.000,00	1.000,00
Tauá	231330	57.701	34.620,60	2.885,05
Tejuçuoca	231335	18.510	12.000,00	1.000,00
Tianguá	231340	73.468	44.080,80	3.673,40
Trairi	231350	54.418	32.650,80	2.720,90
Tururu	231355	15.594	12.000,00	1.000,00
Ubajara	231360	33.792	20.275,20	1.689,60
Umari	231370	7.665	12.000,00	1.000,00
Umirim	231375	19.521	12.000,00	1.000,00
Uruburetama	231380	21.206	12.723,60	1.060,30
Uruoca	231390	13.519	12.000,00	1.000,00
Varjota	231395	18.136	12.000,00	1.000,00
Várzea Alegre	231400	40.062	24.037,20	2.003,10
Vicosa do Ceará	231410	58.922	35.353,20	2.946,10
TOTAIS	184	8.904.459	5.686.462,20	473.871,85

DISTRITO FEDERAL	Cód IBGE	Estimativa de Pop. IBGE 2015	Repasso PF-VISA Anual	Repasso PF-VISA Mensal
Brasília	530010	2.914.830	1.748.898,00	145.741,50
TOTAIS	1	2.914.830	1.748.898,00	145.741,50

ESPIRITO SANTO	Cód IBGE	Estimativa de Pop. IBGE 2015	Repasso PF-VISA Anual	Repasso PF-VISA Mensal
Afonso Cláudio	320010	32.454	19.472,40	1.622,70
Água Doce do Norte	320016	12.025	12.000,00	1.000,00
Águia Branca	320013	10.065	12.000,00	1.000,00
Alegre	320020	32.205	19.323,00	1.610,25
Alfredo Chaves	320030	14.973	12.000,00	1.000,00
Alto Rio Novo	320035	7.934	12.000,00	1.000,00
Anchieta	320040	27.624	16.574,40	1.381,20
Apiacá	320050	7.924	12.000,00	1.000,00
Aracruz	320060	95.056	57.033,60	4.752,80
Atílio Vivacqua	320070	11.181	12.000,00	1.000,00
Baixo Guandu	320080	31.467	18.880,20	1.573,35
Barra de São Francisco	320090	44.599	26.759,40	2.229,95
Boa Esperança	320100	15.318	12.000,00	1.000,00
Bom Jesus do Norte	320110	10.176	12.000,00	1.000,00
Brejetuba	320115	12.755	12.000,00	1.000,00
Cachoeiro de Itapemirim	320120	208.702	125.221,20	10.435,10
Cariacica	320130	381.802	229.081,20	19.090,10
Castelo	320140	37.829	22.697,40	1.891,45
Colatina	320150	122.646	73.587,60	6.132,30
Conceição da Barra	320160	31.127	18.676,20	1.556,35
Conceição do Castelo	320170	12.766	12.000,00	1.000,00
Divino de São Lourenço	320180	4.649	12.000,00	1.000,00
Domingos Martins	320190	34.416	20.649,60	1.720,80
Dores do Rio Preto	320200	6.890	12.000,00	1.000,00
Ecoporanga	320210	24.271	14.562,60	1.213,55
Fundão	320220	19.985	12.000,00	1.000,00
Governador Lindenberg	320225	12.284	12.000,00	1.000,00
Guacuí	320230	30.685	18.411,00	1.534,25
Guarapari	320240	119.802	71.881,20	5.990,10
Ibatiba	320245	25.244	15.146,40	1.262,20
Ibiraçu	320250	12.358	12.000,00	1.000,00
Ibitirama	320255	9.386	12.000,00	1.000,00
Iconha	320260	13.788	12.000,00	1.000,00
Irupi	320265	13.096	12.000,00	1.000,00
Itaguacu	320270	14.829	12.000,00	1.000,00
Itapemirim	320280	34.272	20.563,20	1.713,60
Itarana	320290	11.289	12.000,00	1.000,00
Iúna	320300	29.585	17.751,00	1.479,25
Jaguaré	320305	28.644	17.186,40	1.432,20
Jerônimo Monteiro	320310	11.876	12.000,00	1.000,00
João Neiva	320313	17.022	12.000,00	1.000,00
Laranja da Terra	320316	11.438	12.000,00	1.000,00
Linhares	320320	163.662	98.197,20	8.183,10
Mantenedópolis	320330	15.121	12.000,00	1.000,00
Marataízes	320332	37.923	22.753,80	1.896,15
Marechal Floriano	320334	16.127	12.000,00	1.000,00
Mariândia	320335	12.353	12.000,00	1.000,00
Mimoso do Sul	320340	27.349	16.409,40	1.367,45
Montanha	320350	19.224	12.000,00	1.000,00
Mucurici	320360	5.885	12.000,00	1.000,00
Muniz Freire	320370	18.909	12.000,00	1.000,00
Muqui	320380	15.626	12.000,00	1.000,00
Nova Venécia	320390	50.294	30.176,40	2.514,70
Pancas	320400	23.418	14.050,80	1.170,90
Pedro Canário	320405	26.128	15.676,80	1.306,40
Pinheiros	320410	26.589	15.953,40	1.329,45
Piúma	320420	20.716	12.429,60	1.035,80
Ponto Belo	320425	7.749	12.000,00	1.000,00
Presidente Kennedy	320430	11.309	12.000,00	1.000,00
Rio Bananal	320435	19.181	12.000,00	1.000,00
Rio Novo do Sul	320440	12.045	12.000,00	1.000,00
Santa Leopoldina	320450	12.885	12.000,00	1.000,00
Santa Maria de Jetibá	320455	38.850	23.310,00	1.942,50
Santa Teresa	320460	23.735	14.241,00	1.186,75
São Domingos do Norte	320465	8.709	12.000,00	1.000,00
São Gabriel da Palha	320470	36.328	21.796,80	1.816,40
São José do Calçado	320480	11.012	12.000,00	1.000,00
São Mateus	320490	124.575	74.745,00	6.228,75
São Roque do Canaã	320495	12.384	12.000,00	1.000,00
Serra	320500	485.376	291.225,60	24.268,80
Sooretama	320501	27.966	16.779,60	1.398,30
Vargem Alta	320503	21.141	12.684,60	1.057,05
Venda Nova do Imigrante	320506	23.744	14.246,40	1.187,20
Viana	320510	74.499	44.699,40	3.724,95
Vila Pavão	320515	9.368	12.000,00	1.000,00
Vila Valério	320517	14.657	12.000,00	1.000,00
Vila Velha	320520	472.762	283.657,20	23.638,10
Vitória	320530	355.875	213.525,00	17.793,75
TOTAIS	78	3.929.911	2.540.016,00	211.668,00

GOIÁS	Cód IBGE	Estimativa de Pop. IBGE 2015	Repasso PF-VISA Anual	Repasso PF-VISA Mensal
Abadia de Goiás	520005	7.895	12.000,00	1.000,00
Abadiânia	520010	18.069	12.000,00	1.000,00



Acreúna	520013	21.730	13.038,00	1.086,50
Adelândia	520015	2.557	12.000,00	1.000,00
Água Fria de Goiás	520017	5.507	12.000,00	1.000,00
Água Limpa	520020	1.993	12.000,00	1.000,00
Águas Lindas de Goiás	520025	187.072	112.243,20	9.353,60
Alexânia	520030	26.135	15.681,00	1.306,75
Aloândia	520050	2.079	12.000,00	1.000,00
Alto Horizonte	520055	5.470	12.000,00	1.000,00
Alto Paraíso de Goiás	520060	7.391	12.000,00	1.000,00
Alvorada do Norte	520080	8.549	12.000,00	1.000,00
Amaralina	520082	3.691	12.000,00	1.000,00
Americano do Brasil	520085	5.918	12.000,00	1.000,00
Amorinópolis	520090	3.487	12.000,00	1.000,00
Anápolis	520110	366.491	219.894,60	18.324,55
Anhanguera	520120	1.104	12.000,00	1.000,00
Anicuns	520130	21.478	12.886,80	1.073,90
Aparecida de Goiânia	520140	521.910	313.146,00	26.095,50
Aparecida do Rio Doce	520145	2.510	12.000,00	1.000,00
Aporé	520150	4.077	12.000,00	1.000,00
Araçu	520160	3.776	12.000,00	1.000,00
Aragarças	520170	19.583	12.000,00	1.000,00
Aragoiânia	520180	9.444	12.000,00	1.000,00
Araguapaz	520215	7.818	12.000,00	1.000,00
Arenópolis	520235	3.066	12.000,00	1.000,00
Aruanã	520250	8.746	12.000,00	1.000,00
Aurilândia	520260	3.508	12.000,00	1.000,00
Avelinópolis	520280	2.499	12.000,00	1.000,00
Baliza	520310	4.443	12.000,00	1.000,00
Barro Alto	520320	10.031	12.000,00	1.000,00
Bela Vista de Goiás	520330	27.628	16.576,80	1.381,40
Bom Jardim de Goiás	520340	8.826	12.000,00	1.000,00
Bom Jesus de Goiás	520350	23.257	13.954,20	1.162,85
Bonfinópolis	520355	8.694	12.000,00	1.000,00
Bonópolis	520357	3.994	12.000,00	1.000,00
Brazabrantes	520360	3.526	12.000,00	1.000,00
Britânia	520380	5.772	12.000,00	1.000,00
Buriti Alegre	520390	9.467	12.000,00	1.000,00
Buriti de Goiás	520393	2.595	12.000,00	1.000,00
Buritinópolis	520396	3.394	12.000,00	1.000,00
Cabeceiras	520400	7.829	12.000,00	1.000,00
Cachoeira Alta	520410	11.683	12.000,00	1.000,00
Cachoeira de Goiás	520420	1.425	12.000,00	1.000,00
Cachoeira Dourada	520425	8.384	12.000,00	1.000,00
Caçu	520430	14.837	12.000,00	1.000,00
Caiapônia	520440	18.148	12.000,00	1.000,00
Caldas Novas	520450	81.477	48.886,20	4.073,85
Caldazinha	520455	3.624	12.000,00	1.000,00
Campestre de Goiás	520460	3.581	12.000,00	1.000,00
Campinaçu	520465	3.743	12.000,00	1.000,00
Campinorte	520470	12.071	12.000,00	1.000,00
Campo Alegre de Goiás	520480	6.896	12.000,00	1.000,00
Campo Limpo de Goiás	520485	7.090	12.000,00	1.000,00
Campos Belos	520490	19.540	12.000,00	1.000,00
Campos Verdes	520495	3.870	12.000,00	1.000,00
Carmo do Rio Verde	520500	9.671	12.000,00	1.000,00
Castelândia	520505	3.642	12.000,00	1.000,00
Catalão	520510	98.737	59.242,20	4.936,85
Caturai	520520	4.977	12.000,00	1.000,00
Cavalcante	520530	9.775	12.000,00	1.000,00
Ceres	520540	21.909	13.145,40	1.095,45
Cezarina	520545	8.210	12.000,00	1.000,00
Chapadão do Céu	520547	8.589	12.000,00	1.000,00
Cidade Ocidental	520549	64.229	38.537,40	3.211,45
Cocalzinho de Goiás	520551	19.115	12.000,00	1.000,00
Colinas do Sul	520552	3.551	12.000,00	1.000,00
Córrego do Ouro	520570	2.564	12.000,00	1.000,00
Corumbá de Goiás	520580	10.961	12.000,00	1.000,00
Corumbáiba	520590	9.077	12.000,00	1.000,00
Cristalina	520620	53.300	31.980,00	2.665,00
Cristianópolis	520630	3.023	12.000,00	1.000,00
Crixás	520640	16.695	12.000,00	1.000,00
Cromínia	520650	3.616	12.000,00	1.000,00
Cumari	520660	2.992	12.000,00	1.000,00
Damianópolis	520670	3.385	12.000,00	1.000,00
Damolândia	520680	2.903	12.000,00	1.000,00
Davinópolis	520690	2.126	12.000,00	1.000,00
Diorama	520710	2.545	12.000,00	1.000,00
Divinópolis de Goiás	520830	5.020	12.000,00	1.000,00
Doverlândia	520725	7.842	12.000,00	1.000,00
Edealina	520735	3.814	12.000,00	1.000,00
Edéia	520740	12.047	12.000,00	1.000,00
Estrela do Norte	520750	3.386	12.000,00	1.000,00
Faina	520753	7.004	12.000,00	1.000,00
Fazenda Nova	520760	6.181	12.000,00	1.000,00
Firminópolis	520780	12.640	12.000,00	1.000,00
Flores de Goiás	520790	14.372	12.000,00	1.000,00
Formosa	520800	112.236	67.341,60	5.611,80
Formoso	520810	4.726	12.000,00	1.000,00
Gameleira de Goiás	520815	3.664	12.000,00	1.000,00
Goianápolis	520840	11.024	12.000,00	1.000,00
Goianira	520850	5.549	12.000,00	1.000,00
Goianésia	520860	65.767	39.460,20	3.288,35
Goiânia	520870	1.430.697	858.418,20	71.534,85
Goianira	520880	39.484	23.690,40	1.974,20
Goiás	520890	24.439	14.663,40	1.221,95
Goiatuba	520910	34.043	20.425,80	1.702,15
Gouvelândia	520915	5.499	12.000,00	1.000,00
Guapó	520920	14.441	12.000,00	1.000,00
Guaraíta	520929	2.268	12.000,00	1.000,00
Guarani de Goiás	520940	4.204	12.000,00	1.000,00
Guarinos	520945	2.134	12.000,00	1.000,00
Heitorai	520960	3.731	12.000,00	1.000,00
Hidrolândia	520970	19.761	12.000,00	1.000,00
Hidrolina	520980	3.927	12.000,00	1.000,00
Iaciara	520990	13.423	12.000,00	1.000,00
Inaciolândia	520993	6.066	12.000,00	1.000,00
Indiara	520995	14.895	12.000,00	1.000,00
Inhumas	521000	51.543	30.925,80	2.577,15



Ipameri	521010	26.373	15.823.80	1.318.65
Ipiranga de Goiás	521015	2.940	12.000.00	1.000.00
Iporá	521020	32.194	19.316.40	1.609.70
Israelândia	521030	2.923	12.000.00	1.000.00
Itaberaí	521040	39.629	23.777.40	1.981.45
Itaguari	521056	4.703	12.000.00	1.000.00
Itaguaru	521060	5.488	12.000.00	1.000.00
Itajá	521080	4.961	12.000.00	1.000.00
Itapaci	521090	20.945	12.567.00	1.047.25
Itapirapuã	521100	6.776	12.000.00	1.000.00
Itapuranga	521120	26.639	15.983.40	1.331.95
Itarumã	521130	6.853	12.000.00	1.000.00
Itauçu	521140	8.957	12.000.00	1.000.00
Itumbiara	521150	100.548	60.328.80	5.027.40
Ivolândia	521160	2.601	12.000.00	1.000.00
Jandaia	521170	6.272	12.000.00	1.000.00
Jaraguá	521180	46.790	28.074.00	2.339.50
Jataí	521190	95.998	57.598.80	4.799.90
Jaupaci	521200	3.024	12.000.00	1.000.00
Jesúpolis	521205	2.444	12.000.00	1.000.00
Joviânia	521210	7.422	12.000.00	1.000.00
Jussara	521220	19.346	12.000.00	1.000.00
Lagoa Santa	521225	1.435	12.000.00	1.000.00
Leopoldo de Bulhões	521230	8.167	12.000.00	1.000.00
Luziânia	521250	194.039	116.423.40	9.701.95
Mairipotaba	521260	2.432	12.000.00	1.000.00
Mambaí	521270	7.945	12.000.00	1.000.00
Mara Rosa	521280	10.414	12.000.00	1.000.00
Marzagão	521290	2.198	12.000.00	1.000.00
Matrinchã	521295	4.500	12.000.00	1.000.00
Maurilândia	521300	12.956	12.000.00	1.000.00
Mimoso de Goiás	521305	2.715	12.000.00	1.000.00
Minacu	521308	31.031	18.618.60	1.551.55
Mineiros	521310	60.464	36.278.40	3.023.20
Moiporá	521340	1.704	12.000.00	1.000.00
Monte Alegre de Goiás	521350	8.319	12.000.00	1.000.00
Montes Claros de Goiás	521370	8.224	12.000.00	1.000.00
Montividiu	521375	12.101	12.000.00	1.000.00
Montividiu do Norte	521377	4.387	12.000.00	1.000.00
Morrinhos	521380	44.607	26.764.20	2.230.35
Morro Agudo de Goiás	521385	2.369	12.000.00	1.000.00
Mossâmedes	521390	4.817	12.000.00	1.000.00
Mozarlândia	521400	14.752	12.000.00	1.000.00
Mundo Novo	521405	5.914	12.000.00	1.000.00
Mutunópolis	521410	3.917	12.000.00	1.000.00
Nazário	521440	8.641	12.000.00	1.000.00
Nerópolis	521450	27.341	16.404.60	1.367.05
Niquelândia	521460	45.243	27.145.80	2.262.15
Nova América	521470	2.358	12.000.00	1.000.00
Nova Aurora	521480	2.181	12.000.00	1.000.00
Nova Crixás	521483	12.653	12.000.00	1.000.00
Nova Glória	521486	8.575	12.000.00	1.000.00
Nova Iguaçu de Goiás	521487	2.944	12.000.00	1.000.00
Nova Roma	521490	3.470	12.000.00	1.000.00
Nova Veneza	521500	9.105	12.000.00	1.000.00
Novo Brasil	521520	3.341	12.000.00	1.000.00
Novo Gama	521523	106.677	64.006.20	5.333.85
Novo Planalto	521525	4.298	12.000.00	1.000.00
Orizona	521530	15.254	12.000.00	1.000.00
Ouro Verde de Goiás	521540	4.016	12.000.00	1.000.00
Ouvidor	521550	6.142	12.000.00	1.000.00
Padre Bernardo	521560	31.129	18.677.40	1.556.45
Palestina de Goiás	521565	3.499	12.000.00	1.000.00
Palmeiras de Goiás	521570	26.393	15.835.80	1.319.65
Palmelo	521580	2.416	12.000.00	1.000.00
Palminópolis	521590	3.661	12.000.00	1.000.00
Panamá	521600	2.722	12.000.00	1.000.00
Paranaiguara	521630	9.760	12.000.00	1.000.00
Paraúna	521640	11.199	12.000.00	1.000.00
Perolândia	521645	3.105	12.000.00	1.000.00
Petrolina de Goiás	521680	10.547	12.000.00	1.000.00
Pilar de Goiás	521690	2.614	12.000.00	1.000.00
Piracanjuba	521710	24.772	14.863.20	1.238.60
Piranhas	521720	11.164	12.000.00	1.000.00
Pirenópolis	521730	24.444	14.666.40	1.222.20
Pires do Rio	521740	30.703	18.421.80	1.535.15
Planaltina	521760	87.474	52.484.40	4.373.70
Pontalina	521770	17.873	12.000.00	1.000.00
Porangatu	521800	44.798	26.878.80	2.239.90
Porteirão	521805	3.670	12.000.00	1.000.00
Portelândia	521810	4.015	12.000.00	1.000.00
Posse	521830	34.663	20.797.80	1.733.15
Professor Jamil	521839	3.380	12.000.00	1.000.00
Quirinópolis	521850	47.377	28.426.20	2.368.85
Rialma	521860	10.969	12.000.00	1.000.00
Rianápolis	521870	4.788	12.000.00	1.000.00
Rio Quente	521878	3.931	12.000.00	1.000.00
Rio Verde	521880	207.296	124.377.60	10.364.80
Rubiataba	521890	19.832	12.000.00	1.000.00
Sanclerlândia	521900	7.783	12.000.00	1.000.00
Santa Bárbara de Goiás	521910	6.259	12.000.00	1.000.00
Santa Cruz de Goiás	521920	3.095	12.000.00	1.000.00
Santa Fé de Goiás	521925	5.194	12.000.00	1.000.00
Santa Helena de Goiás	521930	38.378	23.026.80	1.918.90
Santa Isabel	521935	3.836	12.000.00	1.000.00
Santa Rita do Araguaia	521940	7.916	12.000.00	1.000.00
Santa Rita do Novo Destino	521945	3.331	12.000.00	1.000.00
Santa Rosa de Goiás	521950	2.722	12.000.00	1.000.00
Santa Tereza de Goiás	521960	3.814	12.000.00	1.000.00
Santa Terezinha de Goiás	521970	9.876	12.000.00	1.000.00
Santo Antônio da Barra	521971	4.714	12.000.00	1.000.00
Santo Antônio de Goiás	521973	5.527	12.000.00	1.000.00
Santo Antônio do Descoberto	521975	69.988	41.992.80	3.499.40
São Domingos	521980	12.307	12.000.00	1.000.00
São Francisco de Goiás	521990	6.341	12.000.00	1.000.00
São João da Paraúna	522005	1.597	12.000.00	1.000.00
São João d'Alcântara	522000	12.070	12.000.00	1.000.00
São Luís de Montes Belos	522010	32.491	19.494.60	1.624.55



São Luiz do Norte	522015	4.980	12.000,00	1.000,00
São Miguel do Araguaia	522020	22.728	13.636,80	1.136,40
São Miguel do Passa Quatro	522026	3.987	12.000,00	1.000,00
São Patrício	522028	2.062	12.000,00	1.000,00
São Simão	522040	19.110	12.000,00	1.000,00
Senador Canedo	522045	100.367	60.220,20	5.018,35
Serranópolis	522050	8.147	12.000,00	1.000,00
Silvânia	522060	20.233	12.139,80	1.011,65
Simolândia	522068	6.834	12.000,00	1.000,00
Sítio d'Abadia	522070	2.970	12.000,00	1.000,00
Taquaral de Goiás	522100	3.626	12.000,00	1.000,00
Teresina de Goiás	522108	3.290	12.000,00	1.000,00
Terezópolis de Goiás	522119	7.389	12.000,00	1.000,00
Três Ranchos	522130	2.898	12.000,00	1.000,00
Trindade	522140	117.454	70.472,40	5.872,70
Trombas	522145	3.562	12.000,00	1.000,00
Turvânia	522150	4.857	12.000,00	1.000,00
Turvelândia	522155	4.904	12.000,00	1.000,00
Uirapuru	522157	2.973	12.000,00	1.000,00
Uruaçu	522160	39.483	23.689,80	1.974,15
Uruana	522170	14.190	12.000,00	1.000,00
Urutaí	522180	3.153	12.000,00	1.000,00
Valparaíso de Goiás	522185	153.255	91.953,00	7.662,75
Varjão	522190	3.827	12.000,00	1.000,00
Vianópolis	522200	13.456	12.000,00	1.000,00
Vicentinópolis	522205	8.171	12.000,00	1.000,00
Vila Boa	522220	5.495	12.000,00	1.000,00
Vila Propício	522230	5.578	12.000,00	1.000,00
TOTAIS	246	6.610.681	5.499.303,60	458.275,30

MARANHAO	Cód IBGE	Estimativa de Pop. IBGE 2015	Repasse PF-VISA Anual	Repasse PF-VISA Mensal
Açailândia	210005	109.685	65.811,00	5.484,25
Afonso Cunha	210010	6.351	12.000,00	1.000,00
Água Doce do Maranhão	210015	12.257	12.000,00	1.000,00
Alcântara	210020	21.659	12.995,40	1.082,95
Aldeias Altas	210030	25.823	15.493,80	1.291,15
Altamira do Maranhão	210040	11.616	12.000,00	1.000,00
Alto Alegre do Maranhão	210043	26.348	15.808,80	1.317,40
Alto Alegre do Pindaré	210047	31.287	18.772,20	1.564,35
Alto Parnaíba	210050	10.956	12.000,00	1.000,00
Amapá do Maranhão	210055	6.789	12.000,00	1.000,00
Amarante do Maranhão	210060	40.378	24.226,80	2.018,90
Anajatuba	210070	26.880	16.128,00	1.344,00
Anapurus	210080	15.286	12.000,00	1.000,00
Apicum-Açu	210083	17.948	12.000,00	1.000,00
Araguanã	210087	15.018	12.000,00	1.000,00
Araioses	210090	45.255	27.153,00	2.262,75

Arame	210095	32.015	19.209,00	1.600,75
Arari	210100	29.200	17.520,00	1.460,00
Axixá	210110	11.850	12.000,00	1.000,00
Bacabal	210120	102.656	61.593,60	5.132,80
Bacabeira	210125	16.553	12.000,00	1.000,00
Bacuri	210130	17.335	12.000,00	1.000,00
Bacurituba	210135	5.511	12.000,00	1.000,00
Balsas	210140	92.144	55.286,40	4.607,20
Barão de Grajaú	210150	18.365	12.000,00	1.000,00
Barra do Corda	210160	86.151	51.690,60	4.307,55
Barreirinhas	210170	60.588	36.352,80	3.029,40
Bela Vista do Maranhão	210177	10.931	12.000,00	1.000,00
Belágua	210173	7.273	12.000,00	1.000,00
Benedito Leite	210180	5.519	12.000,00	1.000,00
Bequimão	210190	20.853	12.511,80	1.042,65
Bernardo do Mearim	210193	5.900	12.000,00	1.000,00
Boa Vista do Gurupi	210197	8.996	12.000,00	1.000,00
Bom Jardim	210200	40.660	24.396,00	2.033,00
Bom Jesus das Selvas	210203	32.900	19.740,00	1.645,00
Bom Lugar	210207	15.855	12.000,00	1.000,00
Brejo	210210	35.473	21.283,80	1.773,65
Brejo de Areia	210215	9.166	12.000,00	1.000,00
Burití	210220	28.022	16.813,20	1.401,10
Burití Bravo	210230	23.375	14.025,00	1.168,75
Buriticupu	210232	70.417	42.250,20	3.520,85
Buritirana	210235	15.100	12.000,00	1.000,00
Cachoeira Grande	210237	8.822	12.000,00	1.000,00
Cajapió	210240	10.927	12.000,00	1.000,00
Cajari	210250	18.943	12.000,00	1.000,00
Campestre do Maranhão	210255	14.028	12.000,00	1.000,00
Cândido Mendes	210260	19.702	12.000,00	1.000,00
Cantanhede	210270	21.464	12.878,40	1.073,20
Capinzal do Norte	210275	10.720	12.000,00	1.000,00
Carolina	210280	23.866	14.319,60	1.193,30
Carutapera	210290	23.219	13.931,40	1.160,95
Caxias	210300	161.137	96.682,20	8.056,85
Cedral	210310	10.455	12.000,00	1.000,00
Central do Maranhão	210312	8.447	12.000,00	1.000,00
Centro do Guilherme	210315	13.015	12.000,00	1.000,00
Centro Novo do Maranhão	210317	21.013	12.607,80	1.050,65
Chapadinha	210320	77.684	46.610,40	3.884,20
Cidelândia	210325	14.346	12.000,00	1.000,00
Codó	210330	120.265	72.159,00	6.013,25
Coelho Neto	210340	48.320	28.992,00	2.416,00
Colinas	210350	40.268	24.160,80	2.013,40
Conceição do Lago-Açu	210355	15.782	12.000,00	1.000,00
Coroatá	210360	63.821	38.292,60	3.191,05
Cururupu	210370	30.913	18.547,80	1.545,65
Davinópolis	210375	12.653	12.000,00	1.000,00
Dom Pedro	210380	22.881	13.728,60	1.144,05
Duque Bacelar	210390	11.084	12.000,00	1.000,00
Esperantinópolis	210400	17.029	12.000,00	1.000,00
Estreito	210405	40.629	24.377,40	2.031,45
Feira Nova do Maranhão	210407	8.321	12.000,00	1.000,00
Fernando Falcão	210408	10.073	12.000,00	1.000,00
Fermosa da Serra Negra	210409	18.573	12.000,00	1.000,00
Fortaleza dos Nogueiras	210410	12.375	12.000,00	1.000,00
Fortuna	210420	15.239	12.000,00	1.000,00
Godofredo Viana	210430	11.464	12.000,00	1.000,00
Gonçalves Dias	210440	17.579	12.000,00	1.000,00
Governador Archer	210450	10.591	12.000,00	1.000,00



Governador Edison Lobão	210455	17.747	12.000,00	1.000,00
Governador Eugênio Barros	210460	16.456	12.000,00	1.000,00
Governador Luiz Rocha	210462	7.626	12.000,00	1.000,00
Governador Newton Bello	210465	10.011	12.000,00	1.000,00
Governador Nunes Freire	210467	25.117	15.070,20	1.255,85
Graça Aranha	210470	6.142	12.000,00	1.000,00
Grajaú	210480	67.626	40.575,60	3.381,30
Guimarães	210490	11.827	12.000,00	1.000,00
Humberto de Campos	210500	27.976	16.785,60	1.398,80
Icatu	210510	26.452	15.871,20	1.322,60
Igarapé do Meio	210515	13.774	12.000,00	1.000,00
Igarapé Grande	210520	11.628	12.000,00	1.000,00
Imperatriz	210530	253.123	151.873,80	12.656,15
Itaipava do Grajaú	210535	15.609	12.000,00	1.000,00
Itapecuru Mirim	210540	66.433	39.859,80	3.321,65
Itinga do Maranhão	210542	25.440	15.264,00	1.272,00
Jatobá	210545	9.819	12.000,00	1.000,00
Jenipapo dos Vieiras	210547	16.124	12.000,00	1.000,00
João Lisboa	210550	23.232	13.939,20	1.161,60
Joselândia	210560	15.827	12.000,00	1.000,00
Junco do Maranhão	210565	3.431	12.000,00	1.000,00
Lago da Pedra	210570	48.992	29.395,20	2.449,60
Lago do Junco	210580	10.602	12.000,00	1.000,00
Lago dos Rodrigues	210594	8.716	12.000,00	1.000,00
Lago Verde	210590	15.893	12.000,00	1.000,00
Lagoa do Mato	210592	11.020	12.000,00	1.000,00
Lagoa Grande do Maranhão	210596	11.111	12.000,00	1.000,00
Lajeado Novo	210598	7.359	12.000,00	1.000,00
Lima Campos	210600	11.642	12.000,00	1.000,00
Loreto	210610	11.871	12.000,00	1.000,00
Luís Domingues	210620	6.788	12.000,00	1.000,00
Magalhães de Almeida	210630	19.267	12.000,00	1.000,00
Maracacumé	210632	20.815	12.489,00	1.040,75
Marajá do Sena	210635	7.658	12.000,00	1.000,00
Maranhãozinho	210637	15.734	12.000,00	1.000,00
Mata Roma	210640	16.375	12.000,00	1.000,00
Matinha	210650	22.822	13.693,20	1.141,10
Matões	210660	32.988	19.792,80	1.649,40
Matões do Norte	210663	16.169	12.000,00	1.000,00
Milagres do Maranhão	210667	8.284	12.000,00	1.000,00
Mirador	210670	20.596	12.357,60	1.029,80
Miranda do Norte	210675	27.507	16.504,20	1.375,35
Mirinzal	210680	14.632	12.000,00	1.000,00
Monção	210690	32.833	19.699,80	1.641,65
Montes Altos	210700	9.026	12.000,00	1.000,00
Morros	210710	18.938	12.000,00	1.000,00
Nina Rodrigues	210720	14.012	12.000,00	1.000,00
Nova Colinas	210725	5.243	12.000,00	1.000,00
Nova Iorque	210730	4.592	12.000,00	1.000,00
Nova Olinda do Maranhão	210735	20.393	12.235,80	1.019,65
Olho d'Água das Cunhãs	210740	19.080	12.000,00	1.000,00
Olinda Nova do Maranhão	210745	14.299	12.000,00	1.000,00
Paço do Lumiar	210750	117.877	70.726,20	5.893,85
Palmeirândia	210760	19.288	12.000,00	1.000,00
Paraibano	210770	20.892	12.535,20	1.044,60
Parnarama	210780	34.146	20.487,60	1.707,30
Passagem Franca	210790	18.549	12.000,00	1.000,00
Pastos Bons	210800	18.999	12.000,00	1.000,00
Paulino Neves	210805	15.609	12.000,00	1.000,00
Paulo Ramos	210810	20.612	12.367,20	1.030,60
Pedreiras	210820	38.506	23.103,60	1.925,30
Pedro do Rosário	210825	24.475	14.685,00	1.223,75
Penalva	210830	37.255	22.353,00	1.862,75
Peri Mirim	210840	14.019	12.000,00	1.000,00
Peritoró	210845	22.602	13.561,20	1.130,10
Pindaré-Mirim	210850	32.198	19.318,80	1.609,90
Pinheiro	210860	81.438	48.862,80	4.071,90
Pio XII	210870	21.164	12.698,40	1.058,20
Pirapemas	210880	18.182	12.000,00	1.000,00
Poção de Pedras	210890	17.773	12.000,00	1.000,00
Porto Franco	210900	23.243	13.945,80	1.162,15
Porto Rico do Maranhão	210905	5.877	12.000,00	1.000,00
Presidente Dutra	210910	46.680	28.008,00	2.334,00
Presidente Juscelino	210920	12.398	12.000,00	1.000,00
Presidente Médici	210923	6.831	12.000,00	1.000,00
Presidente Sarney	210927	18.420	12.000,00	1.000,00
Presidente Vargas	210930	11.302	12.000,00	1.000,00
Primeira Cruz	210940	14.918	12.000,00	1.000,00
Raposa	210945	29.755	17.853,00	1.487,75
Riachão	210950	19.846	12.000,00	1.000,00
Ribamar Fiquene	210955	7.609	12.000,00	1.000,00
Rosário	210960	41.694	25.016,40	2.084,70
Sambaíba	210970	5.554	12.000,00	1.000,00
Santa Filomena do Maranhão	210975	7.576	12.000,00	1.000,00
Santa Helena	210980	41.009	24.605,40	2.050,45
Santa Inês	210990	83.238	49.942,80	4.161,90
Santa Luzia	211000	71.067	42.640,20	3.553,35
Santa Luzia do Paruá	211003	24.663	14.797,80	1.233,15
Santa Quitéria do Maranhão	211010	25.041	15.024,60	1.252,05
Santa Rita	211020	35.980	21.588,00	1.799,00
Santana do Maranhão	211023	12.987	12.000,00	1.000,00
Santo Amaro do Maranhão	211027	15.375	12.000,00	1.000,00
Santo Antônio dos Lopes	211030	14.253	12.000,00	1.000,00
São Benedito do Rio Preto	211040	18.256	12.000,00	1.000,00
São Bento	211050	45.044	27.026,40	2.252,20
São Bernardo	211060	27.817	16.690,20	1.390,85
São Domingos do Azeitão	211065	7.224	12.000,00	1.000,00
São Domingos do Maranhão	211070	33.707	20.224,20	1.685,35
São Félix de Balsas	211080	4.518	12.000,00	1.000,00
São Francisco do Brejão	211085	11.444	12.000,00	1.000,00
São Francisco do Maranhão	211090	11.966	12.000,00	1.000,00
São João Batista	211100	20.235	12.141,00	1.011,75
São João do Carú	211102	15.520	12.000,00	1.000,00
São João do Paraíso	211105	10.949	12.000,00	1.000,00
São João do Soter	211107	18.095	12.000,00	1.000,00
São João dos Patos	211110	25.371	15.222,60	1.268,55
São José de Ribamar	211120	174.267	104.560,20	8.713,35
São José dos Basílios	211125	7.495	12.000,00	1.000,00



São Luís	211130	1.073.893	644.335,80	53.694,65
São Luís Gonzaga do Maranhão	211140	18.607	12.000,00	1.000,00
São Mateus do Maranhão	211150	40.574	24.344,40	2.028,70
São Pedro da Água Branca	211153	12.407	12.000,00	1.000,00
São Pedro dos Crentes	211157	4.563	12.000,00	1.000,00
São Raimundo das Mangabeiras	211160	18.406	12.000,00	1.000,00
São Raimundo do Doca Bezerra	211163	5.230	12.000,00	1.000,00
São Roberto	211167	6.529	12.000,00	1.000,00
São Vicente Ferrer	211170	20.678	12.406,80	1.033,90
Satubinha	211172	13.487	12.000,00	1.000,00
Senador Alexandre Costa	211174	10.862	12.000,00	1.000,00
Senador La Rocque	211176	14.081	12.000,00	1.000,00
Serrano do Maranhão	211178	10.859	12.000,00	1.000,00
Sítio Novo	211180	17.663	12.000,00	1.000,00
Sucupira do Norte	211190	10.434	12.000,00	1.000,00
Sucupira do Riachão	211195	5.537	12.000,00	1.000,00
Tasso Fragoso	211200	8.303	12.000,00	1.000,00
Timbiras	211210	28.511	17.106,60	1.425,55
Timon	211220	164.869	98.921,40	8.243,45
Trizidela do Vale	211223	20.891	12.534,60	1.044,55
Tufilândia	211227	5.716	12.000,00	1.000,00
Tuntum	211230	40.844	24.506,40	2.042,20
Turialva	211240	34.826	20.895,60	1.741,30
Turilândia	211245	24.907	14.944,20	1.245,35
Tutóia	211250	57.253	34.351,80	2.862,65
Urbano Santos	211260	32.316	19.389,60	1.615,80
Vargem Grande	211270	54.845	32.907,00	2.742,25
Viana	211280	51.249	30.749,40	2.562,45
Vila Nova dos Martírios	211285	12.954	12.000,00	1.000,00
Vitória do Mearim	211290	32.046	19.227,60	1.602,30
Vitorino Freire	211300	30.917	18.550,20	1.545,85
Zé Doca	211400	50.507	30.304,20	2.525,35
TOTAIS	217	6.904.241	4.715.217,60	392.934,80

MATO GROSSO	Cód IBGE	Estimativa de Pop. IBGE 2015	Repasse PF-VISA Anual	Repasse PF-VISA Mensal
Acorizal	510010	5.362	12.000,00	1.000,00
Água Boa	510020	23.551	14.130,60	1.177,55
Alta Floresta	510025	49.991	29.994,60	2.499,55
Alto Araguaia	510030	17.509	12.000,00	1.000,00
Alto Boa Vista	510035	6.146	12.000,00	1.000,00
Alto Garças	510040	11.229	12.000,00	1.000,00
Alto Paraguai	510050	10.704	12.000,00	1.000,00
Alto Taquari	510060	9.674	12.000,00	1.000,00
Apiacás	510080	9.400	12.000,00	1.000,00
Araguaiana	510100	3.083	12.000,00	1.000,00
Araguainha	510120	976	12.000,00	1.000,00
Araputanga	510125	16.047	12.000,00	1.000,00
Arenópolis	510130	9.699	12.000,00	1.000,00
Aripuanã	510140	20.657	12.394,20	1.032,85
Barão de Melgaço	510160	7.526	12.000,00	1.000,00
Barra do Bugres	510170	33.700	20.220,00	1.685,00
Barra do Garças	510180	58.398	35.038,80	2.919,90
Bom Jesus do Araguaia	510185	6.018	12.000,00	1.000,00
Brasnorte	510190	17.815	12.000,00	1.000,00
Cáceres	510250	90.518	54.310,80	4.525,90
Campinápolis	510260	15.112	12.000,00	1.000,00
Campo Novo do Parecis	510263	31.985	19.191,00	1.599,25
Campo Verde	510267	37.989	22.793,40	1.899,45
Campos de Júlio	510268	6.155	12.000,00	1.000,00
Canabrava do Norte	510269	4.678	12.000,00	1.000,00
Canarana	510270	20.208	12.124,80	1.010,40
Carlinda	510279	10.364	12.000,00	1.000,00
Castanheira	510285	8.405	12.000,00	1.000,00
Chapada dos Guimarães	510300	18.699	12.000,00	1.000,00
Cláudia	510305	11.546	12.000,00	1.000,00
Cocalinho	510310	5.530	12.000,00	1.000,00
Colíder	510320	31.895	19.137,00	1.594,75
Colniza	510325	33.575	20.145,00	1.678,75
Comodoro	510330	19.536	12.000,00	1.000,00
Confresa	510335	28.339	17.003,40	1.416,95
Conquista D'Oeste	510336	3.737	12.000,00	1.000,00
Cotriguaçu	510337	17.716	12.000,00	1.000,00
Cuiabá	510340	580.489	348.293,40	29.024,45
Curvelândia	510343	5.006	12.000,00	1.000,00
Denise	510345	8.975	12.000,00	1.000,00
Diamantino	510350	21.064	12.638,40	1.053,20
Dom Aquino	510360	8.032	12.000,00	1.000,00
Feliz Natal	510370	12.782	12.000,00	1.000,00
Figueirópolis D'Oeste	510380	3.549	12.000,00	1.000,00
Garça do Norte	510385	7.036	12.000,00	1.000,00
General Carneiro	510390	5.318	12.000,00	1.000,00
Glória D'Oeste	510395	3.023	12.000,00	1.000,00
Guarantã do Norte	510410	33.929	20.357,40	1.696,45
Guiratinga	510420	14.496	12.000,00	1.000,00
Indiavaí	510450	2.543	12.000,00	1.000,00
Ipiranga do Norte	510452	6.629	12.000,00	1.000,00
Itanhangá	510454	6.103	12.000,00	1.000,00
Itaúba	510455	4.013	12.000,00	1.000,00
Itiquira	510460	12.472	12.000,00	1.000,00
Jaciara	510480	26.401	15.840,60	1.320,05
Jangada	510490	7.925	12.000,00	1.000,00
Jauru	510500	9.241	12.000,00	1.000,00
Juara	510510	33.610	20.166,00	1.680,50
Juína	510515	39.688	23.812,80	1.984,40
Juruena	510517	13.933	12.000,00	1.000,00
Juscimeira	510520	11.107	12.000,00	1.000,00
Lambari D'Oeste	510523	5.767	12.000,00	1.000,00
Lucas do Rio Verde	510525	57.285	34.371,00	2.864,25
Luciára	510530	2.094	12.000,00	1.000,00
Marcelândia	510558	10.861	12.000,00	1.000,00
Matupá	510560	15.433	12.000,00	1.000,00
Mirassol d'Oeste	510562	26.369	15.821,40	1.318,45
Nobres	510590	14.959	12.000,00	1.000,00
Nortelândia	510600	6.048	12.000,00	1.000,00
Nossa Senhora do Livramento	510610	11.393	12.000,00	1.000,00
Nova Bandeirantes	510615	13.729	12.000,00	1.000,00
Nova Brasilândia	510620	4.029	12.000,00	1.000,00
Nova Canaã do Norte	510621	12.365	12.000,00	1.000,00

Nova Guarita	510880	4.590	12.000,00	1.000,00
Nova Lacerda	510618	6.052	12.000,00	1.000,00
Nova Marilândia	510885	3.107	12.000,00	1.000,00
Nova Maringá	510890	7.764	12.000,00	1.000,00
Nova Monte Verde	510895	8.640	12.000,00	1.000,00
Nova Mutum	510622	39.712	23.827,20	1.985,60
Nova Nazaré	510617	3.491	12.000,00	1.000,00
Nova Olímpia	510623	18.965	12.000,00	1.000,00
Nova Santa Helena	510619	3.566	12.000,00	1.000,00
Nova Ubiratã	510624	10.801	12.000,00	1.000,00
Nova Xavantina	510625	20.399	12.239,40	1.019,95
Novo Horizonte do Norte	510627	3.845	12.000,00	1.000,00
Novo Mundo	510626	8.364	12.000,00	1.000,00
Novo Santo Antônio	510631	2.369	12.000,00	1.000,00
Novo São Joaquim	510628	5.323	12.000,00	1.000,00
Paranaita	510629	10.844	12.000,00	1.000,00
Paranatinga	510630	21.014	12.608,40	1.050,70
Pedra Preta	510637	16.674	12.000,00	1.000,00
Peixoto de Azevedo	510642	32.818	19.690,80	1.640,90
Planalto da Serra	510645	2.647	12.000,00	1.000,00
Poconé	510650	32.131	19.278,60	1.606,55
Pontal do Araguaia	510665	6.128	12.000,00	1.000,00
Ponte Branca	510670	1.618	12.000,00	1.000,00
Pontes e Lacerda	510675	43.235	25.941,00	2.161,75
Porto Alegre do Norte	510677	11.674	12.000,00	1.000,00
Porto dos Gaúchos	510680	5.334	12.000,00	1.000,00
Porto Esperidião	510682	11.464	12.000,00	1.000,00
Porto Estrela	510685	3.158	12.000,00	1.000,00
Poxoréo	510700	16.441	12.000,00	1.000,00
Primavera do Leste	510704	57.423	34.453,80	2.871,15
Querência	510706	15.597	12.000,00	1.000,00
Reserva do Cabacal	510715	2.630	12.000,00	1.000,00
Ribeirão Cascalheira	510718	9.562	12.000,00	1.000,00
Ribeirãozinho	510719	2.290	12.000,00	1.000,00
Rio Branco	510720	5.044	12.000,00	1.000,00
Rondolândia	510757	3.792	12.000,00	1.000,00
Rondonópolis	510760	215.320	129.192,00	10.766,00
Rosário Oeste	510770	17.161	12.000,00	1.000,00
Salto do Céu	510775	3.502	12.000,00	1.000,00
Santa Carmem	510724	4.292	12.000,00	1.000,00
Santa Cruz do Xingu	510774	2.284	12.000,00	1.000,00
Santa Rita do Trivelato	510776	3.036	12.000,00	1.000,00
Santa Terezinha	510777	7.883	12.000,00	1.000,00
Santo Afonso	510726	3.038	12.000,00	1.000,00
Santo Antônio do Leste	510779	4.591	12.000,00	1.000,00
Santo Antônio do Leverger	510780	19.257	12.000,00	1.000,00
São Félix do Araguaia	510785	11.125	12.000,00	1.000,00
São José do Povo	510729	3.823	12.000,00	1.000,00
São José do Rio Claro	510730	19.052	12.000,00	1.000,00
São José do Xingu	510735	5.375	12.000,00	1.000,00
São José dos Quatro Marcos	510710	18.622	12.000,00	1.000,00
São Pedro da Cipa	510740	4.444	12.000,00	1.000,00
Sapezal	510787	22.665	13.599,00	1.133,25
Serra Nova Dourada	510788	1.520	12.000,00	1.000,00
Sinop	510790	129.916	77.949,60	6.495,80
Sorriso	510792	80.298	48.178,80	4.014,90
Tabaporã	510794	9.489	12.000,00	1.000,00
Tangará da Serra	510795	94.289	56.573,40	4.714,45
Tapurah	510800	12.305	12.000,00	1.000,00
Terra Nova do Norte	510805	10.167	12.000,00	1.000,00
Tesouro	510810	3.513	12.000,00	1.000,00
Torixoréu	510820	3.713	12.000,00	1.000,00
União do Sul	510830	3.551	12.000,00	1.000,00
Vale de São Domingos	510835	3.040	12.000,00	1.000,00
Várzea Grande	510840	268.594	161.156,40	13.429,70
Vera	510850	10.736	12.000,00	1.000,00
Vila Bela da Santíssima Trindade	510550	15.274	12.000,00	1.000,00
Vila Rica	510860	23.937	14.362,20	1.196,85
TOTAIS	141	3.265.486	2.700.835,20	225.069,60

MATO GROSSO DO SUL	Cód IBGE	Estimativa de Pop. IBGE 2015	Repasso PF-VISA Anual	Repasso PF-VISA Mensal
Água Clara	500020	14.474	12.000,00	1.000,00
Alcinópolis	500025	5.038	12.000,00	1.000,00
Amambaí	500060	37.590	22.554,00	1.879,50
Anastácio	500070	24.748	14.848,80	1.237,40
Anaurilândia	500080	8.844	12.000,00	1.000,00
Angélica	500085	10.149	12.000,00	1.000,00
Antônio João	500090	8.679	12.000,00	1.000,00
Aparecida do Taboado	500100	24.414	14.648,40	1.220,70
Aquidauana	500110	47.162	28.297,20	2.358,10
Aral Moreira	500124	11.399	12.000,00	1.000,00
Bandeirantes	500150	6.771	12.000,00	1.000,00
Bataguassu	500190	21.775	13.065,00	1.088,75
Batayporã	500200	11.208	12.000,00	1.000,00
Bela Vista	500210	24.113	14.467,80	1.205,65
Bodoquena	500215	7.898	12.000,00	1.000,00
Bonito	500220	21.047	12.628,20	1.052,35
Brasilândia	500230	11.903	12.000,00	1.000,00
Caarapó	500240	28.437	17.062,20	1.421,85
Camapuã	500260	13.731	12.000,00	1.000,00
Campo Grande	500270	853.622	512.173,20	42.681,10
Caracol	500280	5.838	12.000,00	1.000,00
Cassilândia	500290	21.622	12.973,20	1.081,10
Chapadão do Sul	500295	22.620	13.572,00	1.131,00
Corguinho	500310	5.513	12.000,00	1.000,00
Coronel Sapucaia	500315	14.815	12.000,00	1.000,00
Corumbá	500320	108.656	65.193,60	5.432,80
Costa Rica	500325	19.508	12.000,00	1.000,00
Coxim	500330	33.139	19.883,40	1.656,95
Deodápolis	500345	12.650	12.000,00	1.000,00
Dois Irmãos do Buriti	500348	10.965	12.000,00	1.000,00
Douradina	500350	5.723	12.000,00	1.000,00
Dourados	500370	212.870	127.722,00	10.643,50
Eldorado	500375	12.128	12.000,00	1.000,00
Fátima do Sul	500380	19.220	12.000,00	1.000,00
Figueirão	500390	3.012	12.000,00	1.000,00
Glória de Dourados	500400	9.992	12.000,00	1.000,00
Guia Lopes da Laguna	500410	10.136	12.000,00	1.000,00



Iguatemi	500430	15.637	12.000,00	1.000,00
Inocência	500440	7.664	12.000,00	1.000,00
Itaporã	500450	22.896	13.737,60	1.144,80
Itaquiraí	500460	20.162	12.097,20	1.008,10
Ivinhema	500470	22.928	13.756,80	1.146,40
Japorã	500480	8.567	12.000,00	1.000,00
Jaraguari	500490	6.860	12.000,00	1.000,00
Jardim	500500	25.473	15.283,80	1.273,65
Jateí	500510	4.038	12.000,00	1.000,00
Juti	500515	6.399	12.000,00	1.000,00
Ladário	500520	21.860	13.116,00	1.093,00
Laguna Carapã	500525	7.017	12.000,00	1.000,00
Maracaju	500540	43.078	25.846,80	2.153,90
Miranda	500560	27.104	16.262,40	1.355,20
Mundo Novo	500568	17.884	12.000,00	1.000,00
Naviraí	500570	51.535	30.921,00	2.576,75
Nioaque	500580	14.233	12.000,00	1.000,00
Nova Alvorada do Sul	500600	19.656	12.000,00	1.000,00
Nova Andradina	500620	50.893	30.535,80	2.544,65
Novo Horizonte do Sul	500625	4.306	12.000,00	1.000,00
Paraíso das Águas	500627	5.150	12.000,00	1.000,00
Paranaíba	500630	41.495	24.897,00	2.074,75
Paranhos	500635	13.494	12.000,00	1.000,00
Pedro Gomes	500640	7.794	12.000,00	1.000,00
Ponta Porã	500660	86.717	52.030,20	4.335,85
Porto Murtinho	500690	16.514	12.000,00	1.000,00
Ribas do Rio Pardo	500710	23.167	13.900,20	1.158,35
Rio Brilhante	500720	34.776	20.865,60	1.738,80
Rio Negro	500730	4.910	12.000,00	1.000,00
Rio Verde de Mato Grosso	500740	19.462	12.000,00	1.000,00
Rochedo	500750	5.252	12.000,00	1.000,00
Santa Rita do Pardo	500755	7.633	12.000,00	1.000,00
São Gabriel do Oeste	500769	24.982	14.989,20	1.249,10
Selvíria	500780	6.455	12.000,00	1.000,00
Sete Quedas	500770	10.832	12.000,00	1.000,00
Sidrolândia	500790	51.355	30.813,00	2.567,75
Sonora	500793	17.483	12.000,00	1.000,00
Tacuru	500795	11.035	12.000,00	1.000,00
Taquarussu	500797	3.570	12.000,00	1.000,00
Terenos	500800	19.914	12.000,00	1.000,00
Três Lagoas	500830	113.619	68.171,40	5.680,95
Vicentina	500840	6.027	12.000,00	1.000,00
TOTAIS	79	2.651.235	1.874.313,00	156.192,75

MINAS GERAIS	Cód IBGE	Estimativa de Pop. IBGE 2015	Repasse PF-VISA Anual	Repasse PF-VISA Mensal
Abadia dos Dourados	310010	7.015	12.000,00	1.000,00
Abaeté	310020	23.535	14.121,00	1.176,75
Abre Campo	310030	13.719	12.000,00	1.000,00
Acaiaca	310040	4.056	12.000,00	1.000,00
Acucena	310050	10.140	12.000,00	1.000,00
Água Boa	310060	14.686	12.000,00	1.000,00
Água Comprida	310070	2.064	12.000,00	1.000,00
Aguanil	310080	4.370	12.000,00	1.000,00
Águas Formosas	310090	19.307	12.000,00	1.000,00
Águas Vermelhas	310100	13.447	12.000,00	1.000,00
Aimorés	310110	25.694	15.416,40	1.284,70
Aiuruoca	310120	6.240	12.000,00	1.000,00
Alagoa	310130	2.760	12.000,00	1.000,00
Albertina	310140	3.033	12.000,00	1.000,00
Além Paraíba	310150	35.720	21.432,00	1.786,00
Alfenas	310160	78.712	47.227,20	3.935,60
Alfredo Vasconcelos	310163	6.639	12.000,00	1.000,00
Almenara	310170	41.296	24.777,60	2.064,80
Alpercata	310180	7.478	12.000,00	1.000,00
Alpinópolis	310190	19.630	12.000,00	1.000,00
Alterosa	310200	14.434	12.000,00	1.000,00
Alto Caparaó	310205	5.702	12.000,00	1.000,00
Alto Jequitibá	315350	8.528	12.000,00	1.000,00
Alto Rio Doce	310210	11.896	12.000,00	1.000,00
Alvarenga	310220	4.292	12.000,00	1.000,00
Alvinópolis	310230	15.619	12.000,00	1.000,00
Alvorada de Minas	310240	3.666	12.000,00	1.000,00
Amparo do Serra	310250	4.971	12.000,00	1.000,00
Andradas	310260	40.092	24.055,20	2.004,60
Andrelândia	310280	12.507	12.000,00	1.000,00
Angelândia	310285	8.460	12.000,00	1.000,00
Antônio Carlos	310290	11.560	12.000,00	1.000,00
Antônio Dias	310300	9.685	12.000,00	1.000,00
Antônio Prado de Minas	310310	1.677	12.000,00	1.000,00
Araçá	310320	2.352	12.000,00	1.000,00
Araçatuba	310330	2.112	12.000,00	1.000,00
Araçuaí	310340	37.270	22.362,00	1.863,50
Araguari	310350	116.267	69.760,20	5.813,35
Arapantina	310360	2.880	12.000,00	1.000,00
Araponga	310370	8.501	12.000,00	1.000,00
Araporã	310375	6.657	12.000,00	1.000,00
Arapuá	310380	2.875	12.000,00	1.000,00
Araújos	310390	8.768	12.000,00	1.000,00
Araxá	310400	102.238	61.342,80	5.111,90
Arceburgo	310410	10.373	12.000,00	1.000,00
Arcos	310420	39.249	23.549,40	1.962,45
Areado	310430	14.740	12.000,00	1.000,00
Argirita	310440	2.890	12.000,00	1.000,00
Aricanduva	310445	5.118	12.000,00	1.000,00
Arinos	310450	18.221	12.000,00	1.000,00
Astolfo Dutra	310460	13.937	12.000,00	1.000,00
Ataléia	310470	14.039	12.000,00	1.000,00
Augusto de Lima	310480	5.041	12.000,00	1.000,00
Baependi	310490	19.186	12.000,00	1.000,00
Baldim	310500	8.071	12.000,00	1.000,00
Bambuí	310510	23.850	14.310,00	1.192,50
Bandeira	310520	5.019	12.000,00	1.000,00
Bandeira do Sul	310530	5.674	12.000,00	1.000,00
Barão de Cocais	310540	31.270	18.762,00	1.563,50
Barão de Monte Alto	310550	5.706	12.000,00	1.000,00
Barbacena	310560	134.924	80.954,40	6.746,20
Barra Longa	310570	5.799	12.000,00	1.000,00
Barroso	310590	20.693	12.415,80	1.034,65



Bela Vista de Minas	310600	10.381	12.000,00	1.000,00
Belmiro Braga	310610	3.501	12.000,00	1.000,00
Belo Horizonte	310620	2.502.557	1.501.534,20	125.127,85
Belo Oriente	310630	25.619	15.371,40	1.280,95
Belo Vale	310640	7.816	12.000,00	1.000,00
Berilo	310650	12.431	12.000,00	1.000,00
Berizal	310665	4.661	12.000,00	1.000,00
Bertópolis	310660	4.664	12.000,00	1.000,00
Betim	310670	417.307	250.384,20	20.865,35
Bias Fortes	310680	3.685	12.000,00	1.000,00
Bicas	310690	14.413	12.000,00	1.000,00
Biquinhas	310700	2.640	12.000,00	1.000,00
Boa Esperança	310710	40.287	24.172,20	2.014,35
Bocaina de Minas	310720	5.174	12.000,00	1.000,00
Bocaiúva	310730	49.600	29.760,00	2.480,00
Bom Despacho	310740	49.236	29.541,60	2.461,80
Bom Jardim de Minas	310750	6.653	12.000,00	1.000,00
Bom Jesus da Penha	310760	4.150	12.000,00	1.000,00
Bom Jesus do Amparo	310770	5.923	12.000,00	1.000,00
Bom Jesus do Galho	310780	15.542	12.000,00	1.000,00
Bom Repouso	310790	10.767	12.000,00	1.000,00
Bom Sucesso	310800	17.858	12.000,00	1.000,00
Bonfim	310810	7.016	12.000,00	1.000,00
Bonfinópolis de Minas	310820	5.831	12.000,00	1.000,00
Bonito de Minas	310825	10.669	12.000,00	1.000,00
Borda da Mata	310830	18.682	12.000,00	1.000,00
Botelhos	310840	15.324	12.000,00	1.000,00
Botumirim	310850	6.574	12.000,00	1.000,00
Brás Pires	310870	4.604	12.000,00	1.000,00
Brasilândia de Minas	310855	15.727	12.000,00	1.000,00
Brasilina de Minas	310860	32.564	19.538,40	1.628,20
Brasópolis	310890	14.934	12.000,00	1.000,00
Braúnas	310880	5.045	12.000,00	1.000,00
Brumadinho	310900	37.857	22.714,20	1.892,85
Bueno Brandão	310910	11.223	12.000,00	1.000,00
Buenópolis	310920	10.589	12.000,00	1.000,00
Bugre	310925	4.134	12.000,00	1.000,00
Buritis	310930	24.351	14.610,60	1.217,55
Buritizero	310940	28.163	16.897,80	1.408,15
Cabeceira Grande	310945	6.861	12.000,00	1.000,00
Cabo Verde	310950	14.298	12.000,00	1.000,00
Cachoeira da Prata	310960	3.721	12.000,00	1.000,00
Cachoeira de Minas	310970	11.567	12.000,00	1.000,00
Cachoeira de Pajeú	310270	9.410	12.000,00	1.000,00
Cachoeira Dourada	310980	2.661	12.000,00	1.000,00
Caetanópolis	310990	11.170	12.000,00	1.000,00
Caeté	311000	43.739	26.243,40	2.186,95
Caiana	311010	5.354	12.000,00	1.000,00
Cajuri	311020	4.121	12.000,00	1.000,00
Caldas	311030	14.396	12.000,00	1.000,00
Camacho	311040	3.109	12.000,00	1.000,00
Camanducaia	311050	21.955	13.173,00	1.097,75
Cambuí	311060	28.669	17.201,40	1.433,45
Cambuquira	311070	13.026	12.000,00	1.000,00
Campanário	311080	3.733	12.000,00	1.000,00
Campanha	311090	16.431	12.000,00	1.000,00
Campestre	311100	21.392	12.835,20	1.069,60
Campina Verde	311110	20.022	12.013,20	1.001,10
Campo Azul	311115	3.843	12.000,00	1.000,00
Campo Belo	311120	54.076	32.445,60	2.703,80
Campo do Meio	311130	11.856	12.000,00	1.000,00
Campo Florido	311140	7.675	12.000,00	1.000,00
Campos Altos	311150	15.186	12.000,00	1.000,00
Campos Gerais	311160	28.879	17.327,40	1.443,95
Cana Verde	311190	5.737	12.000,00	1.000,00
Canaã	311170	4.713	12.000,00	1.000,00
Canápolis	311180	12.005	12.000,00	1.000,00
Candeias	311200	15.108	12.000,00	1.000,00
Cantagalo	311205	4.464	12.000,00	1.000,00
Caparaó	311210	5.454	12.000,00	1.000,00
Capela Nova	311220	4.825	12.000,00	1.000,00
Capelinha	311230	37.330	22.398,00	1.866,50
Capetinga	311240	7.185	12.000,00	1.000,00
Capim Branco	311250	9.537	12.000,00	1.000,00
Capinópolis	311260	16.112	12.000,00	1.000,00
Capitão Andrade	311265	5.317	12.000,00	1.000,00
Capitão Enéas	311270	15.074	12.000,00	1.000,00
Capitólio	311280	8.612	12.000,00	1.000,00
Caputira	311290	9.392	12.000,00	1.000,00
Carafá	311300	23.571	14.142,60	1.178,55
Caranaíba	311310	3.319	12.000,00	1.000,00
Carandá	311320	25.044	15.026,40	1.252,20
Carangola	311330	33.463	20.077,80	1.673,15
Caratinga	311340	90.782	54.469,20	4.539,10
Carbonita	311350	9.507	12.000,00	1.000,00
Careacú	311360	6.684	12.000,00	1.000,00
Carlos Chagas	311370	19.971	12.000,00	1.000,00
Carmésia	311380	2.600	12.000,00	1.000,00
Carmo da Cachoeira	311390	12.302	12.000,00	1.000,00
Carmo da Mata	311400	11.475	12.000,00	1.000,00
Carmo de Minas	311410	14.645	12.000,00	1.000,00
Carmo do Cajuru	311420	21.735	13.041,00	1.086,75
Carmo do Paranaíba	311430	30.782	18.469,20	1.539,10
Carmo do Rio Claro	311440	21.338	12.802,80	1.066,90
Carmópolis de Minas	311450	18.619	12.000,00	1.000,00
Carneirinho	311455	9.985	12.000,00	1.000,00
Carrancas	311460	4.096	12.000,00	1.000,00
Carvalhópolis	311470	3.544	12.000,00	1.000,00
Carvalhos	311480	4.633	12.000,00	1.000,00
Casa Grande	311490	2.308	12.000,00	1.000,00
Cascalho Rico	311500	3.037	12.000,00	1.000,00
Cássia	311510	18.014	12.000,00	1.000,00
Cataguases	311530	74.171	44.502,60	3.708,55
Catas Altas	311535	5.230	12.000,00	1.000,00
Catas Altas da Noruega	311540	3.638	12.000,00	1.000,00
Catuji	311545	6.683	12.000,00	1.000,00
Catuti	311547	5.174	12.000,00	1.000,00
Caxambu	311550	22.231	13.338,60	1.111,55



Cedro do Abaeté	311560	1.218	12.000,00	1.000,00
Central de Minas	311570	7.072	12.000,00	1.000,00
Centralina	311580	10.604	12.000,00	1.000,00
Chácara	311590	3.042	12.000,00	1.000,00
Chalé	311600	5.817	12.000,00	1.000,00
Chapada do Norte	311610	15.657	12.000,00	1.000,00
Chapada Gaúcha	311615	12.495	12.000,00	1.000,00
Chiador	311620	2.807	12.000,00	1.000,00
Cipotânea	311630	6.832	12.000,00	1.000,00
Claraval	311640	4.801	12.000,00	1.000,00
Claro dos Poções	311650	7.862	12.000,00	1.000,00
Cláudio	311660	27.827	16.696,20	1.391,35
Coimbra	311670	7.480	12.000,00	1.000,00
Coluna	311680	9.178	12.000,00	1.000,00
Comendador Gomes	311690	3.116	12.000,00	1.000,00
Comercinho	311700	7.835	12.000,00	1.000,00
Conceição da Aparecida	311710	10.302	12.000,00	1.000,00
Conceição da Barra de Minas	311520	4.053	12.000,00	1.000,00
Conceição das Alagoas	311730	26.018	15.610,80	1.300,90
Conceição das Pedras	311720	2.849	12.000,00	1.000,00
Conceição de Ipanema	311740	4.627	12.000,00	1.000,00
Conceição do Mato Dentro	311750	18.198	12.000,00	1.000,00
Conceição do Pará	311760	5.460	12.000,00	1.000,00
Conceição do Rio Verde	311770	13.617	12.000,00	1.000,00
Conceição dos Ouros	311780	11.262	12.000,00	1.000,00
Conego Marinho	311783	7.564	12.000,00	1.000,00
Confins	311787	6.478	12.000,00	1.000,00
Congonhal	311790	11.464	12.000,00	1.000,00
Congonhas	311800	52.827	31.696,20	2.641,35
Congonhas do Norte	311810	5.118	12.000,00	1.000,00
Conquista	311820	6.895	12.000,00	1.000,00
Conselheiro Lafaiete	311830	125.421	75.252,60	6.271,05
Conselheiro Pena	311840	23.141	13.884,60	1.157,05
Consolação	311850	1.804	12.000,00	1.000,00
Contagem	311860	648.766	389.259,60	32.438,30
Coqueiral	311870	9.461	12.000,00	1.000,00
Coração de Jesus	311880	26.974	16.184,40	1.348,70
Cordisburgo	311890	8.998	12.000,00	1.000,00
Cordislândia	311900	3.573	12.000,00	1.000,00
Corinto	311910	24.432	14.659,20	1.221,60
Coroaci	311920	10.393	12.000,00	1.000,00
Coromandel	311930	28.456	17.073,60	1.422,80
Coronel Fabriciano	311940	109.363	65.617,80	5.468,15
Coronel Murta	311950	9.400	12.000,00	1.000,00
Coronel Pacheco	311960	3.110	12.000,00	1.000,00
Coronel Xavier Chaves	311970	3.451	12.000,00	1.000,00
Córrego Danta	311980	3.391	12.000,00	1.000,00
Córrego do Bom Jesus	311990	3.811	12.000,00	1.000,00
Córrego Fundo	311995	6.207	12.000,00	1.000,00
Córrego Novo	312000	3.032	12.000,00	1.000,00
Couto de Magalhães de Minas	312010	4.412	12.000,00	1.000,00
Crisólita	312015	6.525	12.000,00	1.000,00
Cristais	312020	12.317	12.000,00	1.000,00
Cristália	312030	6.010	12.000,00	1.000,00
Cristiano Ottoni	312040	5.204	12.000,00	1.000,00
Cristina	312050	10.484	12.000,00	1.000,00
Crucilândia	312060	5.014	12.000,00	1.000,00
Cruzeiro da Fortaleza	312070	4.140	12.000,00	1.000,00
Cruzília	312080	15.369	12.000,00	1.000,00
Cuparaque	312083	4.947	12.000,00	1.000,00
Curral de Dentro	312087	7.491	12.000,00	1.000,00
Curvelo	312090	78.900	47.340,00	3.945,00
Datas	312100	5.441	12.000,00	1.000,00
Delfim Moreira	312110	8.201	12.000,00	1.000,00
Delfinópolis	312120	7.143	12.000,00	1.000,00
Delta	312125	9.499	12.000,00	1.000,00
Descoberto	312130	5.010	12.000,00	1.000,00
Desterro de Entre Rios	312140	7.298	12.000,00	1.000,00
Desterro do Melo	312150	3.036	12.000,00	1.000,00
Diamantina	312160	47.952	28.771,20	2.397,60
Diogo de Vasconcelos	312170	3.923	12.000,00	1.000,00
Dionísio	312180	8.463	12.000,00	1.000,00
Divinésia	312190	3.437	12.000,00	1.000,00
Divino	312200	20.012	12.007,20	1.000,60
Divino das Laranjeiras	312210	5.082	12.000,00	1.000,00
Divinolândia de Minas	312220	7.472	12.000,00	1.000,00
Divinópolis	312230	230.848	138.508,80	11.542,40
Divisa Alegre	312235	6.478	12.000,00	1.000,00
Divisa Nova	312240	6.031	12.000,00	1.000,00
Divisópolis	312245	10.209	12.000,00	1.000,00
Dom Bosco	312247	3.844	12.000,00	1.000,00
Dom Cavati	312250	5.274	12.000,00	1.000,00
Dom Joaquim	312260	4.616	12.000,00	1.000,00
Dom Silvério	312270	5.348	12.000,00	1.000,00
Dom Vicoso	312280	3.073	12.000,00	1.000,00
Dona Eusébia	312290	6.435	12.000,00	1.000,00
Dores de Campos	312300	9.956	12.000,00	1.000,00
Dores de Guanhães	312310	5.328	12.000,00	1.000,00
Dores do Indaiá	312320	13.983	12.000,00	1.000,00
Dores do Turvo	312330	4.474	12.000,00	1.000,00
Doresópolis	312340	1.519	12.000,00	1.000,00
Douradoquara	312350	1.920	12.000,00	1.000,00
Durandé	312352	7.818	12.000,00	1.000,00
Elói Mendes	312360	27.268	16.360,80	1.363,40
Engenheiro Caldas	312370	10.962	12.000,00	1.000,00
Engenheiro Navarro	312380	7.362	12.000,00	1.000,00
Entre Folhas	312385	5.385	12.000,00	1.000,00
Entre Rios de Minas	312390	15.124	12.000,00	1.000,00
Ervália	312400	18.868	12.000,00	1.000,00
Esmeraldas	312410	67.208	40.324,80	3.360,40
Espera Feliz	312420	24.469	14.681,40	1.223,45
Espinosa	312430	32.151	19.290,60	1.607,55
Espírito Santo do Dourado	312440	4.670	12.000,00	1.000,00
Estiva	312450	11.371	12.000,00	1.000,00
Estrela Dalva	312460	2.471	12.000,00	1.000,00
Estrela do Indaiá	312470	3.596	12.000,00	1.000,00
Estrela do Sul	312480	7.897	12.000,00	1.000,00
Eugenópolis	312490	11.169	12.000,00	1.000,00
Ewbank da Câmara	312500	3.927	12.000,00	1.000,00
Extrema	312510	33.082	19.849,20	1.654,10



Fama	312520	2.423	12.000,00	1.000,00
Faria Lemos	312530	3.396	12.000,00	1.000,00
Felício dos Santos	312540	5.081	12.000,00	1.000,00
Felisburgo	312560	7.338	12.000,00	1.000,00
Felixlândia	312570	15.078	12.000,00	1.000,00
Fernandes Tourinho	312580	3.304	12.000,00	1.000,00
Ferros	312590	10.611	12.000,00	1.000,00
Fervedouro	312595	10.936	12.000,00	1.000,00
Florestal	312600	7.209	12.000,00	1.000,00
Formiga	312610	68.040	40.824,00	3.402,00
Formoso	312620	9.067	12.000,00	1.000,00
Fortaleza de Minas	312630	4.357	12.000,00	1.000,00
Fortuna de Minas	312640	2.893	12.000,00	1.000,00
Francisco Badaró	312650	10.550	12.000,00	1.000,00
Francisco Dumont	312660	5.160	12.000,00	1.000,00
Francisco Sá	312670	26.217	15.730,20	1.310,85
Franciscópolis	312675	5.745	12.000,00	1.000,00
Frei Gaspar	312680	6.028	12.000,00	1.000,00
Frei Inocêncio	312690	9.487	12.000,00	1.000,00
Frei Lagonegro	312695	3.487	12.000,00	1.000,00
Fronteira	312700	16.399	12.000,00	1.000,00
Fronteira dos Vales	312705	4.754	12.000,00	1.000,00
Fruta de Leite	312707	5.809	12.000,00	1.000,00
Frutal	312710	57.795	34.677,00	2.889,75
Funilândia	312720	4.196	12.000,00	1.000,00
Galiléia	312730	7.061	12.000,00	1.000,00
Gameleiras	312733	5.255	12.000,00	1.000,00
Glaucestância	312735	3.130	12.000,00	1.000,00
Goiabeira	312737	3.279	12.000,00	1.000,00
Goiânia	312738	3.903	12.000,00	1.000,00
Gonçalves	312740	4.391	12.000,00	1.000,00
Gonzaga	312750	6.188	12.000,00	1.000,00
Gouveia	312760	12.048	12.000,00	1.000,00
Governador Valadares	312770	278.363	167.017,80	13.918,15
Grão Mogol	312780	15.805	12.000,00	1.000,00
Grupiara	312790	1.416	12.000,00	1.000,00
Guanhães	312800	33.562	20.137,20	1.678,10
Guapé	312810	14.407	12.000,00	1.000,00
Guaraciaba	312820	10.532	12.000,00	1.000,00
Guaraciama	312825	4.962	12.000,00	1.000,00
Guaranésia	312830	19.340	12.000,00	1.000,00
Guarani	312840	9.014	12.000,00	1.000,00
Guarará	312850	3.963	12.000,00	1.000,00
Guarda-Mor	312860	6.738	12.000,00	1.000,00
Guaxupé	312870	51.911	31.146,60	2.595,55
Guidoval	312880	7.327	12.000,00	1.000,00
Guimarânia	312890	7.831	12.000,00	1.000,00
Guiricema	312900	8.773	12.000,00	1.000,00
Gurinhata	312910	6.047	12.000,00	1.000,00
Heliódora	312920	6.492	12.000,00	1.000,00
Iapu	312930	10.870	12.000,00	1.000,00
Ibertioga	312940	5.156	12.000,00	1.000,00
Ibiá	312950	24.784	14.870,40	1.239,20
Ibiaí	312960	8.312	12.000,00	1.000,00
Ibiracatu	312965	6.206	12.000,00	1.000,00
Ibiraci	312970	13.305	12.000,00	1.000,00
Ibirité	312980	173.873	104.323,80	8.693,65
Ibitiúra de Minas	312990	3.520	12.000,00	1.000,00
Ibituruna	313000	3.000	12.000,00	1.000,00
Icará de Minas	313005	11.633	12.000,00	1.000,00
Igarapé	313010	39.774	23.864,40	1.988,70
Igaratinga	313020	10.286	12.000,00	1.000,00
Iguatama	313030	8.192	12.000,00	1.000,00
Ijaci	313040	6.348	12.000,00	1.000,00
Ilicínea	313050	12.217	12.000,00	1.000,00
Imbé de Minas	313055	6.823	12.000,00	1.000,00
Inconfidentes	313060	7.290	12.000,00	1.000,00
Indaiabira	313065	7.526	12.000,00	1.000,00
Indianópolis	313070	6.693	12.000,00	1.000,00
Ingai	313080	2.764	12.000,00	1.000,00
Inhapim	313090	24.835	14.901,00	1.241,75
Inhaúma	313100	6.158	12.000,00	1.000,00
Inimutaba	313110	7.397	12.000,00	1.000,00
Ipaba	313115	18.068	12.000,00	1.000,00
Ipanema	313120	19.464	12.000,00	1.000,00
Ipatinga	313130	257.345	154.407,00	12.867,25
Ipiaçu	313140	4.269	12.000,00	1.000,00
Ipuiúna	313150	10.038	12.000,00	1.000,00
Iraí de Minas	313160	6.886	12.000,00	1.000,00
Itabira	313170	117.634	70.580,40	5.881,70
Itabirinha	313180	11.367	12.000,00	1.000,00
Itabirito	313190	49.768	29.860,80	2.488,40
Itacambira	313200	5.310	12.000,00	1.000,00
Itacarambi	313210	18.383	12.000,00	1.000,00
Itaguara	313220	13.172	12.000,00	1.000,00
Itaipé	313230	12.572	12.000,00	1.000,00
Itajubá	313240	96.020	57.612,00	4.801,00
Itamarandiba	313250	34.253	20.551,80	1.712,65
Itamarati de Minas	313260	4.318	12.000,00	1.000,00
Itambacuri	313270	23.585	14.151,00	1.179,25
Itambé do Mato Dentro	313280	2.242	12.000,00	1.000,00
Itamogi	313290	10.535	12.000,00	1.000,00
Itamonte	313300	15.136	12.000,00	1.000,00
Itanhandu	313310	15.105	12.000,00	1.000,00
Itanhomi	313320	12.340	12.000,00	1.000,00
Itaobim	313330	21.564	12.938,40	1.078,20
Itapagipe	313340	14.784	12.000,00	1.000,00
Itapeçerica	313350	22.109	13.265,40	1.105,45
Itapeva	313360	9.436	12.000,00	1.000,00
Itatiaiuçu	313370	10.781	12.000,00	1.000,00
Itaú de Minas	313375	15.897	12.000,00	1.000,00
Itaúna	313380	91.453	54.871,80	4.572,65
Itaverava	313390	5.758	12.000,00	1.000,00
Itinga	313400	15.059	12.000,00	1.000,00
Itueta	313410	6.087	12.000,00	1.000,00
Ituiutaba	313420	103.333	61.999,80	5.166,65
Itumirim	313430	6.237	12.000,00	1.000,00
Iturama	313440	37.700	22.620,00	1.885,00



Itutinga	313450	3.950	12.000,00	1.000,00
Jaboticatubas	313460	19.052	12.000,00	1.000,00
Jacinto	313470	12.537	12.000,00	1.000,00
Jacuí	313480	7.783	12.000,00	1.000,00
Jacutinga	313490	24.930	14.958,00	1.246,50
Jaguaraçu	313500	3.136	12.000,00	1.000,00
Jaíba	313505	37.054	22.232,40	1.852,70
Jampruca	313507	5.361	12.000,00	1.000,00
Janaúba	313510	70.886	42.531,60	3.544,30
Januária	313520	68.247	40.948,20	3.412,35
Japaraíba	313530	4.241	12.000,00	1.000,00
Japonvar	313535	8.643	12.000,00	1.000,00
Jeceaba	313540	5.294	12.000,00	1.000,00
Jenipapo de Minas	313545	7.580	12.000,00	1.000,00
Jequeri	313550	12.946	12.000,00	1.000,00
Jequitai	313560	7.975	12.000,00	1.000,00
Jequitibá	313570	5.313	12.000,00	1.000,00
Jequitinhonha	313580	25.365	15.219,00	1.268,25
Jesuânia	313590	4.899	12.000,00	1.000,00
Joáima	313600	15.562	12.000,00	1.000,00
Joanésia	313610	5.143	12.000,00	1.000,00
João Monlevade	313620	78.583	47.149,80	3.929,15
João Pinheiro	313630	48.179	28.907,40	2.408,95
Joaquim Felício	313640	4.607	12.000,00	1.000,00
Jordânia	313650	10.826	12.000,00	1.000,00
José Gonçalves de Minas	313652	4.643	12.000,00	1.000,00
José Raydan	313655	4.793	12.000,00	1.000,00
Josenópolis	313657	4.830	12.000,00	1.000,00
Juatuba	313665	25.087	15.052,20	1.254,35
Juiz de Fora	313670	555.284	333.170,40	27.764,20
Juramento	313680	4.325	12.000,00	1.000,00
Juruáia	313690	10.125	12.000,00	1.000,00
Juvenília	313695	5.861	12.000,00	1.000,00
Ladainha	313700	17.976	12.000,00	1.000,00
Lagamar	313710	7.799	12.000,00	1.000,00
Lagoa da Prata	313720	50.197	30.118,20	2.509,85
Lagoa dos Patos	313730	4.272	12.000,00	1.000,00
Lagoa Dourada	313740	12.938	12.000,00	1.000,00
Lagoa Formosa	313750	18.037	12.000,00	1.000,00
Lagoa Grande	313753	9.294	12.000,00	1.000,00
Lagoa Santa	313760	59.770	35.862,00	2.988,50
Lajinha	313770	20.262	12.157,20	1.013,10
Lambari	313780	20.671	12.402,60	1.033,55
Lamim	313790	3.511	12.000,00	1.000,00
Laranjal	313800	6.799	12.000,00	1.000,00
Lassance	313810	6.663	12.000,00	1.000,00
Lavras	313820	100.243	60.145,80	5.012,15
Leandro Ferreira	313830	3.298	12.000,00	1.000,00
Leme do Prado	313835	4.983	12.000,00	1.000,00
Leopoldina	313840	53.145	31.887,00	2.657,25
Liberdade	313850	5.346	12.000,00	1.000,00
Lima Duarte	313860	16.829	12.000,00	1.000,00
Limeira do Oeste	313862	7.383	12.000,00	1.000,00
Lontra	313865	8.938	12.000,00	1.000,00
Luisburgo	313867	6.408	12.000,00	1.000,00
Luislândia	313868	6.710	12.000,00	1.000,00
Luminárias	313870	5.571	12.000,00	1.000,00
Luz	313880	18.290	12.000,00	1.000,00
Machacalis	313890	7.219	12.000,00	1.000,00
Machado	313900	41.368	24.820,80	2.068,40
Madre de Deus de Minas	313910	5.124	12.000,00	1.000,00
Malacacheta	313920	19.191	12.000,00	1.000,00
Mamonas	313925	6.591	12.000,00	1.000,00
Manga	313930	19.622	12.000,00	1.000,00
Manhuaçu	313940	86.844	52.106,40	4.342,20
Manhumirim	313950	22.577	13.546,20	1.128,85
Mantena	313960	28.061	16.836,60	1.403,05
Mar de Espanha	313980	12.572	12.000,00	1.000,00
Maravilhas	313970	7.744	12.000,00	1.000,00
Maria da Fé	313990	14.518	12.000,00	1.000,00
Mariana	314000	58.802	35.281,20	2.940,10
Marilac	314010	4.275	12.000,00	1.000,00
Mário Campos	314015	14.624	12.000,00	1.000,00
Maripá de Minas	314020	2.950	12.000,00	1.000,00
Marliéria	314030	4.127	12.000,00	1.000,00
Marmelópolis	314040	2.938	12.000,00	1.000,00
Martinho Campos	314050	13.314	12.000,00	1.000,00
Martins Soares	314053	7.968	12.000,00	1.000,00
Mata Verde	314055	8.425	12.000,00	1.000,00
Materlândia	314060	4.645	12.000,00	1.000,00
Mateus Leme	314070	30.155	18.093,00	1.507,75
Mathias Lobato	317150	3.373	12.000,00	1.000,00
Matias Barbosa	314080	14.285	12.000,00	1.000,00
Matias Cardoso	314085	10.822	12.000,00	1.000,00
Matipó	314090	18.713	12.000,00	1.000,00
Mato Verde	314100	12.895	12.000,00	1.000,00
Matozinhos	314110	36.719	22.031,40	1.835,95
Matutina	314120	3.851	12.000,00	1.000,00
Medeiros	314130	3.707	12.000,00	1.000,00
Medina	314140	21.459	12.875,40	1.072,95
Mendes Pimentel	314150	6.549	12.000,00	1.000,00
Mercês	314160	10.813	12.000,00	1.000,00
Mesquita	314170	5.993	12.000,00	1.000,00
Minas Novas	314180	31.915	19.149,00	1.595,75
Minduri	314190	3.964	12.000,00	1.000,00
Mirabela	314200	13.643	12.000,00	1.000,00
Miradouro	314210	10.759	12.000,00	1.000,00
Miraf	314220	14.753	12.000,00	1.000,00
Miravânia	314225	4.832	12.000,00	1.000,00
Moeda	314230	4.922	12.000,00	1.000,00
Moema	314240	7.448	12.000,00	1.000,00
Monjolos	314250	2.352	12.000,00	1.000,00
Monsenhor Paulo	314260	8.628	12.000,00	1.000,00
Montalvânia	314270	15.779	12.000,00	1.000,00
Monte Alegre de Minas	314280	20.856	12.513,60	1.042,80
Monte Azul	314290	21.990	13.194,00	1.099,50
Monte Belo	314300	13.444	12.000,00	1.000,00
Monte Carmelo	314310	47.937	28.762,20	2.396,85



Monte Formoso	314315	4.897	12.000,00	1.000,00
Monte Santo de Minas	314320	21.915	13.149,00	1.095,75
Monte Sião	314340	23.022	13.813,20	1.151,10
Montes Claros	314330	394.350	236.610,00	19.717,50
Montezuma	314345	8.041	12.000,00	1.000,00
Morada Nova de Minas	314350	8.764	12.000,00	1.000,00
Morro da Garça	314360	2.630	12.000,00	1.000,00
Morro do Pilar	314370	3.378	12.000,00	1.000,00
Munhoz	314380	6.304	12.000,00	1.000,00
Muriae	314390	107.263	64.357,80	5.363,15
Mutum	314400	27.494	16.496,40	1.374,70
Muzambinho	314410	21.017	12.610,20	1.050,85
Nacip Raydan	314420	3.266	12.000,00	1.000,00
Nanuque	314430	41.829	25.097,40	2.091,45
Naque	314435	6.824	12.000,00	1.000,00
Natalândia	314437	3.379	12.000,00	1.000,00
Natércia	314440	4.812	12.000,00	1.000,00
Nazareno	314450	8.478	12.000,00	1.000,00
Nepomuceno	314460	26.897	16.138,20	1.344,85
Ninheira	314465	10.301	12.000,00	1.000,00
Nova Belém	314467	3.559	12.000,00	1.000,00
Nova Era	314470	17.998	12.000,00	1.000,00
Nova Lima	314480	89.900	53.940,00	4.495,00
Nova Módica	314490	3.792	12.000,00	1.000,00
Nova Ponte	314500	14.484	12.000,00	1.000,00
Nova Porteirinha	314505	7.636	12.000,00	1.000,00
Nova Resende	314510	16.429	12.000,00	1.000,00
Nova Serrana	314520	89.859	53.915,40	4.492,95
Nova União	313660	5.779	12.000,00	1.000,00
Novo Cruzeiro	314530	31.803	19.081,80	1.590,15
Novo Oriente de Minas	314535	10.807	12.000,00	1.000,00
Novorizonte	314537	5.255	12.000,00	1.000,00
Olaria	314540	1.913	12.000,00	1.000,00
Olhos-d'Água	314545	5.808	12.000,00	1.000,00
Olimpio Noronha	314550	2.722	12.000,00	1.000,00
Oliveira	314560	41.562	24.937,20	2.078,10
Oliveira Fortes	314570	2.182	12.000,00	1.000,00
Onça de Pitangui	314580	3.179	12.000,00	1.000,00
Oratórios	314585	4.686	12.000,00	1.000,00
Orizânia	314587	7.831	12.000,00	1.000,00
Ouro Branco	314590	38.249	22.949,40	1.912,45
Ouro Fino	314600	33.390	20.034,00	1.669,50
Ouro Preto	314610	74.036	44.421,60	3.701,80
Ouro Verde de Minas	314620	6.128	12.000,00	1.000,00
Padre Carvalho	314625	6.250	12.000,00	1.000,00
Padre Paraíso	314630	19.971	12.000,00	1.000,00
Pai Pedro	314655	6.162	12.000,00	1.000,00
Paineiras	314640	4.677	12.000,00	1.000,00
Pains	314650	8.351	12.000,00	1.000,00
Paiva	314660	1.583	12.000,00	1.000,00
Palma	314670	6.746	12.000,00	1.000,00
Palmópolis	314675	6.405	12.000,00	1.000,00
Papagaio	314690	15.274	12.000,00	1.000,00
Pará de Minas	314710	91.158	54.694,80	4.557,90
Paracatu	314700	91.027	54.616,20	4.551,35
Paraguaçu	314720	21.384	12.830,40	1.069,20
Paraisópolis	314730	20.710	12.426,00	1.035,50
Paraopeba	314740	24.110	14.466,00	1.205,50
Passa Quatro	314760	16.353	12.000,00	1.000,00
Passa Tempo	314770	8.349	12.000,00	1.000,00
Passabém	314750	1.753	12.000,00	1.000,00
Passa-Vinte	314780	2.112	12.000,00	1.000,00
Passos	314790	113.122	67.873,20	5.656,10
Patis	314795	5.914	12.000,00	1.000,00
Patos de Minas	314800	148.762	89.257,20	7.438,10
Patrocínio	314810	88.648	53.188,80	4.432,40
Patrocínio do Muriae	314820	5.617	12.000,00	1.000,00
Paula Cândido	314830	9.654	12.000,00	1.000,00
Paulistas	314840	5.000	12.000,00	1.000,00
Pavão	314850	8.739	12.000,00	1.000,00
Pecanha	314860	17.836	12.000,00	1.000,00
Pedra Azul	314870	24.683	14.809,80	1.234,15
Pedra Bonita	314875	7.051	12.000,00	1.000,00
Pedra do Anta	314880	3.339	12.000,00	1.000,00
Pedra do Indaiá	314890	4.021	12.000,00	1.000,00
Pedra Dourada	314900	2.401	12.000,00	1.000,00
Pedralva	314910	11.623	12.000,00	1.000,00
Pedras de Maria da Cruz	314915	11.193	12.000,00	1.000,00
Pedrinópolis	314920	3.650	12.000,00	1.000,00
Pedro Leopoldo	314930	62.951	37.770,60	3.147,55
Pedro Teixeira	314940	1.841	12.000,00	1.000,00
Pequeri	314950	3.323	12.000,00	1.000,00
Pequi	314960	4.342	12.000,00	1.000,00
Perdigão	314970	10.416	12.000,00	1.000,00
Perdizes	314980	15.639	12.000,00	1.000,00
Perdões	314990	21.239	12.743,40	1.061,95
Periquito	314995	7.103	12.000,00	1.000,00
Pescador	315000	4.293	12.000,00	1.000,00
Piau	315010	2.868	12.000,00	1.000,00
Piedade de Caratinga	315015	8.008	12.000,00	1.000,00
Piedade de Ponte Nova	315020	4.203	12.000,00	1.000,00
Piedade do Rio Grande	315030	4.723	12.000,00	1.000,00
Piedade dos Gerais	315040	4.927	12.000,00	1.000,00
Pimenta	315050	8.655	12.000,00	1.000,00
Pingo-d'Água	315053	4.789	12.000,00	1.000,00
Pintópolis	315057	7.540	12.000,00	1.000,00
Piracema	315060	6.570	12.000,00	1.000,00
Pirajuba	315070	5.534	12.000,00	1.000,00
Piranga	315080	17.864	12.000,00	1.000,00
Piranguçu	315090	5.475	12.000,00	1.000,00
Piranguinho	315100	8.505	12.000,00	1.000,00
Pirapetinga	315110	10.818	12.000,00	1.000,00
Pirapora	315120	56.229	33.737,40	2.811,45
Piraúba	315130	11.101	12.000,00	1.000,00
Pitangui	315140	27.273	16.363,80	1.363,65
Piumhi	315150	34.075	20.445,00	1.703,75
Planura	315160	11.509	12.000,00	1.000,00
Poço Fundo	315170	16.775	12.000,00	1.000,00



Poços de Caldas	315180	163.677	98.206,20	8.183,85
Pocrane	315190	8.940	12.000,00	1.000,00
Pompéu	315200	31.178	18.706,80	1.558,90
Ponte Nova	315210	60.005	36.003,00	3.000,25
Ponto Chique	315213	4.212	12.000,00	1.000,00
Ponto dos Volantes	315217	12.016	12.000,00	1.000,00
Porteirinha	315220	38.720	23.232,00	1.936,00
Porto Firme	315230	11.107	12.000,00	1.000,00
Poté	315240	16.502	12.000,00	1.000,00
Pouso Alegre	315250	143.846	86.307,60	7.192,30
Pouso Alto	315260	6.236	12.000,00	1.000,00
Prados	315270	8.919	12.000,00	1.000,00
Prata	315280	27.469	16.481,40	1.373,45
Pratápolis	315290	8.930	12.000,00	1.000,00
Pratinha	315300	3.515	12.000,00	1.000,00
Presidente Bernardes	315310	5.594	12.000,00	1.000,00
Presidente Juscelino	315320	3.875	12.000,00	1.000,00
Presidente Kubitschek	315330	3.056	12.000,00	1.000,00
Presidente Olegário	315340	19.469	12.000,00	1.000,00
Prudente de Moraes	315360	10.388	12.000,00	1.000,00
Quartel Geral	315370	3.516	12.000,00	1.000,00
Queluzito	315380	1.947	12.000,00	1.000,00
Raposos	315390	16.230	12.000,00	1.000,00
Raul Soares	315400	24.394	14.636,40	1.219,70
Recreio	315410	10.667	12.000,00	1.000,00
Reduto	315415	7.023	12.000,00	1.000,00
Resende Costa	315420	11.478	12.000,00	1.000,00
Resplendor	315430	17.675	12.000,00	1.000,00
Ressaquinha	315440	4.834	12.000,00	1.000,00
Riachinho	315445	8.274	12.000,00	1.000,00
Riacho dos Machados	315450	9.658	12.000,00	1.000,00
Ribeirão das Neves	315460	322.659	193.595,40	16.132,95
Ribeirão Vermelho	315470	4.026	12.000,00	1.000,00
Rio Acima	315480	9.924	12.000,00	1.000,00
Rio Casca	315490	14.247	12.000,00	1.000,00
Rio do Prado	315510	5.316	12.000,00	1.000,00
Rio Doce	315500	2.600	12.000,00	1.000,00
Rio Espera	315520	5.929	12.000,00	1.000,00
Rio Manso	315530	5.684	12.000,00	1.000,00
Rio Novo	315540	9.050	12.000,00	1.000,00
Rio Paranaíba	315550	12.398	12.000,00	1.000,00
Rio Pardo de Minas	315560	30.732	18.439,20	1.536,60
Rio Piracicaba	315570	14.602	12.000,00	1.000,00
Rio Pomba	315580	17.939	12.000,00	1.000,00
Rio Preto	315590	5.517	12.000,00	1.000,00
Rio Vermelho	315600	13.597	12.000,00	1.000,00
Ritápolis	315610	4.891	12.000,00	1.000,00
Rochedo de Minas	315620	2.263	12.000,00	1.000,00
Rodeiro	315630	7.653	12.000,00	1.000,00
Romaria	315640	3.657	12.000,00	1.000,00
Rosário da Limeira	315645	4.525	12.000,00	1.000,00
Rubelita	315650	7.093	12.000,00	1.000,00
Rubim	315660	10.330	12.000,00	1.000,00
Sabará	315670	134.382	80.629,20	6.719,10
Sabinópolis	315680	15.987	12.000,00	1.000,00
Sacramento	315690	25.630	15.378,00	1.281,50
Salinas	315700	41.301	24.780,60	2.065,05
Salto da Divisa	315710	7.107	12.000,00	1.000,00
Santa Bárbara	315720	30.169	18.101,40	1.508,45
Santa Bárbara do Leste	315725	8.107	12.000,00	1.000,00
Santa Bárbara do Monte Verde	315727	3.037	12.000,00	1.000,00
Santa Bárbara do Tugúrio	315730	4.617	12.000,00	1.000,00
Santa Cruz de Minas	315733	8.429	12.000,00	1.000,00
Santa Cruz de Salinas	315737	4.383	12.000,00	1.000,00
Santa Cruz do Escalvado	315740	5.003	12.000,00	1.000,00
Santa Efigênia de Minas	315750	4.622	12.000,00	1.000,00
Santa Fé de Minas	315760	4.009	12.000,00	1.000,00
Santa Helena de Minas	315765	6.362	12.000,00	1.000,00
Santa Juliana	315770	12.939	12.000,00	1.000,00
Santa Luzia	315780	216.254	129.752,40	10.812,70
Santa Margarida	315790	15.982	12.000,00	1.000,00
Santa Maria de Itabira	315800	10.964	12.000,00	1.000,00
Santa Maria do Salto	315810	5.393	12.000,00	1.000,00
Santa Maria do Suaçuí	315820	14.869	12.000,00	1.000,00
Santa Rita de Caldas	315920	9.218	12.000,00	1.000,00
Santa Rita de Ibitipoca	315940	3.595	12.000,00	1.000,00
Santa Rita de Jacutinga	315930	5.065	12.000,00	1.000,00
Santa Rita de Minas	315935	7.042	12.000,00	1.000,00
Santa Rita do Iútueto	315950	5.739	12.000,00	1.000,00
Santa Rita do Sapucaí	315960	41.425	24.855,00	2.071,25
Santa Rosa da Serra	315970	3.368	12.000,00	1.000,00
Santa Vitória	315980	19.389	12.000,00	1.000,00
Santana da Vargem	315830	7.349	12.000,00	1.000,00
Santana de Cataguases	315840	3.836	12.000,00	1.000,00
Santana de Pirapama	315850	8.032	12.000,00	1.000,00
Santana do Deserto	315860	4.016	12.000,00	1.000,00
Santana do Garambéu	315870	2.400	12.000,00	1.000,00
Santana do Jacaré	315880	4.828	12.000,00	1.000,00
Santana do Manhuaçu	315890	8.844	12.000,00	1.000,00
Santana do Paraíso	315895	31.604	18.962,40	1.580,20
Santana do Riacho	315900	4.258	12.000,00	1.000,00
Santana dos Montes	315910	3.897	12.000,00	1.000,00
Santo Antônio do Amparo	315990	18.367	12.000,00	1.000,00
Santo Antônio do Aventureiro	316000	3.659	12.000,00	1.000,00
Santo Antônio do Gramma	316010	4.103	12.000,00	1.000,00
Santo Antônio do Itambé	316020	4.093	12.000,00	1.000,00
Santo Antônio do Jacinto	316030	12.008	12.000,00	1.000,00
Santo Antônio do Monte	316040	27.752	16.651,20	1.387,60
Santo Antônio do Retiro	316045	7.290	12.000,00	1.000,00
Santo Antônio do Rio Abaixo	316050	1.816	12.000,00	1.000,00
Santo Hipólito	316060	3.246	12.000,00	1.000,00
Santos Dumont	316070	47.559	28.535,40	2.377,95
São Bento Abade	316080	5.043	12.000,00	1.000,00
São Brás do Suaçuí	316090	3.712	12.000,00	1.000,00
São Domingos das Dores	316095	5.661	12.000,00	1.000,00
São Domingos do Prata	316100	17.798	12.000,00	1.000,00
São Félix de Minas	316105	3.462	12.000,00	1.000,00
São Francisco	316110	56.423	33.853,80	2.821,15



São Francisco de Paula	316120	6.670	12.000,00	1.000,00
São Francisco de Sales	316130	6.150	12.000,00	1.000,00
São Francisco do Glória	316140	5.145	12.000,00	1.000,00
São Geraldo	316150	11.559	12.000,00	1.000,00
São Geraldo da Piedade	316160	4.289	12.000,00	1.000,00
São Geraldo do Baixo	316165	3.834	12.000,00	1.000,00
São Gonçalo do Abaeté	316170	6.780	12.000,00	1.000,00
São Gonçalo do Pará	316180	11.654	12.000,00	1.000,00
São Gonçalo do Rio Abaixo	316190	10.588	12.000,00	1.000,00
São Gonçalo do Rio Preto	312550	3.189	12.000,00	1.000,00
São Gonçalo do Sapucaí	316200	25.274	15.164,40	1.263,70
São Gotardo	316210	34.425	20.655,00	1.721,25
São João Batista do Glória	316220	7.341	12.000,00	1.000,00
São João da Lagoa	316225	4.902	12.000,00	1.000,00
São João da Mata	316230	2.810	12.000,00	1.000,00
São João da Ponte	316240	25.906	15.543,60	1.295,30
São João das Missões	316245	12.652	12.000,00	1.000,00
São João del Rei	316250	89.378	53.626,80	4.468,90
São João do Manhuaçu	316255	11.153	12.000,00	1.000,00
São João do Manteninha	316257	5.650	12.000,00	1.000,00
São João do Oriente	316260	7.888	12.000,00	1.000,00
São João do Pacuí	316265	4.339	12.000,00	1.000,00
São João do Paraíso	316270	23.526	14.115,60	1.176,30
São João Evangelista	316280	16.057	12.000,00	1.000,00
São João Nepomuceno	316290	26.336	15.801,60	1.316,80
São Joaquim de Bicas	316292	29.162	17.497,20	1.458,10
São José da Barra	316294	7.270	12.000,00	1.000,00
São José da Lapa	316295	22.257	13.354,20	1.112,85
São José da Safira	316300	4.274	12.000,00	1.000,00
São José da Varginha	316310	4.702	12.000,00	1.000,00
São José do Alegre	316320	4.197	12.000,00	1.000,00
São José do Divino	316330	3.944	12.000,00	1.000,00
São José do Goiabal	316340	5.673	12.000,00	1.000,00
São José do Jacuri	316350	6.671	12.000,00	1.000,00
São José do Mantimento	316360	2.755	12.000,00	1.000,00
São Lourenço	316370	44.781	26.868,60	2.239,05
São Miguel do Anta	316380	7.019	12.000,00	1.000,00
São Pedro da União	316390	4.979	12.000,00	1.000,00
São Pedro do Suaçuí	316410	5.552	12.000,00	1.000,00
São Pedro dos Ferros	316400	8.284	12.000,00	1.000,00
São Romão	316420	11.553	12.000,00	1.000,00
São Roque de Minas	316430	7.035	12.000,00	1.000,00
São Sebastião da Bela Vista	316440	5.348	12.000,00	1.000,00
São Sebastião da Vargem Alegre	316443	2.973	12.000,00	1.000,00
São Sebastião do Anta	316447	6.286	12.000,00	1.000,00
São Sebastião do Maranhão	316450	10.620	12.000,00	1.000,00
São Sebastião do Oeste	316460	6.430	12.000,00	1.000,00
São Sebastião do Paraíso	316470	69.574	41.744,40	3.478,70
São Sebastião do Rio Preto	316480	1.601	12.000,00	1.000,00
São Sebastião do Rio Verde	316490	2.228	12.000,00	1.000,00
São Thomé das Letras	316520	7.037	12.000,00	1.000,00
São Tiago	316500	11.017	12.000,00	1.000,00
São Tomás de Aquino	316510	7.238	12.000,00	1.000,00
São Vicente de Minas	316530	7.552	12.000,00	1.000,00
Sapucaí-Mirim	316540	6.739	12.000,00	1.000,00
Sardoá	316550	6.083	12.000,00	1.000,00
Sarzedo	316553	29.889	17.933,40	1.494,45
Sem-Peixe	316556	2.814	12.000,00	1.000,00
Senador Amaral	316557	5.419	12.000,00	1.000,00
Senador Cortes	316560	2.047	12.000,00	1.000,00
Senador Firmino	316570	7.700	12.000,00	1.000,00
Senador José Bento	316580	1.735	12.000,00	1.000,00
Senador Modestino Gonçalves	316590	4.484	12.000,00	1.000,00
Senhora de Oliveira	316600	5.879	12.000,00	1.000,00
Senhora do Porto	316610	3.599	12.000,00	1.000,00
Senhora dos Remédios	316620	10.585	12.000,00	1.000,00
Sericita	316630	7.406	12.000,00	1.000,00
Seritinga	316640	1.865	12.000,00	1.000,00
Serra Azul de Minas	316650	4.363	12.000,00	1.000,00
Serra da Saudade	316660	818	12.000,00	1.000,00
Serra do Salitre	316680	11.325	12.000,00	1.000,00
Serra dos Aimorés	316670	8.767	12.000,00	1.000,00
Serrania	316690	7.796	12.000,00	1.000,00
Serranópolis de Minas	316695	4.712	12.000,00	1.000,00
Serranos	316700	2.030	12.000,00	1.000,00
Serro	316710	21.427	12.856,20	1.071,35
Sete Lagoas	316720	232.107	139.264,20	11.605,35
Setubinha	316555	11.837	12.000,00	1.000,00
Silveirânia	316730	2.282	12.000,00	1.000,00
Silvianópolis	316740	6.283	12.000,00	1.000,00
Simão Pereira	316750	2.640	12.000,00	1.000,00
Simonésia	316760	19.421	12.000,00	1.000,00
Sobralia	316770	5.842	12.000,00	1.000,00
Soledade de Minas	316780	6.055	12.000,00	1.000,00
Tabuleiro	316790	4.021	12.000,00	1.000,00
Taiobeiras	316800	33.315	19.989,00	1.665,75
Taparuba	316805	3.203	12.000,00	1.000,00
Tapira	316810	4.542	12.000,00	1.000,00
Tapiraí	316820	1.922	12.000,00	1.000,00
Taquaraçu de Minas	316830	4.030	12.000,00	1.000,00
Tarumirim	316840	14.672	12.000,00	1.000,00
Teixeiras	316850	11.793	12.000,00	1.000,00
Teófilo Otoni	316860	141.046	84.627,60	7.052,30
Timóteo	316870	87.542	52.525,20	4.377,10
Tiradentes	316880	7.640	12.000,00	1.000,00
Tiros	316890	6.871	12.000,00	1.000,00
Tocantins	316900	16.637	12.000,00	1.000,00
Tocos do Moji	316905	4.124	12.000,00	1.000,00
Toledo	316910	6.153	12.000,00	1.000,00
Tombo	316920	9.033	12.000,00	1.000,00
Três Corações	316930	77.921	46.752,60	3.896,05
Três Marias	316935	31.028	18.616,80	1.551,40
Três Pontas	316940	56.649	33.989,40	2.832,45
Tumiritinga	316950	6.669	12.000,00	1.000,00
Tupaciguara	316960	25.363	15.217,80	1.268,15
Turmalina	316970	19.454	12.000,00	1.000,00
Turvolândia	316980	4.964	12.000,00	1.000,00
Ubá	316990	111.012	66.607,20	5.550,60



Ubaí	317000	12.397	12.000,00	1.000,00
Ubaporanga	317005	12.558	12.000,00	1.000,00
Uberaba	317010	322.126	193.275,60	16.106,30
Uberlândia	317020	662.362	397.417,20	33.118,10
Umburatiba	317030	2.727	12.000,00	1.000,00
Unaí	317040	82.887	49.732,20	4.144,35
União de Minas	317043	4.474	12.000,00	1.000,00
Uruana de Minas	317047	3.336	12.000,00	1.000,00
Urucânia	317050	10.585	12.000,00	1.000,00
Urucuia	317052	15.556	12.000,00	1.000,00
Vargem Alegre	317057	6.634	12.000,00	1.000,00
Vargem Bonita	317060	2.213	12.000,00	1.000,00
Vargem Grande do Rio Pardo	317065	4.989	12.000,00	1.000,00
Varginha	317070	132.353	79.411,80	6.617,65
Varjão de Minas	317075	6.762	12.000,00	1.000,00
Várzea da Palma	317080	38.534	23.120,40	1.926,70
Varzelândia	317090	19.702	12.000,00	1.000,00
Vazante	317100	20.652	12.391,20	1.032,60
Verdelândia	317103	9.056	12.000,00	1.000,00
Veredinha	317107	5.773	12.000,00	1.000,00
Veríssimo	317110	3.826	12.000,00	1.000,00
Vermelho Novo	317115	4.883	12.000,00	1.000,00
Vespasiano	317120	118.557	71.134,20	5.927,85
Vicosa	317130	77.318	46.390,80	3.865,90
Vieiras	317140	3.765	12.000,00	1.000,00
Virgem da Lapa	317160	14.030	12.000,00	1.000,00
Virgínia	317170	8.867	12.000,00	1.000,00
Virginópolis	317180	10.810	12.000,00	1.000,00
Virgolândia	317190	5.664	12.000,00	1.000,00
Visconde do Rio Branco	317200	41.182	24.709,20	2.059,10
Volta Grande	317210	5.288	12.000,00	1.000,00
Wenceslau Braz	317220	2.617	12.000,00	1.000,00
TOTAIS	853	20.869.101	17.394.104,40	1.449.508,70

PARÁ	Cód IBGE	Estimativa de Pop. IBGE 2015	Repasso PF-VISA Anual	Repasso PF-VISA Mensal
Abaetetuba	150010	150.431	90.258,60	7.521,55
Abel Figueiredo	150013	7.126	12.000,00	1.000,00
Acará	150020	54.064	32.438,40	2.703,20
Afuá	150030	37.398	22.438,80	1.869,90
Água Azul do Norte	150034	26.305	15.783,00	1.315,25
Alenquer	150040	54.662	32.797,20	2.733,10
Almeirim	150050	33.372	20.023,20	1.668,60
Altamira	150060	108.382	65.029,20	5.419,10
Anajás	150070	27.540	16.524,00	1.377,00
Ananindeua	150080	505.404	303.242,40	25.270,20
Anapu	150085	25.414	15.248,40	1.270,70
Augusto Corrêa	150090	43.700	26.220,00	2.185,00
Aurora do Pará	150095	29.492	17.695,20	1.474,60
Aveiro	150100	15.953	12.000,00	1.000,00
Bagre	150110	28.292	16.975,20	1.414,60
Baão	150120	43.757	26.254,20	2.187,85
Bannach	150125	3.267	12.000,00	1.000,00
Barcarena	150130	115.779	69.467,40	5.788,95
Belém	150140	1.439.561	863.736,60	71.978,05
Belterra	150145	17.036	12.000,00	1.000,00
Benevides	150150	58.637	35.182,20	2.931,85
Bom Jesus do Tocantins	150157	16.227	12.000,00	1.000,00
Bonito	150160	15.282	12.000,00	1.000,00
Bragança	150170	121.528	72.916,80	6.076,40
Brasil Novo	150172	14.984	12.000,00	1.000,00
Brejo Grande do Araguaia	150175	7.232	12.000,00	1.000,00
Breu Branco	150178	61.222	36.733,20	3.061,10
Breves	150180	98.231	58.938,60	4.911,55
Bujaru	150190	27.689	16.613,40	1.384,45
Cachoeira do Arari	150200	22.449	13.469,40	1.122,45
Cachoeira do Pirá	150195	31.300	18.780,00	1.565,00
Cametá	150210	130.868	78.520,80	6.543,40
Canaã dos Carajás	150215	33.632	20.179,20	1.681,60
Capanema	150220	66.353	39.811,80	3.317,65
Capitão Poço	150230	52.693	31.615,80	2.634,65
Castanhal	150240	189.784	113.870,40	9.489,20
Chaves	150250	22.566	13.539,60	1.128,30

Colares	150260	11.682	12.000,00	1.000,00
Conceição do Araguaia	150270	46.395	27.837,00	2.319,75
Concórdia do Pará	150275	31.352	18.811,20	1.567,60
Cumaru do Norte	150276	12.423	12.000,00	1.000,00
Curionópolis	150277	17.709	12.000,00	1.000,00
Currálinho	150280	32.248	19.348,80	1.612,40
Curuá	150285	13.562	12.000,00	1.000,00
Curucá	150290	37.800	22.680,00	1.890,00
Dom Eliseu	150293	56.398	33.838,80	2.819,90
Eldorado dos Carajás	150295	32.664	19.598,40	1.633,20
Faro	150300	7.333	12.000,00	1.000,00
Floresta do Araguaia	150304	19.261	12.000,00	1.000,00
Garrafão do Norte	150307	25.326	15.195,60	1.266,30
Goianésia do Pará	150309	37.975	22.785,00	1.898,75
Gurupá	150310	31.623	18.973,80	1.581,15
Igarapé-Açu	150320	37.333	22.399,80	1.866,65
Igarapé-Miri	150330	60.343	36.205,80	3.017,15
Inhangapi	150340	11.053	12.000,00	1.000,00
Ipixuna do Pará	150345	58.558	35.134,80	2.927,90
Irituia	150350	31.654	18.992,40	1.582,70
Itaituba	150360	98.446	59.067,60	4.922,30
Itupiranga	150370	51.775	31.065,00	2.588,75
Jacareacanga	150375	41.487	24.892,20	2.074,35
Jacundá	150380	56.006	33.603,60	2.800,30
Juruti	150390	53.989	32.393,40	2.699,45
Limoeiro do Ajuru	150400	27.368	16.420,80	1.368,40
Mãe do Rio	150405	28.959	17.375,40	1.447,95
Magalhães Barata	150410	8.279	12.000,00	1.000,00
Marabá	150420	262.085	157.251,00	13.104,25
Maracanã	150430	28.656	17.193,60	1.432,80
Marapanim	150440	27.368	16.420,80	1.368,40
Marituba	150442	122.916	73.749,60	6.145,80
Medicilândia	150445	29.887	17.932,20	1.494,35
Melgaço	150450	26.397	15.838,20	1.319,85
Mocajuba	150460	29.398	17.638,80	1.469,90
Moju	150470	77.385	46.431,00	3.869,25
Mojú dos Campos	150475	15.446	12.000,00	1.000,00
Monte Alegre	150480	56.312	33.787,20	2.815,60
Muaná	150490	37.977	22.786,20	1.898,85



Nova Esperança do Piriá	150495	20.663	12.397,80	1.033,15
Nova Ipixuna	150497	15.836	12.000,00	1.000,00
Nova Timboteua	150500	14.635	12.000,00	1.000,00
Novo Progresso	150503	25.135	15.081,00	1.256,75
Novo Repartimento	150506	70.835	42.501,00	3.541,75
Obidos	150510	50.459	30.275,40	2.522,95
Oeiras do Pará	150520	30.880	18.528,00	1.544,00
Oriximiná	150530	69.024	41.414,40	3.451,20
Ourém	150540	17.114	12.000,00	1.000,00
Ourilândia do Norte	150543	30.776	18.465,60	1.538,80
Pacajá	150548	44.778	26.866,80	2.238,90
Palestina do Pará	150549	7.424	12.000,00	1.000,00
Paragominas	150550	107.010	64.206,00	5.350,50
Parauapebas	150553	189.921	113.952,60	9.496,05
Pau D'Arco	150555	5.535	12.000,00	1.000,00
Peixe-Boi	150560	7.874	12.000,00	1.000,00
Piçarra	150563	12.675	12.000,00	1.000,00
Placas	150565	28.533	17.119,80	1.426,65
Ponta de Pedras	150570	29.160	17.496,00	1.458,00
Portel	150580	58.282	34.969,20	2.914,10
Porto de Moz	150590	38.471	23.082,60	1.923,55
Prainha	150600	29.200	17.520,00	1.460,00
Primavera	150610	10.485	12.000,00	1.000,00
Quatipuru	150611	13.044	12.000,00	1.000,00
Redenção	150613	80.797	48.478,20	4.039,85
Rio Maria	150616	17.738	12.000,00	1.000,00
Rondon do Pará	150618	49.977	29.986,20	2.498,85
Rurópolis	150619	46.804	28.082,40	2.340,20
Salinópolis	150620	39.078	23.446,80	1.953,90
Salvterra	150630	22.370	13.422,00	1.118,50
Santa Bárbara do Pará	150635	19.645	12.000,00	1.000,00
Santa Cruz do Arari	150640	9.417	12.000,00	1.000,00
Santa Izabel do Pará	150650	66.490	39.894,00	3.324,50
Santa Luzia do Pará	150655	19.383	12.000,00	1.000,00
Santa Maria das Barreiras	150658	19.925	12.000,00	1.000,00
Santa Maria do Pará	150660	23.927	14.356,20	1.196,35
Santana do Araguaia	150670	67.033	40.219,80	3.351,65
Santarém	150680	292.520	175.512,00	14.626,00
Santarém Novo	150690	6.437	12.000,00	1.000,00
Santo Antônio do Tauá	150700	29.629	17.777,40	1.481,45
São Caetano de Odivelas	150710	17.420	12.000,00	1.000,00
São Domingos do Araguaia	150715	24.451	14.670,60	1.222,55
São Domingos do Capim	150720	30.847	18.508,20	1.542,35
São Félix do Xingu	150730	116.186	69.711,60	5.809,30
São Francisco do Pará	150740	15.380	12.000,00	1.000,00
São Geraldo do Araguaia	150745	24.607	14.764,20	1.230,35
São João da Ponta	150746	5.795	12.000,00	1.000,00
São João de Pirabas	150747	21.991	13.194,60	1.099,55
São João do Araguaia	150750	13.521	12.000,00	1.000,00
São Miguel do Guamá	150760	55.942	33.565,20	2.797,10
São Sebastião da Boa Vista	150770	25.161	15.096,60	1.258,05
Sapucaia	150775	5.587	12.000,00	1.000,00
Senador José Porfírio	150780	11.827	12.000,00	1.000,00
Soure	150790	24.286	14.571,60	1.214,30
Tailândia	150795	97.161	58.296,60	4.858,05
Terra Alta	150796	11.120	12.000,00	1.000,00
Terra Santa	150797	17.946	12.000,00	1.000,00
Tomé-Açu	150800	60.456	36.273,60	3.022,80
Tracuateua	150803	29.465	17.679,00	1.473,25
Trairão	150805	48.084	12.000,00	1.000,00
Tucumã	150808	37.308	22.384,80	1.865,40
Tucuruí	150810	107.189	64.313,40	5.359,45
Ulianópolis	150812	53.881	32.328,60	2.694,05
Uruará	150815	44.486	26.691,60	2.224,30
Vigia	150820	51.173	30.703,80	2.558,65
Viseu	150830	59.054	35.432,40	2.952,70
Vitória do Xingu	150835	14.407	12.000,00	1.000,00
Xinguara	150840	42.833	25.699,80	2.141,65
TOTAIS	144	8.206.923	5.102.888,40	425.240,70

PARAÍBA	Cód IBGE	Estimativa de Pop. IBGE 2015	Repasso PF-VISA Anual	Repasso PF-VISA Mensal
Água Branca	250010	10.083	12.000,00	1.000,00
Aguiar	250020	5.573	12.000,00	1.000,00
Alagoa Grande	250030	28.646	17.187,60	1.432,30
Alagoa Nova	250040	20.500	12.300,00	1.025,00
Alagoinha	250050	14.284	12.000,00	1.000,00
Alcantil	250053	5.451	12.000,00	1.000,00
Algodão de Jandaira	250057	2.475	12.000,00	1.000,00
Alhandra	250060	19.238	12.000,00	1.000,00
Amparo	250073	2.212	12.000,00	1.000,00
Aparecida	250077	8.263	12.000,00	1.000,00
Araçagi	250080	17.122	12.000,00	1.000,00
Arara	250090	13.355	12.000,00	1.000,00
Araruna	250100	20.051	12.030,60	1.002,55
Areia	250110	23.110	13.866,00	1.155,50
Areia de Baraúnas	250115	1.880	12.000,00	1.000,00
Areial	250120	6.900	12.000,00	1.000,00
Aroeiras	250130	19.204	12.000,00	1.000,00
Assunção	250135	3.830	12.000,00	1.000,00
Baía da Traição	250140	8.826	12.000,00	1.000,00
Bananeiras	250150	21.235	12.741,00	1.061,75
Baraúna	250153	4.758	12.000,00	1.000,00
Barra de Santa Rosa	250160	15.145	12.000,00	1.000,00
Barra de Santana	250157	8.249	12.000,00	1.000,00
Barra de São Miguel	250170	5.905	12.000,00	1.000,00
Bayeux	250180	96.140	57.684,00	4.807,00
Belém	250190	17.594	12.000,00	1.000,00
Belém do Brejo do Cruz	250200	7.320	12.000,00	1.000,00
Bernardino Batista	250205	3.356	12.000,00	1.000,00
Boa Ventura	250210	5.473	12.000,00	1.000,00
Boa Vista	250215	6.884	12.000,00	1.000,00
Bom Jesus	250220	2.532	12.000,00	1.000,00
Bom Sucesso	250230	5.007	12.000,00	1.000,00
Bonito de Santa Fé	250240	11.684	12.000,00	1.000,00
Boqueirão	250250	17.670	12.000,00	1.000,00
Borborema	250270	5.366	12.000,00	1.000,00
Brejo do Cruz	250280	13.900	12.000,00	1.000,00
Brejo dos Santos	250290	6.413	12.000,00	1.000,00



Caaporã	250300	21.555	12.933,00	1.077,75
Cabaceiras	250310	5.449	12.000,00	1.000,00
Cabedelo	250320	65.634	39.380,40	3.281,70
Cachoeira dos Índios	250330	10.114	12.000,00	1.000,00
Cacimba de Areia	250340	3.713	12.000,00	1.000,00
Cacimba de Dentro	250350	17.149	12.000,00	1.000,00
Cacimbas	250355	7.112	12.000,00	1.000,00
Caçara	250360	7.293	12.000,00	1.000,00
Caçazeiras	250370	61.431	36.858,60	3.071,55
Caçazeirinhas	250375	3.165	12.000,00	1.000,00
Caldas Brandão	250380	5.945	12.000,00	1.000,00
Camalaú	250390	5.971	12.000,00	1.000,00
Campina Grande	250400	405.072	243.043,20	20.253,60
Capim	250403	6.326	12.000,00	1.000,00
Caraúbas	250407	4.115	12.000,00	1.000,00
Carrapateira	250410	2.601	12.000,00	1.000,00
Casserengue	250415	7.394	12.000,00	1.000,00
Catingueira	250420	4.920	12.000,00	1.000,00
Catolé do Rocha	250430	30.179	18.107,40	1.508,95
Caturité	250435	4.779	12.000,00	1.000,00
Conceição	250440	18.860	12.000,00	1.000,00
Condado	250450	6.733	12.000,00	1.000,00
Conde	250460	23.975	14.385,00	1.198,75
Congo	250470	4.780	12.000,00	1.000,00
Coremas	250480	15.409	12.000,00	1.000,00
Coxixola	250485	1.892	12.000,00	1.000,00
Cruz do Espírito Santo	250490	17.212	12.000,00	1.000,00
Cubati	250500	7.193	12.000,00	1.000,00
Cuité	250510	20.325	12.195,00	1.016,25
Cuité de Mamanguape	250523	6.340	12.000,00	1.000,00
Cuitegi	250520	6.841	12.000,00	1.000,00
Curral de Cima	250527	5.245	12.000,00	1.000,00
Curral Velho	250530	2.523	12.000,00	1.000,00
Damião	250535	5.246	12.000,00	1.000,00
Desterro	250540	8.253	12.000,00	1.000,00
Diamante	250560	6.591	12.000,00	1.000,00
Dona Inês	250570	10.456	12.000,00	1.000,00
Duas Estradas	250580	3.618	12.000,00	1.000,00
Emas	250590	3.485	12.000,00	1.000,00
Esperança	250600	32.785	19.671,00	1.639,25
Fagundes	250610	11.378	12.000,00	1.000,00
Frei Martinho	250620	2.986	12.000,00	1.000,00
Gado Bravo	250625	8.450	12.000,00	1.000,00
Guarabira	250630	58.162	34.897,20	2.908,10
Gurinhém	250640	14.117	12.000,00	1.000,00
Gurjão	250650	3.376	12.000,00	1.000,00
Ibiara	250660	5.974	12.000,00	1.000,00
Igaracy	250260	6.191	12.000,00	1.000,00
Imaculada	250670	11.749	12.000,00	1.000,00
Ingá	250680	18.042	12.000,00	1.000,00
Itabaiana	250690	24.565	14.739,00	1.228,25
Itaporanga	250700	24.499	14.699,40	1.224,95
Itapororoca	250710	18.332	12.000,00	1.000,00
Itatuba	250720	10.739	12.000,00	1.000,00
Jacaraiú	250730	14.316	12.000,00	1.000,00
Jericó	250740	7.717	12.000,00	1.000,00
João Pessoa	250750	791.438	474.862,80	39.571,90
Joca Claudino	251365	2.680	12.000,00	1.000,00
Juarez Távora	250760	7.850	12.000,00	1.000,00
Juazeirinho	250770	17.902	12.000,00	1.000,00
Junco do Seridó	250780	7.054	12.000,00	1.000,00
Juripiranga	250790	10.669	12.000,00	1.000,00
Juru	250800	9.892	12.000,00	1.000,00
Lagoa	250810	4.687	12.000,00	1.000,00
Lagoa de Dentro	250820	7.619	12.000,00	1.000,00
Lagoa Seca	250830	27.247	16.348,20	1.362,35
Lastro	250840	2.765	12.000,00	1.000,00
Livramento	250850	7.355	12.000,00	1.000,00
Logradouro	250855	4.254	12.000,00	1.000,00
Lucena	250860	12.804	12.000,00	1.000,00
Mãe d'Água	250870	4.026	12.000,00	1.000,00
Malta	250880	5.672	12.000,00	1.000,00
Mamanguape	250890	44.369	26.621,40	2.218,45
Manaíra	250900	11.066	12.000,00	1.000,00
Marcação	250905	8.361	12.000,00	1.000,00
Mari	250910	21.755	13.053,00	1.087,75
Marizópolis	250915	6.522	12.000,00	1.000,00
Massaranduba	250920	13.654	12.000,00	1.000,00
Mataraca	250930	8.219	12.000,00	1.000,00
Matinhas	250933	4.497	12.000,00	1.000,00
Mato Grosso	250937	2.869	12.000,00	1.000,00
Maturéia	250939	6.441	12.000,00	1.000,00
Mogéiro	250940	13.317	12.000,00	1.000,00
Montadas	250950	5.528	12.000,00	1.000,00
Monte Horebe	250960	4.759	12.000,00	1.000,00
Monteiro	250970	32.774	19.664,40	1.638,70
Mulungu	250980	9.840	12.000,00	1.000,00
Natuba	250990	10.450	12.000,00	1.000,00
Nazarezinho	251000	7.318	12.000,00	1.000,00
Nova Floresta	251010	10.650	12.000,00	1.000,00
Nova Olinda	251020	5.999	12.000,00	1.000,00
Nova Palmeira	251030	4.784	12.000,00	1.000,00
Olho d'Água	251040	6.646	12.000,00	1.000,00
Olivedos	251050	3.880	12.000,00	1.000,00
Ouro Velho	251060	3.023	12.000,00	1.000,00
Parari	251065	1.795	12.000,00	1.000,00
Passagem	251070	2.383	12.000,00	1.000,00
Patos	251080	106.314	63.788,40	5.315,70
Paulista	251090	12.216	12.000,00	1.000,00
Pedra Branca	251100	3.796	12.000,00	1.000,00
Pedra Lavrada	251110	7.982	12.000,00	1.000,00
Pedras de Fogo	251120	28.286	16.971,60	1.414,30
Pedro Régis	251272	6.034	12.000,00	1.000,00
Piancó	251130	15.985	12.000,00	1.000,00
Picuí	251140	18.670	12.000,00	1.000,00
Pilar	251150	11.786	12.000,00	1.000,00
Pilões	251160	6.728	12.000,00	1.000,00
Pilõeszinhos	251170	5.118	12.000,00	1.000,00

Pirpirituba	251180	10.555	12.000,00	1.000,00
Pitimbu	251190	18.685	12.000,00	1.000,00
Pocinhos	251200	18.272	12.000,00	1.000,00
Poço Dantas	251203	3.778	12.000,00	1.000,00
Poço de José de Moura	251207	4.245	12.000,00	1.000,00
Pombal	251210	32.712	19.627,20	1.635,60
Prata	251220	4.109	12.000,00	1.000,00
Princesa Isabel	251230	22.995	13.797,00	1.149,75
Puxinanã	251240	13.557	12.000,00	1.000,00
Queimadas	251250	43.667	26.200,20	2.183,35
Quixabá	251260	1.901	12.000,00	1.000,00
Remígio	251270	19.149	12.000,00	1.000,00
Riachão	251274	3.531	12.000,00	1.000,00
Riachão do Bacamarte	251275	4.476	12.000,00	1.000,00
Riachão do Poço	251276	4.442	12.000,00	1.000,00
Riacho de Santo Antônio	251278	1.923	12.000,00	1.000,00
Riacho dos Cavalos	251280	8.563	12.000,00	1.000,00
Rio Tinto	251290	24.023	14.413,80	1.201,15
Salgadinho	251300	3.871	12.000,00	1.000,00
Salgado de São Félix	251310	12.144	12.000,00	1.000,00
Santa Cecília	251315	6.583	12.000,00	1.000,00
Santa Cruz	251320	6.579	12.000,00	1.000,00
Santa Helena	251330	5.917	12.000,00	1.000,00
Santa Inês	251335	3.594	12.000,00	1.000,00
Santa Luzia	251340	15.278	12.000,00	1.000,00
Santa Rita	251370	134.940	80.964,00	6.747,00
Santa Teresinha	251380	4.592	12.000,00	1.000,00
Santana de Mangueira	251350	5.223	12.000,00	1.000,00
Santana dos Garrotes	251360	7.113	12.000,00	1.000,00
Santo André	251385	2.541	12.000,00	1.000,00
São Bentinho	251392	4.451	12.000,00	1.000,00
São Bento	251390	33.464	20.078,40	1.673,20
São Domingos de Pombal	251396	3.061	12.000,00	1.000,00
São Domingos do Cariri	251394	2.563	12.000,00	1.000,00
São Francisco	251398	3.375	12.000,00	1.000,00
São João do Cariri	251400	4.323	12.000,00	1.000,00
São João do Rio do Peixe	250070	17.929	12.000,00	1.000,00
São João do Tigre	251410	4.432	12.000,00	1.000,00
São José da Lagoa Tapada	251420	7.677	12.000,00	1.000,00
São José de Caiana	251430	6.231	12.000,00	1.000,00
São José de Espinharas	251440	4.684	12.000,00	1.000,00
São José de Piranhas	251450	19.956	12.000,00	1.000,00
São José de Princesa	251455	3.955	12.000,00	1.000,00
São José do Bonfim	251460	3.492	12.000,00	1.000,00
São José do Brejo do Cruz	251465	1.780	12.000,00	1.000,00
São José do Sabugi	251470	4.124	12.000,00	1.000,00
São José dos Cordeiros	251480	3.729	12.000,00	1.000,00
São José dos Ramos	251445	5.870	12.000,00	1.000,00
São Mamede	251490	7.756	12.000,00	1.000,00
São Miguel de Taipu	251500	7.079	12.000,00	1.000,00
São Sebastião de Lagoa de Roça	251510	11.677	12.000,00	1.000,00
São Sebastião do Umbuzeiro	251520	3.440	12.000,00	1.000,00
Sapé	251530	52.218	31.330,80	2.610,90
Seridó	251540	10.900	12.000,00	1.000,00
Serra Branca	251550	13.564	12.000,00	1.000,00
Serra da Raiz	251560	3.154	12.000,00	1.000,00
Serra Grande	251570	3.078	12.000,00	1.000,00
Serra Redonda	251580	7.053	12.000,00	1.000,00
Serraria	251590	6.153	12.000,00	1.000,00
Sertãozinho	251593	4.892	12.000,00	1.000,00
Sobrado	251597	7.712	12.000,00	1.000,00
Solânea	251600	26.734	16.040,40	1.336,70
Soledade	251610	14.714	12.000,00	1.000,00
Sossêgo	251615	3.475	12.000,00	1.000,00
Sousa	251620	68.822	41.293,20	3.441,10
Sumé	251630	16.784	12.000,00	1.000,00
Tacima	251640	10.822	12.000,00	1.000,00
Taperoá	251650	15.376	12.000,00	1.000,00
Tavares	251660	14.568	12.000,00	1.000,00
Teixeira	251670	14.974	12.000,00	1.000,00
Tenório	251675	3.011	12.000,00	1.000,00
Triunfo	251680	9.447	12.000,00	1.000,00
Uiraúna	251690	15.228	12.000,00	1.000,00
Umbuzeiro	251700	9.889	12.000,00	1.000,00
Várzea	251710	2.747	12.000,00	1.000,00
Vieirópolis	251720	5.295	12.000,00	1.000,00
Vista Serrana	250550	3.744	12.000,00	1.000,00
Zabelê	251740	2.208	12.000,00	1.000,00
TOTAIS	223	3.972.202	3.761.773,20	313.481,10

PARANÁ	Cód IBGE	Estimativa de Pop. IBGE 2015	Repasse PF-VISA Anual	Repasse PF-VISA Mensal
Abatiá	410010	7.823	12.000,00	1.000,00
Adrianópolis	410020	6.333	12.000,00	1.000,00
Agudos do Sul	410030	8.983	12.000,00	1.000,00
Almirante Tamandaré	410040	112.870	67.722,00	5.643,50
Altamira do Paraná	410045	3.341	12.000,00	1.000,00
Alto Paraíso	412862	3.077	12.000,00	1.000,00
Alto Paraná	410060	14.518	12.000,00	1.000,00
Alto Piquiri	410070	10.285	12.000,00	1.000,00
Altônia	410050	21.744	13.046,40	1.087,20
Alvorada do Sul	410080	11.057	12.000,00	1.000,00
Amaporã	410090	5.953	12.000,00	1.000,00
Ampére	410100	18.591	12.000,00	1.000,00
Anahy	410105	2.915	12.000,00	1.000,00
Andará	410110	20.876	12.525,60	1.043,80
Ângulo	410115	2.964	12.000,00	1.000,00
Antonina	410120	19.416	12.000,00	1.000,00
Antônio Olinto	410130	7.578	12.000,00	1.000,00
Apucarana	410140	130.430	78.258,00	6.521,50
Arapongas	410150	115.412	69.247,20	5.770,60
Arapoti	410160	27.547	16.528,20	1.377,35
Arapuã	410165	3.426	12.000,00	1.000,00
Araruna	410170	14.014	12.000,00	1.000,00
Araucária	410180	133.428	80.056,80	6.671,40
Ariranha do Ivaí	410185	2.359	12.000,00	1.000,00
Assaí	410190	16.212	12.000,00	1.000,00
Assis Chateaubriand	410200	34.027	20.416,20	1.701,35
Astorga	410210	25.976	15.585,60	1.298,80



Atalaia	410220	4.004	12.000,00	1.000,00
Balsa Nova	410230	12.337	12.000,00	1.000,00
Bandeirantes	410240	32.639	19.583,40	1.631,95
Barbosa Ferraz	410250	12.487	12.000,00	1.000,00
Barra do Jacaré	410270	2.821	12.000,00	1.000,00
Barracão	410260	10.231	12.000,00	1.000,00
Bela Vista da Caroba	410275	3.848	12.000,00	1.000,00
Bela Vista do Paraíso	410280	15.612	12.000,00	1.000,00
Bituruna	410290	16.480	12.000,00	1.000,00
Boa Esperança	410300	4.478	12.000,00	1.000,00
Boa Esperança do Iguaçú	410302	2.716	12.000,00	1.000,00
Boa Ventura de São Roque	410304	6.683	12.000,00	1.000,00
Boa Vista da Aparecida	410305	7.968	12.000,00	1.000,00
Bocaiúva do Sul	410310	12.159	12.000,00	1.000,00
Bom Jesus do Sul	410315	3.777	12.000,00	1.000,00
Bom Sucesso	410320	6.944	12.000,00	1.000,00
Bom Sucesso do Sul	410322	3.365	12.000,00	1.000,00
Borrazópolis	410330	7.497	12.000,00	1.000,00
Braganey	410335	5.742	12.000,00	1.000,00
Brasilândia do Sul	410337	3.037	12.000,00	1.000,00
Cafeara	410340	2.873	12.000,00	1.000,00
Cafelândia	410345	16.611	12.000,00	1.000,00
Cafetal do Sul	410347	4.288	12.000,00	1.000,00
Califórnia	410350	8.505	12.000,00	1.000,00
Cambará	410360	25.170	15.102,00	1.258,50
Cambé	410370	103.822	62.293,20	5.191,10
Cambira	410380	7.708	12.000,00	1.000,00
Campina da Lagoa	410390	15.247	12.000,00	1.000,00
Campina do Simão	410395	4.096	12.000,00	1.000,00
Campina Grande do Sul	410400	41.821	25.092,60	2.091,05
Campo Bonito	410405	4.259	12.000,00	1.000,00
Campo do Tenente	410410	7.693	12.000,00	1.000,00
Campo Largo	410420	124.098	74.458,80	6.204,90
Campo Magro	410425	27.517	16.510,20	1.375,85
Campo Mourão	410430	92.930	55.758,00	4.646,50
Cândido de Abreu	410440	16.339	12.000,00	1.000,00
Candói	410442	15.822	12.000,00	1.000,00
Cantagalo	410445	13.452	12.000,00	1.000,00
Capanema	410450	19.275	12.000,00	1.000,00
Capitão Leônidas Marques	410460	15.724	12.000,00	1.000,00
Carambeí	410465	21.590	12.954,00	1.079,50
Carlópolis	410470	14.337	12.000,00	1.000,00
Cascavel	410480	312.778	187.666,80	15.638,90
Castro	410490	70.810	42.486,00	3.540,50
Catanduvás	410500	10.459	12.000,00	1.000,00
Centenário do Sul	410510	11.312	12.000,00	1.000,00
Cerro Azul	410520	17.755	12.000,00	1.000,00
Céu Azul	410530	11.649	12.000,00	1.000,00
Chopinzinho	410540	19.992	12.000,00	1.000,00
Cianorte	410550	77.515	46.509,00	3.875,75
Cidade Gaúcha	410560	12.069	12.000,00	1.000,00
Clevelândia	410570	17.373	12.000,00	1.000,00
Colombo	410580	232.432	139.459,20	11.621,60
Colorado	410590	23.678	14.206,80	1.183,90
Congonhinhas	410600	8.736	12.000,00	1.000,00
Conselheiro Mairinck	410610	3.831	12.000,00	1.000,00
Contenda	410620	17.525	12.000,00	1.000,00
Corbélia	410630	17.076	12.000,00	1.000,00
Cornélio Procopio	410640	48.551	29.130,60	2.427,55
Coronel Domingos Soares	410645	7.580	12.000,00	1.000,00
Coronel Vivida	410650	21.846	13.107,60	1.092,30
Corumbataí do Sul	410655	3.749	12.000,00	1.000,00
Cruz Machado	410680	18.807	12.000,00	1.000,00
Cruzeiro do Iguaçú	410657	4.376	12.000,00	1.000,00
Cruzeiro do Oeste	410660	21.190	12.714,00	1.059,50
Cruzeiro do Sul	410670	4.637	12.000,00	1.000,00
Cruzmaltina	410685	3.147	12.000,00	1.000,00
Curitiba	410690	1.879.355	1.127.613,00	93.967,75
Curitúva	410700	14.817	12.000,00	1.000,00
Diamante do Norte	410710	5.463	12.000,00	1.000,00
Diamante do Sul	410712	3.568	12.000,00	1.000,00
Diamante D'Oeste	410715	5.259	12.000,00	1.000,00
Dois Vizinhos	410720	39.138	23.482,80	1.956,90
Douradina	410725	8.228	12.000,00	1.000,00
Doutor Camargo	410730	6.047	12.000,00	1.000,00
Doutor Ulysses	412863	5.808	12.000,00	1.000,00
Enéas Marques	410740	6.195	12.000,00	1.000,00
Engenheiro Beltrão	410750	14.307	12.000,00	1.000,00
Entre Rios do Oeste	410753	4.306	12.000,00	1.000,00
Esperança Nova	410752	1.898	12.000,00	1.000,00
Espigão Alto do Iguaçú	410754	4.542	12.000,00	1.000,00
Farol	410755	3.388	12.000,00	1.000,00
Faxinal	410760	17.160	12.000,00	1.000,00
Fazenda Rio Grande	410765	92.204	55.322,40	4.610,20
Fênix	410770	4.908	12.000,00	1.000,00
Fernandes Pinheiro	410773	5.954	12.000,00	1.000,00
Figueira	410775	8.268	12.000,00	1.000,00
Flor da Serra do Sul	410785	4.802	12.000,00	1.000,00
Floraí	410780	5.126	12.000,00	1.000,00
Floresta	410790	6.467	12.000,00	1.000,00
Florestópolis	410800	11.205	12.000,00	1.000,00
Flórida	410810	2.674	12.000,00	1.000,00
Formosa do Oeste	410820	7.296	12.000,00	1.000,00
Foz do Iguaçú	410830	263.782	158.269,20	13.189,10
Foz do Jordão	410845	5.210	12.000,00	1.000,00
Francisco Alves	410832	6.415	12.000,00	1.000,00
Francisco Beltrão	410840	86.499	51.899,40	4.324,95
General Carneiro	410850	14.039	12.000,00	1.000,00
Godoy Moreira	410855	3.245	12.000,00	1.000,00
Goiouré	410860	29.702	17.821,20	1.485,10
Goioxim	410865	7.517	12.000,00	1.000,00
Grandes Rios	410870	6.337	12.000,00	1.000,00
Guaíra	410880	32.591	19.554,60	1.629,55
Guaíraçá	410890	6.531	12.000,00	1.000,00
Guamiranga	410895	8.484	12.000,00	1.000,00
Guapirama	410900	3.950	12.000,00	1.000,00
Guaporema	410910	2.290	12.000,00	1.000,00
Guaraci	410920	5.434	12.000,00	1.000,00

Guaraniáçu	410930	13.998	12.000,00	1.000,00
Guarapuava	410940	178.126	106.875,60	8.906,30
Guaraqueçaba	410950	7.966	12.000,00	1.000,00
Guaratuba	410960	35.182	21.109,20	1.759,10
Honório Serpa	410965	5.769	12.000,00	1.000,00
Ibaiti	410970	30.678	18.406,80	1.533,90
Ibema	410975	6.352	12.000,00	1.000,00
Ibiporã	410980	52.330	31.398,00	2.616,50
Icaraíma	410990	8.641	12.000,00	1.000,00
Iguaraçu	411000	4.275	12.000,00	1.000,00
Iguatu	411005	2.302	12.000,00	1.000,00
Imbaú	411007	12.400	12.000,00	1.000,00
Imbituva	411010	31.055	18.633,00	1.552,75
Inácio Martins	411020	11.307	12.000,00	1.000,00
Inajá	411030	3.119	12.000,00	1.000,00
Indianópolis	411040	4.481	12.000,00	1.000,00
Ipiranga	411050	14.978	12.000,00	1.000,00
Iporã	411060	14.887	12.000,00	1.000,00
Iracema do Oeste	411065	2.512	12.000,00	1.000,00
Irati	411070	59.708	35.824,80	2.985,40
Iretama	411080	10.689	12.000,00	1.000,00
Itaguajé	411090	4.639	12.000,00	1.000,00
Itaipulândia	411095	10.236	12.000,00	1.000,00
Itambaracá	411100	6.852	12.000,00	1.000,00
Itambé	411110	6.192	12.000,00	1.000,00
Itapejara d'Oeste	411120	11.454	12.000,00	1.000,00
Itaperçu	411125	26.755	16.053,00	1.337,75
Itáuna do Sul	411130	3.349	12.000,00	1.000,00
Ivaí	411140	13.628	12.000,00	1.000,00
Ivaiporã	411150	32.710	19.626,00	1.635,50
Ivaté	411155	8.013	12.000,00	1.000,00
Ivatuba	411160	3.201	12.000,00	1.000,00
Jaboti	411170	5.197	12.000,00	1.000,00
Jacarezinho	411180	40.243	24.145,80	2.012,15
Jaguapitã	411190	13.174	12.000,00	1.000,00
Jaguariaíva	411200	34.468	20.680,80	1.723,40
Jandaia do Sul	411210	21.203	12.721,80	1.060,15
Janiópolis	411220	6.114	12.000,00	1.000,00
Japira	411230	5.071	12.000,00	1.000,00
Japurá	411240	9.167	12.000,00	1.000,00
Jardim Alegre	411250	12.191	12.000,00	1.000,00
Jardim Olinda	411260	1.409	12.000,00	1.000,00
Jataizinho	411270	12.504	12.000,00	1.000,00
Jesuítas	411275	8.964	12.000,00	1.000,00
Joaquim Távora	411280	11.544	12.000,00	1.000,00
Jundiá do Sul	411290	3.456	12.000,00	1.000,00
Juranda	411295	7.697	12.000,00	1.000,00
Jussara	411300	6.963	12.000,00	1.000,00
Kaloré	411310	4.438	12.000,00	1.000,00
Lapa	411320	47.557	28.534,20	2.377,85
Laranjal	411325	6.292	12.000,00	1.000,00
Laranjeiras do Sul	411330	32.133	19.279,80	1.606,65
Leópolis	411340	4.165	12.000,00	1.000,00
Lidianópolis	411342	3.774	12.000,00	1.000,00
Lindoeste	411345	5.187	12.000,00	1.000,00
Loanda	411350	22.603	13.561,80	1.130,15
Lobato	411360	4.690	12.000,00	1.000,00
Londrina	411370	548.249	328.949,40	27.412,45
Luiziana	411373	7.471	12.000,00	1.000,00
Lunardelli	411375	5.127	12.000,00	1.000,00
Lupionópolis	411380	4.859	12.000,00	1.000,00
Mallet	411390	13.567	12.000,00	1.000,00
Mamboré	411400	13.943	12.000,00	1.000,00
Mandaguacu	411410	21.672	13.003,20	1.083,60
Mandaguari	411420	34.289	20.573,40	1.714,45
Mandirituba	411430	24.905	14.943,00	1.245,25
Manfrimópolis	411435	2.954	12.000,00	1.000,00
Mangueirinha	411440	17.334	12.000,00	1.000,00
Manoel Ribas	411450	13.660	12.000,00	1.000,00
Marechal Cândido Rondon	411460	50.808	30.484,80	2.540,40
Maria Helena	411470	5.982	12.000,00	1.000,00
Marialva	411480	34.388	20.632,80	1.719,40
Marilândia do Sul	411490	9.078	12.000,00	1.000,00
Marilena	411500	7.134	12.000,00	1.000,00
Mariluz	411510	10.541	12.000,00	1.000,00
Maringá	411520	397.437	238.462,20	19.871,85
Mariópolis	411530	6.585	12.000,00	1.000,00
Maripá	411535	5.793	12.000,00	1.000,00
Marmeleiro	411540	14.470	12.000,00	1.000,00
Marquinho	411545	4.871	12.000,00	1.000,00
Marumbi	411550	4.755	12.000,00	1.000,00
Matelândia	411560	17.340	12.000,00	1.000,00
Matinhos	411570	32.591	19.554,60	1.629,55
Mato Rico	411573	3.668	12.000,00	1.000,00
Mauá da Serra	411575	9.705	12.000,00	1.000,00
Medianeira	411580	44.885	26.931,00	2.244,25
Mercedes	411585	5.398	12.000,00	1.000,00
Mirador	411590	2.334	12.000,00	1.000,00
Miraselva	411600	1.885	12.000,00	1.000,00
Missal	411605	10.847	12.000,00	1.000,00
Moreira Sales	411610	12.709	12.000,00	1.000,00
Morretes	411620	16.435	12.000,00	1.000,00
Munhoz de Melo	411630	3.909	12.000,00	1.000,00
Nossa Senhora das Graças	411640	4.064	12.000,00	1.000,00
Nova Aliança do Ivaí	411650	1.518	12.000,00	1.000,00
Nova América da Colina	411660	3.553	12.000,00	1.000,00
Nova Aurora	411670	11.537	12.000,00	1.000,00
Nova Cantu	411680	6.650	12.000,00	1.000,00
Nova Esperança	411690	27.886	16.731,60	1.394,30
Nova Esperança do Sudoeste	411695	5.206	12.000,00	1.000,00
Nova Fátima	411700	8.359	12.000,00	1.000,00
Nova Laranjeiras	411705	11.968	12.000,00	1.000,00
Nova Londrina	411710	13.470	12.000,00	1.000,00
Nova Olímpia	411720	5.782	12.000,00	1.000,00
Nova Prata do Iguacu	411725	10.722	12.000,00	1.000,00
Nova Santa Bárbara	411721	4.163	12.000,00	1.000,00
Nova Santa Rosa	411722	8.092	12.000,00	1.000,00
Nova Tebas	411727	6.792	12.000,00	1.000,00



Novo Itacolomi	411729	2.907	12.000,00	1.000,00
Ortigueira	411730	23.418	14.050,80	1.170,90
Ourizona	411740	3.488	12.000,00	1.000,00
Ouro Verde do Oeste	411745	5.976	12.000,00	1.000,00
Paicandu	411750	39.291	23.574,60	1.964,55
Palmas	411760	47.674	28.604,40	2.383,70
Palmeira	411770	33.753	20.251,80	1.687,65
Palmital	411780	14.477	12.000,00	1.000,00
Palotina	411790	30.859	18.515,40	1.542,95
Paraíso do Norte	411800	13.011	12.000,00	1.000,00
Paranacity	411810	11.069	12.000,00	1.000,00
Paranaguá	411820	150.660	90.396,00	7.533,00
Paranapoema	411830	3.050	12.000,00	1.000,00
Paranavaí	411840	86.773	52.063,80	4.338,65
Pato Bragado	411845	5.304	12.000,00	1.000,00
Pato Branco	411850	79.011	47.406,60	3.950,55
Paula Freitas	411860	5.773	12.000,00	1.000,00
Paulo Frontin	411870	7.291	12.000,00	1.000,00
Peabiru	411880	14.144	12.000,00	1.000,00
Perobal	411885	5.995	12.000,00	1.000,00
Pérola	411890	10.937	12.000,00	1.000,00
Pérola d'Oeste	411900	6.746	12.000,00	1.000,00
Piên	411910	12.211	12.000,00	1.000,00
Pinhais	411915	127.045	76.227,00	6.352,25
Pinhal de São Bento	411925	2.740	12.000,00	1.000,00
Pinhalão	411920	6.425	12.000,00	1.000,00
Pinhão	411930	31.978	19.186,80	1.598,90
Piraí do Sul	411940	24.953	14.971,80	1.247,65
Piraquara	411950	104.481	62.688,60	5.224,05
Pitanga	411960	32.419	19.451,40	1.620,95
Pitangueiras	411965	3.073	12.000,00	1.000,00
Planaltina do Paraná	411970	4.277	12.000,00	1.000,00
Planalto	411980	13.926	12.000,00	1.000,00
Ponta Grossa	411990	337.865	202.719,00	16.893,25
Pontal do Paraná	411995	24.352	14.611,20	1.217,60
Porecatu	412000	13.973	12.000,00	1.000,00
Porto Amazonas	412010	4.782	12.000,00	1.000,00
Porto Barreiro	412015	3.564	12.000,00	1.000,00
Porto Rico	412020	2.608	12.000,00	1.000,00
Porto Vitória	412030	4.143	12.000,00	1.000,00
Prado Ferreira	412033	3.668	12.000,00	1.000,00
Pranchita	412035	5.558	12.000,00	1.000,00
Presidente Castelo Branco	412040	5.144	12.000,00	1.000,00
Primeiro de Maio	412050	11.243	12.000,00	1.000,00
Prudentópolis	412060	51.567	30.940,20	2.578,35
Quarto Centenário	412065	4.824	12.000,00	1.000,00
Quatiguá	412070	7.410	12.000,00	1.000,00
Quatro Barras	412080	22.048	13.228,80	1.102,40
Quatro Pontes	412085	3.998	12.000,00	1.000,00
Quedas do Iguaçu	412090	32.982	19.789,20	1.649,10
Querência do Norte	412100	12.247	12.000,00	1.000,00
Quinta do Sol	412110	4.985	12.000,00	1.000,00
Quitandinha	412120	18.419	12.000,00	1.000,00
Ramilândia	412125	4.385	12.000,00	1.000,00
Rancho Alegre	412130	3.990	12.000,00	1.000,00
Rancho Alegre D'Oeste	412135	2.833	12.000,00	1.000,00
Realeza	412140	17.023	12.000,00	1.000,00
Rebouças	412150	14.869	12.000,00	1.000,00
Renascença	412160	6.984	12.000,00	1.000,00
Reserva	412170	26.522	15.913,20	1.326,10
Reserva do Iguaçu	412175	7.815	12.000,00	1.000,00
Ribeirão Claro	412180	10.949	12.000,00	1.000,00
Ribeirão do Pinhal	412190	13.646	12.000,00	1.000,00
Rio Azul	412200	15.014	12.000,00	1.000,00
Rio Bom	412210	3.360	12.000,00	1.000,00
Rio Bonito do Iguaçu	412215	13.538	12.000,00	1.000,00
Rio Branco do Ivaí	412217	4.088	12.000,00	1.000,00
Rio Branco do Sul	412220	32.232	19.339,20	1.611,60
Rio Negro	412230	33.395	20.037,00	1.669,75
Rolândia	412240	63.316	37.989,60	3.165,80
Roncador	412250	11.065	12.000,00	1.000,00
Rondon	412260	9.488	12.000,00	1.000,00
Rosário do Ivaí	412265	5.367	12.000,00	1.000,00
Sabáudia	412270	6.585	12.000,00	1.000,00
Salgado Filho	412280	4.142	12.000,00	1.000,00
Salto do Itararé	412290	5.201	12.000,00	1.000,00
Salto do Lontra	412300	14.539	12.000,00	1.000,00
Santa Amélia	412310	3.684	12.000,00	1.000,00
Santa Cecília do Pavão	412320	3.597	12.000,00	1.000,00
Santa Cruz de Monte Castelo	412330	8.166	12.000,00	1.000,00
Santa Fé	412340	11.431	12.000,00	1.000,00
Santa Helena	412350	25.415	15.249,00	1.270,75
Santa Inês	412360	1.765	12.000,00	1.000,00
Santa Isabel do Ivaí	412370	8.896	12.000,00	1.000,00
Santa Izabel do Oeste	412380	14.165	12.000,00	1.000,00
Santa Lúcia	412382	3.976	12.000,00	1.000,00
Santa Maria do Oeste	412385	11.009	12.000,00	1.000,00
Santa Mariana	412390	12.432	12.000,00	1.000,00
Santa Mônica	412395	3.849	12.000,00	1.000,00
Santa Tereza do Oeste	412402	10.509	12.000,00	1.000,00
Santa Terezinha de Itaipu	412405	22.570	13.542,00	1.128,50
Santana do Itararé	412400	5.267	12.000,00	1.000,00
Santo Antônio da Platina	412410	45.299	27.179,40	2.264,95
Santo Antônio do Caiuá	412420	2.757	12.000,00	1.000,00
Santo Antônio do Paraíso	412430	2.333	12.000,00	1.000,00
Santo Antônio do Sudoeste	412440	19.958	12.000,00	1.000,00
Santo Inácio	412450	5.481	12.000,00	1.000,00
São Carlos do Ivaí	412460	6.756	12.000,00	1.000,00
São Jerônimo da Serra	412470	11.553	12.000,00	1.000,00
São João	412480	10.709	12.000,00	1.000,00
São João do Caiuá	412490	6.038	12.000,00	1.000,00
São João do Ivaí	412500	11.228	12.000,00	1.000,00
São João do Triunfo	412510	14.700	12.000,00	1.000,00
São Jorge do Ivaí	412530	5.674	12.000,00	1.000,00
São Jorge do Patrocínio	412535	6.015	12.000,00	1.000,00
São Jorge d'Oeste	412520	9.302	12.000,00	1.000,00
São José da Boa Vista	412540	6.539	12.000,00	1.000,00
São José das Palmeiras	412545	3.847	12.000,00	1.000,00
São José dos Pinhais	412550	297.895	178.737,00	14.894,75



São Manoel do Paraná	412555	2.180	12.000,00	1.000,00
São Mateus do Sul	412560	44.594	26.756,40	2.229,70
São Miguel do Iguaçu	412570	27.197	16.318,20	1.359,85
São Pedro do Iguaçu	412575	6.388	12.000,00	1.000,00
São Pedro do Ivaí	412580	10.799	12.000,00	1.000,00
São Pedro do Paraná	412590	2.474	12.000,00	1.000,00
São Sebastião da Amoreira	412600	8.952	12.000,00	1.000,00
São Tomé	412610	5.657	12.000,00	1.000,00
Sapopema	412620	6.908	12.000,00	1.000,00
Sarandi	412625	90.376	54.225,60	4.518,80
Saudade do Iguaçu	412627	5.372	12.000,00	1.000,00
Sengés	412630	19.302	12.000,00	1.000,00
Serranópolis do Iguaçu	412635	4.652	12.000,00	1.000,00
Sertaneja	412640	5.724	12.000,00	1.000,00
Sertãozinho	412650	16.373	12.000,00	1.000,00
Siqueira Campos	412660	20.094	12.056,40	1.004,70
Sulina	412665	3.293	12.000,00	1.000,00
Tamarana	412667	13.730	12.000,00	1.000,00
Tamboara	412670	4.991	12.000,00	1.000,00
Tapejara	412680	15.704	12.000,00	1.000,00
Tapira	412690	5.851	12.000,00	1.000,00
Teixeira Soares	412700	11.495	12.000,00	1.000,00
Telêmaco Borba	412710	75.809	45.485,40	3.790,45
Terra Boa	412720	16.781	12.000,00	1.000,00
Terra Rica	412730	16.326	12.000,00	1.000,00
Terra Roxa	412740	17.517	12.000,00	1.000,00
Tibagi	412750	20.377	12.226,20	1.018,85
Tijucas do Sul	412760	15.970	12.000,00	1.000,00
Toledo	412770	132.077	79.246,20	6.603,85
Tomazina	412780	8.619	12.000,00	1.000,00
Três Barras do Paraná	412785	12.227	12.000,00	1.000,00
Tunas do Paraná	412788	7.559	12.000,00	1.000,00
Tuneiras do Oeste	412790	8.860	12.000,00	1.000,00
Tupãssi	412795	8.261	12.000,00	1.000,00
Turvo	412796	13.785	12.000,00	1.000,00
Ubiratã	412800	21.864	13.118,40	1.093,20
Umuarama	412810	108.218	64.930,80	5.410,90
União da Vitória	412820	56.265	33.759,00	2.813,25
Uniflor	412830	2.593	12.000,00	1.000,00
Uraí	412840	11.695	12.000,00	1.000,00
Ventania	412853	11.093	12.000,00	1.000,00
Vera Cruz do Oeste	412855	8.998	12.000,00	1.000,00
Verê	412860	7.799	12.000,00	1.000,00
Virmond	412865	4.085	12.000,00	1.000,00
Vitorino	412870	6.828	12.000,00	1.000,00
Wenceslau Braz	412880	19.847	12.000,00	1.000,00
Xambê	412880	6.016	12.000,00	1.000,00
TOTALS	399	11.163.018	8.850.283,80	737.523,65

PERNAMBUCO	Cód IBGE	Estimativa de Pop. IBGE 2015	Repasso PF-VISA Anual	Repasso PF-VISA Mensal
Abreu e Lima	260005	98.602	59.161,20	4.930,10
Afogados da Ingazeira	260010	36.709	22.025,40	1.835,45
Afrânio	260020	19.031	12.000,00	1.000,00
Agrestina	260030	24.256	14.553,60	1.212,80
Água Preta	260040	35.698	21.418,80	1.784,90
Águas Belas	260050	42.566	25.539,60	2.128,30
Alagoinha	260060	14.341	12.000,00	1.000,00
Aliança	260070	38.255	22.953,00	1.912,75
Altinho	260080	22.876	13.725,60	1.143,80
Amaraji	260090	22.643	13.585,80	1.132,15
Angelim	260100	10.882	12.000,00	1.000,00
Araçoiaba	260105	19.816	12.000,00	1.000,00
Araripina	260110	82.800	49.680,00	4.140,00
Arcoverde	260120	72.625	43.575,00	3.631,25
Barra de Guabiraba	260130	13.953	12.000,00	1.000,00
Barreiros	260140	42.220	25.332,00	2.111,00
Belém de Maria	260150	11.888	12.000,00	1.000,00
Belém de São Francisco	260160	20.675	12.405,00	1.033,75
Belo Jardim	260170	75.462	45.277,20	3.773,10
Betânia	260180	12.539	12.000,00	1.000,00
Bezerros	260190	60.386	36.231,60	3.019,30
Bodocó	260200	37.317	22.390,20	1.865,85
Bom Conselho	260210	47.760	28.656,00	2.388,00
Bom Jardim	260220	38.924	23.354,40	1.946,20
Bonito	260230	38.094	22.856,40	1.904,70
Brejão	260240	8.989	12.000,00	1.000,00
Brejinho	260250	7.464	12.000,00	1.000,00
Brejo da Madre de Deus	260260	49.092	29.455,20	2.454,60
Buenos Aires	260270	13.012	12.000,00	1.000,00
Buique	260280	56.523	33.913,80	2.826,15
Cabo de Santo Agostinho	260290	200.546	120.327,60	10.027,30
Cabrobó	260300	33.247	19.948,20	1.662,35
Cachoeirinha	260310	19.951	12.000,00	1.000,00
Caetés	260320	28.145	16.887,00	1.407,25
Calçado	260330	11.136	12.000,00	1.000,00
Calumbi	260340	5.745	12.000,00	1.000,00
Camagibe	260345	154.054	92.432,40	7.702,70
Camocim de São Félix	260350	18.292	12.000,00	1.000,00
Camutanga	260360	8.450	12.000,00	1.000,00
Canhotinho	260370	24.837	14.902,20	1.241,85
Capoeiras	260380	19.997	12.000,00	1.000,00
Carnaíba	260390	19.318	12.000,00	1.000,00
Carnaubeira da Penha	260392	12.603	12.000,00	1.000,00
Carpina	260400	81.054	48.632,40	4.052,70
Caruaru	260410	347.088	208.252,80	17.354,40
Casinhas	260415	14.219	12.000,00	1.000,00
Catende	260420	41.369	24.821,40	2.068,45
Cedro	260430	11.515	12.000,00	1.000,00
Chã de Alegria	260440	13.206	12.000,00	1.000,00
Chã Grande	260450	21.274	12.764,40	1.063,70
Condado	260460	25.823	15.493,80	1.291,15
Correntes	260470	17.968	12.000,00	1.000,00
Cortês	260480	12.602	12.000,00	1.000,00
Cumarú	260490	13.960	12.000,00	1.000,00
Cupira	260500	23.841	14.304,60	1.192,05
Custódia	260510	36.184	21.710,40	1.809,20



Dormentes	260515	18.321	12.000,00	1.000,00
Escada	260520	67.381	40.428,60	3.369,05
Exu	260530	31.928	19.156,80	1.596,40
Feira Nova	260540	21.710	13.026,00	1.085,50
Fernando de Noronha	260545	2.930	12.000,00	1.000,00
Ferreiros	260550	11.957	12.000,00	1.000,00
Flores	260560	22.588	13.552,80	1.129,40
Floresta	260570	31.809	19.085,40	1.590,45
Frei Miguelinho	260580	15.137	12.000,00	1.000,00
Gameleira	260590	30.132	18.079,20	1.506,60
Garanhuns	260600	136.949	82.169,40	6.847,45
Glória do Goitá	260610	30.220	18.132,00	1.511,00
Goiana	260620	78.618	47.170,80	3.930,90
Granito	260630	7.308	12.000,00	1.000,00
Gravatá	260640	81.893	49.135,80	4.094,65
Iati	260650	19.010	12.000,00	1.000,00
Ibimirim	260660	28.604	17.162,40	1.430,20
Ibirajuba	260670	7.725	12.000,00	1.000,00
Igarassu	260680	112.463	67.477,80	5.623,15
Iguaraci	260690	12.137	12.000,00	1.000,00
Ilha de Itamaracá	260760	24.888	14.932,80	1.244,40
Inajá	260700	21.932	13.159,20	1.096,60
Ingazeira	260710	4.556	12.000,00	1.000,00
Ipojuca	260720	91.341	54.804,60	4.567,05
Ipupi	260730	29.721	17.832,60	1.486,05
Itacuruba	260740	4.754	12.000,00	1.000,00
Itaíba	260750	26.412	15.847,20	1.320,60
Itambé	260765	36.278	21.766,80	1.813,90
Itapetim	260770	13.780	12.000,00	1.000,00
Itapissuma	260775	25.798	15.478,80	1.289,90
Itaquitinga	260780	16.753	12.000,00	1.000,00
Jaboatão dos Guararapes	260790	686.122	411.673,20	34.306,10
Jaqueira	260795	11.664	12.000,00	1.000,00
Jataúba	260800	16.858	12.000,00	1.000,00
Jatobá	260805	14.587	12.000,00	1.000,00
João Alfredo	260810	32.939	19.763,40	1.646,95
Joaquim Nabuco	260820	16.021	12.000,00	1.000,00
Jucati	260825	11.202	12.000,00	1.000,00
Jupi	260830	14.525	12.000,00	1.000,00
Jurema	260840	15.171	12.000,00	1.000,00
Lagoa do Carro	260845	17.454	12.000,00	1.000,00
Lagoa do Itaenga	260850	21.276	12.765,60	1.063,80
Lagoa do Ouro	260860	12.865	12.000,00	1.000,00
Lagoa dos Gatos	260870	16.161	12.000,00	1.000,00
Lagoa Grande	260875	24.757	14.854,20	1.237,85
Lajedo	260880	39.240	23.544,00	1.962,00
Limoeiro	260890	56.269	33.761,40	2.813,45
Macaparana	260900	25.011	15.006,60	1.250,55
Machados	260910	15.313	12.000,00	1.000,00
Manari	260915	20.302	12.181,20	1.015,10
Maraial	260920	11.711	12.000,00	1.000,00
Mirandiba	260930	15.098	12.000,00	1.000,00
Moreilândia	261430	11.242	12.000,00	1.000,00
Moreno	260940	61.016	36.609,60	3.050,80
Nazaré da Mata	260950	32.064	19.238,40	1.603,20
Olinda	260960	389.494	233.696,40	19.474,70
Orobó	260970	23.663	14.197,80	1.183,15
Orocó	260980	14.445	12.000,00	1.000,00
Ouricuri	260990	67.676	40.605,60	3.383,80
Palmares	261000	62.300	37.380,00	3.115,00
Palmeirina	261010	7.969	12.000,00	1.000,00
Panelas	261020	26.464	15.878,40	1.323,20
Paranatama	261030	11.357	12.000,00	1.000,00
Parnamirim	261040	21.193	12.715,80	1.059,65
Passira	261050	28.982	17.389,20	1.449,10
Paudalho	261060	55.028	33.016,80	2.751,40
Paulista	261070	322.730	193.638,00	16.136,50
Pedra	261080	22.401	13.440,60	1.120,05
Pesqueira	261090	66.153	39.691,80	3.307,65
Petrolândia	261100	35.342	21.205,20	1.767,10
Petrolina	261110	331.951	199.170,60	16.597,55
Poção	261120	11.265	12.000,00	1.000,00
Pombos	261130	26.841	16.104,60	1.342,05
Primavera	261140	14.509	12.000,00	1.000,00
Quipapá	261150	25.536	15.321,60	1.276,80
Quixaba	261153	6.823	12.000,00	1.000,00
Recife	261160	1.617.183	970.309,80	80.859,15
Riacho das Almas	261170	20.177	12.106,20	1.008,85
Ribeirão	261180	46.659	27.995,40	2.332,95
Rio Formoso	261190	23.181	13.908,60	1.159,05
Sairé	261200	10.437	12.000,00	1.000,00
Salgadinho	261210	10.423	12.000,00	1.000,00
Salgueiro	261220	59.769	35.861,40	2.988,45
Saloá	261230	15.742	12.000,00	1.000,00
Sanharó	261240	25.047	15.028,20	1.252,35
Santa Cruz	261245	14.857	12.000,00	1.000,00
Santa Cruz da Baixa Verde	261247	12.375	12.000,00	1.000,00
Santa Cruz do Capibaribe	261250	101.485	60.891,00	5.074,25
Santa Filomena	261255	14.172	12.000,00	1.000,00
Santa Maria da Boa Vista	261260	41.293	24.775,80	2.064,65
Santa Maria do Cambucá	261270	13.826	12.000,00	1.000,00
Santa Terezinha	261280	11.627	12.000,00	1.000,00
São Benedito do Sul	261290	15.305	12.000,00	1.000,00
São Bento do Una	261300	57.659	34.595,40	2.882,95
São Caitano	261310	36.763	22.057,80	1.838,15
São João	261320	22.403	13.441,80	1.120,15
São Joaquim do Monte	261330	21.171	12.702,60	1.058,55
São José da Coroa Grande	261340	20.335	12.201,00	1.016,75
São José do Belmonte	261350	33.677	20.206,20	1.683,85
São José do Egito	261360	33.365	20.019,00	1.668,25
São Lourenço da Mata	261370	110.264	66.158,40	5.513,20
São Vicente Ferrer	261380	17.763	12.000,00	1.000,00
Serra Talhada	261390	84.352	50.611,20	4.217,60
Serrita	261400	19.017	12.000,00	1.000,00
Sertânia	261410	35.367	21.220,20	1.768,35
Sirinhaém	261420	44.187	26.512,20	2.209,35

Solidão	261440	5.949	12.000,00	1.000,00
Surubim	261450	63.166	37.899,60	3.158,30
Tabira	261460	27.958	16.774,80	1.397,90
Tacaimbó	261470	12.891	12.000,00	1.000,00
Tacaratu	261480	24.626	14.775,60	1.231,30
Tamandaré	261485	22.591	13.554,60	1.129,55
Taquaritinga do Norte	261500	27.592	16.555,20	1.379,60
Terezinha	261510	7.057	12.000,00	1.000,00
Terra Nova	261520	10.185	12.000,00	1.000,00
Timbaúba	261530	53.581	32.148,60	2.679,05
Toritama	261540	42.123	25.273,80	2.106,15
Tracunhaém	261550	13.596	12.000,00	1.000,00
Trindade	261560	29.519	17.711,40	1.475,95
Triunfo	261570	15.250	12.000,00	1.000,00
Tupanatinga	261580	26.454	15.872,40	1.322,70
Tuparetama	261590	8.149	12.000,00	1.000,00
Venturosa	261600	17.870	12.000,00	1.000,00
Verdejante	261610	9.450	12.000,00	1.000,00
Vertente do Lério	261618	7.746	12.000,00	1.000,00
Vertentes	261620	19.976	12.000,00	1.000,00
Vicência	261630	32.157	19.294,20	1.607,85
Vitória de Santo Antão	261640	135.805	81.483,00	6.790,25
Xexéu	261650	14.584	12.000,00	1.000,00
TOTAIS	185	9.346.001	5.937.761,40	494.813,45

PIAUI	Cód IBGE	Estimativa de Pop. IBGE 2015	Repasso PF-VISA Anual	Repasso PF-VISA Mensal
Acauã	220005	6.933	12.000,00	1.000,00
Agricolândia	220010	5.078	12.000,00	1.000,00
Água Branca	220020	17.010	12.000,00	1.000,00
Alagoinha do Piauí	220025	7.501	12.000,00	1.000,00
Alegrete do Piauí	220027	4.832	12.000,00	1.000,00
Alto Longá	220030	14.006	12.000,00	1.000,00
Altos	220040	39.715	23.829,00	1.985,75
Alvorada do Gurguéia	220045	5.278	12.000,00	1.000,00
Amarante	220050	17.312	12.000,00	1.000,00
Angical do Piauí	220060	6.692	12.000,00	1.000,00
Anísio de Abreu	220070	9.597	12.000,00	1.000,00
Antônio Almeida	220080	3.103	12.000,00	1.000,00
Aroazes	220090	5.763	12.000,00	1.000,00
Aroeiras do Itaim	220095	2.460	12.000,00	1.000,00
Arraial	220100	4.670	12.000,00	1.000,00
Assunção do Piauí	220105	7.686	12.000,00	1.000,00
Avelino Lopes	220110	11.433	12.000,00	1.000,00
Baixa Grande do Ribeiro	220115	11.218	12.000,00	1.000,00
Barra D'Alcântara	220117	3.887	12.000,00	1.000,00
Barras	220120	46.072	27.643,20	2.303,60
Barreiras do Piauí	220130	3.287	12.000,00	1.000,00
Barro Duro	220140	6.935	12.000,00	1.000,00
Batalha	220150	26.331	15.798,60	1.316,55
Bela Vista do Piauí	220155	3.919	12.000,00	1.000,00
Belém do Piauí	220157	3.464	12.000,00	1.000,00
Benedictinos	220160	10.027	12.000,00	1.000,00
Bertolínia	220170	5.402	12.000,00	1.000,00
Betânia do Piauí	220173	6.097	12.000,00	1.000,00
Boa Hora	220177	6.599	12.000,00	1.000,00
Bocaina	220180	4.436	12.000,00	1.000,00
Bom Jesus	220190	24.327	14.596,20	1.216,35
Bom Princípio do Piauí	220191	5.497	12.000,00	1.000,00
Bonfim do Piauí	220192	5.549	12.000,00	1.000,00
Boqueirão do Piauí	220194	6.380	12.000,00	1.000,00
Brasileira	220196	8.159	12.000,00	1.000,00
Brejo do Piauí	220198	3.871	12.000,00	1.000,00
Buriti dos Lopes	220200	19.415	12.000,00	1.000,00
Buriti dos Montes	220202	8.188	12.000,00	1.000,00
Cabeceiras do Piauí	220205	10.325	12.000,00	1.000,00
Cajazeiras do Piauí	220207	3.471	12.000,00	1.000,00
Cajueiro da Praia	220208	7.451	12.000,00	1.000,00
Caldeirão Grande do Piauí	220209	5.674	12.000,00	1.000,00
Campinas do Piauí	220210	5.507	12.000,00	1.000,00
Campo Alegre do Fidalgo	220211	4.911	12.000,00	1.000,00
Campo Grande do Piauí	220213	5.801	12.000,00	1.000,00
Campo Largo do Piauí	220217	7.094	12.000,00	1.000,00
Campo Maior	220220	45.971	27.582,60	2.298,55
Canavieira	220225	3.904	12.000,00	1.000,00
Canto do Buriti	220230	20.700	12.420,00	1.035,00
Capitão de Campos	220240	11.239	12.000,00	1.000,00
Capitão Gervásio Oliveira	220245	4.008	12.000,00	1.000,00
Caracol	220250	10.641	12.000,00	1.000,00
Carauabas do Piauí	220253	5.728	12.000,00	1.000,00
Caridade do Piauí	220255	4.994	12.000,00	1.000,00
Castelo do Piauí	220260	18.160	12.000,00	1.000,00
Caxingó	220265	5.279	12.000,00	1.000,00
Cocal	220270	27.230	16.338,00	1.361,50
Cocal de Telha	220271	4.621	12.000,00	1.000,00
Cocal dos Alves	220272	6.028	12.000,00	1.000,00
Coivaras	220273	3.930	12.000,00	1.000,00
Colônia do Gurguéia	220275	6.314	12.000,00	1.000,00
Colônia do Piauí	220277	7.527	12.000,00	1.000,00
Conceição do Canindé	220280	4.536	12.000,00	1.000,00
Coronel José Dias	220285	4.602	12.000,00	1.000,00
Corrente	220290	26.084	15.650,40	1.304,20
Cristalândia do Piauí	220300	8.102	12.000,00	1.000,00
Cristino Castro	220310	10.214	12.000,00	1.000,00
Curimatá	220320	11.121	12.000,00	1.000,00
Currais	220323	4.845	12.000,00	1.000,00
Curral Novo do Piauí	220327	5.086	12.000,00	1.000,00
Currinhos	220325	4.337	12.000,00	1.000,00
Demerval Lobão	220330	13.552	12.000,00	1.000,00
Dirceu Arcoverde	220335	6.862	12.000,00	1.000,00
Dom Expedito Lopes	220340	6.756	12.000,00	1.000,00
Dom Inocêncio	220345	9.387	12.000,00	1.000,00
Domingos Mourão	220342	4.290	12.000,00	1.000,00
Elesbão Veloso	220350	14.432	12.000,00	1.000,00
Eliseu Martins	220360	4.807	12.000,00	1.000,00
Esperantina	220370	38.874	23.324,40	1.943,70
Fartura do Piauí	220375	5.199	12.000,00	1.000,00



Flores do Piauí	220380	4.394	12.000,00	1.000,00
Floresta do Piauí	220385	2.515	12.000,00	1.000,00
Floriano	220390	58.803	35.281,80	2.940,15
Francinópolis	220400	5.267	12.000,00	1.000,00
Francisco Ayres	220410	4.333	12.000,00	1.000,00
Francisco Macedo	220415	3.097	12.000,00	1.000,00
Francisco Santos	220420	9.054	12.000,00	1.000,00
Fronteiras	220430	11.372	12.000,00	1.000,00
Geminiano	220435	5.319	12.000,00	1.000,00
Gilbués	220440	10.514	12.000,00	1.000,00
Guadalupe	220450	10.338	12.000,00	1.000,00
Guaribas	220455	4.478	12.000,00	1.000,00
Hugo Napoleão	220460	3.813	12.000,00	1.000,00
Ilha Grande	220465	9.211	12.000,00	1.000,00
Inhuma	220470	15.044	12.000,00	1.000,00
Ipiranga do Piauí	220480	9.599	12.000,00	1.000,00
Isaías Coelho	220490	8.408	12.000,00	1.000,00
Itainópolis	220500	11.354	12.000,00	1.000,00
Itaueira	220510	10.828	12.000,00	1.000,00
Jacobina do Piauí	220515	5.682	12.000,00	1.000,00
Jaicós	220520	18.660	12.000,00	1.000,00
Jardim do Mulato	220525	4.412	12.000,00	1.000,00
Jatobá do Piauí	220527	4.767	12.000,00	1.000,00
Jerumenha	220530	4.392	12.000,00	1.000,00
João Costa	220535	2.965	12.000,00	1.000,00
Joaquim Pires	220540	14.083	12.000,00	1.000,00
Joca Marques	220545	5.308	12.000,00	1.000,00
José de Freitas	220550	38.314	22.988,40	1.915,70
Juazeiro do Piauí	220551	5.380	12.000,00	1.000,00
Júlio Borges	220552	5.510	12.000,00	1.000,00
Jurema	220553	4.657	12.000,00	1.000,00
Lagoa Alegre	220555	8.330	12.000,00	1.000,00
Lagoa de São Francisco	220557	6.611	12.000,00	1.000,00
Lagoa do Barro do Piauí	220556	4.579	12.000,00	1.000,00
Lagoa do Piauí	220558	3.975	12.000,00	1.000,00
Lagoa do Sítio	220559	5.047	12.000,00	1.000,00
Lagoinha do Piauí	220554	2.772	12.000,00	1.000,00
Landri Sales	220560	5.238	12.000,00	1.000,00
Luís Correia	220570	29.558	17.734,80	1.477,90
Luzilândia	220580	25.049	15.029,40	1.252,45
Madeiro	220585	8.111	12.000,00	1.000,00
Manoel Emídio	220590	5.263	12.000,00	1.000,00
Marcolândia	220595	8.249	12.000,00	1.000,00
Marcos Parente	220600	4.481	12.000,00	1.000,00
Massapê do Piauí	220605	6.323	12.000,00	1.000,00
Matias Olímpio	220610	10.718	12.000,00	1.000,00
Miguel Alves	220620	33.075	19.845,00	1.653,75
Miguel Leão	220630	1.235	12.000,00	1.000,00
Milton Brandão	220635	6.517	12.000,00	1.000,00
Monsenhor Gil	220640	10.410	12.000,00	1.000,00
Monsenhor Hipólito	220650	7.586	12.000,00	1.000,00
Monte Alegre do Piauí	220660	10.444	12.000,00	1.000,00
Morro Cabeça no Tempo	220665	4.073	12.000,00	1.000,00
Morro do Chapéu do Piauí	220667	6.657	12.000,00	1.000,00
Murici dos Portelas	220669	8.903	12.000,00	1.000,00
Nazaré do Piauí	220670	7.261	12.000,00	1.000,00
Nazária	220672	8.366	12.000,00	1.000,00
Nossa Senhora de Nazaré	220675	4.747	12.000,00	1.000,00
Nossa Senhora dos Remédios	220680	8.491	12.000,00	1.000,00
Nova Santa Rita	220795	4.286	12.000,00	1.000,00
Novo Oriente do Piauí	220690	6.483	12.000,00	1.000,00
Novo Santo Antônio	220695	3.387	12.000,00	1.000,00
Oeiras	220700	36.329	21.797,40	1.816,45
Olho D'Água do Piauí	220710	2.400	12.000,00	1.000,00
Padre Marcos	220720	6.748	12.000,00	1.000,00
Paes Landim	220730	4.071	12.000,00	1.000,00
Pajeú do Piauí	220735	3.308	12.000,00	1.000,00
Palmeira do Piauí	220740	4.980	12.000,00	1.000,00
Palmeirais	220750	14.206	12.000,00	1.000,00
Paquetá	220755	3.900	12.000,00	1.000,00
Parnaíba	220760	10.561	12.000,00	1.000,00
Parnaíba	220770	149.803	89.881,80	7.490,15
Passagem Franca do Piauí	220775	4.482	12.000,00	1.000,00
Patos do Piauí	220777	6.257	12.000,00	1.000,00
Pau D'Arco do Piauí	220779	3.937	12.000,00	1.000,00
Paulistana	220780	20.168	12.100,80	1.008,40
Pavussu	220785	3.637	12.000,00	1.000,00
Pedro II	220790	38.055	22.833,00	1.902,75
Pedro Laurentino	220793	2.481	12.000,00	1.000,00
Picos	220800	76.544	45.926,40	3.827,20
Pimenteiras	220810	11.913	12.000,00	1.000,00
Pio IX	220820	18.061	12.000,00	1.000,00
Piracuruca	220830	28.160	16.896,00	1.408,00
Piripiri	220840	62.650	37.590,00	3.132,50
Porto	220850	12.284	12.000,00	1.000,00
Porto Alegre do Piauí	220855	2.647	12.000,00	1.000,00
Prata do Piauí	220860	3.106	12.000,00	1.000,00
Queimada Nova	220865	8.796	12.000,00	1.000,00
Redenção do Gurgueia	220870	8.600	12.000,00	1.000,00
Regeneração	220880	17.697	12.000,00	1.000,00
Riacho Frio	220885	4.252	12.000,00	1.000,00
Ribeira do Piauí	220887	4.381	12.000,00	1.000,00
Ribeiro Gonçalves	220890	7.151	12.000,00	1.000,00
Rio Grande do Piauí	220900	6.329	12.000,00	1.000,00
Santa Cruz do Piauí	220910	6.127	12.000,00	1.000,00
Santa Cruz dos Milagres	220915	3.926	12.000,00	1.000,00
Santa Filomena	220920	6.153	12.000,00	1.000,00
Santa Luz	220930	5.719	12.000,00	1.000,00
Santa Rosa do Piauí	220937	5.178	12.000,00	1.000,00
Santana do Piauí	220935	4.544	12.000,00	1.000,00
Santo Antônio de Lisboa	220940	6.244	12.000,00	1.000,00
Santo Antônio dos Milagres	220945	2.115	12.000,00	1.000,00
Santo Inácio do Piauí	220950	3.720	12.000,00	1.000,00
São Braz do Piauí	220955	4.371	12.000,00	1.000,00
São Félix do Piauí	220960	2.920	12.000,00	1.000,00
São Francisco de Assis do Piauí	220965	5.786	12.000,00	1.000,00



São Francisco do Piauí	220970	6.329	12.000,00	1.000,00
São Gonçalo do Gurguéia	220975	2.960	12.000,00	1.000,00
São Gonçalo do Piauí	220980	4.903	12.000,00	1.000,00
São João da Canabrava	220985	4.523	12.000,00	1.000,00
São João da Fronteira	220987	5.898	12.000,00	1.000,00
São João da Serra	220990	6.081	12.000,00	1.000,00
São João da Varjota	220995	4.747	12.000,00	1.000,00
São João do Arraial	220997	7.755	12.000,00	1.000,00
São João do Piauí	221000	20.146	12.087,60	1.007,30
São José do Divino	221005	5.246	12.000,00	1.000,00
São José do Peixe	221010	3.697	12.000,00	1.000,00
São José do Piauí	221020	6.610	12.000,00	1.000,00
São Julião	221030	6.244	12.000,00	1.000,00
São Lourenço do Piauí	221035	4.493	12.000,00	1.000,00
São Luis do Piauí	221037	2.595	12.000,00	1.000,00
São Miguel da Baixa Grande	221038	2.409	12.000,00	1.000,00
São Miguel do Fidalgo	221039	2.993	12.000,00	1.000,00
São Miguel do Tapuio	221040	18.105	12.000,00	1.000,00
São Pedro do Piauí	221050	13.994	12.000,00	1.000,00
São Raimundo Nonato	221060	33.802	20.281,20	1.690,10
Sebastião Barros	221062	3.455	12.000,00	1.000,00
Sebastião Leal	221063	4.209	12.000,00	1.000,00
Sigefredo Pacheco	221065	9.854	12.000,00	1.000,00
Simões	221070	14.411	12.000,00	1.000,00
Simplicio Mendes	221080	12.424	12.000,00	1.000,00
Socorro do Piauí	221090	4.512	12.000,00	1.000,00
Sussuapara	221093	6.545	12.000,00	1.000,00
Tamboril do Piauí	221095	2.851	12.000,00	1.000,00
Tanque do Piauí	221097	2.703	12.000,00	1.000,00
Teresina	221100	844.245	506.547,00	42.212,25
União	221110	43.606	26.163,60	2.180,30
Uruçuí	221120	21.011	12.606,60	1.050,55
Valença do Piauí	221130	20.568	12.340,80	1.028,40
Várzea Branca	221135	4.889	12.000,00	1.000,00
Várzea Grande	221140	4.334	12.000,00	1.000,00
Vera Mendes	221150	3.025	12.000,00	1.000,00
Vila Nova do Piauí	221160	2.965	12.000,00	1.000,00
Wall Ferraz	221170	4.375	12.000,00	1.000,00
TOTAIS	224	3.204.028	3.489.114,00	290.759,50

RIO DE JANEIRO	Cód IBGE	Estimativa de Pop. IBGE 2015	Repasso PF-VISA Anual	Repasso PF-VISA Mensal
Angra dos Reis	330010	188.276	112.965,60	9.413,80
Aperibé	330015	11.023	12.000,00	1.000,00
Araruama	330020	122.865	73.719,00	6.143,25
Areal	330022	11.970	12.000,00	1.000,00
Armação dos Búzios	330023	31.067	18.640,20	1.553,35
Arraial do Cabo	330025	29.097	17.458,20	1.454,85
Barra do Pirai	330030	96.865	58.119,00	4.843,25
Barra Mansa	330040	179.915	107.949,00	8.995,75
Belford Roxo	330045	481.127	288.676,20	24.056,35
Bom Jardim	330050	26.278	15.766,80	1.313,90
Bom Jesus do Itabapoana	330060	35.964	21.578,40	1.798,20
Cabo Frio	330070	208.451	125.070,60	10.422,55
Cachoeiras de Macacu	330080	56.290	33.774,00	2.814,50
Cambuci	330090	14.836	12.000,00	1.000,00
Campos dos Goytacazes	330100	483.970	290.382,00	24.198,50
Cantagalo	330110	19.759	12.000,00	1.000,00
Carapebus	330093	15.008	12.000,00	1.000,00
Cardoso Moreira	330115	12.558	12.000,00	1.000,00
Carmo	330120	18.200	12.000,00	1.000,00
Casimiro de Abreu	330130	40.305	24.183,00	2.015,25
Comendador Levy Gasparian	330095	8.250	12.000,00	1.000,00
Conceição de Macabu	330140	22.163	13.297,80	1.108,15
Cordeiro	330150	21.063	12.637,80	1.053,15
Duas Barras	330160	11.121	12.000,00	1.000,00
Duque de Caxias	330170	882.729	529.637,40	44.136,45
Engenheiro Paulo de Frontin	330180	13.626	12.000,00	1.000,00
Guapimirim	330185	56.515	33.909,00	2.825,75
Iguaba Grande	330187	25.901	15.540,60	1.295,05
Itaboraí	330190	229.007	137.404,20	11.450,35
Itaguaí	330200	119.143	71.485,80	5.957,15
Italva	330205	14.569	12.000,00	1.000,00
Itaocara	330210	22.779	13.667,40	1.138,95
Itaperuna	330220	99.021	59.412,60	4.951,05
Itatiaia	330225	30.240	18.144,00	1.512,00
Japeri	330227	99.863	59.917,80	4.993,15
Laje do Muriaé	330230	7.298	12.000,00	1.000,00
Macaé	330240	234.628	140.776,80	11.731,40
Macuco	330245	5.398	12.000,00	1.000,00
Magé	330250	234.809	140.885,40	11.740,45
Mangaratiba	330260	40.779	24.467,40	2.038,95
Maricá	330270	146.549	87.929,40	7.327,45
Mendes	330280	18.099	12.000,00	1.000,00
Mesquita	330285	170.751	102.450,60	8.537,55
Miguel Pereira	330290	24.842	14.905,20	1.242,10
Miracema	330300	26.665	15.999,00	1.333,25
Natividade	330310	15.013	12.000,00	1.000,00
Nilópolis	330320	158.309	94.985,40	7.915,45
Niterói	330330	496.696	298.017,60	24.834,80
Nova Friburgo	330340	184.786	110.871,60	9.239,30
Nova Iguaçu	330350	807.492	484.495,20	40.374,60
Paracambi	330360	49.521	29.712,60	2.476,05
Paraíba do Sul	330370	42.356	25.413,60	2.117,80
Parati	330380	40.478	24.286,80	2.023,90
Paty do Alferes	330385	26.818	16.090,80	1.340,90
Petrópolis	330390	298.142	178.885,20	14.907,10
Pinheiral	330395	23.887	14.332,20	1.194,35
Pirai	330400	27.838	16.702,80	1.391,90
Porciúncula	330410	18.059	12.000,00	1.000,00
Porto Real	330411	18.266	12.000,00	1.000,00
Quatis	330412	13.543	12.000,00	1.000,00
Queimados	330414	143.632	86.179,20	7.181,60
Quissamã	330415	22.700	13.620,00	1.135,00
Resende	330420	125.214	75.128,40	6.260,70
Rio Bonito	330430	57.615	34.569,00	2.880,75
Rio Claro	330440	17.826	12.000,00	1.000,00



Rio das Flores	330450	8.892	12.000,00	1.000,00
Rio das Ostras	330452	131.976	79.185,60	6.598,80
Rio de Janeiro	330455	6.476.631	3.885.978,60	323.831,55
Santa Maria Madalena	330460	10.225	12.000,00	1.000,00
Santo Antônio de Pádua	330470	41.178	24.706,80	2.058,90
São Fidélis	330480	37.703	22.621,80	1.885,15
São Francisco de Itabapoana	330475	41.291	24.774,60	2.064,55
São Gonçalo	330490	1.038.081	622.848,60	51.904,05
São João da Barra	330500	34.583	20.749,80	1.729,15
São João de Meriti	330510	460.625	276.375,00	23.031,25
São José de Ubá	330513	7.206	12.000,00	1.000,00
São José do Vale do Rio Preto	330515	20.916	12.549,60	1.045,80
São Pedro da Aldeia	330520	96.920	58.152,00	4.846,00
São Sebastião do Alto	330530	9.054	12.000,00	1.000,00
Sapucaia	330540	17.606	12.000,00	1.000,00
Saquarema	330550	82.359	49.415,40	4.117,95
Seropédica	330555	82.892	49.735,20	4.144,60
Silva Jardim	330560	21.307	12.784,20	1.065,35
Sumidouro	330570	15.127	12.000,00	1.000,00
Tanguá	330575	32.426	19.455,60	1.621,30
Teresópolis	330580	173.060	103.836,00	8.653,00
Trajano de Moraes	330590	10.350	12.000,00	1.000,00
Três Rios	330600	79.264	47.558,40	3.963,20
Valença	330610	73.725	44.235,00	3.686,25
Varre-Sai	330615	10.402	12.000,00	1.000,00
Vassouras	330620	35.432	21.259,20	1.771,60
Volta Redonda	330630	262.970	157.782,00	13.148,50
TOTAIS	92	16.550.024	10.042.044,00	836.837,00

RIO GRANDE DO NORTE	Cód IBGE	Estimativa de Pop. IBGE 2015	Repasso PF-VISA Anual	Repasso PF-VISA Mensal
Acari	240010	11.344	12.000,00	1.000,00
Açu	240020	57.292	34.375,20	2.864,60
Afonso Bezerra	240030	11.202	12.000,00	1.000,00
Água Nova	240040	3.210	12.000,00	1.000,00
Alexandria	240050	13.852	12.000,00	1.000,00
Almino Afonso	240060	4.899	12.000,00	1.000,00
Alto do Rodrigues	240070	13.915	12.000,00	1.000,00
Angicos	240080	11.907	12.000,00	1.000,00
Antônio Martins	240090	7.205	12.000,00	1.000,00
Apodi	240100	36.189	21.713,40	1.809,45
Areia Branca	240110	27.356	16.413,60	1.367,80
Arês	240120	14.042	12.000,00	1.000,00
Augusto Severo	240130	9.716	12.000,00	1.000,00
Baía Formosa	240140	9.182	12.000,00	1.000,00
Baraúna	240145	27.238	16.342,80	1.361,90
Barcelona	240150	4.066	12.000,00	1.000,00
Bento Fernandes	240160	5.458	12.000,00	1.000,00
Bodó	240165	2.358	12.000,00	1.000,00
Bom Jesus	240170	10.114	12.000,00	1.000,00
Brejinho	240180	12.509	12.000,00	1.000,00
Caçara do Norte	240185	6.587	12.000,00	1.000,00
Caçara do Rio do Vento	240190	3.608	12.000,00	1.000,00
Caicó	240200	67.259	40.355,40	3.362,95
Campo Redondo	240210	11.066	12.000,00	1.000,00
Canguaretama	240220	33.623	20.173,80	1.681,15
Caraúbas	240230	20.564	12.338,40	1.028,20
Carnaúba dos Dantas	240240	8.045	12.000,00	1.000,00
Carnaubais	240250	10.760	12.000,00	1.000,00
Ceará-Mirim	240260	72.878	43.726,80	3.643,90
Cerro Corá	240270	11.318	12.000,00	1.000,00
Coronel Ezequiel	240280	5.587	12.000,00	1.000,00
Coronel João Pessoa	240290	4.963	12.000,00	1.000,00
Cruzeta	240300	8.164	12.000,00	1.000,00
Currais Novos	240310	44.887	26.932,20	2.244,35
Doutor Severiano	240320	7.184	12.000,00	1.000,00
Encanto	240330	5.593	12.000,00	1.000,00
Equador	240340	6.087	12.000,00	1.000,00
Espírito Santo	240350	10.727	12.000,00	1.000,00
Extremoz	240360	27.525	16.515,00	1.376,25
Felipe Guerra	240370	6.013	12.000,00	1.000,00
Fernando Pedroza	240375	3.037	12.000,00	1.000,00
Florânia	240380	9.254	12.000,00	1.000,00
Francisco Dantas	240390	2.909	12.000,00	1.000,00
Frutuoso Gomes	240400	4.228	12.000,00	1.000,00
Galinhas	240410	2.584	12.000,00	1.000,00
Goianinha	240420	25.292	15.175,20	1.264,60
Governador Dix-Sept Rosado	240430	13.048	12.000,00	1.000,00
Grossos	240440	10.197	12.000,00	1.000,00
Guamaré	240450	14.633	12.000,00	1.000,00
Ielmo Maranhão	240460	13.400	12.000,00	1.000,00
Ipanguaçu	240470	15.147	12.000,00	1.000,00
Ipueira	240480	2.221	12.000,00	1.000,00
Itajá	240485	7.457	12.000,00	1.000,00
Itaú	240490	5.878	12.000,00	1.000,00
Jaçanã	240500	8.827	12.000,00	1.000,00
Jandaíra	240510	6.898	12.000,00	1.000,00
Janduís	240520	5.419	12.000,00	1.000,00
Januário Cicco	240530	9.879	12.000,00	1.000,00
Japi	240540	5.366	12.000,00	1.000,00
Jardim de Angicos	240550	2.669	12.000,00	1.000,00
Jardim de Piranhas	240560	14.606	12.000,00	1.000,00
Jardim do Seridó	240570	12.553	12.000,00	1.000,00
João Câmara	240580	34.585	20.751,00	1.729,25
João Dias	240590	2.691	12.000,00	1.000,00
José da Penha	240600	6.049	12.000,00	1.000,00
Jucurutu	240610	18.450	12.000,00	1.000,00
Jundiá	240615	3.851	12.000,00	1.000,00
Lagoa d'Anta	240620	6.692	12.000,00	1.000,00
Lagoa de Pedras	240630	7.478	12.000,00	1.000,00
Lagoa de Velhos	240640	2.765	12.000,00	1.000,00
Lagoa Nova	240650	15.274	12.000,00	1.000,00
Lagoa Salgada	240660	8.142	12.000,00	1.000,00
Lajes	240670	11.151	12.000,00	1.000,00

Lajes Pintadas	240680	4.803	12.000,00	1.000,00
Lucrécia	240690	3.933	12.000,00	1.000,00
Luís Gomes	240700	10.129	12.000,00	1.000,00
Macaíba	240710	78.021	46.812,60	3.901,05
Macau	240720	31.318	18.790,80	1.565,90
Major Sales	240725	3.906	12.000,00	1.000,00
Marcelino Vieira	240730	8.499	12.000,00	1.000,00
Martins	240740	8.706	12.000,00	1.000,00
Maxaranguape	240750	11.831	12.000,00	1.000,00
Messias Targino	240760	4.530	12.000,00	1.000,00
Montanhas	240770	11.572	12.000,00	1.000,00
Monte Alegre	240780	22.155	13.293,00	1.107,75
Monte das Gameleiras	240790	2.219	12.000,00	1.000,00
Mossoró	240800	288.162	172.897,20	14.408,10
Natal	240810	869.954	521.972,40	43.497,70
Nísia Floresta	240820	26.606	15.963,60	1.330,30
Nova Cruz	240830	37.395	22.437,00	1.869,75
Olho-d'Água do Borges	240840	4.370	12.000,00	1.000,00
Ouro Branco	240850	4.871	12.000,00	1.000,00
Paraná	240860	4.222	12.000,00	1.000,00
Paraú	240870	3.891	12.000,00	1.000,00
Parazinho	240880	5.173	12.000,00	1.000,00
Parelhas	240890	21.483	12.889,80	1.074,15
Parnamirim	240325	242.384	145.430,40	12.119,20
Passa e Fica	240910	12.655	12.000,00	1.000,00
Passagem	240920	3.075	12.000,00	1.000,00
Patu	240930	12.706	12.000,00	1.000,00
Pau dos Ferros	240940	29.954	17.972,40	1.497,70
Pedra Grande	240950	3.429	12.000,00	1.000,00
Pedra Preta	240960	2.568	12.000,00	1.000,00
Pedro Avelino	240970	7.059	12.000,00	1.000,00
Pedro Velho	240980	14.844	12.000,00	1.000,00
Pendências	240990	14.751	12.000,00	1.000,00
Pilões	241000	3.761	12.000,00	1.000,00
Poço Branco	241010	15.139	12.000,00	1.000,00
Portalegre	241020	7.811	12.000,00	1.000,00
Porto do Mangue	241025	5.884	12.000,00	1.000,00
Serra Caiada ⁽³⁾	241030	9.814	12.000,00	1.000,00
Pureza	241040	9.331	12.000,00	1.000,00
Rafael Fernandes	241050	5.040	12.000,00	1.000,00
Rafael Godeiro	241060	3.213	12.000,00	1.000,00
Riacho da Cruz	241070	3.485	12.000,00	1.000,00
Riacho de Santana	241080	4.278	12.000,00	1.000,00
Riachuelo	241090	7.863	12.000,00	1.000,00
Rio do Fogo	240895	10.758	12.000,00	1.000,00
Rodolfo Fernandes	241100	4.547	12.000,00	1.000,00
Ruy Barbosa	241110	3.678	12.000,00	1.000,00
Santa Cruz	241120	38.924	23.354,40	1.946,20
Santa Maria	240933	5.341	12.000,00	1.000,00
Santana do Matos	241140	13.605	12.000,00	1.000,00
Santana do Seridó	241142	2.675	12.000,00	1.000,00
Santo Antônio	241150	23.865	14.319,00	1.193,25
São Bento do Norte	241160	2.905	12.000,00	1.000,00
São Bento do Trairi	241170	4.318	12.000,00	1.000,00
São Fernando	241180	3.587	12.000,00	1.000,00
São Francisco do Oeste	241190	4.173	12.000,00	1.000,00
São Gonçalo do Amarante	241200	98.260	58.956,00	4.913,00
São João do Sabugi	241210	6.218	12.000,00	1.000,00
São José de Mipibu	241220	43.191	25.914,60	2.159,55
São José do Campestre	241230	12.933	12.000,00	1.000,00
São José do Seridó	241240	4.567	12.000,00	1.000,00
São Miguel	241250	23.274	13.964,40	1.163,70
São Miguel do Gostoso	241255	9.427	12.000,00	1.000,00
São Paulo do Potengi	241260	17.239	12.000,00	1.000,00
São Pedro	241270	6.216	12.000,00	1.000,00
São Rafael	241280	8.347	12.000,00	1.000,00
São Tomé	241290	11.205	12.000,00	1.000,00
São Vicente	241300	6.400	12.000,00	1.000,00
Senador Elói de Souza	241310	6.087	12.000,00	1.000,00
Senador Georgino Avelino	241320	4.322	12.000,00	1.000,00
Serra de São Bento	241330	5.883	12.000,00	1.000,00
Serra do Mel	241335	11.507	12.000,00	1.000,00
Serra Negra do Norte	241340	8.130	12.000,00	1.000,00
Serrinha	241350	6.518	12.000,00	1.000,00
Serrinha dos Pintos	241355	4.797	12.000,00	1.000,00
Severiano Melo	241360	3.893	12.000,00	1.000,00
Sítio Novo	241370	5.433	12.000,00	1.000,00
Taboleiro Grande	241380	2.518	12.000,00	1.000,00
Taipu	241390	12.366	12.000,00	1.000,00
Tangará	241400	15.529	12.000,00	1.000,00
Tenente Ananias	241410	10.646	12.000,00	1.000,00
Tenente Laurentino Cruz	241415	5.757	12.000,00	1.000,00
Tibau	241105	4.019	12.000,00	1.000,00
Tibau do Sul	241420	13.316	12.000,00	1.000,00
Timbaúba dos Batistas	241430	2.418	12.000,00	1.000,00
Touros	241440	33.506	20.103,60	1.675,30
Triunfo Potiguar	241445	3.366	12.000,00	1.000,00
Umarizal	241450	10.835	12.000,00	1.000,00
Upanema	241460	14.282	12.000,00	1.000,00
Várzea	241470	5.512	12.000,00	1.000,00
Venha-Ver	241475	4.121	12.000,00	1.000,00
Vera Cruz	241480	12.016	12.000,00	1.000,00
Viçosa	241490	1.714	12.000,00	1.000,00
Vila Flor	241500	3.116	12.000,00	1.000,00
TOTAIS	167	3.442.175	3.097.884,00	258.157,00

RIO GRANDE DO SUL	Cód IBGE	Estimativa de Pop. IBGE 2015	Repasso PF-VISA Anual	Repasso PF-VISA Mensal
Aceguá	430003	4.702	12.000,00	1.000,00
Água Santa	430005	3.840	12.000,00	1.000,00
Águdo	430010	17.120	12.000,00	1.000,00
Ajuricaba	430020	7.387	12.000,00	1.000,00
Alecrim	430030	6.865	12.000,00	1.000,00
Alegrete	430040	78.499	47.099,40	3.924,95
Alegria	430045	4.135	12.000,00	1.000,00
Almirante Tamandaré do Sul	430047	2.091	12.000,00	1.000,00
Alpestre	430050	7.640	12.000,00	1.000,00
Alto Alegre	430055	1.828	12.000,00	1.000,00
Alto Feliz	430057	3.025	12.000,00	1.000,00



Alvorada	430060	206.561	123.936.60	10.328.05
Amaral Ferrador	430063	6.778	12.000.00	1.000.00
Ametista do Sul	430064	7.569	12.000.00	1.000.00
André da Rocha	430066	1.293	12.000.00	1.000.00
Anta Gorda	430070	6.222	12.000.00	1.000.00
Antônio Prado	430080	13.285	12.000.00	1.000.00
Arambaré	430085	3.762	12.000.00	1.000.00
Araricá	430087	5.301	12.000.00	1.000.00
Aratiba	430090	6.641	12.000.00	1.000.00
Arroio do Meio	430100	20.045	12.027.00	1.002.25
Arroio do Padre	430107	2.883	12.000.00	1.000.00
Arroio do Sal	430105	8.785	12.000.00	1.000.00
Arroio do Tigre	430120	13.316	12.000.00	1.000.00
Arroio dos Ratos	430110	14.197	12.000.00	1.000.00
Arroio Grande	430130	18.949	12.000.00	1.000.00
Arvorezinha	430140	10.595	12.000.00	1.000.00
Augusto Pestana	430150	7.145	12.000.00	1.000.00
Aurea	430155	3.732	12.000.00	1.000.00
Bagé	430160	121.749	73.049.40	6.087.45
Balneário Pinhal	430163	12.305	12.000.00	1.000.00
Barão	430165	6.061	12.000.00	1.000.00
Barão de Cotegipe	430170	6.754	12.000.00	1.000.00
Barão do Triunfo	430175	7.388	12.000.00	1.000.00
Barra do Guarita	430185	3.236	12.000.00	1.000.00
Barra do Quaraí	430187	4.201	12.000.00	1.000.00
Barra do Ribeiro	430190	13.263	12.000.00	1.000.00
Barra do Rio Azul	430192	1.952	12.000.00	1.000.00
Barra Funda	430195	2.497	12.000.00	1.000.00
Barracão	430180	5.485	12.000.00	1.000.00
Barros Cassal	430200	11.482	12.000.00	1.000.00
Benjamin Constant do Sul	430205	2.264	12.000.00	1.000.00
Bento Gonçalves	430210	113.287	67.972.20	5.664.35
Boa Vista das Missões	430215	2.170	12.000.00	1.000.00
Boa Vista do Buricá	430220	6.815	12.000.00	1.000.00
Boa Vista do Cadeado	430222	2.523	12.000.00	1.000.00
Boa Vista do Incra	430223	2.559	12.000.00	1.000.00
Boa Vista do Sul	430225	2.859	12.000.00	1.000.00
Bom Jesus	430230	11.797	12.000.00	1.000.00
Bom Princípio	430235	12.932	12.000.00	1.000.00
Bom Progresso	430237	2.261	12.000.00	1.000.00
Bom Retiro do Sul	430240	12.110	12.000.00	1.000.00
Boqueirão do Leão	430245	7.912	12.000.00	1.000.00
Bossoroca	430250	6.873	12.000.00	1.000.00
Bozano	430258	2.238	12.000.00	1.000.00
Braga	430260	3.688	12.000.00	1.000.00
Brochier	430265	4.952	12.000.00	1.000.00
Butiá	430270	21.192	12.715.20	1.059.60
Caçapava do Sul	430280	34.654	20.792.40	1.732.70
Cacequi	430290	13.685	12.000.00	1.000.00
Cachoeira do Sul	430300	85.712	51.427.20	4.285.60
Cachoeirinha	430310	125.975	75.585.00	6.298.75
Cacique Doble	430320	5.080	12.000.00	1.000.00
Caibaté	430330	5.058	12.000.00	1.000.00
Caíçara	430340	5.104	12.000.00	1.000.00
Camaquã	430350	65.835	39.501.00	3.291.75
Camargo	430355	2.718	12.000.00	1.000.00
Cambará do Sul	430360	6.695	12.000.00	1.000.00
Campestre da Serra	430367	3.392	12.000.00	1.000.00
Campina das Missões	430370	6.070	12.000.00	1.000.00
Campinas do Sul	430380	5.649	12.000.00	1.000.00
Campo Bom	430390	64.171	38.502.60	3.208.55
Campo Novo	430400	5.276	12.000.00	1.000.00
Campos Borges	430410	3.535	12.000.00	1.000.00
Candelária	430420	31.476	18.885.60	1.573.80
Cândido Godói	430430	6.608	12.000.00	1.000.00
Candiota	430435	9.315	12.000.00	1.000.00
Canela	430440	42.411	25.446.60	2.120.55
Canguçu	430450	55.801	33.480.60	2.790.05
Canoas	430460	341.343	204.805.80	17.067.15
Canudos do Vale	430461	1.828	12.000.00	1.000.00
Capão Bonito do Sul	430462	1.770	12.000.00	1.000.00
Capão da Canoa	430463	47.148	28.288.80	2.357.40
Capão do Cipó	430465	3.387	12.000.00	1.000.00
Capão do Leão	430466	25.382	15.229.20	1.269.10
Capela de Santana	430468	11.289	12.000.00	1.000.00
Capitão	430469	2.756	12.000.00	1.000.00
Capivari do Sul	430467	4.275	12.000.00	1.000.00
Caraá	430471	7.863	12.000.00	1.000.00
Carazinho	430470	62.039	37.223.40	3.101.95
Carlos Barbosa	430480	27.565	16.539.00	1.378.25
Carlos Gomes	430485	1.574	12.000.00	1.000.00
Casca	430490	9.038	12.000.00	1.000.00
Caseiros	430495	3.163	12.000.00	1.000.00
Catuípe	430500	9.402	12.000.00	1.000.00
Caxias do Sul	430510	474.853	284.911.80	23.742.65
Centenário	430511	3.026	12.000.00	1.000.00
Cerrito	430512	6.481	12.000.00	1.000.00
Cerro Branco	430513	4.668	12.000.00	1.000.00
Cerro Grande	430515	2.450	12.000.00	1.000.00
Cerro Grande do Sul	430517	11.263	12.000.00	1.000.00
Cerro Largo	430520	13.976	12.000.00	1.000.00
Chapada	430530	9.613	12.000.00	1.000.00
Charqueadas	430535	38.281	22.968.60	1.914.05
Charrua	430537	3.505	12.000.00	1.000.00
Chiapetta	430540	4.061	12.000.00	1.000.00
Chuí	430543	6.368	12.000.00	1.000.00
Chувисca	430544	5.264	12.000.00	1.000.00
Cidreira	430545	14.301	12.000.00	1.000.00
Ciriaco	430550	5.005	12.000.00	1.000.00
Colinas	430558	2.498	12.000.00	1.000.00
Colorado	430560	3.522	12.000.00	1.000.00
Condor	430570	6.815	12.000.00	1.000.00
Constantina	430580	10.094	12.000.00	1.000.00
Coqueiro Baixo	430583	1.562	12.000.00	1.000.00
Coqueiros do Sul	430585	2.476	12.000.00	1.000.00
Coronel Barros	430587	2.553	12.000.00	1.000.00
Coronel Bicaco	430590	7.827	12.000.00	1.000.00
Coronel Pilar	430593	1.740	12.000.00	1.000.00

Cotiporã	430595	4.009	12.000,00	1.000,00
Coxilha	430597	2.885	12.000,00	1.000,00
Crissiumal	430600	14.273	12.000,00	1.000,00
Cristal	430605	7.750	12.000,00	1.000,00
Cristal do Sul	430607	2.917	12.000,00	1.000,00
Cruz Alta	430610	63.776	38.265,60	3.188,80
Cruzaltense	430613	2.096	12.000,00	1.000,00
Cruzeiro do Sul	430620	12.169	12.000,00	1.000,00
David Canabarro	430630	4.840	12.000,00	1.000,00
Derrubadas	430632	3.148	12.000,00	1.000,00
Dezesseis de Novembro	430635	2.795	12.000,00	1.000,00
Dilermando de Aguiar	430637	3.136	12.000,00	1.000,00
Dois Irmãos	430640	30.175	18.105,00	1.508,75
Dois Irmãos das Missões	430642	2.174	12.000,00	1.000,00
Dois Lajeados	430645	3.417	12.000,00	1.000,00
Dom Feliciano	430650	15.165	12.000,00	1.000,00
Dom Pedrito	430660	39.886	23.931,60	1.994,30
Dom Pedro de Alcântara	430655	2.619	12.000,00	1.000,00
Dona Francisca	430670	3.374	12.000,00	1.000,00
Doutor Maurício Cardoso	430673	5.200	12.000,00	1.000,00
Doutor Ricardo	430675	2.076	12.000,00	1.000,00
Eldorado do Sul	430676	37.794	22.676,40	1.889,70
Encantado	430680	21.883	13.129,80	1.094,15
Encruzilhada do Sul	430690	25.726	15.435,60	1.286,30
Engenho Velho	430692	1.397	12.000,00	1.000,00
Entre Rios do Sul	430695	3.069	12.000,00	1.000,00
Entre-Ijuís	430693	9.037	12.000,00	1.000,00
Erebango	430697	3.064	12.000,00	1.000,00
Erechim	430700	102.345	61.407,00	5.117,25
Ernestina	430705	3.207	12.000,00	1.000,00
Erval Grande	430720	5.207	12.000,00	1.000,00
Erval Seco	430730	7.773	12.000,00	1.000,00
Esmeralda	430740	3.301	12.000,00	1.000,00
Esperança do Sul	430745	3.245	12.000,00	1.000,00
Espumoso	430750	15.809	12.000,00	1.000,00
Estação	430755	6.169	12.000,00	1.000,00
Estância Velha	430760	46.444	27.866,40	2.322,20
Esteio	430770	83.984	50.390,40	4.199,20
Estrela	430780	32.748	19.648,80	1.637,40
Estrela Velha	430781	3.743	12.000,00	1.000,00
Eugênio de Castro	430783	2.744	12.000,00	1.000,00
Fagundes Varela	430786	2.708	12.000,00	1.000,00
Farroupilha	430790	68.562	41.137,20	3.428,10
Faxinal do Soturno	430800	6.869	12.000,00	1.000,00
Faxinalzinho	430805	2.553	12.000,00	1.000,00
Fazenda Vilanova	430807	4.099	12.000,00	1.000,00
Feliz	430810	13.140	12.000,00	1.000,00
Flores da Cunha	430820	29.196	17.517,60	1.459,80
Florianópolis	430825	1.988	12.000,00	1.000,00
Fontoura Xavier	430830	10.888	12.000,00	1.000,00
Formigueiro	430840	7.096	12.000,00	1.000,00
Forquethina	430843	2.528	12.000,00	1.000,00
Fortaleza dos Valos	430845	4.619	12.000,00	1.000,00
Frederico Westphalen	430850	30.558	18.334,80	1.527,90
Garibaldi	430860	33.131	19.878,60	1.656,55
Garruchos	430865	3.219	12.000,00	1.000,00
Gaurama	430870	5.918	12.000,00	1.000,00
General Câmara	430880	8.673	12.000,00	1.000,00
Gentil	430885	1.711	12.000,00	1.000,00
Getúlio Vargas	430890	16.647	12.000,00	1.000,00
Giruá	430900	17.198	12.000,00	1.000,00
Glorinha	430905	7.518	12.000,00	1.000,00
Gramado	430910	34.605	20.763,00	1.730,25
Gramado dos Loureiros	430912	2.270	12.000,00	1.000,00
Gramado Xavier	430915	4.212	12.000,00	1.000,00
Gravataí	430920	272.257	163.354,20	13.612,85
Guabiju	430925	1.612	12.000,00	1.000,00
Guaíba	430930	99.029	59.417,40	4.951,45
Guaporé	430940	24.509	14.705,40	1.225,45
Guarani das Missões	430950	8.150	12.000,00	1.000,00
Harmonia	430955	4.595	12.000,00	1.000,00
Herval	430710	6.975	12.000,00	1.000,00
Herveiras	430957	3.063	12.000,00	1.000,00
Horizontina	430960	19.232	12.000,00	1.000,00
Hulha Negra	430965	6.478	12.000,00	1.000,00
Humaitá	430970	5.008	12.000,00	1.000,00
Ibarama	430975	4.518	12.000,00	1.000,00
Ibiaçá	430980	4.848	12.000,00	1.000,00
Ibiraiaras	430990	7.441	12.000,00	1.000,00
Ibirapuitã	430995	4.162	12.000,00	1.000,00
Ibirubá	431000	20.242	12.145,20	1.012,10
Igrejinha	431010	34.341	20.604,60	1.717,05
Ijuí	431020	82.833	49.699,80	4.141,65
Ilópolis	431030	4.208	12.000,00	1.000,00
Imbé	431033	19.993	12.000,00	1.000,00
Imigrante	431036	3.146	12.000,00	1.000,00
Independência	431040	6.653	12.000,00	1.000,00
Inhacorá	431041	2.318	12.000,00	1.000,00
Ipê	431043	6.412	12.000,00	1.000,00
Ipiranga do Sul	431046	1.982	12.000,00	1.000,00
Iraí	431050	8.020	12.000,00	1.000,00
Itaara	431053	5.329	12.000,00	1.000,00
Itacurubi	431055	3.551	12.000,00	1.000,00
Itapuca	431057	2.325	12.000,00	1.000,00
Itaqui	431060	39.088	23.452,80	1.954,40
Itati	431065	2.602	12.000,00	1.000,00
Itatiba do Sul	431070	3.995	12.000,00	1.000,00
Ivorá	431075	2.133	12.000,00	1.000,00
Ivoti	431080	22.012	13.207,20	1.100,60
Jaboticaba	431085	4.117	12.000,00	1.000,00
Jacuzinho	431087	2.645	12.000,00	1.000,00
Jacutinga	431090	3.713	12.000,00	1.000,00
Jaguarão	431100	28.310	16.986,00	1.415,50
Jaguari	431110	11.590	12.000,00	1.000,00
Jaquirana	431112	4.138	12.000,00	1.000,00
Jari	431113	3.655	12.000,00	1.000,00
Jóia	431115	8.656	12.000,00	1.000,00
Júlio de Castilhos	431120	20.052	12.031,20	1.002,60



Lagoa Bonita do Sul	431123	2.825	12.000,00	1.000,00
Lagoa dos Três Cantos	431127	1.649	12.000,00	1.000,00
Lagoa Vermelha	431130	28.431	17.058,60	1.421,55
Lagoão	431125	6.492	12.000,00	1.000,00
Lajeado	431140	78.486	47.091,60	3.924,30
Lajeado do Bugre	431142	2.588	12.000,00	1.000,00
Lavras do Sul	431150	7.833	12.000,00	1.000,00
Liberato Salzano	431160	5.752	12.000,00	1.000,00
Lindolfo Collor	431162	5.671	12.000,00	1.000,00
Linha Nova	431164	1.703	12.000,00	1.000,00
Maçambará	431171	4.824	12.000,00	1.000,00
Machadinho	431170	5.649	12.000,00	1.000,00
Mampituba	431173	3.083	12.000,00	1.000,00
Manoel Viana	431175	7.359	12.000,00	1.000,00
Maquiné	431177	7.040	12.000,00	1.000,00
Maratá	431179	2.659	12.000,00	1.000,00
Marau	431180	40.174	24.104,40	2.008,70
Marcelino Ramos	431190	5.027	12.000,00	1.000,00
Mariana Pimentel	431198	3.920	12.000,00	1.000,00
Mariano Moro	431200	2.211	12.000,00	1.000,00
Marques de Souza	431205	4.167	12.000,00	1.000,00
Mata	431210	5.159	12.000,00	1.000,00
Mato Castelhano	431213	2.567	12.000,00	1.000,00
Mato Leitão	431215	4.201	12.000,00	1.000,00
Mato Queimado	431217	1.798	12.000,00	1.000,00
Maximiliano de Almeida	431220	4.867	12.000,00	1.000,00
Minas do Leão	431225	8.011	12.000,00	1.000,00
Miraguaí	431230	4.982	12.000,00	1.000,00
Montauri	431235	1.556	12.000,00	1.000,00
Monte Alegre dos Campos	431237	3.236	12.000,00	1.000,00
Monte Belo do Sul	431238	2.704	12.000,00	1.000,00
Montenegro	431240	63.216	37.929,60	3.160,80
Mormaço	431242	2.948	12.000,00	1.000,00
Morrinhos do Sul	431244	3.193	12.000,00	1.000,00
Morro Redondo	431245	6.529	12.000,00	1.000,00
Morro Reuter	431247	6.100	12.000,00	1.000,00
Mostardas	431250	12.720	12.000,00	1.000,00
Muçum	431260	4.989	12.000,00	1.000,00
Muitos Capões	431261	3.137	12.000,00	1.000,00
Muliterno	431262	1.894	12.000,00	1.000,00
Não-Me-Toque	431265	16.997	12.000,00	1.000,00
Nicolau Vergueiro	431267	1.757	12.000,00	1.000,00
Nonoai	431270	12.295	12.000,00	1.000,00
Nova Alvorada	431275	3.431	12.000,00	1.000,00
Nova Araçá	431280	4.385	12.000,00	1.000,00
Nova Bassano	431290	9.478	12.000,00	1.000,00
Nova Boa Vista	431295	1.953	12.000,00	1.000,00
Nova Brésia	431300	3.329	12.000,00	1.000,00
Nova Candelária	431301	2.814	12.000,00	1.000,00
Nova Esperança do Sul	431303	5.048	12.000,00	1.000,00
Nova Hartz	431306	20.035	12.021,00	1.001,75
Nova Pádua	431308	2.557	12.000,00	1.000,00
Nova Palma	431310	6.588	12.000,00	1.000,00
Nova Petrópolis	431320	20.416	12.249,60	1.020,80
Nova Prata	431330	25.057	15.034,20	1.252,85
Nova Ramada	431333	2.440	12.000,00	1.000,00
Nova Roma do Sul	431335	3.564	12.000,00	1.000,00
Nova Santa Rita	431337	25.700	15.420,00	1.285,00
Novo Barreiro	431349	4.160	12.000,00	1.000,00
Novo Cabrais	431339	4.087	12.000,00	1.000,00
Novo Hamburgo	431340	248.694	149.216,40	12.434,70
Novo Machado	431342	3.828	12.000,00	1.000,00
Novo Tiradentes	431344	2.320	12.000,00	1.000,00
Novo Xingu	431346	1.795	12.000,00	1.000,00
Osório	431350	43.897	26.338,20	2.194,85
Paim Filho	431360	4.221	12.000,00	1.000,00
Palmares do Sul	431365	11.413	12.000,00	1.000,00
Palmeira das Missões	431370	34.974	20.984,40	1.748,70
Palmitinho	431380	7.170	12.000,00	1.000,00
Panambi	431390	41.148	24.688,80	2.057,40
Pantano Grande	431395	9.932	12.000,00	1.000,00
Parai	431400	7.309	12.000,00	1.000,00
Paraíso do Sul	431402	7.648	12.000,00	1.000,00
Pareci Novo	431403	3.725	12.000,00	1.000,00
Parobé	431405	55.486	33.291,60	2.774,30
Passa Sete	431406	5.491	12.000,00	1.000,00
Passo do Sobrado	431407	6.372	12.000,00	1.000,00
Passo Fundo	431410	196.739	118.043,40	9.836,95
Paulo Bento	431413	2.297	12.000,00	1.000,00
Paverama	431415	8.437	12.000,00	1.000,00
Pedras Altas	431417	2.195	12.000,00	1.000,00
Pedro Osório	431420	8.011	12.000,00	1.000,00
Pejuçara	431430	4.055	12.000,00	1.000,00
Pelotas	431440	342.873	205.723,80	17.143,65
Picada Café	431442	5.532	12.000,00	1.000,00
Pinhal	431445	2.609	12.000,00	1.000,00
Pinhal da Serra	431446	2.126	12.000,00	1.000,00
Pinhal Grande	431447	4.560	12.000,00	1.000,00
Pinheirinho do Vale	431449	4.761	12.000,00	1.000,00
Pinheiro Machado	431450	12.976	12.000,00	1.000,00
Pinto Bandeira	431454	2.824	12.000,00	1.000,00
Pirapó	431455	2.678	12.000,00	1.000,00
Piratini	431460	20.712	12.427,20	1.035,60
Planalto	431470	10.678	12.000,00	1.000,00
Poço das Antas	431475	2.104	12.000,00	1.000,00
Pontão	431477	3.986	12.000,00	1.000,00
Ponte Preta	431478	1.730	12.000,00	1.000,00
Portão	431480	33.994	20.396,40	1.699,70
Porto Alegre	431490	1.476.867	886.120,20	73.843,35
Porto Lucena	431500	5.313	12.000,00	1.000,00
Porto Mauá	431505	2.557	12.000,00	1.000,00
Porto Vera Cruz	431507	1.733	12.000,00	1.000,00
Porto Xavier	431510	10.758	12.000,00	1.000,00
Pouso Novo	431513	1.847	12.000,00	1.000,00
Presidente Lucena	431514	2.705	12.000,00	1.000,00
Progresso	431515	6.372	12.000,00	1.000,00
Profáasio Alves	431517	2.041	12.000,00	1.000,00
Putinga	431520	4.185	12.000,00	1.000,00

Quaraí	431530	23.579	14.147,40	1.178,95
Quatro Irmãos	431531	1.849	12.000,00	1.000,00
Quevedos	431532	2.816	12.000,00	1.000,00
Quinze de Novembro	431535	3.811	12.000,00	1.000,00
Redentora	431540	11.025	12.000,00	1.000,00
Relvado	431545	2.195	12.000,00	1.000,00
Restinga Seca	431550	16.334	12.000,00	1.000,00
Rio dos Índios	431555	3.418	12.000,00	1.000,00
Rio Grande	431560	207.860	124.716,00	10.393,00
Rio Pardo	431570	38.934	23.360,40	1.946,70
Riozinho	431575	4.571	12.000,00	1.000,00
Roca Sales	431580	10.976	12.000,00	1.000,00
Rodeio Bonito	431590	5.955	12.000,00	1.000,00
Rolador	431595	2.542	12.000,00	1.000,00
Rolante	431600	20.712	12.427,20	1.035,60
Ronda Alta	431610	10.655	12.000,00	1.000,00
Rondinha	431620	5.544	12.000,00	1.000,00
Roque Gonzales	431630	7.289	12.000,00	1.000,00
Rosário do Sul	431640	40.773	24.463,80	2.038,65
Sagrada Família	431642	2.676	12.000,00	1.000,00
Saldanha Marinho	431643	2.876	12.000,00	1.000,00
Salto do Jacuí	431645	12.429	12.000,00	1.000,00
Salvador das Missões	431647	2.769	12.000,00	1.000,00
Salvador do Sul	431650	7.315	12.000,00	1.000,00
Sananduva	431660	16.139	12.000,00	1.000,00
Santa Bárbara do Sul	431670	8.793	12.000,00	1.000,00
Santa Cecília do Sul	431673	1.698	12.000,00	1.000,00
Santa Clara do Sul	431675	6.183	12.000,00	1.000,00
Santa Cruz do Sul	431680	126.084	75.650,40	6.304,20
Santa Margarida do Sul	431697	2.495	12.000,00	1.000,00
Santa Maria	431690	276.108	165.664,80	13.805,40
Santa Maria do Herval	431695	6.328	12.000,00	1.000,00
Santa Rosa	431720	72.240	43.344,00	3.612,00
Santa Tereza	431725	1.781	12.000,00	1.000,00
Santa Vitória do Palmar	431730	31.436	18.861,60	1.571,80
Santana da Boa Vista	431700	8.434	12.000,00	1.000,00
Santana do Livramento	431710	82.968	49.780,80	4.148,40
Santiago	431740	50.635	30.381,00	2.531,75
Santo Angelo	431750	78.976	47.385,60	3.948,80
Santo Antônio da Patrulha	431760	41.977	25.186,20	2.098,85
Santo Antônio das Missões	431770	11.174	12.000,00	1.000,00
Santo Antônio do Palma	431755	2.198	12.000,00	1.000,00
Santo Antônio do Planalto	431775	2.056	12.000,00	1.000,00
Santo Augusto	431780	14.349	12.000,00	1.000,00
Santo Cristo	431790	14.757	12.000,00	1.000,00
Santo Expedito do Sul	431795	2.485	12.000,00	1.000,00
São Borja	431800	62.990	37.794,00	3.149,50
São Domingos do Sul	431805	3.064	12.000,00	1.000,00
São Francisco de Assis	431810	19.495	12.000,00	1.000,00
São Francisco de Paula	431820	21.551	12.930,60	1.077,55
São Gabriel	431830	62.785	37.671,00	3.139,25
São Jerônimo	431840	23.527	14.116,20	1.176,35
São João da Urtiga	431842	4.840	12.000,00	1.000,00
São João do Polêsine	431843	2.651	12.000,00	1.000,00
São Jorge	431844	2.846	12.000,00	1.000,00
São José das Missões	431845	2.736	12.000,00	1.000,00
São José do Herval	431846	2.186	12.000,00	1.000,00
São José do Hortêncio	431848	4.463	12.000,00	1.000,00
São José do Inhacorá	431849	2.220	12.000,00	1.000,00
São José do Norte	431850	26.977	16.186,20	1.348,85
São José do Ouro	431860	7.116	12.000,00	1.000,00
São José do Sul	431861	2.260	12.000,00	1.000,00
São José dos Ausentes	431862	3.470	12.000,00	1.000,00
São Leopoldo	431870	228.370	137.022,00	11.418,50
São Lourenço do Sul	431880	44.541	26.724,60	2.227,05
São Luiz Gonzaga	431890	35.193	21.115,80	1.759,65
São Marcos	431900	21.204	12.722,40	1.060,20
São Martinho	431910	5.821	12.000,00	1.000,00
São Martinho da Serra	431912	3.306	12.000,00	1.000,00
São Miguel das Missões	431915	7.728	12.000,00	1.000,00
São Nicolau	431920	5.732	12.000,00	1.000,00
São Paulo das Missões	431930	6.348	12.000,00	1.000,00
São Pedro da Serra	431935	3.584	12.000,00	1.000,00
São Pedro das Missões	431936	1.984	12.000,00	1.000,00
São Pedro do Butiá	431937	2.983	12.000,00	1.000,00
São Pedro do Sul	431940	16.788	12.000,00	1.000,00
São Sebastião do Cai	431950	24.676	14.805,60	1.233,80
São Sepé	431960	24.432	14.659,20	1.221,60
São Valentim	431970	3.621	12.000,00	1.000,00
São Valentim do Sul	431971	2.257	12.000,00	1.000,00
São Valério do Sul	431973	2.752	12.000,00	1.000,00
São Vendelino	431975	2.124	12.000,00	1.000,00
São Vicente do Sul	431980	8.787	12.000,00	1.000,00
Sapiranga	431990	79.560	47.736,00	3.978,00
Sapuçaia do Sul	432000	138.357	83.014,20	6.917,85
Sarandi	432010	23.036	13.821,60	1.151,80
Seberi	432020	11.164	12.000,00	1.000,00
Sede Nova	432023	3.063	12.000,00	1.000,00
Segredo	432026	7.388	12.000,00	1.000,00
Selbach	432030	5.134	12.000,00	1.000,00
Senador Salgado Filho	432032	2.885	12.000,00	1.000,00
Sentinela do Sul	432035	5.486	12.000,00	1.000,00
Serafina Corrêa	432040	15.814	12.000,00	1.000,00
Sério	432045	2.235	12.000,00	1.000,00
Sertão	432050	6.169	12.000,00	1.000,00
Sertão Santana	432055	6.246	12.000,00	1.000,00
Sete de Setembro	432057	2.132	12.000,00	1.000,00
Severiano de Almeida	432060	3.890	12.000,00	1.000,00
Silveira Martins	432065	2.487	12.000,00	1.000,00
Simimbu	432067	10.400	12.000,00	1.000,00
Sobradinho	432070	14.944	12.000,00	1.000,00
Soledade	432080	31.261	18.756,60	1.563,05
Tabaí	432085	4.460	12.000,00	1.000,00
Tapejara	432090	21.525	12.915,00	1.076,25
Tapera	432100	10.803	12.000,00	1.000,00
Tapes	432110	17.354	12.000,00	1.000,00
Taquara	432120	57.238	34.342,80	2.861,90
Taquari	432130	27.128	16.276,80	1.356,40



Taquaruçu do Sul	432132	3.090	12.000,00	1.000,00
Tavares	432135	5.554	12.000,00	1.000,00
Tenente Portela	432140	14.039	12.000,00	1.000,00
Terra de Areia	432143	10.634	12.000,00	1.000,00
Teutônia	432145	30.170	18.102,00	1.508,50
Tio Hugo	432146	2.912	12.000,00	1.000,00
Tiradentes do Sul	432147	6.384	12.000,00	1.000,00
Toropi	432149	2.988	12.000,00	1.000,00
Torres	432150	37.107	22.264,20	1.855,35
Tramandaí	432160	46.369	27.821,40	2.318,45
Travesseiro	432162	2.389	12.000,00	1.000,00
Três Arroios	432163	2.873	12.000,00	1.000,00
Três Cachoeiras	432166	10.811	12.000,00	1.000,00
Três Coroas	432170	26.092	15.655,20	1.304,60
Três de Maio	432180	24.485	14.691,00	1.224,25
Três Forquilhas	432183	2.924	12.000,00	1.000,00
Três Palmeiras	432185	4.471	12.000,00	1.000,00
Três Passos	432190	24.647	14.788,20	1.232,35
Trindade do Sul	432195	5.961	12.000,00	1.000,00
Triunfo	432200	27.867	16.720,20	1.393,35
Tucunduva	432210	5.993	12.000,00	1.000,00
Tunas	432215	4.586	12.000,00	1.000,00
Tupanci do Sul	432218	1.584	12.000,00	1.000,00
Tupanciretã	432220	23.521	14.112,60	1.176,05
Tupandi	432225	4.366	12.000,00	1.000,00
Tuparendi	432230	8.574	12.000,00	1.000,00
Turuçu	432232	3.596	12.000,00	1.000,00
Ubiretama	432234	2.265	12.000,00	1.000,00
União da Serra	432235	1.413	12.000,00	1.000,00
Unistalda	432237	2.481	12.000,00	1.000,00
Uruguaiana	432240	129.652	77.791,20	6.482,60
Vacaria	432250	64.857	38.914,20	3.242,85
Vale do Sol	432253	11.650	12.000,00	1.000,00
Vale Real	432254	5.548	12.000,00	1.000,00
Vale Verde	432252	3.434	12.000,00	1.000,00
Vanini	432255	2.087	12.000,00	1.000,00
Venâncio Aires	432260	69.859	41.915,40	3.492,95
Vera Cruz	432270	25.700	15.420,00	1.285,00
Veranópolis	432280	24.686	14.811,60	1.234,30
Vespasiano Correa	432285	1.976	12.000,00	1.000,00
Viadutos	432290	5.271	12.000,00	1.000,00
Viamão	432300	251.978	151.186,80	12.598,90
Vicente Dutra	432310	5.224	12.000,00	1.000,00
Victor Graeff	432320	3.070	12.000,00	1.000,00
Vila Flores	432330	3.363	12.000,00	1.000,00
Vila Lângaro	432335	2.193	12.000,00	1.000,00
Vila Maria	432340	4.393	12.000,00	1.000,00
Vila Nova do Sul	432345	4.365	12.000,00	1.000,00
Vista Alegre	432350	2.887	12.000,00	1.000,00
Vista Alegre do Prata	432360	1.613	12.000,00	1.000,00
Vista Gaúcha	432370	2.873	12.000,00	1.000,00
Vitória das Missões	432375	3.463	12.000,00	1.000,00
Westfalia	432377	2.953	12.000,00	1.000,00
Xangri-lá	432380	14.197	12.000,00	1.000,00
TOTAIS	497	11.247.972	10.090.792,20	840.899,35

RONDÔNIA	Cód IBGE	Estimativa de Pop. IBGE 2015	Repasso PF-VISA Anual	Repasso PF-VISA Mensal
Alta Floresta D'Oeste	110001	25.578	15.346,80	1.278,90
Alto Alegre dos Parecis	110037	13.940	12.000,00	1.000,00
Alto Paraíso	110040	20.210	12.126,00	1.010,50
Alvorada D'Oeste	110034	17.063	12.000,00	1.000,00
Ariquemes	110002	104.401	62.640,60	5.220,05
Buritis	110045	37.838	22.702,80	1.891,90
Cabixi	110003	6.355	12.000,00	1.000,00
Cacaulândia	110060	6.367	12.000,00	1.000,00
Cacoal	110004	87.226	52.335,60	4.361,30
Campo Novo de Rondônia	110070	14.220	12.000,00	1.000,00
Candeias do Jamari	110080	24.155	14.493,00	1.207,75
Castanheiras	110090	3.617	12.000,00	1.000,00
Cerejeiras	110005	17.986	12.000,00	1.000,00
Chupinguaia	110092	10.129	12.000,00	1.000,00
Colorado do Oeste	110006	18.817	12.000,00	1.000,00
Corumbiara	110007	8.842	12.000,00	1.000,00
Costa Marques	110008	16.651	12.000,00	1.000,00
Cujubim	110094	20.974	12.584,40	1.048,70
Espigão D'Oeste	110009	32.385	19.431,00	1.619,25
Governador Jorge Teixeira	110100	10.127	12.000,00	1.000,00
Guajará-Mirim	110010	46.632	27.979,20	2.331,60
Itapua do Oeste	110110	9.995	12.000,00	1.000,00
Jaru	110011	55.738	33.442,80	2.786,90
Ji-Paraná	110012	130.419	78.251,40	6.520,95
Machadinho D'Oeste	110013	37.167	22.300,20	1.858,35
Ministro Andreazza	110120	10.823	12.000,00	1.000,00
Mirante da Serra	110130	12.360	12.000,00	1.000,00
Monte Negro	110140	15.873	12.000,00	1.000,00
Nova Brasilândia D'Oeste	110014	21.592	12.955,20	1.079,60
Nova Mamoré	110033	27.600	16.560,00	1.380,00
Nova União	110143	7.824	12.000,00	1.000,00
Novo Horizonte do Oeste	110050	10.276	12.000,00	1.000,00
Ouro Preto do Oeste	110015	39.924	23.954,40	1.996,20
Parecis	110145	5.697	12.000,00	1.000,00
Pimenta Bueno	110018	37.512	22.507,20	1.875,60
Pimenteiras do Oeste	110146	2.424	12.000,00	1.000,00
Porto Velho	110020	502.748	301.648,80	25.137,40
Presidente Médici	110025	22.557	13.534,20	1.127,85
Primavera de Rondônia	110147	3.501	12.000,00	1.000,00
Rio Crespo	110026	3.750	12.000,00	1.000,00
Rolim de Moura	110028	56.242	33.745,20	2.812,10
Santa Luzia D'Oeste	110029	8.532	12.000,00	1.000,00
São Felipe D'Oeste	110148	6.103	12.000,00	1.000,00
São Francisco do Guaporé	110149	19.002	12.000,00	1.000,00
São Miguel do Guaporé	110032	23.933	14.359,80	1.196,65
Seringueiras	110150	12.581	12.000,00	1.000,00
Teixeirópolis	110155	5.003	12.000,00	1.000,00
Theobroma	110160	11.347	12.000,00	1.000,00



Urupá	110170	13.293	12.000,00	1.000,00
Vale do Anari	110175	10.843	12.000,00	1.000,00
Vale do Paraíso	110180	8.231	12.000,00	1.000,00
Vilhena	110030	91.801	55.080,60	4.590,05
TOTAIS	52	1.768.204	1.239.979,20	103.331,60

RORAIMA	Cód IBGE	Estimativa de Pop. IBGE 2015	Repasso PF-VISA Anual	Repasso PF-VISA Mensal
Alto Alegre	140005	16.176	12.000,00	1.000,00
Amajari	140002	11.006	12.000,00	1.000,00
Boa Vista	140010	320.714	192.428,40	16.035,70
Bonfim	140015	11.739	12.000,00	1.000,00
Cantá	140017	16.149	12.000,00	1.000,00
Caracaraí	140020	20.261	12.156,60	1.013,05
Caroebe	140023	9.165	12.000,00	1.000,00
Iracema	140028	10.320	12.000,00	1.000,00
Mucajá	140030	16.380	12.000,00	1.000,00
Normandia	140040	10.148	12.000,00	1.000,00
Pacaraima	140045	11.908	12.000,00	1.000,00
Rorainópolis	140047	27.288	16.372,80	1.364,40
São João da Baliza	140050	7.516	12.000,00	1.000,00
São Luiz	140060	7.407	12.000,00	1.000,00
Uiramutã	140070	9.488	12.000,00	1.000,00
TOTAIS	15	505.665	364.957,80	30.413,15

SANTA CATARINA	Cód IBGE	Estimativa de Pop. IBGE 2015	Repasso PF-VISA Anual	Repasso PF-VISA Mensal
Abdon Batista	420005	2.630	12.000,00	1.000,00
Abelardo Luz	420010	17.717	12.000,00	1.000,00
Agrolândia	420020	10.272	12.000,00	1.000,00
Agronômica	420030	5.306	12.000,00	1.000,00
Água Doce	420040	7.132	12.000,00	1.000,00
Águas de Chapecó	420050	6.379	12.000,00	1.000,00
Águas Frias	420055	2.408	12.000,00	1.000,00
Águas Mornas	420060	6.113	12.000,00	1.000,00
Alfredo Wagner	420070	9.850	12.000,00	1.000,00
Alto Bela Vista	420075	1.987	12.000,00	1.000,00
Anchieta	420080	5.987	12.000,00	1.000,00
Angelina	420090	5.053	12.000,00	1.000,00
Anita Garibaldi	420100	7.881	12.000,00	1.000,00
Anitápolis	420110	3.253	12.000,00	1.000,00
Antônio Carlos	420120	8.118	12.000,00	1.000,00
Apiúna	420125	10.322	12.000,00	1.000,00
Arabutã	420127	4.276	12.000,00	1.000,00
Araquari	420130	32.454	19.472,40	1.622,70
Araranguá	420140	65.769	39.461,40	3.288,45
Armazém	420150	8.341	12.000,00	1.000,00
Arroio Trinta	420160	3.563	12.000,00	1.000,00
Arvoredo	420165	2.271	12.000,00	1.000,00
Ascurra	420170	7.781	12.000,00	1.000,00
Atalanta	420180	3.282	12.000,00	1.000,00
Aurora	420190	5.674	12.000,00	1.000,00
Balneário Arroio do Silva	420195	11.616	12.000,00	1.000,00
Balneário Barra do Sul	420205	9.828	12.000,00	1.000,00
Balneário Camboriú	420200	128.155	76.893,00	6.407,75
Balneário Gaivota	420207	9.841	12.000,00	1.000,00
Balneário Piçarras	421280	20.617	12.370,20	1.030,85
Bandeirante	420208	2.808	12.000,00	1.000,00
Barra Bonita	420209	1.790	12.000,00	1.000,00
Barra Velha	420210	26.374	15.824,40	1.318,70
Bela Vista do Toldo	420213	6.248	12.000,00	1.000,00
Belmonte	420215	2.700	12.000,00	1.000,00
Benedito Novo	420220	11.168	12.000,00	1.000,00
Biguaçu	420230	64.488	38.692,80	3.224,40
Blumenau	420240	338.876	203.325,60	16.943,80
Bocaina do Sul	420243	3.424	12.000,00	1.000,00
Bom Jardim da Serra	420250	4.631	12.000,00	1.000,00
Bom Jesus	420253	2.821	12.000,00	1.000,00
Bom Jesus do Oeste	420257	2.156	12.000,00	1.000,00
Bom Retiro	420260	9.598	12.000,00	1.000,00
Bombinhas	420245	17.477	12.000,00	1.000,00
Botuverá	420270	4.943	12.000,00	1.000,00
Braço do Norte	420280	31.765	19.059,00	1.588,25
Braço do Trombudo	420285	3.654	12.000,00	1.000,00
Brunópolis	420287	2.639	12.000,00	1.000,00
Brusque	420290	122.775	73.665,00	6.138,75
Caçador	420300	75.812	45.487,20	3.790,60
Caibi	420310	6.243	12.000,00	1.000,00
Calmon	420315	3.398	12.000,00	1.000,00
Camboriú	420320	74.434	44.660,40	3.721,70
Campo Alegre	420330	11.992	12.000,00	1.000,00
Campo Belo do Sul	420340	7.297	12.000,00	1.000,00
Campo Erê	420350	8.993	12.000,00	1.000,00
Campos Novos	420360	35.054	21.032,40	1.752,70
Canelinha	420370	11.617	12.000,00	1.000,00
Canoinhas	420380	54.188	32.512,80	2.709,40
Capão Alto	420325	2.654	12.000,00	1.000,00
Capinzal	420390	22.129	13.277,40	1.106,45
Capivari de Baixo	420395	23.663	14.197,80	1.183,15
Catanduvas	420400	10.374	12.000,00	1.000,00
Caxambu do Sul	420410	4.028	12.000,00	1.000,00
Celso Ramos	420415	2.776	12.000,00	1.000,00
Cerro Negro	420417	3.362	12.000,00	1.000,00
Chapadão do Lageado	420419	2.912	12.000,00	1.000,00
Chapecó	420420	205.795	123.477,00	10.289,75
Cocal do Sul	420425	16.156	12.000,00	1.000,00
Concórdia	420430	72.642	43.585,20	3.632,10
Cordilheira Alta	420435	4.184	12.000,00	1.000,00
Coronel Freitas	420440	10.201	12.000,00	1.000,00
Coronel Martins	420445	2.534	12.000,00	1.000,00
Correia Pinto	420455	13.826	12.000,00	1.000,00
Corupá	420450	15.132	12.000,00	1.000,00
Criciúma	420460	206.918	124.150,80	10.345,90
Cunha Porã	420470	10.982	12.000,00	1.000,00
Cunhataí	420475	1.943	12.000,00	1.000,00
Curitibanos	420480	39.231	23.538,60	1.961,55
Descanso	420490	8.505	12.000,00	1.000,00
Dionísio Cerqueira	420500	15.339	12.000,00	1.000,00
Dona Emma	420510	3.997	12.000,00	1.000,00
Doutor Pedrinho	420515	3.937	12.000,00	1.000,00



Entre Rios	420517	3.151	12.000,00	1.000,00
Ermo	420519	2.078	12.000,00	1.000,00
Ervail Velho	420520	4.464	12.000,00	1.000,00
Faxinal dos Guedes	420530	10.771	12.000,00	1.000,00
Flor do Sertão	420535	1.600	12.000,00	1.000,00
Florianópolis	420540	469.690	281.814,00	23.484,50
Formosa do Sul	420543	2.576	12.000,00	1.000,00
Forquilha	420545	25.129	15.077,40	1.256,45
Fraiburgo	420550	35.942	21.565,20	1.797,10
Frei Rogério	420555	2.249	12.000,00	1.000,00
Galvão	420560	3.217	12.000,00	1.000,00
Garopaba	420570	21.061	12.636,60	1.053,05
Garuva	420580	16.786	12.000,00	1.000,00
Gaspar	420590	65.024	39.014,40	3.251,20
Governador Celso Ramos	420600	13.944	12.000,00	1.000,00
Grão Pará	420610	6.478	12.000,00	1.000,00
Gravatá	420620	11.231	12.000,00	1.000,00
Guabiruba	420630	21.612	12.967,20	1.080,60
Guaraciaba	420640	10.374	12.000,00	1.000,00
Guaramirim	420650	40.878	24.526,80	2.043,90
Guarujá do Sul	420660	5.097	12.000,00	1.000,00
Guatambú	420665	4.739	12.000,00	1.000,00
Herval d'Oeste	420670	22.204	13.322,40	1.110,20
Ibiam	420675	1.970	12.000,00	1.000,00
Ibicaré	420680	3.313	12.000,00	1.000,00
Ibirama	420690	18.412	12.000,00	1.000,00
Içara	420700	53.145	31.887,00	2.657,25
Ilhota	420710	13.493	12.000,00	1.000,00
Imarú	420720	10.933	12.000,00	1.000,00
Imbituba	420730	43.168	25.900,80	2.158,40
Imbuia	420740	6.040	12.000,00	1.000,00
Indaial	420750	63.489	38.093,40	3.174,45
Iomerê	420757	2.880	12.000,00	1.000,00
Ipira	420760	4.637	12.000,00	1.000,00
Iporã do Oeste	420765	8.823	12.000,00	1.000,00
Ipuacu	420768	7.262	12.000,00	1.000,00
Ipumirim	420770	7.499	12.000,00	1.000,00
Iraceminha	420775	4.139	12.000,00	1.000,00
Irani	420780	10.118	12.000,00	1.000,00
Irati	420785	2.025	12.000,00	1.000,00
Irineópolis	420790	10.989	12.000,00	1.000,00
Itá	420800	6.347	12.000,00	1.000,00
Itaíópolis	420810	21.263	12.757,80	1.063,15
Itajai	420820	205.271	123.162,60	10.263,55
Itapema	420830	57.089	34.253,40	2.854,45
Itapiranga	420840	16.398	12.000,00	1.000,00
Itapoá	420845	18.137	12.000,00	1.000,00
Ituporanga	420850	24.061	14.436,60	1.203,05
Jaborá	420860	4.023	12.000,00	1.000,00
Jacinto Machado	420870	10.608	12.000,00	1.000,00
Jaguaruna	420880	18.980	12.000,00	1.000,00
Jaraguá do Sul	420890	163.735	98.241,00	8.186,75
Jardimópolis	420895	1.672	12.000,00	1.000,00
Joaçaba	420900	29.008	17.404,80	1.450,40
Joinville	420910	562.151	337.290,60	28.107,55
José Boiteux	420915	4.862	12.000,00	1.000,00
Jupia	420917	2.142	12.000,00	1.000,00
Lacerdópolis	420920	2.246	12.000,00	1.000,00
Lages	420930	158.732	95.239,20	7.936,60
Laguna	420940	44.650	26.790,00	2.232,50
Lajeado Grande	420945	1.470	12.000,00	1.000,00
Laurentino	420950	6.598	12.000,00	1.000,00
Lauro Muller	420960	14.996	12.000,00	1.000,00
Lebon Régis	420970	12.105	12.000,00	1.000,00
Leoberto Leal	420980	3.218	12.000,00	1.000,00
Lindóia do Sul	420985	4.644	12.000,00	1.000,00
Lontras	420990	11.393	12.000,00	1.000,00
Luiz Alves	421000	11.908	12.000,00	1.000,00
Luzerna	421003	5.701	12.000,00	1.000,00
Macieira	421005	1.815	12.000,00	1.000,00
Maíra	421010	55.313	33.187,80	2.765,65
Major Gercino	421020	3.402	12.000,00	1.000,00
Major Vieira	421030	7.899	12.000,00	1.000,00
Maracajá	421040	6.963	12.000,00	1.000,00
Maravilha	421050	24.345	14.607,00	1.217,25
Marema	421055	1.999	12.000,00	1.000,00
Massaranduba	421060	16.024	12.000,00	1.000,00
Matos Costa	421070	2.690	12.000,00	1.000,00
Meleiro	421080	7.066	12.000,00	1.000,00
Mirim Doce	421085	2.424	12.000,00	1.000,00
Modelo	421090	4.169	12.000,00	1.000,00
Mondai	421100	11.189	12.000,00	1.000,00
Monte Carlo	421105	9.695	12.000,00	1.000,00
Monte Castelo	421110	8.475	12.000,00	1.000,00
Morro da Fumaça	421120	17.213	12.000,00	1.000,00
Morro Grande	421125	2.921	12.000,00	1.000,00
Navegantes	421130	72.772	43.663,20	3.638,60
Nova Erechim	421140	4.729	12.000,00	1.000,00
Nova Itaberaba	421145	4.339	12.000,00	1.000,00
Nova Trento	421150	13.621	12.000,00	1.000,00
Nova Veneza	421160	14.470	12.000,00	1.000,00
Novo Horizonte	421165	2.606	12.000,00	1.000,00
Orleans	421170	22.449	13.469,40	1.122,45
Otacílio Costa	421175	17.835	12.000,00	1.000,00
Ouro	421180	7.399	12.000,00	1.000,00
Ouro Verde	421185	2.263	12.000,00	1.000,00
Paial	421187	1.637	12.000,00	1.000,00
Painel	421189	2.381	12.000,00	1.000,00
Palhoça	421190	157.833	94.699,80	7.891,65
Palma Sola	421200	7.652	12.000,00	1.000,00
Palmeira	421205	2.537	12.000,00	1.000,00
Palmitos	421210	16.262	12.000,00	1.000,00
Papanduva	421220	18.793	12.000,00	1.000,00
Paraíso	421223	3.763	12.000,00	1.000,00
Passo de Torres	421225	7.912	12.000,00	1.000,00
Passos Maia	421227	4.314	12.000,00	1.000,00
Paulo Lopes	421230	7.203	12.000,00	1.000,00
Pedras Grandes	421240	4.068	12.000,00	1.000,00



Penha	421250	29.493	17.695,80	1.474,65
Perituba	421260	2.906	12.000,00	1.000,00
Pescaria Brava	421265	9.835	12.000,00	1.000,00
Petrolândia	421270	6.080	12.000,00	1.000,00
Pinhalzinho	421290	18.696	12.000,00	1.000,00
Pinheiro Preto	421300	3.396	12.000,00	1.000,00
Piratuba	421310	4.316	12.000,00	1.000,00
Planalto Alegre	421315	2.803	12.000,00	1.000,00
Pomerode	421320	31.181	18.708,60	1.559,05
Ponte Alta	421330	4.825	12.000,00	1.000,00
Ponte Alta do Norte	421335	3.397	12.000,00	1.000,00
Ponte Serrada	421340	11.452	12.000,00	1.000,00
Porto Belo	421350	19.189	12.000,00	1.000,00
Porto União	421360	34.882	20.929,20	1.744,10
Pouso Redondo	421370	16.424	12.000,00	1.000,00
Praia Grande	421380	7.370	12.000,00	1.000,00
Presidente Castello Branco	421390	1.650	12.000,00	1.000,00
Presidente Getúlio	421400	16.474	12.000,00	1.000,00
Presidente Nereu	421410	2.309	12.000,00	1.000,00
Princesa	421415	2.877	12.000,00	1.000,00
Quilombo	421420	10.149	12.000,00	1.000,00
Rancho Queimado	421430	2.849	12.000,00	1.000,00
Rio das Antas	421440	6.246	12.000,00	1.000,00
Rio do Campo	421450	6.113	12.000,00	1.000,00
Rio do Oeste	421460	7.392	12.000,00	1.000,00
Rio do Sul	421480	67.237	40.342,20	3.361,85
Rio dos Cedros	421470	11.157	12.000,00	1.000,00
Rio Fortuna	421490	4.582	12.000,00	1.000,00
Rio Negrinho	421500	41.602	24.961,20	2.080,10
Rio Rufino	421505	2.485	12.000,00	1.000,00
Riqueza	421507	4.740	12.000,00	1.000,00
Rodeio	421510	11.380	12.000,00	1.000,00
Romelândia	421520	5.220	12.000,00	1.000,00
Salete	421530	7.594	12.000,00	1.000,00
Saltinho	421535	3.897	12.000,00	1.000,00
Salto Veloso	421540	4.576	12.000,00	1.000,00
Sangão	421545	11.767	12.000,00	1.000,00
Santa Cecília	421550	16.510	12.000,00	1.000,00
Santa Helena	421555	2.309	12.000,00	1.000,00
Santa Rosa de Lima	421560	2.128	12.000,00	1.000,00
Santa Rosa do Sul	421565	8.309	12.000,00	1.000,00
Santa Terezinha	421567	8.864	12.000,00	1.000,00
Santa Terezinha do Progresso	421568	2.666	12.000,00	1.000,00
Santiago do Sul	421569	1.365	12.000,00	1.000,00
Santo Amaro da Imperatriz	421570	21.920	13.152,00	1.096,00
São Bento do Sul	421580	80.936	48.561,60	4.046,80
São Bernardino	421575	2.545	12.000,00	1.000,00
São Bonifácio	421590	2.944	12.000,00	1.000,00
São Carlos	421600	10.944	12.000,00	1.000,00
São Cristóvão do Sul	421605	5.360	12.000,00	1.000,00
São Domingos	421610	9.516	12.000,00	1.000,00
São Francisco do Sul	421620	48.606	29.163,60	2.430,30
São João Batista	421630	32.720	19.632,00	1.636,00
São João do Itaperiú	421635	3.634	12.000,00	1.000,00
São João do Oeste	421625	6.260	12.000,00	1.000,00
São João do Sul	421640	7.226	12.000,00	1.000,00
São Joaquim	421650	26.247	15.748,20	1.312,35
São José	421660	232.309	139.385,40	11.615,45
São José do Cedro	421670	13.901	12.000,00	1.000,00
São José do Cerrito	421680	8.823	12.000,00	1.000,00
São Lourenço do Oeste	421690	23.245	13.947,00	1.162,25
São Ludgero	421700	12.441	12.000,00	1.000,00
São Martinho	421710	3.224	12.000,00	1.000,00
São Miguel da Boa Vista	421715	1.872	12.000,00	1.000,00
São Miguel do Oeste	421720	38.984	23.390,40	1.949,20
São Pedro de Alcântara	421725	5.373	12.000,00	1.000,00
Saudades	421730	9.524	12.000,00	1.000,00
Schroeder	421740	18.827	12.000,00	1.000,00
Seara	421750	17.439	12.000,00	1.000,00
Serra Alta	421755	3.312	12.000,00	1.000,00
Siderópolis	421760	13.686	12.000,00	1.000,00
Sombrio	421770	28.966	17.379,60	1.448,30
Sul Brasil	421775	2.624	12.000,00	1.000,00
Taió	421780	18.060	12.000,00	1.000,00
Tangará	421790	8.757	12.000,00	1.000,00
Tigrinhos	421795	1.720	12.000,00	1.000,00
Tijucas	421800	35.402	21.241,20	1.770,10
Timbé do Sul	421810	5.382	12.000,00	1.000,00
Timbó	421820	41.283	24.769,80	2.064,15
Timbó Grande	421825	7.632	12.000,00	1.000,00
Três Barras	421830	18.945	12.000,00	1.000,00
Treviso	421835	3.785	12.000,00	1.000,00
Treze de Maio	421840	7.067	12.000,00	1.000,00
Treze Tilias	421850	7.237	12.000,00	1.000,00
Trombudo Central	421860	7.057	12.000,00	1.000,00
Tubarão	421870	102.883	61.729,80	5.144,15
Tunápolis	421875	4.628	12.000,00	1.000,00
Turvo	421880	12.551	12.000,00	1.000,00
União do Oeste	421885	2.700	12.000,00	1.000,00
Urubici	421890	11.102	12.000,00	1.000,00
Urupema	421895	2.497	12.000,00	1.000,00
Urussanga	421900	21.003	12.601,80	1.050,15
Vargeão	421910	3.590	12.000,00	1.000,00
Vargem	421915	2.630	12.000,00	1.000,00
Vargem Bonita	421917	4.674	12.000,00	1.000,00
Vidal Ramos	421920	6.366	12.000,00	1.000,00
Videira	421930	50.926	30.555,60	2.546,30
Vitor Meireles	421935	5.123	12.000,00	1.000,00
Witmarsum	421940	3.841	12.000,00	1.000,00
Xanxerê	421950	48.370	29.022,00	2.418,50
Xavantina	421960	4.067	12.000,00	1.000,00
Xaxim	421970	27.630	16.578,00	1.381,50
Zortéa	421985	3.227	12.000,00	1.000,00
Balneário Rincão	422000	12.018	12.000,00	1.000,00
TOTAIS	295	6.819.190	5.860.186,80	488.348,90



SAO PAULO	Cód IBGE	Estimativa de Pop. IBGE 2015	Repasso PF-VISA Anual	Repasso PF-VISA Mensal
Adamantina	350010	35.048	21.028,80	1.752,40
Adolfo	350020	3.623	12.000,00	1.000,00
Aguai	350030	34.863	20.917,80	1.743,15
Agua da Prata	350040	8.025	12.000,00	1.000,00
Agua de Lindóia	350050	18.313	12.000,00	1.000,00
Agua de Santa Bárbara	350055	5.944	12.000,00	1.000,00
Agua de São Pedro	350060	3.139	12.000,00	1.000,00
Agudos	350070	36.524	21.914,40	1.826,20
Alambari	350075	5.560	12.000,00	1.000,00
Alfredo Marcondes	350080	4.101	12.000,00	1.000,00
Altair	350090	4.060	12.000,00	1.000,00
Altinópolis	350100	16.179	12.000,00	1.000,00
Alto Alegre	350110	4.173	12.000,00	1.000,00
Alumínio	350115	18.061	12.000,00	1.000,00
Alvares Florence	350120	3.853	12.000,00	1.000,00
Alvares Machado	350130	24.651	14.790,60	1.232,55
Alvaro de Carvalho	350140	5.030	12.000,00	1.000,00
Alvinlândia	350150	3.168	12.000,00	1.000,00
Americana	350160	229.322	137.593,20	11.466,10
Américo Brasileiro	350170	38.202	22.921,20	1.910,10
Américo de Campos	350180	5.942	12.000,00	1.000,00
Amparo	350190	70.280	42.168,00	3.514,00
Analândia	350200	4.731	12.000,00	1.000,00
Andradina	350210	57.250	34.350,00	2.862,50
Angatuba	350220	24.161	14.496,60	1.208,05
Anhembi	350230	6.307	12.000,00	1.000,00
Anhumas	350240	3.999	12.000,00	1.000,00
Aparecida	350250	36.217	21.730,20	1.810,85
Aparecida d'Oeste	350260	4.397	12.000,00	1.000,00
Apiá	350270	25.211	15.126,60	1.260,55
Araçariçuama	350275	20.114	12.068,40	1.005,70
Araçatuba	350280	192.757	115.654,20	9.637,85
Araçoiaba da Serra	350290	31.321	18.792,60	1.566,05
Aramina	350300	5.486	12.000,00	1.000,00
Arandu	350310	6.351	12.000,00	1.000,00
Arapeí	350315	2.524	12.000,00	1.000,00
Araraquara	350320	226.508	135.904,80	11.325,40
Araras	350330	128.895	77.337,00	6.444,75
Arco-Íris	350335	1.890	12.000,00	1.000,00
Arealva	350340	8.351	12.000,00	1.000,00
Areias	350350	3.859	12.000,00	1.000,00
Areópolis	350360	11.049	12.000,00	1.000,00
Ariranha	350370	9.277	12.000,00	1.000,00
Artur Nogueira	350380	50.246	30.147,60	2.512,30
Arujá	350390	83.939	50.363,40	4.196,95
Aspásia	350395	1.848	12.000,00	1.000,00
Assis	350400	101.597	60.958,20	5.079,85
Atibaia	350410	137.187	82.312,20	6.859,35
Auriflama	350420	14.961	12.000,00	1.000,00
Avai	350430	5.275	12.000,00	1.000,00
Avanhandava	350440	12.719	12.000,00	1.000,00
Avaré	350450	88.385	53.031,00	4.419,25
Bady Bassitt	350460	16.359	12.000,00	1.000,00
Balbinos	350470	4.819	12.000,00	1.000,00
Balsamo	350480	8.773	12.000,00	1.000,00
Bananal	350490	10.775	12.000,00	1.000,00
Barão de Antonina	350500	3.353	12.000,00	1.000,00
Barbosa	350510	7.128	12.000,00	1.000,00
Bariri	350520	34.048	20.428,80	1.702,40
Barra Bonita	350530	36.321	21.792,60	1.816,05
Barra do Chapéu	350535	5.585	12.000,00	1.000,00
Barra do Turvo	350540	7.828	12.000,00	1.000,00
Barretos	350550	119.243	71.545,80	5.962,15
Barrinha	350560	31.230	18.738,00	1.561,50
Barueri	350570	262.275	157.365,00	13.113,75
Bastos	350580	21.067	12.640,20	1.053,35
Batatais	350590	60.589	36.353,40	3.029,45
Bauru	350600	366.992	220.195,20	18.349,60
Bebedouro	350610	77.627	46.576,20	3.881,35
Bento de Abreu	350620	2.879	12.000,00	1.000,00
Bernardino de Campos	350630	11.157	12.000,00	1.000,00
Bertioga	350635	56.555	33.933,00	2.827,75
Bilac	350640	7.682	12.000,00	1.000,00
Birigui	350650	118.352	71.011,20	5.917,60
Biritiba-Mirim	350660	31.158	18.694,80	1.557,90
Boa Esperança do Sul	350670	14.546	12.000,00	1.000,00
Bocaina	350680	11.810	12.000,00	1.000,00
Bofete	350690	10.879	12.000,00	1.000,00
Boituva	350700	55.725	33.435,00	2.786,25
Bom Jesus dos Perdões	350710	23.025	13.815,00	1.151,25
Bom Sucesso de Itararé	350715	3.831	12.000,00	1.000,00
Borá	350720	836	12.000,00	1.000,00
Boracéia	350730	4.631	12.000,00	1.000,00
Borborema	350740	15.569	12.000,00	1.000,00
Borebi	350745	2.519	12.000,00	1.000,00
Botucatu	350750	139.483	83.689,80	6.974,15
Bragança Paulista	350760	160.665	96.399,00	8.033,25
Braúna	350770	5.454	12.000,00	1.000,00
Brejo Alegre	350775	2.768	12.000,00	1.000,00
Brodowski	350780	23.460	14.076,00	1.173,00
Brotas	350790	23.419	14.051,40	1.170,95
Buri	350800	19.570	12.000,00	1.000,00
Buritama	350810	16.583	12.000,00	1.000,00
Burizal	350820	4.345	12.000,00	1.000,00
Cabrália Paulista	350830	4.390	12.000,00	1.000,00
Cabreúva	350840	46.528	27.916,80	2.326,40
Caçapava	350850	91.162	54.697,20	4.558,10
Cachoeira Paulista	350860	32.294	19.376,40	1.614,70
Caconde	350870	18.976	12.000,00	1.000,00
Cafelândia	350880	17.499	12.000,00	1.000,00
Caiabu	350890	4.206	12.000,00	1.000,00
Caieiras	350900	95.780	57.468,00	4.789,00
Caiuá	350910	5.560	12.000,00	1.000,00
Cajamar	350920	71.805	43.083,00	3.590,25
Cajati	350925	28.962	17.377,20	1.448,10
Cajobi	350930	10.341	12.000,00	1.000,00
Cajuru	350940	25.230	15.138,00	1.261,50



Campina do Monte Alegre	350945	5.901	12.000,00	1.000,00
Campinas	350950	1.164.098	698.458,80	58.204,90
Campo Limpo Paulista	350960	80.847	48.508,20	4.042,35
Campos do Jordão	350970	50.852	30.511,20	2.542,60
Campos Novos Paulista	350980	4.839	12.000,00	1.000,00
Cananéia	350990	12.604	12.000,00	1.000,00
Canas	350995	4.852	12.000,00	1.000,00
Cândido Mota	351000	31.131	18.678,60	1.556,55
Cândido Rodrigues	351010	2.780	12.000,00	1.000,00
Canitar	351015	4.884	12.000,00	1.000,00
Capão Bonito	351020	47.486	28.491,60	2.374,30
Capela do Alto	351030	19.482	12.000,00	1.000,00
Capivari	351040	53.152	31.891,20	2.657,60
Caraguatatuba	351050	113.317	67.990,20	5.665,85
Carapicuíba	351060	392.294	235.376,40	19.614,70
Cardoso	351070	12.281	12.000,00	1.000,00
Casa Branca	351080	29.877	17.926,20	1.493,85
Cássia dos Coqueiros	351090	2.623	12.000,00	1.000,00
Castilho	351100	19.873	12.000,00	1.000,00
Catanduva	351110	119.480	71.688,00	5.974,00
Catiguá	351120	7.603	12.000,00	1.000,00
Cedral	351130	8.767	12.000,00	1.000,00
Cerqueira César	351140	19.109	12.000,00	1.000,00
Cerquilha	351150	45.142	27.085,20	2.257,10
Cesário Lange	351160	17.163	12.000,00	1.000,00
Charqueada	351170	16.440	12.000,00	1.000,00
Chavantes	355720	12.484	12.000,00	1.000,00
Clementina	351190	7.992	12.000,00	1.000,00
Colina	351200	18.245	12.000,00	1.000,00
Colômbia	351210	6.211	12.000,00	1.000,00
Conchal	351220	27.132	16.279,20	1.356,60
Conchas	351230	17.406	12.000,00	1.000,00
Cordeirópolis	351240	23.234	13.940,40	1.161,70
Coroados	351250	5.753	12.000,00	1.000,00
Coronel Macedo	351260	4.922	12.000,00	1.000,00
Corumbataí	351270	4.036	12.000,00	1.000,00
Cosmópolis	351280	66.807	40.084,20	3.340,35
Cosmorama	351290	7.388	12.000,00	1.000,00
Cotia	351300	229.548	137.728,80	11.477,40
Cravinhos	351310	34.110	20.466,00	1.705,50
Cristais Paulista	351320	8.260	12.000,00	1.000,00
Cruzália	351330	2.209	12.000,00	1.000,00
Cruzeiro	351340	81.082	48.649,20	4.054,10
Cubatão	351350	127.006	76.203,60	6.350,30
Cunha	351360	22.086	13.251,60	1.104,30
Descalvado	351370	32.980	19.788,00	1.649,00
Diadema	351380	412.428	247.456,80	20.621,40
Dirce Reis	351385	1.772	12.000,00	1.000,00
Divinolândia	351390	11.492	12.000,00	1.000,00
Dobrada	351400	8.592	12.000,00	1.000,00
Dois Córregos	351410	26.517	15.910,20	1.325,85
Dolcinópolis	351420	2.142	12.000,00	1.000,00
Dourado	351430	8.897	12.000,00	1.000,00
Dracena	351440	45.847	27.508,20	2.292,35
Duartina	351450	12.567	12.000,00	1.000,00
Dumont	351460	9.178	12.000,00	1.000,00
Echaporã	351470	6.316	12.000,00	1.000,00
Eldorado	351480	15.339	12.000,00	1.000,00
Elias Fausto	351490	17.085	12.000,00	1.000,00
Elisiário	351492	3.451	12.000,00	1.000,00
Embaúba	351495	2.481	12.000,00	1.000,00
Embu das Artes	351500	261.781	157.068,60	13.089,05
Embu-Guaçu	351510	67.296	40.377,60	3.364,80
Emilianópolis	351512	3.174	12.000,00	1.000,00
Engenheiro Coelho	351515	18.611	12.000,00	1.000,00
Espírito Santo do Pinhal	351518	43.897	26.338,20	2.194,85
Espírito Santo do Turvo	351519	4.621	12.000,00	1.000,00
Estiva Gerbi	355730	10.873	12.000,00	1.000,00
Estrela do Norte	351530	2.761	12.000,00	1.000,00
Estrela d'Oeste	351520	8.462	12.000,00	1.000,00
Euclides da Cunha Paulista	351535	9.642	12.000,00	1.000,00
Fartura	351540	15.960	12.000,00	1.000,00
Fernando Prestes	351560	5.760	12.000,00	1.000,00
Fernandópolis	351550	68.120	40.872,00	3.406,00
Fernão	351565	1.669	12.000,00	1.000,00
Ferraz de Vasconcelos	351570	184.700	110.820,00	9.235,00
Flora Rica	351580	1.634	12.000,00	1.000,00
Floreal	351590	3.011	12.000,00	1.000,00
Flórida Paulista	351600	14.000	12.000,00	1.000,00
Florínia	351610	2.799	12.000,00	1.000,00
Franca	351620	342.112	205.267,20	17.105,60
Francisco Morato	351630	168.243	100.945,80	8.412,15
Franco da Rocha	351640	145.755	87.453,00	7.287,75
Gabriel Monteiro	351650	2.790	12.000,00	1.000,00
Gália	351660	6.894	12.000,00	1.000,00
Garça	351670	44.532	26.719,20	2.226,60
Gastão Vidigal	351680	4.585	12.000,00	1.000,00
Gavião Peixoto	351685	4.688	12.000,00	1.000,00
General Salgado	351690	10.961	12.000,00	1.000,00
Getulina	351700	11.287	12.000,00	1.000,00
Glicério	351710	4.773	12.000,00	1.000,00
Guaíçara	351720	11.633	12.000,00	1.000,00
Guaimbê	351730	5.696	12.000,00	1.000,00
Guaira	351740	39.813	23.887,80	1.990,65
Guapiaçu	351750	20.037	12.022,20	1.001,85
Guapiara	351760	17.879	12.000,00	1.000,00
Guará	351770	20.911	12.546,60	1.045,55
Guaraçá	351780	8.525	12.000,00	1.000,00
Guaraci	351790	10.778	12.000,00	1.000,00
Guarani d'Oeste	351800	2.020	12.000,00	1.000,00
Guarantã	351810	6.651	12.000,00	1.000,00
Guararapes	351820	32.346	19.407,60	1.617,30
Guararema	351830	28.344	17.006,40	1.417,20
Guaratinguetá	351840	119.073	71.443,80	5.953,65
Guareí	351850	16.867	12.000,00	1.000,00
Guariba	351860	38.499	23.099,40	1.924,95
Guarujá	351870	311.230	186.738,00	15.561,50
Guarulhos	351880	1.324.781	794.868,60	66.239,05



Guatapar	351885	7.446	12.000,00	1.000,00
Guzolndia	351890	5.103	12.000,00	1.000,00
Herculndia	351900	9.278	12.000,00	1.000,00
Holambra	351905	13.375	12.000,00	1.000,00
Hortolndia	351907	215.819	129.491,40	10.790,95
Iacanga	351910	11.066	12.000,00	1.000,00
Iacri	351920	6.481	12.000,00	1.000,00
Iaras	351925	7.970	12.000,00	1.000,00
Ibat	351930	33.535	20.121,00	1.676,75
Ibir	351940	11.861	12.000,00	1.000,00
Ibirarema	351950	7.376	12.000,00	1.000,00
Ibitinga	351960	57.649	34.589,40	2.882,45
Ibina	351970	76.432	45.859,20	3.821,60
Icm	351980	7.997	12.000,00	1.000,00
Iep	351990	8.036	12.000,00	1.000,00
Igarcu do Tiet	352000	24.451	14.670,60	1.222,55
Igarapava	352010	29.727	17.836,20	1.486,35
Igarat	352020	9.349	12.000,00	1.000,00
Iguape	352030	30.390	18.234,00	1.519,50
Ilha Comprida	352042	10.291	12.000,00	1.000,00
Ilha Solteira	352044	26.344	15.806,40	1.317,20
Ilhabela	352040	32.197	19.318,20	1.609,85
Indaiatuba	352050	231.033	138.619,80	11.551,65
Indiana	352060	4.941	12.000,00	1.000,00
Indiapor	352070	3.969	12.000,00	1.000,00
Inbia Paulista	352080	3.881	12.000,00	1.000,00
Ipaussu	352090	14.579	12.000,00	1.000,00
Iper	352100	33.367	20.020,20	1.668,35
Ipena	352110	6.914	12.000,00	1.000,00
Ipigu	352115	5.022	12.000,00	1.000,00
Iporanga	352120	4.333	12.000,00	1.000,00
Ipu	352130	15.567	12.000,00	1.000,00
Iracempolis	352140	22.557	13.534,20	1.127,85
Irapu	352150	7.774	12.000,00	1.000,00
Irapuru	352160	8.187	12.000,00	1.000,00
Itaber	352170	18.015	12.000,00	1.000,00
Ita	352180	26.042	15.625,20	1.302,10
Itajobi	352190	15.177	12.000,00	1.000,00
Itaju	352200	3.606	12.000,00	1.000,00
Itanham	352210	96.222	57.733,20	4.811,10
Itca	352215	3.337	12.000,00	1.000,00
Itapecerica da Serra	352220	167.236	100.341,60	8.361,80
Itapetinga	352230	157.016	94.209,60	7.850,80
Itapeva	352240	92.710	55.626,00	4.635,50
Itapevi	352250	223.404	134.042,40	11.170,20
Itapira	352260	72.967	43.780,20	3.648,35
Itapirapu Paulista	352265	4.135	12.000,00	1.000,00
Itpolis	352270	42.343	25.405,80	2.117,15
Itaporanga	352280	15.115	12.000,00	1.000,00
Itapu	352290	13.328	12.000,00	1.000,00
Itapura	352300	4.717	12.000,00	1.000,00
Itaquaquecetuba	352310	352.801	211.680,60	17.640,05
Itar	352320	50.105	30.063,00	2.505,25
Itariri	352330	16.759	12.000,00	1.000,00
Itatiba	352340	113.284	67.970,40	5.664,20
Itatinga	352350	19.738	12.000,00	1.000,00
Itirapina	352360	17.160	12.000,00	1.000,00
Itirapu	352370	6.321	12.000,00	1.000,00
Itobi	352380	7.831	12.000,00	1.000,00
Itu	352390	167.095	100.257,00	8.354,75
Itupeva	352400	54.128	32.476,80	2.706,40
Ituverava	352410	40.994	24.596,40	2.049,70
Jaborandi	352420	6.882	12.000,00	1.000,00
Jaboticabal	352430	75.820	45.492,00	3.791,00
Jacare	352440	226.539	135.923,40	11.326,95
Jaci	352450	6.486	12.000,00	1.000,00
Jacupiranga	352460	17.851	12.000,00	1.000,00
Jaguarina	352470	51.907	31.144,20	2.595,35
Jales	352480	48.922	29.353,20	2.446,10
Jamboiro	352490	6.092	12.000,00	1.000,00
Jandira	352500	118.832	71.299,20	5.941,60
Jardinpolis	352510	41.799	25.079,40	2.089,95
Jarinu	352520	27.473	16.483,80	1.373,65
J	352530	143.283	85.969,80	7.164,15
Jeriquara	352540	3.216	12.000,00	1.000,00
Joanpolis	352550	12.725	12.000,00	1.000,00
Joo Ramalho	352560	4.416	12.000,00	1.000,00
Jos Bonifcio	352570	35.538	21.322,80	1.776,90
Jlio Mesquita	352580	4.687	12.000,00	1.000,00
Jumirim	352585	3.142	12.000,00	1.000,00
Jund	352590	401.896	241.137,60	20.094,80
Junqueirpolis	352600	20.066	12.039,60	1.003,30
Juqui	352610	19.359	12.000,00	1.000,00
Juquitiba	352620	30.642	18.385,20	1.532,10
Lagoinha	352630	4.954	12.000,00	1.000,00
Laranjal Paulista	352640	27.384	16.430,40	1.369,20
Lvnia	352650	10.590	12.000,00	1.000,00
Lavrinhas	352660	7.052	12.000,00	1.000,00
Leme	352670	99.388	59.632,80	4.969,40
Lenois Paulista	352680	66.131	39.678,60	3.306,55
Limeira	352690	296.440	177.864,00	14.822,00
Lindia	352700	7.485	12.000,00	1.000,00
Lins	352710	76.092	45.655,20	3.804,60
Lorena	352720	87.178	52.306,80	4.358,90
Lourdes	352725	2.249	12.000,00	1.000,00
Louveira	352730	43.862	26.317,20	2.193,10
Luclia	352740	21.196	12.717,60	1.059,80
Lucianpolis	352750	2.364	12.000,00	1.000,00
Luis Antnio	352760	13.378	12.000,00	1.000,00
Luiznia	352770	5.511	12.000,00	1.000,00
Luprcio	352780	4.549	12.000,00	1.000,00
Lutcia	352790	2.729	12.000,00	1.000,00
Macatuba	352800	17.013	12.000,00	1.000,00
Macaubal	352810	8.033	12.000,00	1.000,00
Macednia	352820	3.746	12.000,00	1.000,00
Magda	352830	3.215	12.000,00	1.000,00
Mairinque	352840	46.015	27.609,00	2.300,75
Mairipor	352850	92.323	55.393,80	4.616,15

Manduri	352860	9.592	12.000,00	1.000,00
Marabá Paulista	352870	5.435	12.000,00	1.000,00
Maracá	352880	13.913	12.000,00	1.000,00
Marapoama	352885	2.885	12.000,00	1.000,00
Mariápolis	352890	4.072	12.000,00	1.000,00
Marília	352900	232.006	139.203,60	11.600,30
Marinópolis	352910	2.150	12.000,00	1.000,00
Martinópolis	352920	25.805	15.483,00	1.290,25
Matão	352930	81.439	48.863,40	4.071,95
Mauá	352940	453.286	271.971,60	22.664,30
Mendonça	352950	5.161	12.000,00	1.000,00
Meridiano	352960	3.912	12.000,00	1.000,00
Mesópolis	352965	1.931	12.000,00	1.000,00
Miguelópolis	352970	21.728	13.036,80	1.086,40
Mineiros do Tietê	352980	12.700	12.000,00	1.000,00
Mira Estrela	353000	3.007	12.000,00	1.000,00
Miracatu	352990	20.533	12.319,80	1.026,65
Mirandópolis	353010	29.043	17.425,80	1.452,15
Mirante do Paranapanema	353020	17.979	12.000,00	1.000,00
Mirassol	353030	57.857	34.714,20	2.892,85
Mirassolândia	353040	4.668	12.000,00	1.000,00
Mococa	353050	68.797	41.278,20	3.439,85
Mogi das Cruzes	353060	424.633	254.779,80	21.231,65
Mogi Guaçu	353070	147.233	88.339,80	7.361,65
Mogi Mirim	353080	91.483	54.889,80	4.574,15
Mombuca	353090	3.441	12.000,00	1.000,00
Monções	353100	2.235	12.000,00	1.000,00
Mongaguá	353110	52.492	31.495,20	2.624,60
Monte Alegre do Sul	353120	7.736	12.000,00	1.000,00
Monte Alto	353130	49.456	29.673,60	2.472,80
Monte Aprazível	353140	23.857	14.314,20	1.192,85
Monte Azul Paulista	353150	19.304	12.000,00	1.000,00
Monte Castelo	353160	4.188	12.000,00	1.000,00
Monte Mor	353180	55.409	33.245,40	2.770,45
Monteiro Lobato	353170	4.467	12.000,00	1.000,00
Morro Agudo	353190	31.620	18.972,00	1.581,00
Morungaba	353200	12.934	12.000,00	1.000,00
Motuca	353205	4.607	12.000,00	1.000,00
Murutinga do Sul	353210	4.415	12.000,00	1.000,00
Nantes	353215	2.979	12.000,00	1.000,00
Narandiba	353220	4.657	12.000,00	1.000,00
Natividade da Serra	353230	6.786	12.000,00	1.000,00
Nazaré Paulista	353240	17.794	12.000,00	1.000,00
Neves Paulista	353250	9.008	12.000,00	1.000,00
Nhandeara	353260	11.303	12.000,00	1.000,00
Nipoá	353270	4.835	12.000,00	1.000,00
Nova Aliança	353280	6.555	12.000,00	1.000,00
Nova Campina	353282	9.307	12.000,00	1.000,00
Nova Canaã Paulista	353284	2.032	12.000,00	1.000,00
Nova Castilho	353286	1.217	12.000,00	1.000,00
Nova Europa	353290	10.439	12.000,00	1.000,00
Nova Granada	353300	20.717	12.430,20	1.035,85
Nova Guataporanga	353310	2.288	12.000,00	1.000,00
Nova Independência	353320	3.588	12.000,00	1.000,00
Nova Luzitânia	353330	3.843	12.000,00	1.000,00
Nova Odessa	353340	56.764	34.058,40	2.838,20
Novais	353325	5.313	12.000,00	1.000,00
Novo Horizonte	353350	39.543	23.725,80	1.977,15
Nuporanga	353360	7.255	12.000,00	1.000,00
Ocaúçu	353370	4.302	12.000,00	1.000,00
Oleó	353380	2.628	12.000,00	1.000,00
Olímpia	353390	53.360	32.016,00	2.668,00
Onda Verde	353400	4.209	12.000,00	1.000,00
Oriente	353410	6.421	12.000,00	1.000,00
Orindiúva	353420	6.493	12.000,00	1.000,00
Orlândia	353430	42.678	25.606,80	2.133,90
Osasco	353440	694.844	416.906,40	34.742,20
Oscar Bressane	353450	2.615	12.000,00	1.000,00
Osvaldo Cruz	353460	32.475	19.485,00	1.623,75
Ourinhos	353470	110.282	66.169,20	5.514,10
Ouro Verde	353480	8.330	12.000,00	1.000,00
Ouroeste	353475	9.564	12.000,00	1.000,00
Pacaembu	353490	13.961	12.000,00	1.000,00
Palestina	353500	12.231	12.000,00	1.000,00
Palmareis Paulista	353510	12.336	12.000,00	1.000,00
Palmeira d'Oeste	353520	9.596	12.000,00	1.000,00
Palmital	353530	22.094	13.256,40	1.104,70
Panorama	353540	15.458	12.000,00	1.000,00
Paraguaçu Paulista	353550	44.794	26.876,40	2.239,70
Paraibuna	353560	18.125	12.000,00	1.000,00
Paraíso	353570	6.290	12.000,00	1.000,00
Paranapanema	353580	19.357	12.000,00	1.000,00
Paranapuã	353590	4.018	12.000,00	1.000,00
Parapuã	353600	11.098	12.000,00	1.000,00
Pardinho	353610	6.122	12.000,00	1.000,00
Pariquera-Açu	353620	19.391	12.000,00	1.000,00
Parisi	353625	2.134	12.000,00	1.000,00
Patrocínio Paulista	353630	14.093	12.000,00	1.000,00
Paulicéia	353640	6.981	12.000,00	1.000,00
Paulínia	353650	97.702	58.621,20	4.885,10
Paulistânia	353657	1.839	12.000,00	1.000,00
Paulo de Faria	353660	8.924	12.000,00	1.000,00
Pederneiras	353670	44.910	26.946,00	2.245,50
Pedra Bela	353680	6.044	12.000,00	1.000,00
Pedranópolis	353690	2.570	12.000,00	1.000,00
Pedregulho	353700	16.517	12.000,00	1.000,00
Pedreira	353710	45.579	27.347,40	2.278,95
Pedrinhas Paulista	353715	3.071	12.000,00	1.000,00
Pedro de Toledo	353720	10.967	12.000,00	1.000,00
Penápolis	353730	62.071	37.242,60	3.103,55
Pereira Barreto	353740	25.767	15.460,20	1.288,35
Pereiras	353750	8.213	12.000,00	1.000,00
Peruibe	353760	65.226	39.135,60	3.261,30
Piacatu	353770	5.739	12.000,00	1.000,00
Piedade	353780	54.717	32.830,20	2.735,85
Pilar do Sul	353790	28.309	16.985,40	1.415,45
Pindamonhangaba	353800	160.614	96.368,40	8.030,70
Pindorama	353810	16.342	12.000,00	1.000,00
Pinhalzinho	353820	14.423	12.000,00	1.000,00



Piqueroi	353830	3.679	12.000,00	1.000,00
Piquete	353850	14.123	12.000,00	1.000,00
Piracaiá	353860	26.688	16.012,80	1.334,40
Piracicaba	353870	391.449	234.869,40	19.572,45
Piraju	353880	29.664	17.798,40	1.483,20
Pirajuí	353890	24.546	14.727,60	1.227,30
Pirangi	353900	11.220	12.000,00	1.000,00
Pirapora do Bom Jesus	353910	17.646	12.000,00	1.000,00
Pirapozinho	353920	26.594	15.956,40	1.329,70
Pirassununga	353930	74.587	44.752,20	3.729,35
Piratininga	353940	13.093	12.000,00	1.000,00
Pitangueiras	353950	38.211	22.926,60	1.910,55
Planalto	353960	4.941	12.000,00	1.000,00
Platina	353970	3.434	12.000,00	1.000,00
Poá	353980	113.793	68.275,80	5.689,65
Poloni	353990	5.833	12.000,00	1.000,00
Pompéia	354000	21.375	12.825,00	1.068,75
Pongai	354010	3.508	12.000,00	1.000,00
Pontal	354020	45.978	27.586,80	2.298,90
Pontalinda	354025	4.433	12.000,00	1.000,00
Pontes Gestal	354030	2.593	12.000,00	1.000,00
Populina	354040	4.269	12.000,00	1.000,00
Porangaba	354050	9.299	12.000,00	1.000,00
Porto Feliz	354060	51.928	31.156,80	2.596,40
Porto Ferreira	354070	54.761	32.856,60	2.738,05
Potim	354075	22.453	13.471,80	1.122,65
Potirendaba	354080	16.709	12.000,00	1.000,00
Pracinha	354085	3.547	12.000,00	1.000,00
Pradópolis	354090	19.814	12.000,00	1.000,00
Praia Grande	354100	299.261	179.556,60	14.963,05
Pratânia	354105	5.021	12.000,00	1.000,00
Presidente Alves	354110	4.179	12.000,00	1.000,00
Presidente Bernardes	354120	13.568	12.000,00	1.000,00
Presidente Epitácio	354130	43.535	26.121,00	2.176,75
Presidente Prudente	354140	222.192	133.315,20	11.109,60
Presidente Venceslau	354150	39.407	23.644,20	1.970,35
Promissão	354160	38.764	23.258,40	1.938,20
Quadra	354165	3.587	12.000,00	1.000,00
Quatã	354170	13.702	12.000,00	1.000,00
Queiroz	354180	3.166	12.000,00	1.000,00
Queluz	354190	12.600	12.000,00	1.000,00
Quintana	354200	6.437	12.000,00	1.000,00
Rafard	354210	9.004	12.000,00	1.000,00
Rancharia	354220	29.778	17.866,80	1.488,90
Redenção da Serra	354230	3.930	12.000,00	1.000,00
Regente Feijó	354240	19.733	12.000,00	1.000,00
Reginópolis	354250	8.640	12.000,00	1.000,00
Registro	354260	56.280	33.768,00	2.814,00
Restinga	354270	7.223	12.000,00	1.000,00
Ribeira	354280	3.408	12.000,00	1.000,00
Ribeirão Bonito	354290	12.909	12.000,00	1.000,00
Ribeirão Branco	354300	17.646	12.000,00	1.000,00
Ribeirão Corrente	354310	4.579	12.000,00	1.000,00
Ribeirão do Sul	354320	4.573	12.000,00	1.000,00
Ribeirão dos Índios	354323	2.245	12.000,00	1.000,00
Ribeirão Grande	354325	7.682	12.000,00	1.000,00
Ribeirão Pires	354330	120.396	72.237,60	6.019,80
Ribeirão Preto	354340	666.323	399.793,80	33.316,15
Rifaina	354360	3.597	12.000,00	1.000,00
Rincão	354370	10.796	12.000,00	1.000,00
Rinópolis	354380	10.133	12.000,00	1.000,00
Rio Claro	354390	199.961	119.976,60	9.998,05
Rio das Pedras	354400	32.982	19.789,20	1.649,10
Rio Grande da Serra	354410	48.302	28.981,20	2.415,10
Riolândia	354420	11.766	12.000,00	1.000,00
Riversul	354350	5.941	12.000,00	1.000,00
Rosana	354425	18.459	12.000,00	1.000,00
Roseira	354430	10.344	12.000,00	1.000,00
Rubiácea	354440	2.983	12.000,00	1.000,00
Rubinéia	354450	3.060	12.000,00	1.000,00
Sabino	354460	5.502	12.000,00	1.000,00
Sagres	354470	2.456	12.000,00	1.000,00
Sales	354480	6.002	12.000,00	1.000,00
Sales Oliveira	354490	11.438	12.000,00	1.000,00
Salesópolis	354500	16.688	12.000,00	1.000,00
Salmourão	354510	5.152	12.000,00	1.000,00
Saltinho	354515	7.818	12.000,00	1.000,00
Salto	354520	114.171	68.502,60	5.708,55
Salto de Pirapora	354530	43.574	26.144,40	2.178,70
Salto Grande	354540	9.223	12.000,00	1.000,00
Sandovalina	354550	4.076	12.000,00	1.000,00
Santa Adélia	354560	15.178	12.000,00	1.000,00
Santa Albertina	354570	5.971	12.000,00	1.000,00
Santa Bárbara d'Oeste	354580	190.139	114.083,40	9.506,95
Santa Branca	354600	14.534	12.000,00	1.000,00
Santa Clara d'Oeste	354610	2.137	12.000,00	1.000,00
Santa Cruz da Conceição	354620	4.332	12.000,00	1.000,00
Santa Cruz da Esperança	354625	2.084	12.000,00	1.000,00
Santa Cruz das Palmeiras	354630	32.749	19.649,40	1.637,45
Santa Cruz do Rio Pardo	354640	46.633	27.979,80	2.331,65
Santa Ernestina	354650	5.681	12.000,00	1.000,00
Santa Fé do Sul	354660	31.348	18.808,80	1.567,40
Santa Gertrudes	354670	24.737	14.842,20	1.236,85
Santa Isabel	354680	54.926	32.955,60	2.746,30
Santa Lúcia	354690	8.687	12.000,00	1.000,00
Santa Maria da Serra	354700	5.902	12.000,00	1.000,00
Santa Mercedes	354710	2.937	12.000,00	1.000,00
Santa Rita do Passa Quatro	354750	27.502	16.501,20	1.375,10
Santa Rita d'Oeste	354740	2.564	12.000,00	1.000,00
Santa Rosa de Viterbo	354760	25.666	15.399,60	1.283,30
Santa Salete	354765	1.523	12.000,00	1.000,00
Santana da Ponte Pensa	354720	1.591	12.000,00	1.000,00
Santana de Parnaíba	354730	126.574	75.944,40	6.328,70
Santo Anastácio	354770	21.044	12.626,40	1.052,20
Santo André	354780	710.210	426.126,00	35.510,50
Santo Antônio da Alegria	354790	6.739	12.000,00	1.000,00
Santo Antônio de Posse	354800	22.389	13.433,40	1.119,45
Santo Antônio do Aracanguá	354805	8.169	12.000,00	1.000,00



Santo Antônio do Jardim	354810	6.053	12.000,00	1.000,00
Santo Antônio do Pinhal	354820	6.767	12.000,00	1.000,00
Santo Expedito	354830	3.011	12.000,00	1.000,00
Santópolis do Aguapeí	354840	4.611	12.000,00	1.000,00
Santos	354850	433.966	260.379,60	21.698,30
São Bento do Sapucaí	354860	10.864	12.000,00	1.000,00
São Bernardo do Campo	354870	816.925	490.155,00	40.846,25
São Caetano do Sul	354880	158.024	94.814,40	7.901,20
São Carlos	354890	241.389	144.833,40	12.069,45
São Francisco	354900	2.857	12.000,00	1.000,00
São João da Boa Vista	354910	89.027	53.416,20	4.451,35
São João das Duas Pontes	354920	2.612	12.000,00	1.000,00
São João de Iracema	354925	1.885	12.000,00	1.000,00
São João do Pau d'Alho	354930	2.141	12.000,00	1.000,00
São Joaquim da Barra	354940	50.110	30.066,00	2.505,50
São José da Bela Vista	354950	8.823	12.000,00	1.000,00
São José do Barreiro	354960	4.185	12.000,00	1.000,00
São José do Rio Pardo	354970	54.388	32.632,80	2.719,40
São José do Rio Preto	354980	442.548	265.528,80	22.127,40
São José dos Campos	354990	688.597	413.158,20	34.429,85
São Lourenço da Serra	354995	15.177	12.000,00	1.000,00
São Luís do Paraitinga	355000	10.731	12.000,00	1.000,00
São Manuel	355010	40.367	24.220,20	2.018,35
São Miguel Arcanjo	355020	32.769	19.661,40	1.638,45
São Paulo	355030	11.967.825	7.180.695,00	598.391,25
São Pedro	355040	34.284	20.570,40	1.714,20
São Pedro do Turvo	355050	7.567	12.000,00	1.000,00
São Roque	355060	86.515	51.909,00	4.325,75
São Sebastião	355070	83.020	49.812,00	4.151,00
São Sebastião da Gramma	355080	12.355	12.000,00	1.000,00
São Simão	355090	15.104	12.000,00	1.000,00
São Vicente	355100	355.542	213.325,20	17.777,10
Sarapuá	355110	9.836	12.000,00	1.000,00
Sarutaiá	355120	3.694	12.000,00	1.000,00
Sebastianópolis do Sul	355130	3.334	12.000,00	1.000,00
Serra Azul	355140	13.216	12.000,00	1.000,00
Serra Negra	355160	28.321	16.992,60	1.416,05
Serrana	355150	42.784	25.670,40	2.139,20
Sertãozinho	355170	120.152	72.091,20	6.007,60
Sete Barras	355180	13.144	12.000,00	1.000,00
Severínia	355190	16.806	12.000,00	1.000,00
Silveiras	355200	6.158	12.000,00	1.000,00
Socorro	355210	39.565	23.739,00	1.978,25
Sorocaba	355220	644.919	386.951,40	32.245,95
Sud Mennucci	355230	7.712	12.000,00	1.000,00
Sumaré	355240	265.955	159.573,00	13.297,75
Suzanópolis	355255	3.742	12.000,00	1.000,00
Suzano	355250	285.280	171.168,00	14.264,00
Tabapuã	355260	12.103	12.000,00	1.000,00
Tabatinga	355270	15.881	12.000,00	1.000,00
Taboão da Serra	355280	272.177	163.306,20	13.608,85
Taciba	355290	6.110	12.000,00	1.000,00
Taguaí	355300	12.586	12.000,00	1.000,00
Taiacú	355310	6.205	12.000,00	1.000,00
Taiúva	355320	5.605	12.000,00	1.000,00
Tambaú	355330	23.214	13.928,40	1.160,70
Tanabi	355340	25.467	15.280,20	1.273,35
Tapiraí	355350	8.047	12.000,00	1.000,00
Tapiratiba	355360	13.076	12.000,00	1.000,00
Taquaral	355365	2.819	12.000,00	1.000,00
Taquaritinga	355370	56.587	33.952,20	2.829,35
Taquarituba	355380	23.163	13.897,80	1.158,15
Taquarivaí	355385	5.605	12.000,00	1.000,00
Tarabai	355390	7.168	12.000,00	1.000,00
Tarumã	355395	14.205	12.000,00	1.000,00
Tatuf	355400	116.682	70.009,20	5.834,10
Taubaté	355410	302.331	181.398,60	15.116,55
Tejupá	355420	4.750	12.000,00	1.000,00
Teodoro Sampaio	355430	22.675	13.605,00	1.133,75
Terra Roxa	355440	9.101	12.000,00	1.000,00
Tietê	355450	40.194	24.116,40	2.009,70
Timburi	355460	2.699	12.000,00	1.000,00
Torre de Pedra	355465	2.375	12.000,00	1.000,00
Torrinha	355470	9.846	12.000,00	1.000,00
Trabiju	355475	1.664	12.000,00	1.000,00
Tremembé	355480	44.912	26.947,20	2.245,60
Três Fronteiras	355490	5.719	12.000,00	1.000,00
Tuiuti	355495	6.533	12.000,00	1.000,00
Tupã	355500	65.651	39.390,60	3.282,55
Tupi Paulista	355510	15.153	12.000,00	1.000,00
Turiúba	355520	2.009	12.000,00	1.000,00
Turmalina	355530	1.883	12.000,00	1.000,00
Ubarana	355535	5.910	12.000,00	1.000,00
Ubatuba	355540	86.392	51.835,20	4.319,60
Ubirajara	355550	4.687	12.000,00	1.000,00
Uchoa	355560	9.968	12.000,00	1.000,00
União Paulista	355570	1.754	12.000,00	1.000,00
Urânia	355580	9.135	12.000,00	1.000,00
Uru	355590	1.229	12.000,00	1.000,00
Urupês	355600	13.504	12.000,00	1.000,00
Valentim Gentil	355610	12.416	12.000,00	1.000,00
Valinhos	355620	120.258	72.154,80	6.012,90
Valparaíso	355630	24.993	14.995,80	1.249,65
Vargem	355635	9.854	12.000,00	1.000,00
Vargem Grande do Sul	355640	41.807	25.084,20	2.090,35
Vargem Grande Paulista	355645	48.720	29.232,00	2.436,00
Várzea Paulista	355650	116.601	69.960,60	5.830,05
Vera Cruz	355660	10.997	12.000,00	1.000,00
Vinhedo	355670	72.550	43.530,00	3.627,50
Viradouro	355680	18.428	12.000,00	1.000,00
Vista Alegre do Alto	355690	8.002	12.000,00	1.000,00
Vitória Brasil	355695	1.821	12.000,00	1.000,00
Votorantim	355700	117.794	70.676,40	5.889,70
Votuporanga	355710	91.278	54.766,80	4.563,90
Zacarias	355715	2.574	12.000,00	1.000,00
TOTAIS	645	44.396.484	29.452.728,60	2.454.394,05



SERGIPE	Cód IBGE	Estimativa de Pop. IBGE 2015	Repasso PF-VISA Anual	Repasso PF-VISA Mensal
Amparo de São Francisco	280010	2.374	12.000,00	1.000,00
Aquidabã	280020	21.312	12.787,20	1.065,60
Aracaju	280030	632.744	379.646,40	31.637,20
Araúá	280040	10.574	12.000,00	1.000,00
Areia Branca	280050	18.164	12.000,00	1.000,00
Barra dos Coqueiros	280060	28.677	17.206,20	1.433,85
Boquim	280067	26.750	16.050,00	1.337,50
Brejo Grande	280070	8.218	12.000,00	1.000,00
Campo do Brito	280100	17.858	12.000,00	1.000,00
Canhoba	280110	4.057	12.000,00	1.000,00
Canindé de São Francisco	280120	28.279	16.967,40	1.413,95
Capela	280130	33.374	20.024,40	1.668,70
Carira	280140	21.484	12.890,40	1.074,20
Carmópolis	280150	15.622	12.000,00	1.000,00
Cedro de São João	280160	5.890	12.000,00	1.000,00
Cristinápolis	280170	17.911	12.000,00	1.000,00
Cumbe	280190	3.985	12.000,00	1.000,00
Divina Pastora	280200	4.890	12.000,00	1.000,00
Estância	280210	68.405	41.043,00	3.420,25
Feira Nova	280220	5.573	12.000,00	1.000,00
Frei Paulo	280230	15.047	12.000,00	1.000,00
Gararu	280240	11.724	12.000,00	1.000,00
General Maynard	280250	3.231	12.000,00	1.000,00
Gracho Cardoso	280260	5.848	12.000,00	1.000,00
Ilha das Flores	280270	8.597	12.000,00	1.000,00
Indiaroba	280280	17.385	12.000,00	1.000,00
Itabaiana	280290	93.572	56.143,20	4.678,60
Itabaianinha	280300	41.404	24.842,40	2.070,20
Itabi	280310	5.017	12.000,00	1.000,00
Itaporanga d'Ajuda	280320	33.317	19.990,20	1.665,85
Japaratuba	280330	18.288	12.000,00	1.000,00
Japoatã	280340	13.245	12.000,00	1.000,00
Lagarto	280350	102.257	61.354,20	5.112,85
Laranjeiras	280360	29.130	17.478,00	1.456,50
Macambira	280370	6.824	12.000,00	1.000,00
Malhada dos Bois	280380	3.653	12.000,00	1.000,00
Malhador	280390	12.598	12.000,00	1.000,00
Maruim	280400	17.151	12.000,00	1.000,00
Moita Bonita	280410	11.395	12.000,00	1.000,00
Monte Alegre de Sergipe	280420	14.853	12.000,00	1.000,00
Muribeca	280430	7.642	12.000,00	1.000,00
Neópolis	280440	18.958	12.000,00	1.000,00
Nossa Senhora Aparecida	280445	8.830	12.000,00	1.000,00
Nossa Senhora da Glória	280450	35.726	21.435,60	1.786,30
Nossa Senhora das Dores	280460	26.240	15.744,00	1.312,00
Nossa Senhora de Lourdes	280470	6.494	12.000,00	1.000,00
Nossa Senhora do Socorro	280480	177.344	106.406,40	8.867,20
Pacatuba	280490	14.164	12.000,00	1.000,00
Pedra Mole	280500	3.199	12.000,00	1.000,00
Pedrinhas	280510	9.449	12.000,00	1.000,00
Pinhão	280520	6.440	12.000,00	1.000,00
Pirambu	280530	9.063	12.000,00	1.000,00
Poço Redondo	280540	33.757	20.254,20	1.687,85
Poço Verde	280550	23.416	14.049,60	1.170,80
Porto da Folha	280560	28.492	17.095,20	1.424,60
Propriá	280570	29.655	17.793,00	1.482,75
Riachão do Dantas	280580	19.976	12.000,00	1.000,00
Riachuelo	280590	10.033	12.000,00	1.000,00
Ribeirópolis	280600	18.362	12.000,00	1.000,00
Rosário do Catete	280610	10.364	12.000,00	1.000,00
Salgado	280620	20.083	12.049,80	1.004,15
Santa Luzia do Itanh	280630	13.836	12.000,00	1.000,00
Santa Rosa de Lima	280650	3.913	12.000,00	1.000,00
Santana do São Francisco	280640	7.607	12.000,00	1.000,00
Santo Amaro das Brotas	280660	12.025	12.000,00	1.000,00
São Cristóvão	280670	86.979	52.187,40	4.348,95
São Domingos	280680	10.971	12.000,00	1.000,00
São Francisco	280690	3.847	12.000,00	1.000,00
São Miguel do Aleixo	280700	3.902	12.000,00	1.000,00
Simão Dias	280710	40.526	24.315,60	2.026,30
Siriri	280720	8.677	12.000,00	1.000,00
Telha	280730	3.170	12.000,00	1.000,00
Tobias Barreto	280740	51.375	30.825,00	2.568,75
Tomar do Geru	280750	13.200	12.000,00	1.000,00
Umbaúba	280760	24.545	14.727,20	1.227,25
TOTAIS	75	2.242.937	1.643.305,80	136.942,15

TOCANTINS	Cód IBGE	Estimativa de Pop. IBGE 2015	Repasso PF-VISA Anual	Repasso PF-VISA Mensal
Abreulândia	170025	2.539	12.000,00	1.000,00
Aguiarnópolis	170030	6.149	12.000,00	1.000,00
Aliança do Tocantins	170035	5.605	12.000,00	1.000,00
Almas	170040	7.409	12.000,00	1.000,00
Alvorada	170070	8.536	12.000,00	1.000,00
Ananás	170100	9.848	12.000,00	1.000,00
Angico	170105	3.379	12.000,00	1.000,00
Aparecida do Rio Negro	170110	4.618	12.000,00	1.000,00
Aragominas	170130	5.910	12.000,00	1.000,00
Araguacema	170190	6.863	12.000,00	1.000,00
Araguaçu	170200	8.777	12.000,00	1.000,00
Araguaína	170210	170.183	102.109,80	8.509,15
Araguanã	170215	5.515	12.000,00	1.000,00
Araguatins	170220	34.392	20.635,20	1.719,60
Arapoema	170230	6.799	12.000,00	1.000,00
Arraias	170240	10.778	12.000,00	1.000,00
Augustinópolis	170255	17.627	12.000,00	1.000,00
Aurora do Tocantins	170270	3.682	12.000,00	1.000,00
Axixá do Tocantins	170290	9.706	12.000,00	1.000,00
Babaçulândia	170300	10.736	12.000,00	1.000,00
Bandeirantes do Tocantins	170305	3.420	12.000,00	1.000,00
Barra do Ouro	170307	4.460	12.000,00	1.000,00
Barrolândia	170310	5.601	12.000,00	1.000,00
Bernardo Sayão	170320	4.532	12.000,00	1.000,00
Bom Jesus do Tocantins	170330	4.477	12.000,00	1.000,00
Brasilândia do Tocantins	170360	2.177	12.000,00	1.000,00
Brejinho de Nazaré	170370	5.451	12.000,00	1.000,00
Buriti do Tocantins	170380	10.837	12.000,00	1.000,00
Cachoeirinha	170382	2.256	12.000,00	1.000,00

Campos Lindos	170384	9.408	12.000,00	1.000,00
Cariri do Tocantins	170386	4.178	12.000,00	1.000,00
Carmolândia	170388	2.507	12.000,00	1.000,00
Carrasco Bonito	170389	3.983	12.000,00	1.000,00
Caseara	170390	5.119	12.000,00	1.000,00
Centenário	170410	2.803	12.000,00	1.000,00
Chapada da Natividade	170510	3.363	12.000,00	1.000,00
Chapada de Areia	170460	1.397	12.000,00	1.000,00
Colinas do Tocantins	170550	33.981	20.388,60	1.699,05
Colméia	171670	8.522	12.000,00	1.000,00
Combinado	170555	4.851	12.000,00	1.000,00
Conceição do Tocantins	170560	4.209	12.000,00	1.000,00
Couto de Magalhães	170600	5.424	12.000,00	1.000,00
Cristalândia	170610	7.386	12.000,00	1.000,00
Crixás do Tocantins	170625	1.680	12.000,00	1.000,00
Darcinópolis	170650	5.833	12.000,00	1.000,00
Dianópolis	170700	21.167	12.700,20	1.058,35
Divinópolis do Tocantins	170710	6.777	12.000,00	1.000,00
Dois Irmãos do Tocantins	170720	7.302	12.000,00	1.000,00
Dueré	170730	4.722	12.000,00	1.000,00
Esperantina	170740	10.506	12.000,00	1.000,00
Fátima	170755	3.886	12.000,00	1.000,00
Figueirópolis	170765	5.386	12.000,00	1.000,00
Filadélfia	170770	8.848	12.000,00	1.000,00
Fормoso do Araguaia	170820	18.742	12.000,00	1.000,00
Fortaleza do Tabocão	170825	2.556	12.000,00	1.000,00
Goianorte	170830	5.135	12.000,00	1.000,00
Goiatins	170900	12.813	12.000,00	1.000,00
Guaraí	170930	25.149	5.089,40	1.257,45
Gurupi	170950	83.707	50.224,20	4.185,35
Ipueiras	170980	1.881	12.000,00	1.000,00
Itacajá	171050	7.411	12.000,00	1.000,00
Itaguatins	171070	6.035	12.000,00	1.000,00
Itapiratins	171090	3.732	12.000,00	1.000,00
Itaporã do Tocantins	171110	2.476	12.000,00	1.000,00
Jau do Tocantins	171150	3.761	12.000,00	1.000,00
Juarina	171180	2.245	12.000,00	1.000,00
Lagoa da Confusão	171190	12.184	12.000,00	1.000,00
Lagoa do Tocantins	171195	4.037	12.000,00	1.000,00
Lajeado	171200	3.026	12.000,00	1.000,00
Lavandeira	171215	1.814	12.000,00	1.000,00
Lizarda	171240	3.796	12.000,00	1.000,00
Luzinópolis	171245	2.945	12.000,00	1.000,00
Marianópolis do Tocantins	171250	4.896	12.000,00	1.000,00
Mateiros	171270	2.524	12.000,00	1.000,00
Maurilândia do Tocantins	171280	3.362	12.000,00	1.000,00
Miracema do Tocantins	171320	19.634	12.000,00	1.000,00
Miranorte	171330	13.298	12.000,00	1.000,00
Monte do Carmo	171360	7.535	12.000,00	1.000,00
Monte Santo do Tocantins	171370	2.231	12.000,00	1.000,00
Muricilândia	171395	3.433	12.000,00	1.000,00
Natividade	171420	9.291	12.000,00	1.000,00
Nazaré	171430	4.177	12.000,00	1.000,00
Nova Olinda	171488	11.513	12.000,00	1.000,00
Nova Rosalândia	171500	4.113	12.000,00	1.000,00
Novo Acordo	171510	4.158	12.000,00	1.000,00
Novo Alegre	171515	2.351	12.000,00	1.000,00
Novo Jardim	171525	2.650	12.000,00	1.000,00
Oliveira de Fátima	171550	1.098	12.000,00	1.000,00
Palmas	172100	272.726	163.635,60	13.636,30
Palmeirante	171570	5.651	12.000,00	1.000,00
Palmeiras do Tocantins	171380	6.362	12.000,00	1.000,00
Palmeirópolis	171575	7.645	12.000,00	1.000,00
Paraíso do Tocantins	171610	49.076	29.445,60	2.453,80
Paraná	171620	10.573	12.000,00	1.000,00
Pau D'Arco	171630	4.814	12.000,00	1.000,00
Pedro Afonso	171650	12.900	12.000,00	1.000,00
Peixe	171660	11.340	12.000,00	1.000,00
Pequizeiro	171665	5.381	12.000,00	1.000,00
Pindorama do Tocantins	171700	4.547	12.000,00	1.000,00
Piraquê	171720	3.031	12.000,00	1.000,00
Pium	171750	7.357	12.000,00	1.000,00
Ponte Alta do Bom Jesus	171780	4.649	12.000,00	1.000,00
Ponte Alta do Tocantins	171790	7.793	12.000,00	1.000,00
Porto Alegre do Tocantins	171800	3.039	12.000,00	1.000,00
Porto Nacional	171820	52.182	31.309,20	2.609,10
Praia Norte	171830	8.229	12.000,00	1.000,00
Presidente Kennedy	171840	3.744	12.000,00	1.000,00
Pugmil	171845	2.591	12.000,00	1.000,00
Recursolândia	171850	4.132	12.000,00	1.000,00
Riachinho	171855	4.520	12.000,00	1.000,00
Rio da Conceição	171865	1.980	12.000,00	1.000,00
Rio dos Bois	171870	2.764	12.000,00	1.000,00
Rio Sono	171875	6.486	12.000,00	1.000,00
Sampaio	171880	4.415	12.000,00	1.000,00
Sandolândia	171884	3.410	12.000,00	1.000,00
Santa Fé do Araguaia	171886	7.232	12.000,00	1.000,00
Santa Maria do Tocantins	171888	3.252	12.000,00	1.000,00
Santa Rita do Tocantins	171889	2.300	12.000,00	1.000,00
Santa Rosa do Tocantins	171890	4.794	12.000,00	1.000,00
Santa Tereza do Tocantins	171900	2.762	12.000,00	1.000,00
Santa Terezinha do Tocantins	172000	2.547	12.000,00	1.000,00
São Bento do Tocantins	172010	5.096	12.000,00	1.000,00
São Félix do Tocantins	172015	1.545	12.000,00	1.000,00
São Miguel do Tocantins	172020	11.597	12.000,00	1.000,00
São Salvador do Tocantins	172025	3.058	12.000,00	1.000,00
São Sebastião do Tocantins	172030	4.654	12.000,00	1.000,00
São Valério da Natividade	172049	4.214	12.000,00	1.000,00
Silvanópolis	172065	5.345	12.000,00	1.000,00
Sítio Novo do Tocantins	172080	9.243	12.000,00	1.000,00
Sucupira	172085	1.900	12.000,00	1.000,00
Taguatinga	172090	16.238	12.000,00	1.000,00
Taipas do Tocantins	172093	2.094	12.000,00	1.000,00
Talismã	172097	2.737	12.000,00	1.000,00
Tocantínia	172110	7.313	12.000,00	1.000,00
Tocantinópolis	172120	23.141	13.884,60	1.157,05
Tupirama	172125	1.782	12.000,00	1.000,00



Tupiratins	172130	2.461	12.000,00	1.000,00
Wanderlândia	172208	11.566	12.000,00	1.000,00
Xambioá	172210	11.709	12.000,00	1.000,00
TOTAIS	139	1.515.126	2.007.422,40	167.285,20

TOTAL BRASIL	5570	204.483.287	149.116.699,20	12.426.391,60
--------------	------	-------------	----------------	---------------

ANEXO III - PF-VISA - TRANSFERÊNCIAS ÀS UNIDADES FEDERADAS PARA APLICAÇÃO NO FINLACEN VISA FONTE: ANVISA					
ESTADO	PORTE	NÍVEL	VALOR ANUAL	VALOR MENSAL	
Acre	I	A	425.333,34	35.444,45	
Alagoas	II	B	665.333,34	55.444,45	
Amapá	I	B	545.333,34	45.444,45	
Amazonas	III	A	785.333,34	65.444,45	
Bahia	V	C	1.625.333,34	135.444,45	
Ceará	IV	C	1.145.333,34	95.444,45	
Distrito Federal	II	B	665.333,34	55.444,45	
Espírito Santo	III	A	785.333,34	65.444,45	
Goias	III	C	1.025.333,34	85.444,45	
Maranhão	III	B	905.333,34	75.444,45	
Mato Grosso	III	B	905.333,34	75.444,45	
Mato Grosso do Sul	II	B	665.333,34	55.444,45	
Minas Gerais	V	D	1.865.333,34	155.444,45	
Pará	III	C	1.025.333,34	85.444,45	
Paraíba	III	A	785.333,34	65.444,45	
Paraná	IV	C	1.145.333,34	95.444,45	
Pernambuco	IV	C	1.145.333,34	95.444,45	
Piauí	II	B	665.333,34	55.444,45	
Rio de Janeiro	V	C	1.625.333,34	135.444,45	
Rio Grande do Norte	II	B	665.333,34	55.444,45	
Rio Grande do Sul	IV	B	1.025.333,34	85.444,45	
Rondônia	II	B	665.333,34	55.444,45	
Roraima	I	A	425.333,34	35.444,45	
Santa Catarina	III	B	905.333,34	75.444,45	
São Paulo	V	D	1.865.333,34	155.444,45	
Sergipe	II	A	545.333,34	45.444,45	
Tocantins	II	A	545.333,34	45.444,45	
TOTAL			25.044.000,18	2.087.000,02	

ANEXO IV - TRANSFERÊNCIAS AO INCQS PARA APLICAÇÃO NO FINLACEN-VISA FONTE: ANVISA					
ESTADO	PORTE	NÍVEL	VALOR ANUAL	VALOR MENSAL	
INCQS/ FIOCRUZ	V	D	1.865.333,34	155.444,45	

PORTARIA Nº 117, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

Habilita os entes federativos ao recebimento do incentivo financeiro de custeio para implantação e manutenção de ações e serviços públicos estratégicos de vigilância em saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único, do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 1.651, de 28 de setembro de 1995, que regulamenta o Sistema Nacional de Auditoria no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a Portaria nº 183, de 30 de janeiro de 2014, que regulamenta o incentivo financeiro de custeio para implantação e manutenção de ações e serviços públicos estratégicos de vigilância em saúde, previsto no art. 18, inciso I, da Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, com a definição dos critérios de financiamento, monitoramento e avaliação;

Considerando a Portaria nº 48, de 20 de janeiro de 2015, que habilita os entes federativos ao recebimento do incentivo financeiro de custeio para implantação e manutenção de ações e serviços públicos estratégicos de Vigilância em Saúde; e

Considerando as homologações das respectivas Comissões Intergestores Bipartites, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os entes federativos ao recebimento do incentivo financeiro de custeio para implantação e manutenção de ações e serviços públicos estratégicos de vigilância em saúde.

Art. 2º As ações e serviços públicos estratégicos de vigilância em saúde a serem desenvolvidos pelas Secretarias Municipais de Saúde estão listados conforme o Anexo I desta Portaria.

Art. 3º Fica definido que os valores do incentivo financeiro de custeio para implantação e manutenção de ações e serviços públicos estratégicos de vigilância em saúde serão transferidos em parcelas mensais, correspondentes a 1/12 (um doze avos) dos valores pactuados, para os Fundos Municipais de Saúde, de acordo com o Anexo II desta Portaria.

Parágrafo único. Quando a divisão por 1/12 (um doze avos) dos valores anuais implicar em dízima, os valores serão truncados em duas casas decimais.

Art. 4º Na hipótese de execução integral do objeto originalmente pactuado e verificada sobre a de recursos financeiros, o ente federativo poderá efetuar o remanejamento dos recursos e a sua aplicação nos termos da Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007 e nº 3134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013.

Art. 5º Nos casos em que for verificada a não execução integral do objeto originalmente pactuado e a existência de recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) para os Fundos de Saúde Estaduais, Distrital e Municipais não executados, seja parcial ou totalmente, o ente federativo estará sujeito à devolução dos recursos financeiros transferidos e não executados, acrescidos da correção monetária prevista em lei, observado o regular processo administrativo.

Art. 6º Nos casos em que for verificado que os recursos financeiros transferidos pelo FNS foram executados, total ou parcialmente em objeto distinto ao originalmente pactuado, aplicar-se-á o regramento disposto na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012, e no Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012.

Art. 7º O ente federativo beneficiado, constante desta Portaria, que esteja com repasse do Componente de Vigilância em Saúde bloqueado, por não alimentação do SIM e SINAN, não fará jus aos recursos previstos nesta Portaria caso a regularização da alimentação dos sistemas ocorra após 90 (noventa) dias da data de publicação do bloqueio, conforme disposto no § 2º do art. 39 da Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013.

Art. 8º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em conformidade com os processos de pagamentos instruídos.

Art. 9º Os créditos orçamentários de que tratam a presente Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho - 10.305.2015.20AL.0001 - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2016.

MARCELO CASTRO

ANEXO I

UF	IBGE	ENTE FEDERADO	AÇÕES E SERVIÇOS	GESTÃO	VALOR MENSAL (R\$)
BA	290190	APORÁ	PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE	MUNICIPAL	3.000,00
BA	290760	CENTRAL	PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE	MUNICIPAL	3.000,00
BA	292120	MIGUEL CALMON	PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE	MUNICIPAL	3.000,00
BA	292290	NOVA SOURE	PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE	MUNICIPAL	3.000,00
MG	310230	ALVINÓPOLIS	PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE	MUNICIPAL	3.000,00
MG	313862	LIMEIRA DO OESTE	PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE	MUNICIPAL	3.000,00
MG	315370	QUARTEL GERAL	PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE	MUNICIPAL	3.000,00
MG	316255	SÃO JOÃO DO MANHUAÇU	PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE	MUNICIPAL	3.000,00
MG	316265	SÃO JOÃO DO PACUÍ	PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE	MUNICIPAL	3.000,00
MT	150108	TESOURO	PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE	MUNICIPAL	3.000,00
PA	150145	BELTERRA	PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE	MUNICIPAL	3.000,00
PA	150690	SANTARÉM NOVO	PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE	MUNICIPAL	3.000,00
PA	150710	SÃO CAETANO DE ODIVELAS	PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE	MUNICIPAL	3.000,00
PA	150746	SÃO JOÃO DA PONTA	PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE	MUNICIPAL	3.000,00
RS	431339	NOVO CABRAIS	PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE	MUNICIPAL	3.000,00
RS	431360	PAIM FILHO	PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE	MUNICIPAL	3.000,00
SC	420890	JARAGUÁ DO SUL	PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE	MUNICIPAL	3.000,00
SP	350240	ANHUMAS	PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE	MUNICIPAL	3.000,00
SP	350775	BREJO ALEGRE	PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE	MUNICIPAL	3.000,00
SP	351990	IEPÉ	PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE	MUNICIPAL	3.000,00
SP	352100	IPERÓ	PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE	MUNICIPAL	3.000,00
SP	352590	JUNDIAÍ	PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE	MUNICIPAL	3.000,00
SP	352880	MARACÁI	PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE	MUNICIPAL	3.000,00
SP	353020	MIRANTE DO PARANAPANEMA	PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE	MUNICIPAL	3.000,00
SP	353530	PALMITAL	PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE	MUNICIPAL	3.000,00

ANEXO II

UF	IBGE	ENTE FEDERADO	VALOR MENSAL (R\$)	VALOR ANUAL (R\$)
BA	290190	APORÁ	3.000,00	36.000,00
BA	290760	CENTRAL	3.000,00	36.000,00
BA	292120	MIGUEL CALMON	3.000,00	36.000,00
BA	292290	NOVA SOURE	3.000,00	36.000,00
MG	310230	ALVINÓPOLIS	3.000,00	36.000,00
MG	313862	LIMEIRA DO OESTE	3.000,00	36.000,00
MG	315370	QUARTEL GERAL	3.000,00	36.000,00
MG	316255	SÃO JOÃO DO MANHUAÇU	3.000,00	36.000,00

MG	316265	SÃO JOÃO DO PACUÍ	3.000,00	36.000,00
MT	510810	TESOURO	3.000,00	36.000,00
PA	150145	BELTERRA	3.000,00	36.000,00
PA	150690	SANTARÉM NOVO	3.000,00	36.000,00
PA	150710	SÃO CAETANO DE ODIVELAS	3.000,00	36.000,00
PA	150746	SÃO JOÃO DA PONTA	3.000,00	36.000,00
RS	431339	NOVO CABRAIS	3.000,00	36.000,00
RS	431360	PAIM FILHO	3.000,00	36.000,00
SC	420890	JARAGUÁ DO SUL	3.000,00	36.000,00
SP	350240	ANHUMAS	3.000,00	36.000,00
SP	350775	BREJO ALEGRE	3.000,00	36.000,00
SP	351990	IEPÊ	3.000,00	36.000,00
SP	352100	IPERÓ	3.000,00	36.000,00
SP	352590	JUNDIAÍ	3.000,00	36.000,00
SP	352880	MARACÁI	3.000,00	36.000,00
SP	353020	MIRANTE DO PARANAPANEMA	3.000,00	36.000,00
SP	353530	PALMITAL	3.000,00	36.000,00
TOTAL			75.000,00	900.000,00

PORTARIA Nº 118, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

Autoriza o repasse de recursos no Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS) do Componente de Vigilância em Saúde para a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), sede em Brasília, destinado ao Hospital Universitário Onofre Lopes - HUOL/UFRN, que compõe a Rede de Vigilância Epidemiológica Hospitalar de Interesse Nacional (REVEH), gerenciada pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (SVS/MS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 1.651, de 28 de setembro de 1995, que regulamenta o Sistema Nacional de Auditoria no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo;

Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a Portaria nº 183/GM/MS, de 30 de janeiro de 2014, que regulamenta o incentivo financeiro de custeio para implantação e manutenção de ações e serviços públicos estratégicos de vigilância em saúde, previsto no art. 18, inciso I, da Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, com a definição dos critérios de financiamento, monitoramento e avaliação;

Considerando a Portaria nº 48/GM/MS, de 20 de janeiro de 2015, que habilita os entes federativos ao recebimento do incentivo financeiro de custeio para implantação e manutenção de ações e serviços públicos estratégicos de vigilância em saúde; e

Considerando que o Hospital Universitário Onofre Lopes (HUOL/UFRN) é uma filial da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) que tem como sede Brasília e que nos meses de janeiro a novembro de 2015 foram devolvidos créditos orçamentários e recursos financeiros referente a todos os repasse a esse Hospital, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o repasse de recursos no Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS) do Componente de Vigilância em Saúde para a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), sede em Brasília, destinado ao Hospital Universitário Onofre Lopes (HUOL/UFRN) que compõe a Rede de Vigilância Epidemiológica Hospitalar de Interesse Nacional (REVEH), gerenciada pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (SVS/MS).

Art. 2º Ficam definidos os valores a serem transferidos mensalmente para a EBSERH - BRASÍLIA, conforme o anexo a esta Portaria.

Art. 3º As ações de Vigilância Epidemiológica Hospitalar (VEH) terão por objetivo detectar, de modo oportuno, as doenças transmissíveis e os agravos de importância nacional ou internacional, bem como a alteração do padrão epidemiológico em regiões estratégicas do país, desenvolvida em estabelecimentos de saúde hospitalares, que atuarão como unidades sentinelas para a Rede de Vigilância Epidemiológica Hospitalar de Interesse Nacional (REVEH).

Art. 4º A definição dos critérios de financiamento, monitoramento e avaliação dos hospitais que compõem a REVEH estão estabelecidas nos artigos 5º ao 12 da Portaria nº 183/GM/MS, de 30 de janeiro de 2014.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, dos valores mensais para os hospitais federais correspondentes.

Art. 6º Os recursos financeiros para a execução das atividades de que trata esta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho - 10.305.2015.20AL - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 8º Fica excluído o Hospital Universitário Onofre Lopes - HUOL/UFRN do Anexo da Portaria nº 57/GM/MS, de 29 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 21, de 30 de janeiro de 2015, Seção 1, página 100.

MARCELO CASTRO

ANEXO

UF	MUNICÍPIO	CNPJ	ENTIDADE	DESTINATÁRIO	VALOR MENSAL (R\$)
DF	BRASÍLIA	15.126.437/0001-43	EBSERH - BRASÍLIA	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ONOFRE LOPES - HUOL/HFRN	5.000,00

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL-RO Nº 1.983, DE 25 DE JANEIRO DE 2016

Dispõe a decretação do Regime de Liquidação Extrajudicial da operadora Unimed de Jequié Cooperativa de Trabalho Médico.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XXXIV do art. 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, e nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 19 de janeiro de 2016, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33902.559407/2014-48, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica decretado o regime de Liquidação Extrajudicial na Unimed de Jequié Cooperativa de Trabalho Médico, registro ANS nº 32.103-6, inscrita no CNPJ sob o nº 13.246.905/0001-98, e com fulcro no Inciso II, do art. 99, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, fixa-se como Termo Legal da Liquidação da operadora o dia 06 de maio de 2014.

Art. 2º A liquidação extrajudicial será processada por liquidante nomeado por portaria específica da ANS, com amplos poderes de administração e liquidação, acarretando a perda do mandato dos administradores e membros do Conselho Fiscal e de quaisquer outros órgãos criados pelo estatuto da operadora, conforme dispõem os arts. 16 e 50 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, c/c o art. 24-D da Lei nº 9.656/98, e o disposto no inciso II do art. 20 e no art. 26 da Resolução Normativa - RN nº 316, de 30 de novembro de 2012.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL-RO Nº 1.986, DE 26 DE JANEIRO DE 2016

Dispõe a decretação do Regime de Liquidação Extrajudicial da operadora Unimed Paulista Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XXXIV do art. 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, e nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 19 de janeiro de 2016, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33902.495501/2015-42, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica decretado o regime de Liquidação Extrajudicial na Unimed Paulista Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico, registro ANS nº 30.133-7, inscrita no CNPJ sob o nº 43.202.472/0001-30, e com fulcro no Inciso II, do art. 99, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, fixa-se como Termo Legal da Liquidação da operadora o dia 15 de janeiro de 2013.

Art. 2º A liquidação extrajudicial será processada por liquidante nomeado por portaria específica da ANS, com amplos poderes de administração e liquidação, acarretando a perda do mandato dos administradores e membros do Conselho Fiscal e de quaisquer outros órgãos criados pelo estatuto da operadora, conforme dispõem os arts. 16 e 50 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, c/c o art. 24-D da Lei nº 9.656/98, e o disposto no inciso II do art. 20 e no art. 26 da Resolução Normativa - RN nº 316, de 30 de novembro de 2012.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL-RO Nº 1.987, DE 26 DE JANEIRO DE 2016

Dispõe sobre a concessão da portabilidade extraordinária aos beneficiários da Unimed Paulista Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do art. 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, em conformidade com o com o § 7º, do art. 7º-A da RN nº 186, de 14 de janeiro de 2014, em reunião ordinária, realizada em 19 de janeiro de 2016, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves, constantes no processo administrativo nº 33902.495501/2015-42, e considerando o relevante interesse público e o risco de dano irreversível à saúde dos consumidores, adota e o Diretor-Presidente da ANS, determina a publicação da seguinte Resolução Operacional:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 30 (trinta) dias para que os beneficiários da Unimed Paulista Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico, inscrita no CNPJ sob o nº 43.202.472/0001-30, registro ANS nº 30.133-7, exerçam a portabilidade extraordinária de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade extraordinária de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na Unimed Paulista Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico pode exercer a portabilidade extraordinária de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino;



IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo;

V - para fins de cumprimento de períodos remanescentes de carência ou cobertura parcial temporária, para a comprovação do tempo de permanência no plano de origem, admite-se qualquer documentação hábil, tais como: cópia da proposta de adesão; contrato assinado; ou comprovantes de pagamento do período; e

VI - para o exercício desta portabilidade extraordinária, tendo como plano de destino os contratos coletivos por adesão, deverão ser observados os critérios de elegibilidade do beneficiário, elencados em normativo próprio.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 3º, bem como as disposições dos incisos V e VI do artigo 7º, todos da RN nº 186, de 2009.

§ 2º Aplica-se à portabilidade extraordinária de carências o requisito previsto no inciso V do artigo 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 3º Serão considerados como parâmetros de comercialização as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP vigentes na data de publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º A comprovação da adimplência do beneficiário junto à operadora do plano de origem dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos 4 (quatro) boletos vencidos, referentes ao período dos últimos 6 (seis) meses.

§ 5º Caso o plano de destino possua a segmentação assistencial mais abrangente do que o plano em que o beneficiário está vinculado, poderá ser exigido o cumprimento de carência no plano de destino somente para as coberturas não previstas no plano de origem.

§ 6º No caso do beneficiário da Unimed Paulista Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico estar internado, ou com dificuldade de locomoção, a portabilidade extraordinária poderá ser exercida por seu representante.

Art. 2º O beneficiário da Unimed Paulista Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico, poderá escolher diretamente na operadora de destino plano enquadrado em qualquer faixa de preço para exercer a portabilidade extraordinária de carências.

Art. 3º A operadora de destino deverá aceitar imediatamente, após pagamento da primeira mensalidade, o consumidor que atender aos requisitos disciplinados nesta RO, não se aplicando o disposto no artigo 9º e no § 1º do artigo 11 da RN nº 186, de 2009.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 19 DE JANEIRO DE 2016

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961,

de 28 de janeiro de 2000, em sua 436ª Reunião Ordinária, de 19 de janeiro de 2016, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo: 33902.056119/2015-17

Interessado: José Carlos Pereira

Regime Especial: liquidação extrajudicial

Operadora: UNIMED Brasília Cooperativa de Trabalho Médico - massa insolvente

Registro cancelado ANS: 35.357-4

Decisão: Aprovado por unanimidade o Voto nº 021/2016/DIOPE/ANS, nos termos da Nota nº 139/2015/COLIQ/GERE/GGRE/DIOPE, pela aplicação da sanção administrativa ao Sr. José Carlos Pereira, ex-Liquidante da ex-operadora UNIMED BRÁSLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, transformando sua exoneração em destituição, acrescidas das penalidades de inabilitação por 5 (cinco) anos para o exercício das funções de diretor fiscal, diretor técnico e liquidante extrajudicial, e da perda do direito à remuneração.

Os autos do processo em referência encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor-Presidente

SECRETARIA-GERAL NÚCLEO EM MINAS GERAIS

DECISÕES DE 28 DE JANEIRO DE 2016

O Chefe do NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/01/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25779.041655/2015-52	ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA	413305	04.043.452/0001-01	Deixar de garantir em maio de 2015 ao beneficiário A.C.G., cobertura obrigatória do procedimento tomografia computadorizada de coluna cervical, dorsal ou lombar. (art. 12, I, "b" da Lei 9656/98).	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25779.033266/2015-53	ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA	413305	04.043.452/0001-01	Deixar de garantir coberturas previstas em lei, por não ter fornecido à beneficiária S.M.M.S. consulta com médico ortopedista até o dia 21/08/2015. (art. 12, I, "b" da Lei 9656/98).	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25779.016895/2015-19	ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA	413305	04.043.452/0001-01	Deixar de garantir, em 16/03/2015, cobertura obrigatória para consulta na especialidade ginecologia e obstetria para a beneficiária T.G.S.O. (art. 12, I, "a" da Lei 9656/98).	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25779.031293/2015-91	ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA	413305	04.043.452/0001-01	Deixar de garantir, em 6.4.2015, à beneficiária, a cobertura obrigatória de exame de cateterismo cardíaco com cineangiocoronariografia e ventriculografia. (art. 12, I, "a" da Lei 9656/98).	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25779.034124/2015-11	ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA	413305	04.043.452/0001-01	Deixar de garantir, em julho de 2015, cobertura obrigatória, do procedimento de Angioplastia Coronariana com implante de Stent, para a beneficiária E.R.S., solicitado em caráter de emergência. (art. 12, I, "a" da Lei 9656/98).	60.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25779.024984/2015-39	ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA	413305	04.043.452/0001-01	Deixar de garantir cobertura de consultas com Oftalmologista e Ginecologista, para a beneficiária S.R.N., em junho/2015. (art. 12, I, "a" da Lei 9656/98).	105.600,00 (cento e cinco mil e seiscentos reais)
25783.017700/2015-99	AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305	29.309.127/0001-79	(Artigo 25 da Lei 9656/98).	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25779.036785/2015-73	AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305	29.309.127/0001-79	Deixar de garantir, em 26/06/2015, a realização do procedimento Plaquetas, Teste de Agregação da Sra. M.S.M.S. (art. 12, I, "a" da Lei 9656/98).	Arquivamento - Anulação do auto de infração nº 61.358
25779.008337/2015-80	SÓ SAÚDE ASSISTENCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA	410926	03.550.445/0001-33	Negar cobertura do procedimento de consulta na especialidade de reumatologia, em 23/12/2014, em favor da beneficiária M.A.L.T. (art. 12, I, "a" da Lei 9656/98).	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
25779.002826/2015-28	SÓ SAÚDE ASSISTENCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA	410926	03.550.445/0001-33	Deixar de garantir cobertura de procedimento de consulta na especialidade dermatologia para a beneficiária D.L.L. em novembro de 2014. (art. 12, I, "a" da Lei 9656/98).	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
25779.016318/2015-27	SÓ SAÚDE ASSISTENCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA	410926	03.550.445/0001-33	Deixar de garantir em 9/3/2015 o procedimento Ceratoscopia Computadorizada, solicitado em caráter de emergência para o beneficiário J.P.D.A. (art. 35-C, I da Lei 9656/98).	44.000,00 (quarenta e quatro mil reais)
25779.015443/2015-10	SÓ SAÚDE ASSISTENCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA	410926	03.550.445/0001-33	Não disponibilizar consulta na modalidade Clínica Médica ou Urologia em 22/02/2015 o Sr. G.C.P. (art. 12, I "a" da Lei 9656/98).	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
25779.021110/2014-49	SMS ASSISTENCIA MÉDICA LTDA	311405	31.754.070/0001-69	Deixar de garantir cobertura assistencial, para o procedimento de uretrocistografia, solicitado em 02/04/2014, em favor do usuário S.R.N. (art. 12, I "b" da Lei 9656/98).	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25783.028428/2014-91	VIVA PLANOS DE SAÚDE LTDA	412791	04.171.205/0001-90	Deixar de fornecer o guia impresso de prestadores de serviços, solicitado pela beneficiária L.F.A.M.L. em 26.6.2014.(art. 25 da Lei 9656/98).	10.000,00 (dez mil reais)

RICARDO CASTRO RAMOS

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

DECISÕES DE 13 DE JANEIRO DE 2016

A Gerente-Geral de Fiscalização Substituta, no exercício das atribuições delegadas pela Portaria ANS nº 41, de 19 de março de 2015, publicada no D.O.U. de 20 de março de 2015, seção 1, pág. 46, c/c Portaria ANS nº 7528, de 17 de setembro de 2015, publicada no D.O.U. de 18 de setembro de 2015, seção 2, pág. 35, e considerando o disposto no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima as operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.064948/2014-16	ADM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.	417556.	09.035.280/0001-48	Fornecimento de informações para contratação ou Guia de Leitura contratual. Infração ao art 25 da Lei 9656/08. Anulação do Auto de Infração.	ARQUIVAMENTO
25772.001855/2015-32	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Negativa de cobertura. Infração ao art. 12, inciso II, da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no artigo 77 da RN 124/06. Infração configurada.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

FLAVIA CRISTINA CORDEIRO BIESBROECK

DECISÕES DE 14 DE JANEIRO DE 2016

A Gerente-Geral de Fiscalização Substituta, no exercício das atribuições delegadas pela Portaria ANS nº 41, de 19 de março de 2015, publicada no D.O.U. de 20 de março de 2015, seção 1, pág. 46, c/c Portaria ANS nº 7528, de 17 de setembro de 2015, publicada no D.O.U. de 18 de setembro de 2015, seção 2, pág. 35, e considerando o disposto no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima as operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.092652/2014-87	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art. 12, inciso I, alíneas "b", da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no artigo 77 da RN 124/06. Infração configurada.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
33902.446540/2014-35	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Informações devidas à consumidores. Art 16 da Lei 9656/98 c/c art 6º, §2º, da IN DIDES 52/13. Conduta tipificada no art 74 da RN 124/06. Infração configurada.	25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
25773.013380/2013-55	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Descumprimento Contratual. Infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/98. Conduta tipificada no artigo 82-A da RN nº 124/06. Anulação do Auto de Infração.	ARQUIVAMENTO
33902.113569/2015-14	FUNDAÇÃO SAÚDE ITAÚ	312126.	73.809.352/0001-66	Não atendimento a requisição de informações. Infração ao art 20 da Lei 9656/98. Conduta tipificada no art 34 da RN 124/06. Infração configurada.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
33902.008127/2015-57	GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A	325074.	61.849.980/0001-96	Operar produto diverso do registrado. Infração ao art. 19, da Lei 9656/98 c/c art 13, §1º e art 20, II, da RN 85/04. Conduta tipificada no art 20 da RN 124/06. Infração configurada.	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)

FLAVIA CRISTINA CORDEIRO BIESBROECK

DECISÕES DE 15 DE JANEIRO DE 2016

A Gerente-Geral de Fiscalização Substituta, no exercício das atribuições delegadas pela Portaria ANS nº 41, de 19 de março de 2015, publicada no D.O.U. de 20 de março de 2015, seção 1, pág. 46, c/c Portaria ANS nº 7528, de 17 de setembro de 2015, publicada no D.O.U. de 18 de setembro de 2015, seção 2, pág. 35, e considerando o disposto no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima as operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.092469/2014-81	BIOVIDA SAÚDE LTDA.	415111.	04.299.138/0001-94	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art. 12, inciso I, "b", da Lei 9.656/98. Anulação do Auto de infração	ARQUIVAMENTO

FLAVIA CRISTINA CORDEIRO BIESBROECK

DECISÕES DE 18 DE JANEIRO DE 2016

A Gerente-Geral de Fiscalização Substituta, no exercício das atribuições delegadas pela Portaria ANS nº 41, de 19 de março de 2015, publicada no D.O.U. de 20 de março de 2015, seção 1, pág. 46, c/c Portaria ANS nº 7528, de 17 de setembro de 2015, publicada no D.O.U. de 18 de setembro de 2015, seção 2, pág. 35, e considerando o disposto no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima as operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25782.001426/2014-65	ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRI-NA	326755.	78.613.841/0001-61	Obrigações de Natureza Contratual. Obrigação prevista no art. 25 da Lei nº 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no artigo 78 da RN nº 124/06. Infração configurada.	36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS)
25789.084163/2013-71	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAS	322920.	44.215.341/0001-50	Obrigações de Natureza Contratual. Obrigação prevista no art. 25 da Lei nº 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no artigo 78 da RN nº 124/06. Infração configurada.	24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)
25789.081196/2013-69	AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA	333221.	74.215.195/0001-23	Produto diverso do registrado. Infração ao art. 19, §3º, da Lei 9656/98 c/c RN 85/04, anexo ii, item 11. Conduta tipificada no art 20 da RN 124/06. Infração configurada.	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
25789.104530/2014-41	SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	300926.	60.538.436/0001-60	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art. 12, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no artigo 77 da RN 124/06. Infração configurada.	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
25789.092588/2014-34	UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MEDICAS	319996.	43.643.139/0001-66	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art. 12, inciso II, alínea "e", da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no artigo 77 da RN 124/06. Infração configurada.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25783.016637/2012-21	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	006246.	01.685.053/0001-56	Infração ao art 35, §1º da Lei 9656/98 c/c art 12, I e XV, da RN 254/11. Cond tipific no art 67-C da RN 124/06. Infração ao art 35, §2º da Lei 9656/98 c/c art 8, §2º da RN 254/11. Cond tipific no art 67-G da RN 124/06. Infração configurada.	90.000,00 (NOVENTA MIL REAIS)

FLAVIA CRISTINA CORDEIRO BIESBROECK



DECISÕES DE 29 DE JANEIRO DE 2016

A Gerente-Geral de Fiscalização Substituta, no exercício das atribuições delegadas pela Portaria ANS nº 41, de 19 de março de 2015, publicada no D.O.U. de 20 de março de 2015, seção 1, pág. 46, c/c Portaria ANS nº 7528, de 17 de setembro de 2015, publicada no D.O.U. de 18 de setembro de 2015, seção 2, pág. 35, e considerando o disposto no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima as operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25773.018055/2013-89	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art. 12, inciso I, alíneas "b", da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no artigo 77 da RN 124/06. Infração configurada.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.092611/2014-91	BIOVIDA SAÚDE LTDA.	415111.	04.299.138/0001-94	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art. 12, inciso II, alínea "a", c/c art II, da Lei 9.656/98, c/c art 16, §3º da RN 162/07. Conduta infrativa tipificada no artigo 77 da RN 124/06. Infração configurada.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25773.020292/2012-29	GEAP AUTOGESTAO EM SAÚDE	323080.	03.658.432/0001-82	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art. 12, inciso II, alínea "c", da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no artigo 77 da RN 124/06. Infração configurada.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.046797/2014-14	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art. 12, inciso II, alíneas "c", da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no artigo 77 da RN 124/06. Infração configurada.	72.000,00 (SETENTA E DOIS MIL REAIS)
33902.113880/2015-63	PRONTOMED ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA.	403849.	00.078.591/0001-10	Não atendimento a requisição de informações. Infração ao art 20 da Lei 9656/98. Conduta tipificada no art 34 da RN 124/06. Infração configurada.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)

FLAVIA CRISTINA CORDEIRO BIESBROECK

**AGÊNCIA NACIONAL
DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA**
ARESTO Nº 368, DE 28 DE JANEIRO DE 2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 58 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência por meio do Circuito Deliberativo - CD_DN 306/2015 realizada em 24 de setembro de 2015.

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Recorrente: Formed - Representação e Comércio de Equipamentos Médicos, Estéticos e Cosméticos Ltda.
CNPJ: 07.139.218/0001-70
Processo nº.: 25351.163492/2009-18
Expediente nº.: 0977904/14-3
Parecer: 375/2015 - Corca/Suali
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, Declarar a Extinção dos recursos por Perda do Objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata os pareceres da Corca/Suali.
Recorrente: Siemens Healthcare Diagnósticos S.A.
CNPJ: 01.449.930/0001-90
Processo nº.: 25351.044446/2003-48
Expediente nº.: 0624715/12-6
Parecer: 415/2015 - Corca/Suali
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, Declarar a Extinção dos recursos por Perda do Objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata os pareceres da Corca/Suali.
Recorrente: BL Indústria Ótica Ltda
CNPJ: 27.011.022/0001-03
Processo nº.: 25000.009100/99-27
Expediente nº.: 0863301/13-1
Parecer: 432/2015 - Corca/Suali
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, Declarar a Extinção dos recursos por Perda do Objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata os pareceres da Corca/Suali.

ARESTO Nº 369, DE 28 DE JANEIRO DE 2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 58 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência por meio do Circuito Deliberativo - CD_DN 002/2016 realizada em 04 de janeiro de 2016.

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Recorrente: HTM Industria de Equipamentos Eletro-Eletronicos Ltda.
CNPJ: 03.271.206/0001-44
Processo nº.: 25351.724956/2013-99
Expediente nº.: 0406400/14-3
Decisão: A Diretoria Colegiada decide, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do recurso por desistência da recorrente, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 507/2015 - Corca/Suali.
Suali.

ARESTO Nº 370, DE 28 DE JANEIRO DE 2016

Em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência através do Circuito Deliberativo CD_DN 004 de 06 de janeiro de 2016, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 58 do Regimento Interno aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 29 de 21 de julho de 2015, publicada no D. O. U. de 23 de julho de 2015 e em conformidade com a Resolução RDC nº 25 de 04 de abril de 2008 e Portaria nº 616, de 24 de abril de 2012, decidir o pedido de Revisão de Ato do recurso a seguir especificado, conforme relação anexa.

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Empresa: CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.
CNPJ: 44.734.671/0001-51
Processo: 25351.498965/2015-05
Expediente do Recurso: 0002717/15-1
Expediente do pedido de Revisão de Ato: 1082498/15-7
Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO PEDIDO DE REVISÃO DE ATO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER 005/2015 - PEDIDO DE REVISÃO DE ATO - COARE/SUINP.

ARESTO Nº 371, DE 28 DE JANEIRO DE 2016

Em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência através do Circuito Deliberativo CD_DN 024/2016 de 08 de janeiro de 2016, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 58 do Regimento Interno aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 29 de 21 de julho de 2015, publicada no D. O. U. de 23 de julho de 2015, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25 de 04 de abril de 2008 e Portaria nº 616, de 24 de abril de 2012, por unanimidade, não conhecer dos recursos a seguir especificados, por Perda de Objeto, determinando a extinção dos recursos sem julgamento do mérito.

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Empresa: DENTALEX ODONTO CIRÚRGICA LTDA
CNPJ: 33.116.856/0001-86
Processo: 25991.006740/77
Expediente do Recurso: 0471908/15-5
Empresa: RODOVIÁRIO CAMILO DOS SANTOS FILHO
CNPJ: 19.451.038/0001-09
Processo: 25351.012851/01-28
Expediente do Recurso: 0578992/15-3

ARESTO Nº 372, DE 28 DE JANEIRO DE 2016

Em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência através do Circuito Deliberativo CD_DN 057/2016 de 20 de janeiro de 2016, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 58 do Regimento Interno aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 29 de 21 de julho de 2015, publicada no D. O. U. de 23 de julho de 2015, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25 de 04 de abril de 2008 e Portaria nº 616, de 24 de abril de 2012, por unanimidade, não conhecer dos recursos a seguir especificados, por Intempestividade, determinando a extinção dos recursos sem julgamento do mérito, mantendo os termos da decisão recorrida, conforme relação anexa.

IVO BUCARESKY
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

EMPRESA: SILVA SACRAMENTO MEDICAMENTO LTDA
CNPJ: 08.325.190/0001-29
PROCESSO: 25351.602064/2009-32
EXPEDIENTE DO RECURSO: 067584/11-9

ARESTO Nº 373, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

Em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência através do Circuito Deliberativo CD_DN 058/2016 de 20 de janeiro de 2016, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 58 do Regimento Interno aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 29 de 21 de julho de 2015, publicada no D. O. U. De 23 de julho de 2015, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25 de 04 de abril de 2008 e Portaria nº 616, de 24 de abril de 2012, por unanimidade, não conhecer dos recursos a seguir especificados, por Intempestividade, determinando a extinção dos recursos sem julgamento do mérito, mantendo os termos da decisão recorrida, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR
Diretor-Presidente

ANEXO

EMPRESA: DROGARIA GEMA LTDA - EPP
CNPJ: 09.521.973/0001-40
PROCESSO: 25351.460577/2009-64
EXPEDIENTE DO RECURSO: 057428/11-7

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 29 de janeiro de 2016

Nº 8 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso IX e nos §§ 1º e 3º do art. 58 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no D.O.U de 23 de julho de 2015, considerando o disposto no art. 29 do Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, resolve aprovar proposta de iniciativa em Anexo bem como dar conhecimento e publicidade ao processo de elaboração de proposta de atuação regulatória da Agência, conforme deliberado em reunião realizada em 21 de janeiro de 2016, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

ANEXO

Processo nº: 25351.677493/2015-31
Agenda Regulatória 2015-2016: Sim. Tema 65.1
Assunto: Proposta de Iniciativa para Elaboração e aprovação de Guia para Elaboração do Quadro de Informações Médicas da Bula de Agrotóxicos e Afins
Área responsável: Gerência-Geral de Toxicologia
Diretor Relator: Renato Porto

Nº 9 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso IX e nos §§ 1º e 3º do art. 58 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução RDC nº 29 da Anvisa, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, considerando o disposto no art. 29 do Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, resolve aprovar a redistribuição de relatoria de propostas de regulamentação no âmbito da Agência, nos termos do Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 21 de janeiro de 2016, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

IVO BUCARESKY
Substituto

ANEXO

Monografia Farmacopeia de:	Processo nº
alcauz (raiz), <i>Glycyrrhiza glabra</i> L.	25351.190715/2014-86
alho (bulbo ou bulbilho), <i>Allium sativum</i> L.	25351.190793/2014-72
angico extrato fluido (casca), <i>Anadenanthera colubrina</i> (Vell.) Brenan	25351.190807/2014-27
angico tintura (casca), <i>Anadenanthera colubrina</i> (Vell.) Brenan	25351.187242/2014-12
anis-estrelado tintura (fruto), <i>Illicium verum</i> Hook. f.	25351.187235/2014-88
aroeira extrato fluido (casca), <i>Schinus terebinthifolius</i> Raddi	25351.190835/2014-24
aroeira tintura (casca), <i>Schinus terebinthifolius</i> Raddi	25351.190453/2014-71
bálsamo-de-tolú tintura (óleo resina), <i>Myroxylum balsamum</i> (L.) Harms	25351.190435/2014-96
baunilha tintura (fruto), <i>Vanilla planifolia</i> Jacks. ex Andrews	25351.190415/2014-52
benjoim tintura (resina balsâmica do tronco), <i>Stryx benzoin</i> Dryand.	25351.190397/2014-41
camomila (inflorescência), <i>Matricaria chamomilla</i> L.	25351.190489/2014-91
camomila tintura (inflorescência), <i>Matricaria chamomilla</i> L.	25351.187224/2014-37
capim-limão óleo volátil (folha), <i>Cymbopogon citratus</i> (DC.) Stapf	25351.187208/2014-16
carnaúba cera (folha), <i>Copernicia prunifera</i> (Mill.) H.E. Moore	25351.190515/2014-67
coentro (fruto), <i>Coriandrum sativum</i> L.	25351.190521/2014-72
coentro óleo volátil (fruto), <i>Coriandrum sativum</i> L.	25351.187020/2014-18
cravo-da-índia (botão floral), <i>Syzygium aromaticum</i> (L.) Merr. & L.M. Perry	25351.190552/2014-57
cravo-da-índia óleo volátil (botão floral), <i>Syzygium aromaticum</i> (L.) Merr. & L.M. Perry	25351.187004/2014-84
cúrcuma tintura (rizoma), <i>Curcuma longa</i> L.	25351.190391/2014-86
eucalipto (folha), <i>Eucalyptus globulus</i> Labill.	25351.190576/2014-03
eucalipto óleo volátil (folha ou ramo terminal), <i>Eucalyptus globulus</i> Labill.	25351.186944/2014-35
eucalipto-limão óleo volátil (folha), <i>Corymbia citriodora</i> (Hook.) K.D.Hill & L.A.S.Johnson	25351.186921/2014-14
funcho óleo volátil (fruto), <i>Foeniculum vulgare</i> Mill.	25351.186913/2014-51
funcho-amargo (fruto), <i>Foeniculum vulgare</i> Mill. ssp. <i>vulgare</i> var. <i>vulgare</i>	25351.190583/2014-31
funcho-doce (fruto), <i>Foeniculum vulgare</i> Mill. ssp. <i>vulgare</i> var. <i>dulce</i> (Mill.) Thellung	25351.190628/2014-71
genciana (rizoma e raiz), <i>Gentiana lutea</i> L.	25351.190636/2014-34
genciana extrato fluido (rizoma e raiz), <i>Gentiana lutea</i> L.	25351.190914/2014-76
genciana tintura (rizoma e raiz), <i>Gentiana lutea</i> L.	25351.187298/2014-76
girassol óleo refinado (semente), <i>Helianthus annuus</i> L.	25351.190668/2014-48
goiabeira (folha), <i>Psidium guajava</i> L.	25351.190692/2014-39
guaco-cheiroso (folha), <i>Mikania laevigata</i> Sch.Bip. ex Baker	25351.190721/2014-91
guaraná (semente), <i>Paullinia cupana</i> Kunth	25351.190790/2014-95
guaraná extrato fluido (semente), <i>Paullinia cupana</i> Kunth	25351.190873/2014-43
guaraná tintura (semente), <i>Paullinia cupana</i> Kunth	25351.186064/2014-98
hamamelis (folha), <i>Hamamelis virginiana</i> L.	25351.186076/2014-68
jalapa (raiz), <i>Operculina macrocarpa</i> (L.) Urb.	25351.186067/2014-75
jucá (fruto), <i>Libidibia ferrea</i> (Mart.) L.P. Queiroz	25351.186091/2014-66
laranja-amarga extrato fluido (flavado do fruto), <i>Citrus aurantium</i> L. subsp. <i>aurantium</i>	25351.186114/2014-10

laranja-amarga tintura (flavado do fruto), <i>Citrus aurantium</i> L. subsp. <i>aurantium</i>	25351.186138/2014-53
laranja-doce óleo volátil (epicarpo do fruto), <i>Citrus sinensis</i> (L.) Osbeck	25351.186851/2014-65
limão óleo volátil (pericarpo), <i>Citrus limon</i> (L.) Osbeck	25351.186872/2014-28
macela (sumidade florida), <i>Achyrocline satureioides</i> (Lam.) DC.	25351.190749/2014-48
manteiga de cacau (semente), <i>Theobroma cacao</i> L.	25351.190753/2014-01
melaleuca óleo volátil (folha e ramo), <i>Melaleuca alternifolia</i> (Maiden & Betche) Cheel	25351.187178/2014-28
noz-de-cola extrato fluido (cotilédones), <i>Cola nitida</i> (Vent.) Schott & Endl.	25351.190906/2014-19
noz-moscada óleo volátil (semente), <i>Myristica fragrans</i> Houtt.	25351.187148/2014-72
óleo de oliva virgem (fruto), <i>Olea europaea</i> L.	25351.190756/2014-82
palma-rosa óleo volátil (folha), <i>Cymbopogon martini</i> (Roxb.) W. Watson	25351.187105/2014-18
ratânia extrato fluido (raiz), <i>Krameria triandra</i> Ruiz & Pav.	25351.190901/2014-77
tomilho óleo volátil (flor), <i>Thymus vulgaris</i> L.	25351.187093/2014-11

Agenda Regulatória 2015-2016: Subtema n. 16.1
Assunto: Proposta de iniciativa para inclusão de monografias na Farmacopeia Brasileira - plantas medicinais.
Área responsável: Coordenação da Farmacopeia Brasileira (COFAR)
Regime de Tramitação: Comum
Diretor Relator: José Carlos Magalhães Moutinho

**DIRETORIA DE AUTORIZAÇÃO
E REGISTRO SANITÁRIOS**

RESOLUÇÃO - RE Nº 226, DE 28 DE JANEIRO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições relacionadas à Gerência Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º O motivo do indeferimento da petição deverá ser consultado no site: <http://www.anvisa.gov.br>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 227, DE 28 DE JANEIRO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa, em atendimento à decisão do Juiz Federal Dr. Hamilton de Sá Dantas, Titular da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, descrita na ação ordinária nº 51051-50.2012.4.01.3400, concedendo antecipação de tutela que determina à ANVISA a aceitar os certificados de boas práticas de fabricação (ou seus congêneres) estrangeiros, como documentos válidos e aptos ao recebimento, ao processamento e à concessão do pedido de registro de produtos, equipamentos e suprimentos médico-hospitalares importados pelos associados da ABIMED (Associação Brasileira da Indústria de Alta Tecnologia de Equipamentos, Produtos e Suprimentos Médico-Hospitalares).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 228, DE 28 DE JANEIRO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 229, DE 28 DE JANEIRO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 230, DE 29 DE JANEIRO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, publicada no DOU de 23 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art.1º Indeferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 231, DE 29 DE JANEIRO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, publicada no DOU de 23 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art.1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 232, DE 29 DE JANEIRO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art.1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 233, DE 29 DE JANEIRO DE 2016(*)**

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições de avaliação relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 234, DE 29 DE JANEIRO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 235, DE 29 DE JANEIRO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Deferir as petições de avaliação relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 236, DE 29 DE JANEIRO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto no inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Produtos Biológicos, Sangue, Tecidos, Células e Órgãos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 237, DE 29 DE JANEIRO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a RDC nº 46 de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Conceder a revalidação automática do registro dos medicamentos biológicos sob o nº. de processos constantes do anexo desta Resolução, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei nº. 6.360, de 1976.

Art. 2º A revalidação abrange os pedidos que ainda não foram objetos de qualquer manifestação por parte da Anvisa.

Parágrafo único. Não constam do anexo desta Resolução os expedientes protocolados fora do prazo estabelecido nos termos da Lei nº. 6360, de 1976.

Art. 3º A revalidação automática não impedirá a continuação da análise da petição de renovação de registro requerida, podendo a Administração, se for o caso, indeferir o pedido de renovação e cancelar o registro que tenha sido automaticamente revalidado, ou ratificá-lo deferindo o pedido de renovação.

Art. 4º Os medicamentos revalidados podem ser consultados, assim como suas apresentações válidas no link: http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto/consulta_medicoamento.asp

Art. 5º Será considerada a data de revalidação do registro contada a partir do final da vigência do período de validade anterior, de modo que não há interrupção na regularidade do registro.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 238, DE 29 DE JANEIRO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto no inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Tornar público os atos de avaliação toxicológica de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 239, DE 29 DE JANEIRO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a RDC nº 46 de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Indeferir a solicitação de Certificação em Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência de Medicamentos do(s) Centro(s), na forma do(s) ANEXO(S).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 240, DE 29 DE JANEIRO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a RDC nº 46 de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Publicar a desistência a pedido dos expedientes de medicamentos específicos sob o nº. de expedientes constantes do anexo desta Resolução, nos termos do Art. 51 da Lei nº. 9.784 de 1999.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 241, DE 29 DE JANEIRO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a RDC nº 46 de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da

Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Declarar o cancelamento de registro/da apresentação dos similares, genéricos, novos, específicos, dinamizados, fitoterápicos, biológicos e radiofármacos sob os números de processos / números de registro constantes do anexo desta Resolução, conforme solicitado pelas empresas detentoras do registro.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 242, DE 29 DE JANEIRO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Declarar o cancelamento de registro dos medicamentos similares, genéricos e novos, sob os números de processos e números de registro constantes no anexo desta Resolução, após declaração das respectivas caducidades de registro e ultrapassados os prazos para interposição de recurso.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 243, DE 29 DE JANEIRO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Portaria nº 504, de 27 de abril de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Declarar a caducidade do registro dos medicamentos similares, genéricos e específicos sob os números de processos constantes do anexo desta Resolução, nos termos do § 7º do art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976.

Art. 2º A caducidade de registro abrange os registros dos produtos cuja revalidação não tenha sido solicitada no prazo referido no § 6º do artigo 12 da Lei nº 6.360, de 1976.

Art. 3º Respeitando-se os prazos recursais será publicado o cancelamento dos registros constantes do anexo desta Resolução posteriormente, de modo a finalizar administrativamente os processos, para aqueles registros que não tiverem manifestação em contrário das empresas detentoras.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 244, DE 29 DE JANEIRO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a RDC nº 46 de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Conceder a revalidação automática do registro dos medicamentos similares, genéricos, novos, específicos, dinamizados, fitoterápicos, biológicos sob o nº. de processos constantes do anexo desta Resolução, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei nº. 6.360, de 1976.

Art. 2º A revalidação abrange os pedidos que ainda não foram objetos de qualquer manifestação por parte da Anvisa.

Parágrafo único. Não constam do anexo desta Resolução os expedientes protocolados fora do prazo estabelecido nos termos da Lei nº. 6360, de 1976.

Art. 3º A revalidação automática não impedirá a continuação da análise da petição de renovação de registro requerida, podendo a Administração, se for o caso, indeferir o pedido de renovação e cancelar o registro que tenha sido automaticamente revalidado, ou ratificá-lo deferindo o pedido de renovação.

Art. 4º Os medicamentos revalidados podem ser consultados, assim como suas apresentações válidas no link: http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto/consulta_medicoamento.asp

Art. 5º Será considerada a data de revalidação do registro contada a partir do final da vigência do período de validade anterior, de modo que não há interrupção na regularidade do registro.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 245, DE 29 DE JANEIRO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a RDC nº 46 de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 246, DE 29 DE JANEIRO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a RDC nº 46 de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 247, DE 29 DE JANEIRO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a RDC nº 46 de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 248, DE 29 DE JANEIRO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a RDC nº 46 de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 249, DE 29 DE JANEIRO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a RDC nº 46 de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 250, DE 29 DE JANEIRO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a RDC nº 46 de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 251, DE 29 DE JANEIRO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a RDC nº 46 de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 252, DE 29 DE JANEIRO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a RDC nº 46 de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 253, DE 29 DE JANEIRO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a RDC nº 46 de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 254, DE 29 DE JANEIRO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto no inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da RDC nº 29 da Anvisa, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º reconsiderar, de ofício, os termos da decisão de negar anuência aos P10210010-0 e P10211909-9, a fim de tornar insubsistente a Resolução-RE a seguir relacionada, no tocante aos pedidos de invenção especificados, e conceder prévia anuência aos mesmos, nos termos dos pareceres exarados pela área técnica.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 255, DE 29 DE JANEIRO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a RDC nº 46 de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015,

Considerando o art. 229-C da Lei nº 9.279, de 1996, acrescentado pela Lei nº 10.196, de 2001;

Considerando a Resolução - RDC nº 45, de 20 de junho de 2008, publicada no DOU nº 119, de 24 de junho de 2008, seção 1, pág. 67, retificada no DOU nº 125, de 2 de julho de 2008, seção 1, pág. 56, que dispõe sobre o procedimento administrativo relativo à prévia anuência da Anvisa para a concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos; resolve:

Art. 1º Negar prévia anuência aos pedidos de patente de produtos e processos farmacêuticos, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 272, DE 29 DE JANEIRO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a RDC nº 46 de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015,

Considerando o art. 229-C da Lei nº 9.279, de 1996, acrescentado pela Lei nº 10.196, de 2001;

Considerando a Resolução - RDC nº 45, de 20 de junho de 2008, publicada no DOU nº 119, de 24 de junho de 2008, seção 1, pág. 67, retificada no DOU nº 125, de 2 de julho de 2008, seção 1, pág. 56, que dispõe sobre o procedimento administrativo relativo à prévia anuência da Anvisa para a concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos; resolve:

Art. 1º Conceder prévia anuência aos pedidos de patente de produtos e processos farmacêuticos, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 280, DE 29 DE JANEIRO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, publicada no DOU de 23 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Deferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 281, DE 29 DE JANEIRO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 26 de julho de 2013, da Presidenta da República, publicado no DOU de 29 de julho de 2013, e a Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, publicada no DOU de 23 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto em seu inciso I do art. 59 e no inciso II do art. 51 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos



do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: <http://www.anvisa.gov.br>.

Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ALENCAR PORTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

Na resolução - RE No. 1.217, de 16 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial da União no. 74, de 20 de abril de 2015, Seção 1 Pág. 66 e Suplemento Pág. 4, referente ao processo 25000028440/96-50:

Onde se lê:

LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A 1.00370-7 LORATADINA

ANTI-HISTAMINICOS SISTEMICOS LORADINE 25000.028440/96-50 08/2018 COMERCIAL 1.0370.0256.003-2 24 Meses

IMG/ML XPECT FR VD AMB X 100ML + COP

Não informado

10211 SIMILAR - REDUÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE COM MANUTENÇÃO DOS CUIDADOS DE CONSERVAÇÃO

COMERCIAL 1.0370.0256.006-7 24 Meses IMG/ML XPE CX 25 FR VD AMB X 100ML + 25 COP (EMB HOSP)

Não informado

10211 SIMILAR - REDUÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE COM MANUTENÇÃO DOS CUIDADOS DE CONSERVAÇÃO

COMERCIAL 1.0370.0256.009-1 24 Meses IMG/ML XPE CX 50 FR VD AMB X 100ML + 50 COP (EMB HOSP)

Não informado

10211 SIMILAR - REDUÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE COM MANUTENÇÃO DOS CUIDADOS DE CONSERVAÇÃO

COMERCIAL 1.0370.0256.012-1 24 Meses IMG/ML XPE CT FR VD AMB X 100ML + SER DOS

Não informado

10211 SIMILAR - REDUÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE COM MANUTENÇÃO DOS CUIDADOS DE CONSERVAÇÃO

COMERCIAL 1.0370.0256.015-6 24 Meses IMG/ML XPE CX 25 FR VD AMB X 100ML + 25 SER DOS (EMB HOSP)

Não informado

10211 SIMILAR - REDUÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE COM MANUTENÇÃO DOS CUIDADOS DE CONSERVAÇÃO

COMERCIAL 1.0370.0256.018-0 24 Meses IMG/ML XPE CX 50 FR VD AMB X 100ML + 50 SER DOS (EMB HOSP)

Não informado

10211 SIMILAR - REDUÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE COM MANUTENÇÃO DOS CUIDADOS DE CONSERVAÇÃO

LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A 1.00370-7 LORATADINA

ANTI-HISTAMINICOS SISTEMICOS LORADINE 25000.028440/96-50 08/2018 COMERCIAL 1.0370.0256.003-2 12 Meses

IMG/ML XPECT FR VD AMB X 100ML + COP

Não informado

10211 SIMILAR - REDUÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE COM MANUTENÇÃO DOS CUIDADOS DE CONSERVAÇÃO

COMERCIAL 1.0370.0256.006-7 12 Meses IMG/ML XPE CX 25 FR VD AMB X 100ML + 25 COP (EMB HOSP)

Não informado

10211 SIMILAR - REDUÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE COM MANUTENÇÃO DOS CUIDADOS DE CONSERVAÇÃO

COMERCIAL 1.0370.0256.009-1 12 Meses IMG/ML XPE CX 50 FR VD AMB X 100ML + 50 COP (EMB HOSP)

Não informado

10211 SIMILAR - REDUÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE COM MANUTENÇÃO DOS CUIDADOS DE CONSERVAÇÃO

COMERCIAL 1.0370.0256.012-1 12 Meses IMG/ML XPE CT FR VD AMB X 100ML + SER DOS

Não informado

10211 SIMILAR - REDUÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE COM MANUTENÇÃO DOS CUIDADOS DE CONSERVAÇÃO

COMERCIAL 1.0370.0256.015-6 12 Meses IMG/ML XPE CX 25 FR VD AMB X 100ML + 25 SER DOS (EMB HOSP)

Não informado

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012016020100097

RETIFICAÇÕES

Na resolução - RE No. 1.120, de 10 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial da União no. 69, de 13 de abril de 2015, Seção 1 Pág. 44 e Suplemento Pág. 09, referente ao processo 25351.025961/2004-18. Onde se lê:

Empresa	Processo	Nome do Produto	Expediente	Vencimento de registro
(...)				
LABORATORIOS PFIZER LTDA.	25351.025961/2004-18	AROMASIN	08907692149	04/2020

Leia-se:

Empresa	Processo	Nome do Produto	Expediente	Vencimento de registro
(...)				
LABORATORIOS PFIZER LTDA.	25351.025961/2004-18	AROMASIN	0897692149	04/2020

10211 SIMILAR - REDUÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE COM MANUTENÇÃO DOS CUIDADOS DE CONSERVAÇÃO COMERCIAL 1.0370.0256.018-0 12 Meses IMG/ML XPE CX 50 FR VD AMB X 100ML + 50 SER DOS (EMB HOSP)

Não informado

10211 SIMILAR - REDUÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE COM MANUTENÇÃO DOS CUIDADOS DE CONSERVAÇÃO

Na resolução - RE Nº 1.568, de 02 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº. 84, de 03 de maio de 2013, Seção 1 Pág. 48, referente ao processo 25351.031704/2004-15.

Onde se lê:

ZODIAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A 1.02214-1 ACETATO DE LEUPRORRELINA

ANTINEOPLASICO ELIGARD 25351.031704/2004-15 01/2016

COMERCIAL 1.2214.0074.005-3 24 Meses 45 MG PO LIOF SUS INJ SC LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS

SER B + AGU DISP SEGUR + BL AL PLAS TRANS DIL SER A

+ EMB + 2 DESSEC

Não informado

1315 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO

NO PAÍS

Leia-se:

ZODIAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A 1.02214-1 ACETATO DE LEUPRORRELINA

ANTINEOPLASICO ELIGARD 25351.031704/2004-15 02/2016

COMERCIAL 1.2214.0074.005-3 24 Meses 45 MG PO LIOF SUS INJ SC LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS

SER B + AGU DISP SEGUR + BL AL PLAS TRANS DIL SER A

+ EMB + 2 DESSEC

Não informado

1315 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO

NO PAÍS

Na resolução - RE No. 1.787, de 19 de Junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União no. 116, de 22 de Junho de 2015, Seção 1 Pág. 84 e Suplemento Pág. 170, referente ao processo 25351.708407/2014-63.

Onde se lê:

1.8326.0224.001-2 24 Meses

200 MG COM CT BL AL PLAS INC X 20

Não informado

1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE

DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)

1.8326.0224.002-0 24 Meses

200 MG COM CT BL AL PLAS INC X 30

Não informado

1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE

DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)

1.8326.0224.003-9 24 Meses

200 MG COM CT BL AL PLAS INC X 60

Não informado

1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE

DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)

1.8326.0224.004-7 24 Meses

200 MG COM CT BL AL PLAS INC X 200 (EMB HOSP)

Não informado

1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE

DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)

1.8326.0224.005-5 24 Meses

400 MG COM CT BL AL PLAS INC X 20

Não informado

1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE

DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)

1.8326.0224.006-3 24 Meses

400 MG COM CT BL AL PLAS INC X 30

Não informado

1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE

DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)

1.8326.0224.007-1 24 Meses

400 MG COM CT BL AL PLAS INC X 200 (EMB HOSP)

Não informado

1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE

DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)

Leia-se:

COMERCIAL 1.8326.0224.001-2 24 Meses

200 MG COM CT BL AL PLAS INC X 20

Não informado

1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE

DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)

COMERCIAL 1.8326.0224.002-0 24 Meses

200 MG COM CT BL AL PLAS INC X 30

Não informado

1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE

DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)

COMERCIAL 1.8326.0224.003-9 24 Meses

200 MG COM CT BL AL PLAS INC X 60

Não informado

1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE

DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)

COMERCIAL 1.8326.0224.004-7 24 Meses

200 MG COM CT BL AL PLAS INC X 200 (EMB HOSP)

Não informado

1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE

DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)

COMERCIAL 1.8326.0224.005-5 24 Meses

400 MG COM CT BL AL PLAS INC X 20

Não informado

1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE

DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)

COMERCIAL 1.8326.0224.006-3 24 Meses

400 MG COM CT BL AL PLAS INC X 30

Não informado

1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE

DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)

COMERCIAL 1.8326.0224.007-1 24 Meses

400 MG COM CT BL AL PLAS INC X 200 (EMB HOSP)

Não informado

1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE

DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)

Na resolução - RE No. 1.787, de 19 de Junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União no. 116, de 22 de Junho de 2015, Seção 1 Pág. 84 e Suplemento Pág. 170, referente ao processo 25351.688745/2014-53.

Onde se lê:

COMERCIAL 1.8326.0235.001-2 24 Meses

20 MG/ML SOL OR CT FR PLAS OPC X 20 ML

Não informado

1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE

DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)

COMERCIAL 1.8326.0235.002-0 24 Meses

20 MG/ML SOL OR CT 25 FR PLAS OPC X 20 ML

Não informado

1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE

DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)

Leia-se:

COMERCIAL 1.8326.0235.001-2 24 Meses

20 MG/ML SOL OR CT FR PLAS OPC GOT X 20 ML

Não informado

1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE

DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)

COMERCIAL 1.8326.0235.002-0 24 Meses
20 MG/ML SOL OR CT 25 FR PLAS OPC GOT X 20 ML
Não informado
1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)

Na resolução - RE No. 1.787, de 19 de Junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União no. 116, de 22 de Junho de 2015, Seção 1 Pág. 84 e Suplemento Pág. 170, referente ao processo 25351.677437/2014-79.

Onde se lê:
rosuvastatina cálcica + CROSPVIDONA
ANTILIPEMICOS
Referência - CRESTOR 25351.677437/2014-79 02/2018

Leia-se:
rosuvastatina cálcica
ANTILIPEMICOS
Referência - CRESTOR 25351.677437/2014-79 02/2018

Na resolução - RE No. 1.787, de 19 de Junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União no. 116, de 22 de Junho de 2015, Seção 1 Pág. 84 e Suplemento Pág. 170, referente ao processo 25351.700305/2014-09.

Onde se lê:
HIDROXIDO DE ALUMÍNIO + HIDROXIDO DE MAGNESIO + TRISSILICATO DE MAGNÉSIO + METILCELULOSE ANTIACIDO
KOLANTYL 25351.700305/2014-09 08/2016
COMERCIAL 1.8326.0190.001-9 24 Meses
240 MG+144 MG+90 MG+50 MG COM MAST CT BL AL PLAS AMB X 120
KOLANTYL
1995 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)

(...)
COMERCIAL 1.8326.0190.003-5 24 Meses
240 MG+144 MG+90 MG+50 MG COM MAST CT BL AL PLAS AMB X 30
KOLANTYL
1995 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)
1.8326.0190.004-3 24 Meses
40 MG/ML + 30 MG/ML SUS OR CT FR VD AMB X 240 ML
Não informado
1995 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)

Leia-se:
HIDROXIDO DE ALUMÍNIO + HIDROXIDO DE MAGNESIO + TRISSILICATO DE MAGNÉSIO ANTIACIDO
KOLANTYL 25351.700305/2014-09 08/2016
COMERCIAL 1.8326.0190.001-9 24 Meses
240 MG+144 MG+90 MG COM MAST CT BL AL PLAS AMB X 120
KOLANTYL
1995 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)
(...)
COMERCIAL 1.8326.0190.003-5 24 Meses
240 MG+144 MG+90 MG COM MAST CT BL AL PLAS AMB X 30
KOLANTYL
1995 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)
COMERCIAL 1.8326.0190.004-3 24 Meses
40 MG/ML + 30 MG/ML SUS OR CT FR VD AMB X 240 ML
Não informado
1995 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)

Na resolução - RE No. 1.787, de 19 de Junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União no. 116, de 22 de Junho de 2015, Seção 1 Pág. 84 e Suplemento Pág. 170, referente ao processo 25351.697003/2014-59.

Onde se lê:
CEFALEXINA
CEFALOSPORINAS
Referência - KEFORAL 25351.697003/2014-59 08/2020

Leia-se:
CEFALEXINA MONOIDRATADA
CEFALOSPORINAS
Referência - KEFORAL 25351.697003/2014-59 08/2020

Na resolução - RE No. 1.787, de 19 de Junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União no. 116, de 22 de Junho de 2015, Seção 1 Pág. 84 e Suplemento Pág. 170, referente ao processo 25351.696270/2014-16.

Onde se lê:
1.8326.0209.002-9 36 Meses
40 MG/ML + 30 MG/ML + 5 MG/ML SUS OR CT FR VD AMB X 240 ML
Não informado
1995 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)

Leia-se:
COMERCIAL 1.8326.0209.002-9 36 Meses
40 MG/ML + 30 MG/ML + 5 MG/ML SUS OR CT FR VD AMB X 240 ML
Não informado
1995 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)

Na resolução - RE N.º 2.028, de 16 de Julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União n.º 136, de 20 de Julho de 2015, seção 1, pag. 54 Suplemento Pag. 43, referente ao processo n.º 25351.010120/2011-14.

Onde se lê:
LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A 1.00370-7
ACICLOVIR 25351.010120/2011-14
001
07/2020 15.0370.0576.002-4 36 Meses

Leia-se:
LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A 1.00370-7
ACICLOVIR 25351.010120/2011-14
001
07/2017 15.0370.0576.002-4 36 Meses

Na resolução - RE N.º 2.028, de 16 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União n.º 136, de 20 de julho de 2015, seção 1, pag. 54 Suplemento Pag. 43, referente ao processo n.º 25351.422308/2011-21.

Onde se lê:
LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A 1.00370-7
CLORIDRATO DE CLINDAMICINA 25351.422308/2011-21
001
07/2020 15.0370.0566.002-1 36 Meses

Leia-se:
LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A 1.00370-7
CLORIDRATO DE CLINDAMICINA 25351.422308/2011-21
001
09/2016 15.0370.0566.002-1 36 Meses

Na resolução - RE N.º 2.200, de 07 de Agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União n.º 151, de 10 de Agosto de 2015, seção 1, pag. 45 Suplemento pag. 89, referente ao processo n.º 25351.224623/2013-19.

Onde se lê:
AUROBINDO PHARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA 1.07106-1
ZIDOVUDINA 25351.224623/2013-19
001
08/2020 15.7106.0006.002-8 24 Meses

Leia-se:
AUROBINDO PHARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA 1.07106-1
ZIDOVUDINA 25351.224623/2013-19
001
10/2018 15.7106.0006.002-8 24 Meses

Na resolução - RE N.º 2.200, de 07 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União n.º 151, de 10 de agosto de 2015, seção 1, pag. 45 Suplemento Pag. 89, referente ao processo n.º 25351.009607/2011-16.

Onde se lê:
UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A 1.00497-7
CARBAMAZEPINA 25351.009607/2011-16
001
08/2020 15.0497.1378.002-7 36 Meses

Leia-se:
UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A 1.00497-7
CARBAMAZEPINA 25351.009607/2011-16
001
07/2016 15.0497.1378.002-7 36 Meses

Na resolução - RE N.º 2.399, de 21 de Agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União n.º 161, de 24 de Agosto de 2015, seção 1, pag. 42 Suplemento Pag. 80, referente ao processo n.º 25351.736830/2014-39.

Onde se lê:
MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA 1.08326-7
CLORIDRATO DE CIPROFLOXACINO 25351.736830/2014-39
001
08/2020 15.8326.0265.002-4 18 Meses

Leia-se:
MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA 1.08326-7
CLORIDRATO DE CIPROFLOXACINO 25351.736830/2014-39
001
09/2016 15.8326.0265.002-4 18 Meses

Na resolução - RE N.º 2.399, de 21 de Agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União n.º 161, de 24 de Agosto de 2015, seção 1, pag. 42 Suplemento Pag. 80, referente ao processo n.º 25351.736916/2014-74.

Onde se lê:
MEDLEY INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 1.00181-4
CARBAMAZEPINA 25351.736916/2014-74
001
08/2020 15.0181.0655.002-9 18 Meses

Leia-se:
MEDLEY INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 1.00181-4
CARBAMAZEPINA 25351.736916/2014-74
001
09/2017 15.0181.0655.002-9 24 Meses

Na resolução - RE N.º 2.399, de 21 de Agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União n.º 161, de 24 de Agosto de 2015, seção 1, pag. 42 Suplemento Pag. 80, referente ao processo n.º 25351.748319/2014-99.

Onde se lê:
MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA 1.08326-7
ACICLOVIR 25351.748319/2014-99
001
08/2020 15.8326.0266.002-1 18 Meses

Leia-se:
MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA 1.08326-7
ACICLOVIR 25351.748319/2014-99
001
05/2016 15.8326.0266.002-1 36 Meses

Na resolução - RE n.º 2.503, de 03 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União n.º 171, de 08 de setembro de 2015, Seção 01 pag. 47 e Suplemento pag. 72, referente ao processo n.º 25351.365431/2012-45

Onde se lê:
LABORATORIOS PFIZER LTDA. 1.00216-6
XYNTHA
OUTROS PRODUTOS ANTI-HEMORRAGICOS
XYNTHA 25351.365431/2012-45 09/2020
INSTITUCIONAL 1.0216.0239.001-8 36 Meses
250 UI PO LIOF INJ CT FA VD INC + SER PREENC DIL X 4ML + 1 ADAP + 1 CONJ INFUS + 2 LENÇOS + 1 CURATIVO + 1 GAZE
Não informado
1528 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRODUTO NOVO
COMERCIAL 1.0216.0239.002-6 36 Meses
500 UI PO LIOF INJ CT FA VD INC + SER PREENC DIL X 4ML + 1 ADAP + 1 CONJ INFUS + 2 LENÇOS + 1 CURATIVO + 1 GAZE
Não informado
1528 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRODUTO NOVO
COMERCIAL 1.0216.0239.003-4 36 Meses
1000 UI PO LIOF INJ CT FA VD INC + SER PREENC DIL X 4ML + 1 ADAP + 1 CONJ INFUS + 2 LENÇOS + 1 CURATIVO + 1 GAZE
Não informado
1528 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRODUTO NOVO
COMERCIAL 1.0216.0239.004-2 36 Meses
2000 UI PO LIOF INJ CT FA VD INC + SER PREENC DIL X 4ML + 1 ADAP + 1 CONJ INFUS + 2 LENÇOS + 1 CURATIVO + 1 GAZE
Não informado
1528 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRODUTO NOVO

Leia-se:
LABORATORIOS PFIZER LTDA. 1.00216-6
alfamorotocogoe
OUTROS PRODUTOS ANTI-HEMORRAGICOS
XYNTHA 25351.365431/2012-45 09/2020
COMERCIAL 1.0216.0239.001-8 36 Meses
250 UI PO LIOF INJ CT FA VD INC + SER PREENC DIL X 4ML + 1 ADAP + 1 CONJ INFUS + 2 LENÇOS + 1 CURATIVO + 1 GAZE
Não informado
1528 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRODUTO NOVO



COMERCIAL 1.0216.0239.002-6 36 Meses
500 UI PO LIOF INJ CT FA VD INC + SER PREENC DIL
X 4ML + 1 ADAP + 1 CONJ INFUS + 2 LENÇOS + 1 CU-
RATIVO
+ 1 GAZE
Não informado
1528 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRODUTO
NOVO
COMERCIAL 1.0216.0239.003-4 36 Meses
1000 UI PO LIOF INJ CT FA VD INC + SER PREENC
DIL X 4ML + 1 ADAP + 1 CONJ INFUS + 2 LENÇOS + 1
CURATIVO + 1 GAZE
Não informado
1528 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRODUTO
NOVO
COMERCIAL 1.0216.0239.004-2 36 Meses
2000 UI PO LIOF INJ CT FA VD INC + SER PREENC
DIL X 4ML + 1 ADAP + 1 CONJ INFUS + 2 LENÇOS + 1
CURATIVO + 1 GAZE
Não informado
1528 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRODUTO
NOVO

Na Resolução - RE Nº 2.718, de 25 de setembro de 2015,
publicada no Diário Oficial da União Nº 185, em 28 de setembro de
2015, Seção 1, pág. 41 e Suplemento pág. 15, referente ao processo
n.º 25351.326125/2010-17.

Onde se lê:
MARIOL INDUSTRIAL LTDA 1.06241-0
ÁCIDO FÓLICO
V I T A M I N A S
ÁCIDO FÓLICO 25351.326125/2010-17 11/2015
1.6241.0014.004-2 24 Meses
5 MG COM REV DISP BL AL PLAS INC X 3000
ÁCIDO FÓLICO
1886 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO
COMERCIAL.

Leia-se:
MARIOL INDUSTRIAL LTDA 1.06241-0
ÁCIDO FÓLICO
V I T A M I N A S
ÁCIDO FÓLICO 25351.326125/2010-17 11/2015
1.6241.0014.004-2 24 Meses
5 MG COM REV DISP BL AL PLAS INC X 3000
ÁCIDO FÓLICO
1886 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO
COMERCIAL.
MARIOL INDUSTRIAL LTDA 1.06241-0
ÁCIDO FÓLICO
V I T A M I N A S
ÁCIDO FÓLICO 25351.326125/2010-17 11/2015
1.6241.0014.005-0 24 Meses
5 MG COM REV DISP BL AL PLAS INC X 3000 (EMB HOSP)
ÁCIDO FÓLICO
1886 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO
COMERCIAL.
MARIOL INDUSTRIAL LTDA 1.06241-0
ÁCIDO FÓLICO
V I T A M I N A S
ÁCIDO FÓLICO 25351.326125/2010-17 11/2015
1.6241.0014.006-9 24 Meses
5 MG COM REV CX BL AL PLAS INC X 3000
ÁCIDO FÓLICO
1886 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO
COMERCIAL.
MARIOL INDUSTRIAL LTDA 1.06241-0
ÁCIDO FÓLICO
V I T A M I N A S
ÁCIDO FÓLICO 25351.326125/2010-17 11/2015
1.6241.0014.007-7 24 Meses
5 MG COM REV CX BL AL PLAS INC X 3000 (EMB HOSP)
ÁCIDO FÓLICO
1886 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO
COMERCIAL.
MARIOL INDUSTRIAL LTDA 1.06241-0
ÁCIDO FÓLICO
V I T A M I N A S
ÁCIDO FÓLICO 25351.326125/2010-17 11/2015
1.6241.0014.008-5 24 Meses
5 MG COM REV DISP BL AL PLAS INC X 300 (EMB HOSP)
ÁCIDO FÓLICO
1886 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO
COMERCIAL.CO.

Na resolução - RE No. 2.820, de 25 de julho de 2014,
publicada no Diário Oficial da União no. 142, de 28 de julho de 2014,
Seção 1, Pág. 51 e Suplemento Pág. 54, referente ao processo
25351.408437/2006-32.

Onde se lê:
SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA 1.01300-3
(...)
CLORIDRATO DE BUCLIZINA
ESTIMULANTES DO APETITE
BUCLINA 25351.408437/2006-32 12/2012

Leia-se:
SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA 1.01300-3
(...)
CLORIDRATO DE BUCLIZINA
ESTIMULANTES DO APETITE
BUCLINA 25351.408437/2006-32 12/2012

Na Resolução - RE Nº 2.827, de 10 de novembro de 2005,
publicada no Diário Oficial da União Nº 218, em 14 de novembro de
2005, Seção 1, pág. 42 e Suplemento pág. 32, referente ao processo
n.º 25991.001074/80.

Onde se lê:
COMPLEXO B EMS 25991.001074/80 11/2009
COMERCIAL 1.0235.0242.007-8 24 Meses
(3MG + 1MG + 1MG + 1,5MCG + 2,5MG + 1,5MG)/ML XPE
CT
FR VD AMB X 120 ML
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
1582 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO ESPE-
CÍFICO.
COMERCIAL 1.0235.0242.008-6 24 Meses
30MG + 3,3MG + 10MG + 15MCG + 50MG + 25MG COM REV
CT FR PLAS OPC X 20
1582 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO ESPE-
CÍFICO.
COMERCIAL 1.0235.0242.009-4 24 Meses
30MG + 3,3MG + 10MG + 15MCG + 50MG + 25MG COM REV
CT FR PLAS OPC X 100
1582 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO ESPE-
CÍFICO.

Leia-se:
COMPLEXO B EMS 25991.001074/80 11/2009
COMERCIAL 1.0235.0242.003-0 24 Meses
(3MG + 1MG + 1MG + 1,5MCG + 2,5MG + 1,5MG)/ML XPE
CT
FR VD AMB X 120 ML
1582 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO ESPE-
CÍFICO.
COMERCIAL 1.0235.0242.008-6 24 Meses
30MG + 3,3MG + 10MG + 15MCG + 50MG + 25MG COM REV
CT FR PLAS OPC X 20
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
1582 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO ESPE-
CÍFICO.
COMERCIAL 1.0235.0242.009-4 24 Meses
30MG + 3,3MG + 10MG + 15MCG + 50MG + 25MG COM REV
CT FR PLAS OPC X 100
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
1582 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO ESPE-
CÍFICO.
COMERCIAL 1.0235.0242.010-8 24 Meses
5 MG + 2 MG + 2 MG + 20 MG + 3 MG COM REV CT FR PLAS
OPC X 100
104 ALTERAÇÃO DE EXCIPIENTE
1582 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO ESPE-
CÍFICO.

Na resolução - RE Nº 2.907, de 19 de outubro de 2015,
publicada no Diário Oficial da União nº 200, de 20 de outubro de
2015, Seção 1, Pag. 31 e Suplemento Pag. 68, referente ao processo
nº 25351.187251/2008-04.

Onde se lê:
BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA 1.00974-4
1.0974.0207.016-8 24 Meses
5 MG COM CT STR X 30
VA S O P R I L 1979 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA CON-
CENTRAÇÃO JÁ REGISTRADA NO PAÍS.
1.0974.0207.016-8 24 Meses
10 MG COM CT CTR X 30
VA S O P R I L 1979 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA CON-
CENTRAÇÃO JÁ REGISTRADA NO PAÍS
1.0974.0207.017-6 24 Meses
10 MG COM CT CTR X 45
VA S O P R I L 1979 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA CON-
CENTRAÇÃO JÁ REGISTRADA NO PAÍS.
1.0974.0207.018-4 24 Meses
10 MG COM CT CTR X 60
VA S O P R I L 1979 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA CON-
CENTRAÇÃO JÁ REGISTRADA NO PAÍS.
(...)

Leia-se:
BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA 1.00974-4
1.0974.0207.016-8 24 Meses
5 MG COM CT STR X 30
VA S O P R I L 1979 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA CON-
CENTRAÇÃO JÁ REGISTRADA NO PAÍS.
1.0974.0207.XXX-X 24 Meses
10 MG COM CT STR X 30
VA S O P R I L 1979 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA CON-
CENTRAÇÃO JÁ REGISTRADA NO PAÍS
1.0974.0207.017-6 24 Meses
10 MG COM CT STR X 45
VA S O P R I L 1979 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA CON-
CENTRAÇÃO JÁ REGISTRADA NO PAÍS.
1.0974.0207.018-4 24 Meses
10 MG COM CT STR X 60

VA S O P R I L 1979 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA CON-
CENTRAÇÃO JÁ REGISTRADA NO PAÍS.
(...)

Na Resolução RE nº 3.253, de 26 de novembro de 2015,
publicada no Diário Oficial da União nº 228, de 30 de novembro de
2015, Seção 1, pág. 75 e Suplemento pág. 59, referente ao processo
25351.276780/2011-85.

Onde se lê:
LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A 1.00370-7
(...)
Referência - TAVANIC 25351.276780/2011-85 12/2020
1.0370.0660.001-2 36 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 3
(...)
1.0370.0660.002-0 36 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 5
(...)
1.0370.0660.003-9 36 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 7
(...)
1.0370.0660.004-7 36 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 10
(...)
1.0370.0660.005-5 36 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 14
(...)
1.0370.0660.006-3 36 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 56 (EMB
FRAC)
(...)
1.0370.0660.007-1 36 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 140 (EMB
HOSP)
(...)
1.0370.0660.008-1 36 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 280 (EMB
HOSP)
(...)
1.0370.0660.009-8 36 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 3
(...)
1.0370.0660.010-1 36 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 5
(...)
1.0370.0660.011-1 36 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 7
(...)
1.0370.0660.012-8 36 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 10
(...)
1.0370.0660.013-6 36 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 14
(...)
1.0370.0660.014-4 36 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 56 (EMB
FRAC)
(...)
1.0370.0660.015-2 36 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 140 (EMB
HOSP)
(...)
1.0370.0660.016-0 36 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 280 (EMB
HOSP)
(...)
Leia-se:
LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A 1.00370-7
(...)
Referência - TAVANIC 25351.276780/2011-85 12/2020
1.0370.0660.001-2 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 3
(...)
1.0370.0660.002-0 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 5
(...)
1.0370.0660.003-9 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 7
(...)
1.0370.0660.004-7 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 10
(...)
1.0370.0660.005-5 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 14
(...)
1.0370.0660.006-3 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 56 (EMB
FRAC)
(...)
1.0370.0660.007-1 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 140 (EMB
HOSP)
(...)
1.0370.0660.008-1 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 280 (EMB
HOSP)
(...)
1.0370.0660.009-8 24 Meses

500 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 3 (...)
1.0370.0660.010-1 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 5 (...)
1.0370.0660.011-1 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 7 (...)
1.0370.0660.012-8 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 10 (...)
1.0370.0660.013-6 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 14 (...)
1.0370.0660.014-4 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 56 (EMB FRAC)
(...) 1.0370.0660.015-2 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 140 (EMB HOSP)
(...) 1.0370.0660.016-0 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 280 (EMB HOSP)
(...)

Na resolução - RE nº 3.254, de 26 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União no 228, de 30 de novembro de 2015, Seção 1 Pág. 75 e Suplemento Pág. 59, referente ao processo 25351.161571/2005-83.

Onde se lê:
INDUSTRIA FARMACEUTICA BASA LTDA 1.00725-4
GLICOSE ANIDRA
REIDRATANTES PARENTERAIS
GLICOSE BASA 25351.161571/2005-83 07/2015

Leia-se:
INDUSTRIA FARMACEUTICA BASA LTDA 1.00725-4
GLICOSE ANIDRA
REIDRATANTES PARENTERAIS
GLICOSE BASA 25351.161571/2005-83 07/2020

Na resolução - RE nº 3.321, de 04 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 233, de 07 de dezembro de 2015, Seção 01 pág. 54 e Suplemento pág. 61, referente ao processo nº 25351.230874/2015-73

Onde se lê:
SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA 1.01300-3
INSULINA GLARGINA
ANTIDIABÉTICOS
TOUJEO 25351.230874/2015-73 06/2020
1.1300.1154.012-9 36 Meses
300 U/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 1,5 ML + 1 CAN APLIC
TOUJEO
1513 PRODUTO BIOLÓGICO - ALTERAÇÃO DOS CUIDADOS DE CONSERVAÇÃO
1533 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO
1.1300.1154.013-7 36 Meses
300 U/ML SOL INJ CT 2 CAR VD TRANS X 1,5 ML + 2 CAN APLIC
TOUJEO
1513 PRODUTO BIOLÓGICO - ALTERAÇÃO DOS CUIDADOS DE CONSERVAÇÃO
1533 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO
1.1300.1154.014-5 36 Meses
300 U/ML SOL INJ CT 3 CAR VD TRANS X 1,5 ML + 3 CAN APLIC
TOUJEO
1513 PRODUTO BIOLÓGICO - ALTERAÇÃO DOS CUIDADOS DE CONSERVAÇÃO
1533 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO
1.1300.1154.015-3 36 Meses
300 U/ML SOL INJ CT 4 CAR VD TRANS X 1,5 ML + 4 CAN APLIC
TOUJEO
1513 PRODUTO BIOLÓGICO - ALTERAÇÃO DOS CUIDADOS DE CONSERVAÇÃO
1533 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO
1.1300.1154.016-1 36 Meses
300 U/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 1,5 ML + 5 CAN APLIC
TOUJEO
1513 PRODUTO BIOLÓGICO - ALTERAÇÃO DOS CUIDADOS DE CONSERVAÇÃO
1533 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO

Leia-se:
SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA 1.01300-3
INSULINA GLARGINA
ANTIDIABÉTICOS
TOUJEO 25351.230874/2015-73 06/2020

COMERCIAL 1.1300.1154.012-9 36 Meses
300 U/ML SOL INJ CT 1 CAR VD TRANS X 1,5 ML + 1 CAN APLIC
TOUJEO
1513 PRODUTO BIOLÓGICO - ALTERAÇÃO DOS CUIDADOS DE CONSERVAÇÃO
1533 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO
COMERCIAL 1.1300.1154.013-7 36 Meses
300 U/ML SOL INJ CT 2 CAR VD TRANS X 1,5 ML + 2 CAN APLIC
TOUJEO
1513 PRODUTO BIOLÓGICO - ALTERAÇÃO DOS CUIDADOS DE CONSERVAÇÃO
1533 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO
COMERCIAL 1.1300.1154.014-5 36 Meses
300 U/ML SOL INJ CT 3 CAR VD TRANS X 1,5 ML + 3 CAN APLIC
TOUJEO
1513 PRODUTO BIOLÓGICO - ALTERAÇÃO DOS CUIDADOS DE CONSERVAÇÃO
1533 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO
COMERCIAL 1.1300.1154.015-3 36 Meses
300 U/ML SOL INJ CT 4 CAR VD TRANS X 1,5 ML + 4 CAN APLIC
TOUJEO
1513 PRODUTO BIOLÓGICO - ALTERAÇÃO DOS CUIDADOS DE CONSERVAÇÃO
1533 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO
COMERCIAL 1.1300.1154.016-1 36 Meses
300 U/ML SOL INJ CT 5 CAR VD TRANS X 1,5 ML + 5 CAN APLIC
TOUJEO
1513 PRODUTO BIOLÓGICO - ALTERAÇÃO DOS CUIDADOS DE CONSERVAÇÃO
1533 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO

Na resolução - RE nº 3.425, de 11 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 238, de 14 de dezembro de 2015, Seção 01 pág. 62 e Suplemento pág. 01, referente ao processo nº 25000.020211/97-50

Onde se lê:
PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A. 1.00100-4
RITUXIMABE
ANTINEOPLÁSICO
MABTHERA 25000.020211/97-50 06/2018
1.0100.0548.004-6 30 Meses
1400 MG SOL INJ SC CT 1 FA VD TRANS X 11,7 ML (REST HOSP)
MABTHERA
10379 PRODUTO BIOLÓGICO - ALTERAÇÃO MAIOR DE EXCIPIENTE DO PRODUTO TERMINADO
1533 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO
1921 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DO LOCAL DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO A GRANEL
1923 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DO LOCAL DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO EM SUA EMBALAGEM PRIMÁRIA
1948 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DA VIA DE ADMINISTRAÇÃO

Leia-se:
PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A. 1.00100-4
RITUXIMABE
ANTINEOPLÁSICO
MABTHERA 25000.020211/97-50 06/2018
1.0100.0548.004-6 30 Meses
1400 MG SOL INJ SC CT 1 FA VD TRANS X 11,7 ML (REST HOSP)
MABTHERA SC
10379 PRODUTO BIOLÓGICO - ALTERAÇÃO MAIOR DE EXCIPIENTE DO PRODUTO TERMINADO
1533 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO
1921 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DO LOCAL DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO A GRANEL
1923 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DO LOCAL DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO EM SUA EMBALAGEM PRIMÁRIA
1948 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DA VIA DE ADMINISTRAÇÃO

Na resolução - RE N.º 3.501, de 17 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 243, de 21 de dezembro de 2015, Seção 1 Pág. 86 e Suplemento Pág. 52, referente ao processo nº 25351.533487/2014-67.

Onde se lê:
TEVA FARMACÊUTICA LTDA. 05.333.542/0001-08
ANFOTERICINA B
ABELCET 25351.533487/2014-67 12/2020
MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO ELETRÔNICO DE MEDICAMENTO

NOVO 0743422/14-1
1.5573.0034.001-0 24 MESES
5 MG SUS INJ CT FA VD TRANS + AGU
1.5573.0034.002-9 24 MESES
5 MG SUS INJ CT FA VD TRANS X 10 + 10 AGU
1.5573.0034.003-7 24 MESES
5 MG SUS INJ CT FA VD TRANS + AGU
1.5573.0034.004-5 24 MESES
5 MG SUS INJ CT FA VD TRANS X 10 + 10 AGU

Leia-se:
TEVA FARMACÊUTICA LTDA. 05.333.542/0001-08
ANFOTERICINA B
ABELCET 25351.533487/2014-67 12/2020
MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO ELETRÔNICO DE MEDICAMENTO
NOVO 0743422/14-1
1.5573.0034.001-0 24 MESES
5 MG/ML SUS INJ IV CT FA VD TRANS X 10 ML + AGU
1.5573.0034.002-9 24 MESES
5 MG/ML SUS INJ IV CT 10 FA VD TRANS X 10 ML + 10 AGU
1.5573.0034.003-7 24 MESES
5 MG/ML SUS INJ IV CT FA VD TRANS X 20 ML + AGU
1.5573.0034.004-5 24 MESES
5 MG/ML SUS INJ IV CT 10 FA VD TRANS X 20 ML + 10 AGU

Na resolução - RE Nº 3.610, de 12 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº. 177, de 15 de setembro de 2014, Seção 1 Pág. 78 e Suplemento Pág. 69, referente ao processo 25351.410479/2006-33.

Onde se lê:
COMERCIAL 1.1300.1001.005-3 24 Meses
6,25 MG COM LIB PROL CT BL AL PLAS INC X 10
STILNOX CR
10218 MEDICAMENTO NOVO - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE
COMERCIAL 1.1300.1001.006-1 24 Meses
6,25 MG COM LIB PROL CT BL AL PLAS INC X 20
STILNOX CR
10218 MEDICAMENTO NOVO - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE
COMERCIAL 1.1300.1001.007-1 24 Meses
12,5 MG COM LIB PROL CT BL AL PLAS INC X 10
STILNOX CR
10218 MEDICAMENTO NOVO - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE
COMERCIAL 1.1300.1001.008-8 24 Meses
12,5 MG COM LIB PROL CT BL AL PLAS INC X 20
STILNOX CR
10218 MEDICAMENTO NOVO - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE

Leia-se:
COMERCIAL 1.1300.1001.005-3 36 Meses
6,25 MG COM LIB PROL CT BL AL PLAS INC X 10
STILNOX CR
10218 MEDICAMENTO NOVO - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE
COMERCIAL 1.1300.1001.006-1 36 Meses
6,25 MG COM LIB PROL CT BL AL PLAS INC X 20
STILNOX CR
10218 MEDICAMENTO NOVO - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE
COMERCIAL 1.1300.1001.007-1 36 Meses
12,5 MG COM LIB PROL CT BL AL PLAS INC X 10
STILNOX CR
10218 MEDICAMENTO NOVO - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE
COMERCIAL 1.1300.1001.008-8 36 Meses
12,5 MG COM LIB PROL CT BL AL PLAS INC X 20
STILNOX CR
10218 MEDICAMENTO NOVO - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE

Na Resolução - RE nº 4.771, de 22 de outubro de 2010, publicada no DOU nº 204, de 25 de outubro de 2010, Seção 1, pág. 59 e em suplemento pág. 5, republicada no DOU nº 205, de 26 de outubro de 2010, Seção 1 pág. 24, referente ao processo 25351.546594/2009-17.

Onde se lê:
RESTRITO A HOSPITAIS 0000000000 24 Meses
200 MG COM REV CT FR PLAS OPC X 90
Não informado
1458 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
NOVO
RESTRITO A HOSPITAIS 0000000000 24 Meses
200 MG COM REV CT FR PLAS OPC X 30
Não informado
1458 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
NOVO
RESTRITO A HOSPITAIS 0000000000 24 Meses
400 MG COM REV CT FR PLAS OPC X 60
Não informado
1458 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE MEDICAMENTO



NOVO
RESTRITO A HOSPITAIS 000000000 24 Meses
400 MG COM REV CT FR PLAS OPC X 30
Não informado
1458 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE MEDICAMEN-
TO
NOVO

Leia-se:
COMERCIAL 1.0107.0280.001-8 24 Meses
200 MG COM REV CT FR PLAS OPC X 90
1458 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE MEDICAMEN-
TO
NOVO
COMERCIAL 1.0107.0280.002-6 24 Meses
200 MG COM REV CT FR PLAS OPC X 30
1458 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE MEDICAMEN-
TO
NOVO
COMERCIAL 1.0107.0280.003-4 24 Meses
400 MG COM REV CT FR PLAS OPC X 60
1458 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE MEDICAMEN-
TO
NOVO
COMERCIAL 1.0107.0280.004-2 24 Meses
400 MG COM REV CT FR PLAS OPC X 30
1458 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE MEDICAMEN-
TO
NOVO

Na resolução - RE No. 4.814, de 12 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União no. 242, de 15 de dezembro de 2014, Seção 1 Pág. 42 e Suplemento Pág. 02, referente ao processo 25351.266952/2014-08.

Onde se lê:
BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A
1.05584-9
(...)
PREDNISONA
GLICOCORTICOIDES SISTEMICOS
METICORTEN 25351.266952/2014-08 10/2014

Leia-se:
BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A
1.05584-9
(...)
PREDNISONA
GLICOCORTICOIDES SISTEMICOS
METICORTEN 25351.266952/2014-08 10/2019

Na Resolução - RE nº 4.931, de 4 de novembro de 2011, publicada em DOU nº 213 de 7 de novembro de 2011, Seção 1, página 103 e em suplemento, página 42.

Onde se lê:
CASEX IND DE PLAST PRODS MEDICOS HOSPITALARES LT-
DA 1.02223-2
Bandagem 25351.382963/2006-65
UNNA HEAL - BANDAGEM ELASTICA BOTA DE UNNA
FABRICANTE : CASEX IND DE PLAST PRODS MEDICOS HOS-
PITALARES LTDA - BRASIL
UH0756 7,5cm x 6m cx c/ 12 UH0769 7,6cm x 9,14m cx c/ 12
UH1029 10,2cm x 9,14 cx c/ 12
CLASSE : III 10222320006
80012 - Revalidação de Cadastro de FAMÍLIA de Material de Uso
Médico

Leia-se:
CASEX IND DE PLAST PRODS MEDICOS HOSPITALARES LT-
DA 1.02223-2
Bandagem 25351.382963/2006-65
UNNA HEAL - BANDAGEM ELASTICA BOTA DE UNNA
FABRICANTE : CASEX IND DE PLAST PRODS MEDICOS HOS-
PITALARES LTDA - BRASIL
UH0756 7,5cm x 6m cx c/ 12 UH0769 7,6cm x 9,14m cx c/ 12
UH1029 10,2cm x 9,14 cx c/ 12
CLASSE: IV 10222320006
8032 - MATERIAL - Revalidação de Registro de Família

Na Resolução - RE N. 5.165, de 12 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União N.º 218, em 16 de novembro de 2010, Seção 1 pág. 37 e Suplemento pág. 01 referente ao processo n.º 25351.445734/2005-88.

Onde se lê:
500 MG + 200 UI COM CT FR PLAS OPC X 50 Não informado
1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDIC A
M E N TO COMERCIAL 1.3841.0029.002-2 24 Meses
500 MG + 200 UI COM CT FR PLAS OPC X 75 Não informado
1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDIC A
M E N TO COMERCIAL 1.3841.0029.003-0 24 Meses
500 MG + 200 UI COM CT FR PLAS OPC X 60 Não informado
1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDIC A
M E N TO COMERCIAL 1.3841.0029.004-9 24 Meses
500 MG + 200 UI COM CX FR PLAS OPC X 2500 Não informado
1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDIC A
M E N TO COMERCIAL 1.3841.0029.005-7 24 Meses
500 MG + 200 UI COM CX FR PLAS OPC X 3000 Não informado
1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDIC A
M E N TO COMERCIAL 1.3841.0029.006-5 24 Meses

500 MG + 200 UI COM CX FR PLAS OPC X 3750 Não informado
1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDIC A
M E N TO COMERCIAL 1.3841.0029.007-3 24 Meses
500 MG + 200 UI COM CX FR PLAS OPC X 5000 Não informado
1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDIC A
M E N TO COMERCIAL 1.3841.0029.008-1 24 Meses
500 MG + 200 UI COM CX FR PLAS OPC X 6000 Não informado
1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDIC A
M E N TO COMERCIAL 1.3841.0029.009-1 24 Meses
500 MG + 200 UI COM CX FR PLAS OPC X 7500 Não informado
1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDIC A
M E N TO COMERCIAL 1.3841.0029.010-3 24 Meses
500 MG + 200 UI COM CX FR PLAS OPC X 10000 Não informado
1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDIC A
M E N TO COMERCIAL 1.3841.0029.011-1 24 Meses
500 MG + 200 UI COM CX FR PLAS OPC X 12000 Não informado
1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDIC A
M E N TO COMERCIAL 1.3841.0029.012-1 24 Meses
500 MG + 200 UI COM CX FR PLAS OPC X 15000 Não informado
1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDIC A
M E N TO COMERCIAL 1.3841.0029.013-8 24 Meses
600 MG + 200 UI COM CT FR PLAS OPC X 50 Não informado
1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDIC A
M E N TO COMERCIAL 1.3841.0029.014-6 24 Meses
600 MG + 200 UI COM CT FR PLAS OPC X 60 Não informado
1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDIC A
M E N TO COMERCIAL 1.3841.0029.015-4 24 Meses
600 MG + 200 UI COM CT FR PLAS OPC X 70 Não informado
1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDIC A
M E N TO COMERCIAL 1.3841.0029.016-2 24 Meses
600 MG + 200 UI COM CT FR PLAS OPC X 75 Não informado
1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDIC A
M E N TO COMERCIAL 1.3841.0029.017-0 24 Meses
600 MG + 200 UI COM CX FR PLAS OPC X 2500 Não informado
1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDIC A
M E N TO COMERCIAL 1.3841.0029.018-9 24 Meses
600 MG + 200 UI COM CX FR PLAS OPC X 3000 Não informado
1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDIC A
M E N TO COMERCIAL 1.3841.0029.019-7 24 Meses
600 MG + 200 UI COM CX FR PLAS OPC X 3500 Não informado
1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDIC A
M E N TO COMERCIAL 1.3841.0029.020-0 24 Meses
600 MG + 200 UI COM CX FR PLAS OPC X 3750 Não informado
1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDIC A
M E N TO COMERCIAL 1.3841.0029.021-9 24 Meses
600 MG + 200 UI COM CX FR PLAS OPC X 5000 Não informado
1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDIC A
M E N TO COMERCIAL 1.3841.0029.022-7 24 Meses
600 MG + 200 UI COM CX FR PLAS OPC X 6000 Não informado
1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDIC A
M E N TO COMERCIAL 1.3841.0029.023-5 24 Meses
600 MG + 200 UI COM CX FR PLAS OPC X 7000 Não informado
1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDIC A
M E N TO COMERCIAL 1.3841.0029.024-3 24 Meses
600 MG + 200 UI COM CX FR PLAS OPC X 7500 Não informado
1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDIC A
M E N TO COMERCIAL 1.3841.0029.025-1 24 Meses
600 MG + 200 UI COM CX FR PLAS OPC X 10000 Não informado
1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDIC A
M E N TO COMERCIAL 1.3841.0029.026-1 24 Meses
600 MG + 200 UI COM CX FR PLAS OPC X 12000 Não informado
1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDIC A
M E N TO COMERCIAL 1.3841.0029.027-8 24 Meses
600 MG + 200 UI COM CX FR PLAS OPC X 14000 Não informado
1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDIC A
M E N TO COMERCIAL 1.3841.0029.028-6 24 Meses
600 MG + 200 UI COM CX FR PLAS OPC X 15000 Não informado
1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDIC A
M E N TO COMERCIAL 1.3841.0029.029-4 24 Meses
600 MG + 200 UI COM DISPLAY FR PLAS OPC CT X 600 Não informado
1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDIC A
M E N TO COMERCIAL 1.3841.0029.030-8 24 Meses
600 MG + 200 UI COM REV DISPLAY FR PLAS OPC CT X 720
Não informado 1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO
DE MEDIC A M E N TO COMERCIAL 1.3841.0029.031-6 24 Meses
600 MG + 200 UI COM DISPLAY FR PLAS OPC CT X 840 Não informado
1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDIC A
M E N TO COMERCIAL 1.3841.0029.032-4 24 Meses
600 MG + 200 UI COM DISPLAY FR PLAS OPC CT X 900 Não informado
1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO

Leia-se:
500 MG + 200 UI COM REV CT FR PLAS OPC X 50 Não informado
1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDIC A
M E N TO COMERCIAL 1.3841.0029.002-2 24 Meses
500 MG + 200 UI COM REV CT FR PLAS OPC X 75 Não informado
1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDIC A
M E N TO COMERCIAL 1.3841.0029.003-0 24 Meses
500 MG + 200 UI COM REV CT FR PLAS OPC X 60 Não informado
1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDIC A
M E N TO COMERCIAL 1.3841.0029.004-9 24 Meses
500 MG + 200 UI COM REV CX FR PLAS OPC X 2500 Não informado
1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO
COMERCIAL 1.3841.0029.005-7 24 Meses
500 MG + 200 UI COM REV CX FR PLAS OPC X 3000 Não informado
1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDIC A
M E N TO COMERCIAL 1.3841.0029.006-5 24 Meses
500 MG + 200 UI COM REV CX FR PLAS OPC X 3750 Não informado
1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDIC A
M E N TO COMERCIAL 1.3841.0029.007-3 24 Meses

500 MG + 200 UI COM REV CX FR PLAS OPC X 5000 Não informado
1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDIC A
M E N TO COMERCIAL 1.3841.0029.008-1 24 Meses
500 MG + 200 UI COM REV CX FR PLAS OPC X 6000 Não informado
1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDIC A
M E N TO COMERCIAL 1.3841.0029.009-1 24 Meses
500 MG + 200 UI COM REV CX FR PLAS OPC X 7500 Não informado
1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDIC A
M E N TO COMERCIAL 1.3841.0029.010-3 24 Meses
500 MG + 200 UI COM REV CX FR PLAS OPC X 10000 Não informado
1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDIC A
M E N TO COMERCIAL 1.3841.0029.011-1 24 Meses
500 MG + 200 UI COM REV CX FR PLAS OPC X 12000 Não informado
1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDIC A
M E N TO COMERCIAL 1.3841.0029.012-1 24 Meses
500 MG + 200 UI COM REV CX FR PLAS OPC X 15000 Não informado
1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDIC A
M E N TO COMERCIAL 1.3841.0029.013-8 24 Meses
600 MG + 200 UI COM REV CT FR PLAS OPC X 50 Não informado
1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDIC A
M E N TO COMERCIAL 1.3841.0029.014-6 24 Meses
600 MG + 200 UI COM REV CT FR PLAS OPC X 60 Não informado
1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDIC A
M E N TO COMERCIAL 1.3841.0029.015-4 24 Meses
600 MG + 200 UI COM REV CT FR PLAS OPC X 70 Não informado
1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDIC A
M E N TO COMERCIAL 1.3841.0029.016-2 24 Meses
600 MG + 200 UI COM REV CT FR PLAS OPC X 75 Não informado
1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDIC A
M E N TO COMERCIAL 1.3841.0029.017-0 24 Meses
600 MG + 200 UI COM REV CX FR PLAS OPC X 2500 Não informado
1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDIC A
M E N TO COMERCIAL 1.3841.0029.018-9 24 Meses
600 MG + 200 UI COM REV CX FR PLAS OPC X 3000 Não informado
1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDIC A
M E N TO COMERCIAL 1.3841.0029.019-7 24 Meses
600 MG + 200 UI COM REV CX FR PLAS OPC X 3500 Não informado
1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDIC A
M E N TO COMERCIAL 1.3841.0029.020-0 24 Meses
600 MG + 200 UI COM REV CX FR PLAS OPC X 3750 Não informado
1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDIC A
M E N TO COMERCIAL 1.3841.0029.021-9 24 Meses
600 MG + 200 UI COM REV CX FR PLAS OPC X 5000 Não informado
1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDIC A
M E N TO COMERCIAL 1.3841.0029.022-7 24 Meses
600 MG + 200 UI COM REV CX FR PLAS OPC X 6000 Não informado
1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDIC A
M E N TO COMERCIAL 1.3841.0029.023-5 24 Meses
600 MG + 200 UI COM REV CX FR PLAS OPC X 7000 Não informado
1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDIC A
M E N TO COMERCIAL 1.3841.0029.024-3 24 Meses
600 MG + 200 UI COM REV CX FR PLAS OPC X 7500 Não informado
1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDIC A
M E N TO COMERCIAL 1.3841.0029.025-1 24 Meses
600 MG + 200 UI COM REV CX FR PLAS OPC X 10000 Não informado
1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDIC A
M E N TO COMERCIAL 1.3841.0029.026-1 24 Meses
600 MG + 200 UI COM REV CX FR PLAS OPC X 12000 Não informado
1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDIC A
M E N TO COMERCIAL 1.3841.0029.027-8 24 Meses
600 MG + 200 UI COM REV CX FR PLAS OPC X 14000 Não informado
1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDIC A
M E N TO COMERCIAL 1.3841.0029.028-6 24 Meses
600 MG + 200 UI COM REV CX FR PLAS OPC X 15000 Não informado
1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDIC A
M E N TO COMERCIAL 1.3841.0029.029-4 24 Meses
600 MG + 200 UI COM REV DISPLAY FR PLAS OPC CT X 600
Não informado 1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO
DE MEDIC A M E N TO COMERCIAL 1.3841.0029.030-8 24 Meses
600 MG + 200 UI COM REV DISPLAY FR PLAS OPC CT X 720
Não informado 1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO
DE MEDIC A M E N TO COMERCIAL 1.3841.0029.031-6 24 Meses
600 MG + 200 UI COM REV DISPLAY FR PLAS OPC CT X 840
Não informado 1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO
DE MEDIC A M E N TO COMERCIAL 1.3841.0029.032-4 24 Meses
600 MG + 200 UI COM REV DISPLAY FR PLAS OPC CT X 900
Não informado 1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO
DE MEDI

Na resolução - RE Nº 811, de 13 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº. 50, de 16 de março de 2015, Seção 1 Pág. 27 e Suplemento Pág. 45, referente ao processo 25351.410479/2006-33.

Onde se lê:
1.1300.1001.009-6 24 Meses
12,5 MG COM LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS X 30
Não informado
1317 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE NOVA APRE-
SENTAÇÃO
COMERCIAL
1.1300.1001.010-1 24 Meses
6,25 MG COM LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS X 30
Não informado
1317 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE NOVA APRE-
SENTAÇÃO
COMERCIAL

Leia -se:
1.1300.1001.009-6 36 Meses
12,5 MG COM LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS X 30
Não informado
1317 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL
1.1300.1001.010-1 36 Meses
6,25 MG COM LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS X 30
Não informado
1317 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL

DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO SANITÁRIOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.641, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada nº 46, de 22 de outubro de 2015, publicada no DOU de 23 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto nos incisos VII e VIII do art. 52, aliado ao inciso I e § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015,

considerando o artigo 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o relatório de inspeção realizada pela Vigilância Sanitária de Indaiatuba, que considerou a empresa Pharmacia Artesanal Ltda., nome fantasia: Farmoterápica insatisfatória para manipulação de SOLUÇÕES PARENTERAIS DE GRANDE VOLUME, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da manipulação, comercialização e uso de SOLUÇÕES DE GRANDE VOLUME ESTÉREIS, não contemplando as linhas de Nutrição Parenteral e Quimioterápicos, pela Pharmacia Artesanal Ltda., nome fantasia: Farmoterápica (CNPJ: 53440939/0006-48).

Art. 2º Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 180, de 21-9-2015, Seção 1, pág. 50, com incorreção no original.

RESOLUÇÃO - RE Nº 256, DE 29 DE JANEIRO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 46, de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 52 e no inciso I, § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 29 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, e suas atualizações;

considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem preconizados em legislação vigente, para a área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 257, DE 29 DE JANEIRO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 46, de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 52 e no inciso I, § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 29 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, e suas atualizações;

considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 258, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 46, de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 52 e no inciso I, § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 29 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, e suas atualizações;

Considerando a necessidade de alteração na Certificação de Boas Práticas de Fabricação, resolve:

Art. 1º Alterar a razão social da empresa Medventure Technology Corporation para Freudenberg Medical, Inc, na certificação solicitada pela empresa Boston Scientific do Brasil, CNPJ nº 01.513.946/0001-14, publicada pela Resolução RE nº 371, de 06 de fevereiro de 2014, no Diário Oficial da União nº 28, de 10 de fevereiro de 2014, Seção I, pág. 36 e suplemento da Seção I, pág. 97, conforme expedientes nº 0358187/13-0 e 1040106/15-7.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO - RE Nº 259, DE 29 DE JANEIRO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 46, de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 52 e no inciso I, § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 29 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, e suas atualizações;

Considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação, ou o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, preconizados em legislação vigente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde da(s) empresa(s) constante(s) no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 260, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 46, de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 52 e no inciso I, § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 29 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, e suas atualizações;

Considerando a necessidade de alteração na Certificação de Boas Práticas de Fabricação, resolve:

Art. 1º Alterar a razão social da empresa SIPV (Société Industrielle Production Vygon) para Vygon S.A., na certificação solicitada pela empresa CEI - Comércio Exportação e Importação de Materiais Médicos Ltda, CNPJ nº 40.175.705/0001-64, publicada pela Resolução RE nº 371, de 05 de fevereiro de 2015, no Diário Oficial da União nº 27, de 09 de fevereiro de 2015, Seção I, pág. 69, e em suplemento da Seção I, págs. 103 e 104, conforme expedientes nº 1132771/14-5 e 0806420/15-2.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO - RE Nº 261, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 46, de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 52 e no inciso I, § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 29 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, e suas atualizações;

Considerando a necessidade de inclusão na Certificação de Boas Práticas de Fabricação, resolve:

Art. 1º Incluir a classe de risco III na certificação da empresa W. L. Gore & Associates, Inc., solicitada pela empresa W.L. Gore e Associates do Brasil Ltda., CNPJ nº 03.806.796/0001-62, publicada pela Resolução RE nº 1.722, de 18 de junho de 2015, no Diário Oficial da União nº 116, de 22 de junho de 2015, Seção 1, pág. 89, e em Suplemento da Seção 1, páginas 217 e 218, conforme expedientes nº 0789085/14-1 e 0593657/15-8.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO - RE Nº 262, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 46, de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 52 e no inciso I, § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 29 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, e suas atualizações;

Considerando a necessidade de inclusão na Certificação de Boas Práticas de Fabricação, resolve:

Art. 1º Incluir a classe de risco III na certificação da empresa W. L. Gore & Associates, Inc., solicitada pela empresa W.L. Gore e Associates do Brasil Ltda., CNPJ nº 03.806.796/0001-62, publicada pela Resolução RE nº 4.951, de 26 de dezembro de 2014, no Diário Oficial da União nº 251, de 29 de dezembro de 2014, Seção I, pág. 29, e em Suplemento da Seção I, páginas 114 e 116, conforme expedientes nº 0218497/12-4 e 0594386/15-8.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO - RE Nº 263, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 46, de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 52 e no inciso I, § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 29 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, e suas atualizações;

Considerando a necessidade de alteração na Certificação de Boas Práticas de Fabricação, resolve:

Art. 1º Alterar a razão social da empresa Siemens AG para Siemens Healthcare GmbH, na certificação solicitada pela empresa Siemens Healthcare Diagnósticos S.A. CNPJ nº 01.449.930/0001-90, publicada pela Resolução RE nº 2.444, de 28 de Agosto de 2015, no Diário Oficial da União nº 166, de 31 de agosto de 2015, Seção I, pág. 98, e suplemento da Seção I, pág. 30 e 31, conforme expedientes nº 0676689/15-7 e 1030309/15-0.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 264, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada nº 46, de 22 de outubro de 2015, publicada no DOU de 23 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto nos incisos VII e VIII do art. 52, aliado ao inciso I e § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015,

considerando os arts. 12, 50, 59 e 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação da comercialização, do produto BRUTONI AROMATIZANTE VEICULAR sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa, pela empresa Brutoni Indústria e Comércio de Aromatizantes, que não possui Autorização de Funcionamento nesta Agência, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso do produto BRUTONI AROMATIZANTE VEICULAR, bem como todos os demais produtos saneantes, fabricados pela empresa Brutoni Indústria e Comércio de Aromatizantes (CNPJ: 13806707/0001-31), supostamente localizada na Av. Getúlio Vargas, 1286, Floresta, Concórdia/SC.

Art. 2º Determinar, ainda, a apreensão e inutilização das unidades dos produtos descritos no art. 1º encontradas no mercado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

**RESOLUÇÃO-RE Nº 265, DE 29 DE JANEIRO DE 2016**

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada nº 46, de 22 de outubro de 2015, publicada no DOU de 23 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto nos incisos VII e VIII do art. 52, aliado ao inciso I e § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015,

considerando o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o Laudo de Análise Fiscal de contraprova nº 105.CP/2015, emitido pela Fundação Ezequiel Dias - FUNED, que apresentou resultado insatisfatório para o ensaio de Aspecto, para o lote 3225197 do medicamento CEFALOXINA 500mg, comprimido, medicamento genérico, fabricado por Laboratório Teuto Brasileiro S/A, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da distribuição, comercialização e uso do lote 3225197 (Val.: 03/2016) do medicamento CEFALOXINA 500mg, comprimido, medicamento genérico, fabricado por Laboratório Teuto Brasileiro S/A (CNPJ: 17159229/0001-76).

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao produto descrito no artigo 1º na forma da Resolução-RDC nº 55/2005.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 266, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada nº 46, de 22 de outubro de 2015, publicada no DOU de 23 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto nos incisos VII e VIII do art. 52, aliado ao inciso I e § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015,

considerando o art. 23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando os Laudos de Análise Fiscais iniciais OS nº 115.314978 e 115.314975, emitidos pelo Laboratório Central de Saúde Pública Profº Gonçalo Moniz - LACEN/BA, que apresentaram resultados insatisfatórios no ensaio de análise de aspecto por ter sido verificado coloração alaranjada nas amostras analisadas para os lotes R1503226 e R1503227 do produto DIGLICONATO DE CLOREXIDINA 2%, 100mL, marca RIOHEX 2% COM TENSOATIVO, fabricado por Indústria Farmacêutica Rioquímica Ltda., resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a interdição cautelar dos lotes R1503226 e R1503227 do produto DIGLICONATO DE CLOREXIDINA 2%, 100mL, marca RIOHEX 2% COM TENSOATIVO, fabricado por Indústria Farmacêutica Rioquímica Ltda. (CNPJ: 55643555/0001-43).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de noventa dias.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 267, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada nº 46, de 22 de outubro de 2015, publicada no DOU de 23 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto nos incisos VII e VIII do art. 52, aliado ao inciso I e § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015,

considerando o art. 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando a confirmação pelo fabricante Orchid Chemicals and Pharmaceuticals Limited de que os insumos farmacêuticos ativos CEFEPIMA ARGININA e CEFOTAXIMA SÓDICA são fabricados em instalação dedicada aos antibióticos cefalosporínicos de uso humano, resolve:

Art. 1º Alterar o Art. 1º da Resolução - RE nº 3.112, de 12 de novembro de 2015, publicada no D.O.U. nº 217, de 13 de novembro de 2015, Seção 1, fl. 56, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Revogar parcialmente a Resolução-RE nº 209, de 22 de janeiro de 2015, publicada no D.O.U. nº 16, de 23 de janeiro de 2015, Seção 1, fl. 34, que havia determinado a suspensão da importação de TODOS OS INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS fabricados pela empresa Orchid Chemicals and Pharmaceuticals Limited, localizada em Plot nº 121-128,128A-133,138-151,159-164, SIDCO Industrial Estate, Alathurm - 603 110, Kancheepuram District, Tamil Nadu - Índia, liberando a importação dos insumos CEFTRIAXONA SÓDICA, CEFALOTINA SÓDICA, CEFEPIMA ARGININA e CEFOTAXIMA SÓDICA ESTÉREIS fabricados por essa empresa a partir de 28/08/2015."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 268, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada nº 46, de 22 de outubro de 2015, publicada no DOU de 23 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto nos incisos VII e VIII do art. 52, aliado ao inciso I e § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015,

considerando o art. 62, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando que a empresa Novafarma Industria Farmacêutica Ltda., detentora do registro do medicamento SUCCINATO SÓDICO DE CLORANFENICOL 1G, pó líofilo para solução injetável intravenosa, informou que desconhece a existência dos lotes F35369, 1121170 e 1704, tratando-se, portanto, de falsificação, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a apreensão e inutilização dos lotes F35369, 1121170 e 1704 do medicamento SUCCINATO SÓDICO DE CLORANFENICOL 1G, pó líofilo para solução injetável intravenosa, com rotulagem indicando como sendo fabricado pela empresa Novafarma Industria Farmacêutica Ltda. (CNPJ: 06629745/0001-09).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 269, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada nº 46, de 22 de outubro de 2015, publicada no DOU de 23 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto nos incisos VII e VIII do art. 52, aliado ao inciso I e § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015,

considerando os arts. 12, 59 e 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação da fabricação e comercialização do medicamento sem notificação na Anvisa SAIS PARA REIDRATAÇÃO, pela empresa Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso de todos os lotes válidos do produto SAIS PARA REIDRATAÇÃO, fabricado pela empresa Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco (CNPJ: 10877926/0001-13).

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao produto descrito no art. 1º, na forma da Resolução-RDC nº 55/2005.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 270, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada nº 46, de 22 de outubro de 2015, publicada no DOU de 23 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto nos incisos VII e VIII do art. 52, aliado ao inciso I e § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015,

considerando o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando a comprovação da comercialização do produto CLOTIRIMIX ESMALTE com finalidade diferente daquela para a qual foi regularizado, pois constam, em sua embalagem, indicações terapêuticas não permitidas para produtos cosméticos;

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da distribuição, comercialização e uso dos lotes 15C0229 (Val.: 03/2017), 15C0230 (Val.: 03/2017), 15E0088 (Val.: 05/2018) e 15E0089 (Val.: 05/2018), bem como suspensão de qualquer publicidade onde conste indicação terapêutica, em qualquer veículo de comunicação, do produto CLOTIRIMIX ESMALTE, de titularidade da empresa Vidfarma Indústria de Medicamentos Ltda. (CNPJ: 03993167/0001-99).

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao produto descrito no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 271, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada nº 46, de 22 de outubro de 2015, publicada no DOU de 23 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto nos incisos VII e VIII do art. 52, aliado ao inciso I e § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015,

considerando o art. 62, caput e II, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando que a empresa N S Mayorkis Comércio Exterior EPP, detentora da notificação do produto CAR FRESHNER LITTLE TREES, identificou no mercado unidades desse produto com características divergentes das constantes na embalagem original, tratando-se, portanto, de falsificação, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a apreensão e inutilização, em todo o território nacional, do produto CAR FRESHNER LITTLE TREES, que apresentem as seguintes características divergentes da embalagem original:

CAR FRESHNER LITTLE TREES ORIGINAL	CAR FRESHNER LITTLE TREES FALSO
Nº de lote	Ausência do nº de lote
Código de barras na parte interna da embalagem, com informações em inglês	Código de barras na parte externa
Embalagem hermeticamente fechada, com fundo cinza	Embalagem não hermeticamente fechada e transparente

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO - RE Nº 273, DE 29 DE JANEIRO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 52 e no inciso I, § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº29 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, e suas atualizações, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 274, DE 29 DE JANEIRO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 52 e no inciso I, § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº29 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, e suas atualizações, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 275, DE 29 DE JANEIRO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 52 e no inciso I, § 1º do art. 59 do Regimento Interno da

ANVISA, aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº29 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, e suas atualizações, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 276, DE 29 DE JANEIRO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº. 46, de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 52 e no inciso I, § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº29 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, e suas atualizações, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 277, DE 29 DE JANEIRO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº. 46, de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 52 e no inciso I, § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº29 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, e suas atualizações, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 278, DE 29 DE JANEIRO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 46, de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 52 e no inciso I, § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº29 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, e suas atualizações, resolve:

Art. 1º Cancelar a Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 279, DE 29 DE JANEIRO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº. 46, de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 52 e no inciso I, § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº29 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, e suas atualizações, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO Nº 282, DE 29 DE JANEIRO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46 de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 52 e no inciso I, § 1º, do art. 59 e do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 29, de 21 de JULHO de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015 e ainda amparado na Resolução nº 346 de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização Especial (AE) de empresa que presta serviço de armazenagem de substâncias e de medicamentos sob controle especial em recintos alfandegados em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 283, DE 29 DE JANEIRO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 46, de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 52 e no inciso I, § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº29 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, e suas atualizações;

Considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Distribuição e/ou Armazenagem de Medicamentos por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 284, DE 29 DE JANEIRO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 46, de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 52 e no inciso I, § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº29 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, e suas atualizações;

Considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 285, DE 29 DE JANEIRO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 46, de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 52 e no inciso I, § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº29 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, e suas atualizações;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 286, DE 29 DE JANEIRO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 46, de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 52 e no inciso I, § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº29 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, e suas atualizações, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 287, DE 29 DE JANEIRO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 46, de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 52 e no inciso I, § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº29 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, e suas atualizações, resolve:

Art. 1º Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 288, DE 29 DE JANEIRO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 46, de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 52 e no inciso I, § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº29 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, e suas atualizações, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 289, DE 29 DE JANEIRO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 46, de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 52 e no inciso I, § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº29 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, e suas atualizações, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(* Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 290, DE 29 DE JANEIRO DE 2016(*)**

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 46, de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 52 e no inciso I, § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº29 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, e suas atualizações, resolve:

Art. 1º. Alterar a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 291, DE 29 DE JANEIRO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 46, de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 52 e no inciso I, § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº29 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, e suas atualizações, resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para as Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 292, DE 29 DE JANEIRO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 46, de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 52 e no inciso I, § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº29 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, e suas atualizações, resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 293, DE 29 DE JANEIRO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 46, de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 52 e no inciso I, § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº29 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, e suas atualizações, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 294, DE 29 DE JANEIRO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 46, de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 52 e no inciso I, § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº29 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, e suas atualizações, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 295, DE 29 DE JANEIRO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 46, de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 52 e no inciso I, § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº29 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, e suas atualizações, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 296, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº46, de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 52 e no inciso I, § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº29 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015 e suas atualizações;

Considerando a necessidade de alteração na Certificação de Boas Práticas de Fabricação, resolve:

Art. 1º Alterar a razão social da empresa Sanofi-Aventis S.P.A. para Sanofi S.P.A na certificação solicitada pela empresa Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda., CNPJ n.º 02.685.377/0001-57, publicada pela Resolução RE n.º 2.259, de 18 de junho de 2014, no Diário Oficial da União n.º 120, de 26 de junho de 2014, Seção I, páginas 40 a 42, conforme expedientes n.º 0685111/13-8, 0685093/13-6 e 1016281/15-0.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES MOUTINHO

RESOLUÇÃO - RE Nº 297, DE 29 DE JANEIRO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº46, de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 52 e no inciso I, § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº29 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015 e suas atualizações;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 02 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 298, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 46, de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 52 e no inciso I, § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº29 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, e suas atualizações;

Considerando a necessidade de alteração na Certificação de Boas Práticas de Fabricação, resolve:

Art. 1º Alterar a razão social da empresa Siemens AG para Siemens Healthcare GmbH, na certificação solicitada pela empresa Siemens Healthcare Diagnósticos S.A., CNPJ n.º 01.449.930/0001-90, publicada pela Resolução RE n.º 2.444, de 28 de Agosto de 2015, no Diário Oficial da União n.º 166, de 31 de agosto de 2015, Seção I, pág. 98 e suplemento da Seção I, pág. 30 e 31, conforme expedientes n.º 0667815/15-7 e 1030349/15-9.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO - RE Nº 299, DE 29 DE JANEIRO DE 2016(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 9 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº46, de 22 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 52 e no inciso I, § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº29 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015;

Considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação, ou o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, preconizados em legislação vigente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos da(s) empresa(s) constante(s) no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RETIFICAÇÕES

Na Resolução - RE n.º 122, de 15 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União n.º 11, de 18 de janeiro de 2016, Seção 1 pág.648 Suplemento págs. 117.

Onde se lê:

EMPRESA: Silmar farma ltda me
ENDEREÇO: r júlio prestes de albuquerque, 425
BAIRRO: vila jacobucci CEP: 13560232 - SÃO CARLOS/SP
CNPJ: 22.599.790/0001-06
PROCESSO: 25351.787257/2015-05 AUTORIZ/MS: 7.42991.3
ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL

Leia-se:

EMPRESA: Silmar farma ltda me
ENDEREÇO: r júlio prestes de albuquerque, 425
BAIRRO: vila jacobucci CEP: 13560232 - SÃO CARLOS/SP
CNPJ: 22.599.790/0001-06
PROCESSO: 25351.787257/2015-05 AUTORIZ/MS: 7.42991.3
ATIVIDADE/CLASSE: COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL
DISPENSACÃO DE PLANTAS MEDICINAIS-

Na Resolução RE n.º 1.470, de 14 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União n.º 92, de 18 de maio de 2015, Seção I, pág. 51 e em suplemento da Seção I, pág. 83, referente a certificação da empresa GlaxoSmithKline Biologicals S.A, solicitada pela GlaxoSmithKline Brasil Ltda., CNPJ n.º 33.247.743/0001-10, publicada por renovação automática, conforme expedientes n.º 0919429/14-1,0919470/14-3 e 0637275/15-9.

Onde se lê:

Insumos farmacêuticos ativos biológicos: vírus da varicela atenuado; vírus do sarampo atenuado; vírus da caxumba atenuado; vírus da rubéola atenuado; antígenos recombinantes do papilomavírus humano tipos 16 e 18; vírus do rotavírus atenuados tipos G1 e P1[8]; polissacarídeo de haemophilus influenzae tipo b; polissacarídeo meningocócico do grupo C; polissacarídeos pneumocócicos dos sorotipos 1, 4, 5, 6B, 7F, 9V, 14, 18C, 19F e 23F e proteína D de haemophilus influenzae e polissacarídeo de N. Meningitidis do sorogrupo A, W e Y.

Produtos estéreis: suspensões (com preparação asséptica), suspensões parenterais de pequeno volume (com preparação asséptica) e pós liofilizados.

Leia-se:

Insumos farmacêuticos ativos biológicos: vírus da varicela atenuado; vírus do sarampo atenuado; vírus da caxumba atenuado; vírus da rubéola atenuado; partícula semelhante a vírus de proteína L1 do HPV dos tipos 16 e 18; vírus do rotavírus atenuados tipos G1 e P1[8]; polissacarídeo Capsular de Haemophilus Influenzae tipo B; polissacarídeo de N. Meningitidis tipo C; polissacarídeos pneumocócicos dos sorotipos 1, 4, 5, 6B, 7F, 9V, 14, 18C, 19F e 23F; proteína D de haemophilus influenzae e polissacarídeo capsular purificado de N. Meningitidis dos tipos A, C, W e Y.

Produtos estéreis: suspensões (com preparação asséptica), soluções parenterais de pequeno volume (com preparação asséptica), suspensões parenterais de pequeno volume (com preparação asséptica) e pós liofilizados.

Na resolução - RE N.º 2.858, de 31 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União n.º 147, de 04 de agosto de 2014, Seção 01 Pag. 75 e Suplemento Págs. 83 e 96.

Onde se lê:

EMPRESA: DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ENDEREÇO: ROD VIRGILIO VARZEA, 587 LOJA 01
BAIRRO: SACO GRANDE CEP: 88032001 - FLORIANÓPOLIS/SC
CNPJ: 92.665.611/0227-31
PROCESSO: 25351.424137/2014-28 AUTORIZ/MS: 7.23948.8
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL

Leia-se:

EMPRESA: DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ENDEREÇO: ROD VIRGILIO VARZEA, 587 LOJA 101
BAIRRO: SACO GRANDE CEP: 88032001 - FLORIANÓPOLIS/SC
CNPJ: 92.665.611/0227-31
PROCESSO: 25351.424137/2014-28 AUTORIZ/MS: 7.23948.8
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL

Na Resolução - RE n.º 3.294, de 03 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União n.º 151, de 06 de agosto de 2012, Seção 1 pag. 45 e Suplemento pag. 55.

Onde se lê:

EMPRESA: Classy Med Comercio de Material Hospitalar Ltda
ENDEREÇO: Rua Engenheiro Carlos Euler, 101 loja 109 e 110
BAIRRO: Barra da Tijuca CEP: 22793262 - RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 10.587.605/0001-84
PROCESSO: 25351.656904/2009-61 AUTORIZ/MS:
G1X9M6H18MM5 (8.05992.5)
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
EXPEDIR: CORRELATOS

Leia-se:

EMPRESA: Classy Med Comercio de Material Hospitalar Ltda
ENDEREÇO: Rua Engenheiro Carlos Euler, 101 loja 109 e 110
BAIRRO: Barra da Tijuca CEP: 22793262 - RIO DE JANEIRO/RJ
CNPJ: 10.587.605/0001-84
PROCESSO: 25351.656904/2009-61 AUTORIZ/MS:
G1X9M6H18MM5 (8.05992.5)
ATIVIDADE/CLASSE
COMERCIALIZAR: CORRELATOS

Na resolução - RE N.º 3.900, de 3 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União n.º 192, de 6 de outubro de 2014, Seção 01 Pag. 65 e Suplemento Págs. 63 e 69.

Onde se lê:

EMPRESA: DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ENDEREÇO: AV. LIBERDADE, 1381 LOJAS 2,3,4 E 5
BAIRRO: SANTA ISABEL CEP: 94480500 - VIAMÃO/RS
CNPJ: 92.665.611/0241-90
PROCESSO: 25351.545048/2014-24 AUTORIZ/MS: 7.28166.8
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL

Leia-se:

EMPRESA: DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ENDEREÇO: AV. LIBERDADE, 1381 LOJAS 16
BAIRRO: SANTA ISABEL CEP: 94480500 - VIAMÃO/RS
CNPJ: 92.665.611/0241-90
PROCESSO: 25351.545048/2014-24 AUTORIZ/MS: 7.28166.8
ATIVIDADE/CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL

CÂMARA DE MEDICAMENTOS SECRETARIA EXECUTIVA

DECISÃO N.º 1, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS - CMED, no exercício da competência que lhe confere o inciso XII, do artigo 12 da Resolução CMED n.º 3, de 29 de julho de 2003, faz saber que o COMITÊ TÉCNICO-EXECUTIVO, em reunião realizada no dia 13 de maio de 2015, decidiu:

Nos autos do Processo Administrativo n.º 25351.495700/2012-47, de interesse da empresa EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., CNPJ: 06.234.797/0001-78, acompanhar o voto do relator, Voto n.º 05/2015-CMED/SCTIE/MS, indeferindo o recurso apresentado, condenando a empresa ao pagamento de multa no valor de R\$ 212,82 (duzentos e doze reais e oitenta centavos), por comercializar o produto CELEBRAT 100 MG COM CT BL AL PLAS INC X 30 por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em violação aos art. 2º, 4º e 8º caput da Lei n.º 10.742, de 06 de outubro de 2003 c/c Orientação Interpretativa CMED n.º 2, de 13 de novembro de 2006 e Comunicado CMED n.º 14, de 13 de novembro de 2006.

Nos autos do Processo Administrativo n.º 25351.496287/2012-30, de interesse da empresa D-HOSP DISTRIBUIDORA HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ: 08.076.127/0001-04, acompanhar o voto do relator, Voto n.º 04/2015-CMED/SCTIE/MS, indeferindo o recurso apresentado, condenando a empresa ao pagamento de multa no valor de R\$ 320.834,59 (trezentos e vinte mil oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por comercializar o produto CLORIDRATO DE SEVELAMER 800 MG C/ 180 COMP por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em violação aos art. 2º, 4º e 8º caput da Lei n.º 10.742, de 06 de outubro de 2003 c/c Orientação Interpretativa CMED n.º 2, de 13 de novembro de 2006 e Comunicado CMED n.º 14, de 13 de novembro de 2006.

Nos autos do Processo Administrativo n.º 25351.455496/2012-84, de interesse da empresa RP4 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., CNPJ: 04.851.958/0001-47, acompanhar o voto do relator, Voto CMED/SDP/MDIC n.º 03/2015, indeferindo o recurso apresentado, condenando a empresa ao pagamento de multa no valor de R\$ 4.637,26 (quatro mil seiscentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos), por comercializar o produto SOMAZINA 500 MG COM VER CT STR AL X 15 por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em violação aos art. 2º, 4º e 8º caput da Lei n.º 10.742, de 06 de outubro de 2003 c/c art. 1º e 2º, inciso V da Resolução CMED n.º 4, de 18 de dezembro de 2006 e Resolução CMED n.º 4, de agosto de 2008 e Resolução n.º 3, de 2 de março de 2001.

Nos autos do Processo Administrativo n.º 25351.1868282/2012-77, de interesse da empresa PEDROLO E PEDROLO LTDA., CNPJ: 03.634.617/0001-57, acompanhar o voto do relator, Voto CMED/SDP/MDIC n.º 01/2015, indeferindo o recurso apresentado, condenando a empresa ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.201,78 (cinco mil duzentos e um reais e setenta e oito centavos), por comercializar produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em violação aos art. 2º, 4º e 8º caput da Lei n.º 10.742, de 06 de outubro de 2003 c/c art. 1º e 2º, inciso V da Resolução CMED n.º 4, de 18 de dezembro de 2006 e Resolução CMED n.º 4, de agosto de 2008 e Resolução n.º 3, de 2 de março de 2001.

MARIA ILCA DA SILVA MOITINHO
Substituta

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA N.º 93, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Sociedade Hospitalar São José, com sede em Antônio Prado (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c art. 35 da Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009 e alterações contidas na Lei n.º 12.868/2013, de 15 de outubro de 2013;

Considerando o Decreto n.º 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria n.º 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico n.º 631/2015-CGGER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo n.º 25000.023635/2010-96/MS que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes do Decreto n.º 2.536 de 06 de abril de 1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação de serviços ao SUS em percentual inferior a 60% (sessenta por cento) e a aplicação de percentual de sua receita bruta em ações de gratuidade, da Sociedade Hospitalar São José, CNPJ n.º 87.277.000/0001-11, com sede em Antônio Prado (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 01 de janeiro de 2010 à 31 de dezembro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA N.º 42, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

Approva a primeira publicação do financiamento de bolsas de Residência Médica pelo Ministério da Saúde para as vagas que obtiveram autorização da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM/MEC).

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo. 55, do Anexo I, do Decreto n.º 8.065, de 7 de agosto de 2013; e

Considerando a Portaria Interministerial n.º 1.001/MS/MEC, de 22 de outubro de 2009, que institui o Programa Nacional de Apoio à Formação de Médicos Especialistas em Áreas Estratégicas; e

Considerando o Edital de Convocação N.º 1/GM/MS, de 4 de Agosto de 2015, que dispõe sobre o processo de adesão de entes federados e instituições à concessão de bolsas do Ministério da Saúde para programas de residência médica, resolve:

Art. 1º Aprovar a primeira publicação do financiamento de bolsas de Residência Médica pelo Ministério da Saúde para as vagas que obtiveram autorização da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM/MEC).

Art. 2º Divulgar, conforme Anexo a esta Portaria, a primeira publicação de aprovação com a relação dos programas de especialidades e áreas de atuação prioritárias cujas vagas de Residência Médica obtiveram autorização da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM/MEC) até a plenária de janeiro de 2016 e que estão habilitados ao recebimento das bolsas atendidas às condições do Edital de Convocação N.º 1/GM/MS, de 4 de Agosto de 2015.

Parágrafo único. Serão consideradas somente as vagas efetivamente aprovadas pela CNRM/MEC.

Art. 3º Os residentes deverão ser cadastrados no Sistema de Informações Gerenciais das Residências do Ministério da Saúde - SIGRESIDÊNCIAS: <http://sigresidencias.saude.gov.br>, no período de 02/02/2016 a 29/02/2016. O Cadastro dos residentes somente será liberado após o Coordenador gerar e assinar o Termo de Compromisso com a Gestão das Bolsas disponibilizado no SIGRESIDÊNCIAS.

Parágrafo único. Todos os residentes dos programas selecionados deverão ser cadastrados obrigatoriamente também no Sistema de Informação da Comissão Nacional de Residência Médica (SisCNRM): <http://siscnrm.mec.gov.br>.

Art. 4º O Termo de Compromisso com a Gestão das Bolsas, será disponibilizado no SIGRESIDÊNCIAS (<http://sigresidencias.saude.gov.br>), deverá ser assinado pelo Coordenador da Comissão de Residência Médica (COREME) e pelo Coordenador do Programa de Residência e anexado ao SIGRESIDÊNCIAS a partir do dia 02/02/2016, sob pena de não inclusão dos residentes na folha de pagamento do primeiro mês.

§1º O Coordenador da COREME deverá realizar a atualização das informações relativas aos programas de residências cadastrados.

§2º O Coordenador do programa deverá realizar a atualização mensal das informações relativas aos residentes cadastrados.

Art. 5º Os residentes farão jus ao financiamento das bolsas caso o art. 3º e art. 4º sejam cumpridos.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE PROENÇA DE OLIVEIRA



ANEXO

UF	MUNICIPIO	ESPECIALIDADE	INSTITUICAO PROPONENTE	VAGAS PARA APROVAÇÃO
AC	RIO BRANCO	MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE	FUNDACAO HOSPITAL ESTADUAL DO ACRE	14
AL	MACEIO	MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIENCIAS DA SAUDE DE ALAGOAS - UN-CISAL	22
AL	MACEIO	PEDIATRIA	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIENCIAS DA SAUDE DE ALAGOAS - UN-CISAL	2
AM	COARI	MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	5
BA	SALVADOR	CARDIOLOGIA	FUNDACAO BAHIANA DE CARDIOLOGIA	10
BA	FEIRA DE SANTANA	MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA	9
BA	ILHEUS	MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ	6
BA	MUCURI	MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	4
BA	SALVADOR	PEDIATRIA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA	8
CE	FORTALEZA	MEDICINA DE EMERGENCIA	ESCOLA DE SAUDE PUBLICA DO CEARA	6
CE	FORTALEZA	MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE	MUNICIPIO DE FORTALEZA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE - SMS	20
DF	BRASILIA	MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE	DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAUDE	24
DF	BRASILIA	PSIQUIATRIA	DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAUDE	1
ES	COLATINA	ANESTESIOLOGIA	UNIAO DE EDUCACAO E CULTURA GILDASIO AMADO	1
ES	COLATINA	CARDIOLOGIA	UNIAO DE EDUCACAO E CULTURA GILDASIO AMADO	2
ES	VILA VELHA	CIRURGIA VASCULAR	ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE ESPIRITO-SANTENSE - AEBES	1
ES	COLATINA	MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE	UNIAO DE EDUCACAO E CULTURA GILDASIO AMADO	6
ES	VILA VELHA	MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE	SOC EDUC DO ESP SANTO UNIDADE DE V VELHA ENSINO SUPERIO	6
GO	APARECIDA DE GOIANIA	ANESTESIOLOGIA	SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE	1
GO	GOIANIA	CARDIOLOGIA	ASSOCIACAO GOIANA DE INTEGRALIZACAO E REABILITACAO - AGIR	2
GO	GOIANIA	CARDIOLOGIA	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GOIANIA	2
GO	GOIANIA	MASTOLOGIA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	2
GO	ANAPOLIS	MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE	ASSOCIACAO EDUCATIVA EVANGELICA	3
GO	ANAPOLIS	NEFROLOGIA	ASSOCIACAO EDUCATIVA EVANGELICA	2
GO	GOIANIA	NEFROLOGIA	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GOIANIA	2
GO	GOIANIA	OBSTETRICIA E GINECOLOGIA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	7
GO	ANAPOLIS	OFTAMOLOGIA	ASSOCIACAO EDUCATIVA EVANGELICA	2
GO	GOIANIA	OFTAMOLOGIA	FUNDACAO BANCO DE OLHOS DE GOIAS	3
GO	APARECIDA DE GOIANIA	ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA	SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE	2
GO	GOIANIA	ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA	ASSOCIACAO GOIANA DE INTEGRALIZACAO E REABILITACAO - AGIR	4
GO	GOIANIA	PEDIATRIA	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GOIANIA	3
GO	GOIANIA	PEDIATRIA	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	6
GO	GOIANIA	RADIOTERAPIA	ASSOCIACAO DE COMBATE AO CANCER EM GOIAS	1
GO	GOIANIA	UROLOGIA	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GOIANIA	2
MG	BELO HORIZONTE	ANESTESIOLOGIA	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE	4
MG	IPATINGA	ANESTESIOLOGIA	FUNDACAO SAO FRANCISCO XAVIER	2
MG	JUIZ DE FORA	ANESTESIOLOGIA	FUNDACAO INSTITUTO CLINICO JUIZ DE FORA	1
MG	MONTES CLAROS	ANESTESIOLOGIA	IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCES DE MONTES CLAROS	1
MG	BELO HORIZONTE	CARDIOLOGIA	FUNDACAO FELICE ROSSO	8
MG	BELO HORIZONTE	CARDIOLOGIA	FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA	2
MG	ITAJUBA	CARDIOLOGIA	ASSOCIACAO DE INTEGRACAO SOCIAL DE ITAJUBA	1
MG	JUIZ DE FORA	CARDIOLOGIA	FUNDACAO INSTITUTO CLINICO JUIZ DE FORA	1
MG	MONTES CLAROS	CARDIOLOGIA	IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCES DE MONTES CLAROS	2
MG	MURIAE	CARDIOLOGIA	CASA DE CARIDADE DE MURIAE - HOSPITAL SAO PAULO	4
MG	BELO HORIZONTE	CIRURGIA VASCULAR	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE	2
MG	BETIM	CIRURGIA VASCULAR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BETIM	2
MG	POUSO ALEGRE	CIRURGIA VASCULAR	FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAI	1
MG	BELO HORIZONTE	ENDOCRINOLOGIA E METABOLOGIA / ENDOCRINOLOGIA	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE	2
MG	POUSO ALEGRE	MASTOLOGIA	FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAI	1
MG	ARAGUARI	MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARAGUARI	6
MG	LAGOA SANTA	MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE	MUNICIPIO DE LAGOA SANTA	7
MG	MURIAE	MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE	CASA DE CARIDADE DE MURIAE - HOSPITAL SAO PAULO	14
MG	POUSO ALEGRE	MEDICINA DE URGENCIA	FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAI	2
MG	BELO HORIZONTE	NEFROLOGIA	FUNDACAO FELICE ROSSO	3
MG	MURIAE	NEFROLOGIA	CASA DE CARIDADE DE MURIAE - HOSPITAL SAO PAULO	4
MG	ITAJUBA	NEONATOLOGIA	ASSOCIACAO DE INTEGRACAO SOCIAL DE ITAJUBA	1
MG	BELO HORIZONTE	NEUROLOGIA	FUNDACAO FELICE ROSSO	2
MG	ITAJUBA	NEUROLOGIA	ASSOCIACAO DE INTEGRACAO SOCIAL DE ITAJUBA	2
MG	BELO HORIZONTE	OBSTETRICIA E GINECOLOGIA	HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS HOB	1
MG	MURIAE	OBSTETRICIA E GINECOLOGIA	CASA DE CARIDADE DE MURIAE - HOSPITAL SAO PAULO	4
MG	PASSOS	OBSTETRICIA E GINECOLOGIA	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS	2
MG	BELO HORIZONTE	OFTAMOLOGIA	ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS	2
MG	BELO HORIZONTE	ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA	ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS	4
MG	BELO HORIZONTE	ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA	FUNDACAO FELICE ROSSO	3
MG	BELO HORIZONTE	ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA	FUNDACAO HOSPITALAR SAO FRANCISCO DE ASSIS - FHSFA	2
MG	MURIAE	ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA	CASA DE CARIDADE DE MURIAE - HOSPITAL SAO PAULO	4
MG	ARAGUARI	PEDIATRIA	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARAGUARI	2
MG	ITAJUBA	PEDIATRIA	ASSOCIACAO DE INTEGRACAO SOCIAL DE ITAJUBA	2
MG	MURIAE	PEDIATRIA	CASA DE CARIDADE DE MURIAE - HOSPITAL SAO PAULO	4
MG	POUSO ALEGRE	PEDIATRIA	FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAI	2
MG	JUIZ DE FORA	RADIOTERAPIA	FUNDACAO INSTITUTO CLINICO JUIZ DE FORA	1
MG	PASSOS	RADIOTERAPIA	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PASSOS	1
MG	MURIAE	UROLOGIA	CASA DE CARIDADE DE MURIAE - HOSPITAL SAO PAULO	4
MT	CUIABA	MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE	ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CUIABA	20
MT	LUCAS DO RIO VERDE	MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	6
PA	BELEM	ENDOCRINOLOGIA E METABOLOGIA / ENDOCRINOLOGIA	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA UEP	2
PA	BELEM	OBSTETRICIA E GINECOLOGIA	ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA	4
PA	BELEM	PEDIATRIA	ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA	3
PB	JOAO PESSOA	MASTOLOGIA	FUNDACAO NAPOLEAO LAUREANO	1
PB	JOAO PESSOA	MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE	SECRETARIA DE SAUDE	5
PB	PATOS	MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE	MUNICIPIO DE PATOS	36
PB	JOAO PESSOA	OBSTETRICIA E GINECOLOGIA	SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE - SES	4
PE	RECIFE	CIRURGIA VASCULAR	FUNDACAO DE SAUDE AMAURY DE MEDEIROS	1
PE	JABOATAO DOS GUARARAPES	MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	8
PE	RECIFE	MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO	9
PE	RECIFE	MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14
PE	RECIFE	MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE	INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROFESSOR FERNANDO FIGUEIRA - IMIP	10
PE	RECIFE	ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA	FUNDACAO DE SAUDE AMAURY DE MEDEIROS	2
PI	TERESINA	MASTOLOGIA	ASSOCIACAO PIAUIENSE DE COMBATE AO CANCER	1
PR	FOZ DO IGUAÇU	ANESTESIOLOGIA	FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY	1
PR	PARANAVAI	ANESTESIOLOGIA	SANTA CASA DE PARANAVAI	2
PR	SAO JOSE DOS PINHAIS	ANESTESIOLOGIA	MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS	2
PR	FOZ DO IGUAÇU	CARDIOLOGIA	FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY	2
PR	ARAPONGAS	CIRURGIA VASCULAR	ASSOCIACAO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CANCER	1
PR	ARAPONGAS	CIRURGIA VASCULAR	ASSOCIACAO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CANCER	1
PR	LONDRINA	CIRURGIA VASCULAR	ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA	1
PR	PONTA GROSSA	CIRURGIA VASCULAR	SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE	1
PR	CURITIBA	DERMATOLOGIA	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIBA	3
PR	CURITIBA	ENDOCRINOLOGIA E METABOLOGIA / ENDOCRINOLOGIA	CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DO PARANA	1
PR	APUCARANA	MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE APUCARANA A M S	3
PR	CURITIBA	MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE	ASSOCIACAO HOSPITALAR DE PROT INFANCIA DR RAUL CARNEIRO	12

PR	CURITIBA	MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE	CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DO PARANA	18
PR	CURITIBA	MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE	MUNICIPIO DE CURITIBA	15
PR	LONDRINA	MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	6
PR	MARINGA	MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE	CENTRO UNIVERSITARIO DE MARINGA	2
PR	SAO JOSE DOS PINHAIS	MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE	MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS	24
PR	CURITIBA	MEDICINA DE URGENCIA	CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DO PARANA	2
PR	SAO JOSE DOS PINHAIS	MEDICINA DE URGENCIA	MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS	3
PR	APUCARANA	NEFROLOGIA	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE APUCARANA A M S	2
PR	CAMPINA GRANDE DO SUL	OBSTETRICIA E GINECOLOGIA	SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON	1
PR	FOZ DO IGUAÇU	OBSTETRICIA E GINECOLOGIA	FUNDAÇÃO DE SAUDE ITAIGUAPY	2
PR	PATO BRANCO	ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA	INSTITUTO POLICLINICA PB	2
PR	UMUARAMA	PEDIATRIA	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SAO FRANCISCO DE ASSIS	2
PR	LONDRINA	PSIQUIATRIA	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	1
PR	PIRAQUARA	PSIQUIATRIA	ASSOCIAÇÃO SAN JULIAN, AMIGOS E COLABORADORES	2
PR	CASCATEL	RADIOTERAPIA	UNIAO OESTE PARANAENSE DE ESTUDOS E COMBATE AO CANCER	1
PR	LONDRINA	UROLOGIA	ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA	1
RJ	RIO DE JANEIRO	EMERGENCIA PEDIÁTRICA	HOSPITAL GERAL DE NOVA IGUAÇU RJ	2
RJ	BARRA MANSA	MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRA MANSA	2
RJ	RIO DE JANEIRO	MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE	RIO DE JANEIRO SEC MUNICIPAL DE SAUDE	50
RJ	VASSOURAS	MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SEVERINO SOMBRA	14
RJ	VOLTA REDONDA	MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE - PMVR	2
RJ	RIO DE JANEIRO	OBSTETRICIA E GINECOLOGIA	RIO DE JANEIRO SEC MUNICIPAL DE SAUDE	4
RJ	BARRA MANSA	ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRA MANSA	2
RJ	RIO DE JANEIRO	ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA	RIO DE JANEIRO SEC MUNICIPAL DE SAUDE	4
RJ	RIO DE JANEIRO	UROLOGIA	RIO DE JANEIRO SEC MUNICIPAL DE SAUDE	2
RN	MOSSORO	MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FUERN	7
RS	PORTO ALEGRE	ANESTESIOLOGIA	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA	2
RS	SAO LEOPOLDO	ANESTESIOLOGIA	FUNDAÇÃO HOSPITAL CENTENARIO	2
RS	PORTO ALEGRE	EMERGENCIA PEDIÁTRICA	HOSPITAL SAO LUCAS DA PUCRS	2
RS	PORTO ALEGRE	MASTOLOGIA	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PUBLICOS DO ESTADO DO RGSUL	1
RS	PORTO ALEGRE	MEDICINA DE EMERGENCIA	HOSPITAL DE PRONTO SOCORRO DE PORTO ALEGRE RS	6
RS	PORTO ALEGRE	MEDICINA DE EMERGENCIA	HOSPITAL SAO LUCAS DA PUCRS	4
RS	CANOAS	MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA	12
RS	IJUI	MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE	FUNDAÇÃO DE INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIDENE	8
RS	PELOTAS	MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE	SOCIEDADE PELOTENSE DE ASSISTENCIA E CULTURA (SPAC)	12
RS	PORTO ALEGRE	MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE	PUC-RS / HOSPITAL SAO LUCAS DA PUCRS	1
RS	SANTA CRUZ DO SUL	MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE	ASSOCIAÇÃO PRO ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL	3
RS	SANTA MARIA	MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE	ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ASSISTENCIA A SAUDE	9
RS	SAO LEOPOLDO	MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE	ASSOCIAÇÃO ANTONIO VIEIRA	10
RS	SAO LOURENCO DO SUL	MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE	MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DO SUL	6
RS	PORTO ALEGRE	MEDICINA DE URGENCIA	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PUBLICOS DO ESTADO DO RGSUL	1
RS	NOVO HAMBURGO	NEONATOLOGIA	FUNDAÇÃO DE SAUDE PUBLICA DE NOVO HAMBURGO - FSNH	2
RS	PORTO ALEGRE	NEUROLOGIA	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA	1
RS	IJUI	OBSTETRICIA E GINECOLOGIA	ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE CARIDADE IJUI	2
RS	PORTO ALEGRE	OBSTETRICIA E GINECOLOGIA	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PUBLICOS DO ESTADO DO RGSUL	3
RS	SAO LEOPOLDO	OBSTETRICIA E GINECOLOGIA	FUNDAÇÃO HOSPITAL CENTENARIO	2
RS	PORTO ALEGRE	OFTAMOLOGIA	ASSOCIAÇÃO DE LITERATURA E BENEFICENCIA	2
RS	SANTA CRUZ DO SUL	PEDIATRIA	ASSOCIAÇÃO PRO ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL	2
RS	SAO LEOPOLDO	PEDIATRIA	FUNDAÇÃO HOSPITAL CENTENARIO	2
RS	IJUI	PSIQUIATRIA	ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE CARIDADE IJUI	1
RS	LAJEADO	PSIQUIATRIA	SOCIEDADE BENEFICENCIA E CARIDADE DE LAJEADO	2
SC	ITAJAI	ANESTESIOLOGIA	INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA	2
SC	SAO JOSE	ANESTESIOLOGIA	CENTRO DE ESTUDOS DR SIDNEI JORGE SANDIN DO HRSJHMG	2
SC	JOINVILLE	CARDIOLOGIA	SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE	1
SC	SAO JOSE	CIRURGIA VASCULAR	SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE	2
SC	FLORIANOPOLIS	RADIOTERAPIA	CENTRO DE ESTUDOS, PESQUISA E ENSINO DO CEPON	1
SE	ARACAJU	OBSTETRICIA E GINECOLOGIA	ASSOCIAÇÃO ARACAJUANA DE BENEFICENCIA	4
SP	FERNANDOPOLIS	ANESTESIOLOGIA	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MIS. DE FERNANDOPOLIS	1
SP	SANTO ANDRE	ANESTESIOLOGIA	FUNDAÇÃO DO ABC	9
SP	SAO PAULO	ANESTESIOLOGIA	CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA	3
SP	SAO PAULO	ANESTESIOLOGIA	OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ	2
SP	JUNDIAI	CARDIOLOGIA	HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO	3
SP	RIBEIRAO PRETO	CARDIOLOGIA	HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RPUSP	4
SP	SAO PAULO	CARDIOLOGIA	REAL E BENEMERITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA	24
SP	PRESIDENTE PRUDENTE	CIRURGIA VASCULAR	ASSOCIAÇÃO LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS	1
SP	RIBEIRAO PRETO	CIRURGIA VASCULAR	SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA	2
SP	SANTO ANDRE	CIRURGIA VASCULAR	FUNDAÇÃO DO ABC	2
SP	CAMPINAS	DERMATOLOGIA	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS	2
SP	PRESIDENTE PRUDENTE	DERMATOLOGIA	ASSOCIAÇÃO LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS	2
SP	SAO PAULO	DERMATOLOGIA	OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ	5
SP	SAO PAULO	DERMATOLOGIA	SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE	4
SP	SAO PAULO	EMERGENCIA PEDIÁTRICA	FACULDADE DE MEDICINA DA USP	5
SP	SAO PAULO	EMERGENCIA PEDIÁTRICA	HOSPITAL SANTA MARCELINA	2
SP	SAO JOSE DO RIO PRETO	MASTOLOGIA	FACULDADE DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO	2
SP	SAO PAULO	MEDICINA DE EMERGENCIA	CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA	6
SP	SAO PAULO	MEDICINA DE EMERGENCIA	HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ	3
SP	SAO PAULO	MEDICINA DE EMERGENCIA	UNIVERSIDADE DE SAO PAULO	24
SP	SAO PAULO/CAMPINAS	MEDICINA DE EMERGENCIA	FACULDADE DE CIENCIAS MEDICAS DA UNICAMP	4
SP	CAMPINAS	MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE	MUNICIPIO DE CAMPINAS	12
SP	FRANCA	MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA	6
SP	GUARULHOS	MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE	MUNICIPIO DE GUARULHOS	15
SP	IPUA	MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPUA	3
SP	MARILIA	MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITAL UNIVERSITARIO	2
SP	OLIMPIA	MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE	OLIMPIA PREFEITURA	2
SP	RIBEIRAO PRETO	MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO	3
SP	RIO CLARO	MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO	6
SP	SANTO ANDRE	MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE	FUNDAÇÃO DO ABC	15
SP	SAO PAULO	MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO	11
SP	SAO PAULO	MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE	CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA	24
SP	SAO PAULO	MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE	INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TECNOLÓGICO - ISAM	4
SP	SAO PAULO	MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE	OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ	12
SP	SAO PAULO	MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE	SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE	76
SP	VALINHOS	MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE	MUNICIPIO DE VALINHOS	8
SP	BOTUCATU	NEFROLOGIA	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO	5
SP	SAO PAULO	NEUROLOGIA	CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA	2
SP	SAO PAULO	NEUROLOGIA	INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL	6
SP	BARRETOS	OBSTETRICIA E GINECOLOGIA	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS	4
SP	GUARUJA	OBSTETRICIA E GINECOLOGIA	ASSOCIAÇÃO SANTAMARENSE DE BENEFICENCIA DO GUARUJA	2
SP	GUARUJA	OFTAMOLOGIA	ASSOCIAÇÃO SANTAMARENSE DE BENEFICENCIA DO GUARUJA	2
SP	PRESIDENTE PRUDENTE	OFTAMOLOGIA	ASSOCIAÇÃO LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS	2
SP	SAO JOSE DO RIO PRETO	OFTAMOLOGIA	FACULDADE DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO	1
SP	SAO PAULO	OFTAMOLOGIA	INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL	3
SP	CAMPINAS	ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS	2
SP	GUARUJA	ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA	ASSOCIAÇÃO SANTAMARENSE DE BENEFICENCIA DO GUARUJA	2
SP	SAO PAULO	ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA	INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL	2
SP	SAO PAULO	ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA	SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE	4



SP	SAO PAULO	ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA	SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE	2
SP	BARRETOS	PEDIATRIA	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS	4
SP	CAMPINAS	PEDIATRIA	FUNDACAO CENTRO MEDICO DE CAMPINAS	2
SP	GUARUJA	PEDIATRIA	ASSOCIACAO SANTAMARENSE DE BENEFICENCIA DO GUARUJA	2
SP	SANTOS	PEDIATRIA	CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE	1
SP	PRESIDENTE PRUDENTE	PSIQUIATRIA	ASSOCIACAO LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS	3
SP	SAO JOSE DO RIO PRETO	PSIQUIATRIA	FACULDADE DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO	3
SP	SAO PAULO	PSIQUIATRIA	INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL	6
SP	RIBEIRAO PRETO	REUMATOLOGIA	HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RPUSP	2
SP	SAO JOSE DO RIO PRETO	REUMATOLOGIA	FACULDADE DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO	2
SP	SAO PAULO	REUMATOLOGIA	INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL	1
SP	JAU	UROLOGIA	FUNDACAO DOUTOR AMARAL CARVALHO	1
SP	PIRACICABA	UROLOGIA	MUNICIPIO DE PIRACICABA	1
SP	PRESIDENTE PRUDENTE	UROLOGIA	ASSOCIACAO LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS	1
SP	RIBEIRAO PRETO	UROLOGIA	SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO	1
SP	SAO PAULO	UROLOGIA	ASSOCIACAO HOSPITALAR FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVARIO	1
TO	ARAGUAINA	ANESTESIOLOGIA	TOCANTINS SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	3
TO	ARAGUAINA	CIRURGIA VASCULAR	TOCANTINS SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	1
TO	GURUPI	MEDICINA DE FAMILIA E COMUNIDADE	FUNDACAO UNIRG	4
		Total Geral		1.130

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 34, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

Estabelece procedimentos para sensibilização de agentes e controle da proliferação do mosquito *Aedes aegypti* em canteiros e frentes de obras dos empreendimentos apoiados financeiramente pelo Ministério das Cidades inseridos nos Programas de Aceleração do Crescimento e Minha Casa, Minha Vida.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal; o inciso III do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 4.665, de 3 de abril de 2003; resolve:

Art. 1º Os tomadores e/ou executores de empreendimentos relativos a instrumentos de repasses de recursos financeiros celebrados no âmbito do Ministério das Cidades, relativos aos Programas de Aceleração do Crescimento e Minha Casa, Minha Vida deverão promover junto aos seus funcionários diretos e indiretos, campanhas

de sensibilização e esclarecimento quanto à necessidade do combate a criadouros de vetores nos locais de trabalho, alojamentos, bem como da disseminação destas informações pelos trabalhadores em suas comunidades.

Art. 2º Deverão também ser adotadas, pelos tomadores e/ou executores, medidas necessárias a evitar acúmulos de água parada, e demais condições higiênicas adequadas a evitar criadouros de mosquitos *Aedes aegypti*, na área correspondente aos respectivos canteiros de obra e frentes de trabalho.

Art. 3º Caberá à mandatária da União e aos agentes financeiros solicitar aos respectivos tomadores e/ou executores dos empreendimentos as providências necessárias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 18, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 19, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Considerando o que dispõe o artigo 3º, inciso VII, alínea "d", da Portaria nº 1279, de 23.12.2010, do DENATRAN;

Considerando o que consta do processo nº 80000.032018/2015-02; resolve:

Art. 1º Credenciar, por 02 (dois) anos, a partir da publicação desta Portaria, nos termos do Artigo 3º, inciso VII, alínea "e" da Portaria nº 1279, de 23 de dezembro de 2010, do DENATRAN, a pessoa jurídica GCT - GERENCIAMENTO E CONTROLE DE TRÂNSITO S/A, sediada na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 7500, 2º Andar, sala 01, Califórnia - Belo Horizonte - MG, inscrita no CNPJ/MF de nº 01.466.431/0001-00, para atuar como empresa produtora/fornecedora de sistema informatizado de Talonário Eletrônico.

Art. 2º Homologar a certificação do sistema informatizado (software) "AIT MOBILE" do sistema talonário eletrônico submetido à auditoria do Instituto OMNIS, credenciado pelo DENATRAN.

Art. 3º A alteração nos códigos da aplicação do sistema, qualquer que seja a extensão da modificação, cancelará automaticamente a certificação e, conseqüentemente, a sua homologação, sendo exigida nova homologação.

Art. 4º A credenciada ao fornecer/comercializar o sistema informatizado do talão eletrônico deverá oficiar ao DENATRAN informando o nome, CNPJ e endereço do órgão que utilizará o sistema.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

RETIFICACÃO

Na tabela constante do Anexo I da Portaria DENATRAN n. 03, de 06 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União do dia 08 de janeiro de 2016, Seção 1, páginas 41 a 45, onde se lê:

517 - 7	0	Confiar/entregar veíc pess c/ estado físico/psíquico s/ condições dirigir segur	166	Proprietário	7 - Gravíss	ESTAD/MUNIC/RODOV
534-7	0	Deixar o condutor envolvido em acidente s/ vítima, de remover o veículo do local	178	Condutor	4 - Média	ESTADUAL/RODOV

Leia-se:

517 - 7	0	Confiar/entregar veíc pess c/ estado físico/psíquico s/ condições dirigir segur	166	Proprietário	7 - Gravíss	ESTAD/RODOV
534-7	0	Deixar o condutor envolvido em acidente s/ vítima, de remover o veículo do local	178	Condutor	4 - Média	MUNICIPAL/RODOV

No art. 2º da Portaria DENATRAN n. 03, de 06 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União do dia 08 de janeiro de 2016, Seção 1, páginas 41 a 45, onde se lê:

Art. 2º Os órgãos e entidades de trânsito terão até o dia 22 de fevereiro de 2016 para se adequarem às disposições desta Portaria.

Leia-se:

Art. 2º Os órgãos e entidades de trânsito terão até o dia 02 de fevereiro de 2016 para se adequarem às disposições desta Portaria.

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO Nº 28, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

Processo nº 53500.900005/2016-35

Conselheiro Relator: Otavio Luiz Rodrigues Junior. Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 2.420, de 28 de janeiro de 2016. Recorrente/Interessado: ALGAR CELULAR S/A, CLARO S/A, TELEFÔNICA BRASIL S/A e TIM CELULAR S/A

EMENTA: LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ATO DA ADMINISTRAÇÃO. ALTERAÇÃO NA POLÍTICA PÚBLICA. AUTORIDADE NÃO SUJEITA À ANATEL. IMPREVISIBILIDADE. REPERCUSSÃO NO CONTRATO EM VIGOR. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO ATESTADO PELA ÁREA TÉCNICA. PROMOÇÃO DO REEQUILÍBRIO. INEXISTÊNCIA DE ÔBICES ATESTADA PELO ÓRGÃO JURÍDICO. ADITIVO. VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS. SANEAMENTO PARCIAL. AUTORIZAÇÃO CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO COMPLETA DOS VÍCIOS PERSISTENTES. CONTROLE EXERCIDO PELO CONSELHO DIRETOR. 1. A Portaria nº 378, de 22 de janeiro de 2016, do Ministério das Comunicações alterou o cronograma de transição da transmissão analógica dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão para SBTVD-T, postergando o switch off na maioria das localidades. 2. Segundo apurou a área técnica, tal alteração normativa teria redundado em prejuízo às operadoras que firmaram contratos com a Administração, tendo em vista o adiamento da data a partir da

qual poderiam dar início à exploração da faixa de frequência a elas atribuída. 3. O pedido formulado pelas operadoras busca postergar o aporte destinado ao ressarcimento dos custos decorrentes da redistribuição de canais de TV e RTV e das soluções para os problemas de interferência prejudicial nos sistemas de radiocomunicação. 4. A Associação Administradora do Processo de Redistribuição e Digitalização de Canais de TV e RTV - EAD - afirmou que, diante da alteração do cronograma, não necessitaria dos recursos para fazer frente às despesas do ano de 2016. 5. A proposta de equilíbrio econômico-financeiro, formulada pela área técnica da Agência, apresentou inicialmente vícios formais e materiais, dando ensejo à provocação por novas diligências, respondidas pela área técnica. 6. Ao final, aprovação da minuta de Aditivo, condicionando a sua assinatura ao saneamento dos itens apontados.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 11/2016-GCOR, de 28 de janeiro de 2016, integrante deste acórdão: a) aprovar o Aditivo ao Termo de Autorização de fl. 172, com a alteração proposta no item 5.2.40 da referida análise; e, b) condicionar a assinatura do Aditivo à completa satisfação das exigências assinaladas no item 5.1.10 da referida análise, com a juntada aos autos e submissão ao controle ex post deste Conselho Diretor, sem embargo de que esta decisão produza seus efeitos imediatos após encerramento do circuito deliberativo.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior. Ausentes os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro e Igor Vilas Boas de Freitas, por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE

Em 29 de setembro de 2015

Processo nº 53504.016568/2011.

Nº 8.719 - A SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) no 53504.016568/2011, instaurado em face da TIM Celular S.A., CNPJ/MF nº 04.206.050/0001-80, Fistel nº 5040000903, empresa autorizada a explorar o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), que trata de descumprimentos relativos ao Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado (RSTFC), aprovado pela Resolução nº 426/2005, considerando o teor do Informe no 445/2015-CODI, de 04 de setembro de 2015, resolve: i) aplicar a sanção de MULTA no valor total de 42.301,00 (quarenta e dois mil, trezentos e um reais), em razão do descumprimento dos artigos 19; 11, XVIII; 40, §1º; 11, IX; 105; 109, § 1º; 93, §§ 1º e 2º; 75, § 1º; 75, § 3º, e 98, parágrafo único, todos do RSTFC, ressaltando que, caso a Prestadora resolva, de acordo com o disposto no § 5º do art. 33 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução no 589/2012, renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa ora aplicada, desde que faça o recolhimento no prazo regulamentar, a qual totalizará nesse caso o montante de R\$ 31.725,75 (trinta e um mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Em 16 de novembro de 2015

Nº 10.247/2015-CODI/SCO Processo nº 53524.002587/2013 - Aplica multa de R\$ 38.773,49 à Minas Cabo Telecomunicações Ltda., CNPJ no 02.290.166/0001-15, Prestadora do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), em razão dos descumprimentos aos Arts. 4.º, caput, Art. 4.º, §1.º, Art. 4.º, §4.º, Art. 10, caput, Art. 10, §1.º, Art. 10, §2.º, Art. 12, Art. 15, caput, Art. 17, caput, Art. 18, § 2.º, Art. 18, § 3.º, todos do Decreto SAC, bem como aos Art. 3.º, inciso XXVII, Art. 5.º, inciso VII, Art. 7.º, caput, Art. 14, § 1.º, alínea "b", Art. 14, §3.º, Arts. 14, §5.º, todos da Res. nº 488/2007.

Em 11 de dezembro de 2015

Processo nº 53504.005007/2013.

Nº 10.941 - A SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) nº 53504.005007/2013, instaurado em face de TVC TUPÁ LTDA., CNPJ/MF nº 05.794.997/0001-12, concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de Tupã, no Estado de São Paulo, em razão da constatação de

indícios de infração ao Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008 (Decreto SAC) e ao Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007, e alterado pela Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009, considerando o teor do Informe nº 552/2015-CODI, de 03 de dezembro de 2015, RESOLVE: i) aplicar a sanção de MULTA no valor total de R\$ 6.170,35 (seis mil e cento e setenta reais e trinta e cinco centavos), em razão do descumprimento aos arts. 3.º e 6.º do Decreto nº 6.523/2008; art. 14, § 3.º, art. 5.º, inc. VII, art. 3.º, inc. XXVII, e art. 18, § 2.º, da pela Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007, e alterado pela Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009. Ressalte-se que, de acordo com o disposto no § 5º do art. 33 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589/2012, caso a empresa renuncie expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa ora aplicada, desde que faça o recolhimento no prazo regulamentar, totalizando para esse caso o montante de R\$ 4.627,76 (quatro mil e seiscentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos).

Em 22 de dezembro de 2015

Nº 11.118/2015-CODI/COQL/SCO Processo nº 53524.003819/2011. Interessada Minas Cabo Telecomunicações LTDA., CNPJ nº 02.290.166/0001-15, Prestadora do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), em âmbito nacional. Aplica a sanção de MULTA no valor total de R\$ 46.925,89 (quarenta e seis mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos), em razão do descumprimento aos Art. 5.º, inciso VI, Art. 6.º, caput, 14, §1.º, letra b, inciso II; Art. 14, §1.º, letra b, inciso III; Art. 14, §1.º, letra b, inciso IV; Art. 14, §3.º; Art. 15, caput, Art. 16, §3.º, todos do Regulamento de Proteção de Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de TV por Assinatura, aprovado pela Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007, e alterado pela Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009, bem como ao Art. 18, caput e § 2.º do Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008 e ao Art. 4.º, §1.º do Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008 c/c Art. 14, §4.º, da Res. 488/2007.

KARLA CROSARA IKUMA REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Aplica às entidades abaixo relacionadas sanção de MULTA/ADVERTÊNCIA, em conformidade com o artigo 173, inciso I e II, da Lei nº 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos indicados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Sanção	Enquadramento Legal	Despacho
53548.001702/2013	Rádio Difusora Matogrossense LTDA - EPP	Corumbá/MS.	**377.686/000*-**	Mantém decisão de Advertência	Art. 53 c/c art. 78, do Regulamento aprovado pela Res. 259/2001.	7210, de 26/08/2015. de
53542.001071/2013	Fundação João Paulo II	Morrinhos/GO.	**016.039/000*-**	Mantém decisão de Advertência e Multa R\$ 3.206,25	Itens 7.3, 9.1.1, 9.3.1 e 7.9.1 do Regulamento aprovado pela Res. nº 284/2001.	7928, de 14/09/2015. de
53545.001441/2014	Associação de Desenvolvimento Artístico Cultural e Social	Juara/MT.	**336.085/000*-**	Mantém decisão de Advertência	Item 15.3 da Norma nº 01/2011; Art. 5º do Regulamento anexo ao Decreto nº 2615/98.	7961, de 14/09/2015. de
53000.040941/2009	Empresa de Radiodifusão Dinâmica LTDA	Dourados/MS.	**386.806/000*-**	Mantém decisão de Multa R\$ 7.200,00	Art. 78 do Regulamento anexo à Res. nº 259/2001; Item 3.2.7 do Regulamento anexo à Res. 067/98; Art. 18 do Regulamento anexo à Res. 303/2002.	755, de 04/02/2013.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

DESPACHOS DO GERENTE

Aplica às entidades abaixo relacionadas as sanções, em conformidade com o artigo 173, incisos I e II, da Lei nº 9.472/97, por infrações aos dispositivos normativos indicados:

Nº do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Sanção (R\$)	Enquadramento Legal	Despacho
53560.002264/2012	FUNDAÇÃO JOÃO RICARDO SILVEIRA	Quixadá/CE	04.493.772/001-62	Multa 797,36	Arts. 131 e 163, da Lei nº 9.472/1997	7105, de 25/08/2015
53563.001127/2012	ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO PLANALTO	Natal/RN	08.106.382/0001-44	Advertência e Multa 4.784,15	Art. 163, da Lei nº 9.472/1997, e Art. 55, V, b, da Resolução nº 242/2000.	2265, de 31/03/2015
53000.034773/2010	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA BENEFICENTE MANTIQUEIRA	Belo Horizonte/MG	02.053.065/0001-20	Advertência	Item 14.2 e 18.3.1.1, da Norma nº 01/2004.	5329, de 02/07/2015
53560.004065/2014	ASSOCIAÇÃO CULTURAL SANTA EDWIGES	Fortaleza/CE	03.087.799/0001-93	Advertência	Art. 3º, I, c/c, art. 5º, da Resolução nº 571/2011.	7443, de 31/08/2015

Decide não conhecer o Recurso Administrativo por ausência dos pressupostos processuais da tempestividade e da legitimidade, no processo relacionado abaixo:

Nº do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Decisão	Enquadramento Legal	Despacho
53560.001132/2012	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE CANINDE	Canindé/CE	03.127.258/0001-41	Multa 962,50	Art. 18, da Res. nº 303/2002 e art. 55, V, b, da Resolução nº 242/2000.	7237, de 27/08/2015 de

JOSÉ AFONSO COSMO JÚNIOR

Aplica às entidades abaixo relacionadas as sanções, em conformidade com o artigo 173, incisos I e II, da Lei nº 9.472/97, por infrações aos dispositivos normativos indicados:

Nº do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Sanção (R\$)	Enquadramento Legal	Despacho
53560.001403/2012	RENATO DA SILVA COSTA	Fortaleza/CE	630.293.083-91	Multa 2.031,31	Art. 131, da Lei nº 9.472/1997.	5425, de 07/07/2015
53566.001420/2013	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DE ESPERANTINA	Esperantina/PI	01.203.534/0001-88	Multa 6.015,98	Art. 163, da Lei 9.472/1997, e Art. 55, V, b, da Resolução nº 242/2000.	3120, de 30/05/2015
53563.000816/2011	ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA DE MONTE ALEGRE	Monte Alegre/RN	02.474.639/0001-34	Advertência	Item 18.4.1, da Norma 01/2004.	5943, de 21/07/2015

TALES ANTONIO CATUNDA ESMERALDO

Substituto



GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

DESPACHOS DO GERENTE

Aplica às entidades abaixo relacionadas sanção de MULTA/ADVERTÊNCIA, em conformidade com o artigo 173, inciso I e II, da Lei nº 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos indicados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Sanção	Enquadramento Legal	Despacho
53566.000501/2014	Município de Piripiri	Piripiri/PI.	**553.861/000*-**	Multa R\$ 4.289,43	Art. 163 da Lei nº 9.472/97; Art. 55, V, "b", do Regulamento anexo à Res. 242/2000.	5600 de 10/07/2015.
53563.000421/2015	Nilton Gomes de Souza	Estado do Rio Grande do Norte	**014.041*-**	Multa R\$ 880,00	Art. 163 da Lei nº 9.472/97; Art. 55, V, "b", do Regulamento anexo à Res. 242/2000.	4875 de 23/06/2015.
53542.004292/2014	Rádio Manchester de Anápolis LTDA	Anápolis/GO.	**738.210/000*-**	Advertência e Multa R\$ 1.320,00	Item 3.2.3 do Regulamento anexo à Res. nº 116/99; Art. 18 do Regulamento anexo à Res. nº 303/2002.	4873 de 23/06/2015.
53551.000291/2012	Brasil Telecom S/A, atualmente OI S/A	Paraíso do Tocantins/TO e Palmas/TO.	**535.764/000*-**	Multa R\$ 2.976,58	Art. 63, § 3 do Regulamento anexo à Res. da Anatel nº 242/2000.	4678 de 17/06/2015.
53542.004291/2014	Fundação Frei João Batista Vogel OFM	Anápolis/GO.	**054.873/000*-**	Advertência e Multa R\$ 1.760,00	Itens 3.2.7 e 5.3.1.1 do Regulamento aprovado pela Res. da Anatel nº 067/98.	4874 de 23/06/2015.
53542.000951/2015	Sistema Goiano de Telecomunicação LTDA	Aparecida de Goiânia/GO.	**578.552/000*-**	Advertência e Multa R\$ 8.888,00	Itens 6.4.1 e 5.3.1.1 do Regulamento aprovado pela Res. da Anatel nº 067/98; Art. 18 do Regulamento anexo à Res. nº 303/2002.	4237 de 02/06/2015.
53545.001031/2014	Associação Princesa de Rádio Comunitária	Juruena/MT.	**863.623/000*-**	Advertência e Multa R\$ 611,68	Itens 15.3 e 19.3.2, "b" da Norma nº 01/2011.	4235 de 02/06/2015.
53542.001741/2014	GINCOVGD Alfa Incorporações LTDA	Várzea Grande/MT.	**065.741/000*-**	Multa R\$ 452,47	Art. 163 da Lei nº 9.472/97.	6977 de 20/08/2015.
53566.000561/2014	Município de Altos	Altos/PI.	**554.794/000*-**	Multa R\$ 7.125,00	Item 7.9.1 do Regulamento anexo à Res. 284/2001; Art. 18 do Regulamento anexo à Res. 303/2002.	6922 de 19/08/2015.
53545.000992/2013	Associação Movimento Rádio Comunitária do CPA IV e Região Independente FM.	Cuiabá/MT.	**855.515/000*-**	Advertência e Multa R\$ 2.468,81	Art. 5º do Regulamento anexo à Res. 571/2011; Itens 15.3 e 19.1.5 da Norma 01/2011; Art. 5º do Regulamento anexo ao Decreto 2.615/98; Art. 18 do Regulamento anexo à Res. 303/2002.	4079 de 28/05/2015.
53563.000432/2015	Artemio Magnus Costa de Oliveira	Estado do Rio Grande do Norte.	**744.284*-**	Multa R\$ 440,00	Art. 163 da Lei 9.472/97.	6967 de 20/08/2015.
53563.000422/2015	Magno Dias de Sousa	Estado do Rio Grande do Norte.	**329.097*-**	Advertência	Art. 55, V, "b" do Regulamento aprovado pela Res. nº 242/2000.	7561 de 02/09/2015.
53560.006631/2014	Agenor Martins Rodrigues	Piquet Carneiro/CE.	**332.383*-**	Multa R\$ 2.152,87	Art. 163 da Lei 9.472/97.	5604 de 10/07/2015.
53563.000842/2014	José A. Ferreira-ME	Caicara do Rio do Vento/RN.	**419.589/000*-**	Multa R\$ 4.810,94	Art. 131 da Lei 9.472/97 c/c Art. 10 do Regulamento anexo à Res. 614/2013.	5602 de 10/07/2015.
53560.006592/2014	Associação Comunitária Santa Fé de Croata	Croata/CE.	**273.232/000*-**	Advertência e Multa R\$ 1.425,00	Item 15.3 da Norma nº 01/2011; Art. 5º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.615/98; Art. 18 do Regulamento anexo à Res. 303/2002.	5532 de 09/07/2015.
53566.000352/2014	Rádio Vale do Parnaíba LTDA	Luzilândia/PI.	**226.541/000*-**	Multa R\$ 4.305,74	Art. 163 da Lei 9.472/97.	5531 de 09/07/2015.
53000.040941/2009	Empresa de Radiodifusão Dinâmica LTDA	Dourados/MS.	**386.806/000*-**	Multa R\$ 7.200,00	Art. 78 do Regulamento anexo à Res. nº 259/2001 - RUER; Item 3.2.7 do Regulamento anexo à Res. 067/98; Art. 18 do Regulamento anexo à Res. 303/2002.	1247 de 08/02/2012.
53542.001071/2013	Fundação João Paulo II	Morrinhos/GO.	**016.039/000*-**	Advertência e Multa R\$ 3.206,25	Itens 7.3, 9.1.1, 9.3.1 e 7.9.1 do Regulamento aprovado pela Res. nº 284/2001.	1702 de 16/03/2015.
53563.000741/2015	José Denis Maia Lima Ribeiro	Estado do Rio Grande do Norte.	**672.253*-**	Multa R\$ 880,00	Art. 163 da Lei nº 9.472/97; Art. 55, V, "b", do Regulamento anexo à Res. 242/2000.	8856 de 05/10/2015.
53548.002461/2012	Americel S/A	Ponta Porã/MS.	**685.903/000*-**	Arquivamento	Descaracterização das infrações.	8363 de 22/09/2015.
53563.000771/2015	Mizael Vasconcelos Campos	Estado do Rio Grande do Norte.	**697.662*-**	Advertência	Art. 55, V, "b" do Regulamento aprovado pela Res. nº 242/2000.	8516 de 24/09/2015.
53545.000072/2015	José Deoclécio Medeiros	Peixoto de Azevedo/MT.	**864.309*-**	Multa R\$ 2.832,08	Art. 163 da Lei nº 9.472/97; Art. 55, V, "b", do Regulamento anexo à Res. 242/2000.	8215 de 18/09/2015.
53560.005592/2014	R&E Tecnologia e Serviços LTDA - ME	Maracanaú/CE.	**305.595/000*-**	Arquivamento	Descaracterização das infrações.	7830 de 09/09/2015.
53545.000452/2015	Rádio Vera LTDA - ME	Aripuanã/MT.	**362.624/000*-**	Multa R\$ 4.544,94	Art. 163 da Lei nº 9.472/97.	7822 de 09/09/2015.
53542.001431/2015	Fundação Rádio e Televisão Educativa Itumbiara	Itumbiara/GO.	**797.819/000*-**	Advertência e Multa R\$ 3.150,00	Itens 3.2.7, 5.3.1 e 7.2.1 "n" do Regulamento anexo à Resolução da Anatel nº 067/98.	7829 de 09/09/2015.
53545.002031/2011	Barra Empresa de Segurança LTDA - EPP	Barra do Garças/MT.	**130.034/000*-**	Multa R\$ 880,00	Art. 55, V, "b", do Regulamento anexo à Res. 242/2000; Art. 18 do Regulamento anexo à Res. 303/2002.	8587 de 28/09/2015.
53548.001402/2015	Marco Aurélio Ramos	Ribas do Rio Pardo/MS.	**078.421*-**	Multa R\$ 2.672,75	Art. 131 da Lei 9.472/97 c/c Art. 10 do Regulamento anexo à Res. 614/2013.	8573 de 28/09/2015.
53542.002781/2015	Grupo RC - ME	Araguaçu/TO.	**413.958/000*-**	Multa R\$ 440,00	Art. 21 do Regulamento do SCM, aprovado pela Resolução nº 614/2013.	8857 de 05/10/2015.
53551.000731/2014	Kyno Filmes Produções Cinematográficas LTDA - ME	Araguaína/TO.	**600.849/000*-**	Advertência e Multa R\$ 3.465,00	Item 7.1.4 do Regulamento anexo à Res. 067/98; Art. 18 do Regulamento anexo à Res. 303/2002.	8343 de 22/09/2015.
53545.001451/2012	Azimute Vigilância e Segurança LTDA	Nova Olímpia/MT.	**806.700/000*-**	Multa R\$ 1.218,80	Art. 163 da Lei nº 9.472/97.	8893 de 05/10/2015.
53542.002932/2014	Associação Cultural Santa Luzia	Rio Verde/GO.	**658.960/000*-**	Advertência e Multa R\$ 10.058,75	Art. 78 do Regulamento anexo à Res. 259/2001; Itens 9.3.1 e 7.9.1 do Regulamento anexo à Res. 284/2001; Art. 18 do Regulamento anexo à Res. 303/2002; Item 9.4.1.1 do Regulamento anexo à Res. 284/2001 c/c art. 55, I, "a" do Regulamento anexo à Res. 242/2000.	8574 de 28/09/2015.
53548.001591/2015	Aral Moreira Associação Comunitária	Aral Moreira/MS.	**751.219/000*-**	Advertência	Art. 5º do Regulamento anexo à Res. nº 571/2011 c/c item 15.3 da Norma nº 01/2011.	8353 de 22/09/2015.
53542.003202/2015	Sociedade Serrado Verdes de Comunicações LTDA - ME	Minaçu/GO.	**761.709/000*-**	Advertência	Item 6.3.1, "c" do Regulamento aprovado pela Res. nº 116/99.	7840 de 10/09/2015.
53560.005912/2014	Associação dos Moradores do Bairro Monte Castelo	Tamboril/CE.	**026.539/000*-**	Advertência e Multa R\$ 1.068,75	Art. 5º do Regulamento anexo à Res. nº 571/2011; item 15.3 da Norma nº 01/2011; Art. 18 do Regulamento anexo à Res. 303/2002.	10173 de 13/11/2015.
53545.000382/2015	Luiz Carlos da Silva Santos	Querência/MT.	**968.571*-**	Multa R\$ 3.109,70	Art. 163 da Lei nº 9.472/97.	7817 de 09/09/2015.
53548.001702/2013	Rádio Difusora Matogrossense LTDA - EPP	Corumbá/MS.	**377.686/000*-**	Advertência	Art. 53 c/c art. 78, do Regulamento aprovado pela Res. 259/2001.	6249 de 26/12/2013.

WELSOM D'NIZ MACEDO E SILVA

Aplica às entidades abaixo relacionadas sanção de MULTA/ADVERTÊNCIA, em conformidade com o artigo 173, inciso I e II, da Lei nº 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos indicados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Sanção	Enquadramento Legal	Despacho
53542.000811/2015	Eron Ramos Farias	Trindade/GO	**676.497*-**	Multa R\$ 3.032,87	Art. 163 da Lei nº 9.472/97; Art. 55, V, "b" do Regulamento anexo à Resolução nº 242/2000.	6719 de 14/08/2015.
53542.001292/2015	Persona Vip Serviços e Eventos LTDA - ME	Goiânia/GO.	**509.883/000*-**	Multa R\$ 899,47	Art. 163 da Lei nº 9.472/97.	6721 de 14/08/2015.
53542.001031/2015	GR Cartuchos Informática LTDA - ME	Indiara/GO.	**495.413/000*-**	Multa R\$ 1.616,60	Art. 163 da Lei nº 9.472/97.	6720 de 14/08/2015.
53560.004061/2014	André Luis Sales Costa	Fortaleza/CE.	**712.726*-**	Multa R\$ 2.672,75	Art. 131 da Lei 9.472/97 c/c art. 10 do Regulamento anexo à Res. nº 614/2013.	6553 de 10/08/2015.
53545.000451/2015	Associação Comunitária de Comunicação de Sapezal	Sapezal/MT.	**946.117/000*-**	Multa R\$ 605,63	Art. 18 do Regulamento anexo à Res. nº 303/2002.	6525 de 10/08/2015.
53545.001441/2014	Associação de Desenvolvimento Artístico Cultural e Social	Juara/MT.	**336.085/000*-**	Advertência	Item 15.3 da Norma nº 01/2011; Art. 5º do Regulamento anexo ao Decreto nº 2615/98.	2270 de 01/04/2015.

CÉLIO JOSÉ DA COSTA
Substituto

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO RIO
JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 50.238, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA, CNPJ nº 00.877.954/0001-87 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Gerente

ATO Nº 50.239, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 29.339.298/0001-40 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Gerente

ATO Nº 50.240, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) COMANDO DA AERONÁUTICA, CNPJ nº 00.394.429/0048-74 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Gerente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO
ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 457, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53900.066450/2015-72, resolve:

Art. 1º Consignar ao SICOM - SISTEMA DE COMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS LTDA, concessionário do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de UBERABA/MG, o canal 39 (trinta e nove), correspondente à faixa de frequência de 620 a 626 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO PINTO MARTINS
RETIFICAÇÃO

Na Portaria n.º 834, de 19 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 04 de setembro de 2013, onde se lê:

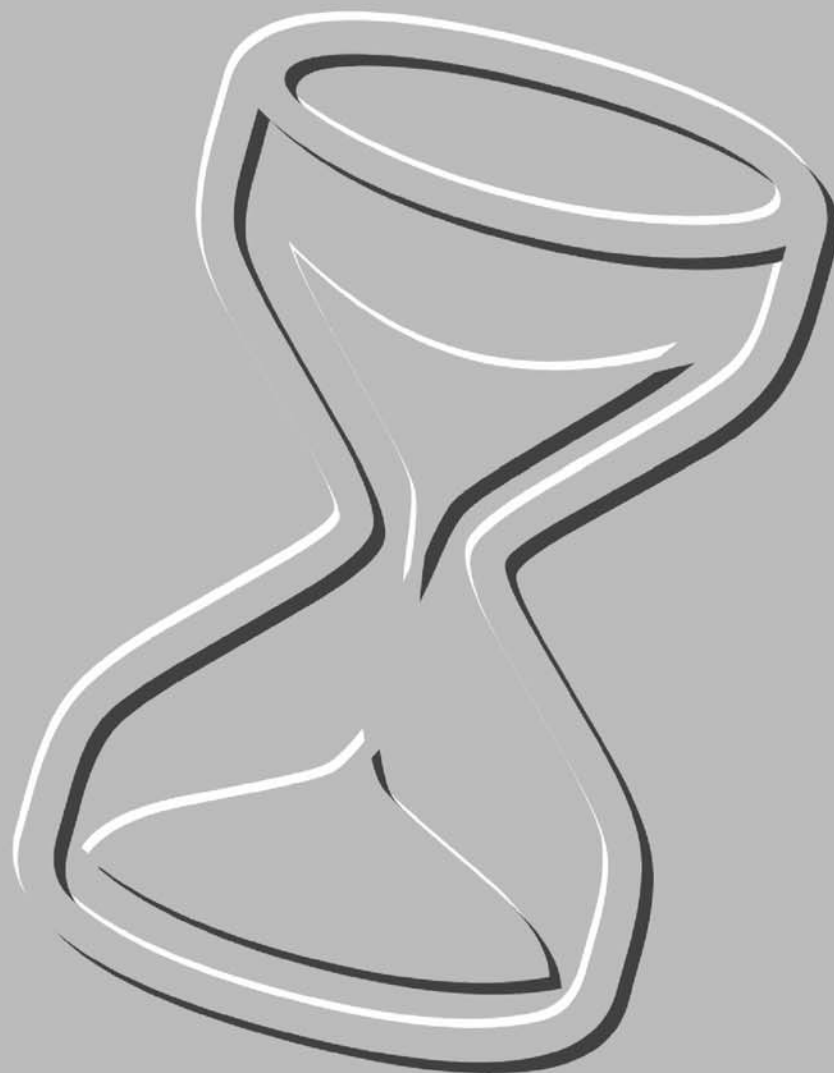
"b)alteração de contrato de sociedade limitada, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o nº 902.207/10-8, em 20 de agosto de 2010, substanciada em modificação de quadro diretivo."

leia-se:

"b).....alteração de contrato de sociedade limitada, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o nº 247.177/10-6, em 20 de agosto de 2010, substanciada em modificação de quadro diretivo."

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.



Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.613, DE 19 DE JANEIRO DE 2016

Altera o cronograma de implantação da Usina Hidrelétrica Baixo Iguaçú, localizada em trecho do Rio Iguaçú, Estado do Paraná, cujo potencial de energia hidráulica foi objeto de concessão de uso de bem público em favor do Consórcio Empreendedor Baixo Iguaçú, por meio do Despacho s/n de 19 de julho de 2012.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto s/n de 19 de julho de 2012, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e o que consta do Processo nº 48500.008743/2008-89, resolve:

Art. 1º Alterar o cronograma de implantação da Usina Hidrelétrica Baixo Iguaçú, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UHE.PH.PR.030923-0.01, de propriedade do Consórcio Empreendedor Baixo Iguaçú, liderado pela empresa Geração Céu Azul S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.136.819/0001-55, com sede na Praia do Flamengo, nº 78, 4º andar, município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, conforme apresentado a seguir:

- i) Desvio do rio - Segunda Fase: até 19/07/2017;
- ii) Início da montagem eletromecânica: até 18/03/2017;
- iii) Obtenção da Licença Ambiental de Operação até 28/11/2017;
- iv) Início do enchimento do reservatório até 29/11/2017;
- v) Descida do rotor - 1ª Unidade Geradora até 14/08/2017;
- vi) Descida do rotor - 2ª Unidade Geradora até 13/11/2017;
- vii) Descida do rotor - 3ª Unidade Geradora até 11/01/2018;
- viii) Início da operação em teste da 1ª unidade geradora até 12/12/2017;
- ix) Início da operação em teste da 2ª unidade geradora até 11/02/2018;
- x) Início da operação em teste da 3ª unidade geradora até 12/04/2015;
- xi) Início da operação comercial da 1ª unidade geradora até 10/01/2018;
- xii) Início da operação comercial da 2ª unidade geradora até 13/03/2018;
- xiii) Início da operação comercial da 3ª unidade geradora até 11/05/2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.615, DE 26 DE JANEIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.000330/2011-51. Interessada: Agroerg das Minas Gerais Ltda. Objeto: revogar a Resolução Autorizativa nº 2.888, de 10 de maio de 2011, referente à autorização da UTE Agroerg das Minas Gerais, cadastrada sob Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UTE.AI.MG.030611-8.01, com 45.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Centralina, estado de Minas Gerais, outorgada à empresa Agroerg das Minas Gerais Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.455.225/0001-07. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.618, DE 26 DE JANEIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.004253/2015-32. Interessado: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA. Objeto: Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, a área de terra necessária à passagem da Linha de Distribuição 138 kV Jequié - Jaguara, localizada no estado da Bahia. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.016, DE 26 DE JANEIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005575/2015-07. Interessados: Concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Estabelece as faixas de acionamento e os adicionais das bandeiras tarifárias, de que trata o submódulo 6.8 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2016. A íntegra desta Resolução, e de seus anexos, está juntada aos autos e disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 699, DE 26 DE JANEIRO DE 2016

Regulamenta o inciso XIII do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que trata dos controles prévio e a posteriori sobre atos e negócios jurídicos entre as concessionárias, permissionárias e autorizadas e suas partes relacionadas, revoga a Resolução Normativa nº 334, de 21 de outubro de 2008, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos arts. 115, 116, 117 e 245 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, na Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, nos arts. 6º e 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no inciso XIII do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 184 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, no art. 30 do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, com base no inciso IV do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, o que consta do Processo nº 48500.005277/2010-02 e considerando:

o comprometimento da ANEEL com o contínuo processo de aperfeiçoamento de sua regulação, com base em sua experiência acumulada e nas demandas dos diversos atores do setor elétrico;

a necessidade de aprimorar a regulação dos processos administrativos de controle prévio e a posteriori de atos e negócios jurídicos entre concessionárias, permissionárias, autorizadas e suas partes relacionadas, assegurando que tais operações sejam realizadas sem inibir a concorrência e em condições estritamente comutativas;

e as contribuições recebidas no contexto das Audiências Públicas nº 41/2012 e nº 72/2014, que permitiram o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E ÂMBITO DE ATUAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução disciplina os atos e negócios jurídicos entre concessionárias, permissionárias, autorizadas de energia elétrica e suas partes relacionadas, orientada pelos ditames de livre concorrência e manutenção do serviço adequado, com modicidade tarifária, atualidade, eficiência e continuidade.

Parágrafo único. Os negócios jurídicos com Partes Relacionadas celebrados por meio de interposta pessoa devem seguir a disciplina prevista por esta Resolução.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - Geradoras, transmissoras, distribuidoras e comercializadoras de energia elétrica são as concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica;

II - Agentes ou Agentes do Setor Elétrico são os agentes econômicos regulados pela ANEEL sujeitos a esta Resolução.

III - Agentes com receita ou tarifas reguladas são Agentes do Setor Elétrico que recebem suas receitas derivadas principalmente da prestação de serviço público e regidas por processos estruturados e estabelecidos com base na legislação e regulamentos.

IV - São partes relacionadas ao Agente do Setor Elétrico:

- a) seus controladores, suas sociedades controladas e coligadas bem como as controladas e coligadas de controlador comum;
- b) seus administradores e diretores, quando o objeto do negócio for estranho às competências e atribuições estatutárias inerentes ao cargo;
- c) pessoas jurídicas que possuam diretores ou administradores em comum, indicados pelos acionistas controladores, quando estes representem a maioria do capital votante em cada empresa; e
- d) pessoas jurídicas que possuam diretores ou administradores comuns à Permissionária.

V - Delegatários de serviço público de energia elétrica são os permissionários e concessionários de distribuição, transmissão e geração de energia elétrica em regime de serviço público, incluindo as concessionárias de geração de energia elétrica destinada a serviço público.

VI - A comutatividade da contratação é verificada quando suas cláusulas econômicas e financeiras são compatíveis com as praticadas no mercado em atos ou negócios jurídicos versando sobre bens ou serviços substitutos.

VII - Bens ou serviços substitutos são aqueles cuja utilidade pode ser obtida com a mesma forma e intensidade.

VIII - Infraestrutura compreende bens móveis e imóveis que possam ser compartilhados entre diferentes empresas, tais como sistemas de informática e telefonia, terrenos e edificações, bem como facilidades acessórias a eles.

IX - Equipara-se a instituição financeira de fomento as Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobras, na condição de gestora dos fundos setoriais e de linhas de crédito com objetivo de promover os investimentos no setor de energia.

X - Receita Operacional Líquida (ROL): a ROL é composta pela Receita Operacional descontada os encargos do consumidor, o ICMS, o ISS e o PIS/COFINS, quando couber, conforme estabelecido no Manual de Contabilidade do Setor Elétrico (MCSE).

XI - tecnologia nova é aquela que não está acessível ao público ou aos Agentes do Setor elétrico no momento em que se pretende a sua transferência.

XII - Entende-se por economicamente mais viável a contratação de objeto de menor preço a outro que presta serviço de funcionalidade similar, considerando-se a manutenção da qualidade operacional do serviço a que se destina, sendo que as eventuais dúvidas se um objeto (produto ou serviço) é considerado similar, ou não, para fins da instrução processual serão dirimidas mediante consulta ou pela interface com a ANEEL durante o processo de prévia anuência.

XIII - Atividades intrínseca de holding são interpretadas como sendo as atividades estritamente necessárias à gestão do grupo econômico, tais como: a consolidação de informações contábeis, a orientação de voto em Assembleias das empresas nas quais o grupo possui participação e a padronização e normatização de procedimentos técnicos/operacionais e administrativos para todas empresas do grupo.

XIV - Distribuidoras de pequeno porte, para fins de aplicação desta Resolução, são consideradas aquelas com mercado menor ou igual a 1 (um) terawatt-hora.

XV - fracionamento contratual é entendido pelo Regulador como sendo divisão simulada de objetos contratuais similares a fim de enquadrar o ato ou negócio jurídico como dispensado de anuência prévia de acordo com as regras postas no inciso XIII do art. 20 deste Regulamento.

XVI - Para efeito dos limites individuais e globais de despesa pelo valor previsto no inciso XIII do art. 20 deste Regulamento, a ROL considerada será a registrada no Balanete Mensal Padronizado (BMP) referente ao mês de dezembro do ano anterior ao do pedido de anuência, sendo que as empresas recém constituídas deverão utilizar a ROL anual projetada, informando os critérios e premissas adotados.

XVII - Contrato essencial à continuidade dos serviços de eletricidade é o pacto em que sua interrupção importará ao consumidor a cessação do fornecimento de energia elétrica.

XVIII - Processo de contratação estruturado é o conjunto de fases, etapas e atos organizado de forma lógica para permitir que a Administração do Agente Setorial (público ou privado), a partir da identificação da sua necessidade, planeje com precisão a solução desejada e minimize riscos, bem como selecione de modo eficiente, a pessoa física ou jurídica capaz de satisfazer plenamente a sua necessidade pela melhor relação benefício-custo.

a) Para os Agentes setoriais pertencentes à administração direta ou indireta, o processo de contratação estruturado é aquele aderente a legislação regente dos processos licitatórios.

b) Aos Agentes setoriais privados, o processo de contratação estruturado deverá ser normatizado internamente em sua organização e observar os princípios da transparência, publicidade, igualdade aos interessados, vinculação ao instrumento convocatório e avaliação e julgamento objetivo para a decisão.

c) Os processos definidos neste inciso deverão ser auditáveis e possuir informações rastreáveis de modo em que a ANEEL obtenha os dados que se façam necessários aos processos fiscalizatórios.

CAPÍTULO III

DAS REGRAS GERAIS

Art. 3º Os atos e negócios jurídicos entre Agentes do Setor Elétrico e suas Partes Relacionadas devem ser estabelecidos em condições estritamente comutativas, incluindo, quando couber, processos licitatórios, de forma a não onerar as partes desproporcionalmente.

Parágrafo único. A eventual impossibilidade de realização de processo licitatório nas contratações entre partes relacionadas deverá ser devidamente fundamentada no pedido de anuência prévia.

Art. 4º Na hipótese de um delegatário de serviço público de energia elétrica figurar como contratante, o negócio jurídico pretendido deverá ser necessário à consecução do objeto de sua concessão ou permissão, devendo esta necessidade ser comprovada pelo interessado, incluindo os eventuais prejuízos da não contratação.

Art. 5º O delegatário de serviço público de energia elétrica que constatar a inadimplência de sua parte relacionada deverá, em até 90 (noventa) dias, tomar todas as medidas ao seu alcance para reaver seu crédito e informar tal situação à ANEEL por meio de relatório fundamentado em até 30 (trinta) dias após esse prazo, sob pena de incorrer em infração de má gestão de seus recursos econômico-financeiros.

CAPÍTULO IV

DAS REGRAS ESPECÍFICAS

Art. 6º Os contratos entre Agentes do Setor Elétrico e suas Partes Relacionadas cujo objeto compreenda fornecimento de tecnologia, prestação de serviços, mútuo pecuniário e compartilhamento de infraestrutura ou de recursos humanos devem observar, em complemento às Regras Gerais, as Regras previstas neste Capítulo.

Seção I

Da Aquisição de Tecnologia

Art. 7º Os negócios jurídicos que tenham por objeto a aquisição de tecnologia só serão admitidos se tiverem como objeto tecnologia nova que propicie a melhoria funcional dos serviços prestados pelo Agente do Setor Elétrico.

§ 1º O respectivo objeto contratual deve ser registrado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, devendo tal documentação ficar à disposição da fiscalização da ANEEL.

§ 2º Fica expressamente vedada a contratação:

I - de tecnologia que não atenda às exigências legais e regulatórias, de natureza técnica e jurídica, que disciplinam o serviço delegado;

II - que envolva concepções puramente abstratas, bem como a mera apresentação de informações que não produzam efeitos práticos capazes de mensuração objetiva pelo contratante bem como pela fiscalização da ANEEL; e

III - por prazo superior a 5 (cinco) anos.

§ 3º A ANEEL se reserva no direito de realizar diligências necessárias a fim de se assegurar de que os bens ou serviços objeto da contratação envolvam exclusivamente tecnologia nova.

Seção II

Da Prestação de Serviços

Art. 8º. O prazo máximo para o contrato de prestação de serviços fica estabelecido em 5 (cinco) anos.

§ 1º Desde que anuído previamente pela ANEEL o contrato original, este poderá ser prorrogado mediante requerimento protocolado pela interessada em data anterior ao término de sua vigência, no qual demonstre inequivocamente a vantagem operacional, econômica e financeira para o Agente contratante em aditar a avença frente a uma nova contratação, sendo que, quando ambas as partes na relação forem Agentes Setoriais, deverá ser comprovada a manutenção da comutatividade das obrigações.

§ 2º Na hipótese do protocolo de requerimento de prorrogação do contrato ocorrer com uma antecedência superior a 90 (noventa) dias do fim da vigência original, a ANEEL poderá emitir Despacho autorizando a prorrogação em questão até a data da deliberação sobre a anuência do pedido de prorrogação.

§ 3º Em caso de indeferimento do requerimento previsto pelo § 1º, o ato decisório da ANEEL concederá um prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias para desfazimento do negócio.

§ 4º Os contratos de prestação de serviços administrativos que envolvam recursos humanos nos quais figurem múltiplos agentes setoriais como contratantes e que estes rateiem as despesas do pacto devem observar, no que for cabível, as previsões constantes do inciso II do art. 12, do § 6º do art. 13 e do art. 29.

Seção III

Do Mútuo Pecuniário

Art. 9º. Na hipótese de o delegatário de serviço público de energia elétrica figurar na condição de mutuante, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - o mutuante deverá, durante a vigência do contrato, apresentar superávit financeiro anual e permanecer adimplente com suas obrigações tributárias, previdenciárias, trabalhistas e setoriais;

II - o prazo do contrato não poderá ultrapassar 24 (vinte e quatro) meses;

III - o mutuante não poderá ter outros contratos de mútuo ativo em situação de inadimplência por parte do mesmo mutuário;

IV - o mutuário deverá investir a totalidade dos recursos captados em serviços públicos de energia elétrica.

Art. 10. Na hipótese de Agente do Setor Elétrico que seja delegatário de serviço público figurar na condição de mutuário, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - os recursos captados deverão ser investidos no serviço público de energia elétrica; e

II - o prazo do contrato não poderá ultrapassar 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo único. O prazo previsto no inciso II não se aplica aos contratos de mútuo celebrados com instituições financeiras de fomento.

Seção IV

Do Compartilhamento de Infraestrutura e de Recursos Humanos

Art. 11. Os contratos de compartilhamento de infraestrutura administrativa e de recursos humanos deverão observar o princípio da individualidade de cada delegação de serviço público de energia elétrica, tanto sob a ótica econômica e financeira quanto sob a administrativa e operacional.

Art. 12. Em observância ao princípio da individualidade econômica e financeira das delegatárias de serviço público, o compartilhamento envolvendo geradoras com tarifa regulada, transmissoras ou distribuidoras de energia elétrica deverá observar os seguintes comandos:

I - o compartilhamento somente poderá compreender geradoras, transmissoras, distribuidoras e comercializadoras de energia elétrica, além de sociedades holdings que as controlem;

II - as despesas serão rateadas pelo critério regulatório de rateio, nos seguintes termos:

$$D_{(G)j} = K \cdot AIB_{(G)j}$$

$$D_{(T)j} = K \cdot AIB_{(T)j}$$

$$D_{(DGP)j} = 3 \cdot K \cdot AIB_{(DGP)j}$$

$$D_{(DPP)j} = 6 \cdot K \cdot AIB_{(DPP)j}$$

$$D_{(GT)j} = K \cdot AIB_{(GT)j}$$

onde:

$$k = \left(1 - \frac{DPS_{(G)} + DPS_{(T)}}{DPS_{(G)}} \right) \left(\frac{1}{AIB_{(G)j}} \right)$$

e

$$AIB_{TPG} = \sum_{j=1}^{m1} AIB_{(G)j} + \sum_{j=1}^{m2} AIB_{(T)j} + 3 \cdot \sum_{j=1}^{m3} AIB_{(DGP)j} + 6 \cdot \sum_{j=1}^{m4} AIB_{(DPP)j} + \sum_{j=1}^{m5} AIB_{(GT)j}$$

sendo:

D_i: percentual de alocação de despesas para o i-ésimo agente participante do contrato de compartilhamento para os seguintes segmentos:

- (G): geração;

- (T): transmissão;

- (DGP): agente de distribuição de Grande e Médio Porte;

- (DPP): agente de distribuição de Pequeno Porte; e

- (GT): agentes que operam com geração e transmissão na mesma pessoa jurídica;

DPS: Despesa total de pessoal e serviços de terceiros do contrato de compartilhamento, conforme demonstrações contábeis societárias do último exercício, dos seguintes participantes:

- TO: todos participantes;

- H: holding; e

- C: comercializadora;

AIB: Ativo Imobilizado Bruto do agente participante do compartilhamento, conforme demonstrações contábeis regulatórias (ou, caso inexistam para as geradoras, nas demonstrações contábeis societárias por meio da soma do imobilizado, intangível e financeiro da concessão);

AIB_{TPG}: Ativo Imobilizado Bruto Total Ponderado do Grupo de participantes do compartilhamento, onde m1, m2, m3, m4 e m5 representam o número de participantes dos segmentos de geração, transmissão, distribuição de grande/médio porte e empresas de geração e transmissão, respectivamente, e o sub índice (j) se refere ao j-ésimo participante do contrato do segmento como especificado na fórmula.

a) critério da ANEEL, no caso de a aplicação do critério regulatório resultar em distorções relevantes, comprovadas pelas interessadas, em relação ao rateio das despesas atualmente reconhecidas, os fatores multiplicativos dos AIBs poderão ser ajustados a fim de não prejudicar os Agentes com receitas e tarifas reguladas e para atenuar a distorção da fruição dos recursos verificada.

b) o contrato deve prever o rateio da totalidade dos custos do bem ou profissional compartilhado, ordinários ou extraordinários, compreendendo, mas não se limitando, aos trabalhistas, tributários e previdenciários; e

c) a infraestrutura administrativa relacionada aos recursos humanos compartilhados deve seguir, como regra, o mesmo critério de rateio aplicado a eles.

III - a cota de cada distribuidora no rateio, caso seja aplicado o previsto na alínea (a), não poderá ultrapassar o limite correspondente a 20% (vinte por cento) do montante de despesa da sua rubrica Pessoal, registrada no Balancete Mensal Padronizado - BMP referente ao mês de dezembro do ano anterior ao do pedido de anuência, sendo que para as distribuidoras que seguirem o critério regulatório, o limite será de 40% (quarenta por cento) em relação a mesma base de cálculo.

§ 1º A participação da holding no compartilhamento, nos termos do inciso I, deve estar limitada às suas atividades intrínsecas.

§ 2º As despesas relativas aos custos administrativos de recursos humanos e de infraestrutura abarcados pelo contrato de compartilhamento na parcela da holding devem ser oriundos tão somente de agentes setoriais listados no inciso I e deverão constar no relatório de controle a ser mantidos por todos participantes da avença por até 5 (cinco) anos após o fim do pacto para fins de verificação da fiscalização;

§ 3º As empresas de infraestrutura do segmento de telecomunicações e de petróleo e gás poderão participar de contratos de compartilhamentos atinentes aos objetos regrados pelo art. 17.

Art. 13. Caso optem pela realização de compartilhamento de infraestrutura e de recursos humanos, as delegatárias de distribuição de energia elétrica, em observância ao princípio da individualidade administrativa e operacional, deverão se ajustar à posterior norma da ANEEL sobre os mecanismos de governança a serem aplicados em sua organização.

§ 1º Ressalvada a exceção prevista pelo § 4º deste artigo, deve ser mantida a autonomia integral dos processos de operações, de engenharia e de ouvidoria das distribuidoras.

§ 2º Os processos relativos às áreas de suprimentos, contábil, comercial, financeira, de auditoria e outras a critério da ANEEL deverão, no pedido de anuência prévia, apresentar a forma de gestão a ser aplicada aos referidos processos de modo a evidenciar a autonomia de cada distribuidora para que o serviço concedido se mantenha adequado por todo o período da contratação.

§ 3º Caso necessário, a ANEEL poderá, no curso da análise do processo de anuência prévia, demandar a autonomia integral ou parcial dos processos citados no § 2º deste artigo.

§ 4º É facultado às distribuidoras de um mesmo grupo localizadas em uma mesma Unidade Federativa e às distribuidoras de pequeno porte localizadas em Unidade Federativa contígua à de outra distribuidora do grupo satisfazerem conjuntamente as condições previstas pelo § 1º.

§ 5º O vínculo trabalhista dos empregados situados na estrutura compartilhada e o direito de uso dos sistemas e softwares devem estar distribuídos equilibradamente entre os participantes, assegurando às distribuidoras uma estrutura individualizada por processo compartilhado, em patamar compatível com o seu porte.

§ 6º Os contratos devem prever cláusula de saída que, em caso de intervenção administrativa, faculte ao interventor a possibilidade de manter o compartilhamento, por prazo não inferior a 1 (um) ano, ou rescindi-lo mediante notificação prévia, sem pagamento de qualquer indenização.

Art. 14. O compartilhamento de recursos humanos decorre da gestão da empresa, de modo que eventuais despesas adicionais decorrentes dele, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias, não servirão como fundamento para pedido de reposicionamento tarifário.

Art. 15. O compartilhamento de recursos humanos deve ser registrado em um dossiê com informações comprobatórias da implementação do contrato nos limites anuídos pela ANEEL, inclusive com documentos comprobatórios dos valores efetivamente pagos aos colaboradores compartilhados, para fiscalização a posteriori.

Art. 16. O prazo dos contratos de compartilhamento de infraestrutura e de recursos humanos envolvendo delegatários de serviço público será limitado a 60 (sessenta) meses.

§ 1º Desde que anuído previamente pela ANEEL o contrato original, este poderá ser prorrogado mediante requerimento protocolado pelas interessadas em data anterior ao término de sua vigência, no qual demonstrem inequivocamente a vantagem operacional, econômica e financeira da prorrogação para os Agentes contratantes, sendo que a ANEEL poderá condicionar a prorrogação à aceitação de novas regras acerca da matéria.

§ 2º Na hipótese de protocolo de requerimento de prorrogação da vigência contratual com uma antecedência superior a 90 (noventa) dias do fim da vigência original, a ANEEL poderá emitir Despacho autorizando a prorrogação em questão até a data da deliberação sobre a anuência do pedido de prorrogação.

3º Em caso de indeferimento do requerimento previsto pelo § 1º, o ato decisório da ANEEL concederá um prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias para desfazimento do negócio.

Art. 17. O compartilhamento de instalações regulado por meio das Resoluções Conjuntas ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, e nº 002, de 27 de março de 2001, e da Resolução nº 581, de 29 de outubro de 2002, deve seguir as regras estabelecidas nos citados atos normativos e normas supervenientes.

CAPÍTULO V

DOS CONTROLES PRÉVIO E A POSTERIORI

Art. 18. Os Agentes do Setor Elétrico devem encaminhar à ANEEL, nos casos em que seja necessária a anuência prévia, os atos e negócios jurídicos com Partes Relacionadas antes de sua celebração.

Parágrafo único. Não viola o disposto no caput os contratos previamente celebrados com expressa condição suspensiva, que subordine a validade e a eficácia do negócio jurídico à aprovação da ANEEL, desde que as partes contratantes não iniciem, por qualquer ato, a execução do contrato.

Art. 19. Ficam dispensados da obrigação de que trata o art. 18, sem prejuízo do controle a posteriori, das sanções previstas em lei e, quando aplicável, das hipóteses de obrigatoriedade de anuência prévia para a constituição de garantias previstas pela Resolução Normativa nº 532, de 14 de janeiro de 2013, e norma superveniente, os seguintes atos e negócios jurídicos:

I - contratos com Partes Relacionadas que não envolvam concessionárias, permissionárias ou autorizadas de geração com tarifa regulada, transmissão ou distribuição;

II - contratos cujo modelo e preço decorram de metodologia ou procedimento concorrencial estabelecidos pela ANEEL ou pelo Poder Concedente, incluindo os Contratos de Uso dos Sistemas de Distribuição (CUSD) e de Transmissão (CUST), os Contratos de Conexão às Instalações de Distribuição (CCD) e de Transmissão (CCT), os Contratos de Energia de Reserva (CER) e de Leilão de Ajuste (CLA) e os Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado (CCEAR);

III - Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Livre (CCEAL) celebrados por delegatária do serviço público de geração de energia elétrica;

IV - contratos relativos à execução dos programas de Eficiência Energética (EE) e de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico (P&D) regulamentados pela ANEEL;

V - contratos, inclusive de empreitada, decorrentes de licitação de empreendimentos de geração, cujo preço ou tarifa faça parte do critério de seleção do certame;

VI - contratos relacionados à construção e à operação de empreendimento de transmissão licitado, inclusive de empreitada e de operação e manutenção, ou de reforço em instalações autorizado pela ANEEL, desde que sejam encaminhados à ANEEL, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua assinatura, os seguintes documentos:

a) cópia do(s) instrumento(s) contratual(is) assinado(s); e

b) relatório detalhado demonstrando a comutatividade da operação, inclusive comparando os preços pactuados com o Banco de Preços mantido e divulgado pela ANEEL

VII - contratos cujos contratantes sejam exclusivamente Agentes do Setor Elétrico e cujo contratado seja terceiro estranho ao grupo econômico daqueles, desde que:

a) contenham cláusula determinando expressamente que os contratantes não são solidários por qualquer inadimplência; e

b) observem os critérios definidos pelo art. 12, em caso de haver recurso único a ser rateado pelos participantes.

VIII - termos aditivos a contratos anteriormente anuídos por ato da ANEEL ou dispensados de anuência prévia por este artigo, desde que não versem sobre:

a) alteração do objeto;

b) incremento do quantitativo de produtos ou serviços ou inclusão de produtos ou serviços adicionais em valor superior a 25% (vinte e cinco por cento) do montante inicialmente definido no contrato aprovado pela ANEEL, atualizado por índice previamente definido contratualmente;

c) redução do quantitativo da obra, serviço ou compra sem a correspondente redução proporcional do valor total do contrato;

d) condições de pagamento;

e) prorrogação da vigência do contrato cujo prazo final seja superior ao limite estabelecido nesta norma, de acordo com o caso;

f) qualquer alteração que gere novos encargos econômicos, diretos ou indiretos, ao Agente do Setor Elétrico; e

g) compra e venda de energia, para contratos firmados anteriormente à publicação da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

IX - garantias constituídas por empresas não delegatárias de serviço público pertencentes ao mesmo grupo econômico da beneficiária, desde que não onerosas para essa última;

X - contratos de empréstimo ou financiamento celebrados entre Agentes do Setor Elétrico e instituições financeiras de fomento que sejam suas controladoras, coligadas ou ainda sociedades de controlador comum ao Agente, desde que em condições equivalentes ou mais favoráveis às de mercado;

XI - contratos de adesão que são habitualmente celebrados com contratantes estranhos ao grupo econômico do Agente do Setor Elétrico;



XII - contratos cujo desembolso ou recebimento anual do Agente do Setor Elétrico participante, individualmente, seja inferior aos limites estabelecidos na tabela a seguir:

ROL do ano anterior a contratação	Limite anual de desembolso
Superior a 3,5 bilhões de reais	RS 650.000,00
Igual ou menor a 3,5 bilhões de reais e superior ou igual a 1 bilhão de reais	RS 350.000,00
Inferior a 1 bilhão de reais	RS 150.000,00

e desde que:

a) não tenham como objeto mútuo pecuniário ou compartilhamento de recursos humanos;

b) sejam comunicados à ANEEL em até 30 (trinta) dias do fim de cada trimestre, mediante relatório sintético do conjunto de contratos pactuados do referido período trimestral e das informações individuais da celebração dos atos ou negócios jurídicos individuais, via duto, por meio do formulário "Comunicação de contratação com Partes relacionadas dispensada de controle prévio", constante no Anexo I;

c) o Agente possua processo concorrential de contratação estruturado e que tenha se valido desse processo para a pactuação do referido contrato;

d) seja mantido um dossiê individualizado na sede do Agente contendo os documentos comprobatórios que evidenciem o cumprimento das regras gerais e específicas, especialmente a comutatividade do preço, que poderão ser requisitados pela fiscalização por até 5 (cinco) anos após fim do pacto

§ 1º Incorrerá em infração o Agente do Setor Elétrico que realizar o fracionamento de contrato para obter a dispensa de anuência prévia de que trata o mesmo inciso.

§ 2º A documentação comprobatória da auditabilidade e rastreabilidade do processo concorrential - privado ou público - deverá estar disponível para a fiscalização, bem como o processo individualizado para a contratação do pleito, ora dispensado.

§ 3º Os contratos dispensados por este artigo devem seguir na totalidade as Regras Gerais, previstas pelo Capítulo II, e as Regras Específicas para contratos de prestação de serviços, aquisição de tecnologia e compartilhamento de infraestrutura, previstas pelo Capítulo III.

§ 4º É facultado ao Agente do Setor Elétrico, previamente à celebração de contratos dispensados por esse artigo, consultar à ANEEL quanto à observância das regras gerais e específicas, especialmente quanto à comutatividade das cláusulas econômicas e financeiras do negócio pretendido, desde que o faça identificando o caso concreto.

§ 5º Os valores constantes da tabela do inciso XII referem-se a 31 de dezembro de 2015 e deverão ser reajustados anualmente com base no IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

Art. 20. Os atos e negócios jurídicos entre Agentes do Setor Elétrico e suas Partes Relacionadas estão sujeitos a controle a posteriori, mediante processo administrativo de fiscalização.

§ 1º A fiscalização da ANEEL poderá exigir a imediata adequação ou interrupção de negócios com Partes Relacionadas executados em condições diferentes das anúdas previamente, bem como daqueles que não observem os critérios gerais e específicos, quando aplicáveis, durante a execução contratual, mesmo que o contrato não tenha sido formalizado por escrito em um instrumento jurídico, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

§ 2º Na hipótese prevista pelo § 1º, em caso de contrato essencial à continuidade dos serviços de eletricidade, a ANEEL poderá conceder prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias para a sua regularização.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE PRÉVIO

Art. 21. O processo administrativo será iniciado a pedido do interessado, por escrito, contendo, ao menos, de forma clara e ordenada, os seguintes dados e documentos:

I - informações básicas sobre as contratantes, nos termos do art. 22;

II - informações básicas sobre o contrato pretendido, nos termos do art. 23;

III - informações e documentos essenciais à comprovação da comutatividade das cláusulas econômicas e financeiras, nos termos dos arts. 24 e 25;

IV - informações e documentos essenciais à comprovação das regras específicas, se aplicáveis, nos termos dos arts. 26 a 29;

V - a versão final do instrumento jurídico a ser assinado ou aquele firmado de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 18;

VI - instrumento de mandato, caso o representante signatário do pedido não possua cadastro vigente como procurador na Superintendência de Gestão Técnica da Informação (SGI) da ANEEL; e

VIII - nome, assinatura do(s) representante(s) e data do requerimento.
§ 1º O requerimento inicial que não estiver instruído com as informações e documentos previstos neste artigo poderá ser desde logo arquivado, com base no art. 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º Cabe ao requerente a prova dos fatos que tenha alegado, valendo-se de documentos e meios permitidos em lei, podendo, inclusive, juntar documentos suplementares, pareceres e requerer diligências.

§ 3º Os pedidos de Agentes do Setor Elétrico pertencentes ao mesmo grupo econômico, com conteúdo e fundamentos idênticos, podem ser formulados em um único requerimento.

Art. 22. As informações básicas sobre os contratantes devem incluir, ao menos, o seguinte:

I - identificação do interessado;

II - partes contratantes e eventuais intervenientes;

III - tipo de relação entre os contratantes, dentre as referenciadas nos Parágrafo único do art. 1º e do inciso IV do art. 2º; e

IV - informações de contato, incluindo endereço para recebimento de comunicações, fac-símile, correio eletrônico e telefone.

Art. 23. As informações básicas sobre a contratação pretendida devem incluir, ao menos, o seguinte:

I - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos legais, contratuais e regulamentares;

II - objeto e prazo contratados;

III - montante anual e global da operação;

IV - garantias eventualmente oferecidas;

V - encargos financeiros;

VI - forma de reajuste e de pagamento;

VII - cronograma de liberação e de desembolso dos recursos;

VIII - data da assinatura, na hipótese de instrumento jurídico já pactuado e formalizado, observado o disposto no parágrafo único do art. 18;

IX - justificativa quanto à necessidade da operação para o Agente do Setor Elétrico, se este figurar na condição de contratante; e

X - benefícios diretos e indiretos às instalações ou aos serviços de energia elétrica bem como aos consumidores.

Art. 24. A comprovação da comutatividade econômica prevista nas Regras Gerais deve compreender pelo menos um dos seguintes critérios:

I - três cotações de mercado proporcionadas por outros fornecedores ou prestadores de serviço;

II - três contratos celebrados entre o pretense contratado e contratantes que não pertençam ao grupo econômico da requerente, com objeto idêntico ou similar, cuja execução esteja em andamento no momento do requerimento inicial ou tenha se encerrado até 12 (doze) meses antes dessa data;

III - três negócios jurídicos com objeto e preço similares, no mesmo mercado, anúdos pela ANEEL, mencionando-se os dados descritivos desse ato; ou

IV - detalhamento da metodologia utilizada para pactuação das cláusulas econômicas, na hipótese de inequívoca restrição de mercado ou comprovado desinteresse de prestadores ou fornecedores que impossibilite a demonstração da comutatividade na forma dos incisos anteriores.

Art. 25. A comprovação da comutatividade financeira prevista nas Regras Gerais deve compreender informações e documentos que evidenciem que as condições de pagamento:

I - são semelhantes às praticadas no mercado de bens ou serviços substitutos ou mais benéficas que essas para os Agentes do Setor Elétrico envolvidos; ou

II - resultem em valor presente líquido igual ao preço de mercado à vista, considerando como taxa de desconto, conforme o prazo para adimplimento, a taxa média de remuneração dos exigíveis de curto ou de longo prazo da concessionária, da permissionária e da autorizada interessada.

Art. 26. A comprovação das Regras Específicas relativas aos contratos de Aquisição de Tecnologia deve compreender, ao menos, o seguinte:

I - relatório contendo a prova de novidade da tecnologia pretendida e a demonstração dos resultados esperados, passíveis de mensuração objetiva, que levarão a uma melhoria funcional com aplicação prática no serviço prestado;

II - prova de registro no INPI, nos termos do art. 7º;

III - prova inequívoca de que a tecnologia não era acessível ao público ou aos Agentes do Setor Elétrico em data anterior a sua transferência, se não houver avaliação e aferição de que se trata de novidade;

IV - cronograma com as etapas ou fases da transferência de tecnologia;

V - memória de cálculo com gastos relacionados com a aquisição da tecnologia; e

VI - demonstração da aderência da tecnologia pretendida às exigências legais e regulatórias, de natureza técnica e jurídica, para o desempenho do serviço.

Art. 27. A comprovação das Regras Específicas relativas aos contratos de prestação de serviços com Partes Relacionadas deve conter cláusulas, dentre outras livremente avençadas, especificando:

I - objeto detalhado do contrato;

II - todas atividades a serem desenvolvidas, tais como, serviços de engenharia, operação, manutenção, assistência técnica de informática, assistência jurídica ou contábil;

III - quantitativo e qualitativo do pessoal disponibilizado, salvo se sua especificação for impossível devido a características particulares do contrato;

IV - estimativa das horas de cada profissional em serviço, se for o caso;

V - prazo de vigência;

VI - valor individualizado por frente de serviço; e

VII - forma de reajuste e pagamento.

Art. 28. A comprovação das regras específicas relativas aos contratos de mútuo pecuniário deve compreender, ao menos, os seguintes documentos e informações:

I - relatório descrevendo a destinação dos recursos, acompanhado de declaração da mutuária de que aplicará os recursos captados no serviço público de energia elétrica;

II - no caso de o Agente do Setor Elétrico que seja delegatário de serviço público figurar como mutuante:

a) demonstrativo de fluxo de caixa projetado, em bases anuais, baseado em estudo devidamente fundamentado, que comprove o superávit financeiro no momento do pedido bem como a cada exercício, com objetivo de constituir prova inequívoca do não comprometimento dos investimentos durante toda a vigência da contratação;

b) certidões específicas com efeitos negativos de débitos relativos às obrigações tributárias, previdenciárias, trabalhistas e setoriais, válidas até ao menos a data do protocolo do pedido; e

c) comprovação da adimplência dos mútuos ativos celebrados anteriormente com a mesma mutuária, se aplicável.

Art. 29. A comprovação das regras específicas relativas aos contratos de compartilhamento deverá conter, além do requerimento inicial de que trata o § 1º do art. 21, os seguintes documentos e informações:

I - relatório detalhado das despesas, abordando, ao menos, os custos totais, a forma de mensuração, a fruição dos recursos utilizados por cada participante, o critério de rateio, a serem usados no contrato, bem como esses dados utilizados nos últimos 2 (dois) anos, nos casos dos grupos que possuam contratos vigentes ao novo pleito, e, no caso do compartilhamento regido pelo art. 12, a apresentação de CD contendo a memória de cálculo da fórmula do inciso II, em formato editável, bem como a indicação clara da origem dos valores utilizados;

II - relatório sobre os processos, apresentando detalhadamente cada processo que se pretende realizar compartilhamento nas distribuidoras, descrevendo a parcela que será compartilhada e a parcela que restará autônoma na distribuidora, se exigida pela ANEEL, agrupando, se for o caso, as empresas nos termos da exceção prevista pelo § 4º do art. 13, além de declarar expressamente os processos para quais não haverá nenhum título de compartilhamento;

III - relatório de vínculos jurídicos, apresentando o quantitativo de profissionais lotados em cada empresa por processo compartilhado, bem como as licenças e softwares de propriedade de cada empresa, fundamentando, para cada distribuidora, as razões pela quais os quantitativos estão adequados, incluindo o fornecimento de tabela cuja minuta consta da seção da SFF no sítio eletrônico da ANEEL;

IV - relatório acerca dos fundamentos legais da transação, especialmente quanto à legislação tributária e, se aplicável, à trabalhista e à previdenciária;

V - declaração, para cada empresa participante, do presidente e de cada dirigente responsável por um processo compartilhado, no âmbito de sua competência, quanto à veracidade das informações apresentadas no requerimento de anuência prévia;

VI - para os contratos de compartilhamento de infraestrutura, descrição detalhada das instalações cujo compartilhamento é pretendido, bem como listagem que demonstre a distribuição individualizada dos direitos relacionados aos sistemas e softwares por cada empresa; e

VII - para os contratos de compartilhamento de infraestrutura previstos pelas Resoluções Conjuntas ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, e nº 002, de 27 de março de 2001, e da Resolução nº 581, de 29 de outubro de 2002, prova do cumprimento das regras estabelecidas por esses normativos e normas supervenientes.

Art. 30. A ANEEL poderá solicitar dados, diligências ou documentos ao interessado ou ao seu representante, se forem necessários à apreciação de pedido formulado.

Parágrafo único. O não atendimento da solicitação no prazo e demais condições fixadas pela ANEEL, inclusive as dispostas nesta Resolução para a formulação do requerimento inicial, implicará arquivamento do processo, com base no art. 40 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Os Agentes do Setor Elétrico devem manter atualizado um controle auxiliar, por meio de planilhas específicas, de modo a facilitar a fiscalização da ANEEL quanto a movimentações, custos, recebimentos, parcelas e rateios, e respectivos registros contábeis de todos os contratos com Partes Relacionadas, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da ANEEL.

Parágrafo único. Os agentes sujeitos ao Manual de Contabilidade do Setor Elétrico (MCSE) devem observar as disposições específicas para contabilização das operações entre partes relacionadas.

Art. 32. Os contratos envolvendo compartilhamento de recursos humanos, anúdos em caráter excepcional em razão da segregação de atividades estabelecida pela Lei nº 10.848, de 2004, cuja prorrogação tenha sido aprovada pela ANEEL nos termos da Resolução Normativa nº 489, de 22 de maio de 2012, serão admitidos por mais 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor desta norma.

§ 1º Caso a interessada protocole, dentro do prazo concedido pelo caput, requerimento de celebração de novo contrato de compartilhamento de recursos humanos, a anuência ao contrato vigente fica prorrogada até a data da deliberação da ANEEL.

§ 2º O ato decisório da ANEEL ao requerimento prorrogará a anuência ao contrato vigente por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, com objetivo de possibilitar a implementação dos ajustes necessários.

Art. 33. Revoga-se a Resolução Normativa nº 334, de 21 de outubro de 2008 e a Resolução Normativa nº 489, de 22 de maio de 2012.

Art. 34. ANEEL irá revisar esta Resolução em até três anos após sua publicação.

Art. 36. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

ANEXO I - Comunicação de contratação com Partes Relacionadas dispensada de controle prévio			
Esta declaração deverá ser protocolada na ANEEL até 30 (trinta) dias após o término do trimestre correspondente a celebração do contrato, sob pena de incidência na infração prevista pelo § 2º do art. 16 desta Resolução.			
Contratante (s):			
Contratado (s):			
Data do início da vigência:			
Íntegra da Cláusula de Vigência:			
Íntegra da Cláusula de Preço e Forma de Pagamento:			
ROL das requerentes que são Agentes no exercício anterior:			
	ROL Requerente 1	ROL Requerente 2	ROL Requerente 3
Íntegra da Cláusula de Objeto:			
Comutatividade do preço:			
	Orçamento 1	Fornecedor	Preço
	Orçamento 2		
	Orçamento 3:		
Informações adicionais sobre a comutatividade à luz dos artigos 23 e 24 desta Resolução.			
A(s) requerente(s), por meio deste ato, declaram que estão cientes que:			
(1) Têm obrigação de constituir um dossiê com (i) o contrato assinado e (ii) os documentos comprobatórios que permitam a análise <i>a posteriori</i> da comutatividade dessa operação; e			
(2) O controle <i>a posteriori</i> da ANEEL pode exigir o ajuste e/ou interrupção das cláusulas não comutativas desse contrato, sem prejuízo de instauração de processo punitivo.			

Cargo
Requerente 1

Cargo
Requerente 2

Cargo
Requerente 3

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 700, DE 26 DE JANEIRO DE 2016

Apróva a versão 1.3 do Submódulo 6.8 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, que trata das Bandeiras Tarifárias.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, no Decreto nº 8.401, de 4 de fevereiro de 2014, na Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, o que consta do Processo nº 48500.005575/2015-07, e considerando que após a realização da Audiência Pública nº 081, de 2015, houve necessidade de aperfeiçoar o ato regulamentar, resolve:

Art. 1º Art. 1º Aprovar a versão 1.3 do Submódulo 6.8 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, que trata das Bandeiras Tarifárias.

Parágrafo único. O Submódulo de que trata a Resolução Normativa está disponível no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulos I e J - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br>.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 19 de janeiro de 2016

Nº 130 - O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.008743/2008-89, decide deferir parcialmente o requerimento apresentado pela Geração Cêu Azul S.A. no sentido de: (i) reconhecer a ocorrência de excludente de responsabilidade pelo atraso na implantação da Usina Hidrelétrica - UHE Baixo Iguaçu, decorrente de ato do poder público, caso fortuito e de força maior, pelo período de 626 (seiscentos e vinte e seis) dias, afastando a aplicação de quaisquer penalidades e obrigações contratuais, comerciais ou regulatórias decorrentes do referido atraso; (ii) determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que promova a postergação do início do período de suprimento dos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARS pelo período do excludente de responsabilidade reconhecido neste Despacho, contado a partir de 1º/09/2016; (iii) encaminhar o processo ao Ministério de Minas e Energia - MME com a recomendação de prorrogação em 626 (seiscentos e vinte e seis) dias do prazo de outorga da UHE Baixo Iguaçu; e (iv) determinar à CCEE que, após a decisão do MME sobre o assunto do item "iii", promova a alteração do fim do período de suprimento dos CCEARS.

Em 26 de janeiro de 2016

Nº 202 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002968/2015-51, decide conhecer do Recurso interposto pela CELG Distribuição S.A. em face do Auto de Infração nº 004/2014-AGR-SFE, lavrado pela Agência Goiana de Regulação - AGR, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa total para R\$ 108.544,42 (cento e oito mil quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), pela alteração na dosimetria.

Nº 204 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005152/2014-06, decide por conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Cooperativa de Eletrificação Rural de Resende Ltda. - Ceres, em face da Resolução Homologatória nº 1.946, de 1º de setembro de 2015, que homologou o Reajuste Tarifário Anual de 2015, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 205 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processos nº 48500.000147/2015-80 e 48500.007058/2013-01, decide aprovar o Termo de Ajuste de Conduta - TAC, referente ao Auto de Infração nº 101/2014-SFE, a ser firmado com a Ampla Energia e Serviços S.A.

Nº 209 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria Colegiada e o que consta do processo nº 48500.005414/2015-13, decide: conhecer do Pedido Revisão Tarifária Extraordinária - RTE interposto pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Paulista para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 210 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria Colegiada e o que consta do processo nº 48500.005417/2015-49, decide: conhecer do Pedido Revisão Tarifária Extraordinária - RTE interposto pela Companhia Leste Paulista de Energia - CPFL Leste Paulista para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 212 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.005424/2015-41, decide conhecer do pedido de Revisão Tarifária Extraordinária apresentado pela Companhia Jaguaré de Energia - CPFL Jaguaré e, no mérito, negar-lhe provimento, haja vista que não caracterizado o desequilíbrio econômico-financeiro da concessão que o justifique.

Nº 216 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.005110/2010-33, decide por não conhecer, dado o esgotamento da via administrativa, o pedido de nulidade interposto pelo Consórcio Santa Lúcia em face do Despacho nº 3.291, de 22 de setembro de 2015, que não conheceu, por intempestivo, do recurso administrativo interposto pelas empresas UG1 e Consórcio Santa Lúcia em face do Despacho nº 2.618, de 12 de agosto de 2015, emitido pela Superintendência de Concessões e Autorizações de Geração - SCG.

Nº 217 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais e no que consta no Processo nº 48500.004141/2013-10, resolve manter na integralidade a decisão constante no Auto de Infração 0026/2014-SFE, qual seja, a aplicação de multa no valor de R\$ R\$ 8.681.753,55 (oito milhões, seiscentos e oitenta e hum mil, setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. - AmE, observadas as disposições legais em vigor para efeitos de atualização e recolhimento da multa.

Nº 220 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, no art. 47, §1º, da Norma de Organização ANEEL 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL 273, de 10 de julho de 2007, e do que consta do Processo 48500.004163/2015-41, resolve conceder efeito suspensivo ao recurso administrativo apresentado pela Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, no sentido de suspender para essa a determinação emanada pelo Despacho 3.959, de 8 de dezembro de 2015, que determina ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS a cobrança das Parcelas de Ineficiência por Sobrecontratação relativas ao período de 2011 a 2014.

Nº 223 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o constante do Processo nº 48500.000461/2014-81, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Companhia Energética do Ceará - Coelce contra o Auto de Infração nº AI/CEE/0014/2013, aplicado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce, decorrente de fiscalização para apurar irregularidades relacionadas ao programa "Coelce Plus", e, no mérito, negar-

lhe provimento, para manter a multa de R\$ 843.235,69 (oitocentos e quarenta e três mil, duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos), a ser recolhida conforme a legislação vigente.

Nº 225 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais e no que consta no Processo 48500.001110/2014-98, resolve conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D em face do AI 0082/2014-SFE, para reduzir a multa para R\$ 2.470.633,20 (dois milhões, quatrocentos e setenta mil e seiscentos e trinta e três reais e vinte centavos), observadas as disposições legais em vigor para efeitos de atualização e recolhimento da multa.

Nº 232 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais e no que consta no Processo nº 48500.002623/2014-16, decide conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela Companhia Hidrelétrica do São Francisco - CHESF em face do Auto de Infração 0001/2014-SFG, para reduzir a multa de R\$ 16.285.856,22 (dezesseis milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos) para R\$ 6.695.154,08 (seis milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, cento e cinquenta e quatro reais e oito centavos), observadas as disposições legais em vigor para efeitos de atualização e recolhimento da multa.

ROMEY DONIZETE RUFINO

SECRETARIA EXECUTIVA DE LEILÕES

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 29 de janeiro de 2016

Nº 261 - O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pelas Portarias nº 3.700, de 15 de setembro de 2015, e considerando o que consta do Processo nº 48500.001160/2015-56, resolve registrar que os documentos de constituição da Sociedade de Propósito Específico descrita na tabela deste Despacho foram analisados e estão em conformidade com o Edital do Leilão nº 08/2015-ANEEL (1º LER/2015):

SEQ.	PROCESSO	EMPREENDIMENTO	SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO
1	48500.004186/2015-56	UFV Sol Maior 2	UFV Sol Maior SPE Ltda. CNPJ 23.817.528/0001-53

ROMÁRIO DE OLIVEIRA BATISTA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 14 de janeiro de 2016

Nº 87. Processo nº 48500.003654/2010-61. Interessados: Omega Energia Renovável S.A. e Desenvix Energias Renováveis S.A. Decisão: revogar o Despacho nº 1.300, de 30 de abril de 2013, e alterar o Registro Ativo e o Aceite referentes ao Projeto Básico da PCH Pinhalito, de titularidade da empresa Omega Energia Renovável S.A. para a empresa Desenvix Energias Renováveis S.A. A íntegra destes Despachos constam dos autos e encontram-se disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 27 de janeiro de 2016

Nº 233. Processo nº 48500.000145/2016-71. Interessado: Ritmo Energia S.A. Decisão: (i) conferir o DRI-PCH referente à PCH Recomeço, cadastrada sob o CEG PCH.PH.PR.035436-8.01, situada no rio Adelaide, no estado do Paraná; (ii) esse DRI-PCH é de exclusividade da citada empresa e não serão permitidas transferências de titularidade antes da entrega do Sumário Executivo; (iii) a empresa terá o prazo de até 14 (quatorze) meses para a elaboração do projeto básico e apresentação na ANEEL do Sumário Executivo, as correspondentes ART e o arquivo digital contendo o projeto básico desenvolvido, conforme orientações disponíveis no sítio da ANEEL; e (iv) considerando que o presente eixo integra inventário aprovado anteriormente à Resolução Normativa nº 673, publicada em 31 de agosto de 2015, não serão admitidas outras solicitações de DRI-PCH para o mesmo aproveitamento. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 234. Processo nº 48500.000146/2016-16. Interessado: Ritmo Energia S.A. Decisão: (i) conferir o DRI-PCH referente à PCH Três Vileiros, cadastrada sob o CEG PCH.PH.PR.035437-6.01, situada no rio Tormenta, no estado do Paraná; (ii) esse DRI-PCH é de exclusividade da citada empresa e não serão permitidas transferências de titularidade antes da entrega do Sumário Executivo; (iii) a empresa terá o prazo de até 14 (quatorze) meses para a elaboração do projeto básico e apresentação na ANEEL do Sumário Executivo, as correspondentes ART e o arquivo digital contendo o projeto básico desenvolvido, conforme orientações disponíveis no sítio da ANEEL; e (iv) considerando que o presente eixo integra inventário aprovado anteriormente à Resolução Normativa nº 673, publicada em 31 de agosto de 2015, não serão admitidas outras solicitações de DRI-PCH para o mesmo aproveitamento. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.



Em 28 de janeiro de 2016

Nº 238. Processos nº 48500.001798/2002-29 e 48500.001799/2002-91. Interessada: BME - Energia S.A. Decisão: registrar a alteração de razão social da empresa BME - Rincão do Ivaí Energia S.A. para BME - Energia S.A., titular das Resoluções Autorizativas nº 1.144, de 17 de dezembro de 2007, e nº 4.603, de 04 de abril de 2014. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 239 Processo nº 48500.004954/2015-71. Interessado: Camaçari RJ Participações S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UTE Fronteira, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UTE.GN.MS.035135-0.01, com 261.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Ladário, no estado do Mato Grosso do Sul. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 247. Processos nºs 48500.003087/2010-42, 48500.003706/2010-07 e 48500.003090/2010-66. Interessado: Omega Desenvolvimento de Energia I S.A. Decisão: registrar a alteração da razão social da empresa Zeta Energia S.A. para Omega Desenvolvimento de Energia I S.A., inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.265.122/0001-99. A íntegra destes Despachos constam dos autos e encontram-se disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 29 de janeiro de 2016

Nº 253. Processo nº: 48500.004029/2015-00. Interessados: Agentes do Setor Elétrico. Objeto: Registrar, especificamente para fins de habilitação no 1º Leilão de Energia Nova de 2016 (A-5), o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) dos empreendimentos relacionados e qualificados no ANEXO I deste dispositivo, conferindo-lhes as prerrogativas estabelecidas no parágrafo 7º do artigo 6º da Resolução Normativa nº. 391/2009, observadas as

condições dispostas na íntegra deste Despacho, disponível nos autos e no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

RETIFICAÇÃO

Na tabela constante na íntegra do Despacho nº 4.098, de 21 de dezembro de 2015, disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>, constante do Processo nº 48500.005530/2011-09, cujo resumo foi publicado no DOU, em 23 de dezembro de 2015, seção 1, página 115, n. 245, retificar o valor da Vazão Remanescente do Aproveitamento (m³/s). 10% das vazões médias mensais

Vazão Remanescente do Aproveitamento (m³/s)	10% das vazões médias mensais
---	-------------------------------

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 29 de janeiro de 2016

Nº 255 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e com base nos processos relacionados abaixo, resolve liberar as unidades geradoras das usinas eólicas listadas abaixo, localizadas no município de Bodó, estado do Rio Grande do Norte, para início da operação comercial a partir do dia 30 de janeiro de 2016, quando a energia produzida pelas unidades geradoras deverá estar disponível ao sistema.

EOL - UF	Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG	Titularidade	Unidades Geradoras	Processo
Calango 1 - RN	EOL.CV.RN.030511-1.01	Calango 1 Energia Renovável S.A.	UG1 a UG15, de 2.000 kW cada, totalizando 30.000kW	48500.002122/2011-97
Calango 2 - RN	EOL.CV.RN.030519-7.01	Calango 2 Energia Renovável S.A.	UG1 a UG15, de 2.000 kW cada, totalizando 30.000kW	48500.002461/2011-73
Calango 3 - RN	EOL.CV.RN.030545-6.01	Calango 3 Energia Renovável S.A.	UG1 a UG15, de 2.000 kW cada, totalizando 30.000kW	48500.003077/2011-98
Calango 4 - RN	EOL.CV.RN.030537-5.01	Calango 4 Energia Renovável S.A.	UG1 a UG15, de 2.000 kW cada, totalizando 30.000kW	48500.002595/2011-94
Calango 5 - RN	EOL.CV.RN.030552-9.01	Calango 5 Energia Renovável S.A.	UG1 a UG15, de 2.000 kW cada, totalizando 30.000kW	48500.002937/2011-76

Nº 258 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e considerando os processos relacionados abaixo, resolve: Prorrogar a operação comercial, POR TEMPO DETERMINADO, até o dia 31 de janeiro de 2017, das usinas termelétricas - UTEs listadas a seguir:

UTE/UF	Potência (kW)	Processo
Termoparaíba/PB	UG01 a UG19, com 8.763 kW cada, e UG20, de 4.355 kW, totalizando 170.852 kW	48500.002827/2012-95
Termonordeste/PB	UG21 a UG39, com 8.763 kW cada, e UG40, de 4.355 kW, totalizando 170.852 kW	48500.002828/2012-30
Termomanaus/PE	UG1 a UG298, de 480 kW cada, totalizando 143.040 kW	48500.002368/2007-82
Pau Ferro I/PE	UG1 a UG196, de 480 kW cada, totalizando 94.080 kW	48500.002367/2007-38
Potiguar/RN	UG01 a UG64, de 830 kW cada, totalizando 53.120 kW	48500.005256/2006-21
Potiguar III/RN	UG01 a UG80, de 830 kW cada, totalizando 66.400 kW	48500.002202/2010-61
Global I/BA	GG01, GG03 e GG04, de 39.680 kW cada, e GG02, de 29.760 kW, totalizando 148.800 kW	48500.003681/2011-14
Global II/BA	GG05, GG06 e GG07, de 39.680 kW cada, e GG08, de 29.760 kW, totalizando 148.800 kW	48500.003681/2011-14
Geramar I/MA	UG1 a UG19, de 8.730 kW cada, totalizando 165.870 kW	48500.005870/2010-41
Geramar II/MA	UG1 a UG19, de 8.730 kW cada, totalizando 165.870 kW	48500.005870/2010-41
Viana/ES	UG1 a UG20, de 8.730 kW cada, totalizando 174.600 kW	48500.005116/2010-19
Maracanaú/CE	UG1 a UG8, de 21.000 kW cada, totalizando 168.000 kW	48500.002945/2012-01
Campina Grande/PB	UG1 a UG20, de 8.454 kW cada, totalizando 169.080 kW	48500.002825/2012-04

Nº 254. Processo nº 48500.002795/2014-90. Interessado: Eólica Itarema II S.A. Decisão: Liberar a unidade geradora para início de operação em teste a partir de 30 de janeiro de 2016. Usina: EOL Itarema II. Unidade Geradora: UG1, de 3.000 kW de capacidade instalada. Localização: município de Itarema, estado do Ceará. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 256. Processo nº 48500.003714/2014-79. Interessado: Ventos de Santa Joana VII Energias Renováveis S.A. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação comercial a partir de 30 de janeiro de 2016. Usina: EOL Ventos de Santa Joana VII. Unidades Geradoras: UG1 a UG17, de 1.700 kW cada, totalizando 28.900 kW de capacidade instalada. Localização: município de Simões, estado do Piauí. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 29 de janeiro de 2016

Nº 257 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO TARIFÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pelo Submódulo 6.8 do PRORET, aprovado pela Resolução Normativa nº 649, de 27 de fevereiro de 2015, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos incisos X do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, e o que consta no Processo nº 48500.005750/2015-58, resolve fixar a bandeira tarifária vermelha - patamar 1 - que vigorará no mês de fevereiro de 2016.

DAVI ANTUNES LIMA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 29 de janeiro de 2016

Nº 259. Processo nº: 48500.000504/2015-18. Decisão: (i) homologar previamente a título precário, sem prejuízo das ações de fiscalização que a ANEEL deverá realizar, os valores, em R\$, de Diferença Mensal de Receita - DMR constantes dos anexos I e II apurados pelas distribuidoras, em decorrência da aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE às unidades consumidoras classificadas nas Subclasses Residencial Baixa Renda e o montante de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE a ser repassado pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS a cada distribuidora; e (ii) não homologar os valores pleiteados pelas distribuidoras de energia elétrica relacionadas no anexo III. Período: novembro e dezembro de 2015.

Nº 260. Processo nº: 48500.003673/2011-78. Decisão: Homologar, sem prejuízo das ações de fiscalização que a ANEEL deverá realizar, os valores, em R\$, dos custos diretos do ramal de conexão, kit de instalação interna e do padrão de entrada instalados pelas distribuidoras, conforme Anexos I e II, e o montante de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE a ser repassado pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS.

A íntegra destes Despachos e seus anexos estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HUGO LAMIN

Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHOS (*)

Em 28 de janeiro de 2016

Nº 243. Processo nº 48500.000107/2016-19. Interessada: Energest S.A. Decisão: (i) anuir a repactuação do risco hidrológico da Energest S.A., referente à Usina hidrelétrica Mascarenhas e às Pequenas Centrais Hidrelétricas Jucu, Rio Bonito e São João, conforme Termos de Repactuação nº 104/2016, 105/2016, 106/2016 e 107/2016, que constam em Anexo a este Despacho e na Nota Técnica 32/2016-SRM-SRG/ANEEL, de 28/01/2016; (ii) não anuir a repactuação do risco hidrológico da Energest S.A., referente à UHE Mascarenhas, para o montante vinculado aos Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado originados do 2º Leilão de Energia Existente com início de suprimento em 1º/1/2008 e término em 31/12/2015; (iii) condicionar a eficácia da anuência de que trata o item (i) à renúncia, de modo irrevogável e irretroatável, ao direito de discutir, na via administrativa, arbitral e judicial, suposta isenção ou mitigação de risco hidrológico relacionadas ao MRE. A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ
Superintendente de Regulação Econômica e Estudos de Mercado

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA
Superintendente de Regulação dos Serviços de Geração

(*) Republicado em razão de incorreções/alterações no original publicado no DOU de nº 20, de 29/01/2016, Seção 1, página 137.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA III

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE ADJUNTA

Em 29 de janeiro de 2016

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22/14, de 11 de abril de 2014, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, às empresas relacionadas:

Nº	Processo	Marca Comercial	Grav de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
Nº 81	CASTROL BRASIL LTDA - CNPJ nº 33.194.978/0001-90	48600.003058/2015 - 67	POWER 1 RACING 4T	SAE 5W40	API SL, JASO MA2, BMW K1200/K1300/K1600/R1200 (R50)/S1000RR/HP4/G450/C1, KAWASAKI KX250/450F.	ÓLEO LUBRIFICANTE 1473
Nº 82	PACKBLEND INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 03.805.416/0001-75					

Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
48600.003002/2015 - 11	VORAX PREMIUM	SAE 20W50	API SL, JASO MA.	ÓLEO LUBRIFICANTE	9716
48600.003002/2015 - 11	VORAX PREMIUM	SAE 25W60	API SL, JASO MA.	ÓLEO LUBRIFICANTE	9716
48600.003002/2015 - 11	VORAX PREMIUM	SAE 5W30	API SL, JASO MA.	ÓLEO LUBRIFICANTE	9716
48600.003002/2015 - 11	VORAX PREMIUM	SAE 10W40	API SL, JASO MA.	ÓLEO LUBRIFICANTE	9716
48600.003002/2015 - 11	VORAX PREMIUM	SAE 10W30	API SL, JASO MA.	ÓLEO LUBRIFICANTE	9716
48600.003002/2015 - 11	VORAX PREMIUM	SAE 15W50	API SL, JASO MA.	ÓLEO LUBRIFICANTE	9716
48600.003002/2015 - 11	VORAX PREMIUM	SAE 15W40	API SL, JASO MA.	ÓLEO LUBRIFICANTE	9716
48600.003004/2015 - 00	MAXI TURBO TOP PLUS	SAE 10W30	API CJ-4/SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	17208
48600.003004/2015 - 00	MAXI TURBO TOP PLUS	SAE 15W40	API CJ-4/SN, ACEA E9-2012, CUMMINS CES 20081, CAT ECF-3, DETROIT DIESEL 93K218, MAN M3575, MB APPROVAL 228.31, VOLVO VDS-4, MTU CATEGORY 2.1.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17208
48600.003003/2015 - 57	HERCON	ISO 22	. DENISON PARKER HF-0/HF-1/HF-2, EATON VICKERS M-2950-S/EATON VICKERS I-286-S3, DIN 51 524-2, ASTM D6158 (HV), ISSO 11158 (HM), BOSCH REXROTH RE 90220, SAE MS 1004 (HM).	ÓLEO LUBRIFICANTE	8930
48600.003003/2015 - 57	HERCON	ISO 46	. DENISON PARKER HF-0/HF-1/HF-2, EATON VICKERS M-2950-S/EATON VICKERS I-286-S3, MAG CINCINNATI P-70, DIN 51 524-2, ANSI AGMA 9005-E02-RO, ASTM D6158 (HV), ISO 11158 (HM), GM LS-2, JCMAS P041 (HK), AIST 126/127, BOSCH REXROTH RE 90220, SEB 181222, SAE MS 1004 (HM).	ÓLEO LUBRIFICANTE	8930
48600.003003/2015 - 57	HERCON	ISO 320	. DENISON PARKER HF-0/HF-1/HF-2, EATON VICKERS M-2950-S/EATON VICKERS I-286-S3, ANSI AGMA 9005-E02-RO.	ÓLEO LUBRIFICANTE	8930
48600.003003/2015 - 57	HERCON	ISO 68	. DENISON PARKER HF-0/HF-1/HF-2, EATON VICKERS M-2950-S/EATON VICKERS I-286-S3, MAG CINCINNATI P-69, DIN 51 524-2, ANSI AGMA 9005-E02-RO, ASTM D6158 (HV), ISO 11158 (HM), GM LS-2, AIST 126/127, BOSCH REXROTH RE 90220, SEB 181222, SAE MS 1004 (HM).	ÓLEO LUBRIFICANTE	8930
48600.003003/2015 - 57	HERCON	ISO 150	. DENISON PARKER HF-0/HF-1/HF-2, EATON VICKERS M-2950-S/EATON VICKERS I-286-S3, DIN 51 524-2, ANSI AGMA 9005-E02-RO, ASTM D6158 (HV), ISO 11158 (HM), GM LS-2, BOSCH REXROTH RE 90220.	ÓLEO LUBRIFICANTE	8930
48600.003003/2015 - 57	HERCON	ISO 100	. DENISON PARKER HF-0/HF-1/HF-2, EATON VICKERS M-2950-S/EATON VICKERS I-286-S3, DIN 51 524-2, ANSI AGMA 9005-E02-RO, ASTM D6158 (HV), ISO 11158 (HM), GM LS-2, BOSCH REXROTH RE 90220, SEB 181222, SAE MS 1004 (HM).	ÓLEO LUBRIFICANTE	8930
48600.003003/2015 - 57	HERCON	ISO 10	. DENISON PARKER HF-0/HF-1/HF-2, EATON VICKERS M-2950-S/EATON VICKERS I-286-S3, DIN 51 524-2, ASTM D6158 (HV), ISSO 11158 (HM), BOSCH REXROTH RE 90220, SAE MS 1004 (HM).	ÓLEO LUBRIFICANTE	8930
48600.003003/2015 - 57	HERCON	ISO 32	. DENISON PARKER HF-0/HF-1/HF-2, EATON VICKERS M-2950-S/EATON VICKERS I-286-S3, MAG CINCINNATI P-68, DIN 51 524-2, ANSI AGMA 9005-E02-RO, ASTM D6158 (HV), ISO 11158 (HM), GM LS-2, JCMAS P041 (HK), AIST 126/127, BOSCH REXROTH RE 90220, SEB 181222, SAE MS 1004 (HM).	ÓLEO LUBRIFICANTE	8930
48600.003003/2015 - 57	HERCON	ISO 220	. DENISON PARKER HF-0/HF-1/HF-2, EATON VICKERS M-2950-S/EATON VICKERS I-286-S3, ANSI AGMA 9005-E02-RO.	ÓLEO LUBRIFICANTE	8930
48600.003000/2015 - 13	MAXI TURBO TOP	SAE 15W40	API CI-4/SL, ACEA E7-2012, MB-APPROVAL 228.3, MAN 3275, MTU TYPE 2, CES 20078, VOLVO VDS-3, MACK EO-N, RENAULT VI RLD-2.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17207
Nº 83	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - CNPJ nº 34.274.233/0266-75				
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Registro Produto
	48600.003177/2015 - 10	LUBRAX COMPSOR PG	ISO 46	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE
	48600.003177/2015 - 10	LUBRAX COMPSOR PG	ISO 68	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE
Nº 84	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - CNPJ nº 34.274.233/0001-02				
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Registro Produto
	48600.003178/2015 - 64	LUBRAX COMPSOR DE	ISO 100	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE
	48600.003176/2015 - 75	LUBRAX HYDRA FRE	ISO 68	TIPO HFDU	ÓLEO LUBRIFICANTE
	48600.003176/2015 - 75	LUBRAX HYDRA FRE	ISO 46	TIPO HFDU	ÓLEO LUBRIFICANTE
Nº 85	YPF BRASIL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. - CNPJ nº 03.972.433/0001-05				
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Registro Produto
	48600.003157/2015 - 49	ELAION F 50 D1	SAE 0W20	API SN, API SN/RC, ILSAC GF-5, GM DEXOS 1	ÓLEO LUBRIFICANTE

CRISTIANE ZULIVIA DE ANDRADE MONTEIRO

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 36, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Portaria ANP nº 314, de 27 de dezembro de 2001 e o que consta do processo nº 48610.000604/2016-70, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Amazônia Energia Indústria e Comércio de Combustíveis Ltda., com endereço na Rua Pajura, nº 103 - Sala 03, bairro Vila Burity, Município de Manaus/AM, e inscrição no CNPJ nº 21.996.818/0001-86, autorizada a exercer a atividade de importação de gasolinas automotivas.

Art. 2º Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de importação de gasolinas automotivas.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AUTORIZAÇÃO Nº 37, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições das Resoluções ANP nº 15, de 18 de maio de 2005, e nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48610.008228/2015-81, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA., CNPJ nº 06.980.064/0035-21, autorizada a operar a base de armazenamento e distribuição de GLP envasado e a granel, localizada à Rodovia Juazeiro x Feira de Santana, s/nº - Lote 36/38 - km 05, Distrito Industrial São Francisco, Município de Juazeiro/BA, 48908-000 (Lat/Lon aprox.: 9º27'50.3"S 40º29'35.3"O SIRGAS 2000).

As instalações construídas compreendem os vasos de pressão horizontais listados na tabela abaixo, perfazendo a capacidade total de 349,29 m³:

VASO DE PRESSÃO	DIÂMETRO (m)	COMPRIMENTO (m)	VOLUME (m³)	PRODUTO
01	2,75	20,59	116,55	GLP
02	2,75	20,59	116,62	GLP
03	2,75	20,60	116,62	GLP

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA., CNPJ nº 06.980.064/0035-21, deverá encaminhar, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua emissão, sob pena de revogação desta Autorização, após conclusão do respectivo processo legal instaurado para tal, assegurado o direito do contraditório e da ampla defesa.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 29 de janeiro de 2016

Nº 76 - Com base nas disposições da Resolução ANP nº 58, de 17 de Outubro de 2014, considerando as atribuições conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, fica a Flex Distribuidora de Petróleo Ltda., inscrita no CNPJ nº 10.918.655/0001-05, situada na Rua N, nº 693, Bairro Distrito Industrial, Município Cuiabá/MT, CEP: 78.095-140., habilitada como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B, conforme o Processo nº 48610.013907/2014-91.

Nº 77 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Lei 9.847, de 26 de outubro de 1999, pela ocorrência de reincidência na infração prevista no inciso XI do artigo 3º da mencionada Lei, torna pública a revogação da autorização nº MG0000421 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao PETROPOSTO LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 01.853.078/0001-11, pelas razões constantes do Processo Administrativo 48610.007052/2014-69.

Nº 78 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 41, de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de posto revendedor marítimo:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/GO0112943	ALMEIDA & VITORINO LTDA ME	01.206.640/0001-15	FAZENDA NOVA	GO	48610.004709/2012-74

Nº 79 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Lei 9.847, de 26 de outubro de 1999, pela ocorrência de reincidência na infração prevista no inciso XI do artigo 3º da mencionada Lei, torna pública a revogação da autorização nº MG0000421 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao PETROPOSTO LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 01.853.078/0001-11, pelas razões constantes do Processo Administrativo 48610.007052/2014-69.

Nº 80 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 41, de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de posto revendedor marítimo:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/GO0112943	ALMEIDA & VITORINO LTDA ME	01.206.640/0001-15	FAZENDA NOVA	GO	48610.004709/2012-74



Nº 86 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com fundamento no artigo 41, II, "a", "g" e "h" da Resolução ANP nº 58/2014 e nos elementos do processo administrativo nº 48610.008622/2015-19, torna pública a revogação da autorização para exercício da atividade de distribuidor de combustíveis líquidos derivados do petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos concedida à TINSPECTRO - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL LTDA. (antiga CABRAL & VIEIRA LTDA.), inscrita no CNPJ sob o nº 07.382.683/0001-38. Revogam-se as disposições em contrário.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

RETIFICAÇÃO

Na Autorização nº 33, publicada no D.O.U. em 28/01/2016, seção 1, página 52:

Onde se lê:

"Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação."

Leia-se:

"Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação."

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 7/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Notificação Administrativa I-TAH(154)
870.096/2013-MÁRIO SÉRGIO REIS SILVA- NOT.
Nº931/2015

Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)
870.096/2013-MÁRIO SÉRGIO REIS SILVA- AI
Nº450/2015

Torna sem efeito a caducidade do alvará de pesquisa-TAH(651)
870.096/2013-MÁRIO SÉRGIO REIS SILVA- Publicado
DOU de 09/07/2015

Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)
870.096/2013-MÁRIO SÉRGIO REIS SILVA- NOT.
Nº932/2015

CLAUDIA MARTINEZ MAIA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 15/2016

Fase de Licenciamento
Retificação de despacho(1391)
866.696/2014-EMAL EMPRESA DE MINERAÇÃO ARI-
PUANÁ LTDA - Publicado DOU de 06/01/2016, Relação nº
182/2015, Seção 1, pag. 29- Onde se lê: "... Registro de Licença nº
045/2014..." - Leia-se: "... Registro de Licença nº 045/2015..."

MARCIO CORREIA DE AMORIM

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 1/2016

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
840.092/2002-PEDREIRA HERVAL LTDA-OF. Nº2143/15
840.138/2008-COMBRITAS COM. DE BRITAS LTDA
EPP-OF. Nº2133/15
840.032/2012-JAIRO DE SOUZA LEITE-OF. Nº2178/15
840.172/2012-BRITAR COMÉRCIO INDÚSTRIA DE MI-
NERAÇÃO SÃO CAETANO LTDA-OF. Nº2139/15
840.203/2013-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUI-
PAMENTO-OF. Nº2136/15
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)

840.375/2013-BENONE FERREIRA DE ANDRADE- Re-
gistro de Licença Nº:007/2014 - Vencimento em 20/07/2017
840.176/2014-CERAMICA SERIEMA LTDA ME- Registro
de Licença Nº:004/2015 - Vencimento em 02/06/2019
840.190/2014-RAIMUNDO WYLTON CAVALCANTE DE
MOURA- Registro de Licença Nº:048/2014 - Vencimento em
31/12/2016

Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30
dias(761)
840.138/2008-Combritas Comércio de Britas Ltda. - EPP- AI
Nº296/15

840.172/2012-Britar Comércio Indústria de Mineração São
Caetano Ltda.- AI Nº297/15

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)

840.308/2014-MARCOS ANTONIO DA SILVA MELO JU-
NIOR-Registro de Licença Nº041/2015 de 09/12/2015-Vencimento
em 24/11/2016

840.192/2015-CORTEZ ENGENHARIA LTDA-Registro de
Licença Nº042/2015 de 09/12/2015-Vencimento em 11/08/2018

840.253/2015-COMBRITAS COM. DE BRITAS LTDA
EPP-Registro de Licença Nº001/2016 de 06/01/2016-Vencimento em
10/09/2016

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
840.004/2014-ALYSSON JOSEMAR DE ANDRADE BRA-
GA-OF. Nº2142/15

840.147/2015-ROBERTO RIBEIRO CORRÊA DE OLIVEI-
RA ANDRADE-OF. Nº2132/15

840.265/2015-MARIA ALCIENE GUIMARÃES DA SIL-
VA-OF. Nº2140/15

Indefere requerimento de licença - área sem onera-
ção/Port.266/2008(1281)

840.390/2013-JAIRO DE SOUZA LEITE
840.220/2015-CICERO BARRETTO COUTINHO DA SIL-
VEIRA NETO

840.302/2015-MINERADORA ESPINHO PRETO LTDA
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)

840.064/2014-FÁBIO VILHALBA DE SOUZA LEITE
840.121/2014-MARCELO SANTOS ME
840.185/2014-LOMACON LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO

LTDA
840.057/2015-JEREMIAS BEZERRA DE CASTILHO
840.072/2015-EDIVALDO REIS DA PAIXÃO

MARCOS ANTÔNIO DE HOLANDA TAVARES

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 9/2016

Fase de Licenciamento
Retificação de despacho(1391)
848.288/2014-CALCARIO IMAP AGROMINERAÇÃO LT-
DA - Publicado DOU de 16/12/2015, Relação nº 222, Seção 1, pag.
103- Onde se lê: "Data de Vencimento: 21/08/2019", Leia-se: "Data
de Vencimento: 21/08/2029"

ROGER GARIBALDI MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 5/2016

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que não hou-
ve a apresentação da(s) defesa(s) administrativa(s) restando-lhe(s) pa-
gar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira
pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº
8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº
9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de
10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e
ajuizamento da ação de execução. Processo de Cobrança nº
986.491/2014

Notificado CHECONI & CHECONI LTDA.-ME CNPJ/CPF
00.726.232/0001-87NFLDP nº 107/2014 Valor: R\$ 6.305,85

DEOLINDO DE CARVALHO NETO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 8/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de
Pesquisa(197)

820.582/2000-WAGNER WANDERLEI CAETANO DE
ABREU

820.553/2009-PEDREIRA DO PARDO LTDA.

820.441/2010-AFONSO NOVAES DE GUIMARÃES MO-
RAES

820.531/2010-MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA.

820.532/2010-MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA.

820.760/2010-SANDRA MINERAÇÃO LTDA.

820.021/2011-COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LT-
DA.

821.064/2011-PEDREIRA DO PARDO LTDA.

821.065/2011-PEDREIRA DO PARDO LTDA.

821.136/2011-EDUARDO MONTENA DA SILVA

821.137/2011-EDUARDO MONTENA DA SILVA

821.214/2011-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE
AREIA LTDA.

821.215/2011-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE
AREIA LTDA.

821.216/2011-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE
AREIA LTDA.

821.217/2011-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE
AREIA LTDA.

821.218/2011-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE
AREIA LTDA.

821.219/2011-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE
AREIA LTDA.

821.220/2011-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE
AREIA LTDA.

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
820.897/2003-MINERACAO ANDEX LTDA-OF. Nº002/16-
DFISC/DNPM/SP

820.380/2008-ÁGUA MINERAL CASTELO LTDA - EPP-
OF. Nº003/16-DFISC/DNPM/SP

820.065/2009-MINERAÇÃO GRESCA LTDA.-OF.
Nº2125/15-DFISC/DNPM/SP - 13.10.15

820.038/2010-QUARTZO MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº43/16-DFISC/DNPM/SP - 22.01.16

820.339/2010-MINERAÇÃO NOVA ERA LTDA-OF.
Nº37/16-DFISC/DNPM/SP - 21.01.16

820.416/2010-PEDREIRA MARIA TERESA LTDA.-OF.
Nº45/16-DFISC/DNPM/SP - 21.01.16

820.518/2010-PORTEIRA PRETA MINERAÇÃO E
TRANSPORTES LTDA.-OF. Nº42/16-DFISC/DNPM/SP - 21.01.16

820.545/2010-MINERAÇÃO NOVA ERA LTDA-OF.
Nº37/16-DFISC/DNPM/SP - 21.01.16

820.567/2010-VIA CENTRAL EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA.-OF. Nº004/16-DFISC/DNPM/SP

820.569/2010-MINERMIX MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº41/16-DFISC/DNPM/SP - 21.01.16

820.641/2010-ANTONIO RODRIGUES MASSON-OF.
Nº44/16-DFISC/DNPM/SP - 21.01.16

820.732/2010-V. QUIROGA PENÁPOLIS - M.E.-OF.
Nº40/16-DFISC/DNPM/SP - 21.01.16

820.859/2010-RESITEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS LT-
DA.-OF. Nº39/16-DFISC/DNPM/SP - 21.01.16

820.888/2010-ERASTO BORETTI DE ALMEIDA-OF.
Nº38/16-DFISC/DNPM/SP - 21.01.16

820.951/2010-MANUEL MATIAS DOS SANTOS-OF.
Nº019/16-DFISC/DNPM/SP

821.011/2011-SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS AS-
SOCIADAS DE ENGENHARIA-OF. Nº46/16-DFISC/DNPM/SP -
22.01.16

821.013/2011-SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS AS-
SOCIADAS DE ENGENHARIA-OF. Nº47/16-DFISC/DNPM/SP -
22.01.16

820.607/2012-MINERADORA HERWE LTDA-OF.
Nº50/16-DFISC/DNPM/SP - 22.01.16

821.026/2012-PECUARIA SERRAMAR LTDA-OF.
Nº49/16-DFISC/DNPM/SP - 22.01.16

821.286/2012-TERRITORIO GEO SERVIÇOS GEOLOGI-
COS, AMBIENTAIS E LABORATORIAIS LTDA.-OF. Nº48/16-
DFISC/DNPM/SP - 22.01.16

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
821.095/2008-AREIAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE
AREIA LTDA- Área de 78,28 para 49,88-areia (construção civil)

Aprova o relatório de Pesquisa(317)
820.641/2008-AGROPECUARIA IVO JORGE MAHFUZ
LTDA-água mineral

820.915/2010-MARLI OUTEIRO PINTO DE SOUZA-argila
(industrial)

821.090/2010-JOÃO PASCON-argila (industrial)
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização
de pesquisa(324)

820.252/2013-GABRIEL SILVA ZORZI-ALVARÁ
Nº1.247/2014

Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da au-
torização de pesquisa(325)

820.074/2010-ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA.-AL-
VARÁ Nº17.032/2010

Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da au-
torização de pesquisa(326)

820.040/2010-MOISÉS ARRUDA MONTEIRO-ALVARÁ
Nº13.882/2010

Multa aplicada-Não início de pesquisa comunicado/prazo pa-
ra pagamento30 dias(1026)

820.074/2010-ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA.
Determina arquivamento Auto de infração(1872)

820.040/2010-MOISÉS ARRUDA MONTEIRO- AI
Nº409/15-DFISC/DNPM/SP

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)

820.143/1989-MINERADORA SANTA ANA LTDA- Fonte
Premium, marca "Premium Lindoia", recipientes de 310 mL e 510
mL sem gás e gaseificado artificialmente e recipientes de 1,5 L, 3 L,
6 L e 10 L sem gás- LINDÓIA/SP, ÁGUAS DE LINDÓIA/SP

820.293/2002-MINERADORA SERENA COMÉRCIO DE
ÁGUAS MINERAIS LTDA - EPP- Fonte Abadia (poço) - Marca:
Crystal Natural - Recipientes: 5L e 10L (sem gás)- SÃO PAU-
LO/SP

Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de
recurso: 30 dias(460)

807.681/1977-COMPANHIA GERAL DE MINAS- AI Nº
332/15-DFISC/DNPM/SP

807.682/1977-COMPANHIA GERAL DE MINAS- AI Nº
329/15-DFISC/DNPM/SP

807.683/1977-COMPANHIA GERAL DE MINAS- AI Nº
325/15-DFISC/DNPM/SP

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
820.294/1989-PORTO DE AREIA SÃO CARLOS LTDA-
OF. Nº29/16-DFISC/DNPM/SP - 20.01.16

820.295/1989-PORTO DE AREIA SÃO CARLOS LTDA-
OF. Nº29/16-DFISC/DNPM/SP - 20.01.16

820.416/1992-PEDREIRA BOTUCATU LTDA-OF. Nº28/16-DFISC/DNPM/SP - 20.01.16
820.081/2002-MONTE LÍBANO MINERADORA E DISTRIBUIDORA DE ÁGUA MINERAL LTDA-OF. Nº27/16-DFISC/DNPM/SP - 20.01.16

820.586/2003-ACQUALINE ENGARRAFADORA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA-OF. Nº22/16-DFISC/DNPM/SP - 13.01.16

Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias.(1713)

807.681/1977-COMPANHIA GERAL DE MINAS- AI Nº330/15-DFISC/DNPM/SP e 331/15-DFISC/DNPM/SP

807.682/1977-COMPANHIA GERAL DE MINAS- AI Nº328/15-DFISC/DNPM/SP

807.683/1977-COMPANHIA GERAL DE MINAS- AI Nº323/15-DFISC/DNPM/SP e 324/15-DFISC/DNPM/SP

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 22, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, no estabelecido no Decreto-lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945, bem como o que consta do Processo DNPM nº 826.335/1989, resolve:

Art. 1º Outorgar à MINERAÇÃO PIANARO LTDA, concessão para lavrar CALCÁRIO, QUARTZITO, no(s) Município(s) de CAMPO LARGO/PR, numa área de 411,23ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long):
25°20'47,044"S/49°31'01,664"W; 25°20'58,488"S/49°30'47,430"W; 25°21'09,991"S/49°30'47,429"W; 25°21'26,241"S/49°31'10,747"W; 25°21'26,241"S/49°31'21,476"W; 25°21'41,450"S/49°31'25,160"W; 25°22'27,145"S/49°31'25,150"W; 25°22'32,442"S/49°31'42,357"W; 25°22'48,527"S/49°31'58,812"W; 25°22'36,763"S/49°32'03,497"W; 25°22'23,891"S/49°32'32,112"W; 25°20'58,488"S/49°31'01,664"W; 25°21'09,991"S/49°30'47,429"W; 25°21'26,241"S/49°31'10,747"W; 25°21'41,450"S/49°31'21,476"W; 25°21'43,335"S/49°31'25,160"W; 25°22'27,145"S/49°31'42,356"W; 25°22'32,441"S/49°31'58,811"W; 25°22'48,527"S/49°32'03,498"W; 25°22'36,760"S/49°32'32,114"W; 25°22'23,895"S/49°31'45,886"W;

25°22'03,558"S/49°31'45,886"W; 25°22'03,558"S/49°32'09,478"W; 25°21'06,708"S/49°32'09,478"W; 25°21'06,708"S/49°31'33,564"W; 25°20'47,044"S/49°31'33,564"W; 25°20'47,044"S/49°31'01,664"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 25°20'47,044"S e Long. 49°31'01,664"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 352,2m-S; 398,0m-E; 354,0m-S; 652,0m-W; 500,0m-S; 300,0m-W; 468,0m-S; 103,0m-W; 58,0m-S; 1348,1m-S; 481,0m-W; 163,0m-S; 460,0m-W; 495,0m-S; 131,0m-W; 362,0m-N; 800,0m-W; 396,0m-N; 1292,3m-E; 625,8m-N; 659,6m-W; 1749,4m-N; 1004,2m-E; 605,1m-N; 892,0m-E, tendo em vista o englobamento de áreas de que trata(m) o(s) processo(s) DNPM nº 826.201/1988. |

Art. 2º Ficam sem efeito as referidas concessões incorporadas no englobamento de que se trata o artigo primeiro. (Cód. 1786).

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 1785).

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Interministerial nº 28, de 18 de janeiro de 2016, publicada no D.O.U. de 29 de janeiro de 2016, Seção 1, páginas 144 e 145, onde se lê: "Art. 6º Os recursos orçamentários da União, de que trata o art. 5º, serão consignados à Apex-Brasil por intermédio do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mediante convênio e plano de trabalho referente a montagem, operação e desmobilização do espaço da Casa Brasil 2016" leia-se: "Art. 6º Os recursos orçamentários da União, de que trata o art. 5º, serão consignados à Apex-Brasil por intermédio do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mediante instrumento específico e adequado referente a montagem, operação e desmobilização do espaço da Casa Brasil 2016".

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 7, DE 29 DE JANEIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto nos arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.000608/2015-22, decide:

1. Tornar públicos os prazos que servirão de parâmetro para o restante da revisão de medida antidumping instituída pela Resolução CAMEX nº 29, de 5 de outubro de 2004, prorrogada pela Resolução CAMEX nº 73, de 5 de outubro de 2010, aplicada às importações brasileiras de éter monobutílico do etilenoglicol (EBMEG), comumente classificado no item 2909.43.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH, originárias dos Estados Unidos da América:

Disposição legal - Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
art.59	Encerramento da fase probatória da investigação	28 de abril de 2016
art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	18 de maio de 2016
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	2 de junho de 2016
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e Encerramento da fase de instrução do processo	22 de junho de 2016
art. 63	Expedição, pelo DECOM, do parecer de determinação final	7 de julho de 2016

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 2, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

O Secretário do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT no 170, de 4 de agosto de 2010, torna público novo prazo para apresentação de manifestações relativas à proposta de fixação do Processo Produtivo Básico - PPB de "TRANSFORMADOR DE CORRENTE", contida na Consulta Pública nº 55, de 26 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 27 de novembro de 2015, Seção 1, página 80.

O texto completo referente à Consulta Pública nº 55, de 26 de novembro de 2015, está disponível no sítio da Secretaria do Desenvolvimento da Produção, no endereço:

<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=2&menu=3335>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@mdic.gov.br, mcti.ppb@mct.gov.br e cgapi@sufra.gov.br.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 23, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metroológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com os Regulamentos Técnicos Metroológicos para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovados pelas Portarias Inmetro nº 586/2012 e nº 587/2012; e,

Considerando o constante do Processo Inmetro nº 52600.016100/2015, resolve:

Aprovar o modelo Cronos 6021L de medidor eletrônico de energia elétrica, classe de exatidão B, marca ELETRA, conforme condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 24, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994 e,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 52600.00001279/2016, resolve:

Dar nova redação aos subitens 1.3 e 1.5 da Portaria Inmetro/Dimel nº 067, de 19 de maio de 2000.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 26, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei 10.891, de 09 de julho de 2004, Decreto nº 5.342, de 14 de janeiro de 2005, Portaria/ME nº 164, de 06 de outubro de 2011 e Resolução nº 40, de 05 de dezembro de 2014, resolve:

Art. 1º Contemplar 03 (três) atletas de modalidades que não integramos programas olímpico e paraolímpico, referente ao exercício 2015, aprovados no âmbito do Programa Bolsa Atleta, relacionados no anexo Único desta Portaria, sendo:

- 02 (dois) habilitados na Categoria Atleta Internacional; e
- 01 (um) habilitados na Categoria Atleta Nacional.

Art. 2º Os atletas contemplados deverão assinar e encaminhar o Termo de Adesão conforme estabelecidos no subitem 6.3 do Edital nº 5, de 10 de setembro de 2015, publicado na Seção 3, do Diário Oficial da União.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE HILTON DOS SANTOS CECÍLIO

ANEXO ÚNICO

MODALIDADES QUE NÃO FAZEM PARTE DOS PROGRAMAS OLÍMPICO E PARAOLÍMPICO
Categoria Nacional - Modalidade Pan-Americana

Eventos Nacionais

Nº Ficha	Atleta	CPF	Modalidade	Classificação	Tipo de Modalidade	Categoria de Idade
51794/2015	Miqueias Teodoro Mendes	137.461.686-94	KARATE	2º	Individual	Iniciante

Categoria Internacional - Modalidade Não Olímpica E Não Pan-Americana

Eventos - Sul-Americano

Nº Ficha	Atleta	CPF	Modalidade	Classificação	Tipo de Modalidade	Categoria de Idade
52087/2015	Leonildo de Oliveira	010.136.629-97	TENIS MESA	3º	Individual	Principal
52080/2015	Nerisyan de Oliveira Silva	009.654.612-38	FUTSAL	1º	Coletivo	Principal



SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 843, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões extraordinárias realizadas em 17/12/2015 e 21/01/2016.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 96, de 96 de abril de 2015, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões extraordinárias realizadas em 17/12/2015 e 21/01/2016.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CESAR PONCE GARCIA
Presidente da Comissão
Substituto

ANEXO I

1 - Processo: 58701.002662/2015-91
Proponente: Federação Interestadual dos Policiais Cíveis das Regiões Centro-Oeste e Norte
Título: I Jogos de Integração da FEIPOL Centro-Oeste e Norte - JOINPOL (2)
Registro: 02DF140882014
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 37.100.443/0001-64
Cidade: Brasília UF: DF
Valor aprovado para captação: R\$ 2.007.086,75
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2944 DV: 0
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 31730-6
Período de Captação até: 31/12/2016
2 - Processo: 58701.000969/2014-77
Proponente: Liga RMC de Esportes
Título: Educando Pelo Esporte - Núcleo 01, 02, 03 e 04 - 3º Ano
Registro: 02SP001222007
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 07.711.388/0001-88
Cidade: Campinas UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 354.166,38
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6851 DV: 9
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 8101-9
Período de Captação até: 31/12/2016

ANEXO II

1 - Processo: 58701.001614/2014-03
Proponente: Associação Brasileira de Corredores de Rua
Título: Circuito Nacional de Maratona Noturno
Valor aprovado para captação: R\$ 2.140.585,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3034 DV: 1
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 26178-5
Período de Captação até: 31/12/2016
2 - Processo: 58701.004526/2014-55
Proponente: Associação Maringense de Handebol
Título: CERHAND 2015 - Equipe Masc - Cat Adulto
Valor aprovado para captação: R\$ 537.328,27
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0352 DV: 2
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 113762-X
Período de Captação até: 31/12/2016

RETIFICAÇÃO

Processo Nº 58701.003622/2015-67
No Diário Oficial da União nº 243, de 21 de dezembro de 2015, na Seção I, página 174 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 827/2015, ANEXO I, onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$ 10.879.245,05, leia-se: Valor aprovado para captação: R\$ 10.741.826,01.

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO Nº 65, DE 28 DE JANEIRO DE 2016

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da atribuição que lhe confere o art. 95, incisos IV e XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 2020, de 15 de dezembro de 2014, torna público, ad referendum da DIRETORIA COLEGIADA, que

considerando o disposto no art. 4º, inciso XII e § 3º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que estabelece a ANA definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes

públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas, e que no caso de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos a definição será efetuada em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

considerando a importância de se preservar os estoques de água disponíveis no reservatório equivalente da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, composto pelos reservatórios de Paraibuna, Santa Branca, Jaguari e Funil, face a desfavorável situação hidrometeorológica pela qual passa a bacia;

considerando os encaminhamentos da 2ª Reunião do Grupo de Trabalho Permanente de Acompanhamento da Operação Hidráulica na Bacia do Rio Paraíba do Sul, para atuação conjunta com o Comitê da Bacia do Rio Guandu - GTAOH do Comitê de Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - CEIVAP, ocorrida em 25 de janeiro de 2016;

considerando a Carta nº 002/2016/SEC-CEIVAP; considerando os dados apresentados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS durante a 2ª Reunião do GTAOH do CEIVAP;

considerando a importância da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul para o abastecimento de várias cidades, inclusive para a Região Metropolitana do Município do Rio de Janeiro, e que as regras de operação para os reservatórios do sistema devem preservar o uso múltiplo dos recursos hídricos, resolve:

Art. 1º Reduzir, até 31 de março de 2016, o limite mínimo de 190 m³/s em Santa Cecília para 110 m³/s.

§ 1º A redução de vazão de que trata o caput será feita gradualmente e acompanhada de avaliações periódicas dos impactos que a medida poderá ocasionar sobre os diversos usos da água, por parte da ANA, ONS e do Governo do Estado do Rio de Janeiro, sendo oportunizada a participação das empresas responsáveis pela gestão dos reservatórios e do apoio do Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - CEIVAP e do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Guandu.

§ 2º As avaliações a que se refere o § 1º deverão ser observadas na partição da redução de vazão que fluirá a jusante da barragem de Santa Cecília e da vazão de bombeamento para o rio Guandu.

§ 3º O controle da redução do limite mínimo em Santa Cecília será efetuado por meio da soma da vazão defluente de Santa Cecília com a vazão defluente de Pereira Passos.

Art. 2º Reduzir, até 31 de março de 2016, a descarga mínima a jusante dos reservatórios de Paraibuna, de 30 m³/s para 7 m³/s, do reservatório de Santa Branca, de 40 m³/s para 10 m³/s, do reservatório de Funil, de 80 m³/s para 60 m³/s, e do reservatório de Jaguari, de 10 m³/s para 4 m³/s.

§ 1º As reduções de vazão de que trata o caput serão feitas gradualmente e acompanhadas de avaliações periódicas dos impactos que a medida poderá ocasionar sobre os diversos usos da água, por parte da ANA, ONS e dos Governos dos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo, sendo dada oportunidade para a participação das empresas responsáveis pela gestão dos reservatórios e do apoio do Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - CEIVAP e do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Guandu.

§ 2º As concessionárias deverão promover ampla divulgação, sobretudo nas cidades ribeirinhas, a respeito das reduções de vazão a serem praticadas.

Art. 3º Enquanto esta Resolução estiver em vigor, ficam suspensos os limites estabelecidos no art. 1º da Resolução nº 211, de 26 de maio de 2003.

Art. 4º Esta Resolução não dispensa nem substitui a obtenção, pelas concessionárias, de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICENTE ANDREU

RESOLUÇÃO Nº 66, DE 28 DE JANEIRO DE 2016

Dispõe sobre a redução temporária da descarga mínima defluente dos reservatórios de Sobradinho e Xingó, no rio São Francisco.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da atribuição que lhe confere o art. 95, incisos IV e XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 2020, de 15 de dezembro de 2014, torna público, ad referendum da DIRETORIA COLEGIADA, que

considerando o disposto no art. 4º, inciso XII e § 3º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que estabelece a ANA definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas, e que no caso de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos a definição será efetuada em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

considerando a importância dos reservatórios de Sobradinho, Itaparica (Luiz Gonzaga), Apolônio Sales (Moxotó), Complexo de Paulo Afonso e Xingó, para a produção de energia do Sistema Nordeste e para o atendimento dos usos múltiplos da bacia do rio São Francisco;

considerando os dados apresentados pelo ONS em reunião ocorrida na sede da ANA em 25/01/2016;

considerando os encaminhamentos da reunião ocorrida na sede da ANA em 25/01/2016; e

considerando os elementos constantes no Processo nº 02501.000500/2013-59, resolve:

Art. 1º Autorizar a redução, até 31 de março de 2016, da descarga mínima instantânea dos reservatórios de Sobradinho e Xingó, no rio São Francisco, de 1.300 m³/s para 800 m³/s.

§ 1º A CHESF promoverá ampla divulgação, sobretudo nas cidades ribeirinhas do Baixo e Submédio São Francisco, das reduções de vazão a serem praticadas.

§ 2º A estação de controle das defluências do reservatório de Sobradinho de que trata o caput será a estação fluviométrica de Juazeiro (código ANA 48020000).

§ 3º A estação de controle das defluências do reservatório de Xingó de que trata o caput será a estação fluviométrica de Propriá (código ANA 49705000).

Art. 2º A ANA poderá, mediante decisão fundamentada, antes do prazo disposto no caput, suspender ou revogar a presente Resolução, caso informações técnicas recomendem cessar a flexibilização da defluência dos reservatórios de Sobradinho e Xingó. Caso isso ocorra, novos limites mínimos de vazão defluente para Sobradinho e Xingó deverão ser fixados.

Art. 3º Quando previamente comunicada à CHESF a necessidade de prática da vazão mínima de 1.300 m³/s para a navegação de comboios hidroviários, no trecho entre Sobradinho e o porto de Juazeiro, a CHESF voltará a respeitar essa vazão defluente mínima durante o tempo necessário à passagem do comboio.

Art. 4º A CHESF deverá se articular com a Marinha do Brasil de forma a garantir a segurança da navegação e salvaguarda da vida humana, conforme a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997.

Art. 5º Esta Resolução não dispensa nem substitui a obtenção pela CHESF de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 6º A CHESF se sujeita à fiscalização da ANA, por intermédio de seus agentes, devendo franquear-lhes o acesso à documentação relativa à operação dos reservatórios objetos desta Resolução.

Art. 7º A CHESF deverá apresentar para o período de vazões defluentes mínimas reduzidas, mensalmente, relatório de acompanhamento da operação das UHEs de Sobradinho e Xingó, que irá subsidiar reuniões periódicas de avaliação a serem promovidas pela ANA.

Art. 8º A CHESF deverá dar publicidade das informações técnicas aos usuários da bacia e ao respectivo Comitê de Bacia durante o período de vazões defluentes mínimas reduzidas.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICENTE ANDREU

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015

A PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CD/FNMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º do Anexo da Portaria nº 295, de 3 de agosto de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto nº 3.524, de 26 de junho de 2000, resolve:

Art. 1º Instituir os procedimentos operacionais para condução do processo eleitoral dos representantes das organizações não governamentais ambientalistas das cinco regiões brasileiras, nesta Resolução denominadas ONGs, no Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente-FNMA.

Art. 2º As organizações não governamentais, legalmente inscritas e registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientais-CNEA, instituído pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, terão direito a voto. As referidas entidades somente poderão ser votadas caso apresentem-se como candidatas, conforme critérios estabelecidos no § 3º deste artigo e art. 6º desta Resolução.

§ 1º As entidades que representam o Fórum Brasileiro de Organizações Não Governamentais e Movimentos Sociais para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento-FBOMS e as que representam o Conselho Nacional de Meio Ambiente-CONAMA, no Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente-FNMA, não poderão ser votadas.

§ 2º As entidades cadastradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientais-CNEA há mais de dois anos, poderão se candidatar para o Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente-FNMA, como representantes de sua região geográfica.

§ 3º As entidades votantes poderão votar em uma das entidades candidatas de sua região geográfica.

Art. 3º Para cada região geográfica do país serão eleitas duas entidades, sendo que a mais votada indicará representante titular e a segunda mais votada, representante suplente.

§ 1º Em caso de empate, será considerada vencedora a entidade com registro mais antigo da ata de criação em Cartório e, posteriormente, a entidade com registro mais antigo no Cadastro Nacional de Entidades Ambientais-CNEA.

§ 2º A Diretoria do Fundo Nacional do Meio Ambiente-FNMA requisitará às entidades eleitas que indiquem seus representantes, no prazo de quinze dias, por meio de correspondência registrada, original, assinada pelo responsável legal da ONG.

§ 3º As entidades eleitas indicarão novos representantes, em caso de haver desistência ou desligamento dos indicados daquela que represente.

§ 4º Deixando de ser indicados seus respectivos representantes, por quaisquer das entidades eleitas, no prazo fixado nesta Resolução, a terceira entidade e as demais sucessivamente mais votadas, serão convocadas para suprir a representação de titular e suplente da região.

§ 5º A Diretoria do FNMA providenciará a publicação dos nomes das entidades e de seus respectivos representantes indicados, no Diário Oficial da União.

Art. 4º O processo eletivo iniciará com a constituição da Comissão Eleitoral paritária, instituída por ato do Presidente do Conselho Deliberativo, que terá o objetivo de organizar e realizar os trabalhos do processo de eleição.

§ 1º A Comissão Eleitoral será constituída por seis membros do Conselho Deliberativo, sendo quatro titulares e dois suplentes indicados pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º A composição da Comissão Eleitoral será definida em reunião do Conselho Deliberativo, no segundo ano de mandato dos representantes das ONGs.

§ 3º A Comissão Eleitoral compete:

I - escolher, dentre os membros das ONGs da Comissão Eleitoral, o seu Presidente;

II - operacionalizar o sistema de votação;

III - elaborar o edital de convocação da eleição e providenciar a publicação no Diário Oficial da União;

IV - elaborar documentos de controle de todo o processo eleitoral;

V - apurar os votos;

VI - julgar recursos;

VII - comunicar o resultado da eleição à Diretoria do FNMA.

§ 4º A Comissão Eleitoral reunir-se-á, na sede do Ministério do Meio Ambiente, em Brasília/DF.

§ 5º A Comissão Eleitoral dissolver-se-á com a publicação da designação dos novos representantes das ONGs no Conselho Deliberativo.

Art. 5º A Comissão Eleitoral observará os seguintes prazos para realização da eleição:

I - até trinta dias para realizar sua primeira reunião, contados a partir de sua instalação e publicação no Diário Oficial da União;

II - quarenta e cinco dias para recebimento das candidaturas, contados a partir da publicação do edital de convocação;

III - trinta dias para recebimento dos votos, contados a partir da publicação no Diário Oficial da União e na página eletrônica do FNMA da lista de entidades candidatas;

IV - até cinco dias para apuração dos votos, após encerrado o prazo de recebimento;

V - até cinco dias para publicação do resultado da eleição no Diário Oficial da União e na página eletrônica do FNMA, após a data de apuração;

VI - até cinco dias para recebimento de recurso, após publicação do resultado;

VII - até cinco dias para julgamento de recurso, após seu recebimento; e

VIII - até cinco dias para retificar o resultado da eleição no Diário Oficial da União e na página eletrônica do FNMA, caso haja alteração, contados a partir do julgamento de recursos.

Art. 6º A candidatura da entidade deverá ser indicada por meio de ofício ao FNMA, com a assinatura do representante legal da entidade candidata e acondicionada em envelope lacrado.

Art. 7º O processo de votação será realizado exclusivamente por meio eletrônico.

Art. 8º O mandato de dois anos dos representantes das ONGs iniciará-se-á com a primeira reunião do Conselho Deliberativo, após o processo eleitoral.

Art. 9º A primeira reunião do Conselho Deliberativo, concluído o processo eleitoral dos representantes das ONGs, deverá ocorrer em até sessenta dias da publicação da portaria de designação destes.

Art. 10. Os trabalhos na Comissão Eleitoral, de relevância e interesse social, não serão remunerados, podendo as despesas relativas a deslocamento e estada de seus membros serem pagas à conta do Ministério do Meio Ambiente, mediante disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. A Diretoria do FNMA proporcionará a operacionalização das competências da Comissão Eleitoral.

Art. 11. Os casos omissos ou dúvidas de interpretação desta Resolução serão decididos pelo Conselho Deliberativo.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 1, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, do art. 2º, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2010, Seção 2, e de acordo com o art. 6º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, resolve:

Art.1º Autorizar a Prefeitura Municipal de Piúma a executar as obras de Reurbanização da Orla de Piúma, em área consolidada na Praia Central, no município de Piúma/ES, conforme elementos constantes do Processo n.º 04947.001620/2010-17.

Art.2º A Autorização a que se refere o art. 1º destina-se à implantação da Primeira Etapa das Obras de Revitalização da Orla de Piúma e visa a readequação da infraestrutura e serviços, favorecendo a mobilidade urbana, proporcionando o ordenamento da orla, com consequente melhoria para o desenvolvimento local e turístico, caracterizando-se como de interesse público.

Art.3º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não eximem o cessionário de obter todos os licenciamentos, autorizações e alvarás necessários às intervenções de que trata o art. 2º desta Portaria, bem como de observar rigorosamente a legislação e regulamentos aplicáveis.

Parágrafo Único. A execução das obras sem as autorizações previstas neste artigo, ou a ocorrência de eventuais irregularidades durante o seu percurso, inclusive nos aspectos relacionados à execução física ou financeira, acarretará o cancelamento desta autorização, sem o prejuízo das ações administrativas, civis ou penais aos agentes causadores do descumprimento.

Art. 4º As obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Piúma, não gerarão quaisquer acréscimos patrimoniais a seus ativos, incorporando-se tais agregações de valores, decorrentes das intervenções, ao patrimônio imobiliário da União.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 4, DE 19 DE JANEIRO DE 2016

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL, no uso da competência que lhe foi subdelegada conforme inciso I, do art. 3º, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, e os elementos integrantes do Processo nº 04902.201480/2015-14, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação que faz o Município de Marau, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 5.191/2015, de uma área de 2.000,00m², parte de um todo maior, localizada na rua Narciso David Tesser, no bairro Planalto, na cidade de Marau/RS, registrada na matrícula nº 41.632 do Registro de Imóveis da Comarca de Marau/RS, a seguir descrita: área de terra urbana com 2.000,00m², situada no prolongamento da rua Narciso David Tesser, sem quarteirão formado, confrontando ao Norte, na extensão de 60,90m, com o lote do Fórum; ao Sul, na extensão de 56,61m, com área remanescente do Município de Marau; a Leste, frente, na extensão de 34,95m, com prolongamento da rua Narciso David Tesser; e, a Oeste, na extensão de 33,41m, com lotes do loteamento Planalto e terras de Boscato.

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria será destinado ao Tribunal Regional do Trabalho - 4ª Região para construção do Posto da Justiça do Trabalho de Marau.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSE CARLA SILVA CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 2, DE 27 DE JANEIRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso III, do art. 2º, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 18 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, alterada pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04972.001498/2015-86 resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de Uso, sob a Forma de Utilização Gratuita, ao Município de Governador Celso Ramos no Estado de Santa Catarina, do imóvel constituído por 3 terrenos de marinha com áreas de 510m² totalizando 1.530m² situados na orla marítima na Costeira da Armação Governador Celso Ramos / SC.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à implantação de 3 Ranchos de Pesca, sendo um no Lado norte da praia de Magalhães, o segundo no Centro da Praia de Antônio Correia e o terceiro no Centro da Praia da Costeira da Armação.

Art. 3º O prazo da cessão de uso, sob a forma de utilização gratuita será pelo prazo de 20 (vinte) anos, contados da data da assinatura do respectivo contrato de cessão, podendo ser prorrogado por iguais períodos e sucessivos períodos, a critério e conveniência desta Superintendência.

Art. 4º Os direitos e obrigações mencionadas nesta Portaria não excluem outros decorrentes da autorização, de acordo com a legislação pertinente em especial deverá ser dada atenção aos artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.651 de 2012 que trata do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente nas áreas protegidas por esta legislação;

Art. 5º A operação dos Ranchos de Pesca em acordo com as legislações ambientais e patrimoniais e ao Plano de Manejo da APA do Anhatomirim é de responsabilidade do Município de Governador Celso Ramos, destacando que ao Cessionário caberá o ônus por quaisquer danos ambientais que porventura ocorram na área da união cedida.

Art. 6º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o outorgado cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel no todo ou em

parte vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula constante do competente Contrato de Cessão de Uso Gratuito.

Art. 7º Fica o outorgado cessionário obrigado a manter no imóvel, em local visível, placa de publicidade, de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ RICARDO DE SOUZA

PORTARIA Nº 3, DE 27 DE JANEIRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso VII, do art. 2º da Portaria SPU nº 200, de 29 de julho de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º, do D.L. Nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 33 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, resolve:

Art. 1º - Autorizar o Município de Balneário Barra do Sul, a realizar a execução de obras, referente à Requalificação Urbana e Paisagística da Orla Turística na Avenida Amâncio Cabral (Boca da Barra), Município de Balneário Barra do Sul /SC, em área de uso comum do povo, na forma dos elementos constantes do processo nº 04972.202156/2015-81;

Art. 2º - A obra a que se refere o art. 1º destina-se a reforma da orla existente colocando e refazendo serviços de Drenagem, Pavimentação da Via Urbana e Travessias Elevadas, Pavimentação de Blocos de Concreto Intertravados em Calçadas padronizadas, inclui a colocação de mobiliário urbano, Sinalização Horizontal e Vertical e de Chuveiros e execução de Paisagismo em uma área pública de 23.393,18m²;

Art. 3º - As obras ficam condicionadas à garantia de livre e franco acesso à praia e ao mar e ainda ao cumprimento rigoroso das recomendações técnicas, ambientais e urbanísticas, emitidas pelos órgãos competentes;

Art. 4º - Os direitos e obrigações mencionadas nesta Portaria não excluem outros decorrentes da autorização, de acordo com a legislação pertinente em especial deverá ser dada atenção aos artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.651 de 2012 que trata do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente nas áreas protegidas por esta legislação;

Art. 5º - A autorização de obras a que se refere esta Portaria, não implica na constituição de nenhum direito sobre a área ou constituição de domínio, não gerando direitos a quaisquer indenizações sobre benfeitorias;

Art. 6º - Durante o período de execução de obras a que se referem os arts. 1º e 2º, é obrigatório a fixação de uma (01) placa junto ao canteiro de obras, em lugar visível, confeccionada segundo o Manual de Placas da Secretaria do Patrimônio da União, de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000, com os seguintes dizeres: "Obra autorizada pela Secretaria do Patrimônio da União, na forma da Portaria SPU/SC nº 03 de 27/01/2016;

Art. 7º - Responderá o Município de Balneário Barra do Sul, Estado de Santa Catarina, judicial ou extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, em decorrência da instalação dos equipamentos e realização das obras de que trata esta Portaria;

Art. 8º - A Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina fiscalizará o local, a fim de verificar o efetivo cumprimento das condições desta Portaria, bem como de outras que estejam condicionadas nos autos do processo nº 04972.202156/2015-81;

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

ANDRÉ RICARDO DE SOUZA

Ministério do Trabalho e Previdência Social

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO Em 26 de janeiro de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento à decisão judicial prolatada no processo 0001828-81.2015.5.10.0008, interposto na 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 98/2016/CGRS/SRT/MTPS, resolve DEFERIR o registro sindical ao Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores Agentes de Combate as Endemias da Regional Sul do Maranhão, Processo 46311.001220/2014-51, CNPJ 11.465.644/0001-71, para representar a categoria dos Agentes de combate as Endemias, com abrangência intermunicipal e base territorial nos Municípios de Açailândia, Amarante do Maranhão, Bom Jesus das Selvas, Buriticupu, Buritirana, Campestre do Maranhão, Cidelândia, Davinópolis, Estreito, Formosa da Serra Negra, Fortaleza dos Nogueiras, Governador Edison Lobão, Itinga do Maranhão, João Lisboa, Lajeado Novo, Loreto, Montes Altos, Nova Colinas, Porto Franco, Riachão, Ribamar Fiquene, Sambaíba, São Félix de Balsas, São Francisco do Brejão, São João do Paraíso, São Pedro da Água Branca, São Pedro dos Crentes, São Raimundo das Mangabeiras, Senador La Rocque, Tasso Fragoso e Vila Nova dos Martírios, no Estado do Maranhão/MA. Para fins de



anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve, ainda, DETERMINAR a exclusão da Categoria dos Agentes de combate as Endemias nos Municípios de Açailândia, Amarante do Maranhão, Bom Jesus das Selvas, Buriticupu, Buritirana, Campestre do Maranhão, Cidelândia, Davinópolis, Estreito, Formosa da Serra Negra, Fortaleza dos Nogueiras, Governador Edison Lobão, Itinga do Maranhão, João Lisboa, Lajeado Novo, Loreto, Montes Altos, Nova Colinas, Porto Franco, Riachão, Ribamar Fiquene, Sambaíba, São Félix de Balsas, São Francisco do Brejão, São João do Paraíso, São Pedro da Água Branca, São Pedro dos Crentes, São Raimundo das Mangabeiras, Senador La Rocque, Tasso Fragoso e Vila Nova dos Martírios, Estado do Maranhão/MA, da representação da UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, Processo 24000.004348/89-11, CNPJ 33.721.911/0001-67; a exclusão da Categoria dos Agentes de combate as Endemias, no Município de Açailândia, Estado do Maranhão/MA, da representação do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Açailândia - SINTRASEMA - MA, Processo

46000.006748/2001-14, CNPJ 69.436.236/0001-71; a exclusão da Categoria dos Agentes de combate as Endemias, no Município de Amarante do Maranhão, Estado do Maranhão/MA, da representação do SISPUAMA - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Amarante do Maranhão, Processo 46000.000604/2006-51, CNPJ 05.954.630/0001-19; a exclusão da Categoria dos Agentes de combate as Endemias, no Município de Bom Jesus das Selvas, Estado do Maranhão/MA, da representação do SINSERP - Sindicato dos Servidores Públicos Municipal de Bom Jesus das Selvas - MA, Processo 46311.001918/2009-18, CNPJ 03.265.606/0001-47; e a exclusão da Categoria dos Agentes de combate as Endemias, nos Municípios de Fortaleza dos Nogueiras e Nova Colinas, Estado do Maranhão/MA, da representação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Balsas, Fortaleza dos Nogueiras e Nova Colinas - SINDSEMP-BAL/MA, Processo 46223.004790/2009-25, CNPJ 06.538.802/0001-36, conforme determina o art. 30 da Portaria 326/2013.

Em 27 de janeiro de 2016

Com fulcro nos termos da decisão judicial exarada nos autos do processo 0001398-50.2015.5.10.0002, interposto no Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social - MTPS, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 27 da Portaria 326, de 1º de março de 2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo selecionado:

Processo	46211.007379/2013-27
Entidade	Sindicato dos Aux de Adm Escolar do Estado de M Gerais
CNPJ	21.018.023/0001-01
Fundamento	NT 92/2016/CGRS/SRT/MTPS

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 93/2016/CGRS/SRT/MTPS, resolve: ARQUIVAR o processo de pedido registro sindical 46219.002006/2011-28 do RESTAURANBAR - Sindicato de Restaurantes, Bares e Similares do Município de Santo André, CNPJ 13.163.915/0001-60, com respaldo no artigo 40 da Lei 9784/1999.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186, de 10 de abril de 2008 c/c o art. 27 da Portaria 326, de 1º de março de 2013 e nas seguintes Notas Técnicas, resolve ARQUIVAR os processos dos sindicatos abaixo relacionados:

Processo	46213.007382/2012-40
Entidade	SINDISSER - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Serrita - PE
CNPJ	06.155.231/0001-50
Fundamento	NT 94/2016/CGRS/SRT/MTPS

Processo	46220.002489/2012-11 - SC13664
Entidade	SINPESCATRANAVE - Sindicato dos Pescadores Profissionais e Trabalhadores Administrativos e de Apoio as Atividades de Pesca do Município de Navegantes/SC
CNPJ	15.479.803/0001-48
Fundamento	NT 95/2016/CGRS/SRT/MTPS

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 96/2016/CGRS/SRT/MTPS, resolve: ARQUIVAR o processo de pedido de registro sindical 46000.007757/2005-48 do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Irauçuba, CNPJ 07.208.038/0001-01, com respaldo no artigo 27, inciso I, da Portaria 326, de 1º de março de 2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 97/2016/CGRS/SRT/MTPS, resolve: ARQUIVAR o processo de pedido de registro sindical 46245.001875/2008-12 do Sindicato dos Trabalhadores, Funcionários, Servidores Municipais da Administração Direta, Indireta, Fundações, Autarquias, Empresas Públicas e Associações da Prefeitura Municipal de Rio Pomba - SINSEMRIP - MG, CNPJ 05.543.477/0001-37, com respaldo no inciso I do artigo 27 da Portaria 326, de 11 de março de 2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei 9784/1999, NOTIFICA o representante do SINDICATO DOS TRABALHADORES MÚSICOS EMPREGADOS E MÚSICOS AUTONOMOS DE ARARAQUARA E REGIÃO, CNPJ 10.396.710/0001-36, do inteiro teor do Ofício 117/2015/GAB/SRT/MTE, encaminhado à entidade em 24/04/2015, solicitando a atualização cadastral, que restou devolvido, conforme aviso de devolução (AR650156041JL). Portanto, se, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a entidade não se manifestar, o pedido de registro sindical 46253.003682/2009-88 será ARQUIVADO, nos termos do artigo 27, inciso III, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 99/2016/CGRS/SRT/MTPS, resolve DEFERIR o registro sindical ao SINFCEITO - Sindicato dos Instrutores de Transito e Funcionários de Centro de Formação de Condutores no Estado do Tocantins, Processo 46226.009810/2012-20, CNPJ 97.538.633/0001-90, para representar a Categoria Profissional dos instrutores de transito e funcionários de centro de formação de condutores, com abrangência estadual e base territorial no Estado do Tocantins.

O Secretário de Relações do Trabalho, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 100/2016/CGRS/SRT/MTPS, resolve: ARQUIVAR a impugnação 46000.003484/2015-34, interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Nova Iguaçu, Paraçambi e Itaguaí - RJ, CNPJ 32.005.886/0001-52, tendo em vista o cancelamento do registro da entidade, com fundamento no art. 18, inciso IV, da Portaria 326/2013 e, por conseguinte, DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Informática, de Material Elétrico e Eletrônico, Construção e Reparo Naval, Manutenção e Conservação de Elevadores, Material Bélico, Construção, Montagem, Reparação e Manutenção de Veículos e Refrigeração de Queimados, Japeri, Seropédica, Guapimirim, Pacarambi, Belford Roxo e Mesquita, CNPJ 15.269.720/0001-24, Processo 46215.017882/2012-70, para representação dos Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas, de informática, de material elétrico e eletrônico, construção e reparo naval, manutenção e conservação de elevadores, material bélico, construção, montagem, reparação e manutenção de veículos, refrigeração, compreendendo todos os empregados nas indústrias de ferro e aço, indústrias da fundição, indústrias de artefatos de ferro e metais em geral, indústrias da serralheria, indústrias mecânicas, indústrias de proteção, tratamento e transformação de su-

perfícies, indústrias de galvanoplastia e de niquelação, indústrias de máquinas, indústrias de cutelaria, indústrias de balanças, pesos e medidas, indústrias de funilaria, indústrias de forjaria, indústrias de estampania de metais, indústrias de móveis de metal, indústrias de materiais e equipamentos rodoviários e ferroviários (compreensiva das empresas industriais fabricantes de carrocerias de ônibus e caminhões, viaturas, reboques e semi-reboques, locomotivas, vagões, carros e equipamentos ferroviários, motocicletas, motonetas), indústrias de artefatos de metais não ferrosos, indústrias de geradores de vapores (caldeiras e acessórios), indústrias de parafusos, porcas e rebites, indústrias de tratores, caminhões, ônibus e automóveis, indústrias de peças e manutenção para automóveis, ônibus, caminhões e tratores, indústria de construção aeronáutica, indústria da construção e montagem de veículos, indústrias de reparação de veículos e acessórios, indústria da construção naval, indústrias de lâmpadas e aparelhos elétricos de iluminação, indústrias de condutores elétricos, indústrias de trefilação e laminação de metais ferrosos, indústrias de aparelhos elétricos, indústrias de aparelhos de radiotransmissão, indústrias de refrigeração, aquecimento e tratamento de ar, indústrias de preparação de sucata ferrosa e não-ferrosa, indústrias de artigos e equipamentos odontológicos, médicos e hospitalares, indústrias de informática, indústrias de rolas metálicas, de empresas abrangidas nos municípios integrantes de sua base territorial, nos Municípios de Belford Roxo, Guapimirim, Japeri, Mesquita, Paracambi, Queimados e Seropédica, Estado do Rio de Janeiro/RJ, consoante o art. 25, inciso II, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, com fundamento na Portaria 326, publicada em 1º de março de 2013 e na Nota Técnica 101/2016/CGRS/SRT/MTPS, resolve: ARQUIVAR as impugnações: 46000.021451/2010-52, interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada e Afins do Estado do Tocantins - STICPAET, CNPJ 02.500.673/0001-36, com fundamento no art. 18, inciso IV, da Portaria 326/2013 e 46000.021542/2010-05, interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Palmas - STICCP, CNPJ 26.751.875/0001-19, com fundamento no art. 18, inciso IV, da Portaria 326/2013 e, por conseguinte, DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Prestadoras de Serviços de Construção e de Manutenção de Redes de Distribuição e de Linhas de Transmissão de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - SINTEPSE - TO, CNPJ 10.612.431/0001-62, Processo 46226.003031/2009-15, para representação da Categoria Profissional dos Trabalhadores da Construção de Rede de Energia, até 69 KV; e Manutenção de Linhas de Transmissão de Alta e Baixa Tensão e Leituristas do Estado do Tocantins, Exceto a cidade de Palmas/TO, com abrangência Estadual e base territorial no Estado do Tocantins/TO, consoante o art. 25, inciso II, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 102/2016/CGRS/SRT/MTPS, resolve: DEFERIR o registro sindical ao Sindicato do Comércio Varejista de Itaúna, Processo 46211.002469/2011-60, CNPJ 13.348.343/0001-93, para representar todo o comércio varejista estabelecido no município de Itaúna, com exceção do comércio varejista de produtos farmacêuticos, das empresas concessionárias e distribuidoras de veículos, das empresas do comércio varejista de combustíveis, transportador e derivado de Petróleo e das empresas do comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo, com abrangência municipal no Município de Itaúna, no Estado de Minas Gerais, consoante o art. 25, inciso IV, da Portaria 326/2013.

Em 28 de janeiro de 2016

Tendo em vista a acórdão prolatado pela 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região no Processo Judicial 0000029-42.2011.5.10.008 oriundo da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF; o Mandado 1.225/2015; a Portaria Ministerial 326/2013 e a Nota Técnica 30/2016/AIP/SRT/MTPS, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, Cancela o Registro de Alteração Estatutária do Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Fortaleza, Maracanaú, Maranguape, Caucaia, Eusebio, Horizonte, Pacatuba e Itaitinga - CE, CNPJ 05.391.366/0001-52, obtido no Processo Administrativo 46000.002826/2008-70, nos termos do art. 34, inciso I, da Portaria 326/2013.

Com fulcro nos termos da decisão judicial exarada nos autos do processo 0001201-65.2015.5.10.0012, em trâmite na 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social - MTPS, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Alteração Estatutária, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e da Portaria 326, de 1º de março de 2013.

Processo	47998.006480/2014-12
Entidade	Sindicato dos Policiais Civis da região de Campinas
CNPJ	66.069.030/0001-62
Abrangência	Intermunicipal

Base Territorial: São Paulo: Aguai, Águas da Prata, Águas de São Pedro, Americana, Analândia, Anhembi, Araras, Artur Nogueira, Barra Bonita, Botucatu, Brotas, Campinas, Capivari, Charqueada, Conchal, Cordeirópolis, Corumbataí, Cosmópolis, Divinolândia, Dois Córregos, Elias Fausto, Engenheiro Coelho, Espírito Santo do Pinhal, Estiva Gerbi, Holambra, Hortolândia, Igarapu do Tietê, Indaiatuba, Ipeúna, Iracemápolis, Itapira, Itirapina, Jaguariúna, Jaú, Leme, Limeira, Mococa, Mogi Guaçu, Moji Mirim, Mombuca, Monte Mor, Nova Odessa, Paulínia, Pedreira, Piracicaba, Pirassununga, Rafard, Rio Claro, Rio das Pedras, Saltinho, Santa Bárbara D'oeste, Santa Cruz da Conceição, Santa Gertrudes, Santa Maria da Serra, Santo Antônio de Posse, Santo Antônio do Jardim, São João da Boa Vista, São Manuel, São Pedro, São Sebastião da Gramma, Sumaré, Torrinha, Valinhos, Vargem Grande do Sul e Vinhedo

Categoria Profissional: Categoria dos Profissionais Trabalhadores Servidores Públicos da Polícia Civil do Estado de São Paulo ocupante dos cargos das Classes Policiais Cíveis enquadradas na Lei Complementar 207/79 dos Atendentes de Necrotério Policial, Agente Policial, Agente de Telecomunicações Policial, Auxiliar de Necropsia, Auxiliar Papiloscopista Policial, Carcereiro, Dactiloscopista Policial, Delegado de Polícia, Desenhista Técnico-Pericial, Escrivão de Polícia, Fotógrafo Técnico-Pericial, Investigador de Polícia, Médico Legista, Operador de Telecomunicações Policial, Papiloscopista Policial e Perito Criminal, Pesquisador Datiloscópico Policial e Técnico em Telecomunicações Policial lotados nos Órgãos Setoriais e Subsetoriais, Delegacias de Polícia, Deinter, Seccionais e demais Órgãos da Polícia Civil do Estado de São Paulo

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento à Sentença, Mandado de Intimação 1.908/2015, Processo Judicial 000670-91.2015.5.10.0007, da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, encaminhado para ciência da decisão prolatada nos autos, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e da Portaria 326, de 1º de março de 2013.

Processo	46216.000750/2013-80
Entidade	STIA-JIParaná - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Carne, Leite e Cereais do Município de Ji-Paraná-RO
CNPJ	17.624.819/0001-22
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Rondônia: Ji-Paraná
Categoria Profissional	Trabalhadores nas Indústrias da Carne, Leite e Cereais do Município de Ji-Paraná-RO

Com fulcro nos termos da decisão judicial exarada nos autos do Processo 0005112-64.2015.5.10.0019, em trâmite na Procuradoria Geral da União da 1ª Região de Brasília/DF, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo	46215.031065/2014-96
Entidade	SINPRORAMA - Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos dos Municípios de Araruama e Saquarema
CNPJ	21.207.282/0001-72
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Intermunicipal: Rio de Janeiro: Araruama e Saquarema
Categoria Profissional	Dos Trabalhadores da categoria regulamentada pela Lei 6.224/1975, qual seja: dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos, bem como os aposentados da mesma função

Tendo em vista a decisão judicial prolatada na Ação Trabalhista, Processo Judicial 000523-48.2011.5.04.0015 oriundo da 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; o Ofício 509/2015; a Portaria Ministerial 326/2013 e a Nota Técnica 031/2016/AIP/SRT/MTPS, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, restabelece em parte o Registro de Alteração Estatutária do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Farmacêuticos, Cosméticos, Perfumaria, Artigos de Toucador e Defensivos Animais de Porto Alegre, Cachoeirinha, Viamão, Eldorado do Sul, São Jerônimo, Tapes, Camaquã, Canoas e Gravataí/RS - SINTIFAR, CNPJ 92.958.040/0001-69, Processo Administrativo 46218.005967/2009-80, publicado no DOU de 22/12/2010, nº 244, seção 1, página 145, conforme NOTA TÉCNICA RAE 93/2010/DICNES/CGRS/SRT/MTE, para representar categoria Profissional dos trabalhadores nas indústrias de produtos farmacêuticos, cosméticos, perfumaria, artigos de toucador e defensivos animais nos municípios de Camaquã, Eldorado do Sul, Gravataí, São Jerônimo, Tapes e Viamão no Estado do Rio Grande do Sul e EXCLUI, para fins de anotação no CNES, a categoria Profissional, dos Trabalhadores na Indústria de Produtos no município de Porto Alegre, do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Farmacêuticos, Cosméticos, Perfumaria, Artigos de Toucador e Defensivos Animais de Porto Alegre, Cachoeirinha, Viamão, Eldorado do Sul, São Jerônimo, Tapes, Camaquã, Canoas e Gravataí/RS - SINTIFAR, CNPJ 92.958.040/0001-69, Processo Administrativo 46218.005967/2009-80. Resolve, ainda, ALTERAR o registro sindical do SINDIQUIMICA - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, CNPJ 92.966.902/0001-03, Processo Administrativo 24000.005315/92-94, para que passe a constar em sua representação a categoria dos trabalhadores na indústria de produtos farmacêuticos e dos trabalhadores na indústria de perfumes e artigos de toucador, nas bases territoriais de Cachoeirinha, Canoas e Porto Alegre e a categoria dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, EXCETO os trabalhadores nas indústrias de materiais plásticos, resinas sintéticas e afins na base territorial de São Leopoldo-RS, EXCETO a categoria dos Trabalhadores em Indústria de Produtos Químicos Inorgânicos (cloro, álcalis, fabricação de gases industriais e fabricação de outros produtos inorgânicos), no município de Guaíba; com base territorial nos municípios de Alvorada, Cachoeirinha, Canoas, Esteio, Guaíba, Porto Alegre, São Leopoldo e Sapucaia do Sul, e NOTIFICAR o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Farmacêuticos, Cosméticos, Perfumaria, Artigos de Toucador e Defensivos Animais de Porto Alegre, Cachoeirinha, Viamão, Eldorado do Sul, São Jerônimo, Tapes, Camaquã, Canoas e Gravataí/RS - SINTIFAR, CNPJ 92.958.040/0001-69, Processo Administrativo 46218.005967/2009-80 e SINDIQUIMICA - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, CNPJ 92.966.902/0001-03, Processo Administrativo 24000.005315/92-94, para que no prazo de 60 dias, encaminhe novo estatuto social com as novas alterações, nos termos do art. 30 da Portaria 326/13.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

Em 29 de janeiro de 2016

A Secretária de Relações do Trabalho Substituta, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 111/2016/CGRS/SRT/MTPS, resolve RETIFICAR o Despacho de concessão de registro sindical do SINTEPE - Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Pernambuco, CNPJ 11.027.265/0001-08, Processo 46213.019296/2011-07, para que onde se lê: "Trabalhadores/as em educação de todo o Estado, ativos e aposentados vinculados a Secretaria Estadual de Educação e Secretarias Municipais de Educação, compreendendo-se as redes públicas estadual e municipais, nos níveis, educação infantil, ensino fundamental e ensino médio", leia-se: "Trabalhadores/as em educação de todo o Estado, ativos e aposentados vinculados a Secretaria Estadual de Educação, compreendendo-se a rede pública estadual, nos níveis, educação infantil, ensino fundamental e ensino médio".

RITA MARIA PINHEIRO
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 29 DE JANEIRO 2016

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25, combinado com o inciso I do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.000472/2015-01, comando nº 403554235 e juntada nº 409264528, resolve:

Nº 40 - Art. 1º Aprovar o encerramento da autorização para funcionamento da Fundação Bemgepreve como entidade fechada de previdência complementar, cessando-se os efeitos da Portaria nº 132, de 21 de outubro de 2004, publicada no Diário Oficial da União nº 205 de 25 de outubro de 2004, página nº 117, Seção I.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25, combinado com o inciso I do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.000581/2015-11, comando nº 408605991 e juntadas nº 408606104, resolve:

Nº 41 - Art. 1º Aprovar o encerramento da autorização para funcionamento da Previkodak - Sociedade Previdenciária como entidade fechada de previdência complementar, cessando-se os efeitos da Portaria nº 4.282, de 28 de julho de 1988, publicada no Diário Oficial da União, de 03 de agosto de 1988, página 14673, Seção I.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 5.008, DE 28 DE JANEIRO DE 2015

Aprova a 8ª Revisão Ordinária, a 8ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP do Contrato de Concessão da BR-101/RJ, trecho Divisa RJ/ES - Ponte Presidente Costa e Silva, explorado pela concessionária Autopista Fluminense S.A.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL - 081, de 28 de janeiro de 2016, no que consta dos Processos nºs 50500.105960/2015-97, 50500.023743/2015-80 e 50505.100317/2015-27;

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo VI, Cláusulas 6.26 a 6.42, do Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 004/2007, firmado com a Autopista Fluminense S.A.;

CONSIDERANDO o comunicado ao Ministério da Fazenda, em cumprimento à Portaria MF nº 118, de 17 de maio de 2002;

CONSIDERANDO o comunicado ao Ministério dos Transportes, em cumprimento à Portaria DG/ANTT nº 467/2015, de 21 de setembro de 2015; e

CONSIDERANDO o disposto no Art. 17 da Lei 13.103, de 2 de março de 2015, e no Art. 2º do Decreto 8.433, de 16 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar a 8ª Revisão Ordinária, que altera a Tarifa Básica de Pedágio - TBP de R\$ 2,50100 para R\$ 2,50549.

Art. 2º Aprovar a 8ª Revisão Extraordinária, que altera a Tarifa Básica de Pedágio de R\$ 2,50549 para R\$ 2,65407.

Art. 3º Aprovar o Reajuste que indicou o percentual positivo de 11,05% (onze inteiros e cinco centésimos por cento), correspondente à variação do IPCA no período, com vista à recomposição tarifária.

Art. 4º Alterar, em consequência, a Tarifa Básica de Pedágio reajustada, antes do arredondamento, de R\$ 3,82830 para 4,51140.

Art. 5º Alterar, na forma da tabela anexa, a Tarifa Básica de Pedágio reajustada, após arredondamento, de R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos) para R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos), nas praças de pedágio P1, em Campos dos Goytacazes, P2, em Conceição de Macabu, P3, em Casimiro de Abreu, P4, em Rio Bonito, e P5, em São Gonçalo.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor a partir da zero hora do dia 2 de fevereiro de 2016.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO

TABELA DE TARIFAS
Praças P1, P2, P3, P4, e P5

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simplex	1	R\$ 4,50
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2	R\$ 9,00
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	Simplex	1,5	R\$ 6,75
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	3	Dupla	3	R\$ 13,50
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simplex	2	R\$ 9,00
6	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	4	Dupla	4	R\$ 18,00
7	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	5	Dupla	5	R\$ 22,50
8	Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	6	Dupla	6	R\$ 27,00
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas motorizadas	2	Simplex	0,5	R\$ 2,25



Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 6, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 8º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 54, da Lei n.º 13.242, de 30 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Publicar o Cronograma Anual de Desembolso Mensal, com os valores estabelecidos no anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

ANEXO

34000 - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2016
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS / OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

MÊS	R\$1.00	
	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL
JANEIRO	513.725.836	94.793.387
ATÉ FEVEREIRO	853.725.836	212.793.564
ATÉ MARÇO	1.193.725.836	330.793.741
ATÉ ABRIL	1.533.725.836	448.793.919
ATÉ MAIO	1.873.725.836	566.794.096
ATÉ JUNHO	2.213.725.836	684.794.273
ATÉ JULHO	2.553.725.836	802.794.450
ATÉ AGOSTO	2.893.725.836	920.794.627
ATÉ SETEMBRO	3.233.725.836	1.038.794.804
ATÉ OUTUBRO	3.573.725.836	1.156.794.982
ATÉ NOVEMBRO	4.133.725.836	1.274.795.159
ATÉ DEZEMBRO	4.259.707.627	1.392.795.336

Nota: Esta programação contém créditos especiais reabertos pela Portaria Nº 4, de 25 de Janeiro de 2016, e poderá sofrer alterações em função de serviços extraordinários, férias, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, limitação de empenho ou créditos adicionais.

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DECISÕES DO PROCURADOR-GERAL

Protocolo 3245/2015/Pgjm

Correição Parcial IN IPD 4-17.2005.7.01.0301

3ª AUDITORIA DA 1ª CJM

EMENTA. CORREIÇÃO PARCIAL. ARQUIVAMENTO DE IPD. AUSÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO.

1. Correição Parcial requerida pelo Juiz-Auditor Corregedor contra decisão de arquivamento de Instrução Provisória de Deserção sob a alegação de erro na contagem do prazo de graça.

2. Ausência de erro in procedendo, a desautorizar o cabimento da medida correicional e, por conseguinte, o revolvimento do mérito da decisão questionada.

3. Manutenção do arquivamento pelo Procurador-Geral da Justiça Militar e remessa dos autos à origem para baixa definitiva.

Brasília/DF, 21 de janeiro de 2016.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Procurador-Geral da Justiça Militar

PROTOCOLO 2678/2015/PGJM

IPM 74-31.2015.7.03.0203

2ª AUDITORIA DA 3ª CJM

EMENTA. IPM. LESÃO CORPORAL. INVOLUNTARIEDADE. ARQUIVAMENTO.

IPM instaurado para apurar lesão corporal sofrida por Soldado do Exército. Colega de farda que, ao ser acordado pelo ofendido, e empunhando canivete com que dormia por hábito e como resultado de um trauma de infância, desferiu-lhe golpe na cabeça. Susto provocado pelo militar ofendido. Pedido de arquivamento do inquérito em razão da ausência de voluntariedade na conduta. Rejeição pela autoridade judiciária. De liberação da CCR pelo oferecimento de denúncia. A prova oral colhida aponta que os colegas mais próximos do investigado, entre eles o próprio ofendido, sabiam do costume do autor de dormir com o canivete. Ato reflexo resultante de um susto provocado pelo próprio ofendido. Involuntariedade da ação. Arquivamento determinado pelo PGJM.

Brasília/DF, 22 de janeiro de 2016.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Procurador-Geral da Justiça Militar

PROTOCOLO 3076/2015/PGJM

NOTÍCIA DE FATO

EMENTA. NÃO OBSERVÂNCIA DE ATO NORMATIVO. SOLICITAÇÃO DE MAIS INFORMAÇÕES AO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. ARQUIVAMENTO.

Notícia de não observância, por oficial-general da FAB, de ato normativo. Natureza de consulta. Notificação do noticiante para apresentar mais informações. Ausência de resposta. Impossibilidade de abertura de investigação diante da vagueza dos dados fornecidos e do desinteresse do requerente. Arquivamento determinado pelo PGJM.

Brasília/DF, 22 de janeiro de 2016.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Procurador-Geral da Justiça Militar

PROTOCOLO 3244/2015/PGJM

CORREIÇÃO PARCIAL IN IPD 5-17.1996.7.01.0301

3ª AUDITORIA DA 1ª CJM

EMENTA. CORREIÇÃO PARCIAL. ARQUIVAMENTO DE IPD. AUSÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO.

1. Correição Parcial requerida pelo Juiz-Auditor Corregedor contra decisão de arquivamento de Instrução Provisória de Deserção sob a alegação de erro na contagem do prazo de graça.

2. Ausência de erro in procedendo, a desautorizar o cabimento da medida correicional e, por conseguinte, o revolvimento do mérito da decisão questionada.

3. Manutenção do arquivamento pelo Procurador-Geral da Justiça Militar e remessa dos autos à origem para baixa definitiva.

Brasília/DF, 22 de janeiro de 2016.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Procurador-Geral da Justiça Militar

PROTOCOLO 2897/2015/PGJM

NOTÍCIA DE FATO (PI)

EMENTA. DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS. NEGATIVA DE ACESSO A INFORMAÇÃO. MATÉRIA SEM RELEVAMENTO. ARQUIVAMENTO.

Notícia-crime de prevaricação pela negativa de acesso a documento em razão de sua alegada inexistência. Matéria sem relevância criminal. O interessado, diante de ilegal negativa de fornecimento de documento, pode buscar guarida perante a Justiça Federal, por meio de ação própria. Arquivamento determinado pelo PGJM.

Brasília/DF, 25 de janeiro de 2016.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Procurador-Geral da Justiça Militar

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 209, DE 28 DE JANEIRO DE 2016

Transforma a 2ª Promotoria de Justiça Especial Criminal e de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica Familiar do Guará em 3ª Promotoria de Justiça Criminal e do Tribunal do Júri do Guará e altera os Capítulos I e III, do Anexo XV, da Resolução nº 90, de 14 de setembro 2009, que dispõe sobre as atribuições e distribuição de processos nas Promotorias de Justiça e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 166, inciso I, alíneas "c" e "d", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o Processo nº 08190.043870/15-08 e de acordo com a deliberação na 236ª Sessão Ordinária, realizada no dia 28 de janeiro de 2016, resolve

Art. 1º Transformar a 2ª Promotoria de Justiça Especial Criminal e de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica Familiar do Guará na 3ª Promotoria de Justiça Criminal e do Tribunal do Júri do Guará, a contar de 1º de fevereiro de 2016.

Art. 2º A distribuição dos feitos será feita de forma equitativa e mediante distribuição aleatória.

Art. 3º Renumerar a 4ª Promotoria de Justiça Especial Criminal e de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica Familiar para 2ª Promotoria de Justiça Especial Criminal e de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica Familiar, mantendo-se suas atribuições, inclusive a cláusula de substituição compulsória.

Art. 4º Fica alterado, na forma do anexo desta Resolução, o Anexo XV, Capítulos I e III, da Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO ROSCOE BESSA
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior

SELMA LEITE DO NASCIMENTO
SAUERBRONN DE SOUZA
Procuradora de Justiça
Conselheira-Relatora

ANA LUISA RIVERA
Procuradora de Justiça
Conselheira-Secretária

ANEXO VI - UNIDADE: GUARÁ

CAPÍTULO I
DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIAIS CRIMINAIS E DE DEFESA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	ATRIBUIÇÕES/ DISTRIBUIÇÕES DE FEITOS	AUDIÊNCIAS	CONTROLE EXTERNO/ FISCALIZAÇÃO/ INSPEÇÃO
1ª, 2ª e 3ª PJ ESPECIAIS CRIMINAIS E DE DEFESA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	- Feitos do Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica da Circunscrição Judiciária do Guará. - 2ª PJ Especial Criminal e de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar exerce substituição simples compulsória na hipótese do art. 48 da Resolução nº 205/2015.	- Distribuídas de forma equitativa.	- 4ª Delegacia de Polícia Civil (Guará); - Esta designação deverá ser alterada para se adequar ao art. 5º da Resolução nº 206, de 25/09/2015; - Fiscalizar as entidades, instituições ou outros beneficiários habilitados a receber os benefícios das transações penais, outras medidas ou penas aplicadas nas Varas em que oficiam.

(...)

CAPÍTULO III

DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI

promotoria de justiça	Atribuições/ distribuição de feitos	audiências	Controle externo/ fiscalização/ inspeção
1ª, 2ª e 3ª PJ CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI	- Feitos Criminais Da Vara Criminal e do Tribunal Do Júri. - 2ª PJ Criminal e do Tribunal do Júri exerce substituição simples compulsória na hipótese do art. 48 da Resolução nº 205/2015.	- Distribuídas de forma equitativa	- 4ª Delegacia de Polícia Civil (Guará); - Esta designação deverá ser alterada para se adequar ao art. 5º da Resolução nº 206, de 25/09/2015;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE
DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

PORTARIA Nº 9, DE 28 DE JANEIRO DE 2016

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio da promotora de justiça em exercício junto a 3ª PROREG, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 1993, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.015850/16-65, que tem como interessado: Administração Regional do Cruzeiro, para apurar possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios promovidos pela Administração Regional do Cruzeiro no exercício de 2011.

CLAUDIA BRAGA TOMELIN
Promotora de Justiça Adjunta

NÚCLEO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO
SISTEMA PRISIONAL

PORTARIA Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2016

O Promotor de Justiça Adjunto em exercício no Núcleo de Controle e Fiscalização do Sistema Prisional (NUPRI), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; artigo 1º da Resolução nº 66, de 17 de outubro de 2005, do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e artigo 9º, inciso XVIII, da Portaria Normativa nº 344-PGJ, de 22 de outubro de 2014:

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 66, de 17 de outubro de 2005, do CSMPDFT, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a instauração e tramitação do procedimento preparatório e do inquérito civil público;

CONSIDERANDO que o artigo 67 da Lei de Execuções Penais determina que o Ministério Público fiscalizará a execução da pena e inspecionará os estabelecimentos prisionais;

CONSIDERANDO as atribuições do Núcleo de Controle e Fiscalização do Sistema Prisional constantes da Portaria Normativa 344/14, dentre elas as de: "XXXIX - fiscalizar a prestação de assistência integral aos presos e internados (...); e, ainda: "XIV - promover a defesa e a garantia dos direitos previstos na Lei de Execuções Penais dos presos e internados, instaurando e presidindo (...) medidas judiciais e extrajudiciais";

CONSIDERANDO o constante do PIC 08190.151440/15-23;

CONSIDERANDO a reiteração de notícias veiculadas na imprensa local a respeito da ocorrência de mortes de internos no sistema prisional do Distrito Federal, por suposta falta de atendimento médico; resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar eventual negligência na prestação de atendimento médico emergencial aos internos do sistema prisional do Distrito Federal e os óbitos ocorridos em sua decorrência.

1) Autue-se a presente portaria, com a documentação que a acompanha (cópia integral do Procedimento de Investigação Criminal nº 08190.151440/15-23, instaurado para investigar o óbito do interno José Barreto da Silva, bem como matérias jornalísticas noticiando o falecimento do interno Quission de Jesus Pereira), promovendo-se os registros necessários no Sistema de Acompanhamento dos Feitos e Requerimentos do MPDFT;

2) Comunique-se a instauração do presente procedimento à Câmara de Coordenação e Revisão Criminal e à imprensa oficial eletrônica (art. 2º, inciso VII, da Resolução 66/05 do CSMPDFT);

3) Proceda-se ao controle dos prazos previstos no artigo 28 (trimestral) e 13-A (anual), ambos da Resolução 66/05, informando sobre os respectivos vencimentos com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

4) Oficie-se à SESIPE, solicitando informações a respeito do quantitativo de óbitos ocorridos no sistema prisional do DF nos anos de 2013, 2014 e 2015, bem como o prontuário médico do interno Quission de Jesus Pereira.

MARCELO SANTOS TEIXEIRA
Coordenador do Núcleo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

PORTARIA Nº 2, DE 27 DE JANEIRO DE 2016

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 5ª PRODEP, na forma do art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/1985 e art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/1993, resolve: instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.041749/16-79, que tem como interessado: METRO/DF, em suposto desvio de atribuições no preenchimento de cargos comissionados e terceirizados na Companhia

KAROLINE ARAÚJO DO PRADO
Promotora de Justiça Adjunta

PORTARIA Nº 3, DE 28 DE JANEIRO DE 2016

O Promotor de Justiça Adjunto do Distrito Federal e Territórios em exercício na 2ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.041753/16-46, que tem como interessados a CAESB e ECL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, para apuração de possíveis irregularidades relacionadas à execução do Contrato nº 8.102/2011, firmado entre a CAESB e a empresa ECL Engenharia e Construções Ltda, visando a implantação da Adutora de Água Bruta Corumbá.

RODRIGO DE ARAÚJO BEZERRA

PORTARIA Nº 4, DE 28 DE JANEIRO DE 2016

O Promotor de Justiça Adjunto do Distrito Federal e Territórios em exercício na 2ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.041754/16-17, que tem como interessados o IESMA - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SOUSA MACHADO, a SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA, a SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO DF, a COSINE - COORDENAÇÃO DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, e LUIZ BERBER COSTA, para apurar atos de improbidade relativos ao exercício conflitante de atividade particular do servidor Luiz Berber Costa, engenheiro da Secretaria de Estado de Educação do DF, em especial, na edificação e na fiscalização da escola IESMA - Instituto de Educação Sousa Machado.

RODRIGO DE ARAÚJO BEZERRA

PORTARIA Nº 5, DE 28 DE JANEIRO DE 2016

O Promotor de Justiça Adjunto do Distrito Federal e Territórios em exercício na 2ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75/1993, resolve: instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.041752/16-83, que tem como interessados a CAESB e ECL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, para acompanhar providências adotadas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.

RODRIGO DE ARAÚJO BEZERRA

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

EXTRATO DE PAUTA (EXTRAORDINÁRIA RESERVADA)
Sessão prevista para 03/02/2016, às 14h30

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES
033.736/2015-4

Natureza: Denúncia
Representação legal: não há
035.283/2015-7

Natureza: Denúncia
Representação legal: não há
Ministro BENJAMIN ZYMLER

025.943/2014-6

Natureza: Denúncia
Representação legal: Daniel Andrade Fonseca e outros, representando a Agência Nacional de Telecomunicações

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

015.306/2015-1

Natureza: Denúncia
Representação legal: não há

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

035.258/2015-2

Natureza: Denúncia

Representação legal: não há

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

001.574/2013-2

Natureza: Denúncia

Representação legal: Francisco de Paula Filho (OAB/DF 7530)

012.892/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Representação legal: Francisco Hermínio Neto (OAB/CE 23066), representando Projcon Projetos e Construções Ltda e Brick Engenharia e Empreendimentos Ltda.; Rafael de Almeida Abreu (OAB/CE 19829), representando Jose Wilson Cordéiro Gadelha, Maria Anacy Bezerra de Sousa, Danilo de Araújo Nogueira e José Reinaldo de Sousa Nascimento; Yanna do Vale Alcantara (OAB/CE 19042), representando Ana Rosa Bessa; Carlos Alberto Castro Monteiro (OAB/CE 8704)

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

017.508/2015-0

Natureza: Denúncia

Representação legal: não há

017.882/2015-0

Natureza: Denúncia

Representação legal: não há

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

033.532/2015-0

Natureza: Denúncia

Representação legal: não há

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

025.012/2014-2

Natureza: Denúncia

Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

009.557/2013-0

Natureza: Auditoria

Representação legal: Gleide Santos Costa, Reilos Monteiro, OAB/DF

22612 e outros

Revisor: Ministro Benjamin Zymler (24/2015)



DEMAIS PROCESSOS INCLuíDOS EM PAUTA
Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
011.962/2015-1
Natureza: Denúncia
Representação legal: não há.
027.574/2015-6
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Representação legal: não há

Em 1º de fevereiro de 2016
LUIZ HENRIQUE POCHYLÝ DA COSTA
Secretário das Sessões

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)
Sessão prevista para 03/02/2016, às 14h30

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES
000.718/2016-5
Natureza: Representação
Representante: Visan Segurança Privada Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Brasileira de Inteligência
Representação legal: não há
014.837/2015-3
Natureza: Representação
Representante: Raimundo Mendes Damasceno e Prefeito Municipal de Igarapé do Meio/MA
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Igarapé do Meio/MA
Representação legal: Emanuelle de Jesus Pinto Martins (OAB/MA 9754) e outros, representando Prefeitura Municipal de Igarapé do Meio/MA
029.932/2015-7
Natureza: Acompanhamento
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
Representação legal: não há
Ministro BENJAMIN ZYMLER
002.700/2007-5
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Coordenação-geral de Recursos Logísticos/MF
Responsáveis: Breno da Costa Barros; Caetano Cobucci Neto; Delta Engenharia Industria Ecomercio Limitada; Maria Lucia dos Santos Amancio e Nilda Martins de Brito
Representação legal: Daniel Muniz da Silva (OAB/DF 22755) e outros, representando Francisco Airton de Andrade; André Puppim Macedo (OAB/DF 12004), representando Eletrocontrole Engenharia Comércio e Representação Ltda.; Tathiana Conde Villetteh Cobucci (OAB/DF 30398) e outros, representando Caetano Cobucci Neto
007.509/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Recorrente s : Isolda de Barros Maciel, José Baka Filho e Instituto Confiancce
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Paranaguá - PR
Representação legal: Cássio Prudente Vieira Leite (OAB/PR 58425) e outros, representando Isolda de Barros Maciel e José Baka Filho; Juliano Campelo Prestes (OAB/PR 32494) e outros, representando Clarice Lourenço Theriba, Cláudia Aparecida Gali e Instituto Confiancce
010.362/2015-0
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso
Representação legal: não há
014.395/2014-2
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público Federal
Órgão/Entidade/Unidade : Hospital Federal do Andaraí
Responsáveis: Dásio Lopes Simões e João Marcelo Ramalho Alves
Representação legal: não há.
016.796/2012-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro
Responsáveis: Deusimar Nunes Alvarenga; Francisca Daise Lustosa Landim Pinto; Ivan Anastácio da Silva; Janete Nogueira Hartmut Behm; Marcos Antônio Dantas Lopes; Maria das Graças Tatagiba Lannes; Maria de Fátima dos Santos e Mauro Cassiano dos Santos
Representação legal: Elisângela Correa de Queiroz (OAB/RJ 144.183); Egler S G Barbosa (OAB/RJ 141.464); Glenio S Guedes (OAB/RJ 66.450); Samira S G Barbosa (OAB/RJ 141.703); Cibele Gomes Giacoina (OAB/RJ 116.913); Charles Pachciarek Frajdenberg (Defensor Público Federal)
022.715/2015-0
Natureza: Representação
Representante: Panatis Construção Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Procuradoria Regional do Trabalho - 14ª Região/RO
Representação legal: não há
026.040/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em Tocantins
Responsável: Wilians Pereira da Mota
Representação legal: Luiz Fernando Ataíde Boucinha (OAB/DF 18066) e outros, representando Diretoria Regional da ECT em Tocantins

028.972/2014-7
Natureza: Representação
Representante: Décima Vara Cível da Justiça Federal em Salvador
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Representação legal: não há
035.781/2015-7
Natureza: Representação
Representante: Vox Tecnologia da Informação Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho da Justiça Federal
Representação legal: Renata Lôbo Quadros (OAB/BA 19594) e outros
Ministro AUGUSTO NARDES
005.481/2015-5
Natureza: Monitoramento
Órgão s /Entidade s /Unidade s : Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades
Representação legal: não há
008.287/2015-5
Natureza: Auditoria
Órgão/Entidade/Unidade: Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A
Responsáveis: Jesse Motta Carvalho Filho; Marcus Expedito Felipe de Almeida; e Mario Rodrigues Junior
Representação legal: Sílvia Regina Schmitt (OAB/RS 58372) e outros, representando Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A
012.400/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS- Niterói/RJ
Responsáveis: Aguiel dos Anjos; Ana Lúcia de Souza Ferrão; Celso Luiz Lima da Silva; Enilda Nunes da Silva; Ernandes Rodrigues dos Santos; Geraldo Luiz do Nascimento; José Carlos Soares de Souza; João Luiz Perez Brasil; Juscelino Silva de Palda; Luiz Antônio da Rocha; Lúcia Laxe da Cunha; Marina Dalva Peixoto Santos; Paulo Antônio da Silva; Tânia Regina Wendel; Valmir Albino Moreira; Valmir de Azevedo Ferreira; Vera Lúcia Pinheiro Correa; Wilson Joaquim da Penha; Zelinda Virgínia da Rocha Viana Muniz; Zuerber Orcídio da Silva Tito
Representação legal: não há
017.169/2014-3
Natureza: Levantamento
Órgão/Entidade/Unidade: Congresso Nacional
Representação legal: não há
017.347/2015-7
Natureza: Monitoramento
Órgão s /Entidade s /Unidade s : Casa Civil da Presidência da República; Fundação Nacional do Índio; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Representação legal: não há
022.804/2010-2
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
Representação legal: Erica Camelo de Souza (OAB/DF 11277-E) e outros, representando CPM Braxis S/A
026.110/2015-6
Natureza: Representação
Representante: NP Capacitação e Soluções Tecnológicas Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Representação legal: Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885), Álvaro Miranda Costa Júnior (OAB/DF 29.760) e outros, representando NP Capacitação e Soluções Tecnológicas Ltda.
035.875/2015-1
Natureza: Representação
Representante: Procurador da República no Município de Chapé/SC
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres
Representação legal: não há
035.985/2015-1
Natureza: Solicitação
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes
Representação legal: não há
Ministro RAIMUNDO CARREIRO
000.844/2016-0
Natureza: Representação
Representante: Ravy Construções, Serviços e Projetos Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Livramento/PB
Representação legal: não há
000.847/2016-0
Natureza: Representação
Representante: Ravy Construções, Serviços e Projetos Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Livramento/PB
Representação legal: não há
003.273/2013-0
Natureza: Representação
Representante: Eurexpress Turismo Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Representação legal: Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima (OAB/DF 12.907) e outros, representando Associação Brasileira de Agências de Viagens do DF

005.917/2015-8
Natureza: Representação
Representante: GRENIT Serviços e Desenvolvimento de Softwares Ltda
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: Murilo Fracari Roberto (OAB/DF 22.934), Guilherme Lopes Mair (OAB/DF 32.261), e outros
018.060/2015-3
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Sapé/PB
Representação legal: não há
029.041/2011-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Baraúna/RN
Responsáveis: Cristiane Michele da Silva Oliveira e Francisco Gilson de Oliveira
Representação legal: Donnie Allison dos Santos Moraes (OAB/RN 7.215)
Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
010.975/2015-2
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: CELG Distribuição S.A.
Representação legal: Karina Neuls (OAB/DF 29.267)
020.163/2015-0
Natureza: Representação
Representante: Transglobal Serviços Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: Taisa Oliveira Maciel (OAB/RJ 118.488) e outros representando a Petrobras; Alberto Simonetii Cabral Neto (OAB/AM 2.599) e outros representando W. Pereira Navegação Ltda. e Luiz Carlos Bettiol (OAB/DF 222) e outros representando a Transglobal Serviços Ltda.
028.055/2011-0
Natureza: Monitoramento
Órgão s /Entidade s /Unidade s : Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria do Tesouro Nacional; Ministério da Educação; Ministério das Cidades e Ministério do Turismo
Representação legal: não há
Ministro BRUNO DANTAS
025.189/2015-8
Natureza: Representação
Representante: BR Info Tecnologia e Comunicações
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Representação legal: não há
030.252/2015-6
Natureza: Representação
Representante: Microsens Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há
030.744/2013-0
Natureza: Auditoria
Órgão/Entidade/Unidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
Representação legal: Sílvia Regina Schmitt (OAB/RS 58.372 e OAB/DF 38.717) e outros
033.082/2015-4
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Representação legal: Diogo Barbosa Silveira, OAB/DF 29.909, entre outros
035.822/2015-5
Natureza: Representação
Representante: Mendes Comercial de Manufaturados e Serviços EIRELI - EPP
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Oswaldo Cruz
Representação legal: Alcécio Tavares Araujo Mendes e outros
Ministro VITAL DO RÉGO
009.180/2015-0
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS
Representação legal: não há
011.611/2012-0
Natureza: Representação
Representante: Zarcone Construções, Serviços e Transporte Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Universitário de Brasília
Representação legal: não há
031.080/2015-4
Natureza: Representação
Representante: DF Extintores e Cursos, Sistema Contra Incêndio, Informática e Serviços Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO
Representação legal: não há
031.750/2013-3
Natureza: Auditoria
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Responsáveis: Agostinho Candido Gatto; Alexandre Penna Rodrigues; Almir Guilherme Barbassa; Aluísio Teles Ferreira Filho; Guilherme de Oliveira Estrella; Jorge Luiz Zelada; José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Laercio do Prado Freires; Levi Rodrigues de Oliveira Junior; Luciano Seixas Pereira; Maria das Graças Silva Foster; Mateus de Andrade Fonseca; Paulo Roberto Costa; Pedro Paulo Lofego Lobo; Renato Pires de Oliveira; Renato Zanette; Renato de Souza Duque; Teofanes de Almeida Elias; Ulisses Sobral Calile e Venâncio Pessoa Igrejas Lopes Filho

Representação legal: Ana Luiza Barbosa de Sa (OAB/RJ 123.140), representando Teofanes de Almeida Elias; Antônio Perilo de Sousa Teixeira Netto (OAB/DF 21.359) e outros, representando Jorge Luiz Zelada; Mario Fabrizio Coutinho Polinelli (OAB/RJ 172.639) e outros, representando Pedro Paulo Lofego Lobo; Rodrigo Alexander Calazans Macedo (OAB/RJ 123.041) e outros, representando José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Laercio do Prado Freires, Luciano Seixas Pereira, Guilherme de Oliveira Estrella, Almir Guilherme Barbassa, Maria das Graças Silva Foster, Renato Zanette e Petrôleo Brasileiro S.A.; Luan Gomes Peixoto (OAB/RJ 189.791) e outros, representando Alexandre Penna Rodrigues
033.902/2015-1
Natureza: Representação
Representante: Docprint Service Tecnologia Ltda
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho
Representação legal: não há
035.828/2015-3
Natureza: Representação
Representante: Microsens Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS
Representação legal: não há
Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
000.375/2016-0
Natureza: Representação
Representante: Estrutural Construtora e Incorporadora Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Vitória/ES
Representação legal: não há.
002.683/2015-6
Natureza: Representação
Representante: Una Marketing de Eventos Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Representação legal: Andreia da Silva Lima (OAB/DF 25.408)
006.773/1999-0
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Representação legal: não há.
024.988/2013-8
Natureza: Representação
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Ceará
Representação legal: Eduardo Pragmacio de Lavor Telles (OAB/CE 2331)
Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA
008.530/2005-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Acre
Responsáveis: Sérgio Yoshio Nakamura; Domingos Sávio de Medeiros; Júlio Augusto Miranda Filho; Fidens Engenharia S.A.
Representação legal: Rebecca Sampaio Bellaguarda e outros, representando Fidens Engenharia S/A; Marcos Aurélio Assunção (OAB/MG 53708) e outros, representando Alexandre Silveira de Oliveira
020.033/2015-0
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego
Representação legal: não há
020.550/2015-4
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego
Representação legal: não há
030.286/2015-8
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Cidades
Representação legal: não há
033.777/2012-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Tocantins
Representação legal: não há
046.114/2012-2
Natureza: Denúncia
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Biologia - 2ª Região
Responsáveis: Fátima Cristina Inácio de Araújo e Newton Dias Lourenço
Representação legal: não há
Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA
004.373/2015-4
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Camacan/BA
Representação legal: não há
020.616/2004-3
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Responsável: Mc Arthur Di Andrade Camargo
Representação legal: Lívia Carvalho Gouveia (OAB/DF 26.937), representando Mc Arthur Di Andrade Camargo
045.094/2012-8
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS
SUSTENTAÇÃO ORAL
Ministro VITAL DO RÊGO
031.529/2010-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: Construtora Sanches Tripoloni Ltda; Antônio Carlos de Melo Victório; Laércio Coelho Pina e Rui Barbosa Igual
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Representação legal: Tatiana Barbosa Farias Machado (OAB/MT 1.1120), Eduardo Stenio Silva Sousa (OAB/DF 20.327), Luis Justiniano Haiek Fernandes (OAB/DF 2.193-A)

Interessado em sustentação oral:

- Luis Justiniano Haiek Fernandes (OAB/DF 2.193-A), em nome da Construtora Sanches Tripoloni Ltda.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO
Ministro VITAL DO RÊGO
023.274/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde
Responsáveis: Eduardo Tarcísio Brito Targino; Especificarma Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares; Hospfar Ind. e Com. de Produtos Hospitalares Ltda.; José Carlos Cativo Gedeão; Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho; Unicom Produtos Hospitalares Ltda. e Wagner de Barros Campos
Representação legal: Lincoln Magalhães da Rocha (OAB/DF 24.089); Marcus Vinícius Rosas (OAB/RJ 98.028); Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098) e Joel de Menezes Niebhur (OAB/SC 12.639)
1º Revisor: Ministro Benjamin Zymler (32/2014)
1º Revisor: Ministro Benjamin Zymler (8/2015)
2º Revisor: Ministro Bruno Dantas (24/2015)
REABERTURA DE DISCUSSÃO
Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES
044.822/2012-0
Natureza: Pedido de Reexame (Representação)
R ecorrente: Empresa Lakeland Brasil S.A
Órgão/Entidade/Unidade: Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro/RJ
Representação legal: Vitor Lanza Veloso (OAB/DF 35.110), Ricardo Baretto de Andrade (OAB/DF 32.136), Bruno Puerto Carlin (OAB/SP 194.949), Mara Cristina Niero (OAB/SP 257.456) e outros (peças 2 e 13)
Revisor: Ministro Benjamin Zymler (14/2013)
Ministro RAIMUNDO CARREIRO
007.001/2013-4
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo
Representação legal: Tertulina Fernandes de Vasconcelos (OAB/SP 117.687) e Fábio Viana Fernandes da Silveira (OAB/DF 20.757)
1º Revisor: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (37/2014)
2º Revisor: Ministro Vital do Rêgo (8/2015)
Ministro VITAL DO RÊGO
001.728/2015-6
Natureza: Consulta
Consultante : Tribunal Superior do Trabalho
Representação legal: não há
Revisor: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (29/2015)
Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
017.154/2007-0
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Embargantes: Ademar Pereira Cabral, Dylson de Luiz Medeiros Filho, Fernando Antônio Dantas da Silva, José Faustino Pereira Filho e José Mário do Nascimento
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Infraestrutura e Serviços do Estado de Alagoas
Representação Legal: Adeilson Teixeira Bezerra (OAB/AL 4.719); Carlos Eduardo Ávila Cabral (OAB/AL 7.420); Carlos Roberto Ferreira Costa (OAB/AL 3.173); Diogo Luís de Oliveira Sarmiento (OAB/AL 10.171); Eduardo Antônio Lucho Ferrão (OAB/DF 9.378); José Idemar Ribeiro (OAB/DF 8.940) e Wolney de Magalhães Maurício (OAB/AL 4.075)
Revisor: Ministro Raimundo Carreiro (14/2015)
Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
011.790/2011-3
Natureza: Representação
Representante: Prefeitura de Paranaguá/PR
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO
Responsável: Vânia Maria da Rocha Abensur; Márcio da Silva Lima
Representação legal: Édison Fernando Piacentini (OAB/RO nº 978), Moacir Akira Yamakawa (OAB/DF nº 1937-a) e outros
Revisor: Ministro Bruno Dantas (24/2015)
DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA
Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES
019.694/2015-6
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Interessada : Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados
Representação legal: não há
026.891/2013-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Monteiro/PB
Responsáveis: Arapuan Comercio Representações e Serviços Ltda.; Carlos Alberto Batinga Chaves; Deczon Farias da Cunha; Heleno Batista de Moraes; Maria da Luz Felipe da Cunha; Maria das Neves

Fernandes; Maria de Lourdes Aragão Cordeiro; Severina Gomes do Nascimento e Uilza Farias da Cunha
Representação legal: Paulo Italo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14.233) ; Djânio Antônio Oliveira Dias (OAB-PB 8737), representando Heleno Batista de Moraes; Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450), representando Maria de Lourdes Aragão Cordeiro
Ministro BENJAMIN ZYMLER
000.777/2014-5
Natureza:
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Vinhedo - SP
Representação legal : não há
020.512/2013-9
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: Claise Maria Alves Zito dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Duque de Caxias/RJ
Representação legal: Windson Maciel (OAB-RJ 135697)
021.512/2013-2
Natureza: Administrativo
Interessado: Tribunal de Contas da União
Representação legal: não há
023.400/2011-0
Natureza: Aposentadoria (Revisão de ofício)
Interessados: Haroldo Barbosa Filho e Helena Arruda
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes
Representação legal: não há
031.644/2015-5
Natureza: Agravo (Representação)
Agravante : Craft Engenharia Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Oswaldo Cruz
Representação legal: Rita de Cássia Lopes Ribeiro B. Isnard (OAB/RJ 164.864), Sílvia Côrtes de Lacerda Ribeiro (OAB/RJ 117.009), Rosimar Felipe da Silva (OAB/RJ 161.841), Giuseppe Giandomo Neto (OAB/RJ 181640) e outros
036.253/2012-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Coremas/PB
Responsáveis: Antônio Carlos Cavalcanti Lopes; Celta Construções e Empreendimentos Ltda.; Edilson Pereira de Oliveira; José Aloysio da Costa Machado Neto e José Vitoriano da Silva Filho
Representação legal: Rafael Santiago Alves (OAB-PB 15975) e outros, representando Edilson Pereira de Oliveira; Ciane Figueiredo Feliciano da Silva (OAB-PB 6974), representando José Vitoriano da Silva Filho; Newton Nobel Sobreira Vita (OAB-PB 10.204), representando Antônio Carlos Cavalcanti Lopes
Ministro AUGUSTO NARDES
003.957/2014-4
Natureza: Embargos de Declaração (Pensão Civil)
Embargante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em Curitiba/MT
Representação legal: não há
003.993/2014-0
Natureza: Embargos de Declaração (Pensão Civil)
Embargante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS em Macaí/AL
Representação legal: não há
003.997/2013-8
Natureza: Embargos de Declaração (Pensão Civil)
Embargante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em Salvador/BA
Representação legal: não há
010.227/2013-0
Natureza: Embargos de Declaração (Pensão Civil)
Embargante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em Passo Fundo/RS
Representação legal: não há
012.735/2007-4
Natureza: Embargos de Declaração (Pensão Civil)
Embargante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União
Representação legal: Victorino Ribeiro Coelho (OAB/DF 146)
017.053/2010-2
Natureza: Auditoria
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Responsáveis: Deise Silva Torres Souza; Delta Construções S.A.; Laércio Coelho Pina; Luiz Antônio Ehret Garcia; Margareth Gugelmin Okada; Orlando Fanaia Machado e Rui Barbosa Igual
Representação legal: Pâmela Guerra (OAB/GO 28.202), Gustavo do Vale Rocha (OAB/DF 13.422), Renato de Oliveira Ramos (OAB/DF 20.562), Marcelo de Souza Nascimento (OAB/DF 23.180), Felipe Rocha de Moraes (OAB/DF 32.314), Kleber Carvalho França (OAB/DF 8.526), Thiago Machado de Carvalho (OAB/DF 26.973), Pedro Rodrigues (OAB/DF 35.228), Engels Augusto Muniz, Dionísio Janoni Tolomei e outros, representando Delta Construções S.A
023.298/2015-4
Natureza: Desestatização
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres
Representação legal: Leilane Moraes Alcântara e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres



Ministro RAIMUNDO CARREIRO
000.585/2015-7
Natureza: Representação
Representantes: Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque; Joe Carlo Viana Valle
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda
Representação legal: Melillo Dinis do Nascimento (OAB/DF 13.096) e outros
005.072/2015-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão s /Entidade s /Unidade s : Município de Ametista do Sul/RS; Secretaria de Desenvolvimento Regional do Ministério da Integração Nacional
Responsável: Dorval Américo Bassi
Representação legal: não há
010.127/2001-1

Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas)
Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde
Representação legal: não há
012.243/2014-0
Natureza: Embargos de Declaração (Representação)
Embargante: Aires Turismo Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Coordenação Geral de Material e Patrimônio do Ministério da Saúde
Representação legal: Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima (OAB/DF 12907) e outros, representando Aires Turismo Ltda; Gilberto de Souza Pinheiro (OAB/DF 23463) e outros, representando Voetur Turismo e Repr. Ltda.
033.104/2013-1

Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Representação legal : não há
Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
005.111/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas/PB
Responsáveis : Adelgício Balduino da Nóbrega Filho; Construtora Caiçara Ltda. e Saulo José de Lima
Representação legal: não há
009.514/2010-4

Natureza: Embargos de Declaração (Prestação de Contas)
Embargantes: José Lúcio Marcelino de Jesus e José Queiroz de Oliveira, ex-gerentes de administração e finanças, e Adelson Teixeira Bezerra, ex-superintendente
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Trens Urbanos de Macaíó/AL da Companhia Brasileira de Trens Urbanos
Representação legal: Gustavo Igor Vasconcelos Lopes Calheiros - OAB/AL 9393, Fabrício Silva Ramos - OAB/AL 6986, Maria Edite Barreto Fantini - OAB/PE 14070-D, José Eduardo Barros Correia - OAB/AL 3875, Aristônio de Oliveira Juca Santos - OAB/AL 3148, Carlos Henrique Barbosa de Sampaio - OAB/AL 1626, Sandra de Almeida Silva - OAB/AL 6521, Reinaldo Cavalcanti Moura - OAB/AL 1972 e Fabryca Parlla Rodrigues Lucas - OAB/AL 5798
016.022/2015-7

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Interessada: Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica e Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia
Representação legal: não há
033.940/2015-0
Natureza: Desestatização
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica, Empresa de Pesquisa Energética, Ministério de Minas e Energia
Representação legal: não há
Ministro BRUNO DANTAS
001.805/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Maturéia/PB
Responsáveis: América Construções e Serviços Ltda.; José Pereira Freitas da Silva; e Marcos Tadeu Silva
Representação legal: Luciana Santos da Costa Lacerda (OAB/PB 17.110) e Wilson Lacerda Brasileiro (OAB/PB 4.201), representando José Pereira Freitas da Silva
015.266/2003-4
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Embargantes: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União; Rodomar Ltda., Alfredo Rodrigues Cabral Comércio e Navegação Ltda., Alfredo Rodrigues Cabral e Léa Normal Moraes Cabral; Estaleiro Bacia Amazônica S.A.; e Paulo Érico Moraes Gueiros

Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: Sara Kiefer Peres e outros, representando Banco do Brasil S.A.; Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885) e outros, representando Luiz Otávio Oliveira Campos; Lars Daniel Silva Andersen Trindade e outros, representando José Roberto Lobão da Costa; Afonso Marcus Vaz Lobato (OAB/PA 8.265), representando André Moraes Gueiros, Estaleiros Bacia Amazônica S.A.; e Paulo Érico Moraes Gueiros; Frederico Coelho de Souza (OAB/PA 1.074) e outros, representando Rodomar Ltda

018.917/2013-5
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Recorrente : Ministério Público Federal
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal
Representação legal: João Batista de Almeida (OAB/DF 2.067-A/S) 036.783/2012-9
Natureza: Aposentadoria (Revisão de ofício)
Interessada: Alayde Wanderley Mariani
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
Representação legal: não há
Ministro VITAL DO RÊGO
003.083/2014-4

Natureza: Pedido de Reexame
Recorrentes: CRA-RJ e Fattoria Web Consultoria e Desenvolvimento em Informática Ltda.
Representação legal: Venera Reverdy Lemos (OAB/RJ 184.419), Marcelo Oliveira de Almeida (OAB/RJ 94.454), André Luiz Porcionato (OAB/SP 245.603) e outros
019.829/2011-6

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: Cima Engenharia e Empreendimentos Ltda. e Prefeitura Municipal de Araguari/MG
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Araguari/MG
Representação legal: Danilo Burle Carneiro de Abreu (OAB/MG 141.164), Rodrigo Ribeiro Pereira (OAB/MG 83.032), Paulo R. C. Brasileiro (OAB/MG 86.177) e Uiracy do Nascimento Moura Santos (OAB/MG 90.879)
028.900/2011-1

Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: Raimundo Nonato Pires dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins
Representação legal: não há
034.285/2013-0

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Antonio Rodrigues de Melo Amorim
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social/RJ
Representação legal: não há
Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
019.638/2011-6

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade /Unidade : Ministério do Desenvolvimento Agrário
Responsáveis: Celso Ricardo Ludwig e Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares-Sede
Representação legal: Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250), representando Celso Ricardo Ludwig; Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250), representando Cooperhaf Sede; Guilherme Elcio Teixeira Mendes de Oliveira (OAB/DF 22.007), representando Cooperhaf Sede; Gefferson Luís Chetsco (OAB/PR 45.333), representando Celso Ricardo Ludwig; Gefferson Luís Chetsco (OAB/PR 45.333), representando Cooperhaf Sede; Giancarlo Machado Gomes (OAB/DF 16.006), representando Cooperhaf Sede; Marcos Thiago Ávila Silva (OAB/DF 8.213), representando Cooperhaf Sede; Maria Loiva de Andrade Schwerz (OAB/SC 8.264), representando Celso Ricardo Ludwig e Maria Loiva de Andrade Schwerz (OAB/SC 8.264), representando Cooperhaf Sede
034.369/2011-2

Natureza: Representação
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/ Unidade: Secretaria Executiva do Ministério da Cultura
Representação Legal: não há
Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA
016.923/2015-4

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Responsável: Nelis de Freitas Barros
Representação legal: não há
025.496/2015-8

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Interessada: Câmara dos Deputados
Órgãos/Entidades/Unidades: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba e Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí.
Representação Legal: não há.
025.550/2015-2

Natureza: Representação
Representante: Empresa Makri Construções Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Superintendência Estadual de Alagoas
Representação legal: não há
Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
014.456/2008-5

Natureza: Embargos de Declaração
Embargantes: Antônio Carlos Carvalho de Sousa; Clóvis Antônio Pereira Fortes; Flávio Teixeira Duarte; Homero Alves Pereira; Irene Alves Pereira; Marilene Mendes da Silva; Otávio Bruno Nogueira Borges; Silvano Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Senar no Estado de Mato Grosso
Representação legal: Antônio Sagrilo (OAB/DF 14.380); Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782); Expedito Barbosa Júnior (OAB/DF 15.799); Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762) e outros

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA
013.672/2015-0
Natureza: Auditoria
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Regional do Sesi no Estado de São Paulo
Responsáveis: Paulo Antonio Skaff e Walter Vicioni Gonçalves
Representação legal: não há
025.749/2014-5
Natureza: Auditoria
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Responsável: Amauri Sousa Lima
Representação legal: não há

Em 1º de fevereiro de 2016
MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

2ª CÂMARA

ATA Nº 1, DE 26 DE JANEIRO DE 2016 (Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Raimundo Carreiro
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 16 horas, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes); e da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva. Ausente, em férias, a Ministra Ana Arraes.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata n.º 42 referente à Sessão Ordinária realizada em 1º de dezembro de 2015.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução n.º 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

Comunicação da Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva:

- Reinício dos trabalhos da Segunda Câmara no exercício de 2016.

Excelentíssimos Senhores Ministros, servidores e demais colaboradores,

Ao reiniciar os trabalhos desta Colenda Segunda Câmara em 2016, gostaria de reiterar a imensa satisfação em manter a atuação, em caráter permanente, junto a este colegiado em que predomina a tecnicidade dos julgados, além da lhanza, integração e respeito entre todos os que aqui labutam.

Com a expectativa de muitos desafios, mas com a certeza acerca da imensa disposição de todos em cooperar para o bom andamento dos trabalhos, certamente experimentaremos um exercício com profícuas discussões e judiciosas deliberações. Por fim, esta representante do Ministério Público deseja aos presentes um bom retorno às atividades desta Segunda Câmara.

O Presidente, Ministro Raimundo Carreiro e os demais integrantes da Segunda Câmara associaram-se à comunicação.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-013.199/2013-7, TC-021.785/2013-9, TC-028.974/2014-0 e TC-030.769/2012-4, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-025.429/2012-4, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro; e

TC-000.580/2015-5, TC-002.050/2015-3, TC-000.580/2015-5, TC-007.149/2013-1, TC-025.019/2015-5, TC-028.506/2014-6 e TC-030.181/2013-5, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PEDIDO DE VISTA

Diante de pedido de vista formulado pelo Ministro Augusto Nardes (art. 112 do Regimento Interno), foi suspensa a discussão e votação do processo n.º 028.267/2013-3, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. O Dr. Maurício Rands Coelho Barros - OAB/PE n.º 8.332 não apresentou a sustentação oral que havia requerido em nome da Fundação Quinteto Violado e de Marcelo de Vasconcelos Cavalcanti.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-005.915/2014-7, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, a Dra. Fabiana Cristina Uglar Pin - OAB/DF nº 26.394, apresentou sustentação oral em nome da Due Promoções e Eventos Ltda. e a Sra. Simone Maria da Silva Salgado, declinou de apresentar sustentação oral em seu próprio nome.

Na apreciação do processo nº TC-016.598/2014-8, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, o Dr. Marcos Ronny Moura Saldanha - OAB/CE nº 9.837, não compareceu para apresentar sustentação oral em nome de Agenor Manoel Ribeiro.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC-015.663/2007-7 (Ata nº 37/2015) e o Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 438/2016.

I

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 001 a 437.

RELAÇÃO Nº 1/2016 - 2ª Câmara
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 1/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de José Carlos dos Santos Garcia, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.789/2009-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: José Carlos dos Santos Garcia (142.492.786-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de alteração de aposentadoria de Jesuito Soares Dantas, abaixo qualificado, no cargo de médico do quadro de pessoal do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Piauí, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.661/2009-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jesuito Soares Dantas (011.575.903-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Piauí
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicada, para fins de registro, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.615/2015-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Francisco Rocha Diniz (012.295.674-53); Francisco Rocha Diniz (012.295.674-53); Valério Francisco de Lima (008.224.341-72); Valério Francisco de Lima (008.224.341-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Antonio Helio de Menezes, abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.574/2015-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antonio Helio de Menezes (005.887.333-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Jose Ricardo Vieira, abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.595/2015-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Ricardo Vieira (140.430.256-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Bruno Corte Real, abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.603/2015-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Bruno Corte Real (081.924.564-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Paulo de Almeida Filho, abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.641/2015-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Paulo de Almeida Filho (179.266.100-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.642/2015-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Francisca Gomes da Silva (242.710.633-04); Helena de Cassia Rabelo Sales (162.666.501-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicada, para fins de registro, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.848/2015-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio de Pádua Carneiro (031.575.473-72); Antonio de Pádua Carneiro (031.575.473-72); Jose Teixeira Sobrinho (024.125.271-72); Jose Teixeira Sobrinho (024.125.271-72); Manoel Honório da Silva (002.014.481-49); Paulo Roberto Granado Pimentel (119.977.021-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 em considerar prejudicada a apreciação de mérito da concessão de aposentadoria de Paulo Roberto Rodrigues Borges, por inépcia do ato, sem prejuízo da determinação relacionada no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-032.877/2015-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Paulo Roberto Rodrigues Borges (211.884.836-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. Determinar ao Ministério dos Transportes que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novo ato, livre das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 11/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 260, § 6º do Regimento Interno do TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia do ato, a apreciação de mérito da concessão de aposentadoria de Francisco dos Reis, sem prejuízo das determinações consignadas a seguir.

1. Processo TC-032.894/2015-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Francisco dos Reis (047.502.922-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do DNIT nos Estados do Pará e Amapá - DNIT/MT
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novo ato, livre das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, caput, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 12/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 260, § 6º do Regimento Interno do TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia dos atos, a apreciação de mérito da concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, sem prejuízo das determinações consignadas a seguir.

1. Processo TC-032.927/2015-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Carneiro Correia (166.963.101-00); Luiz Carlos Santos Guimarães (102.369.455-72).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Tocantins.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, caput, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 13/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 260, § 6º do Regimento Interno do TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia do ato, a apreciação de mérito da concessão de aposentadoria de José Ricardo dos Santos Luz, sem prejuízo das determinações consignadas a seguir.

1. Processo TC-032.942/2015-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Ricardo dos Santos Luz (353.971.287-91).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novo ato, livre das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, caput, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 14/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 260, § 6º do Regimento Interno do TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007 e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007 em considerar prejudicada, para fins de registro, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Antonio Paulo Batista de Sousa, por inépcia, sem prejuízo das determinações consignadas a seguir.

1. Processo TC-032.947/2015-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Paulo Batista de Sousa (053.548.973-00).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Piauí.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novo ato, livre das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, caput, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 15/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 260, § 6º do Regimento Interno do TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia do ato, a apreciação de mérito da concessão de aposentadoria de Rogéria Sueli dos Santos Pacheco Cavaleto, sem prejuízo das determinações consignadas a seguir.

1. Processo TC-032.948/2015-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rogéria Sueli dos Santos Pacheco Cavaleto (179.754.849-20).

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novo ato, livre das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, caput, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 16/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 260, § 6º do Regimento Interno do TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007 e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007 em considerar prejudicada, para fins de registro, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, por inépcia, sem prejuízo das determinações consignadas a seguir.

1. Processo TC-032.953/2015-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ailton Bento de Oliveira (038.228.002-44); Alberto Nonato Silva (048.056.072-20); Alexandre da Silva Costa (029.984.592-34); Antonio Satiro da Rosa (030.105.622-68); Benedito Alves Jacob de Carvalho (028.539.732-04).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, caput, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 17/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 260, § 6º do Regimento Interno do TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007 e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007 em considerar prejudicada, para fins de registro, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, por inépcia, sem prejuízo das determinações consignadas a seguir.

1. Processo TC-032.954/2015-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Benedito Fiel da Costa (019.231.372-04); Elizabete Rodrigues Gentil (120.467.792-15); Francisco Airtton Nogueira (003.848.873-68); Francisco Raimundo da Silva Porto (045.236.872-34); Glauccio Romeu Galindo (006.517.962-53)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado do Pará

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, caput, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 18/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 em considerar prejudicada a apreciação de mérito das concessões de aposentadoria dos interessados qualificados a seguir, por inépcia dos atos, sem prejuízo da determinação relacionada no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-032.955/2015-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Iara Gláucia de Araujo Maciel (097.127.472-04); Ivo Katuji Morikawa (008.289.632-15); Janio Diogo de Faria Franco (094.038.177-04); José Teodoro da Rocha (029.637.522-53); Julio Pontes Barriga (031.857.612-00).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado do Pará

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado do Pará que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, caput, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 19/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 260, § 6º do Regimento Interno do TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007 e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007 em considerar prejudicada, para fins de registro, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, por inépcia, sem prejuízo das determinações consignadas a seguir.

1. Processo TC-032.956/2015-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Lucas Arruda Filho (048.594.054-04); Lucia Teruko Kobayashi (039.277.172-15); Manoel Fonseca Santos (006.515.832-68); Marcos Pereira da Luz (008.839.482-49); Maria Estrela Xavier (132.930.362-87).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, caput, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 20/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 260, § 6º do Regimento Interno do TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007 e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007 em considerar prejudicada, para fins de registro, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, por inépcia, sem prejuízo das determinações consignadas a seguir.

1. Processo TC-032.957/2015-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Mario Pessoa Chaves (049.156.742-15); Naimes Oliveira de Paiva (019.230.722-34); Odemir da Silva Andrade (043.797.562-20); Paulo Augusto Figueiredo (101.551.472-34); Pedro de Melo Monteiro (048.920.112-15).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, caput, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 21/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 260, § 6º do Regimento Interno do TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia dos atos, a apreciação de mérito da concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, sem prejuízo das determinações consignadas a seguir.

1. Processo TC-032.958/2015-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Pedro Emiliano de Souza (028.618.282-34); Pedro Paulo da Costa Mota (048.978.462-34); Pedro Rocha de Vasconcelos (099.622.393-20); Regina Coeli Silva Aleixo (048.968.152-20); Ruth Helena Smith Moraes (031.875.002-34).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, caput, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 22/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 260, § 6º do Regimento Interno do TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007 e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007 em considerar prejudicada, para fins de registro, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, por inépcia, sem prejuízo das determinações consignadas a seguir.

1. Processo TC-032.959/2015-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ruth Maria Cordeiro Scerne (032.757.442-91); Santinha Cabral de Lima (092.526.652-34); Sergio Afonso de Oliveira (045.380.302-44); Silvio Paiva Mesquita (029.927.362-87); Simao Pedro de Sousa Vasconcelos (040.105.312-15).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, caput, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 23/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria constante deste processo.

1. Processo TC-034.385/2015-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maurilio Gabriel dos Santos (255.375.986-04)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 24/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.387/2015-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Sidnei Cardoso (153.217.200-10); Dirlei Terezinha Stanislawski Velho (311.962.330-04); Loami Stainki Antunes (321.844.250-87); Marcelino Marques de Lima (171.319.870-34).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 25/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Estoecio Teixeira de Souza, abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.391/2015-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Estoecio Teixeira de Souza (529.559.588-91)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 26/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.420/2015-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alfredo Elias Flores (341.781.399-91); Ivo Petri (341.693.269-20).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 27/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, para fins de registro, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria de José Luis Sampaio de Azevedo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.676/2015-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Luis Sampaio de Azevedo (103.629.837-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador).
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 28/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, para fins de registro, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria de Romilton da Cruz Pessanha Gomes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.682/2015-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Romilton da Cruz Pessanha Gomes (001.575.201-10).
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 29/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, para fins de registro, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.684/2015-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco Pereira de Araujo (136.270.823-20); Roberto Luis Costa Medeiros (203.010.223-72).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Ceará.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 30/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, para fins de registro, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Adalton Luiz Costa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.721/2015-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Adalton Luiz Costa (249.920.119-34).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 31/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Daniel Cavalcante Aranha, abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-032.140/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Daniel Cavalcante Aranha (943.026.001-44)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 32/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.265/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Deolindo Kolzenti (529.411.320-15); Letania Cardoso Costa (962.114.580-53); Lilian Batanoli Hallberg (741.037.920-00); Lisete Francisca Borba Souto Mayor (579.717.650-53); Maria Cristina Pereira Vieira (801.385.190-72); Rita Beatriz Andrade (763.617.720-04); Rita Herminia Vaz de Souza (598.606.420-87); Rodrigo da Silva Rodrigues (966.242.720-15); Tiago Charao de Oliveira (958.000.340-87)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 33/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Mila Landin Dumaresq, abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.142/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Mila Landin Dumaresq (614.476.253-15)
1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 34/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, para fins de registro, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Tereza Cristina Pereira Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.309/2013-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Tereza Cristina Pereira Santos (192.812.775-49).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA - INSS/MPS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 35/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.840/2015-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Elza Lopes Nunes (110.761.707-30); Honorina Lopes da Silva (022.139.324-25); Luzia Soares de Andrade (751.101.644-87); Maria de Jesus Alencar Uchôa (657.324.212-20); Minervina Alves Soares (991.099.053-91); Severina Ramos Pereira (565.624.038-04); Terezinha Santana de Oliveira (519.435.905-59); Therezinha Alves (054.547.066-80); Therezinha da Silva Simoes (073.615.308-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 36/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, para fins de registro, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Maria Celestina Bezerra, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.001/2015-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Celestina Bezerra (519.291.123-00).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Ceará
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 37/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, para fins de registro, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.012/2015-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Gerci Cristiano de Assis (662.936.774-04); Rosa de Vicq Normande Acioly (564.155.324-72)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Alagoas.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 38/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, para fins de registro, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Zenaide Maria Gonçalves, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.015/2015-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Zenaide Maria Gonçalves (265.393.060-91).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 39/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, para fins de registro, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.020/2015-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Francisca de Assis Almeida (022.565.093-20); Julia Santiago dos Santos (551.762.323-91).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Piauí.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 40/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, para fins de registro, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.021/2015-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Maria do Socorro Trindade Monteiro (393.246.991-72); Marly Vieira de Castro (114.926.861-15); Terezinha Gomes Carneiro (248.482.121-20).
1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 41/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, para fins de registro, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Jose Ferreira Colaço, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.026/2015-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Jose Ferreira Colaço (046.316.502-06).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 42/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, para fins de registro, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.590/2015-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Edenir dos Santos Moreira (785.508.827-04); Maria Fernandes da Silva (293.884.302-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador).
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 43/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, para fins de registro, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.617/2015-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ewerton Alves de Farias (009.059.204-22); Joao Vicente da Silva (045.675.784-81).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 44/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, para fins de registro, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Walkyria Vieira de Castro Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.626/2015-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Walkyria Vieira de Castro Oliveira (221.668.071-00).

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 45/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, para fins de registro, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Eliezyte Lyra Gonçalves, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.627/2015-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Eliezyte Lyra Gonçalves (953.363.897-49).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 46/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 10 da Instrução Normativa - TCU 63/2010; nos arts. 1º, incisos I e II; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II; da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207, 208 e 214, incisos I e II; do Regimento Interno do TCU, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em excluir do rol de responsáveis o nome dos senhores Luiz Otávio Linhares Renault (CPF 186.803.306-63), Bolívar Viégas Peixoto (CPF 245.613.716-72) e Márcio Flávio Salem Vidigal (CPF 164.715.476-68) e incluir o nome dos senhores Eliel Negromonte Filho (CPF 455.280.476-68), Guilherme Augusto de Araújo (CPF 666.841.616-00), André Luiz Morais Mascarenhas (CPF 685.960.736-04) e da senhora Zélia Beatriz Freire e Silva (CPF 497.328.626-53); julgar regulares com ressalva as contas da senhora Deoclecia Amorelli Dias (CPF 098.075.276-00) e senhor Guilherme Augusto de Araújo (CPF 666.841.616-00), dando-lhes quitação, sem prejuízo da determinação descrita no subitem 1.7 desta deliberação, e regulares as contas dos senhores Marcus Moura Ferreira (CPF 245.432.416-49), Eliel Negromonte Filho (CPF 455.280.476-68), André Luiz Morais Mascarenhas (CPF 685.960.736-04) e da senhora Zélia Beatriz Freire e Silva (CPF 497.328.626-53), dando-lhes quitação plena.

1. Processo TC-019.222/2014-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Responsáveis: André Luiz Morais Mascarenhas (685.960.736-04); Deoclecia Amorelli Dias (098.075.276-00); Eliel Negromonte Filho (455.280.476-68); Guilherme Augusto de Araújo (666.841.616-00); Marcus Moura Ferreira (245.432.416-49); Zélia Beatriz Freire e Silva (497.328.626-53)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com fundamento no art. 208, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que adote as seguintes providências no prazo de noventa dias, a contar da ciência da comunicação:

1.7.1.1. apresentar ao TCU um relatório circunstanciado com as providências adotadas em relação às recomendações da Secoi/TRT-MG decorrentes de constatações no exame dos procedimentos licitatórios e de contratações diretas, realizado nos exercícios de 2011, 2012 e 2013, e os resultados alcançados ou informe as razões da inobservância das recomendações;

1.7.1.2. reavaliar todos os registros de Restos a Pagar Processados e Não Processados à luz do disposto nos arts. 35 e 68 do Decreto 93.872/1986, bem como adote providências no sentido de resolver as pendências que inviabilizam o pagamento das despesas inscritas como Restos a Pagar Processados, dando ciência ao TCU acerca das medidas adotadas e dos resultados obtidos (Seção IV.3);

1.7.1.3. adequar o número de cargos em comissão e de funções comissionadas ao parâmetro estabelecido no art. 2º da Resolução 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Resolução-CSJT 63/2010), apresentando o resultado de tais providências ao Tribunal de Contas da União (Seção V.1);

1.7.1.4. adote providências no sentido de detectar eventuais gargalos, excesso de tramitações ou outros entraves que possam afetar o andamento e a qualidade dos procedimentos de análise dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadorias e pensões e de alteração da fundamentação legal, a fim de assegurar o cumprimento dos prazos estabelecidos nos arts. 7º e 11 da Instrução Normativa - TCU 55/2007, alterada pela Instrução Normativa - TCU 64/2010, bem como reduzir a ocorrência de irregularidades nos procedimentos de concessões de aposentadoria e pensão, dando ciência ao TCU acerca das medidas adotadas;

1.7.1.5. adote providências visando instituir mecanismos de controle periódicos a fim de identificar e corrigir eventuais ocorrências de acumulação ilegal de cargos, funções e empregos públicos por parte de magistrados e servidores em exercício nos cargos do Tribunal, buscando dar efetividade ao disposto no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal;

1.7.1.6. apresente ao TCU o resultado do inventário geral dos bens que compõem o seu patrimônio, bem como informações concretas acerca da assinatura de termos pelos responsáveis pela guarda de bens patrimoniais, consoante preceitua o disposto nos arts. 94 a 96 da Lei 4.320/1964 e o item 7.11 da Instrução Normativa-SEDAP/PR 205/1988;

1.7.2. Recomendar ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 208, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que adote as seguintes providências, no prazo de noventa dias:

1.7.2.1. estabeleça um critério objetivo para balizar as negociações da contrapartida oferecida pelas instituições financeiras aos Tribunais Regionais do Trabalho nos contratos de administração de depósitos judiciais que seja referenciado à variação da taxa Selic;

1.7.2.2. atue em conjunto com os Tribunais Regionais do Trabalho a fim de renegociar o percentual de remuneração mensal que incide sobre o saldo médio mensal dos depósitos judiciais, dando preferência para a redefinição do percentual de contrapartida pela administração dos depósitos judiciais fixados nos Contratos 13SR011 e 13SR013, celebrados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S/A;

1.7.2.3. informe a Secex-MG os resultados obtidos em relação aos contratos que tenham por objeto a administração dos depósitos judiciais à ordem do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

1.7.3. Dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região acerca das seguintes inconformidades constatadas na instrução da prestação de contas referente ao exercício de 2013, objeto do TC 019.222/2014-9:

1.7.3.1. a análise crítica sobre a gestão de restos a pagar inscritos em exercícios anteriores apresentada no relatório de gestão não abordou adequadamente os três aspectos exigidos no item 4.3.1 da Portaria-TCU 175/2013, especialmente quanto às condições necessárias para inscrição das despesas como restos a pagar e para a manutenção do registro por mais de um exercício financeiro sem pagamento;

1.7.3.2. a avaliação sobre a gestão da frota de veículos oficiais do TRT-MG revelou haver possíveis indícios de que ela contém automóveis considerados de luxo, lembrando que o disposto no art. 6º da Lei 1.088/1950 c/c os termos dos arts. 6º do Decreto 6.403/2008 e 9º, caput e inciso I do § 1º, da Resolução-CSJT 68/2010 recomendam a utilização de veículos dos tipos mais econômicos pelo serviço público federal, ao mesmo tempo em que vedam a aquisição de automóveis de luxo ou que sejam de mera ostentação, salvo nas hipóteses previstas na legislação (Seção VI.1);

1.7.4. Dar ciência à Secretaria de Fiscalização de Pessoal do TCU (Sefip/TCU) que o exame da gestão de pessoas, realizado no processo de prestação de contas do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região referente ao exercício de 2013, objeto do TR 019.222/2014-9, apontou que 93,66% dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadorias e pensões e de alteração da fundamentação legal foram cadastrados no Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões (Sisac) e disponibilizados para apreciação do respectivo órgão de controle interno depois do transcurso do prazo estabelecido no art. 7º da Instrução Normativa - TCU 55/2007, alterada pela Instrução Normativa - TCU 64/2010, sendo que 88,70% deles foram disponibilizados com mais de noventa dias de transcurso do prazo fixado na norma.

ACÓRDÃO Nº 47/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I; do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar regulares as contas dos Senhores Elaine Machado Vasconcelos (CPF: 224.379.671-68); André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno (CPF: 366.828.611-68); Gilvan Pereira Ramos (CPF: 623.959.476-87); e Sílvia Marcus Antunes (CPF: 684.594.406-72), dando-lhes quitação plena, conforme proposta da unidade técnica, ratificada pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal, sem prejuízo das recomendações descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-019.627/2014-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Responsáveis: André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno (366.828.611-68); Elaine Machado Vasconcelos (224.379.671-68); Gilvan Silva Pereira Ramos (623.959.476-87); Sílvia Marcus Antunes (684.594.406-72)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT-10) que, quando da elaboração do relatório de gestão, observe os comandos normativos acerca da confecção de indicadores de desempenho, de maneira a representar, com a maior proximidade possível, a situação que a UJ pretende medir, de modo a refletir os resultados das intervenções efetuadas na gestão, bem como apontar as fontes dos dados utilizados para o cálculo do indicador, demonstrando, principalmente, se a metodologia escolhida para a coleta, processamento e divulgação é transparente e replicável por outros agentes, internos ou externos à unidade;

1.7.2. Dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

ACÓRDÃO Nº 48/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processos a seguir relacionados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em julgar regulares com ressalva as contas de Denis Fontes de Souza Pinto, e de José Borges dos Santos Júnior, ocupantes do cargo de Subsecretário Geral do Serviço Exterior do Ministério de Relações Exteriores - Sgex/MRE, nos períodos de 1/1/2013 a 14/7/2013 e de 15/7/2013 a 31/7/2013, respectivamente, dando-lhes quitação, em face das ocorrências relacionadas na proposta da unidade técnica (peça 11 item 81), sem prejuízo das providências listadas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-019.811/2014-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Responsáveis: Denis Fontes de Souza Pinto (223.255.064-87); José Borges dos Santos Júnior (143.515.791-53); Reinaldo Storani (016.028.238-12)

1.2. Órgão/Entidade: Subsecretaria-geral do Serviço Exterior

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Recomendar à Sgex/MRE que fortaleça a gestão e a estrutura de TI do MRE, promovendo ações que visem estabelecer e/ou aperfeiçoar a gestão da continuidade do negócio, a gestão de mudanças, a gerência de incidentes, a análise de riscos de TI e a política de segurança da informação, de modo a torná-las condizentes com os requisitos operacionais e de segurança necessários ao adequado funcionamento do ministério;



1.7.2. Cientificar à Sgex/MRE de que:
1.7.2.1.as metas instituídas pela Divisão de Serviços Gerais (DSG) para 2013 não atenderam aos padrões e critérios previstos no subitem 3.4.2 do Guia Referencial para Medição de Desempenho e Manual para Construção de Indicadores do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), devendo suas metas serem instituídas de modo a contribuir para o aperfeiçoamento de serviços internos e serem capazes de induzir agilidade e eficiência na atuação do órgão;

1.7.2.2.a concessão de pagamentos de auxílios para residência funcional no exterior, decorrentes de designações para missões transitórias com mudança de sede, com a concomitante manutenção de imóvel funcional no Brasil, caracterizam duplicidade indevida de benefício, em desacordo com os arts. 37 da CF/88, 23 da Lei 5.809/72 e 12 da Portaria-MRE 805/2009, alterada pela Portaria-MRE 331/2012;

1.7.3. Determinar à Sgex/MRE que adote providências, caso ainda não o tenha feito, para fazer cessar as seguintes irregularidades e para ressarcir o erário dos eventuais danos delas decorrentes, inclusive mediante a instauração de tomada de contas especial, se necessário:

1.7.3.1.concessão de pagamentos de auxílios para residência funcional no exterior, decorrentes de designações para missões transitórias com mudança de sede, com a concomitante manutenção de imóvel funcional no Brasil, o que caracteriza duplicidade indevida de benefício, em desacordo com os arts. 37 da Constituição, 23 da Lei 5.809/1972 e 12 da Portaria-MRE 805/2009, alterada pela Portaria-MRE 331/2012;

1.7.3.2.inércia administrativa na cobrança de débitos referentes ao não pagamento de taxas de ocupação de imóveis funcionais;

1.7.3.3.falta de exigência da apresentação dos cartões de embarque ou dos bilhetes não utilizados, nos termos da Portaria MP 205, de 22/4/2010;

1.7.3.4.pagamento de multas e taxas motivadas pela remarcação ou pelo cancelamento de bilhetes aéreos sem a devida justificativa.

1.7.4. Determinar à Secretaria de Controle Interno do Ministério das Relações Exteriores que informe, nas próximas contas ordinárias da Sgex/MRE, sobre o cumprimento das determinações dos subitens anteriores;

1.7.5. Arquivar os presentes autos, após as comunicações e demais ações processuais, nos termos do art. 169, inc. III, do RIT-TCU.

ACÓRDÃO Nº 49/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I; do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar regulares as contas dos Srs. Luiza Helena de Bairros, CPF: 237.846.100-30; Mario Lisboa Theodoro, CPF: 182.198.531-15; Lucy Góes da Purificação, CPF: 183.333.545-72; Luciana Batista de Sá, CPF: 797.758.701-78; Anhamona Silva de Brito, CPF: 792.506.965-15; Ângela Maria de Lima Nascimento, CPF: 469.075.214-15; Mônica Alves de Oliveira Gomes, CPF: 532.078.824-04; Ivonete Carvalho, CPF: 536.980.100-20; Silvany Euclênio Silva, CPF: 349.032.401-34; e Bárbara Oliveira Souza, CPF: 726.665.521-87, dando-lhes quitação plena, conforme proposta da unidade técnica, ratificada pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal, sem prejuízo das providências consignadas no item 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-020.290/2013-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Angela Maria de Lima Nascimento (469.075.214-15); Anhamona Silva de Brito (792.506.965-15); Barbara Oliveira Souza (726.665.521-87); Ivonete Carvalho (536.980.100-20); Luciana Batista de Sa (797.758.701-78); Lucy Góes da Purificação (183.333.545-72); Luiza Helena de Bairros (237.846.100-30); Mario Lisboa Theodoro (182.198.531-15); Monica Alves de Oliveira Gomes (532.078.824-04); Silvany Euclenio Silva (349.032.401-34)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Dar ciência à Secretaria de Políticas Especiais de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República - Seppir/PR que o preenchimento incorreto do rol de responsáveis conforme ocorrido no processo de tomada de contas da unidade referente ao exercício de 2012, TC 020.290/2013-3, configura descumprimento do disposto nos artigos 10 e 11 da Instrução Normativa TCU 63/2010;

1.7.2. Dar ciência desta deliberação à Secretaria de Políticas Especiais de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República - Seppir/PR.

ACÓRDÃO Nº 50/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I; do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar regulares as contas as contas da Sra. Rita de Cássia Pinheiro de Oliveira (CPF 414.961.675-20), da Sra. Maria das Graças Monteiro Melo (CPF 061.671.523-49), do Sr. Ary da Silva Fonseca (CPF 373.220.607-68) e do Sr. Sérgio Santana de Matos (CPF 256.401.195-00), dando-lhes quitação plena, conforme proposta da unidade técnica (peça 10), ratificada pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 13), sem prejuízo das providências consignadas no item 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-020.507/2014-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Responsáveis: Ary da Silva Fonseca (373.220.607-68); Maria das Graças Monteiro Melo (061.671.523-49); Rita de Cassia Pinheiro de Oliveira (414.961.675-20); Sergio Santana de Matos (256.401.195-00)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/se

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Estado de Sergipe (SECEX-SE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, após as comunicações processuais e demais providências decorrentes do julgamento.

ACÓRDÃO Nº 51/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em julgar regulares com ressalva as contas de Denis Fontes de Souza Pinto (CPF 223.255.064-87), Subsecretário-Geral do Serviço Exterior do Ministério de Relações Exteriores - Sgex/MRE no exercício de 2012, dando-lhe quitação, em face das ocorrências relacionadas no subitem 82.1 da instrução da unidade técnica (peça 8), sem prejuízo das determinações/recomendações descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-022.840/2013-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsável: Denis Fontes de Souza Pinto (223.255.064-87)

1.2. Órgão/Entidade: Subsecretaria-geral do Serviço Exterior

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Subsecretaria-Geral do Serviço Exterior, com fulcro nos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa - TCU 71/2012, c/c o art. 8º, § 1º, da Lei 8.443/92, c/c com o art. 197, § 1º, do RI/TCU, caso ainda não o tenha feito, que adote as medidas administrativas com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação e ressarcimento de eventuais débitos por pagamentos de juros, multas e atualizações monetárias decorrentes de atrasos nos pagamentos dos contratos de fornecimento de energia elétrica, água e esgoto, telecomunicações, e outros porventura detectados, a partir do exercício de 2007 (item 68, da instrução de peça 8), e, em caso de insucesso das referidas medidas, instaure e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 120 dias, a respectiva tomada de contas especial.

1.7.2. Recomendar à Sgex que implemente controles internos capazes de garantir cumprimento ao estabelecido na Lei 8.730/93, relativamente à obrigatoriedade de apresentação das declarações de bens e rendas pelas autoridades e servidores indicados no art. 1º do aludido diploma legal (item 45, da instrução de peça 8);

1.7.3. Recomendar ao MRE que em conjunto com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) estabeleça, se ainda não houver, plano de ação visando a adequada e tempestiva manutenção dos bens imóveis adquiridos no exterior, incluindo se for o caso, ações no orçamento do ministério destinadas especificamente para manutenção dos aludidos bens (item 55, da instrução de peça 8);

1.7.4. Arquivar os autos, após as comunicações e demais ações processuais, nos termos do art. 169, inc. III, do RITCU.

ACÓRDÃO Nº 52/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II; da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207, 208 e 214, incisos I e II; do Regimento Interno do TCU, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em julgar

regulares com ressalva as contas dos Srs. Daniel Darlen Corrêa Ribeiro, Janice Fagundes Brutto, Rodrigo Ortiz Davila Assumpção, Rogerio Souza Mascarenhas, e Álvaro Luis Pereira Botelho, pelas falhas apontadas na proposta de encaminhamento da instrução da unidade técnica (peça 37), dando-lhes quitação, sem prejuízo das providências relacionadas no subitem 1.7 desta deliberação, e regulares contas dos Srs. Carlos Eduardo Gabas, Cinara Wagner Fredo, Fernando José Nogueira Brito, Jaime Mariz de Faria Junior, Lindolfo Neto de Oliveira Sales, Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Nilton Fraiberg Machado, Paulo Roberto dos Santos Pinto, e Roberta Simões do Nascimento, dando-lhes quitação plena.

1. Processo TC-026.015/2014-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Responsáveis: Carlos Eduardo Gabas (067.194.598-05); Cinara Wagner Fredo (003.747.539-89); Daniel Darlen Corrêa Ribeiro (026.191.246-11); Fernando José Nogueira Brito (508.324.177-34); Jaime Mariz de Faria Junior (108.217.164-68); Janice Fagundes Brutto (289.994.600-53); Lindolfo Neto de Oliveira Sales (150.865.854-49); Miriam Barbuda Fernandes Chaves (715.167.867-34); Nilton Fraiberg Machado (145.631.699-00); Paulo Roberto dos Santos Pinto (008.584.117-09); Roberta Simões Nascimento (052.239.324-12); Rodrigo Ortiz Davila Assumpção (105.508.858-03); Rogerio Souza Mascarenhas (865.512.487-72); Alvaro Luis Pereira Botelho (899.266.507-59)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Recomendar à Dataprev que:

1.7.1.1.implemente um processo de gestão de riscos de TI, a exemplo das orientações do processo "EDM 03 Assegurar Otimização do Risco" (tradução livre) do Cobit 5;

1.7.1.2.observe os princípios e diretrizes previstos na norma ABNT NBR/ISO 31.000:2009, voltados para a gestão de riscos, ao implementar mecanismos de gestão de riscos capazes de impactar os resultados previstos em seu planejamento operacional;

1.7.2. Comunicar à Secretaria de Macroavaliação Governamental que o fluxo de caixa da Dataprev vem sendo impactado negativamente pelo não pagamento de faturas de serviços por parte de seus clientes integrantes da Administração Pública Federal, em decorrência de contingenciamento orçamentário, para que avalie a conveniência e a oportunidade de realizar trabalho com vistas a identificar possíveis melhorias no próprio processo de contingenciamento, bem como analisar eventuais repercussões econômicas, financeiras e contábeis sobre a situação encontrada, reforçando ainda que a mesma possui potencial de ocorrência em outras empresas estatais federais;

1.7.3. Dar ciência desta deliberação à Dataprev;

1.7.4. Arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 53/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em excluir o Município de São Gonçalo/RN do rol de responsáveis deste processo; julgar regulares com ressalva e dar quitação ao Sr. Jarbas Cavalcante de Oliveira; e encerrar o processo e arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do RI/TCU, após encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis, para conhecimento.

1. Processo TC-001.339/2014-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jarbas Cavalcante de Oliveira (328.527.894-34); Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante - RN (08.079.402/0001-35)

1.2. Órgão/Entidade: Município de São Gonçalo do Amarante - RN

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 54/2016 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o Acórdão 1.645/2014-TCU-2ª Câmara - reformado pelo Acórdão 7.308/2014-TCU-2ª Câmara - transitou em julgado e o requerente, nesta oportunidade, ingressa com simples petição (peça 78) visando a reabrir a fase instrutória e rediscutir o mérito do feito, por meio da juntada extemporânea de documentos, medida incompatível com o presente estágio processual; e

Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao TCU (peça 82), segundo a qual "A nova documentação apresentada pelo responsável é incapaz de demonstrar que os pagamentos realizados guardam relação com os Programas Atenção Básica Fixo - PAB Fixo e Atenção Básica Variável (Saúde da Família, Saúde Bucal e Agentes Comunitários de Saúde)", pelo que conclui não haver razões para a interposição de recurso de revisão (art. 35 da Lei 8.443/1992);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno do TCU, em indeferir o pedido formulado por Ricardo Santana Araújo (peça 78, p. 1), para que os documentos apresentados pelo responsável sejam recebidos e processados por este Tribunal, visando a que seja reaberta a fase instrutória e rediscutido o mérito do processo.

1. Processo TC-005.299/2013-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ricardo de Santana Araújo (100.160.664-72).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Galinhos/RN.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).

1.6. Representação legal:

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 55/2016 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, regularmente notificado, em 10/2/2015, da deliberação recorrida, o Acórdão 112/2015-Plenário (peça 119), o interessado somente compareceu aos autos em 02/3/2015, oportunidade em que protocolizou seu Recurso de Reconsideração;

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

Considerando, paralelamente, que o interessado não apresenta fatos novos capazes de alterar o mérito do acórdão alvejado, o que, por si só, inviabiliza o conhecimento da peça recursal em tela, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;

Considerando que, nessas circunstâncias, os pareceres da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto a este Tribunal são convergentes no sentido do não-conhecimento do recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; 277, inciso I; e 285; do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expandidas pelo relator, em não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto e em arquivar os autos, após o envio de cópia desta deliberação e do exame de admissibilidade (peças 159/161), ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-028.819/2010-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 008.435/2015-4 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Carmen de Almeida da Silva (644.117.708-06); Gilberto Linhares Teixeira (323.817.867-91); Ivanir Martins da Silva (261.743.247-53); Joacir da Silva (251.983.949-04); João Batista Franco (321.879.557-53); Lúgia Maria Melo Gurgel Abelleira (272.764.223-72); Milva de Melo Cavalcante Oliveira (134.201.271-20); Mixware Representações Ltda. (03.439.828/0001-39); Ney da Costa Silva (331.087.307-20); Robson Pinheiro Leidão (785.626.947-20)

1.3. Recorrente: Carmen de Almeida da Silva (644.117.708-06)

1.4. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Enfermagem

1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.9. Representação legal: Carlos Henriques Silva de Souza (28816/OAB-RJ), representando Mixware Representações Ltda.; Karine Veloso Barbosa Ayrimoraes Soares (24810/OAB-DF) e outros, representando Conselho Federal de Enfermagem; Thomas Jeferson Estácio Ribeiro e outros, representando Milva de Melo Cavalcante Oliveira; Felipe Melo Abelleira (13422/OAB-CE) e outros, representando Gilberto Linhares Teixeira, Joacir da Silva, Lúgia Maria Melo Gurgel Abelleira e Milva de Melo Cavalcante Oliveira.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 56/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243 e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 40 da Resolução-TCU nº 259/2014, em considerar atendidas as determinações constantes dos itens 9.3 (9.3.1, 9.3.2, 9.3.3 e 9.3.4) do Acórdão nº 8555/2012-TCU-2ª Câmara, parcialmente modificado pelo Acórdão nº 6824/2014-TCU-2ª Câmara; promover o pensamento deste processo ao processo que lhe deu origem (TC - 016.178/2010-6 - Representação), nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e encaminhar cópia desta deliberação à Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa).

1. Processo TC-002.262/2015-0 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo No Espírito Santo (00.414.607/0005-41)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (SECEX-ES).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 57/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143 e 218 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em homenagem aos princípios da insignificância e da economia processual, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em expedir quitação à Sra. Olinda Batista Assmar, ante o recolhimento próximo à integralidade do valor referente à multa aplicada por intermédio do Acórdão 1.217/2013-TCU-2ª Câmara.

1. Processo TC-003.950/2010-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Olinda Batista Assmar (041.331.707-25)

1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo/ac

(00.414.607/0027-57)

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (SECEX-AC).

1.7. Representação legal:

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 58/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, 250, e 169, inc. V, do Regimento Interno, em considerar atendida a determinação constante dos subitens 1.5.1.4, 1.5.1.5 e 1.5.1.6 do Acórdão 4969/2012-2ª Câmara, e encerrar os presentes autos após dar ciência à Transpetro do teor desta deliberação;

1. Processo TC-021.581/2015-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Petrobras Transporte S.A. - MME

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 59/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 169, V, do Regimento Interno, em considerar cumprida a determinação constante no subitem 9.3 do Acórdão 864/2014-TCU-2ª Câmara, e em arquivar o presente processo.

1. Processo TC-024.355/2014-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Thompson Fernandes Mariz (160.623.704-78)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 60/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea "a", e art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em encaminhar cópia do relatório da unidade técnica (peça 94/96), à Prefeitura Municipal de Dourados e o seu posterior arquivamento, nos termos do art. 250, inciso I, do RI/TCU.

1. Processo TC-007.270/2014-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Dourados - MS

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 61/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 27 e 28 da Lei n. 8.443/1992, art. 217, observado o disposto nos §§1º e 2º do citado artigo, c/c o artigo 218 também do Regimento Interno/TCU, em autorizar o recolhimento parcelado da multa aplicada à Sra. Maria Isabel Alves Domingos Silveira e aos Srs. Guilherme Cyrino Carvalho e José Trevisol, em 36 vezes, da dívida de R\$ 2.500,00 referente à multa que lhes foi aplicada por meio do Acórdão 1549/2011 - 2ª Câmara, com a redação do subitem 9.2 dada pelo Acórdão 5692/2015 - 2ª Câmara; autorizar, desde já, caso requerido pelo Sr. Raimundo Pires Silva, o parcelamento em 36 vezes da dívida de R\$ 2.500, referente à multa que lhe foi aplicada por meio do Acórdão 1549/2011 - 2ª Câmara, com a redação do subitem 9.2 dada pelo Acórdão 5692/2015 - 2ª Câmara; notificar o Sr. Raimundo Pires Silva, na forma proposta pela unidade técnica (peça 92, item 13); nos termos do art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Paulo Sérgio Miguez Urbano, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada por meio do Acórdão 1549/2011 - 2ª Câmara, com a redação do subitem 9.2 dada pelo Acórdão 5692/2015-2ª Câmara, conforme GRU à peça 89 e comprovante de pagamento à peça 91; tornar sem efeito à multa aplicada ao Sr. Ariston de Oliveira Lucena, por meio do Acórdão 1549/2011 - 2ª Câmara, com a redação do subitem 9.2 dada pelo Acórdão 5692/2015-2ª Câmara, diante da impossibilidade de sua imposição, em face do princípio da pessoalidade da pena (art. 5º, inciso XLV, da Constituição) e, ainda, de não ter ocorrido o trânsito em julgado dos presentes autos, conforme Acórdão 2.725/2005 - 1ª Câmara e o § 2º do art. 3º da Res. 178/2005-TCU.

1. Processo TC-025.476/2009-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Ariston de Oliveira Lucena (012.255.608-96); Guilherme Cyrino Carvalho (210.515.198-10); José Trevisol (017.009.928-80); Maria Isabel Alves Domingos Silveira (997.480.708-59); Paulo Sérgio Miguez Urbano (664.853.478-87); Raimundo Pires Silva (022.766.778-64)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo; Superintendência Regional do Incria no Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Representação legal: Diego Batella Medina (293.532/OAB-SP) e outros, representando José Trevisol, Guilherme Cyrino Carvalho, Paulo Sérgio Miguez Urbano, Maria Isabel Alves Domingos Silveira e Maria Isabel Alves Domingos Silveira.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 62/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único e 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 10), em conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la improcedente, e em arquivar os autos, após o envio de cópia deste Acórdão e da instrução técnica ao representante e à Secretaria Executiva do Ministério do Esporte (SE/ME).

1. Processo TC-040.710/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Câmara Municipal de Itapissuma (00.863.740/7000-13)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 63/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 169, inciso IV, 235, caput, 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a perda de seu objeto, e em determinar o arquivamento do processo, após o envio de cópia desta deliberação e da instrução técnica (peça 8), à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, ao Sr. Jorge de Oliveira (CPF 207.833.377-87), ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro e aos Procuradores da República no Distrito Federal, Ariane Guebel de Alencar e Rafael Antônio Barreto dos Santos.

1. Processo TC-013.410/2015-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 004.997/2015-8 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 64/2016 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relatados estes autos de Embargos de Declaração opostos pela empresa Profill Engenharia e Ambiente Ltda. em face do Acórdão 10.076/2015 - TCU - 2ª Câmara;

Considerando o entendimento segundo o qual "ao oferecer a representação, [o representante] dispara no âmbito deste Tribunal ação fiscalizatória que será conduzida pela Corte com o intuito de apurar os fatos noticiados e tendo como norte não interesses privados dos licitantes, mas sim o interesse público" (v.g. Acórdãos 1.034/2014-Plenário e 3.480/2014 - Plenário);

Considerando que o representante, apesar do interesse próprio a defender, não deve ser considerado, automaticamente, parte processual, necessitando, para obter essa condição, formular pedido de ingresso nos autos como interessado e comprovar razão legítima para intervir no processo, inclusive na fase recursal, na hipótese de pretender a reforma de decisão anterior da Corte no processo por ele promovado (v.g. Acórdãos 2.323/2006-Plenário e 3.082/2011-Plenário);

Considerando que o representante não efetuou a exigida comprovação da referida razão e, portanto, não satisfaz o requisito previsto no art. 146, §1º, c/c o art. 282 do Regimento Interno/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 15, inciso II, 143, inciso V, alínea "F", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, ante as razões expostas pelo Relator, em não conhecer dos embargos de declaração ora interpostos, por não atendimento dos requisitos específicos de admissibilidade previstos no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/92 e no art. 287, § 1º, do RI/TCU, e em dar ciência desta deliberação à recorrente.

1. Processo TC-028.991/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Apensos: 028.971/2015-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.2. Recorrente: Profill Engenharia e Ambiente Ltda. (03.164.966/0001-52).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Empresa de Planejamento e Logística S.A.
 - 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária (SeinfraRod).
 - 1.8. Representação legal: Alexandre Schubert Curvelo (OAB/RS 62733).
 - 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 65/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 51), em conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la improcedente e arquivar os autos, após o envio de cópia deste Acórdão e da instrução técnica de peça 51 à representante e à Infraero.

1. Processo TC-043.059/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Rosenbauer América LCC.
 - 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero).
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações (SeinfraAeroTelecom).
 - 1.6. Representação legal: Marcelo Ramos Correia (OAB/DF 15.598), Osmar Tognolo (OAB/DF 15.730) e outros, representando Rosenbauer América LCC; Weslon Batista Prado (Assistente Administrativo), Francisco José de Siqueira (OAB/DF 13.081), Fabiana Mendonça Mota (OAB/DF 15.384), Evelise Cristina Balhasteros Bergamo (OAB/DF 26.736), e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero).
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 66/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, 250, inciso I e 169, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 37), em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente, e em arquivar os autos, após o envio de cópia deste Acórdão e da instrução técnica à representante e à Infraero.

1. Processo TC-046.688/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Gran Petro Distribuidora de Combustíveis Ltda. (07.135.653/0001-27)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações (SeinfraTel).

1.6. Representação legal: Lilian Macedo Novais (29511/OAB-DF) e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Renata Foizer Silva Manzoni (23602/OAB-DF), representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária e Identidade Preservada.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 1/2016 - 2ª Câmara
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 67/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata do Acórdão 6.333/2012-TCU-2ª Câmara, proferido na sessão de 28/8/2012 (peça 10), que considerou ilegal a aposentadoria de José Roque Costa Silva (073.564.635-04), em razão do indevido pagamento da rubrica referente ao percentual de 28,86%, concedido exclusivamente aos militares, pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, e posteriormente entendido aos servidores civis, pela MP 1.704/1998.

Considerando que o processo Mandado de Segurança MS 32.071, que tramita junto ao Supremo Tribunal Federal, ainda não teve julgamento definitivo, cabe determinar à AGU e à CONJUR/TCU que acompanhem o resultado final da citada demanda judicial.

ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, II; 159, III e 260 do Regimento, em:

a) determinar à SEFIP que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do processo Mandado de Segurança MS 32.071, que tramita junto ao Supremo Tribunal Federal, e

b) arquivar o presente processo, nos termos do artigo 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-016.649/2012-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: José Roque Costa Silva (073.564.635-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 68/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-024.213/2013-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Mário dos Santos Ramos (081.285.610-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 69/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-026.562/2015-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Wilson Delamanha Filho (277.193.838-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 70/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-030.447/2015-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Erick Acioli Wolff (296.737.631-00); Ildamar Francisco Dias (057.468.921-49); Joelmar Gomes de Oliveira (116.663.401-97); Simone de Souza Fleury (278.116.541-72); Sylvia Maria Bruce Cairo (033.527.548-61)

- 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 71/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-030.453/2015-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Geraldo Vaz de Melo (241.956.506-15); Myriam Simão de Moura (425.478.146-68); Sebastião Geraldo de Souza (300.571.086-68)

- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 72/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-030.454/2015-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Urbano Buchweitz (002.769.879-34)

- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 73/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-030.480/2015-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Jose Ramos Magave (112.809.722-20); Nanci Lima de Souza (126.579.212-72); Vera Lucia Coelho de Abreu (098.393.302-25)

- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão No Amapá
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 74/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-032.577/2015-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Francisca Maria Arrais Lopes (137.742.983-00); Rosângela Silva Rodrigues (175.331.473-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado do Maranhão
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 75/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-032.578/2015-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Arinaldo Barbosa Leal (110.690.824-49); Joabe Beserra da Silva (160.467.574-87); Valquiria Paiva Montenegro (299.186.264-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado da Paraíba
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 76/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-032.579/2015-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ana Lucia de Sá Mariani (618.516.207-53); Henrique Ton dos Santos (319.816.749-34); Manoel Jose dos Santos (318.190.449-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado do Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 77/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-032.580/2015-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ricardo Augusto Correa Weber (497.284.740-91); Tatiana Gaertner Hahn (615.894.620-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado do Rio Grande do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 78/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-032.581/2015-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Luiz Anacleto Morais de Oliveira (069.145.718-21)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 79/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-032.606/2015-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Alvaro Nonato da Paixão (013.966.842-04); Doroteia Vieira de Souza (089.816.122-34); Francisca Teles Damasceno da Costa (267.080.352-00); Leopoldina do Nascimento (146.568.332-15); Selma de Miranda Sampaio (080.671.392-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão No Amapá
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 80/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-032.607/2015-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Adelia Alves Ferreira (027.864.602-63); Aderson Coelho de Lucena (074.614.612-49); Afonso Nathanael Little (046.867.992-87); Aldaleia de Paula Nascimento (041.468.672-15); Alfredo Gaudencio da Silva (070.652.992-87); Augusta Maria dos Reis Oliveira (164.039.592-04); Claudir Moraes da Silva (112.368.842-72); Dalila Iracema Gutierrez Zubeldia de Castro (244.267.170-00); Doroteia Bentes de Queiroz (134.956.742-68); Dulcinea Peixoto de Souza (060.234.872-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Em Roraima
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 81/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-032.608/2015-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Edilza Paiva de Menezes (040.850.512-53); Eliene Santana Morais (164.113.902-15); Elza de Melo Bernardo (112.172.192-34); Evani Rodrigues Baia (322.822.652-20); Francisca Alves de Souza Santos (163.988.662-15); Irene Vieira de Souza (074.746.362-04); Joao Bosco Mitoso Lago (026.949.302-63); Joeli Rodrigues Dias (666.495.018-91); Jose Cardoso da Silva (017.956.002-68); Jose Francisco da Fonseca Souza (047.585.602-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 82/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-032.609/2015-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jose Ximenes Bandeira (074.597.772-34); Josefa Pereira Lima (182.727.892-72); Maria Deusemar de Sales (163.679.793-87); Maria Ferreira Felix (074.853.282-04); Maria Francelina de Brito Gomes (074.401.702-53); Maria das Gracas Serra da Costa (065.130.422-91); Maria de Fatima Pereira (199.524.302-72); Maria de Fatima Souza de Oliveira (164.130.162-72); Maria de Jesus Rodrigues Pereira (052.947.032-20); Maria do Rosario Ferreira de Souza (074.689.112-15)

- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Em Roraima
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 83/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-032.610/2015-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Maria Ilda Ribeiro de Araujo (182.728.782-91); Maria Inez Gomes da Silva (106.347.462-00); Maria Irineia da Silva Sampaio (112.245.092-34); Maria Luzia de Souza (046.864.702-34); Maria Raimunda Martins de Oliveira (080.081.163-15); Marinalva Vieira de Oliveira (225.527.662-34); Noemia Hurtado Sarmento (294.302.402-34); Noemia Lima do Nascimento (046.884.302-72); Severina Sebastiana da Silva Oliveira (164.095.742-15); Tania Maria Alves de Souza (074.840.382-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Em Roraima
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 84/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-032.612/2015-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Teresa Pereira de Sousa (188.647.592-04); Walderly Jeanne da Costa Silva (027.340.102-59); Zeneide Andrade Martins (149.804.442-53); Zilda Rodrigues Silva (164.322.072-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Em Roraima
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 85/2016 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de ex-servidor da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-032.823/2015-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Domingos Antônio da Silva (078.176.306-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.



ACÓRDÃO Nº 86/2016 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de ex-servidor da Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siapenotou-se o falecimento do interessado;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-032.847/2015-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Rui Moreira da Silva (144.633.692-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 87/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 143, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

- a) considerar prejudicado, por inépcia, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria integrante do presente processo, com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);
- b) determinar ao órgão/entidade de origem fazendo-se acompanhar de cópia da instrução da unidade técnica que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessão (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

1. Processo TC-032.876/2015-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Zulmira Rosa do Prado (119.037.401-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 88/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 143, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

- a) considerar prejudicado, por inépcia, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria integrante do presente processo, com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);
- b) determinar ao órgão/entidade de origem fazendo-se acompanhar de cópia da instrução da unidade técnica que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessão (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

1. Processo TC-032.915/2015-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: João Carlos Valandro (479.386.687-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 89/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 143, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

- a) considerar prejudicado, por inépcia, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria integrantes do presente processo, com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);
- b) determinar ao órgão/entidade de origem fazendo-se acompanhar de cópia da instrução da unidade técnica que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessão (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

1. Processo TC-032.916/2015-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Eládio Cesar da Silva (327.162.496-87); Maria Doe Reis (373.222.146-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 90/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 143, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

- a) considerar prejudicado, por inépcia, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria integrantes do presente processo, com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);
- b) determinar ao órgão/entidade de origem fazendo-se acompanhar de cópia da instrução da unidade técnica que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessão (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

1. Processo TC-032.918/2015-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Erhard Otto Keske (238.641.170-20); Gilmar Balmant (274.663.109-15); Heitor Mello da Silveira (674.056.817-00); Leomar Francisco dos Reis (408.205.727-72); Maria José Politi Prestes (453.000.119-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado do Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 91/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 143, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

- a) considerar prejudicado, por inépcia, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria integrantes do presente processo, com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);
- b) determinar ao órgão/entidade de origem fazendo-se acompanhar de cópia da instrução da unidade técnica que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessão (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

1. Processo TC-032.919/2015-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Orlando Kunio Onishi (915.125.738-68); Selvino Hanauer (369.292.129-20); Selvino Hanauer (369.292.129-20); Valeria de Oliveira Dalla Martha (429.057.709-10); Zilda de Fatima da Rosa Soares (877.565.019-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 92/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 143, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

- a) considerar prejudicado, por inépcia, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria integrantes do presente processo, com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);

- b) determinar ao órgão/entidade de origem fazendo-se acompanhar de cópia da instrução da unidade técnica que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessão (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

1. Processo TC-032.920/2015-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Marcos Aurelio Muniz da Silva (000.803.477-03); Neidivan Alves da Cunha (334.698.227-00); Valquiria Baddini Pinhata Costa (990.506.258-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 93/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-034.364/2015-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Jamile Malke Carniato (276.061.129-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Mato Grosso do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 94/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão abaixo relacionados, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-034.365/2015-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Maria Aparecida Pimenta Milagres (244.609.586-00); Maria Regina Barros (402.197.476-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 95/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-034.367/2015-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Alice Helena Aparecida Pasquetta Jantsk (015.604.698-97); Hugo Mitsuteru Suzuki (362.105.799-49); Joao Antonio Pinheiro Ferreira (356.808.499-68); Maria Eliana Lentino Ribas (602.699.529-34); Maria Luiza Zanellato (522.853.409-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 96/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-034.368/2015-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Matilde Maria Soares Andrade Neves de Melo (066.119.743-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Piauí
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 97/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-034.370/2015-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Eunice Rodrigues dos Santos (426.742.470-53); Joao Alberto Aita Hahn (252.041.060-49); Luis Cesar Nardon da Veiga (309.341.920-49); Sonia Maria Argenton Filla (336.113.430-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 98/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-034.394/2015-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Maria Idalia Rodrigues Dias (239.920.262-72); Maria Izabel de Souza (074.695.272-49); Maria Mendes de Araujo Martins (103.334.442-72); Maria Vanda da Silva (074.763.702-44)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 99/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-034.396/2015-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria da Glória Borges Damasceno (145.946.761-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 100/2016 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de ex-servidor do Banco Central do Brasil, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siapê notou-se o falecimento do interessado;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-034.680/2015-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Maria dos Santos Caiado (042.131.067-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 101/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 143, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

- a) considerar prejudicado, por inépcia, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria integrante do presente processo, com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);
- b) determinar ao órgão/entidade de origem fazendo-se acompanhar de cópia da instrução da unidade técnica que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessão (Sisac), novo ato, livre da falha apontada, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

1. Processo TC-034.779/2015-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Marta Pessoti Vescovi (525.429.047-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda No Estado do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 102/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-028.584/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Leonardo Moreira Santos (856.810.405-34); Livia Bastos Furtado (985.868.903-91); Luciano Cedraz de Lima (915.422.605-82); Luciano Fabio Sa Alcantarino (763.029.113-20); Luis Carlos de Jesus Goncalves (926.173.955-53); Luiz Cesar Oliveira da Silva (061.339.854-88); Luiz Ivan de Meneses Pereira (122.459.923-34); Lutyale de Melo Facundo (829.787.273-49); Magaly dos Santos Lobo (025.954.284-97)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 103/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-028.589/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Patricia Angelica da Rocha Lopes (837.470.794-15); Patricia Gabriele Alves de Souza (530.080.224-72); Paulo Alessandro Diniz Gomes da Silva (803.654.504-72); Paulo Barbosa Nunes (827.289.844-68); Rafaela Melo Fernandes (879.266.103-30); Rafhaella Silveira Castro (632.521.633-49); Raimundo Pinto de Carvalho (356.406.775-20); Raphael Dantas da Silva (046.963.694-71); Raquel Vasconcelos Diogenes (907.865.643-34); Reinilson Cerqueira Maia (607.526.455-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 104/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-028.721/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Thamysia Lima (979.442.203-78); Andre Luiz Tavares de Carvalho (673.979.994-68); Andre Mascarenhas Rocha (626.309.893-72); Caio Marcelo da Silva Passos (010.408.925-31); Carlos Eduardo Marques da Silva (004.996.495-08); Carolina Braga Cirillo (647.971.983-20); Caroline Farias Machado (913.200.113-49); Clebia de Sa Leal Torres (034.111.454-55); Constancia Araujo de Oliveira (616.567.553-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 105/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-030.005/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Wendell Parente Oliveira (733.522.413-68); Wigton Gerald Alves Dantas (078.030.844-19)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 106/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-030.308/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Barbara Lis Silveira (082.606.327-64); Barbara Miyuki Takenaka Fujimoto (023.051.611-40); Barbara Suelen Mota (027.212.251-38); Beatriz Alves da Silva Cunha (041.650.811-16); Benhur Sousa Carmo (099.457.366-98); Bernardo Henrique de Mendonca Heckmann (046.348.564-50); Bernardo Teixeira de Souza (011.763.050-00); Bianca Viana Kivel (049.748.269-05); Breno de Oliveira Arantes (080.077.956-85); Bruna Analys da Silva (011.672.801-99)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.



ACÓRDÃO Nº 107/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-030.309/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Afonso de Oliveira (010.231.931-67); Bruno Felipe Rodrigues Moreira (055.340.997-20); Bruno Mateus Soares dos Santos (070.037.606-22); Bruno Monteiro Assaife (125.652.637-16); Bruno No (339.895.858-35); Bruno Pires Tiberto (106.848.057-23); Bruno Tavares de Melo Vieira (076.807.354-50); Bryan Rodrigues da Silva (048.789.611-47); Caio Rangel Praes (131.590.057-20); Camila Montenegro Lima (003.439.363-30)

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 108/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-030.322/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Filipe Braga Cunha (022.945.921-82); Filipe Muniz Cassiano (996.930.031-87); Filipe Santos Oliveira (027.139.961-98); Flavio Alberti Docha (040.354.726-11); Flavio Zito da Costa Filho (941.058.550-34); Francisco Domingues Ramos (029.063.696-59); Franz Walter Mainhardt Carpes (005.819.129-18); Frederico Lucio Braga Ferreira (060.797.036-70); Frederico Sampaio Vasconcelos Vilela (003.372.211-03); Gabriel Campos Fiche (021.538.523-31)

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 109/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-030.333/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Keylla Myrelly Pereira de Lira (028.002.354-54); Kleber Gioveli Abitante (928.587.671-49); Laerte Jun Takeuti (217.010.798-36); Laila Estrela Freire (011.512.991-03); Lais Cristina Lins Berber (032.897.361-05); Lais Yumi Nitta (307.813.208-01); Lam Chong Hang Lee (370.912.158-26); Lara Lages Gava (020.123.287-17); Larissa Marques Amaral (887.795.301-25); Larissa Pereira Pellaquim (002.010.911-35)

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 110/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-030.343/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Matheus Tasso Perugini (058.181.676-58); Matheus Barreto Oliveira (823.195.705-78); Mauriana Carneiro da Costa (692.204.171-20); Mauricio Torres de Santana (030.118.754-13); Mauricio de Alcantara Carvalho (023.462.977-04); Mauro Sergio Caparelli de Castro (038.965.786-77); Max Lara de Moraes (263.754.288-82); Mayara Trindade Yano (014.493.601-14); Michelle Althoff da Silva (031.706.209-32); Michelle Moreira (358.082.518-69)

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 111/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-030.344/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mickael Soares Rangel (021.024.741-00); Mila Neves Souza (059.680.604-33); Morgan Riva (020.810.480-19); Murillo Lemes de Carvalho (014.231.831-00); Murilo Santos Ramos (005.558.301-60); Napoleao dos Santos Ribeiro (641.607.693-49); Natacha Kadhija Paixao Santiago (019.867.621-22); Natalia Costa Pires (083.054.496-88); Natalia Nogueira Lima Falcao (024.850.701-05); Nicole Guimaraes de Oliveira Costa (058.245.347-05)

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 112/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-030.345/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Nilson Arcaño Neves Neto (010.302.255-40); Patricia Alves dos Santos (025.068.607-46); Patricia Mattos (310.463.518-85); Patricia de Oliveira Pereira (803.952.521-72); Patrick Cerqueira de Moraes (053.789.007-60); Paula Alvares Ferreira Midlej (881.980.656-87); Paula Soares Leite (120.723.247-50); Paula de Oliveira da Silva (016.360.043-00); Paulo Emilio Alcantara Pereira (693.840.611-15); Paulo Haendel Oliveira de Freitas (724.239.941-68)

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 113/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-030.349/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rafael Manoel Veras de Lima (044.117.314-44); Rafael Mendes Cunha Barroso (010.777.983-85); Rafael Rodrigues Honorio (047.095.491-41); Rafael Schultz (024.081.900-45); Rafael Silva de Carvalho (431.046.598-69); Rafael Vieira Camargo (036.937.829-62); Rainer Webber (326.281.758-94); Ramimny Vieira Alves (725.180.731-91); Ramses Henrique Martinez (055.731.718-52); Raoni Ribeiro Aredes de Oliveira (350.829.608-30)

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 114/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-030.351/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ricardo Costenaro Cavali (038.124.109-23); Ricardo Domiciano Sujdik (370.150.638-83); Ricardo Jose de Souza Oliveira (772.347.156-49); Ricardo Kerry (152.535.558-97); Ricardo Nicolau Cota Koury (048.649.696-12); Ricardo Targa Villas Boas (339.830.618-77); Ricardo Vaz de Sa (833.484.411-53); Roberta Pinto Andrade (965.734.732-72); Roberto Baltieri Mauad (348.562.648-18); Roberto de Souza Vilela (040.202.619-54)

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 115/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-030.353/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rodrigo Otavio Dal Asta (015.422.849-45); Rodrigo Ramos Teixeira (099.447.497-02); Rodrigo Ribeiro de Melo Pereira (002.644.431-36); Rodrigo Vieira Inerti (561.262.801-30); Roger Barezi Alves de Araujo (036.476.811-80); Rogerio Kakehashi (310.957.538-86); Rogerio Marques de Almeida Mendes (691.189.301-15); Ronald Barbosa Netto (994.511.316-04); Ronaldo Santos Cardeal (017.801.485-00); Ronessa Kappel Saurin Victorio (024.842.041-08)

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 116/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-030.355/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Suzy Sukie Maia Barroso Silva (303.662.592-53); Tatiana Almeida Sampaio Nunes (837.585.851-04); Tatiana Leao Freitas (020.992.371-74); Tatiana Maria Carvalho de Paula (023.592.501-24); Tatiana de Oliveira Pereira (221.568.258-23); Thales Vinicius Vieira Canuto (363.918.888-84); Thasso Silva Costa (019.884.831-58); Thiago Alberto Ferreira Adnet (016.201.811-85); Thiago Balduino Milhomens (016.116.481-14); Thiago Costa Cerveira (205.328.838-88)

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 117/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-030.357/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Thiago Luis de Lorenzi Tezza (053.559.379-18); Thiago Silva de Miranda (007.218.001-30); Thiago Stahlshmidt (035.977.159-90); Thiago Trafane Oliveira Santos (369.623.128-22); Thomaz de Paula Gomide (019.185.431-00); Timoteo Guimaraes da Conceicao (009.156.071-31); Tomas Mariano Ramalho Abe (289.504.958-05); Tulio Cesar Oliveira Nunes (001.306.701-03); Tulio Martins Marques Chaves (093.149.816-30); Ulysses Ribeiro Veloso (007.244.511-45)

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 118/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-032.168/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Michel Pereira dos Santos (054.021.737-96)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 119/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-032.169/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: José Gustavo Alexandrino da Silva (039.553.244-27); Juciano Marques Cardoso (908.876.464-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 120/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-032.187/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Mark Tollemache (009.131.419-41)
- 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 121/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-032.332/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Flávio Dickson Machado Ramos (635.637.701-15); Leandro Costa dos Reis Fontenelle (007.127.301-84)
- 1.2. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 122/2016 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidor do Ministério da Fazenda (vinculador), encaminhado a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto o ato de admissão abaixo relacionado, tendo em vista não produz mais efeito financeiro, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-032.704/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Saul Jorge da Silva Fernandes Campos (035.706.624-38)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 123/2016 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidor do Banco do Brasil S.A., encaminhado a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto o ato de admissão abaixo relacionado, tendo em vista não produz mais efeito financeiro, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-032.731/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Sandro Soares da Silva (118.870.538-59)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 124/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-033.949/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Carolina Vazquez Francisco (042.887.021-00); Ariane de Sousa Novo (036.983.911-04); Bruno Ribeiro Rodrigues (026.756.071-00); Fatima Eliana Schmitt (026.036.268-92); Glauca Caliani Scalco (044.218.879-00); Jaqueline Silva Martins (847.722.391-20); Robson Jullio do Amaral (027.759.456-19); Thais Rodrigues dos Passos (016.751.551-94)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 125/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-033.953/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Karina Dias de Góis Murta (000.793.111-56)
- 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Justiça
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 126/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-033.964/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Natacha Gadelha Rocha (021.780.813-12)
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 127/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-034.005/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Marcio Lazaro Mamede (616.766.326-20); Renato Rodrigues Teles de Oliveira (092.260.436-39); Ricardo Takeharu Suzuki (095.584.648-05); Ronan Costa Pereira (065.249.996-14); Zaquiel Schardong Vettorello (936.563.190-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 128/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-034.143/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Luciano Marcos Turra (772.727.229-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 129/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-034.145/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: André Milhomem Araújo de Godoi (019.993.841-56); Antonio Mario Marciano Junior (060.683.696-92); Augusto Henrique Moreno Alves (031.880.931-10); Raquel Peres de Rezende Lima (059.034.456-08); Rodrigo Lopes (972.236.201-10); Thiago Gontijo Vieira (045.957.406-03)
- 1.2. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.



ACÓRDÃO Nº 130/2016 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidores do Ministério da Fazenda (vinculador), encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista não produzirem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-034.503/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Bethoven Missias dos Santos (821.608.561-34); Klissia Lacerda Gomes (005.067.821-31); Ronan Costa Pereira (065.249.996-14); Sanyelle Matyshell de Oliveira Sousa (019.172.083-67)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 131/2016 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidor do Ministério da Fazenda (vinculador), encaminhado a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto o ato de admissão abaixo relacionado, tendo em vista não produz mais efeito financeiro, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-034.568/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Daniel Bronzatti Belon (068.926.769-01)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 132/2016 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidores do Banco Central do Brasil, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que após análise eletrônica feita pela Sefip foram identificadas as inconsistências de informações detalhadas no relatório da unidade técnica;

Considerando que esse tipo de falha impossibilita a apreciação da legalidade desses atos por essa Corte, posto que não há esclarecimento do gestor de pessoal que venha justificar os erros apontados;

Considerando que o parecer do órgão de Controle Interno pela legalidade pressupõe que os documentos constantes do processo físico não corroboram os dados cadastrados no Sisac, indicando que as inconsistências detectadas nos atos em apreciação podem decorrer de falha no preenchimento das informações constantes do sistema Sisac;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, e no 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, em:

- a) considerar prejudicado, por inépcia, o exame de mérito dos atos de admissão integrantes do presente processo, com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);
- b) determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, caput, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

1. Processo TC-034.652/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andre Duarte Bauer (316.659.181-87); Eduardo Demetrio Bechara (051.501.398-66); Eliana Maria de Moraes Mesquita Sarkis (185.911.321-49); Flavio Cals Dolabella (605.659.001-10); Juliana Signorelli de Faria C Quintans (911.377.641-04); Nina Maria Arcela (636.474.787-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 133/2016 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidor do Supremo Tribunal Federal, encaminhado a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto o ato de admissão abaixo relacionado, tendo em vista não produz mais efeito financeiro, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-034.662/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Josis Alves de Souza Filho (855.961.164-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 134/2016 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Pensões Cívicas em favor de beneficiários de ex-servidor da Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Acre, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, constatou-se que todos os beneficiários de pensão foram excluídos por falecimento, maioridade ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, maioridade ou outro motivo.

1. Processo TC-033.002/2015-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Antonio Cosme da Silva (962.381.942-00); Raimunda Figueiredo da Silva (698.845.872-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Acre
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
- ACÓRDÃO Nº 135/2016 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessão de Pensão Civil em favor da beneficiária de ex-servidor da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento da interessada;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da beneficiária, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-033.003/2015-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Maria Jose de Moraes Rigotti (074.756.036-60)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 136/2016 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Pensões Cívicas em favor de beneficiários de ex-servidor da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, constatou-se que todos os beneficiários de pensão foram excluídos por falecimento, maioridade ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, por perda de objeto, tendo em vista a maioridade dos interessados.

1. Processo TC-033.004/2015-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Ana Carolina Pereira de Castro (093.992.999-61); Victor Pereira de Castro (088.460.359-84)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 137/2016 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessão de Pensão Civil em favor da beneficiária de ex-servidor da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento da interessada;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da beneficiária, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-033.005/2015-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Heloisa Fontenelle Simonsen (310.993.517-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 138/2016 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessão de Pensão Civil em favor do beneficiário de ex-servidora da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do beneficiário, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-033.006/2015-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Paulo Cesar Carneiro Leao (594.331.757-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 139/2016 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessão de Pensão Civil em favor de beneficiário de ex-servidor da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Santa Catarina, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, constatou-se que o beneficiário de pensão foi excluído por falecimento, maioria ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, por perda de objeto, tendo em vista a maioria do interessado.

1. Processo TC-033.007/2015-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Marco Aurelio Moises Nadir (066.505.199-95)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 140/2016 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessão de Pensão Civil em favor da beneficiária de ex-servidor da Superintendência de Seguros Privados, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento da interessada;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da beneficiária, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-033.022/2015-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Luzinete Gomes da Silva (728.384.857-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Seguros Privados
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 141/2016 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Pensão Civil em favor de beneficiária de ex-servidor da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Alagoas, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, constatou-se que a beneficiária de pensão foi excluída por falecimento, maioria ou outro motivo;

Considerando o parecer do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da beneficiária.

1. Processo TC-034.605/2015-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Maria Cicera Ferreira Pereira (073.765.964-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Alagoas
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
- ACÓRDÃO Nº 142/2016 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessão de Pensão Civil em favor de beneficiária de ex-servidor da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento da interessada;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da beneficiária, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-034.607/2015-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria José Guerini Comini (708.336.138-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 143/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 143, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

- a) considerar prejudicado, por inépcia, o exame de mérito dos atos de concessão de Reforma integrantes do presente processo, com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);
- b) determinar ao órgão/entidade de origem fazendo-se acompanhar de cópia da instrução da unidade técnica que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessão (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

1. Processo TC-034.761/2015-2 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Ademir Martins de Araújo (059.106.332-87); Armando Afonso Vasconcelos da Costa (229.358.192-68); José Duvaldes de Souza (016.879.722-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão No Amapá
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 144/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 143, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

- a) considerar prejudicado, por inépcia, o exame de mérito dos atos de concessão de Reforma integrantes do presente processo, com fundamento no art. 260, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);
- b) determinar ao órgão/entidade de origem fazendo-se acompanhar de cópia da instrução da unidade técnica que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessão (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

1. Processo TC-034.775/2015-3 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Benedito Nery do Rosário (089.792.782-68); Leonaldo da Silva Barbosa (642.670.084-34); Luiz Rosseline Soares Barata (044.289.512-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão No Amapá
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 145/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão nº 7870/2015-TCU-2ª Câmara (peça 14), relativamente ao subitem 1.9. para que:



- Onde se lê: "Determinar à Superintendência do Patrimônio da União no Estado da Paraíba, ..."

- Leia-se: "Determinar à Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Goiás,..."

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex- GO e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-019.733/2014-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)
 - 1.1. Responsáveis: Clovis Lopes Granado (459.416.458-72); Flávia Elias Gomes de Deus (796.096.191-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Goiás
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).
 - 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 146/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o Acórdão nº 7871/2015 - TCU - 2ª Câmara (Ata nº 34/2015 - 2ª Câmara), no subitem 1.10. para que:

- onde se lê: "*Superintendência do Patrimônio da União do Estado da Paraíba*",
- leia-se: "*Superintendência do Patrimônio da União do Estado de Rondônia*".

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela SECEX-RO e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-024.466/2014-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)
 - 1.1. Responsáveis: Antônio Roberto dos Santos Ferreira (470.205.809-63); Marco Aurélio Silva Pinheiro (042.532.802-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência do Patrimônio da União No Estado de Rondônia
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO).
 - 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 147/2016 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos este Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto pelo Sr. José Vieira de Andrade Neto, contra o Acórdão 1440/2015 - 2ª Câmara - itens recorridos 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4.

Considerando que além de intempestivo, não são apresentados fatos novos que possam suplantar a intempestividade do recurso;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 143, e 285, § 2º, do RI/TCU; em:

- a) não conhecer do recurso de reconsideração, interposto por José Vieira de Andrade Neto, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;
- b) dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor deste Acórdão.

1. Processo TC-000.427/2014-4 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Recorrente: José Vieira de Andrade Neto (208.129.496-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Município de Itanhomi - MG
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes
 - 1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
 - 1.7. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 148/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, considerando o objeto do convênio foi executado, havendo inclusive atesto do MTur quanto à ocorrência do evento, e por ter a conveniente apresentado a documentação comprobatória pertinente (peças 8 a 10), que mostrou apenas falhas de natureza formal, entende-se não estar diante de irregularidades que maculem as contas do convênio 703380/2009, devendo tais falhas constituírem-se em ressalvas, ACORDAM em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Gilda Maria Kirsch - CPF 534.222.010-68 e Prefeitura Municipal de Parobé - CNPJ 88.372.883/0001-01, dando sê-lhes quitação; e
- b) dar ciência deste Acórdão, ao Ministério do Turismo, à Prefeitura Municipal de Parobé e à Sra. Gilda Maria Kirsch.

1. Processo TC-002.102/2015-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Gilda Maria Kirsch (534.222.010-68) e Prefeitura Municipal de Parobé - CNPJ 88.372.883/0001-01
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo/MTur
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 149/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o Acórdão n. 2195/2015 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 05/05/2015, Ata nº 13/2015, relativamente aos subitens abaixo indicados, para que:

- a) no subitem 3.2:
 - onde se lê: "Paulo Marcelino Andreoli **Gonçalves**",
 - leia-se: "Paulo Marcelino Andreoli **Gonçalves**".
- b) nos subitens 9.1, 9.2 e 9.3:
 - onde se lê: "Paulo Marcelino **Andrioli** Gonçalves",
 - leia-se: "Paulo Marcelino **Andreoli** Gonçalves".

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex- PR/ e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-012.643/2014-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves (429.070.559-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa - PR
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 150/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o **Acórdão 689/2013-TCU-2ª Câmara** - TCU, prolatado na Sessão de 5/11/2013, Ata nº 40/2013, para que:

onde se lê:
"3. Oscar Caetano Neto (CPF n.º 163.190.106-06), ex-Prefeito; **Conor** Engenharia Ltda. (CNPJ n.º 16.575.763/0001-09); Município de São Francisco (MG).

leia-se:
"3. Oscar Caetano Neto (CPF n.º 163.190.106-06), ex-Prefeito; **Connor** Engenharia Ltda. (CNPJ n.º 16.575.763/0001-09); Município de São Francisco (MG).

onde se lê:
"VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo **Fundo** Nacional de Saúde (Funasa) (...)"

leia-se:
"VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela **Fundação** Nacional de Saúde (Funasa) (...)"

Dar ciência ao município de São Francisco/MG que, caso haja nova interrupção do recolhimento da dívida parcelada nos termos do Acórdão 6429/2013-TCU-2ª Câmara, tal irregularidade ensejará o vencimento antecipado do saldo devedor, consoante estabelece o § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal, e o julgamento de suas contas pela irregularidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex/MG e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-022.860/2009-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Oscar Caetano Neto (CPF 163.190.106-06), Connor Engenharia Ltda. (CNPJ 16.575.763/0001-09) e Município de São Francisco (MG).
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de São Francisco/MG.
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
- 1.6. Representantes legais: Anderson Ricardo Soares Fagundes (OAB/MG 67.465), Renato José da Rocha Bastos (OAB/MG 32.602) e outros

ACÓRDÃO Nº 151/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), mediante o Ofício 705/15-SECPL, de 6/5/2015, informando, porque do interesse desta Corte, sobre a apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Pilar/PB, relativa ao exercício de 2012 (peça 1).

Considerando que mediante consultas efetuadas no site do TCE/PB, verificou-se que Acórdão APL-TC 00082/15, proferido nos autos do processo TC 05533/13, decidiu comunicar a Secex/PB sobre a ocorrência de possíveis irregularidades, envolvendo recursos federais, na construção de uma creche no município de Pilar/PB, localizada na Rua Anísio Pereira Borges.

Considerando que do relatório e da proposta que subsidiaram a deliberação, extraiu-se que a inspeção de obras realizada no município havia constatado, no exercício de 2012, um excesso de pagamentos de R\$ 55.958,85 na construção da referida creche; e que ali teriam sido empregados recursos da União.

Considerando que o relatório correspondente à inspeção das obras informou que a obra estava sendo construída pela Construtora Terra Brasil Ltda., que celebrou com o município o Contrato 07/2010, no valor de R\$ 1.311.065,99. As obras ainda estavam em execução e já haviam sido pagos, até março de 2012, R\$ R\$ 799.518,77.

Considerando que ainda segundo o relatório, a administração municipal deixou de fornecer à equipe de auditoria a proposta dos licitantes, os projetos executivos completos, os boletins de medição, os comprovantes de pagamento e os convênios que financiavam o empreendimento, de modo que restou impossibilitada a análise dos custos envolvidos na execução da obra.

Considerando que nada obstante, tomando por base planilhas que compunham a proposta da construtora, a equipe levantou os serviços que não haviam sido realizados na obra e constatou, conforme quadro demonstrativo na p. 51 da peça 2, bem como a ocorrência de pagamentos antecipados no total de R\$ 158.893,97, sendo R\$ 102.935,12 no exercício 2011 e R\$ 55.958,85 no exercício 2012.

Considerando que instada a se manifestar sobre esse fato, a Construtora Terra Brasil permaneceu silente no processo. A citação da gestora municipal não contemplou a questão sobre a creche, restringindo-se às demais irregularidades detectadas nas contas do município. É o que se depreende do relatório que analisou a defesa da então prefeita de Pilar/PB.

Considerando que com o objetivo de se certificar sobre a existência de recursos federais na obra, foram então efetuadas pesquisas no Portal da Transparência do Governo Federal. Em decorrência dessas buscas, identificou-se o Convênio 656934/2009 (SIAFI 656854), sendo concedente o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Conhecidos o objeto, o valor e a data de início da vigência, pode-se afirmar que se trata do instrumento que financiou a construção da creche em Pilar/PB.

Considerando que acerca desses aspectos, tem-se que a matéria é de competência desta Corte, uma vez que envolve a transferência de recursos federais; que o TCE-PB detém legitimidade para representar ao TCU, nos termos do inciso IV do art. 237 do RI/TCU; e que há indícios da irregularidade noticiada, consubstanciados na deliberação da Corte estadual e no relatório de inspeção de obras que a subsidiou. Entretanto, pela razão exposta a seguir, entende-se que a irregularidade noticiada não enseja a pronta intervenção do Tribunal.

Considerando que de acordo com o SIAFI, o convênio é vigente até 28/12/2015 e o prazo para prestação de contas se encerra em 26/2/2016. O instrumento encontra-se na situação de "adimplente" e na condição de "a comprovar". Isso significa que a prestação de contas, ainda dentro do prazo, não foi apresentada pelo conveniente. Os repasses foram efetuados em três parcelas, sendo a primeira de R\$ 652.574,80 (2010OB700659, de 3/2/2010) e as outras duas de R\$ 326.287,40 (2011OB704353, de 14/12/2011 e 2012OB704647, de 29/12/2012), totalizando R\$ 1.305.149,60. Em que pese a quantidade de aditivos registrados, dez, as informações do sistema não sinalizam para a ocorrência de desconformidades no fluxo do convênio.

Considerando que segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, a responsabilidade primária pela fiscalização da correta aplicação dos recursos federais transferidos a Estados e Municípios compete ao órgão ou entidade concedente. A ação do TCU, em regra, somente é cabível após a devida atuação do órgão repassador. Esse modo de proceder evita a duplicidade de esforços e a supressão das responsabilidades de cada instância de controle.

Considerando que, compete ao FNDE, originalmente, analisar a documentação comprobatória e, presentes os requisitos para a espécie, decidir pela instauração de tomada de contas especial. Nesses termos, considerando que o órgão repassador dos recursos ainda não exerceu sua competência de fiscalizar o efetivo cumprimento do objeto, entende-se ser desnecessária, por ora, a intervenção do Tribunal nessa matéria.

Considerando que, não satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 103 da Resolução-TCU 259/2014, resta não conhecer da representação, sem prejuízo de levar-se ao conhecimento do FNDE os fatos apurados pelo TCE/PB, para que sirvam de subsídio ao exame da prestação de contas do convênio

ACORDAM, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 parágrafo único do Regimento Interno/TCU, em:

- a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie pelo § 1º do art. 103 da Resolução TCU 259/2014;
- b) encaminhar cópia destes autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, como subsídio à análise da prestação de contas do Convênio 656934/2009 (SIAFI 656854), à vista do que foi constatado pela auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;
- c) arquivar o processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU;
- d) determinar ao FNDE, que vencido o prazo da prestação de contas (26/02/2016), tome providências para analisar a prestação de contas e se for o caso tome as providências a seu uso, comunicando o TCU; e
- e) dar ciência ao representante.

1. Processo TC-010.887/2015-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Pilar - PB
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 152/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Representação originária do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), que, por intermédio do Ofício 00885/15 - SECLP, de 25/5/2015, trouxe ao conhecimento desta Corte a apreciação, em sessão plenária de 11/3/2015, do Processo TC-04338/13, tratando de Auditoria Operacional realizada no Projeto de Irrigação das Várzeas de Sousa (PIVAS), relativa ao exercício de 2013, em decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00067/2015, que veio anexado ao expediente juntamente com cópia do relatório de monitoramento da fiscalização (peça 1).

Considerando que, a Secex-PB realizou auditoria no Projeto de Irrigação das Várzeas de Souza e, por extensão, no Canal Adutor do Sistema Coremas-Mãe d'Água, em cumprimento à Decisão 703/99, que incluiu no Plano de Auditoria do 1º Semestre de 2000 fiscalizações em projetos de irrigação financiados com recursos federais na região sob jurisdição da Sudene, com o objetivo de verificar a situação de tais projetos, compreendendo a adequação do dimensionamento, a viabilidade técnica e econômica, o alcance social e o retorno proporcionado à sociedade pelos correspondentes investimentos (TC 008.031/2000-3). Naqueles autos foi proferida a Decisão 143/2001-TCU-2ª Câmara, com as determinações: " 8.1. à **Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e Minerais (SEMARH) do Governo do Estado da Paraíba...**" e "8.2. ao **Ministério da Integração Nacional...**"

Considerando que o Convênio 071/98 (SIAFI 353321), ao qual se referiu a alínea 'b' do subitem 8.1 da Decisão 143/2001-TCU-2ª Câmara, foi celebrado entre a Secretaria Nacional de Irrigação, do então Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, e o Governo do Estado da Paraíba, com vigência de 24/6/1998 a 1º/8/2014, e com o objetivo de "dar início ao Projeto Perímetro Irrigado Várzeas de Sousa, no Estado da Paraíba".

Considerando que ainda de acordo com a consulta efetuada no SIAFI (peça 2), o instrumento encontra-se adimplente. O valor total pactuado foi de R\$ 94.254.897,36, sendo R\$ 85.942.096,09 de recursos federais e R\$ 8.312.801,27 de contrapartida estadual. Desse total de recursos federais, foram liberados, no período de 18/8/1998 a 16/12/2011, R\$ 62.636.564,09, dos quais R\$ 59.712.551,69 encontram-se na condição de "aprovado", e R\$ 2.924.012,40, na condição de "a comprovar".

Considerando que não há registros de inadimplências no SIAFI. Entretanto, chamam atenção o montante de recursos não liberados (R\$ 23.305.532,00), sem que se saiba se haverá novas liberações, e a manutenção de parcela de despesa pendente de comprovação, considerando que a última liberação de recursos ocorreu há quatro anos.

Considerando que, conforme a jurisprudência consolidada do TCU, a responsabilidade primária pela fiscalização da correta aplicação dos recursos federais transferidos a estados e municípios compete ao órgão ou entidade concedente, tendo lugar a ação desta Corte, em regra, após a devida atuação do repassador, evitando-se com isso a duplicidade de esforços e a supressão de responsabilidades.

Considerando que no caso concreto, já houve fiscalizações do TCU no objeto do Convênio 071/98 (SIAFI 353321). Delas resultaram a Decisão 143/2001-2ª Câmara, com determinação ao órgão executor do Governo da Paraíba para implementar um plano de ação para manutenção do canal adutor; e o Acórdão 1428/2003-Plenário, com determinação ao Ministério da Integração Nacional (MI) para acompanhar as obras, à época mais de 70% executadas, e onde ficou assentado que elas poderiam ser reiniciadas, porque a possibilidade de prejuízo ao erário, antes aventada pela Decisão 1575/2002- Plenário, fora suplantada.

Considerando que não se pode inferir, a par das deliberações de outrora, pela conclusão regular das obras do canal adutor e de implantação do distrito de irrigação, como também, por conseguinte, pelo atingimento dos objetivos sociais do convênio. Essa tarefa incumbe, originariamente, ao órgão repassador dos recursos. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é uníssona quando diz que "é responsabilidade fiscalizatória do concedente o acompanhamento da execução e o exame final da prestação de contas de seus convênios".

ACORDAM, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 IV, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) não conhecer a representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 103 da Resolução-TCU 259/2014;
- b) dar ciência do presente Acórdão ao Representante;
- c) encaminhar cópia do processo ao Ministério da Integração Nacional, para subsidiar a análise da prestação de contas do Convênio 071/98 (SIAFI 353321); e
- d) arquivar o processo, com fundamento no parágrafo único do art. 105 da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-018.070.2015-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
- 1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 153/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Escola Municipal de Ensino Fundamental Vera Cruz (EMEF) de Gravataí/RS, relacionadas à condenação, em reclamatória trabalhista, motivada pelo reconhecimento de direitos trabalhistas a empregado terceirizado que prestou serviços a partir de 1º de março de 2010. A condenação no 1º grau foi de R\$ 3.000,00.

Considerando que a representação não preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria não ser de competência do Tribunal.

Considerando os eventuais prejuízos devidos à deficiência de controles sobre os terceirizados serão do município de Gravataí/RS, não havendo qualquer vínculo com recursos federais.

Considerando que a representação não deve ser apurada, devendo ser sugerido à representante encaminhar o assunto ao Tribunal de Contas do Estado, por tratar-se de recursos municipais.

ACORDAM, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 parágrafo único do Regimento Interno/TCU, em:

- a) não conhecer da presente representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, do Regimento Interno deste Tribunal, visto que a matéria não se insere na competência deste Tribunal de Contas;
- b) encaminhar, para conhecimento, cópia da instrução da Unidade Técnica e do presente Acórdão, à Secretaria da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sugerindo-se lhe que a representação seja enviada ao Tribunal de Contas do Estado; e
- c) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-028.708/2015-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsável: Prefeitura Municipal de Gravataí - RS (87.890.992/0001-58)
- 1.2. Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS (02.520.619/0001-52)
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Gravataí - RS
- 1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).
- 1.7. Representação legal: não há.

RELAÇÃO Nº 1/2016 - 2ª Câmara
Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 154/2016 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de **monitoramento** do Acórdão 3.504/2010-TCU-2ª Câmara, proferido na sessão de 6/7/2010, por meio do qual foram considerados ilegais os atos de aposentadoria dos servidores Hermenegildo Chaves Ferreira (CPF 034.722.562-49), Cristóvão Gomes de Araújo (CPF 065.936.582-00), Jackson Artiago (CPF 070.187.542-91) e José Assis Marinho de Oliveira (CPF 036.746.572-87), em razão da averbação de tempo de serviço prestado a órgãos municipais e mediante certidões expedidas pelos respectivos órgãos, todas sem elementos que assegurem sua eficácia, recusando-lhes registro e dispensando a reposição dos valores indevidamente recebidos.

Considerando que, à época da publicação do referido acórdão, o responsável pelo cumprimento das determinações era o Sr. Worney Amoedo Cardoso;

Considerando que o Sr. Rômulo Henrique da Cruz, atual gestor, adotou providências no sentido de corrigir as irregularidades, com a alteração da proporção das aludidas aposentadorias;

Considerando que nenhum novo ato em favor de Hermenegildo Chaves Ferreira, Cristóvão Gomes de Araújo e Jackson Artiago foi cadastrado no Sipe;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 243 e 259, inciso II, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) **acolher** as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Rômulo Henrique da Cruz (CPF 313.676.901-53), dando-lhe ciência desta deliberação, com fundamento no art. 250, § 1º, do Regimento Interno/TCU;
- b) **fazer** a determinação especificada no subitem 1.7;
- c) **arquivar** o presente processo, nos termos no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-001.887/2006-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Cristóvão Gomes de Araújo (065.936.582-00); Hermenegildo Chaves Ferreira (034.722.562-49); Jackson Artiago (070.187.542-91) e Jose Assis Marinho de Oliveira (036.746.572-87).
- 1.2. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amazonas.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amazonas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, e aplicação da sanção prevista no artigo 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, que cadastre no Sistema Sisac, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilização da autoridade administrativa omissa, novos atos de aposentadoria de Hermenegildo Chaves Ferreira (CPF 034.722.562-49), Cristóvão Gomes de Araújo (CPF 065.936.582-00) e Jackson Artiago (CPF 070.187.542-91), livre das irregularidades apontadas no Acórdão 3.504/2010-TCU-2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 155/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **legal**, para fins de registro, o ato de **concessão de aposentadoria** ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.476/2007-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Reges Santos Guayanaz (007.929.503-72).
- 1.2. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 156/2016 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de **monitoramento** do Acórdão 5.595/2012-TCU-2ª Câmara, proferido na sessão de 31/7/2012, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Francisco Ednardo Bastos Brito (027.282.063-68), em razão do pagamento destacado, por força de decisão judicial, de parcela relativa à URP (percentual de 26,05% de fevereiro de 1989), em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal.

Considerando que a manutenção do pagamento da URP aos docentes da Fundação Universidade Federal do Piauí teve por base a concessão da ordem, nos autos do Mandado de Segurança 31.412/DF, interposto junto ao Supremo Tribunal Federal, no qual se obteve decisão favorável, em 1º/8/2013, com trânsito em julgado em 15/5/2014;

Considerando que, para situações análogas, esta Corte tem entendido ser possível ajustar os valores pagos a título da parcela referente à URP, a partir do trânsito em julgado do MS 31.412/DF, a exemplo do decidido nos Acórdãos 7.856/2014-TCU-1ª Câmara e 3.347/2015-TCU-2ª Câmara, entre outros;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 243 e 259, inciso II, do Regimento Interno, em arquivar os autos, nos termos do artigo 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no subitem 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.870/2011-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Francisco Ednardo Bastos Brito (027.282.063-68).
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que, a partir de 15/5/2014, data do trânsito em julgado do MS 31.412/DF, promova a absorção da vantagem referente à URP de fevereiro de 1989, paga sob a forma de rubrica judicial a Francisco Ednardo Bastos Brito (027.282.063-68), pelas leis que vierem a alterar a estrutura remuneratória do servidor inativo com eficácia posterior à referida decisão.

ACÓRDÃO Nº 157/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **legais**, para fins de registro, os atos de **concessão de aposentadoria** aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.508/2013-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Gilberto de Souza Almeida (075.743.717-68) e Maria Aparecida Picanço Goulart (017.395.147-34).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 158/2016 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de **monitoramento** do Acórdão 6.768/2011-TCU-2ª Câmara, proferido na sessão de 23/8/2011, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Celso Pires Ferreira (001.587.713-20), em razão do pagamento destacado, por força de decisão judicial, de parcela relativa à URP (percentual de 26,05% de fevereiro de 1989), em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal.

Considerando que a manutenção do pagamento da URP aos docentes da Fundação Universidade Federal do Piauí teve por base a concessão da ordem, nos autos do Mandado de Segurança 31.412/DF, interposto junto ao Supremo Tribunal Federal, no qual se obteve decisão favorável, em 1º/8/2013, com trânsito em julgado em 15/5/2014;

Considerando que, para situações análogas, esta Corte tem entendido ser possível ajustar os valores pagos a título da parcela referente à URP, a partir do trânsito em julgado do MS 31.412/DF, a exemplo do decidido nos Acórdãos 7.856/2014-TCU-1ª Câmara e 3.347/2015-TCU-2ª Câmara, entre outros;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 243 e 259, inciso II, do Regimento Interno, em arquivar os autos, nos termos do artigo 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no subitem 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.314/2011-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Celso Pires Ferreira (001.587.713-20).
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: Helbert Macial (OAB/PI 1.387); Igor Moura Maciel (OAB/PE 8.747-E); Camilla Veloso Pereira (OAB/PI 7.929); Leonardo Augusto Raulino Pereira (OAB/PI 6.326); Ariane Beatriz P. Ferreira (OAB/PI 7.343).
 - 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que, a partir de 15/5/2014, data do trânsito em julgado do MS 31.412/DF, promova a absorção da vantagem referente à URP de fevereiro de 1989, paga sob a forma de rubrica judicial a Celso Pires Ferreira (001.587.713-20), pelas leis que vierem a alterar a estrutura remuneratória do servidor inativo com eficácia posterior à referida decisão.

ACÓRDÃO Nº 159/2016 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de **monitoramento** do Acórdão 10.584/2011-TCU-2ª Câmara, proferido na sessão de 01/11/2011, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria a José Maria Marques (CPF 025.713.904-49), devido a erro na execução de decisões judiciais que determinaram o pagamento de parcelas referentes aos Planos Bresser (26,05%), Verão (16,19%) e Collor (84,32%).

Considerando que as parcelas impugnadas por este Tribunal ainda permanecem ativas nos proventos do responsável;

Considerando que as decisões judiciais que embasaram o pagamento indevido das vantagens já foram motivo de análise por parte da Corte de Contas, quando da prolação dos Acórdãos 10.584/2011-TCU-2ª Câmara e 3.770/2013-TCU-2ª Câmara, nos quais restou decidido a necessidade de se aplicar o entendimento consubstanciado no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, no sentido de que os percentuais deferidos em ações judiciais devam ser absorvidos pelas novas estruturas remuneratórias criadas por lei;

Considerando que as parcelas mencionadas já há muito tempo se integraram à remuneração ordinária do interessado, em razão das posteriores reestruturações remuneratórias promovidas desde os proventos judiciais, a exemplo da que foi promovida pela Lei 12.772/2012;

Considerando que, em decisão com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal deixou assente o entendimento de que "a força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua **rebus sic stantibus**: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial", de modo que "a superveniente alteração de qualquer desses pressupostos determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória", ou seja, "a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos" (RE 596.663/RJ);

Considerando a inexistência de direito adquirido a regime de vencimentos, conforme iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem assim o princípio da reserva legal para fixação dos vencimentos do funcionalismo;

Considerando os demais elementos informados na instrução da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (peça 45), cuja proposta de encaminhamento foi acolhida pelo Ministério Público (peça 47);

Considerando que não foi detectada a emissão de novo ato de aposentadoria de José Maria Marques livre das irregularidades apontadas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 243 e 259, inciso II, do Regimento Interno, em fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-015.331/2011-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: José Maria Marques (025.713.904-49).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal Rural do Semiárido, nos termos que já foi decidido no Acórdão 10.584/2011-TCU-2ª Câmara, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, e aplicação da sanção prevista no artigo 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes das parcelas judiciais referentes ao Plano Bresser (26,05%), ao Plano Verão (16,19%), ao Plano Collor (84,32%) e à Hora Extra Judicial nos proventos de José Maria Marques (CPF 025.713.904-49), promovendo a restituição ao Erário dos valores pagos indevidamente desde a prolação do Acórdão 10.584/2011-TCU-2ª Câmara; e

1.7.2. cadastre, no Sistema Sisac, novo ato de aposentadoria de José Maria Marques (CPF 025.713.904-49), livre das irregularidades apontadas pelo Acórdão 10.584/2011-TCU-2ª Câmara, encaminhando-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos de nos termos IN/TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 160/2016 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de **monitoramento** do Acórdão 8.858/2012-TCU-2ª Câmara, proferido na sessão de 27/11/2011, por meio do qual foi considerado ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao ex-servidor Nilton Domingos, em razão de erro na execução de decisão judicial concessiva de reajuste relativo a perdas decorrentes de plano econômico, sem absorção da parcela por ocasião da reestruturação da respectiva carreira.

Considerando que o referido servidor faleceu na data de 11/3/2015; que a senhora Luzia de Oliveira Domingos (CPF: 025.947.667-63), esposa do referido inativo, faleceu na data de 9/8/2006, e que sua única filha cadastrada no SIAPE, a Sra. Luana de Oliveira Domingos (CPF: 117.347.927-95) faleceu na data de 5/5/2011, torna-se desnecessário o cadastramento de ato de pensão civil, nos termos sugeridos pela Sefip, uma vez que não há beneficiários ativos a fazer jus à pensão civil;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 169, inciso V, e 243, do Regimento Interno, em arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-016.665/2012-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Nilton Domingos (375.813.417-04).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 161/2016 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de **monitoramento** do Acórdão 7.420/2012-TCU-2ª Câmara, proferido na sessão de 9/10/2012, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Maria do Carmo Viana Andrade (CPF 276.484.606-10), devido ao pagamento de parcela judicial referente ao "Plano Bresser", sem a devida absorção após os aumentos de remuneração provocados pela implantação de planos de carreira posteriores ao provimento judicial.

Considerando que a vantagem impugnada por este tribunal estava sendo paga à interessada, com lastro em decisão liminar proferida na data de 16/8/2012, nos autos da Ação Ordinária 0019588-54.2012.4.01.3800, da 15ª Vara Federal de Minas Gerais (peça 16, p. 7-11);

Considerando, entretanto, que no julgamento de mérito da referida ação, ocorrido na data de 16/10/2015, a manutenção do pagamento foi considerada indevida, conforme sentença juntada na peça 16 (p. 13-26);

Considerando que não foi detectada a emissão de novo ato de concessão de aposentadoria à Maria do Carmo Viana Andrade livre da irregularidade apontada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 243 do Regimento Interno/TCU, em fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7, 1.7.1, 1.7.2 e 1.8, de acordo com os pareceres emitidos.

1. Processo TC-016.768/2012-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria do Carmo Viana Andrade (276.484.606-10).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

1.7.1. com a finalidade de dar pleno cumprimento ao disposto no Acórdão 7.420/2012-TCU-2ª Câmara, faça cessar, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, e aplicação da sanção prevista no artigo 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, os pagamentos da rubrica judicial referente ao "Plano Bresser", por inexistir decisão judicial que resguarde sua manutenção, constante dos proventos de Maria do Carmo Viana Andrade (276.484.606-10), haja vista já integradas aos proventos ordinários da interessada por força das subseqüentes reestruturações de carreira, tratando-se, pois, de execução em excesso dos respectivos proventos judiciais;

1.7.2. cadastre no Sistema Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da deliberação, nos termos IN/TCU 55/2007, novo ato de aposentadoria de interesse de Maria do Carmo Viana Andrade, escoimado das irregularidades apontadas no Acórdão 7.420/2012-TCU-2ª Câmara, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste Acórdão, adotando as medidas cabíveis em caso de descumprimento.

ACÓRDÃO Nº 162/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **legal**, para fins de registro, o ato de **concessão de aposentadoria** à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.828/2015-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Jane Conceição Falavigna (011.171.118-57).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 163/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **legais**, para fins de registro, os atos de **concessão de aposentadoria** aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.457/2015-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marcia Maria dos Santos (402.276.776-68) e Osnildo Santos Ferreira (014.076.786-04).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 164/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **legal**, para fins de registro, o ato de **concessão de aposentadoria** ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.459/2015-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Mario Machado (180.587.526-49).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Juiz de Fora/MG.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 165/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **legal**, para fins de registro, o ato de **concessão de aposentadoria** à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.510/2011-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Solange Maria Miranda Silva (343.471.194-53).

1.2. Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 166/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **legal**, para fins de registro, o ato de **concessão de aposentadoria** ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.573/2015-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ascendino de Sousa Filho (076.972.105-25).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Aracaju/SE.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 167/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **legal**, para fins de registro, o ato de **concessão de aposentadoria** à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.575/2015-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Heloisa do Rocio Ramos de Toledo (492.572.779-68).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Curitiba/PR.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 168/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **legal**, para fins de registro, o ato de **concessão de aposentadoria** à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.576/2015-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Sonia de Souza Cruz (379.340.077-87).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Boa Vista/RR.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 169/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **legal**, para fins de registro, o ato de **concessão de aposentadoria** ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.583/2015-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Olavo da Silva (143.423.086-49).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Contagem/MG.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 170/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **legal**, para fins de registro, o ato de **concessão de aposentadoria** à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.617/2015-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria da Graça Bellino de Athayde de Antunes Varela (238.995.305-00).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 171/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **legal**, para fins de registro, o ato de **concessão de aposentadoria** à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.639/2015-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Conceição Melo de Matos (175.455.794-53).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS em Natal/RN.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 172/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **prejudicado, por perda de objeto**, o exame de mérito do ato de concessão de **aposentadoria** a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.817/2015-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Mariam Zaim Laselva (014.419.798-75).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS em São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 173/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **prejudicado, por perda de objeto**, o exame de mérito do ato de concessão de **aposentadoria** a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-032.822/2015-4 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessado: Victor Manoel Olea Dornelles (048.203.470-04).
 1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Uruguaiana/RS.
 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 174/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **prejudicado, por perda de objeto**, o exame de mérito dos atos de concessão de **aposentadoria**, referentes à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.824/2015-7 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessada: Neusa dos Santos (846.114.218-72).
 1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Santos/SP.
 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 175/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **prejudicado, por perda de objeto**, o exame de mérito do ato de concessão de **aposentadoria** a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.825/2015-3 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessada: Neusa dos Santos (846.114.218-72).
 1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Santos/SP.
 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 176/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **prejudicado, por perda de objeto**, o exame de mérito do ato de concessão de **aposentadoria** a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.826/2015-0 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessado: Francisco Jacob Gayoso e Almendra (004.314.947-20).
 1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro/RJ.
 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 177/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **prejudicado, por perda de objeto**, o exame de mérito dos atos de concessão de **aposentadoria** a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.827/2015-6 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessados: Fátima Silva Rodrigues (319.895.276-04); Jose Guilherme Azevedo Moreira dos Santos (200.187.116-34).
 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Ouro Preto/MG.
 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 178/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **prejudicado, por perda de objeto**, o exame de mérito do ato de concessão de **aposentadoria** a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.828/2015-2 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessado: Ricardo El-katib Penido (347.844.036-04).
 1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Governador Valadares/MG.
 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 179/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **prejudicado, por perda de objeto**, o exame de mérito do ato de concessão de **aposentadoria** a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.854/2015-3 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessado: José Antônio Lambertucci (510.010.556-91).
 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 180/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **prejudicado, por perda de objeto**, o exame de mérito do ato de concessão de **aposentadoria** a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.855/2015-0 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessado: Maria Lúcia de Souza Leão Antunes (002.957.604-00).
 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 181/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **prejudicado, por perda de objeto**, o exame de mérito dos atos de concessão de **aposentadoria** a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.858/2015-9 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessados: Estela da Costa Monteiro (191.614.417-91); José Maria do Amaral (269.666.467-68) e Maria Isabel Bruno Soares (541.003.997-15).
 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 182/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **prejudicado, por perda de objeto**, o exame de mérito do ato de concessão de **aposentadoria** a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.859/2015-5 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessado: Edison Wilmar Ribeiro (244.251.179-72).
 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 183/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **prejudicado, por perda de objeto**, o exame de mérito do ato de concessão de **aposentadoria** a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.860/2015-3 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessado: Edison Dias de Almeida (009.558.501-00).
 1.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.
 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 184/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **prejudicado, por perda de objeto**, o exame de mérito do ato de concessão de **aposentadoria** a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.875/2015-0 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessada: Francisca das Chagas Medeiros (443.451.434-20).
 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.
 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 185/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **prejudicado, por inépcia**, o exame de mérito do ato de concessão de **aposentadoria** da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-032.880/2015-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Ester Pereira de Souza (085.318.498-45).
1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS em São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Gerência Executiva do INSS em São Paulo que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novo ato, livre das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 186/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **prejudicado, por inépcia**, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-032.896/2015-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Adolfo Carlos Teixeira (298.756.849-53).
1.2. Órgão: Superintendência Regional Sul do INSS.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Superintendência Regional Sul do INSS que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novo ato, livre das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 187/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **prejudicado, por inépcia**, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de se fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8 adiante.

1. Processo TC-032.898/2015-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Valdemar Sato (064.857.668-04).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional Sudeste I do INSS.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Superintendência Regional Sudeste I do INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novo ato, livre das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do RI/TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa TCU 55/2007.

1.8. Determinar à Sefip que encaminhe cópia deste Acórdão à Superintendência Regional Sudeste I do INSS, acompanhada da instrução da unidade técnica, a fim de subsidiar a emissão do novo ato, nos termos do subitem 1.7.

ACÓRDÃO Nº 188/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **prejudicado, por inépcia**, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-032.906/2015-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Cleuza Moretto Emmert (345.791.509-10).
1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Chapecó/SC.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Gerência Executiva do INSS que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novo ato, livre das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 189/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **prejudicado, por inépcia**, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-032.907/2015-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Márcia Midori Kiota Matsumoto (013.773.598-75).
1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Joinville/SC.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Gerência Executiva do INSS que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novo ato, livre das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 190/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **prejudicado, por inépcia**, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-032.910/2015-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aciolino Jose Xavier Ramos (020.489.062-49); Jose Mendes de Abreu (067.256.861-68); Solange de Fatima Freire Linhares (092.422.522-04).
1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Belém/PA.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Gerência Executiva do INSS - Belém/PA que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 191/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **prejudicado, por inépcia**, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-032.912/2015-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sebastião Felipe (086.589.941-04).
1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Campo Grande/MS.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao INSS que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novo ato, livre das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 192/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **prejudicado, por inépcia**, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-032.913/2015-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Harvey Ciulla de Almeida (006.047.120-49).
1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Gerência Executiva do INSS que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novo ato, livre das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 193/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **prejudicado, por inépcia**, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-032.922/2015-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Angela Clarice Begnami Corbanezi (033.313.768-09).
1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Piracicaba/SP.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Gerência Executiva do INSS que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novo ato, livre das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 194/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **prejudicado, por inépcia**, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-032.943/2015-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Guilherme de Oliveira Horta (275.142.186-53) e Marluze de Medeiros Branquinho (249.115.006-97).
1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.



ACÓRDÃO Nº 195/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **prejudicado, por inépcia**, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-032.961/2015-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Raimunda Nonato de Oliveira Silva (247.810.025-87).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar ao TRT da 5ª Região/BA que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novo ato, livre das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 196/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **prejudicado, por inépcia**, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-032.962/2015-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Iris de Farias Falcão (203.708.654-72); Maria Jacinta Lira Candido (136.692.142-91) e Paulo Viana da Silva (096.140.284-91).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar ao TRT da 13ª Região/PB que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novos atos, livres das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 197/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **prejudicado, por inépcia**, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-032.964/2015-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Benimar Ramos de Medeiros Marins (002.427.427-50).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novo ato, livre das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 198/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **prejudicado, por inépcia**, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-032.965/2015-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Francisco Tarcisio Almeida de Araujo (058.854.263-68).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novo ato, livre das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput* e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 199/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **legais**, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.361/2015-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jose Luciano Sobral Souza (199.435.715-00); Maria Amelia Menezes de Oliveira e Silva (424.592.905-78).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Aracaju/SE.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 200/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **legais**, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.362/2015-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Alany Maria Braga de Freitas (209.077.963-20); Antônia Alencar Pereira (325.281.673-34); Sandra Maria Ribeiro de Moraes (104.674.833-53); Suely Fontenele de Medeiros Padilha (122.377.443-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Fortaleza/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 201/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **legal**, para fins de registro, o ato de **concessão de aposentadoria** ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.372/2015-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Mario Eustaquio Neves (229.056.506-72).
 - 1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 202/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **legais**, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.390/2015-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Adalberto Pereira dos Santos (120.257.121-20); Guilherme Fausto da Cunha Bastos (039.608.971-20); Luiz Antonio Fachini Gomes (042.679.821-04); Luiz Carlos Persegona (002.125.471-00); Luiz Henrique Pereira da Fonseca (024.338.691-53); Valdemar Carneiro Leão Neto (057.102.191-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 203/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **legal**, para fins de registro, o ato de **concessão de aposentadoria** à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.399/2015-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Elizabeth Fatima Martins Newman (070.308.604-97).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 204/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **legal**, para fins de registro, o ato de **concessão de aposentadoria** à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.418/2015-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Vilma Torres de Sa Abreu (294.933.234-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em Natal/RN.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 205/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **prejudicado, por perda de objeto**, o exame de mérito do ato de concessão de **aposentadoria** a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.677/2015-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Ana Miachiro (818.311.968-91).
- 1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Les-te.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 206/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **prejudicado, por perda de objeto**, o exame de mérito do ato de concessão de **aposentadoria** a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.683/2015-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ana Lucia de Santana Moura (239.496.193-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Teresina/PI.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 207/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **prejudicado, por perda de objeto**, o exame de mérito do ato de concessão de **aposentadoria** a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.706/2015-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Grazia Lazzaro de Paula Gomes (734.441.627-15).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 208/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **prejudicado, por inépcia**, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de se fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8 adiante.

1. Processo TC-034.778/2015-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luiz Alberto Susin (195.373.600-91).
- 1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Florianópolis/SC.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Gerência Executiva do INSS em Florianópolis/SC que, no prazo de 30 (trinta) dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Ato de Admissão e Concessões (Sisac), novo ato, livre das falhas apontadas, com fundamento nos arts. 45, **caput**, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno/TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU 206/2007 e 15, **caput** e § 1º, da Instrução Normativa TCU 55/2007.
- 1.8. Determinar à Sefip que encaminhe cópia deste Acórdão à Gerência Executiva do INSS em Florianópolis/SC, acompanhada da instrução da unidade técnica, a fim de subsidiar a emissão do novo ato, nos termos do subitem 1.7.

ACÓRDÃO Nº 209/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de **monitoramento** do Acórdão 530/2005-TCU-1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 243, e 259, inciso II, do Regimento Interno, em arquivar os presentes autos, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no subitem 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-856.510/1998-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alceu Rogerio da Silva (386.581.869-20); Ana Lucia Hemkemeier Eyng (215.673.959-53); Angela Maria Raupp Tietbohl (669.932.619-87); Antonio Maia (418.322.139-00); Antonio Sergio Cordeiro (275.164.829-00); Izabel Nair Koerich Zacchi (245.327.389-20); Joares Luiz Nogara (003.763.619-72); Jussara Maria da Silva (252.400.059-15); Margaret Cecyn Cordeiro Kress (249.065.069-68); Maria Jose Volpato Fernandes (221.496.439-87); Maria Otília Bertocini Andrade (233.421.700-00); Maria Rosane Simas Lenzi (249.004.869-49); Maria Salete Medeiros Rosso (416.276.879-04); Rita de Cassia Correa (375.897.929-34); Rosivaldo da Silva (164.605.709-06); Sílvia Helena Guelber Siqueira (313.106.059-04); e Zaira Ramos Benitez (289.228.679-49).
- 1.2. Órgão: Superintendência Estadual do INSS - Florianópolis/SC.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Santa Catarina, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, que emita, no prazo de trinta dias, novo ato de concessão de aposentadoria à inativa Zaira Ramos Benitez (CPF 289.228.679-49), livre das irregularidades apontadas no Acórdão 530/2005-TCU-1ª Câmara, para que seja submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 260, **caput**, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 210/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e art. 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) considerar **prejudicado, por perda de objeto**, o exame de mérito do ato de admissão de Fernando Lucas Cardoso de Menezes, nos termos do art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU;
- b) **sobrestar** a análise do ato de admissão de Fernanda Macedo de Oliveira até o trânsito em julgado da decisão final de mérito da ação 2007.38.12.000904-7, que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do art. 157, do Regimento Interno/TCU;
- c) considerar **legais**, para fins de registro, os demais atos constantes do processo em epígrafe, com fundamento no art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU;
- d) fazer as determinações especificadas adiante nos itens 1.7 e 1.8.

1. Processo TC-030.362/2010-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adão Raimundo da Cruz (080.579.526-01); Afranio Jorge de Oliveira Araujo (081.539.996-05); Ailton de Carvalho Alves (603.628.985-53); Alberto Amaral Oliveira (046.119.876-20); Alexandre dos Reis Rodrigues (027.275.656-31); Alisson Gomes Pinheiro (083.149.166-33); Ana Lucia de Aquino (067.339.906-01); Denis Fernando da Silva (049.300.816-02); Fernanda Macedo de Oliveira (087.562.486-36); Fernando Lucas Cardoso de Menezes (066.920.556-79); José Vanderley Moreira de Oliveira (043.936.916-95); Juliano Ferreira de Souza (060.247.396-99); Julio Cesar Franco Dias (014.609.566-99); Julio Cesar Vieira Silva (080.215.876-52); Kleber David Santana (049.012.216-71); Leandro Clemente Brites (073.270.276-37); Leandro de Souza David (050.126.316-09); Leila Ferreira da Silva (001.244.141-41); Leticia Lima Rodrigues da Silva (035.582.956-84); Marco Aurelio Pereira da Silva (080.069.966-10); Marcos Vieira Facella (074.528.206-73); Maria Aparecida Lopes Soares (030.462.286-94); Mauricio Antunes de Alkimim (071.528.326-09); Rafael Sena de Melo (009.013.836-86); Rodrigo Vidal Moraes (090.734.686-39); Severino Valentim da Silva (737.295.586-68); Simone do Carmo Silva Pires (049.171.966-39).

- 1.2. Órgão: Diretoria Regional da ECT Em Minas Gerais - DR/MG.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais que, nos futuros certames, planeje o calendário de convocações dos candidatos aprovados, considerando a fase de exames admissionais, de forma que a contratação ocorra dentro do prazo de validade estabelecido no edital.
- 1.8. Determinar à Secretaria de Fiscalização de pessoal - Sefip que:

1.8.1. destaque o ato de admissão de Fernanda Macedo de Oliveira (10805990-01-2009-000099-5), constituindo processo apartado, a fim de se aguardar o trânsito em julgado da decisão final de mérito da ação 2007.38.12.000904-7, que amparou a contratação da interessada;

1.8.2. altere, no SISAC, os campos "data da publicação da homologação e data de validade do concurso" dos interessados Léia Ferreira da Silva, Leticia Lima Rodrigues da Silva, Marco Aurélio Pereira da Silva, Marcos Vieira Facella, Maria Aparecida Lopes Soares, Maurício Antunes Alkimim, e Rafael Sena de Melo, à vista das informações prestadas pela Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG, à peça 6, p. 1, item 5.

ACÓRDÃO Nº 211/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar **legais**, para fins de registro, os atos de **admissão** dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.435/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Nathalia Dumont de Miranda Zaher (107.444.257-19); Rafael Francisco Barbosa Moreau (097.662.747-70); Rafael de Andrade Cappola (125.549.837-47); Rafaela Cunha de Souza Mendonça (106.426.667-33) e Thais Evangelista de Assis Caldas (097.669.767-08).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 212/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar **legal**, para fins de registro, o ato de **admissão** do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.274/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Wellington Souza Vieira (027.120.541-56).
- 1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 213/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar **legais**, para fins de registro, os atos de **admissão** dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.345/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Everton Mendes Tenório (077.086.164-41); Francimar Monteiro Silva Lima (612.040.212-87); Lilian Matos Calacina Ferreira (928.675.702-63); Renata Olimpio Moreira (980.916.032-15); Renata Silva Birindiba (795.139.215-49); Sabrina Spilimbergo (956.748.530-53); Thays Melo Angelim (828.136.472-68) e Waldecira Marques Zuany Lovó (042.759.852-49).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 214/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar **legais**, para fins de registro, os atos de **admissão** das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-032.346/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Juliana Oliveira de Abreu (030.264.305-28) e Luciana Maria Pina Davanzo (034.685.605-16).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 215/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar **legais**, para fins de registro, os atos de **admissão** dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.347/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alessandra dos Santos Vieira (659.622.302-72); Angelica Maria Alves da Costa (868.160.041-91); Gustavo de Souza Escobar (727.710.201-06); Jane Carla Ferreira Gonçalves Oliveira (025.803.827-63); Mariane de Oliveira Branco Leitão (789.053.547-34); Nivaldo Doró Junior (264.505.178-24); Rubens Jose Rosa (058.182.446-60) e Tharles de Moura Pinheiro (034.315.893-08).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 216/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar **legais**, para fins de registro, os atos de **admissão** dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.348/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Augusto Barreto (035.112.917-04); Ana Paula Paffer Cruz de Gusmão (048.733.524-44); Ana Paula Toledo de Souza Leal (071.684.166-50); Ana Teresa de Sousa Silva (006.837.351-10); Andrea Arrais Lousa (017.450.701-17); Andressa Furquim (053.393.979-80); André Augusto Cavalcante Gayoso (082.378.844-00); André Moraes de Oliveira (354.741.218-81); Bruna Novais Santos Gagliano (006.274.505-04) e Bárbara Cristina da Silva Ferreira Amorim (124.367.737-69).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 217/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar **legais**, para fins de registro, os atos de **admissão** dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.349/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Brunno Dutra Rocha de Sousa (012.254.763-21); Bruno Alvim Possas (055.489.406-86); Bruno de Freitas Alexandre (078.217.816-22); Camila Parizotto Lourenço (993.768.221-53); Carlos Bernardo Schröder (016.830.577-16); Carolina Barreto Rocha Martins (811.531.045-04); Cleide Vani de Moraes (508.234.771-34); Daniela Maiara Oliveira Matos (081.539.926-00); Daniele Cristina Borges (079.940.636-83) e Diego Henrique Galvão Xavier (055.060.914-86).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 218/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar **legais**, para fins de registro, os atos de **admissão** dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.350/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Edilene Vogel (034.426.479-32); Eide Alves Moraes Rocha (008.199.351-07); Felipe Chaubah Fernandes Pereira (060.404.076-89); Fernanda Dutra Guimarães (061.505.656-37); Fernanda Lívia Silva Fonseca (072.184.046-93); Fernanda Moraes Di Ferreira (035.171.501-00); Fernando de Carvalho Alves (034.570.506-86); Gabriela Brito de Castro (069.197.106-41); Isabella Nascimento Moreira (008.761.151-13) e Isis Falcão Viana Bastos (073.453.434-56).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 219/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar **legais**, para fins de registro, os atos de **admissão** dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.351/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Jaira Araujo de Jesus Bittencourt (830.233.055-87); Jeovanna Bruna Miguel do Nascimento Rocha (024.869.271-23); Jorge Alberto Fernandez Berni (026.301.391-07); João Ricardo Crema de Oliveira (328.840.068-50); Laura Mesquita Andrade Rizza (011.125.791-33); Lucas Camargo Cardoso (045.484.781-59); Luís Fernando Campos de Toledo (043.226.609-75); Lígia Caldeira Ruback Vilete (060.031.786-20); Marcela Piçarro Constancio (287.679.948-06) e Ítalo Pires Ferreira (733.040.691-00).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 220/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar **legais**, para fins de registro, os atos de **admissão** dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.352/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marcelo Fonseca Félix de Sousa (991.721.191-87); Marcelo José de Oliveira Silva (045.420.583-01); Maria Célia de Sene Bavaresco (588.531.111-00); Marília de Souza Costa (004.772.111-19); Myller Carlos Andrade (727.988.231-53); Nathalia Gonçalves Fiens (013.369.781-98); Patricia Martins Silva (760.153.271-20); Patricia de Jesus Rocha Monteiro (034.327.677-14) e Rafael Oliveira Palladino (949.368.381-87).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 221/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar **legais**, para fins de registro, os atos de **admissão** dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.353/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Jakelline Brayner Pereira Rôxo (017.747.693-10); Rafael Andrade Gusmão (026.961.659-47) e Raymundo Luiz Santana Barboza Junior (818.742.435-49).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 222/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar **legais**, para fins de registro, os atos de **admissão** dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.354/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alan de Nadi Scaramussa (058.916.547-09); Alexandre Tenorio de Brito Medeiros (064.356.504-38); Aline Gomes Siqueira (073.222.466-75); Ana Beatriz Frucir Gatto (293.652.208-07); Barbara Gonçalves de Araujo Braga (063.062.106-36); Beni Belaciano (104.954.897-35); Carlos Daniel de Mattos Mendes (073.948.627-63); Cristiane Maria Lordelo Lima Lourenço (648.292.195-72); Evelyn Magalhaes de Mendonça (105.402.587-84) e Fabricio da Silva Peres (085.234.897-54).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 223/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar **legais**, para fins de registro, os atos de **admissão** dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.355/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fabricio Menezes da Rocha (059.093.267-59); Fernanda Teixeira de Almeida (003.934.575-08); Gabriela Bins Gomes da Silva (089.066.066-21); Henrique Akaki (316.660.866-49); Jaqueline Nunes de Souza Tosta (059.845.227-30); Jorge Salles Mendonça Leite Romano Nogueira (098.115.217-19) e Julia Pestana Manso de Castro (124.382.097-71).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 224/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar **legais**, para fins de registro, os atos de **admissão** dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.356/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Camila Pires Marciano (049.993.439-32); Carlos Eduardo Cavalieri Brandao (099.165.897-39); Daniel Jacinto Castriola (131.706.177-29); Flavia Pinheiro Guimaraes (041.519.979-46); Henrique Palarissi (005.183.769-23); Jullierme Bonadeu Kawabata (048.257.449-66); Maria Carolina Petres (046.662.479-47) e Raquel Folchini (986.783.100-49).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 225/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar **legais**, para fins de registro, os atos de **admissão** dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.357/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernanda Moraes Porto (122.587.357-69); Filipe Vasconcelos Alves de Carvalho (048.657.344-30) e Isis Rodrigues Montenegro Martins (047.326.555-99).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 226/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar **legais**, para fins de registro, os atos de **admissão** dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.358/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carina de Oliveira Rocha (089.293.896-00); Diego Machado Musse da Silva (031.619.245-76); Elina Hirano (043.307.969-02); Enio Borges Ribeiro (047.385.336-14); Felipe Perez Borges (265.226.688-82); Gabriel Rocha Netto (050.693.959-63); Hamana Karla Rocha Ferreira (042.165.595-06); Hugo Guedes Nogueira (082.798.036-10); Jairo Postal Júnior (431.831.038-85) e Julio Cesar Bandeira Sales (084.634.854-30).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 227/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar **legais**, para fins de registro, os atos de **admissão** dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.359/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Larissa de Almeida Topazio Dias (828.364.695-87); Luciana Montenegro Duarte Lyrio (777.625.925-04); Marcelo Henrique Mendes dos Santos (311.328.108-33); Michel Liberatore Rauen de Souza (285.696.238-60); Michely Ribeiro Marchiori do Prado (031.206.151-02); Natan Ramos de Carvalho (009.753.819-11); Nathalie Juliana Mestdag (106.767.317-24); Paula Martins Queiroz Medeiros (370.418.368-78); Ramon Rocha dos Santos (131.999.647-70) e Tássia Takahashi (320.708.718-35).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 228/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar **legal**, para fins de registro, o ato de **admissão** da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.360/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Yasmin Iasbech Zajac (329.231.138-10).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 229/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar **legal**, para fins de registro, o ato de **admissão** do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.361/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: José Marcos Santos (029.455.228-61).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 230/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar **legais**, para fins de registro, os atos de **admissão** dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.363/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Erika Barbosa de Montalvão Lima (019.815.701-01); Jackelyne de Souza Figueiredo Alarcão (850.760.231-20); Lizane Alvares Leite (012.092.331-93); Luciane Angelim Alves Lustosa (866.031.404-20); Marcos Francisco Rodrigues de Carvalho (510.227.453-87) e Neiflannie Ronnise Soares Bonfim (708.359.501-15).

1.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 231/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar **legais**, para fins de registro, os atos de **admissão** das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.373/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Edith Portugal de Almeida Medeiros (018.125.735-10) e Sonia Maria da Silva (025.414.464-03).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 232/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar **legais**, para fins de registro, os atos de **admissão** dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.375/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Kamilla dos Santos Trindade Pereira (016.797.841-10); Laura Kirch da Silveira (011.783.280-40); Luís Carlos de Araújo (043.964.763-02); Mariana Martins Silveira Rodrigues (045.526.926-23); Marina Costa Fernandes (689.562.662-04); Tatiane Alessandra Lopes (545.660.021-87); Thiago Canho Bittner (005.278.371-56) e Vanessa Costa Marques Fidelis Simon (023.516.011-30).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 233/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **prejudicado, por perda de objeto**, o exame de mérito dos atos de **admissão** dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.771/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcos Roberto dos Santos Oliveira (025.532.633-50) e Silas Camargo (125.285.178-23).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 234/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **prejudicado, por perda de objeto**, o exame de mérito do ato de **admissão** do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.788/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Leandro de Alencar Serudo (950.206.322-87).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 235/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **prejudicado, por perda de objeto**, o exame de mérito do ato de **admissão** do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.789/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Diogenes Boschetti Almeida (356.870.908-27).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 236/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **prejudicado, por perda de objeto**, o exame de mérito do ato de **admissão** do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-032.791/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Gabriel Caldeira Kestenberg (105.808.357-07).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 237/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **prejudicado, por perda de objeto**, o exame de mérito do ato de **admissão** da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.792/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Pietra Ferla (046.206.939-79).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 238/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **prejudicado, por perda de objeto**, o exame de mérito do ato de **admissão** do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.793/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Raphael Guimarães dos Santos (106.587.397-27).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 239/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **prejudicado, por perda de objeto**, o exame de mérito do ato de **admissão** da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.806/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Helena Peixoto de Azevedo Barros (991.814.521-87).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 240/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar **legais**, para fins de registro, os atos de **admissão** dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.158/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carol Machado Lopes (027.488.185-39); Deise Carneiro dos Santos (021.668.615-63); Luanna Lima Nogueira Cerqueira (013.404.695-10); Lucimara Cristina de Souza (056.160.166-67); Maria Claudia Paixão Hardtke Assunção (014.466.016-41); Matheus Andrade da Silva (019.317.705-65); Paula Baptista Zanforlin (069.543.046-70); Rachel Oliveira Carvalho Santos (020.694.305-96); Sheila Caroline Luz (028.748.175-11); e Tarciana Lira Martins (038.213.724-86).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 241/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar **legais**, para fins de registro, os atos de **admissão** dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.159/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Thiago Alves Santos (009.929.265-30); Victor Coelho e Silva (080.550.906-29).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 242/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar **legais**, para fins de registro, os atos de **admissão** dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.161/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandra Maria Rodrigues Bessa (463.857.381-91); Andreia Reischak Leão (009.797.390-47); Clara Cancellieri (123.729.847-48); Erika Maria Barbosa Lages Pereira (010.205.504-14); Fernanda Bertoni Strengari (016.636.431-21); Jonas Abrantes Gadelha Filho (063.525.784-03); Paula Botelho Almeida Lins (072.934.726-50); Paulo Vinicius Mendonça Corrêa (904.931.921-15).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 243/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar **legais**, para fins de registro, os atos de **admissão** dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.162/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernando Guizzardi Vaz (936.417.452-68); e Lívia Fernanda Cantanhede dos Santos (868.927.463-49).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 244/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar **legais**, para fins de registro, os atos de **admissão** dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.163/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jose Mauricio de Queiroz Correa Filho (601.650.145-04); Marília Basílio Feitosa de Santana (085.945.914-46) e Ricardo Gouveia Araújo (717.685.054-20).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 245/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar **legal**, para fins de registro, o ato de **admissão** do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.164/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Vitor de Almeida Costa (033.316.245-51).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 246/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar **legais**, para fins de registro, os atos de **admissão** dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.165/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano Chiodi (059.496.869-00); Alan Teodoro Ferreira (075.103.467-38); Igor Rodrigues Rizzo da Silva (104.785.697-26); Leonardo Seferin Monteiro Silva (099.242.677-45); Marcio Duarte (027.408.619-07); Paula de Almeida Pires (009.808.999-40); Rafael dos Santos Motomura (049.894.219-81); Robson Restelatto (039.466.889-85); Yann Michel Teixeira Duarte (128.086.047-26).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 247/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar **legal**, para fins de registro, o ato de **admissão** da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.166/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Sara Machado Ferreira (034.985.363-03).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 248/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar **legais**, para fins de registro, os atos de **admissão** dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.167/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Arabeli Ziani Bortolin (002.571.270-54); José Artur Soares de Almeida (457.370.703-44).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 249/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar **legal**, para fins de registro, o ato de **admissão** da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.168/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Vanessa Mendonça Vilanova (029.933.265-97).
- 1.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 250/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar **legal**, para fins de registro, o ato de **admissão** da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.182/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Fernanda Deda Barbosa (011.215.795-58).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 251/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **prejudicado, por perda de objeto**, o exame de mérito dos **atos de admissão** dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.563/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fidel Comino Medeiros (073.977.934-60); Francisco Firmo da Rocha Junior (324.140.214-20); Gabriel Roriz Pereira (082.064.424-21); Tiago Vinicius de Carvalho Alves (016.603.935-74).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 252/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **prejudicado, por perda de objeto**, o exame de mérito do **ato de admissão** do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.571/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Leandro do Nascimento Meirelles (096.061.687-00).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 253/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **prejudicado, por perda de objeto**, o exame de mérito dos **atos de admissão** dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.572/2015-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Alberto Marques (695.733.011-72); Hugo Guedes Nogueira (082.798.036-10); Julio Cesar Bandeira Sales (084.634.854-30); e Nelson dos Santos e Silva (484.502.191-91).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 254/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **prejudicado, por perda de objeto**, o exame de mérito do **ato de admissão** do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.573/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Wagner Ramos Lucena (659.834.164-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 255/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **prejudicado, por perda de objeto**, o exame de mérito do **ato de admissão** da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.584/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Suzana Furtado Viana (981.431.404-82).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 256/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no Acórdão 2.100/2010-TCU-Plenário e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em excluir do sistema SISAC, por terem sido cadastrados em duplicidade, os atos de admissão com número de controle 20785704-01-2015-000028-5 (Celeyda Getsemame Martins Guimaraes Motta) e 0785704-01-2015-000027-7 (Thatiane Carrilho Simoes Lemos), bem como arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.755/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Celeyda Getsemame Martins Guimaraes Motta (704.263.173-00) e Thatiane Carrilho Simoes Lemos (835.591.165-20).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 257/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **legais**, para fins de registro, os atos de concessão de **pensão civil** constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-012.810/2007-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Adriana Almeida Pereira (515.592.502-91); Altamir Simões de Almeida (925.418.017-34); Ana Almeida Pereira (494.118.706-78); Augusta Domingas Fiorotti Xavier (579.229.187-04); Aurora Rosa de Oliveira (493.809.407-00); Cleunice Oliveira Pereira Rocha (071.742.757-96); Cleunice Oliveira Pereira Rocha (071.742.757-96); Esmerentina Simões de Almeida (969.081.577-68); Ivan Sena Pereira (054.371.747-05); Maria Celestina de Oliveira (687.450.877-68).
- 1.2. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 258/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por **inexatidão material**, os subitens 9.3.2 e 9.4 do Acórdão 7.864/2012 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 23/10/2012 - Ordinária, Ata 38/2012 - 2ª Câmara, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

"9.3.2. em caso de decisão desfavorável ao Sr. José Ribamar Costa Sousa, no âmbito do **MS nº 25.156/DF**, faça cessar os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

(...)

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura à beneficiária da pensão instituída pelo senhor José Ribamar Costa Sousa o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - **MS nº 25.156/DF**, informando a este Tribunal o seu desfecho;"

Leia-se:

"9.3.2. em caso de decisão desfavorável ao Sr. José Ribamar Costa Sousa, no âmbito do **MS nº 26.156/DF**, faça cessar os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

(...)

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura à beneficiária da pensão instituída pelo senhor José Ribamar Costa Sousa o pagamento da parcela referente à URP (26,05%) - **MS nº 26.156/DF**, informando a este Tribunal o seu desfecho;"



1. Processo TC-013.605/2011-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Léa Marina Nogueira de Sousa (279.779.941-00).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 259/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **legais**, para fins de registro, os atos de concessão de **pensão civil** constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-018.553/2015-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Francisca Marins de Oliveira (131.617.415-87) e Sonia Maria Pimenta de Jesus (145.652.505-00).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 260/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **prejudicado, por perda do objeto**, o exame de mérito do ato de concessão de **pensão civil** constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-032.994/2015-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Noemia Castiglio Rodrigues (275.259.928-51).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Sul.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 261/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **prejudicado, por perda do objeto**, o exame de mérito do ato de concessão de **pensão civil** constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-033.008/2015-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Evlin Massad Ganimi (013.616.957-06).
- 1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 262/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **prejudicado, por perda do objeto**, o exame de mérito dos atos de concessão de **pensão civil** constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-033.009/2015-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Ariana Tonioli Craveiro Chagas (097.532.086-69) e Tassiana Tonioli Craveiro Chagas (097.532.096-30).
- 1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Varginha/MG.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 263/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **prejudicado, por perda do objeto**, o exame de mérito dos atos de concessão de **pensão civil** constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-033.041/2015-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Alice Francisca do Carmo (596.177.134-20); Flavio Freire do Nascimento (007.352.874-90); Geraldo Magela Barbosa Bezerra (004.414.574-87); Maria das Dores Silva do Nascimento (413.835.834-04) e Marina Araujo Marinho (008.149.794-67).
- 1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS em Natal/RN.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 264/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **prejudicado, por perda do objeto**, o exame de mérito do ato de concessão de **pensão civil** constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-034.600/2015-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Elisabete Cardoso Mesquita (654.734.265-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Aracaju/SE.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 265/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **prejudicado, por perda do objeto**, o exame de mérito do ato de concessão de **pensão civil** constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-034.601/2015-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Alicia Antonia Baptista Lima (382.425.240-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Ijuí/RS.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 266/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **prejudicado, por perda do objeto**, o exame de mérito dos atos de concessão de **pensão civil** constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-034.609/2015-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Verena Santos Figliuolo (792.153.005-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 267/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **prejudicado, por perda do objeto**, o exame de mérito do ato de concessão de **pensão civil** constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-034.610/2015-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Noemi Patrício Martins (033.047.966-06).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 268/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **prejudicado, por perda do objeto**, o exame de mérito do ato de concessão de **pensão civil** constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-034.611/2015-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Ivanise Maria Martiniwski (013.655.410-53).
- 1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 269/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **prejudicado, por perda do objeto**, o exame de mérito do ato de concessão de **pensão civil** constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-034.628/2015-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Eduardo Augusto de Magalhães Filho (075.320.326-04).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 270/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **prejudicado, por perda do objeto**, o exame de mérito do ato de concessão de **pensão civil** constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-034.629/2015-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Vera Regina Arco e Flexa (031.340.338-44).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 271/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar **prejudicado, por perda do objeto**, o exame de mérito dos atos de concessão de **pensão civil** constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-034.640/2015-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Lincoln Roberto dos Santos Rodrigues (083.448.264-97); Maria da Conceição Rodrigues (096.127.134-56) e Severina Dantas Guedes (143.986.304-06).
- 1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS em Natal/RN.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 272/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) **julgar regulares com ressalvas** as contas da Sra. Olinda Batista Assmar (CPF 041.331.707-25) e dos Srs. Jaider Moreira de Almeida (CPF 196.180.002-06) e Francisco Antonio Saraiva de Farias (CPF 045.644.802-00), relativamente à gestão da Fundação Universidade Federal do Acre (Fufac) no exercício de 2011, dando-lhes **quitação**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU;

b) **julgar regulares** as contas dos Srs. Pascoal Torres Muniz (CPF 055.598.395-15), Francisco Carlos Nogueira Brilhante (CPF 051.504.262-53), Carlos Alberto Franco da Costa (CPF 216.425.322-15), Auton Peres de Farias Filho (CPF 095.736.232-34), Francisco Eulálio Alves dos Santos (CPF 015.423.622-53), Jailson Ribeiro Soares (CPF 930.652.301-78), e Gilberto Castro Ossami (CPF 011.292.952-49), relativamente à gestão da Fundação Universidade Federal do Acre (Fufac) no exercício de 2011, dando-lhes **quitação plena**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU;

c) dar ciência à Universidade federal do Acre sobre as seguintes impropriedades verificadas no processo de contas referente ao exercício de 2011:

c.1) inconsistência no rol de responsáveis devido à ausência de indicação dos períodos de gestão, bem como da identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração dos responsáveis, com data de publicação em órgãos oficiais, o que afronta o disposto no art. 11 da IN-TCU 63/2010;

c.2) inexistência de indicadores institucionais e de indicadores de recursos humanos que reflitam a situação da unidade no exercício de 2011, o que ofende o princípio da eficiência disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, assim como ao princípio da transparência;

c.3) desconformidade dos indicadores de desempenho e não apresentação da relação dos projetos desenvolvidos sob a égide da Lei 8.958/1994, que devem constar do Relatório de Gestão, o que afronta o disposto na DN 108/2010, Parte C, itens 7.a e 7.b, no que se refere a dados que devem constar do Processo de Contas da UJ;

c.4) não apresentação de forma adequada dos seguintes dados referentes à gestão de pessoas: A.5.1 - Força de Trabalho da UJ (dados inconsistentes); A.5.8 - composição do quadro de estagiários (ausente o montante de despesa no exercício); A.5.9 - quadro de custos de pessoal no exercício de referência e nos dois anteriores (ausência de dados); A.5.9 - cargos e atividades inerentes a categorias funcionais do plano de cargos (sem preenchimento); A.5.10 - relação dos empregados terceirizados substituídos em decorrência da realização de concurso público ou de provimento adicional autorizados (ausência de dados); A.5.11 - autorizações para realização de concursos públicos ou provimento adicional para substituição de terceirizados (ausência de dados), constantes da Portaria TCU 123/2011;

c.5) não inclusão de critérios de sustentabilidade ambiental em suas licitações, em desacordo com o estabelecido pela Instrução Normativa - SLTI/MP 1/2010, e a não separação dos resíduos recicláveis descartados, bem como a sua correta destinação, como disciplinado no Decreto 5.940/2006;

c.6) ausência da assinatura do contador responsável pela declaração que atesta que os demonstrativos contábeis apresentados refletem a adequada situação orçamentária, financeira e patrimonial da unidade jurisdicionada, não atendendo ao que dispõe a DN 108/2010, Quadro A1, alínea "c".

d) encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica à Fufac; e

e) encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-044.868/2012-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Responsáveis: Auton Peres de Farias Filho (095.736.232-34); Carlos Alberto Franco da Costa (216.425.322-15); Francisco Antonio Saraiva de Farias (045.644.802-00); Francisco Carlos Nogueira Brilhante (051.504.262-53); Francisco Eulálio Alves dos Santos (015.423.622-53); Gilberto Castro Ossami (011.292.952-49); Jailson Ribeiro Soares (930.652.301-78); Olinda Batista Assmar (041.331.707-25); Pascoal Torres Muniz (055.598.395-15) e Jaider Moreira de Almeida (196.180.002-06).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (Secex/AC).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO 273/2016 - TCU - 2ª Câmara

Tratam os autos de processo de contas anuais do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha/RS - IFF, relativo ao exercício de 2011.

Considerando que os pagamentos referentes aos atos de pensão relativos aos beneficiários de matrícula SIAPE 05217296, 04533411, 05051380, 05344204, 04856520, 05344221 e 05188032 foram regularizados;

Considerando que consta dos autos informações de que o Instituto tomou providências para a recuperação de valores pagos indevidamente, no montante de R\$ 111.958,22 (cento e onze mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos), referente ao servidor matrícula SIAPE 1788637, inclusive já tendo sido emitida via de pagamento (peça 8, p.111);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

d) levantar o sobrestamento dos presentes autos, nos termos do art. 195, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU;

e) **julgar regulares com ressalvas** as contas dos responsáveis Carlos Alberto Pinto da Rosa (CPF 244.376.890-20), Adilson José Hansel (CPF 253.216.250-34), Julio Cesar Peres, Simi (CPF 427.335.020-34), Otacilio Silva da Motta (CPF 272.219.030-34), Carla Comerlato Jardim (CPF 467.198.490-34), Marcos Valdemar Ruffo Goulart (CPF 150.773.650-91), Luiz Fernando Rosa da Costa (CPF 364.027.530-68), Carlos Eugenio Rodrigues Balsemao (CPF 256.397.900-59), Adriano Arriel Saquet (CPF 452.191.330-04), relativamente à gestão do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha/RS - IFF no exercício de 2011, dando-lhes **quitação**, nos termos dos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU;

f) **julgar regulares** as contas dos responsáveis Alberto Pahim Galli (CPF 466.477.080-49), Alexandre Nunes Motta de Souza (CPF 924.171.590-15), Ana Rita Kraemer Fontoura (CPF 552.376.650-04), Addressa do Couto Vieira (CPF 024.200.440-70), Augusto Felipe Strieder (CPF 026.759.740-13), Cesar Eduardo Stevenz Kroetz (CPF 573.691.780-72), Delcimar Gonçalves Borin (CPF 990.568.440-91), Denirio Itamar Lopes Marques (CPF 928.949.680-00), Elvivo Rosa dos Santos (CPF 252.053.230-00), Eva Eunice Melo Rodrigues (CPF 212.326.870-49), Gilceu Antonio Cippolat (CPF 372.801.710-87), João Flávio Cogo Carvalho (CPF 511.764.320-87), Jose Aurélio Saldanha Silveira (CPF 245.234.450-87), Jose Valdetar da Silva Gomes (CPF 203.841.900-06), Lérica Pivoto Pavanelo (CPF 886.860.940-15), Luciano da Costa Barzotto (CPF 662.759.389-00), Luiz Antonio Rocha Barcellos (CPF 270.669.750-49), Maria Helena Pavelacki Oliveira (CPF 262.281.220-53), Mariane Rodrigues Volz (CPF 017.624.180-96), Marcelo Eder Lamb (CPF 894.062.490-49), Mirian Rosani Crivelaro Kovhault (CPF 642.622.430-87), Paula Terezinha Oliveira da Silva (CPF 766.935.200-06), Patrício Silveira Machado (CPF 626.015.040-72), Roberto Trevisan (CPF 111.083.980-49), Sérgio Renato Rossi de Freitas (CPF 231.479.890-20), Tanira Marinho Fabres (CPF 461.851.860-04), Thais Andrea Baldissera (CPF 971.561.830-87) e Valtemir Iver Capelari Bressan (CPF 214.035.110-04), relativamente à gestão do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha/RS - IFF no exercício de 2011, dando-lhes **quitação plena**, nos termos dos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

g) fazer as determinações especificadas adiante nos subitens 1.8 e 1.9;

h) dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha - IFF/RS sobre as seguintes impropriedades, identificadas na apreciação das contas da Entidade no exercício de 2011:

e.1) reaproveitamento de Restos a Pagar no exercício em que é cancelado, realizado nas Notas de Empenho 2010NE900213, 2010NE900236, 2010NE900338 e 2010NE900951 e a utilização de crédito orçamentário referente a despesas de capital na execução de despesa corrente, identificados no item XVI do exame das contas, na execução orçamentária e financeira do Campus Alegrete, ferem o disposto nos artigos 60 a 64 da Lei 4.320/1964, especialmente o inciso II do § 2º do art. 63, além de contrariar o inciso VI, do art. 167 da Constituição Federal de 1988;

e.2) reinscrição em 31/12/2011 de, no mínimo, o montante de R\$ 1.818.041,22 em Restos a Pagar Não Processados, sem atender a nenhuma das exceções previstas na legislação em vigor que possibilitariam a não anulação, identificada no item XVI desta prestação de contas, na gestão dos Campi de Santo Augusto, Alegrete, São Vicente do Sul e São Borja, contraria o previsto no art. 35 do Decreto 93.872/86 e no art. 1º do Decreto 7.468/2011;

e.3) contratação direta de prestadores de serviços para atividades de zeladoria, segurança, conservação, limpeza, manutenção e copeiragem, com subordinação dos empregados contratados à Administração, gerando vínculo com os contratados e a contratação direta de pessoal destinada à atividade-fim do órgão contratante, sem concurso público e que pode ser terceirizado, identificadas na gestão do Campus Alegrete, conforme analisado no item XVI, configuram transgressões ao Decreto 2.271/97, art.4º, Instrução Normativa SLTI/MPOG 02 de 30/4/2008, arts. 6º e 37, inciso II, da Constituição Federal;

e.4) realização de procedimentos licitatórios para obras e serviços, com a construção de quadras cobertas, refeitórios e ginásio poliesportivo obras e serviços, sem a previsão de recursos orçamentários que assegure o pagamento das obrigações no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma, como identificado no item XVI (TP 03 e 04/2011), na gestão dos Campi Panambi e São Borja, fere o disposto no inciso III, § 2º, do art. 7º da Lei 8.666/1993;

e.5) realização de procedimentos licitatórios para obras e serviços, com a construção de quadras cobertas, refeitórios e ginásio poliesportivo, na modalidade de Tomada de Preços (TP 03 e 04/2011), com valor total contratado superior a R\$ 1.500.000,00, identificada no exame das contas no item XVI, nas Unidades de Panambi e São Borja, caracteriza utilização de modalidade de licitação inferior à recomendada (concorrência)/ fracionamento de licitação, em desacordo com o disposto no inciso I, do art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993;

e.6) aquisições mediante dispensa de licitação em razão do valor (art. 24, inciso II da Lei 8.666/1993), para contratação de serviços de terceiros que totalizaram, no exercício, a quantia de R\$ 101.276,68, por meio de dispensa de licitação na gestão do Campus Alegrete, identificada no item XVI, caracteriza fracionamento de despesas, em desacordo com o art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993.

f) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha;

g) encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-044.983/2012-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)

1.1. Apensos: 004.580/2012-5 (Representação).

1.2. Responsáveis: Adilson Jose Hansel (253.216.250-34); Adriano Arriel Saquet (452.191.330-04); Alberto Pahim Galli (466.477.080-49); Alexandre Nunes Motta de Souza (CPF 924.171.590-15); Ana Rita Kraemer Fontoura (552.376.650-04); Addressa do Couto Vieira (024.200.440-70); Augusto Felipe Strieder (026.759.740-13); Carla Comerlato Jardim (CPF 467.198.490-34); Carlos Alberto Pinto da Rosa (244.376.890-20); Cesar Eduardo Stevenz Kroetz (573.691.780-72); Delcimar Gonçalves Borin (990.568.440-91); Denirio Itamar Lopes Marques (CPF 928.949.680-00); Elvivo Rosa dos Santos (252.053.230-00); Eva Eunice Melo Rodrigues (212.326.870-49); Gilceu Antonio Cippolat (CPF 372.801.710-87); João Flávio Cogo Carvalho (CPF 511.764.320-87); Jose Aurélio Saldanha Silveira (245.234.450-87); Jose Valdetar da Silva Gomes (203.841.900-06); Julio Cesar Peres, Simi (CPF 427.335.020-34); Luciano da Costa Barzotto (662.759.389-00); Luiz Antonio Rocha Barcellos (270.669.750-49); Luiz Fernando Rosa da Costa (364.027.530-68); Lérica Pivoto Pavanelo (886.860.940-15); Marcos Valdemar Ruffo Goulart (150.773.650-91); Maria Helena Pavelacki Oliveira (CPF 262.281.220-53); Mariane Rodrigues Volz (CPF 017.624.180-96); Marcelo Eder Lamb (CPF 894.062.490-49); Mirian Rosani Crivelaro Kovhault (642.622.430-87); Otacilio Silva da Motta (272.219.030-34); Paula Terezinha Oliveira da Silva (CPF 766.935.200-06); Patrício Silveira Machado (CPF 626.015.040-72); Roberto Trevisan (111.083.980-49); Sérgio Renato Rossi de Freitas (231.479.890-20); Tanira Marinho Fabres (461.851.860-04); Thais Andrea Baldissera (CPF 971.561.830-87) e Valtemir Iver Capelari Bressan (CPF 214.035.110-04).

1.3. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex-RS).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha - IFF/RS que adote, no prazo de 30 dias, providências com vistas a:

a) encaminhar via Sisac, caso ainda não tenha feito, os atos de pensão relativos aos beneficiários de matrícula SIAPE 05217296, 04533411, 05051380, 05344204, 04856520, 05344221 e 05188032, considerando que os pagamentos mensais foram devidamente regularizados;



b) informar as medidas adotadas para fins de restituição ao Erário Federal do valor de R\$ 111.958,22, referente à remuneração paga ao servidor cedido de matrícula SIAPE 1788637, considerando que em 10/4/2012 foi encaminhada a respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU, com vencimento em 25/4/2012;

1.9. Determinar à Secif que monitore a alínea "a" e à Secex/RS a alínea "b" do item 1.8 acima, a fim de verificar as providências adotadas com vista a dar cumprimento às referidas determinações.

ACÓRDÃO Nº 274/2016 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de **recurso de reconsideração** interposto pelo Sr. Antônio Luciano Batista de Lucena, ex-prefeito do município de Barro Alto/GO, contra o Acórdão 3.002/2009-TCU-2ª Câmara, subitens 9.1, 9.2, e 9.3, que julgou suas contas irregulares, imputando-lhe débito e multa (peça 6, p. 51).

Considerando que, regularmente notificado, em **26/6/2009** (peça 4, p.10), da deliberação recorrida (Acórdão 3.002/2009-TCU-2ª Câmara), o responsável somente compareceu aos autos em **28/10/2015**, oportunidade em que protocolizou seu recurso de reconsideração (peça 10);

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que "a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal", nos termos do art. 19, §3º, da Resolução TCU 170/2004, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia **29/6/2009**, sendo certo que o termo final para sua interposição se deu no dia **13/7/2009**;

Considerando que no caso em exame já transcorreu o prazo de cento e oitenta dias, não há que se falar em exame de fatos novos a autorizar o conhecimento do recurso, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do Regimento Interno/TCU;

Considerando que, nessas circunstâncias, os pareceres da unidade técnica, e do representante do Ministério Público junto a este Tribunal são convergentes no sentido do não conhecimento do recurso, às peças 12 a 14 e 17.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; 277, inciso I; e 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto por Antônio Luciano Batista de Lucena, por restar intempestivo em mais de 180 dias;

b) dar ciência da presente deliberação ao recorrente e à Prefeitura Municipal de Barro Alto/GO.

1. Processo TC-001.135/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 019.471/2009-2 (Cobrança Executiva); 019.472/2009-0 (Cobrança Executiva); 019.470/2009-5 (Cobrança Executiva).

1.2. Responsáveis: Antônio Luciano Batista de Lucena (111.402.108-31); Grimalde Pires da Silveira (084.995.001-53).

1.3. Recorrente: Antônio Luciano Batista de Lucena (111.402.108-31).

1.4. Órgão: Prefeituras Municipais do Estado de Goiás (246 Municípios).

1.5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

1.9. Representação legal: Rosendo Frantetzzy D Felix e Sousa (OAB/GO 27.406) e outros, representando Antônio Luciano Batista de Lucena.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 275/2016 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de **tomada de contas especial** instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da Fundação Cultural Capitania das Artes no município de Natal/RN (Funcarte) e do Sr. Dácio Tavares de Freitas Galvão, na condição de presidente da referida instituição, em razão de não apresentação de documentação complementar relativa ao Convênio 304/2008 (Siafi 634928), que teve por objeto apoiar a implementação do projeto intitulado "Festejos Juninos em Natal 2008".

Considerando que o recolhimento do débito foi feito anteriormente à data do registro de entrada deste processo no TCU,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 143, inciso V, alínea "a", 201, § 3º, e 212 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo;

b) dar ciência desta deliberação ao Ministério do Turismo e à Prefeitura Municipal de Natal-RN.

1. Processo TC-001.802/2015-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Dácio Tavares de Freitas Galvão (140.909.374-34) e Fundação Cultural Capitania das Artes (70.302.401/0001-81).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal do Natal - RN.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 276/2016 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em virtude da impugnação parcial de despesas relativas a contrato de repasse, em que, após a prolação do Acórdão 9.580/2015-TCU-2ª Câmara, identificou-se erro material.

Considerando que a publicação da pauta da Sessão de 27/10/2015-Ordinária consignou dois dos representantes legais do responsável, saneando o vício relativo à ausência da indicação no referido Acórdão, nos termos do art. 145, § 3º, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea "b", e inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 9.580/2015-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 27/10/2015 - Ordinária, Ata 37/2015-2ª Câmara, para fins de correção de erro material, relativamente ao item 8, mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com o parecer emitido pelo MP/TCU:

Onde se lê:

"8. Representação legal: não há. "

Leia-se:

"8. Representação legal: Gercione Moreira Sabá (OAB/PA 21.321), Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949) e João da Costa Mendonça (OAB/TO-1.128) ".

1. Processo TC-010.195/2014-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: João Martins Cardoso Filho (038.234.402-25).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Moju/PA.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA).

1.6. Representação legal: Gercione Moreira Sabá (OAB/PA 21.321) e outros, representando João Martins Cardoso Filho.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 277/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, a **sequência** dos subitens 9.2, 9.3, 9.4, e 9.5 do Acórdão 2.822/2015-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 26/5/2015 - Ordinária, Ata 16/2015 - 2ª Câmara, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

"9.2 aplicar, individualmente, ao Sr. Enilson Simões de Moura e à Associação dos Sindicatos Social Democratas - SDS e à Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - Cotradasp, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento;

9.3 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constantes desta deliberação em até 36 (trinta e seis) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das medidas legais;

9.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações; e

9.5 encaminhar, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n.º 8.443/92, cópia do presente Acórdão, bem como do respectivo Relatório e Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, para ajuizamento das ações que entender cabíveis. "

Leia-se:

"9.3 aplicar, individualmente, ao Sr. Enilson Simões de Moura e à Associação dos Sindicatos Social Democratas - SDS e à Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - Cotradasp, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento;

9.4 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constantes desta deliberação em até 36 (trinta e seis) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das medidas legais;

9.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações; e

9.6 encaminhar, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n.º 8.443/92, cópia do presente Acórdão, bem como do respectivo Relatório e Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, para ajuizamento das ações que entender cabíveis. "

1. Processo TC-022.581/2009-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas (02.077.209/0001-89); Cooperativa de Trabalho Para A Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola (01.170.902/0001-39); Enilson Simões de Moura (133.447.906-25); e Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34).

1.2. Órgão: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (Secex/Previ).

1.6. Representação legal: Rodrigo Molina Resende Silva (OAB/DF 28.438) e outros, representando Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas e Enilson Simões de Moura.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 278/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por **inexistência material**, o item 3 do Acórdão 4.200/2014 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 12/08/2014 - Ordinária, Ata 28/2014 - 2ª Câmara, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

"3. Responsáveis: Juscimário Oliveira de Almeida (ex-Prefeito, CPF n.º 330.176.113-65) [...].",

Leia-se:

"3. Responsáveis: Juscimário Oliveira de Almeida (ex-Prefeito, CPF 330.176.113-53) [...]."

1. Processo TC-028.621/2012-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Dantas Luz e Cia Ltda (01.599.937/0001-98); Juscimário Oliveira de Almeida (330.176.113-53) e Simone Dantas Luz Jardim (791.529.373-72).

1.2. Entidade: Município de Jacobina do Piauí - PI.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).

1.6. Representação legal: Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI 3.273).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 1/2016 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 279/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação, por perda de objeto, do ato de aposentadoria em favor de Carlos José Amadei Silva, e legal para fins de registro o ato de pensão civil em favor de Jaime Camilo de Sousa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.093/2010-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos José Amadei Silva (011.914.037-34); Jaime Camilo de Sousa (788.811.458-04).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 280/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando o decidido na Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea a, do Regimento Interno/TCU, em notificar o Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como a Consultoria Jurídica/TCU, para fins de acompanhamento do Processo, n. 0010373-76-2013.4.02.5001, que tramita na 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, promovendo-se em seguida o arquivamento do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.287/2012-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Davvy Valadares de Oliveira (112.744.887-02); Thamyres Valadares de Oliveira (113.140.967-10).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Espírito Santo - SRTE/ES.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 281/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.102/2010-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Dinah Lopes (332.335.006-53); Maria Magdalena Santos (033.139.487-15).

1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 282/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.103/2010-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Carmelita Maria Honório (089.379.586-00); Rosa Maria Honório (156.486.646-72).

1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 283/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.104/2010-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Maria de Fatima Moreira de Almeida (852.066.446-68).

1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 284/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas do responsável a seguir indicado regulares com ressalva e dar-lhe quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao responsável e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.169/2015-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Armando Pimentel Rocha (611.992.064-15).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Camutanga/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Representação legal:

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 285/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde, e cópia dos presentes autos e desta deliberação, ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e ao Ministério Público do Estado do Piauí, para conhecimento e providências que entenderem necessárias, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.755/2015-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Caroline Menegazzo Feitosa Moita (839.343.323-15); José Barros Sobrinho (199.552.353-49); Telmo Gomes Mesquita (133.182.334-04).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de União/PI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).

1.6. Representação legal: Germano Tavares Pedrosa e Silva (5952/OAB-PI) e outros, representando José Barros Sobrinho.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 286/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.565/2013-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ameta - Engenharia Terraplanagem Ltda. (04.101.986/0001-47); Ana Lúcia Cabral Gomes (145.397.302-82); Carlos Alberto Santos de Oliveira (321.863.557-87); Carlson Alves de Almeida (716.353.604-63); Celso José Leão e Silva (021.571.354-05); Francisco das Chagas Silva Melo Filho (185.932.672-20); Luciano Cesar Brito de Almeida (504.915.805-25); Lúcia Helena Montenegro Duarte (083.062.732-49); Maria Cristina Macedo Barra (063.416.672-72); Rodrigo Ferreira de Oliveira (013.914.936-80); Valdir Ganzer (194.160.592-34).

1.2. Órgão/Entidade: Primeiro Comando Aéreo Regional - Comar I - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (Secex/Defesa).

1.6. Representação legal: Eurico Jorge de Lima e outros, representando Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Kleverton Gomes Rocha (6800/OAB-PA), representando Carlos Alberto Santos de Oliveira e Valdir Ganzer; Rodrigo Costa Lobato (20167/OAB-PA) e outros, representando Ameta - Engenharia Terraplanagem Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 287/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando o pedido de continuidade do pagamento parcelado de dívida formulado pelo Partido Democrático Trabalhista, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea b, e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento da dívida a que se refere o Acórdão n. 1.246/2014 - 2ª Câmara, reiniciando a partir da parcela 13 de um total de 36, atualizadas monetariamente de acordo com a deliberação original, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.288/2012-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alberto Causs Filho (343.404.599-68); Manoel Dias (007.829.719-20); Partido Democrático Trabalhista de Santa Catarina (00.079.575/0001-69).

1.2. Órgão/Entidade: Partido Democrático Trabalhista de Santa Catarina - PDT/SC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex/SC).

1.6. Representação legal: Maurício Martinhago Oliveira (39324/OAB-SC) e outros, representando Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista de Santa Catarina - PDT/SC.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 288/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão n. 8.928/2015 - Plenário, prolatado na Sessão de 13/10/2015, Ata n. 35/2015, relativamente ao seu subitem 9.1, onde se lê: "Otacílio Oliveira Cunha", leia-se: "Otacílio Oliveira Cunha", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.677/2012-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: TC-008.483/2011-6 (Representação).

1.2. Responsáveis: Alfredo Soubihe Neto (020.109.818-04); Cristiane Subtil de Oliveira (560.479.321-34); Otacílio Oliveira Cunha (551.820.038-20); Volnei Vieira de Freitas (185.543.691-49); Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda. (00.635.771/0001-55).

1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado de Goiás e no Distrito Federal - Dnit/GO-DF.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

1.7. Representação legal: Arthur Nascimento Camapum (24.925E/OAB-GO) e outros, representando Alfredo Soubihe Neto; Fabricio de Castro Oliveira (15055/OAB-BA) e outros, representando Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 1/2016 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 289/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.399/2015-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudio Roberto Faria (CPF 114.534.191-87); Claudio Roberto Faria (CPF 114.534.191-87); Ezio Borba (CPF 006.837.365-15); Ezio Borba (CPF 006.837.365-15); Francisco Neves Carvalho (CPF 560.355.008-20) e Francisco Neves Carvalho (CPF 560.355.008-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 290/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.539/2015-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jussara Puppim Zandonadi (CPF 221.666.961-04); Jussara Puppim Zandonadi (CPF 221.666.961-04); Jussara Puppim Zandonadi (CPF 221.666.961-04); Kazuhiro Motizuki (CPF 169.604.839-72); Kazuhiro Motizuki (CPF 169.604.839-72); Paulo Roberto Almeida Borges Leal (CPF 059.785.721-00) e Paulo Roberto Almeida Borges Leal (CPF 059.785.721-00).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 291/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.444/2015-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aguielo Lino de Moraes (CPF 140.471.601-72); Angela Magalhães Mourão (CPF 031.196.022-72); Antonio Oliveira de Souza (CPF 552.177.297-91); Claudio Luiz Garrido (CPF 664.194.337-20); Elenir Maria Valério (CPF 370.400.220-87); Mary Lucia Alexandre Silva (CPF 115.872.373-34); Neriete de Souza Lemos (CPF 689.226.127-20); Rejane da Costa Araújo (CPF 596.072.037-04); Ronaldo Maciel (CPF 591.561.717-49) e Rudolph Eugene Felix (CPF 522.746.917-20).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 292/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.568/2015-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adenildes Oliveira dos Anjos (CPF 126.689.405-59); Alziene Alves Guilherme (CPF 164.392.282-34); Ana Peixoto de Azevedo (CPF 817.622.757-91); Antonio Moreira Ramos (CPF 041.813.104-00); Cleusa Maria Rodrigues de Freitas (CPF 307.272.940-91); Cláudia do Nascimento Santos (CPF 013.673.327-10); Eliana Rodrigues Reis (CPF 257.254.677-91); Eni Lackmann (CPF 498.251.356-20); Ivanildo Antonio da Silva (CPF 123.271.824-68) e Ivonete Vieira Fernandes da Silva (CPF 221.143.861-04).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 293/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.613/2015-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Alberto Brito Lopes (CPF 319.258.980-91); Eliza Maria Rizzo (CPF 139.914.341-72); Maria Iliana Soares Coêlho (CPF 730.840.937-68); Marisa Bahia Magalhães (CPF 771.527.947-15); Rita de Cássia Guedes Damasceno (CPF 326.251.894-87) e Sylvania de Fátima Lourenço Costa Barreto (CPF 375.430.326-00).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 294/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, c/c o item 9.4 do Acórdão nº 420/2007-TCU-Plenário, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação para fins de registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, haja vista a inconsistência nos dados registrados, sem que tenha sido incluída justificativa por parte do gestor, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.941/2015-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Edna Maria Santos de Vasconcelos (CPF 106.225.194-68).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar:

1.7.1. ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) que cadastre, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, novo ato de aposentadoria de Edna Maria Santos de Vasconcelos (CPF 106.225.194-68) no sistema Sisac, e o encaminhe ao Tribunal de Contas da União, via Controle Interno, corrigindo a falha apontada por este TCU e/ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", de forma a detalhar a situação concreta, nos termos do art. 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU;
1.7.2. à Sefip que:
1.7.2.1. encaminhe cópia da presente deliberação, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama); e
1.7.2.2. archive os presentes autos, sem prejuízo do monitoramento sobre o cumprimento da determinação encaminhada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), segundo o item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 295/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, c/c o item 9.4 do Acórdão nº 420/2007-TCU-Plenário, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação para fins de registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, haja vista as inconsistências nos dados registrados, sem que tenham sido incluídas justificativas por parte do gestor, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.946/2015-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Luciene Oliveira de Freitas (CPF 144.654.421-49).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente (vinculador).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. ao Ministério do Meio Ambiente que cadastre, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, novo ato de aposentadoria de Luciene Oliveira de Freitas (CPF 144.654.421-49) no sistema Sisac, e o encaminhe ao Tribunal de Contas da União, via Controle Interno, corrigindo a falha apontada por este TCU e/ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", de forma a detalhar a situação concreta, nos termos do art. 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU;
1.7.2. à Sefip que:
1.7.2.1. encaminhe cópia da presente deliberação, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao Ministério do Meio Ambiente; e
1.7.2.2. archive os presentes autos, sem prejuízo do monitoramento sobre o cumprimento da determinação encaminhada ao Ministério do Meio Ambiente, segundo o item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 296/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.353/2015-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Anelise de Oliveira Monteiro (CPF 340.560.171-15); Antonio Rubens de Sousa (CPF 636.091.428-04); Ary Chagas (CPF 120.603.481-53); Christina Poggi Gomes da Silva (CPF 244.633.531-49); Cleide Mariano (CPF 319.310.149-49); Creusa Salcides Baldez (CPF 021.720.027-39); Desuit Carlos da Silva (CPF 428.076.627-49); Emanuel Camilo Rodrigues (CPF 235.168.526-15); Euripides Pereira da Silva (CPF 322.700.896-34) e Eva Judith Caceres Larrea da Silva (CPF 200.144.811-20).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 297/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.354/2015-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Fortunato Andrade Rodrigues (CPF 052.532.252-34); Francisco Nascimento Silva (CPF 453.367.177-20); Geraldo Xavier de Moraes (CPF 105.941.834-72); Jair Caldeira (CPF 277.891.441-20); Jorge Ribeiro Silva (CPF 130.713.435-15); José Luiz Barbosa (CPF 262.974.937-15); João Gomes Dirane (CPF 027.703.002-10); Judith Cardoso (CPF 272.089.071-53); Lenita Muniz Telo de Sampaio (CPF 496.483.577-49) e Maísa Milenne Zarur Remer (CPF 628.566.429-34).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 298/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.395/2015-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Betina Pires Arguello (CPF 530.406.607-30); Carlos Roberto da Costa Andrade (CPF 494.317.068-49); Edina Maria de Jesus Peixoto (CPF 976.830.788-91); Jose Joaquim Melo Rodrigues (CPF 055.854.572-68); Josimeiri Ottoni (CPF 773.568.537-87); José Roberto Nogueira (CPF 978.734.708-49); Maria Tereza Figueiredo Nobre (CPF 075.405.207-95); Maria das Graças Rocha de Oliveira (CPF 209.689.652-53); Mára Regina Seefeldt Cuoghi (CPF 035.567.908-66) e Nelson Raimundo Ribeiro (CPF 019.391.538-32).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 299/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar prejudicado o pedido apresentado à Peça nº 16 pelo Major-Brigadeiro Eurico Jorge de Lima, Chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica, ante o transcurso, de fato, do prazo solicitado, sem prejuízo de se comunicar ao requerente sobre a necessidade de se evidenciar, nas solicitações de mesma natureza, os motivos ensejadores do pleito:

1. Processo TC-019.523/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Julio Cesar Arrue Breikreitz (CPF 048.211.328-69); Lazaro Douglas Borges (CPF 036.292.596-85); Luciano Gianizeli Rodrigues (CPF 053.693.857-18); Paulo César Viana Vieira (CPF 001.921.383-24); Renata Fernandes da Silva (CPF 363.295.298-17); Sandro de Lima (CPF 074.907.317-98); Ubirajara Oliveira de Sá (CPF 044.657.636-03) e Valéria Maria Nunes Julião (CPF 952.753.557-34).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 300/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.413/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maria Clara Sagratzki Soares (CPF 047.297.541-23); Marina Mendonça Alves (CPF 158.962.997-37); Marlon David Palozi (CPF 076.968.289-83); Marlon Neres de Moura (CPF 156.942.287-74); Mateus Caracas Veras (CPF 055.552.323-30); Matheus Bozza (CPF 008.487.149-03); Matheus Dantas Bráulio (CPF 147.803.197-22); Matheus Garcia Fonseca (CPF 112.595.256-35); Nazir Laureano Gandur (CPF 412.099.138-52) e Nicolas Souza de Melo Miranda de Oliveira (CPF 159.754.347-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Militar de Engenharia (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 301/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.613/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Leandro Lucas Fontenele Cavalcanti (CPF 083.857.907-80).

1.2. Órgão/Entidade: Escola de Formação Complementar do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 302/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.155/2015-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alan de Souza Suedde (CPF 013.448.825-36); Alexandra Carneiro Sobreira Goes (CPF 480.445.391-15); Carlos Eduardo Nascimento dos Santos (CPF 602.743.361-20); Caroline Batista Bezerra Peixoto (CPF 018.932.121-06); Dolvane Machado de Lima Filho (CPF 067.894.026-67); Emmanuel Costa Ramirez (CPF 721.078.981-20); Fluvio de Sousa Mascarenhas (CPF 594.881.152-20); Francisco Damião de Araujo (CPF 448.565.473-72); Jacqueline Martins Gomes (CPF 084.426.937-93) e Luiz Haroldo Cunha Marques (CPF 204.579.953-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 303/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.709/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adalberto Rabelo da Cunha (CPF 441.938.742-49); Adão Uranio Rodrigues (CPF 311.000.580-87); Adelmio Gomes da Silva (CPF 085.449.014-09); Adilson Bezerra da Silva (CPF 102.734.594-81); Adonias Oliveira de Moraes (CPF 225.748.402-91); Alessandra Prudêncio dos Santos (CPF 956.393.301-04); Aluizio Inacio da Silva Filho (CPF 737.834.472-91); Aryson dos Santos Siqueira (CPF 112.789.224-07); Cosme das Virgens Coelho (CPF 047.888.565-22); Cristiano Santana Gomes (CPF 087.257.334-60); Daniel Rodrigues do Nascimento (CPF 533.630.272-49); Davi Bezerra Cavalcanti (CPF 075.549.514-40); Edilson Martins Silva (CPF 067.512.235-01); Edilson de Lima Silva (CPF 052.093.114-90); Edmilson Araujo Santana (CPF 090.798.784-21); Eiramarco Paiva Ferreira (CPF 290.871.648-82); Evangelista Pereira Ramos (CPF 500.336.385-00); Fabio Vidal Canabarro Filho (CPF 024.300.180-04); Genesis Pedro da Silva (CPF 106.418.004-36) e Genivaldo dos Santos (CPF 052.952.535-62).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 304/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.710/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Heleno dos Santos Silva (CPF 041.114.574-60); Inacio de Melo Silva (CPF 044.262.184-11); Jose Antonio de Araujo (CPF 943.449.224-68); Jose Aparecido Francisco Modesto da Silva (CPF 066.607.434-80); Laion das Virgens Pacheco (CPF 053.356.695-94); Leandro dos Santos (CPF 027.107.682-83); Milton Correia dos Santos Filho (CPF 216.564.282-53); Rudgley dos Santos Silva (CPF 076.198.964-14); Thais Yuri Takeshima Takano (CPF 002.157.991-19); Valdey Monteiro de Santana (CPF 066.958.354-54) e Valdinei Brito de Lima (CPF 816.122.572-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 305/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo desligamento da servidora, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.743/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Aline Vieira Freitas (CPF 054.571.916-05).

1.2. Órgão/Entidade: Escola de Formação Complementar do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 306/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desligamento das servidoras, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.756/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Ana Maria de Sá (CPF 155.710.977-01) e Glenda Guerra Antunes da Silva (CPF 109.268.317-80).

1.2. Órgão/Entidade: 1º Grupo de Artilharia Antiaérea (Comando da Aeronáutica).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 307/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.965/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alan Foletto Fuchs (CPF 002.923.432-80); Alan Henrique Verônica de Lima (CPF 096.187.259-44); Alex Sander Koeche (CPF 039.645.750-97); Alexandre Soares Ferreira (CPF 435.935.448-73); Alexandre Vaz Correa Ferraz (CPF 033.538.440-40); Allan de Castro Costa (CPF 846.972.880-68); Amarildo de Lima Quaresma (CPF 025.743.180-21); Arnaldo Pereira Matheus (CPF 135.272.767-69); Arthur Pessoa de Castro Dantas (CPF 384.994.818-84) e Áleff Paz Silva (CPF 033.783.110-61).

1.2. Órgão/Entidade: 23º Batalhão de Infantaria (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 308/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-033.966/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Emanuel Sausen (CPF 033.137.250-90); Bruno Henrique de Azevedo Francisco (CPF 096.909.659-30); Bruno Medeiros Larrea (CPF 033.829.370-18); Bruno Reis Alves (CPF 152.777.307-88); Carlos Alexandre Alves de Souza Couto (CPF 144.419.387-21); Cassio Tarcílio Suczeck (CPF 072.406.799-00); Charles Robert Silva (CPF 119.918.716-00); Cleberth Reis Junger Silva (CPF 179.005.537-70); Cleo Flain dos Santos (CPF 039.181.480-09) e Daniel Herberto Fleck (CPF 032.363.450-80).
1.2. Órgão/Entidade: 23º Batalhão de Infantaria (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 309/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.967/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel José dos Santos (CPF 027.048.950-90); Danilo Jundurian Portes (CPF 117.046.436-00); Danilo da Silva Borges Júnior (CPF 008.681.510-50); Deyan Marlon Abreu Rosa (CPF 160.081.097-75); Dionattas Mendonça da Silva (CPF 034.732.810-50); Douglas Guimarães de Mattos (CPF 113.140.187-52); Douglas Luis dos Santos (CPF 424.588.878-48); Ederson Luiz Hahn (CPF 028.136.090-13); Eduardo Adam (CPF 031.023.580-47) e Eduardo Augusto Macena de Oliveira Junior (CPF 086.440.824-26).
1.2. Órgão/Entidade: 23º Batalhão de Infantaria (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 310/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.968/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eduardo Figueira Fagundes (CPF 038.811.980-24); Felipe Marques Gomes (CPF 037.498.800-50); Fernando Gustavo Rosa Hung Miranda (CPF 448.698.638-55); Gabriel Vargas Florence (CPF 857.480.800-87); Gullit Fernandes Fonseca (CPF 031.091.740-90); Helio de Castro Garcia Junior (CPF 036.515.240-43); Heshron Eduardo Strapasson (CPF 074.815.449-30); Igor Wilian Schallenberger (CPF 037.049.010-08); Israel da Silva Franck Alves (CPF 129.410.406-33) e Jader Maciel Lopes (CPF 017.369.560-43).
1.2. Órgão/Entidade: 23º Batalhão de Infantaria (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 311/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.969/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jean Pierre Muniz Amaro (CPF 034.310.300-17); Jefferson da Silva Granemann Dias (CPF 081.096.969-61); Jhonat Schmidt Jacques (CPF 024.407.320-10); Jonathan Silva dos Santos (CPF 147.420.627-10); José Vicente de Araújo Aguiar (CPF 026.470.830-02); João Pedro Rodrigues Porto Filho (CPF 034.130.440-95); João Victor Farinha de Azambuja (CPF 040.345.740-89); Kassiano Oliveira Cadore (CPF 035.179.310-04); Kelvin Gardini da Silva (CPF 026.436.100-83) e Leonardo Adolfo de Miranda Trevis (CPF 037.006.390-23).

- 1.2. Órgão/Entidade: 23º Batalhão de Infantaria (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 312/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.970/2015-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Leonardo Henrique Ferreira (CPF 032.509.470-59); Leonardo da Rosa (CPF 017.630.180-16); Lucas Eduardo Simon (CPF 033.849.790-01); Lucas Loch (CPF 090.456.859-81); Lucas Machado Lopes (CPF 029.171.360-22); Lucas Oliveira de Sousa (CPF 151.936.607-89); Lucas Serro Vargas (CPF 030.260.440-59); Lucas Velasques Sampaio (CPF 045.007.450-17); Lucian Silva Santos (CPF 023.153.570-80) e Lui Nunes Kochann (CPF 028.132.060-83).
1.2. Órgão/Entidade: 23º Batalhão de Infantaria (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 313/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.971/2015-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luis Felipe Aleixo Leita (CPF 148.284.337-40); Marcelo Nunes Teixeira (CPF 088.078.039-84); Marcos Alexandre Rosa Rodrigues (CPF 081.184.129-46); Marcos Vinicius dos Santos Arantes (CPF 119.387.006-27); Marcus Vinicius de Lima Santos (CPF 384.697.868-06); Marcus Vinicius Alves Vieira (CPF 035.611.870-30); Marlon dos Santos Diniz (CPF 033.381.361-88); Mateus Liberato Moro (CPF 032.608.120-83); Mateus dos Santos Dorneles (CPF 026.975.950-66) e Matheus Bastianel (CPF 015.092.400-39).
1.2. Órgão/Entidade: 23º Batalhão de Infantaria (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 314/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.972/2015-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Maycon de Oliveira Cassiano (CPF 145.418.497-39); Murilo Pereira de Souza (CPF 063.721.249-55); Nelson Gabriel de Lima Lucena (CPF 143.814.877-10); Nicholas Barbosa Pereira (CPF 026.626.100-00); Nikolas Brenner Martins Lima (CPF 112.391.366-84); Rafael Garcia da Costa (CPF 028.696.270-50); Rafael Michelin Ribeiro (CPF 024.599.750-40); Rafael Moreno dos Santos (CPF 041.143.261-38); Raul Tavares Filho (CPF 846.189.220-87) e Renan de Almeida Lopes (CPF 148.851.537-94).
1.2. Órgão/Entidade: 23º Batalhão de Infantaria (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 315/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.973/2015-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Renan Felipe Pickssius (CPF 094.994.279-02); Renan Rissa Franco (CPF 045.057.039-83); Rhuam Henrique Lima (CPF 125.806.256-90); Ricardo Teixeira Conteiro (CPF 162.932.697-64); Ricardo da Silva Marques (CPF 019.907.090-36); Robson Comazetto Belinazzo (CPF 029.455.280-45); Rômulo Mattos da Silva (CPF 038.107.810-88); Rômulo Paulino Oliveira da Silva (CPF 142.910.087-75); Tayson Machado Leal Acosta (CPF 086.957.459-02) e Thaynan Negrão de Barros (CPF 081.993.469-06).
1.2. Órgão/Entidade: 23º Batalhão de Infantaria (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 316/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.974/2015-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Thiago Mendes Corrêa (CPF 085.369.829-50); Thomas Vycor Oliveira (CPF 099.084.769-12); Tiago Costa de Souza (CPF 858.479.795-50); Victor Noronha Soares (CPF 108.340.926-38); Welinson Alves Bandeira (CPF 034.419.210-54); Wesley Flores da Silva Fernandes (CPF 038.305.740-02); Yago Kenzo Iqueda Araújo (CPF 159.103.597-03); Yago Soares dos Santos (CPF 157.631.017-58); Yuri Matias Pereira Pompeu (CPF 151.792.897-42) e Yuri Teixeira Portilho (CPF 028.449.030-02).
1.2. Órgão/Entidade: 23º Batalhão de Infantaria (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 317/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.975/2015-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Yuri Zerbinati Grimes (CPF 117.164.386-16).
1.2. Órgão/Entidade: 23º Batalhão de Infantaria (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 318/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.141/2015-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre de Azevedo Faria (CPF 047.635.597-45); Alisson Vilmar Pereira da Cunha (CPF 028.126.797-94); André Luís de Barros Gonçalves (CPF 074.730.907-80); Antonio Luiz de Oliveira (CPF 843.353.947-72); Cassius George de Oliveira Alves (CPF 028.455.967-90); Daniel Alves de Feitas Filho (CPF 051.374.477-06) e Joel Carlos Vieira Reinhardt (CPF 123.432.388-55).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 319/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de pensão civil a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pela maioria de suas beneficiárias, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.996/2015-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Tatiana Ferrari Real Martins Nizzo (CPF 143.963.227-80) e Vanessa dos Santos Correa Lima (CPF 104.433.747-83).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 320/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de pensão civil a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo falecimento de suas beneficiárias, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.998/2015-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Isaura Maria de Lima (CPF 012.076.036-35) e Tereza Carneiro dos Santos (CPF 009.944.336-89).

1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 321/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de pensão civil a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento de sua interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.999/2015-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Eva Pitéla dos Santos (CPF 019.198.899-57).

1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 322/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de pensão civil a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo falecimento de Sebastião Cristofano e pela maioria de Luanda Tainá Costa Felix, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.019/2015-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Luanda Tainá Costa Felix (CPF 142.323.867-26) e Sebastião Cristofano (CPF 204.854.768-00).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 323/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de pensão civil a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo falecimento de Guilhermina Alves Lima e pela maioria de Victor Hugo dos Santos Lima e Wellington Luiz Santos Lima, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.596/2015-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Guilhermina Alves Lima (CPF 057.834.718-01); Victor Hugo dos Santos Lima (CPF 366.569.348-97) e Wellington Luiz Santos Lima (CPF 409.012.078-02).

1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 324/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de pensão civil a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento de seu interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.598/2015-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Jose Maria de Almeida (CPF 003.503.544-72).

1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 325/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de pensão civil a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento de sua interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.599/2015-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Rita Gonçalves de Matos (CPF 113.927.622-00).

1.2. Órgão/Entidade: Décima Segunda Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 326/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de pensão especial de ex-combatente em favor do instituidor Moises Jose dos Santos (nº de controle 10003452-06-2015-000016-0), já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo seu falecimento; e considerar legal para fins de registro o ato de Cleonice Freire dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.732/2015-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Cleonice Freire dos Santos (CPF 335.943.335-15) e Moises Jose dos Santos (CPF 008.416.765-34).

1.2. Órgão/Entidade: Sexta Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 327/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.114/2015-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessada: Marina de Oliveira Guimarães (CPF 185.972.627-53).

1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 328/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.116/2015-2 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessada: Aglaci Damas Soares (CPF 736.257.799-00).

1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 329/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.441/2015-3 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Antonia Dias da Hora (CPF 010.773.377-36); Antonia Dias da Hora (CPF 010.773.377-36) e Iriza Pereira Menezes (CPF 043.315.592-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Décima Segunda Região Militar (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 330/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.055/2015-1 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Lucia Curcio Cabral Kuyven (CPF 045.293.907-05); Maria Eneida Addor (CPF 101.829.407-48) e Suely Ferreira Santos da Silva (CPF 592.582.417-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 331/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.056/2015-8 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Argentina Ayres de Araujo da Silva (CPF 074.173.537-70); Lourdes Baroni Barreto (CPF 076.058.397-82) e Rosilene de Melo Souto (CPF 389.605.167-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 332/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.057/2015-4 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Nelly de Oliveira Gomes Araujo (CPF 094.330.827-53); Rute de Alencar Frota (CPF 037.372.227-38) e Vania Maria Anderson Rosa (CPF 610.085.249-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 333/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.058/2015-0 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Gilda Pereira Eisenlohr (CPF 016.897.667-60) e Lea Pontes Castello Branco (CPF 023.657.187-79).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 334/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.059/2015-7 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Guilhermina de Almeida Crossetti (CPF 021.911.197-94); Inez Leandro Barbosa Moraes (CPF 091.065.452-20) e Rosane Barbosa Constante de Moraes (CPF 119.049.762-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 335/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.060/2015-5 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Eoly Kapps Peixoto (CPF 073.894.477-70); Maria de Lourdes Baptista de Azevedo Viana (CPF 601.811.847-53) e Norma Thereza Serpa Cunningham (CPF 085.758.377-88).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 336/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.076/2015-9 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Ana Catarina Sales de Souza Costa (CPF 331.479.224-72); Cicera Guilherme de Moura (CPF 032.940.638-81); Maria Almeida de Jesus (CPF 754.660.074-04); Maria Cristina Guilherme da Silva (CPF 039.563.914-03) e Tereza Maria Cabral de Almeida (CPF 167.137.024-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 337/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.077/2015-5 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Maria Angelica Missaglia dos Santos (CPF 996.111.120-68); Mariangela da Silva Missaglia (CPF 133.887.088-27) e Michelle da Silva Missaglia (CPF 096.007.747-22).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 338/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.078/2015-1 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Carmem Soledade Dantas Bianchi (CPF 647.595.981-20); Dalva Amara dos Santos Souza (CPF 831.202.544-87); Marcia Rejane Rodrigues Dantas de Souza (CPF 244.706.861-15); Maria do Socorro Barbosa dos Santos Dantas (CPF 767.825.654-04) e Mayara Teixeira Dantas (CPF 036.196.904-05).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 339/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.079/2015-8 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Marcia Almeida Coelho de Mattos (077.961.884-04); Marucia Almeida Coelho de Mattos (031.266.844-91); Marusa Almeida Coelho de Mattos (234.099.244-34); Tacia Damasio dos Santos (033.326.028-70); Talma Damasio dos Santos Souza (342.753.124-49); Tania Damasio dos Santos da Silva (110.796.064-91) e Telma dos Santos Silva (381.658.054-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 340/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.082/2015-9 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Elizabeth Cássia Félix Squarcio (CPF 285.015.271-49); Fatima Maria de Souza Squarcio (CPF 220.546.001-30); Iris Dias Maciel de Lima (CPF 279.867.131-00) e Jeanette Maria Sixel Maria (CPF 564.346.341-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 341/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.083/2015-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Celia Mary Matos dos Santos (CPF 226.270.901-78); Claudia Maria Matos dos Santos Lopes (CPF 471.621.471-00); Ivaldo Viana de Araujo (CPF 119.884.361-68); Maria Yelza de Paiva Marques da Costa (CPF 001.928.471-39) e Maria das Dores Almeida de Araujo (CPF 606.098.421-53).

1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 342/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.090/2015-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Mafalda Carvalho (CPF 524.303.591-20) e Verginia de Oliveira Flores (CPF 444.088.541-15).

1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 343/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.101/2015-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Dulce Quadros Cardoso (CPF 910.585.469-53); Jean Guilherme Arnaud Deon (CPF 011.179.704-77); Kaio Cesar Arnaud Deon (CPF 011.180.004-80) e Victor Hugo Arnaud Deon (CPF 011.179.794-23).

1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 344/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.113/2015-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Nilza Terezinha Martins de Abreu (CPF 983.057.780-53) e Vera Lucia da Gama Santiago Froes (CPF 023.926.697-83).

1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 345/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.631/2015-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Cintia Porazzi Pereira (CPF 911.493.040-49); Marcia Porazzi Pereira (CPF 626.820.670-34); Nara Porazzi Pereira (CPF 552.405.260-87); Regina Pereira (CPF 391.700.390-20); Rosângela Pereira Porto (CPF 331.429.980-04) e Rosani Pereira Rossler (CPF 702.527.850-53).

1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 346/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.950/2015-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Kawanny Vitória da Silva Nunes (CPF 486.775.368-84) e Thiago Nunes da Silva Lucio (CPF 487.059.888-45).

1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que proceda a alteração no Sisac do código dos fundamentos legais dos beneficiários, passando a constar "7310536", ao invés de "7324111".

ACÓRDÃO Nº 347/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.957/2015-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Maria Vitoria Agra Ferreira (CPF 104.787.254-42).

1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 348/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.404/2015-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Lucy Moraes de Souza (CPF 466.650.647-00).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 349/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.675/2015-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Angelica Sodre Lebre (CPF 029.426.347-07); Celia Regina Sodre Lebre (CPF 010.021.677-36); Claudia Maria Assumpção (CPF 716.315.777-00); Ester de Aguiar Cunha (CPF 783.994.597-04); Izabel Fatima Daniel Marinho (CPF 082.575.697-98); Jozil da Silva Pereira Pimentel (CPF 077.226.857-65); Juliana Rosa Barbosa Pimentel (CPF 147.273.947-74); Luzia de Paula Pires (CPF 008.817.767-00); Maria Aparecida Toledo Maciel (CPF 314.693.537-68); Maria Lucia Toledo Guimarães (CPF 838.210.237-91); Maria Regina Toledo Capellao (CPF 530.262.417-68); Maria das Graças da Silva (CPF 783.320.607-53); Nalbert Alessandro Queiroz Pimentel (CPF 143.197.027-19); Rosa Maria Lins Cominense (CPF 876.243.389-04); Suely Cunha da Silva (CPF 675.721.037-15) e The-reza Christina Lopes Coutinho (CPF 959.487.837-15).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 350/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.676/2015-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alair Cesar Monteiro (CPF 341.090.997-49); Andriara Guedes Pinheiro (CPF 056.009.757-32); Cibele Furtado Mendes (CPF 345.029.477-68); Ivany Patrocínio da Silva (CPF 882.153.931-87); Jacyra Rosa de Carvalho Silva (CPF 018.845.697-06); Marcia Garcia Netto Lima (CPF 001.602.077-46); Marilene de Miranda Ribeiro (CPF 042.464.797-48); Patricia Garcia Lima de Jesus (CPF 012.411.727-90); Rosângela Cardoso Moretti (CPF 483.132.117-68); Soraia Garcia Netto Lima (CPF 014.793.997-60); Teresinha de Almeida Oliveira (CPF 001.496.867-30); Valeria Alves Lopes (CPF 801.270.537-00); Valeria Cristina de Souza Brum (CPF 709.226.407-34); Vanda Delgado Lucas Gonçalves (CPF 034.769.287-72) e Vilma Miranda de Assis (CPF 175.847.447-53).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 351/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.677/2015-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Maurina Soares de Proença Oliveira (CPF 300.855.007-04); Noemia de Oliveira Macharete (CPF 512.287.007-10) e Vera Maria Gonçalves Marques da Costa (CPF 509.208.127-91).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 352/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.678/2015-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adelina Alves Rêgo de Miranda (CPF 501.163.718-20); Andreia Luisa de Lima Gabriel (CPF 158.445.278-10); Cintya Aparecida de Oliveira Gonçalves (CPF 315.081.488-05); Denise Ferreira de Andrade Caruzzo (CPF 109.663.818-58); Ida Veiga de Almeida (CPF 573.751.008-53); Julianne César Rocha (CPF 081.138.138-29); Lucilia Veiga de Almeida Gomes (CPF 153.779.838-31); Maria Inês Rudeski Cabral (CPF 998.425.724-04); Neide Aparecida Costa Palmeira (CPF 307.445.948-47); Satiko Hirota Morishita (CPF 978.170.238-91); Sonia Cristina Rocha Azaneu (CPF 079.433.667-19) e Teresinha Aparecida Phaiffer Nardi (CPF 213.314.298-38).

1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 353/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.679/2015-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adriana Lima Ferreira Melo (CPF 886.328.490-34); Ana Luisa Lima Ferreira (CPF 936.577.140-49); Denise Ouriques dos Santos (CPF 330.355.040-91); Helga Margarida Dresch (CPF 619.634.530-34); Jordana da Conceição Rodrigues (CPF 026.479.860-02); Maria Benta Pereira Teixeira (CPF 303.443.280-15); Maria Erenita Avila da Silva (CPF 970.458.370-20); Maria Granville Silva (CPF 595.489.830-87); Maria do Carmo Baraldo Wagner (CPF 438.606.800-72); Patricia da Conceição Rodrigues (CPF 723.459.690-91); Rosângela Lima Ferreira Salomão (CPF 432.064.170-15); Sonia Lamb de Souza (CPF 898.479.110-53); Sylvana Garcez Bassoa (CPF 407.613.470-20); Tanara da Conceição Rodrigues (CPF 802.799.610-49) e Terezinha Quadros Pedrosa (CPF 460.532.980-34).

1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 354/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.680/2015-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adriana Montenegro Colvero (CPF 486.071.770-87); Andrea Montenegro Colvero (CPF 568.535.050-34); Angelica Colvero Della Valentina (CPF 690.051.760-91); Claudia Colvero Dal Lago (CPF 598.712.700-97); Patricia Montenegro Colvero (CPF 678.756.960-20); Vania Catarina Alberto Ferrari (CPF 243.642.310-53) e Wilma Amaral Lanna (CPF 587.654.330-68).

1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 355/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.681/2015-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Angela de Assis Bastos Silva (CPF 485.532.559-72); Arlete Bastos Bonczkovski (CPF 021.794.259-88); Claudete Wolkman de Souza (CPF 082.668.048-85); Gloria Lady Xavier Pedro (CPF 051.086.849-59); Lourdes Sueli de Souza (CPF 257.654.189-53); Maria Clara Micheli Finger (CPF 514.960.209-44); Silmara Wolkman (CPF 401.601.499-91); Susi Aparecida de Moraes Estradioto (CPF 639.644.579-49) e Telma Maria de Assis Bastos (CPF 462.688.989-15) e Ziloe Wolkman (CPF 561.895.089-87).

1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 356/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.683/2015-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adriane Maria dos Santos Lima Ramos (CPF 777.551.464-72); Allyson Faustino de Araujo Costa (CPF 703.721.324-13); Andira Maria dos Santos Lima (CPF 387.896.634-20); Anelise Maria Lima de Melo (CPF 648.010.394-72); Ariane Michela Oliveira Ferreira (CPF 014.095.044-33); Aurea Silva (CPF 435.926.947-15); Claudio Romario Ferreira Alves (CPF 112.388.574-50); Cristina de Oliveira Silva (CPF 595.868.501-53); Debora Luciane Oliveira Ferreira (CPF 069.773.174-00); Francisca de Oliveira Cardoso (CPF 130.965.914-15); Gloria Lucineide Ferreira Alves (CPF 084.010.624-62); Joana D'Arcy Alves (CPF 785.924.704-63); Lucia Helena Coelho de Souza (CPF 443.761.037-72); Lucia Pinheiro Alves (CPF 790.929.504-91); Luzinete Conceição Pinheiro Vieira (CPF 298.210.024-04); Mara Regina Caldas Costa (CPF 202.222.381-00); Maria Jose de Araujo (CPF 736.788.724-68); Maria de Lourdes de Holanda Monteiro de Melo (CPF 375.437.414-15); Maria do Amparo Silva Araujo (CPF 061.910.294-20); Rita de Cassia Alves (CPF 064.115.774-63); Simone de Oliveira Silva (CPF 582.769.391-04); Valéria de Oliveira Silva (CPF 609.195.581-00) e Vitoria Lucinalva Ferreira Alves (CPF 700.396.734-05).

1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 357/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.684/2015-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Angela Maria Marques Ribeiro Oliveira (CPF 018.753.344-08); Elisa Cristina Costa de Amorim (CPF 864.374.379-87); Espedita Maria da Conceição Ferreira (CPF 352.676.662-20); Felipe Mateus do Amaral Ferreira (CPF 111.813.804-05); Maria Jose Pereira de Araujo (CPF 019.706.114-13); Maria das Graças Leite Amorim (CPF 326.469.332-15); Maria de Fatima Neri de Matos (CPF 221.350.304-49); Odeva de Almeida Soares Couto (CPF 020.860.304-28); Regina Selma Guerra Dominoni (CPF 283.727.434-87); Rita Maria de Lima (CPF 236.750.714-72); Rita Marçal de Barros (CPF 622.788.004-34); Rosandra Maria Guerra Dominoni (CPF 514.474.604-72) e Suelly de Carvalho Elesbao (CPF 208.199.194-20).

1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 358/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.685/2015-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Comcionita Florentino da Paz (CPF 773.175.484-72); Dulcinea Crispim de Lima (CPF 389.209.564-72); Ludimila Florentino da Paz (CPF 041.964.214-58) e Minerva Florentino da Paz (CPF 735.059.604-97).

1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 359/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.686/2015-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alcinda Silva de Oliveira (CPF 561.783.101-10); Aldara Duarte de Freitas (CPF 782.851.351-87); Ana Deyse Lima de Oliveira Marchetti (CPF 294.375.121-91); Clara Janete da Silva Gomes (CPF 071.942.111-06); Cleide Aparecida Gomes (CPF 372.736.551-04); Dalquiria Duarte de Freitas (CPF 766.893.870-20); Ivanilde Juca Santos (CPF 821.974.231-34); Joelma do Carmo Souza da Silva (CPF 614.043.571-49); Josefina Fernandes Borromeo (CPF 513.109.291-49); Juciara Fernandes Souza da Silva Xavier (CPF 489.128.591-53); Luana Krisnan Leite Borromeo (CPF 045.054.691-82); Maria Sonia Medeiros Ponce (CPF 666.921.991-15); Rosa Mary Gomes Viana (CPF 372.511.551-68); Rosemary do Carmo Ponce (CPF 149.124.208-67) e Zara Elinka de Freitas Gioto (CPF 638.023.501-97).

1.2. Órgão/Entidade: Nona Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 360/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.687/2015-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Gilda Fátima de Almeida (CPF 449.520.827-68); Gloria Amaral dos Santos (CPF 399.622.531-87); Juliana Silveira Reis Pereira (CPF 004.253.176-41); Michelly Martins de Araujo (CPF 073.168.336-61); Ruth Gomes Ferreira Freire (CPF 268.023.331-04); Valda Venancio Fonseca (CPF 697.181.721-49); Yvone Schancosky Barbosa (CPF 019.230.041-58) e Édina Silva Rodrigues Almeida (CPF 000.617.843-03).

1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 361/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.693/2015-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Andréa de Fátima Barbosa Pires (CPF 600.024.416-91); Aurea Mendes Santa Cruz (CPF 332.245.017-15); Auricema Mendes Santa Cruz (CPF 957.421.907-00); Aurinea Mendes da Silva (CPF 994.088.997-68); Aurineide Santa Cruz Martins Pereira (CPF 746.242.297-20); Aurinete Santa Cruz da Silva (CPF 598.426.447-15); Delma Simões da Silva (CPF 016.536.507-29); Débora Simões Altomari (CPF 012.412.117-95); Edna Barbosa Loureiro (CPF 800.756.657-00); Enilde Castroviejo Ribeiro (CPF 759.275.279-49); Estela dos Santos Almeida (CPF 006.285.168-35); Izabel Cristina Jatczak Bertazzo (CPF 479.711.859-87); Jussara Simões de Albuquerque (CPF 510.216.417-15); Luzinete Simões da Silva Merlim (CPF 020.882.637-80); Marilda Carapeto Faria (CPF 737.658.567-20); Mariângela Barbosa Pires (CPF 607.959.566-49); Oquenalva de Oliveira Gomes (CPF 250.992.482-68); Roméa Carvalho Quintaes (CPF 026.454.357-26) e Ângela Maria Barbosa Pires (CPF 343.577.696-04).

1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 362/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.694/2015-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Edson da Costa Silva Júnior (CPF 028.883.754-19); Eliziete Martins Berduaga (CPF 671.545.147-87); Eliziete Martins Berduaga (CPF 671.545.147-87); Gracieta Martins de Paula (CPF 602.465.617-34); Gracieta Martins de Paula (CPF 602.465.617-34); Heloisa de Paula Pereira (CPF 758.737.887-15); Hilda de Lima Silveira da Silva (CPF 069.251.997-16); Laura Lúcia Garcia de Mello (CPF 768.359.288-91); Maria Augusta Marques de Moraes (CPF 580.762.203-00); Maria Pedrolina Silva de Paula (CPF 466.792.007-68); Maria da Luz Silva (CPF 690.298.571-53); Nair Costa de Souza (CPF 646.697.690-49); Rosa Francisca da Costa Silva (CPF 193.773.634-20) e Vera Elisa Soares Bandeira (CPF 573.253.751-15).

1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 363/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.695/2015-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Aguiamar Santos da Silva (CPF 018.209.898-28); Ayezha Ila Rastelli (CPF 315.941.153-20); Dalva Lima Rocha (CPF 422.861.907-04); Deborah do Couto Rocha (CPF 075.336.577-48); Dilcivania Motta Venas (CPF 414.642.575-15); Elizabeth Rastelli Ueda (CPF 181.801.018-60); Emilia Auta Santiago Smith (CPF 491.843.427-49); Gessivania Motta Venas (CPF 432.151.065-15); Jámille Alves Venas (CPF 001.844.555-10); Jéssica Vanessa Torres Correia de Melo Tomé (CPF 077.595.134-02); Lenita da Rocha Linhares (CPF 342.201.519-15); Lucília Silva Abicair (CPF 312.132.357-15); Lucynavia Motta Venas (CPF 432.448.235-72); Marilda Therezinha Von Klay Alves dos Santos (CPF 075.721.698-64); Marli Augusta Rodrigues Nunes (CPF 077.669.417-08); Meirevânia Motta Venas da Cruz (CPF 678.788.905-44); Nilcivania Motta Venas (CPF 545.513.905-34); Semiramis Crispina Rastelli (CPF 136.296.623-15) e Suzana Cardoso da Silva Wiethorn (CPF 824.916.749-04).

1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 364/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.696/2015-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Angela Natali Cristiano Kirsch (CPF 195.773.386-15); Angelica Regina Kadri (CPF 164.673.138-79); Claudio de Oliveira Peres Filho (CPF 100.926.787-69); Daniela Pacheco da Silva Christino (CPF 012.770.936-36); Daniela Pacheco da Silva Christino (CPF 012.770.936-36); Delce Felizardo Mota de Oliveira (CPF 461.506.098-04); Eva Natali Christino (CPF 023.988.096-09); Jane de Oliveira Couto (CPF 754.914.357-91); Julio de Oliveira Peres Filho (CPF 090.358.767-09); Marcia Regina Oliveira (CPF 069.904.078-75); Maria Candida Monteiro de Almeida (CPF 812.611.607-20); Maria Clara da Silva Martins Maciel (CPF 129.822.597-37); Maria Helena Ferreira da Silva Domingos (CPF 272.838.228-01); Maria José Rodrigues Baptista (CPF 056.034.557-72); Miriam de Souza Maciel (CPF 774.349.197-87); Raquel de Oliveira Peres Filho (CPF 047.710.507-67); Rosana Natali C. Arantes (CPF 539.609.716-72) e Uiara do Lago Moura e Luz (CPF 037.130.364-89).

1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 365/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.697/2015-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Elizabeth Lamartine Figueiredo (CPF 108.650.714-20); Ana Maria Rodrigues de Aguiar (CPF 061.477.985-53); Beatriz de Toledo (CPF 133.974.318-32); Eleni Lopes de Carvalho (CPF 171.319.638-79); Fabiane Campos Mourão (CPF 640.540.803-59); Kátia Socorro Mathias Mourão (CPF 236.568.403-34); Marcia Maria Rodrigues de Aguiar (CPF 274.364.385-49); Maria Jose Fraga Oshima (CPF 912.799.337-04); Rafaela de Oliveira Fernandes (CPF 103.755.127-30); Regina Albuquerque (CPF 035.335.478-33); Roberta Carolina de Oliveira Fernandes (CPF 113.655.777-67); Tayara Aparecida Campos (CPF 043.747.536-05); Vindelyn Queiroz Pereira (CPF 031.695.862-03); Wanderlene Faustino dos Santos (CPF 096.318.818-65) e Édipo Thiago Campos Mourão (CPF 007.981.853-68).

1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 366/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.059/2015-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Elaine Terezinha Silveira de Souza (CPF 094.750.280-72); Karen Luce Trevisan Loureiro (CPF 962.393.440-87); Leane Silveira de Souza (CPF 243.883.270-34); Rejane de Souza Fanfa (CPF 520.518.620-87) e Rozane Silveira de Souza (CPF 290.126.350-04).

1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 367/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.291/2015-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Sandra Maria da Costa Galvão (CPF 434.365.017-00).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 368/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.852/2015-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Aieler Mercia Pereira (CPF 001.735.737-38); Eneide Solange Pereira (CPF 009.700.107-45); Ester Leisle Pereira (CPF 112.370.903-34) e Lilian Vani Pereira Eler (CPF 001.823.427-51).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 369/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.452/2015-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana Teixeira Meirelles (CPF 034.442.057-40); Ana Lucia Nunes Pragnana (CPF 259.789.347-20); Andrea Meirelles Rangel (CPF 013.309.807-94); Cristiane Pereira (CPF 092.781.447-11); Eliana Leite Soares dos Santos (CPF 335.894.887-00); Fatima da Silva Lima (CPF 778.081.267-72); Linamara Albuquerque Martins Rodrigues (CPF 902.933.807-59); Lucia Elena de Araujo e Silva (CPF 404.696.117-15); Lucia Maria de Araujo Melo (CPF 034.378.014-30); Luzia da Conceição Pereira (CPF 891.503.337-04); Lyznara Albuquerque Martins (CPF 721.458.977-04); Margarete Evangelista dos Santos (CPF 020.732.574-02); Maria de Lourdes Bispo Santos de Souza (CPF 567.454.197-34); Marisa de Araujo Rozette (CPF 077.355.987-69); Mariza Gonçalves dos Santos (CPF 437.141.617-91); Patricia Soares dos Santos (CPF 606.781.867-15); Regina Araujo Amorim Parga (CPF 273.854.507-68); Semiramis Albuquerque Martins (CPF 020.868.637-13) e Vitor Hugo da Silva de Jesus (CPF 143.865.577-09).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 370/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-034.454/2015-2 (PENSÃO MILITAR)
 1.1. Interessadas: Ana Maria Ferreira de Souza (CPF 010.558.327-85); Andrea Moreira Nunes (CPF 071.532.947-24); Celia Maria Ferreira da Silva (CPF 010.558.277-81); Denise Alexandrino Santos (CPF 898.092.117-91); Denise Palheiros Laranjeira (CPF 603.255.187-34); Elisabeth Barauna da Conceição (CPF 026.083.897-75); Elizabeth Moreira Nunes (CPF 029.185.737-01); Ilda de Andrade dos Santos (CPF 019.332.707-48); Isis Palheiros Laranjeira (CPF 551.247.557-68); Maria Jose Deodato Santos (CPF 582.952.915-72); Maria da Penha Fraga Mauro (CPF 035.876.607-94); Monica Maria da Silva (CPF 003.927.777-11); Neuza Maria Ferreira de Souza (CPF 822.544.357-87); Rita Maria Lopes Crivano (CPF 544.397.527-72); Rita de Cassia Alexandrino da Conceição (CPF 016.219.307-69); Rosa Cristina Alexandrino da Conceição (CPF 081.634.817-06); Rosa Maria Ferreira Folly (CPF 793.805.737-15); Sandra Mara Vianna Fraga (CPF 764.627.907-25); Sonia Maria Ferreira Barbosa (CPF 013.771.017-89); Sonia Marisa Vianna Fraga (CPF 734.051.087-72); Tania Maria Ferreira de Souza (CPF 586.558.897-68); Vania Palheiros Laranjeira (CPF 000.461.137-38) e Wanda Ninhaus Moura Notari (CPF 402.692.057-72).
 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).
 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 371/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.455/2015-9 (PENSÃO MILITAR)
 1.1. Interessadas: Elenara Terezinha Fripp Dainese (CPF 084.484.727-56); Katia Regina Costa Gomes (CPF 454.722.625-34); Marcia Costa Gomes (CPF 025.884.627-58); Maria Julia Rodrigues da Silva (CPF 549.304.997-04) e Nickelly Coelho Dainese (CPF 167.164.687-81).
 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).
 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 372/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.456/2015-5 (PENSÃO MILITAR)
 1.1. Interessadas: Ana Carolina Ferreira Couto (CPF 318.374.018-45); Carmen Teresa D'Elia Sampaio (CPF 004.889.227-04); Denise Maria Sampaio Magalhães (CPF 783.152.127-53); Gisele Batista de Lima Silva (CPF 360.359.958-61); Glads Maria D'Elia Sampaio (CPF 793.113.507-53); Kamila Ferreira Couto (CPF 378.627.718-42); Maria Angela Carvalho Kiefer (CPF 100.244.288-50); Maria Moura Cordeiro Barroso (CPF 975.782.316-34); Regina Maria Correia Cusma (CPF 305.453.168-63); Solange Lourenço de Abreu (CPF 034.810.187-20); Sonia Kopp (CPF 790.837.818-87); Theresinha de Jesus Ferreira Sonati (CPF 819.854.108-00); Urisa Gonçalves de Oliveira (CPF 722.836.107-53) e Zilda de Fátima Paulino (CPF 929.458.218-34).
 1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar (CE/MD).
 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 373/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.458/2015-8 (PENSÃO MILITAR)
 1.1. Interessadas: Alcyone Araujo Miranda (CPF 043.382.058-65) e Doris Maria Costa Massari Iervolino (CPF 342.609.958-63).
 1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar (CE/MD).
 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 374/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.460/2015-2 (PENSÃO MILITAR)
 1.1. Interessadas: Ana Marcia Flores Pinto (CPF 292.659.320-15); Ana Maria Gonçalves Gutierrez (CPF 251.939.610-53); Ana Sueli Silveira dos Santos (CPF 337.776.590-53); Antoninha Jussara da Silveira (CPF 261.033.700-00); Beloni Silveira (CPF 706.696.510-87); Cleonice Maria Avila Souza (CPF 509.816.840-68); Eliane Aparecida Avila Carvalho (CPF 554.633.630-72); Ely Mariano Duarte (CPF 307.215.710-34); Eunice Salette Avila Souza (CPF 713.822.080-49); Guiomar Leiria Moura Sleimon (CPF 630.531.360-15); Iolanda de Fatima Avila (CPF 334.320.400-59); Jane Leiria dos Santos (CPF 416.427.320-87); Janice Leiria dos Santos (CPF 646.969.870-00); Katia Maria Gonçalves Cabreira (CPF 222.364.220-91); Lahir Chaves Dias (CPF 311.981.550-00); Leda Chaves Dias (CPF 728.645.167-72); Leda Leal Fernandes (CPF 904.672.800-53); Maria Geni de Freitas (CPF 342.297.870-49); Maria Lucia de Souza Manenti (CPF 253.957.850-00); Neusa Maria Ramos Gonçalves (CPF 222.364.570-49); Neuza Amalia Araujo Moura (CPF 674.687.720-53); Salette Noeli Silveira (CPF 307.219.110-72) e Sueli da Silva Alves (CPF 730.504.230-72).
 1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar (CE/MD).
 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 375/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.461/2015-9 (PENSÃO MILITAR)
 1.1. Interessadas: Adeliara Peranson Siqueira da Silva (CPF 938.773.230-49); Amenaide Fernandes Garcia (CPF 153.546.600-68); Clarisse Pamplona Garcia (CPF 021.379.350-40); Jussara Dill (CPF 913.834.200-68); Jussara Reichembach Fernandes (CPF 185.454.320-20); Katia Suzana Medeiros Flores (CPF 309.555.560-15); Lia Milena Pamplona Garcia (CPF 821.245.150-04); Maria Luiza Oliveira Correa (CPF 263.125.220-91); Milene Fernandes Visser (CPF 052.382.988-46); Miriam Goulart Fernandes (CPF 083.209.958-92); Nelly Prezzi Varalo (CPF 618.095.350-34); Siglia Maria Cazella (CPF 282.985.940-53); Sonia Correa Mosena (CPF 645.689.200-78); Zelia Rodrigues da Silva (CPF 302.122.780-53) e Zuleika Bozzetti Giam-paoli (CPF 001.914.180-72).
 1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar (CE/MD).
 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 376/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.462/2015-5 (PENSÃO MILITAR)
 1.1. Interessadas: Luciana Rissatti do Prado Kersul (CPF 051.232.546-41); Lucilene Rissatti do Prado Puccini (CPF 487.006.816-87); Lucimari Rissatti do Prado Lavarini (CPF 376.013.936-15) e Maria Celeste de Mendonça Passos (CPF 088.957.226-71).
 1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar (CE/MD).
 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 377/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.463/2015-1 (PENSÃO MILITAR)
 1.1. Interessadas: Delaine Travasso (CPF 988.361.539-68); Deliani Travasso (CPF 509.689.209-34); Denise Travasso (CPF 516.406.609-25); Deucelia Travasso Fernandes (CPF 509.688.909-20); Dilva Farias Emmel (CPF 533.812.709-15); Katie Sobrinho Nas-sif (CPF 541.524.109-49); Nelci Oliveira de Souza (CPF 428.763.030-00) e Yara Nunes Greinert (CPF 310.782.739-87).
 1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar (CE/MD).
 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 378/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.464/2015-8 (PENSÃO MILITAR)
 1.1. Interessadas: Ana Maria Oliveira Farias (CPF 073.826.855-00); Elisabete Silva Oliveira (CPF 093.385.865-53); Janaína Messias Corrêa (CPF 012.633.685-73); Karoline Braga do Monte (CPF 031.206.625-26); Maria Claudice Oliveira Santos (CPF 695.167.825-15); Maria Marta Silva Oliveira (CPF 115.487.205-00); Maria do Carmo Silva Oliveira (CPF 078.138.565-20) e Sonia Mar-rihas da Silva do Monte (CPF 014.503.855-67).
 1.2. Órgão/Entidade: Sexta Região Militar (CE/MD).
 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 1.6. Representação legal: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 379/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.465/2015-4 (PENSÃO MILITAR)
 1.1. Interessados: Cecília Maria de Almeida Barboza (CPF 822.498.574-15); Cristiane Santos de Almeida (CPF 021.710.027-94); Danyelly Ellen Aragão Vieira de Andrade (CPF 007.442.654-01); Eugenia Maria Vieira de Almeida (CPF 265.794.134-68); Eugenio Pageli Vieira de Almeida (CPF 314.069.124-68); George Marinho de Melo (CPF 746.308.574-00); Maria Helena Vieira de Andrade (CPF 085.406.834-15); Maria Inez Santos de Melo (CPF 256.022.504-25); Maria Jose de Freitas Silva (CPF 693.057.734-00); Maria Zila de Almeida Costa (CPF 738.729.893-91); Maria das Graças Almeida de Araujo (CPF 529.276.364-00); Marilete Jose de Souza (CPF 265.844.414-15); Miriam Vieira de Andrade (CPF 152.333.914-49); Nisia Maria Vieira de Almeida (CPF 588.006.034-91); Pedro Aragão Vieira de Andrade (CPF 007.442.674-55); Pedro Henrique dos Santos Olanda (CPF 125.717.804-09); Severina Vieira de Andrade (CPF 373.154.554-34) e Terezinha de Lourdes Vieira Cardoso (CPF 625.584.044-15).

- 1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar (CE/MD).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 380/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.467/2015-7 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessadas: Margarida Sales Bastos (CPF 117.560.631-68) e Marlene Sales Bastos (CPF 385.332.271-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Décima Região Militar (CE/MD).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 381/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.468/2015-3 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessadas: Alaide dos Santos Maia (CPF 592.140.401-25); Irani Gonçalves da Silva Dias (CPF 393.140.651-20) e Maria Solange Alves da Silva (CPF 190.032.261-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 382/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.469/2015-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessadas: Adriana da Silva Oliveira (CPF 936.674.502-49); Celi Maria das Graças Batista (CPF 619.422.866-00); Ivana Machado Ferreira (CPF 961.503.350-20); Luciane da Silva Oliveira (CPF 515.340.022-00); Maria Celeste Meireles (CPF 337.795.702-20); Maria do Carmo Damasceno de Lima (CPF 321.337.662-00); Solange da Silva Oliveira (CPF 843.193.302-00) e Suelm Maria da Silva Amazonas (CPF 337.539.202-82).
- 1.2. Órgão/Entidade: Décima Segunda Região Militar (CE/MD).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 383/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.485/2015-5 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessadas: Arístete Vieira Pacheco (CPF 083.645.877-06); Cainara Vieira do Nascimento Lassala (CPF 647.054.045-72); Cláudia Tereza Lira Coelho de Lemos (CPF 388.103.364-53); Er-minda Eger Stuewe (CPF 111.219.698-60); Geralda Benedita Flores Pimenta (CPF 087.266.627-10); Ivone Lopes Ramos (CPF 044.347.967-47); Maria Francisca Macêdo Costa (CPF 711.307.804-49); Maria Ivone Dantas (CPF 084.833.370-53); Marlene Vieira do Nascimento (CPF 371.241.537-00); Micheline Costa de Souza Santos (CPF 995.988.254-34); Neusa Maria dos Santos Armesto (CPF 025.397.238-88); Terezinha Candida Jesus Costa (CPF 274.686.745-15); Terilita Gomes Gonçalves (CPF 968.091.086-53); Therezinha Manoelina Salzano de Magalhães Pinto Nascimento (CPF 434.018.647-34) e Zorilda Ferreira de Abreu (CPF 045.480.167-08).
- 1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 384/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.486/2015-1 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessadas: Anita Fonteles Souza (CPF 211.259.963-15); Anna Maria Medeiros Pereira (CPF 852.346.997-49); Aurora Dourado Dora (CPF 634.707.990-91); Eliana Aparecida Mourão de Souza (CPF 449.170.407-44); Glorissan Amaro Sampaio Pinheiro (CPF 548.121.197-15); Heloisa Campos Franco de Souza Cecco (CPF 813.805.698-34); Isabel de Lourdes Ribeiro de Oliveira (CPF 809.575.441-20); Marcia Valeria Gonçalves Bezerra (CPF 718.667.874-20); Maria Alice da Gama D'Eca de Oliveira Teixeira (CPF 949.214.907-91); Maria Helena Campos Franco de Souza (CPF 010.407.368-31); Maria de Lourdes Campos Franco de Souza Abdo (CPF 933.646.108-78); Maria de Lourdes Bernardes Vieira Ribeiro (CPF 083.218.398-94); Rosa Bianchi Reis (CPF 024.767.397-82); Ruth Amazonas Rabello de Oliveira (CPF 756.434.057-68) e Val-domira Calado de Almeida (CPF 189.543.834-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 385/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.487/2015-8 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessadas: Ana Maria da Silva Sarubi (CPF 160.930.547-72); Eunice Assunção de Souza (CPF 459.815.824-72); Inez Borges Rodriguez (CPF 069.210.367-82); Leila Moreira da Silva (CPF 074.255.147-45); Linda Lira Pereira da Silva (CPF 328.534.837-20); Maria Lucia de Araujo Esteves Coelho (CPF 026.345.507-66); Maria Marlene Moreira Leite (CPF 437.296.573-72); Monica Maria Castelo Pereira Silva (CPF 322.966.733-68); Nicea Swinerd (CPF 425.313.227-87) e Rita Christina Borges dos Santos (CPF 703.012.127-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 386/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.488/2015-4 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessadas: Aparecida Vieira Paiva Dias (CPF 097.850.047-40); Denise Paes de Lira (CPF 055.557.434-24); Edinalva Lopes de Sant'Anna (CPF 317.073.867-49); Harlene Batista da Silva Rodrigues (CPF 019.798.934-97); Irismar Torres Vasconcelos (CPF 806.195.333-15); Judith Carrilho de Oliveira Pestana (CPF 068.502.367-25); Liliane Machado da Silva (CPF 514.214.539-91); Maria Angela Fraga Schubnel (CPF 099.006.247-34); Maria Tereza Fraga Schubnel (CPF 100.366.527-68); Marilze dos Santos da Silva (CPF 853.178.539-15); Neuzá Ribeiro Hernandes (CPF 070.516.112-91) e Yolanda Mendes Gonçalves de Niemeyer Cravo (CPF 016.729.817-86).
- 1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 387/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de pensão militar a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo falecimento de suas interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.724/2015-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessadas: Gessy Maria da Silva Leite (CPF 956.430.100-97); Irene Velloso da Fontoura Rodrigues (CPF 781.370.040-68); Maria Emilia Grandó (CPF 346.463.530-91) e Maria Nelcy Garcia de Lemos (CPF 363.806.010-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar (CE/MD).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 388/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de pensão militar a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento de sua interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.725/2015-6 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessada: Blanca Fernandez Freitas Valle (CPF 710.145.867-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar (CE/MD).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 389/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de pensão militar a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo falecimento de suas interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.726/2015-2 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessadas: Brizida Maria de Castro (CPF 217.438.940-15) e Leda Silva de Castro (CPF 362.752.047-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar (CE/MD).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 390/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de pensão militar a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento de sua interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.728/2015-5 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessada: Analtina Alves Portell dos Santos (CPF 282.498.449-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 391/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de pensão militar a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento de sua interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.730/2015-0 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessada: Alcyone Lopes Ferreira (CPF 011.992.081-67).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 392/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de pensão militar a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo falecimento de suas interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.732/2015-2 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Alice Nunes Borges (CPF 053.523.817-73); Arceniza Aurélio de Abreu Souza (CPF 838.450.034-72); Dulce Brito de Gusmão (CPF 024.367.987-45); Edna de Jesus Carvalho (CPF 460.319.797-72); Eny Guerra Campos (CPF 052.834.847-77); Georgina Rossow de Albuquerque (CPF 091.490.528-70); Iracema Mendes Santa Cruz (CPF 088.336.007-18); Maria Lidia Gonçalves Araujo (CPF 047.914.737-01); Maria Thereza Gonçalves Pires (CPF 875.557.517-04); Maria Vitalina da Silva (CPF 823.900.020-72); Maria da Saúde Rodrigues Magalhães (CPF 277.548.986-91); Maria de Lourdes Campos Souza (CPF 216.117.908-08); Marise Garcia Dantas Martins (CPF 005.283.088-82); Neuraci Carmo Borin Doria (CPF 518.225.637-04); Nilma da Costa Gonçalves (CPF 052.143.877-25); Nirce Salles Chaves (CPF 001.166.607-24); Rosa Deolinda do Prado Dieguez (CPF 028.529.177-77); Sheila Nogueira Guimarães (CPF 690.473.247-49); Sieglinde Yodjahn Lyra (CPF 025.635.517-73) e Therezinha Figueiredo Correia (CPF 024.033.107-94).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 393/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.852/2015-8 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Iêda Albuquerque (CPF 434.730.917-15) e Vera Lúcia Saliba (CPF 059.611.141-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 394/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.610/2015-8 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Celina Correa Siqueira (CPF 667.813.700-06); Janete Botega Ribeiro (CPF 548.943.520-87) e Ketlin Cardoso Miranda (CPF 029.980.450-06).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 395/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.612/2015-0 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Iramia Oliveira da Silva (CPF 198.262.814-68); Nicole Pessoa de Mello Marques (CPF 112.983.979-60) e Rita de Cássia Mariano Tiago Marques (CPF 639.425.185-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Sexta Região Militar (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 396/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.616/2015-6 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Alaide Revoredo Ferreira (CPF 272.841.407-63); Aline Machado de Souza (CPF 127.544.947-66); Bruna Melo Gomes da Silva (CPF 013.385.994-02); Hilda Souza de Moura (CPF 571.971.480-49); Julia Pereira da Silva (CPF 172.881.237-23); Maria Auxiliadora Acioli dos Santos (CPF 715.606.534-34); Maria Leda Tavares Pinheiro (CPF 029.550.407-20); Mirtes Cristina Sales Magalhães (CPF 036.335.984-21); Ocineia Silva dos Santos (CPF 081.119.147-84); Regina Célia Rocha de Souza (CPF 803.624.517-53); Rosa da Conceição de Oliveira dos Santos (CPF 075.017.787-01); Tereza Raquel da Silva (CPF 105.213.347-99); Thelma Maria Vainer (CPF 136.937.194-20); Thereza Lopes (CPF 350.341.577-72) e Vera Lúcia Vianna Moreira Pequeno (CPF 045.364.907-60).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica).

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 397/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.618/2015-9 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Celia Torres Carvalho (CPF 734.877.917-49); Laís de Barros Moura (CPF 253.620.707-20); Magnolia Silva da Gama e Souza (CPF 000.516.367-60); Magnolia Silva da Gama e Souza (CPF 000.516.367-60); Maria Cristina Ramos Scelza (CPF 693.395.897-34); Maria Fatima Ludovico da Gama e Souza (CPF 375.810.237-53); Maria de Fátima Ramos Scelza (CPF 665.186.287-15) e Suley Mirabelo (CPF 118.370.688-01).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar (Comando da Aeronáutica).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 398/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.552/2015-0 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Ary Andolfato (CPF 039.565.806-30) e David Pereira dos Santos (CPF 017.444.459-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 399/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.655/2015-0 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Cilenio de Souza Pontes (CPF 321.745.947-49); Domenico Filippo Carvalho Di Iulio (CPF 318.478.977-20); Eduardo Lazaro Rodrigues (CPF 622.618.438-87); Fernando Luiz de Magalhães Laranjeira (CPF 321.747.307-82); Jose Heleno Zangali Vargas (CPF 318.493.857-34); Luis Alberto Cordeiro Dias (CPF 224.453.907-53); Max de Andrade Pedrosa (CPF 227.079.999-20) e Roulen Azeredo de Aguiar (CPF 224.527.377-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 400/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.656/2015-7 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Aloisio Bernardo (CPF 223.925.998-15); Audeny Vieira Menezes (CPF 005.584.191-00) e Rucy Carlos Teixeira (CPF 074.774.738-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar (CE/MD).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 401/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.658/2015-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Jose Inacio Froehlich (CPF 299.462.390-00); José Milton da Silva (CPF 304.873.400-78); Juarez de Barros Pires Santos (CPF 321.748.297-20); Julio Cesar dos Santos Porto (CPF 403.830.327-68); Leo Edson Schwalb (CPF 224.520.107-82); Luiz Fernando Paz Machado (CPF 484.327.847-53); Marco Antonio Longo (CPF 059.908.400-63); Nelson Fogaça da Silva Nunes (CPF 406.735.297-20); Nelson Martins de Assis Brasil (CPF 415.826.677-72) e Pedrito Domingos dos Santos (CPF 356.253.097-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar (CE/MD).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 402/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.659/2015-6 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Pedro Moises Cardoso Prola (CPF 301.769.307-44) e Raul Fernando Meneghetti Regadas (CPF 157.496.060-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar (CE/MD).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 403/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.660/2015-4 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Aparecido Guilherme da Rosa (CPF 282.631.629-04); Arildo Kuss Hannig (CPF 187.178.619-34); Baltazar Correa Bittencourt (CPF 238.389.140-15); Danilo Pacheco Escaramusa (CPF 213.199.280-72); Deoclecio Enio Paza (CPF 201.379.669-20); Dimaldo Emerick Dias (CPF 122.519.501-25); Eitor Seidel (CPF 407.206.327-49); Jairo Basilio Espindula (CPF 218.427.289-20); Jose Egidio de Borba (CPF 291.048.589-72) e Jose Ubirajara Martins (CPF 215.877.600-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar (CE/MD).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 404/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.661/2015-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Josias Correa Ferreira (CPF 217.202.589-53); Lourival Goll (CPF 187.183.619-00); Luiz Carlos Soluchinsky (CPF 112.019.409-15); Luiz Otavio dos Santos (CPF 244.234.249-91); Mario Weege (CPF 225.301.500-87); Neuri Antonio Schaurich (CPF 303.855.639-49); Nilton Eli dos Santos (CPF 246.485.239-20); Orlando Aureliano Barbosa (CPF 186.389.459-49); Osvaldo Antonio Haider (CPF 202.620.199-49) e Renato Mendonça Lima (CPF 756.005.368-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar (CE/MD).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 405/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.662/2015-7 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Valdemir Cosme Pedrosa (CPF 194.425.486-20); Vanderli de Oliveira Vaz (CPF 246.871.119-04); Waldemar Martins da Silva (CPF 483.817.487-04) e Wanderley Magalhães da Silva (CPF 682.412.088-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar (CE/MD).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 406/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.663/2015-3 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Arnaldo de Araujo Silva (CPF 007.523.634-68); Everaldo Diogo Soares Pereira (CPF 037.493.807-59); José Bernardo da Silva (CPF 162.148.388-68) e Severino da Fonseca Dantas (CPF 050.189.783-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar (CE/MD).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 407/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.664/2015-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Antonio Fernando Cavalcante (CPF 120.463.701-63); Antonio Martins (CPF 105.668.131-49); Carlinhos Luiz Brollo (CPF 213.640.520-91); Carlos Fernando Laffranchi (CPF 318.478.037-68); Cecilio Claudiano Yegros Aranda (CPF 108.168.601-49); Donato Ferreira da Cruz (CPF 791.953.858-00); Eduardo Gabriel (CPF 234.691.966-72); Elidio Caetano de Oliveira (CPF 188.533.159-20); Eloir Santos da Rosa (CPF 224.835.270-00) e Emidio Alves Filho (CPF 318.490.327-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar (CE/MD).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

- 1.2. Órgão/Entidade: Nona Região Militar (CE/MD).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 408/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.665/2015-6 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Francisco Assis de Albuquerque Melo (CPF 367.338.657-34); Gerson de Mello (CPF 449.501.367-04); Gilberto Flores de Souza (CPF 259.686.290-53); Ivo Lopes Fernandes (CPF 730.075.448-15); João Carlos Caneppele (CPF 318.596.407-10); Jose Luis Guedes (CPF 140.837.950-34); Jose da Silva Almeida (CPF 389.694.247-68); Liles Antonio de Freitas (CPF 102.767.691-04); Mario Massahide Goto (CPF 376.590.657-34) e Oswaldo Filizola (CPF 499.020.757-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Nona Região Militar (CE/MD).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 409/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.666/2015-2 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Paulo Roberto Bittencourt (CPF 318.580.587-91); Paulo Roberto D'Ávila (CPF 199.234.570-87); Rechia Antonio Marques Cougo (CPF 208.319.860-34); Sidney Vargas Lima (CPF 303.855.559-20); Valdenir de Freitas Guimaraes (CPF 052.170.751-04) e Veraniz Carlos Lovizon (CPF 256.227.570-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Nona Região Militar (CE/MD).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 410/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.667/2015-9 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Francisco Araújo Sobrinho (CPF 321.783.527-15); Francisco José de Andrade Bomfim (CPF 301.730.517-15); Sérgio de Souza Bueno (CPF 321.760.747-34); Vanderlei da Silva Braga (CPF 333.861.610-49) e Wagner Augusto Soares (CPF 321.748.707-97).
- 1.2. Órgão/Entidade: Décima Região Militar (CE/MD).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 411/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-032.669/2015-1 (REFORMA)
1.1. Interessados: Dilso Correa de Almeida (CPF 177.376.300-82); Dirceu Fialho Bandeira (CPF 020.293.917-00); João Baptista Sonnemaker (CPF 308.240.528-20); Luiz Carlos Leboutte (CPF 024.542.540-34); Martinez de Araújo Mello (CPF 052.145.487-53); Mário de Figueiredo Vasconcelos (CPF 002.422.332-87) e Plácido José da Silva Filho (CPF 054.152.767-34).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 412/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.665/2015-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Ademir Ivan Bueno Kaefer (CPF 214.951.490-72); Adroaldo Hemam (CPF 306.044.430-72); Alberto Danubio Manfra (CPF 220.453.330-00); Aldo Gustavo Conrad (CPF 258.755.400-44); Carlos Antonio Cidade (CPF 282.104.500-00); Carlos Eduardo Pinto de Carvalho (CPF 332.591.270-20); Clovis Daniel Avila da Silveira (CPF 302.939.870-68); Edson Rosa Alves (CPF 318.490.837-20); Emiliano Nunes Ferraz (CPF 313.336.646-72) e Eiram Siqueira Batista (CPF 220.081.790-87).

1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 413/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.666/2015-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Flavio Costa Martellet (CPF 196.802.600-20); Francisco Renato Niederauer Rodrigues (CPF 193.150.740-68); Helio Reovaldo de Mello (CPF 201.958.500-68); João Carlos Araujo Tormam (CPF 483.803.007-00); João Cesar Moraes Barbosa (CPF 213.538.910-20); João Tarcílio Preuss (CPF 271.175.100-72); Jorge Cortes Antunes (CPF 306.425.310-72); Jose Anaurilino Moreira Correa (CPF 199.017.470-15); Jose Luiz dos Santos Teixeira (CPF 297.535.110-00) e Lemar de Moraes Pietro (CPF 202.939.920-53).

1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 414/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.667/2015-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Mario Luiz Madeira Souza (CPF 291.049.550-72); Ozeas Godoy Carvalho (CPF 224.845.900-91); Paulo Rigo (CPF 193.151.550-68); Paulo Roberto Godoi da Silva (CPF 254.281.010-91); Paulo Roberto Zieck (CPF 290.395.840-87); Paulo Roberto de Freitas Benites (CPF 199.233.920-15); Pedro Roberto Waltemann de Freitas (CPF 273.129.250-49); Ruy Hyran Prestes (CPF 200.554.559-72); Sergio Ari Merchi dos Santos (CPF 238.356.210-68) e Valdir Galvao da Silva (CPF 272.887.570-72).

1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 415/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.669/2015-9 (REFORMA)

1.1. Interessado: Mario Fão (CPF 231.171.090-72).
1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 416/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.670/2015-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Francisco Correia (CPF 111.029.774-20); Deusdete Pereira Barros (CPF 173.051.791-91); Domingos de Souza Campista (CPF 068.536.171-34); Joacy Nunes Ribeiro (CPF 006.071.931-15); João Vieira da Silva (CPF 126.596.491-20); Leondiniz Leal (CPF 064.216.287-53); Manoel de Jesus Costa (CPF 098.614.677-34) e Pedro Agapito Infran (CPF 067.849.417-72).

1.2. Órgão/Entidade: Nona Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 417/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.671/2015-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Edson da Silva (CPF 376.412.207-20); Arideu Curvello Lopes (CPF 205.346.390-20); Arivaldo Silva Filho (CPF 182.962.976-04); Armando Gomes da Silva Filho (CPF 101.803.031-04); Carlos Vilmar da Silva (CPF 183.619.000-04); Mauro Cezar de Oliveira Pedra (CPF 394.288.007-59); Osvaldo Castanho (CPF 321.795.887-04); Paulo Baciuk (CPF 224.522.307-15); Paulo Renato Caldas Fayão (CPF 622.636.928-00) e Sérgio da Luz Gomes (CPF 318.563.147-15).

1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 418/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.673/2015-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Aloisio Sebastião Gonçalves (CPF 003.838.131-15); Cornélio da Silva (CPF 221.546.128-49); Dejair Moraes Mendonça (CPF 027.465.227-72); Edilson Maciel Correa (CPF 056.181.007-97); Luís Fernando Fonseca Teixeira (CPF 740.880.767-53); Paulo Luiz da Rocha Bottentuit (CPF 018.896.807-53); Pedro Cezar Pecktor Oliveira (CPF 003.383.034-72); Renato do Vale Castro (CPF 043.766.687-53); Reynaldo Luiz Busi (CPF 449.007.838-20) e Roberto Correa Bruder (CPF 024.228.247-49).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 419/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de reforma a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo falecimento de seus interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.735/2015-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Jovelino Guatara dos Santos (CPF 127.359.738-91); Ly Adorno de Carvalho (CPF 018.926.737-20); Plauto dos Santos Hacker (CPF 017.436.272-20); Raimundo Claudio dos Santos (CPF 029.543.032-04) e Salinei Vasconcelos Segundo (CPF 835.894.650-34).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 420/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de reforma a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo falecimento de seus interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.736/2015-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Luiz Cardoso de Menezes Gil (CPF 081.582.317-72); Luiz Cardoso de Menezes Gil (CPF 081.582.317-72) e Plauto dos Santos Hacker (CPF 017.436.272-20).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-
Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 421/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de reforma a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo falecimento de seus interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.737/2015-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Arthur Herculanio Guimarães Prado (CPF 042.457.508-63); Fernando Luiz Mello Castro (CPF 201.029.258-87); José Augusto Mariz de Mendonça (CPF 019.359.687-34); José Augusto Mariz de Mendonça (CPF 019.359.687-34); José Cleomir Tognonato (CPF 102.369.458-15); José Cleomir Tognonato (CPF 102.369.458-15) e José Cleomir Tognonato (CPF 102.369.458-15).

1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 422/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de reforma a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento de seu interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.739/2015-7 (REFORMA)
1.1. Interessado: Sebastião Brindaroli Tulio (CPF 068.748.199-68).
1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 423/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de reforma a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento de seu interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.740/2015-5 (REFORMA)
1.1. Interessado: Juarez Ferreira (CPF 075.571.407-53).
1.2. Órgão/Entidade: Sexta Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 424/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de reforma a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento de seu interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.741/2015-1 (REFORMA)
1.1. Interessado: Cicero Silvino Mendes (CPF 020.285.902-97).
1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 425/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de reforma a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento de seu interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.744/2015-0 (REFORMA)
1.1. Interessado: Clodoaldo Chaves Pinheiro (CPF 033.837.847-20).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 426/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de reforma a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo falecimento de seus interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.745/2015-7 (REFORMA)
1.1. Interessados: Haroldo Soares de Oliveira (CPF 069.965.407-63); Ingo Arno Kaestner (CPF 053.316.417-68); Iram Carvalho (CPF 010.474.937-72); Jasson Garcia Carvalho (CPF 215.761.900-30); José Anselmo da Silva (CPF 047.702.428-91); João de Souza Santos (CPF 075.129.885-91); Mario Gonçalves de Azevedo (CPF 215.025.877-34) e Oscar Passos Sobrinho (CPF 002.841.223-00).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 427/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.561/2015-7 (REFORMA)
1.1. Interessados: Luiz Carlos de Aguiar Barbosa (CPF 469.783.217-53) e Roberto Odegar Siqueira Rodrigues (CPF 256.130.140-00).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 428/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.565/2015-2 (REFORMA)
1.1. Interessados: Joaquim Tarciso de Oliveira Vianna (CPF 318.481.927-20); Joberto Reina Tonassi (CPF 318.490.917-49); Jordan de Aguiar (CPF 036.915.277-87); Jorge Alves da Luz (CPF 435.285.627-49); Jorge Luiz Pinto Martinez (CPF 272.320.260-72); Jorge da Silva Pinto (CPF 388.151.417-15); Jose Aniceto Botelho de Freitas (CPF 389.690.507-44); João Batista Pereira (CPF 377.367.107-59); João Carlos Collopy Carrijo (CPF 113.105.457-15) e João de Jesus Medeiros (CPF 563.632.497-91).
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 429/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.568/2015-1 (REFORMA)
1.1. Interessados: Oseas de Almeida Mendes (CPF 727.543.467-91); Osvaldo Luiz Silva Nascimento (CPF 333.167.087-15); Osvaldo Caldas Barbosa (CPF 224.520.607-04); Paulo Andrade dos Santos (CPF 357.459.757-68); Paulo Fernando dos Santos Gonçalves (CPF 501.340.357-04); Paulo Roberto Gibara (CPF 379.106.397-91); Paulo Sergio de Oliveira Borges (CPF 277.458.647-04); Paulo Sumio Otori (CPF 773.122.798-72); Paulo de Oliveira Lisboa (CPF 301.762.477-34) e Pedro Paulo Ferreira (CPF 167.616.506-15).
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 430/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.570/2015-6 (REFORMA)
1.1. Interessados: Theógenes Eugênio Figueiredo (CPF 224.024.467-49); Ubirajara Pereira da Motta (CPF 415.346.547-04); Wilson Gomes Aballo (CPF 224.527.297-87); Vinicius Gomes de Freitas (CPF 103.145.367-95); Vitor Eduardo de Souza Alves (CPF 224.456.337-53) e Waldemir Cristino Rômulo (CPF 233.685.517-87).
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 431/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.572/2015-9 (REFORMA)
1.1. Interessados: Flavio Santos da Rosa (224.492.487-49); Irineu Pasini (301.760.507-87); João Edson Dutra (182.767.500-44); Jorge Luiz Ferreira Rodrigues (243.790.930-34); Jose Carlos Almeida (198.753.200-72); Jose Roberto da Silva Bittencourt (093.012.750-15); Leo Rodrigues da Rosa (257.314.910-20); Luis Antonio Dalla Lana Cecchin (633.733.357-87); Luis Carlos Pinheiro Monte (286.219.210-49) e Luiz Carlos Amaral de Menezes (568.203.727-87).
1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 432/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.576/2015-4 (REFORMA)
1.1. Interessados: Antonio de Sousa Leitão (CPF 097.220.332-04); José Maria Pereira da Silva (CPF 071.265.302-34) e José de Jesus Rocha Sena (CPF 071.263.872-53).
1.2. Órgão/Entidade: Oitava Região Militar (CE/MD).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 433/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.578/2015-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Abadio Admir Theodoro (CPF 399.749.877-68); Airton Marques de Moura (CPF 200.135.310-34); Alberto André Oliveira (CPF 242.692.710-00); Antonio Carlos Concli (CPF 460.414.607-10); Antonio Dmeterko (CPF 231.090.849-53); Carlos Alberto Frota Cavalcante (CPF 290.306.417-20); Carlos Henrique de Azevedo Werneck (CPF 001.998.341-72); Clodoídes Pólora Soares (CPF 064.312.087-49); José Elito Carvalho Siqueira (CPF 174.679.347-34) e Érico Trindade Vaz (CPF 188.435.140-91).

1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marín Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 434/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.583/2015-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Waldir Francisco de Andrade (CPF 046.571.287-87).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marín Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 435/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 7.769/2015-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão Ordinária de 22/9/2015 (Ata nº 33/2015), relativamente ao seu item 9.2, para que onde se lê: "9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Josivaldo Nascimento Bezerra e da Hipnos Companhia das Artes/PE, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "a", e no art. 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los ao pagamento da quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais),..."; leia-se: "9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Josivaldo Nascimento Bezerra e da Hipnos Companhia das Artes/PE, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "a", e no art. 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los, **solidariamente**, ao pagamento da quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais),...", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à Secex/PE, para que dê prosseguimento às providências a seu cargo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.019/2015-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Hipnos Companhia das Artes (CNPJ 08.017.068/0001-95) e Josivaldo do Nascimento Bezerra (CPF 010.079.654-01).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 436/2016 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que se trata de embargos de declaração opostos pelo Sr. Alfredo Tranjan Filho e pelo Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Dest) em face do Acórdão 8.909/2015-TCU-2ª Câmara, que cuidou de tomada de contas especial e, assim, da apuração de débito decorrente do pagamento de gratificação natalina em duplicidade aos dirigentes da empresa estatal Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB);

Considerando que os presentes embargos merecem ser conhecidos pelo TCU, por preencherem os requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando que, no mérito, o Sr. Alfredo Tranjan Filho alega que o Acórdão 8.909/2015-TCU-2ª Câmara teria sido omissivo, pois, apesar de ter reconhecido a boa-fé do responsável, não discutiu o exato valor que deveria ser restituído pelo embargante;

Considerando que o aludido embargante alega, ainda, que procedeu à devolução integral do valor cobrado pelo TCU, com o intuito de cessar os efeitos da mora sobre o débito, mas que o referido valor não retrataria efetivamente a quantia recebida por ele a título de gratificação natalina referente, especificamente, aos exercícios de 2010 e 2011;

Considerando que o interessado alega que o débito que lhe foi cobrado teve como base o montante indicado nos seus contracheques como "Base IR 13º", englobando reflexos de gratificações decorrentes da relação de trabalho que o embargante possuía com a Eletronuclear, além de tributos retidos;

Considerando que não há mesmo que se falar em incidência de juros de mora, diante do recolhimento tempestivo do débito ainda na fase de citação e do posterior reconhecimento da boa-fé pelo Tribunal, com o julgamento das contas do responsável pela regularidade com ressalvas;

Considerando, de todo modo, que deve ser apurada a exatidão do débito atribuído ao responsável, com identificação precisa dos valores que efetivamente se referem à gratificação natalina paga em duplicidade, haja vista a alegação do referido embargante no sentido de que o débito que lhe foi cobrado teve como base o montante indicado nos seus contracheques como "Base IR 13º", o qual englobaria reflexos de gratificações decorrentes da relação de trabalho que ele possuía com a Eletronuclear, além de tributos retidos;

Considerando, além disso, que, também em sede de embargos, o Dest suscita a existência de obscuridades, omissões e contradições no Acórdão 8.909/2015-TCU-2ª Câmara, as quais merecem o abalizado exame por parte da unidade técnica responsável pela instrução do feito;

Considerando, enfim, que o MPTCU também deverá se pronunciar neste feito, especialmente diante do fato de o embargante suscitar incorreção no valor do débito recolhido;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer dos presentes embargos de declaração, por atenderem aos requisitos legais e regimentais, e determinar o retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstataisRJ), sem prejuízo de fazer as determinações abaixo indicadas:

1. Processo TC-032.651/2013-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: TC-013.332/2009-1 (REPRESENTAÇÃO).

1.2. Embargantes: Alfredo Tranjan Filho e Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Dest).

1.3. Órgão/Entidade: Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB).

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstataisRJ).

1.7. Representação legal: Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.969) e outros, representando Alfredo Tranjan Filho; Carlos Fernando Correia da Costa e outros, representando Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB).

1.8. Determinar à Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstataisRJ) que se pronuncie conclusivamente sobre as questões descritas a seguir, remetendo, em sequência, o processo ao Ministério Público junto ao TCU, para que, nos termos do art. 81, inciso II, da Lei Orgânica, também apresente manifestação em relação às questões suscitadas nos embargos de declaração em exame:

1.8.1. as alegações trazidas pelo Sr. Alfredo Tranjan Filho à Peça nº 117, a respeito da incorreção dos valores que lhe foram imputados como débito, ficando a unidade técnica autorizada a promover diligência junto à INB, se for o caso, com vistas a esclarecer os valores indevidamente recebidos em duplicidade pelo responsável nos exercícios de 2010 e 2011; e

1.8.2. as alegações trazidas pelo Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Dest) à Peça nº 118, que suscitam a existência de obscuridades, omissões e contradições no Acórdão 8.909/2015-TCU-2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 437/2016 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em encerrar os presentes autos, tendo em vista que seu objeto será tratado no âmbito do TC 033.570/2015-9, sem prejuízo de fazer a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.360/2015-3 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Pernambuco e Prefeituras Municipais do Estado de Pernambuco (184 Municípios).

1.2. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinar à Secex/PE que apense os presentes autos ao TC 033.570/2015-9.

II

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 438 a 512, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 438/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.663/2007-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Tomás Antônio Albuquerque de Paula Pessoa (059.465.733-49).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Quitéria - CE.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogados constituídos nos autos: Esio Rios Lousada Neto (OAB/CE 18.190); Raimundo Augusto Fernandes Neto (OAB/CE 6.615).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Tomás Antônio Albuquerque de Paula Pessoa, ex-prefeito do Município de Santa Quitéria/CE, contra o Acórdão 3.126/2014-TCU-2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares e aplicou-lhe a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, conceder-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão 3.126/2014-TCU-2ª Câmara; e julgar suas contas regulares com ressalva, dando-se quitação, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.2. encaminhar ao recorrente cópia desta deliberação, acompanhada do voto e do relatório que a fundamentam.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0438-01/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Revisor) e André Luís de Carvalho.

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 439/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.915/2014-7.

1.1. Apenso: 015.136/2013-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (MTur).

3.2. Responsáveis: Rubens Portugal Bacellar (CPF 186.710.639-68); Simone Maria da Silva Salgado (CPF 284.959.421-00); Paulo Roberto de Lima Telles (CPF 810.921.480-00); Due Promoções e Eventos Ltda. (CNPJ 06.126.855/0001-40), anteriormente denominada Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda.; Luiz Cozar Ribeiro da Silva (CPF 602.351.361-15) e Gabrielle Calado Souza Bennet (CPF 809.564.751-91).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador).
 5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
 8. Representação legal:
 8.1. Valério Alvarenga Monteiro de Castro (13.398/OAB-DF), representando Due Promoções e Eventos Ltda. - peça 54;
 8.2. Edmo Thiago Oliveira da Silva (45.262 OAB/DF) e Gilvan Pereira Costa (12.956-E OAB/DF), também representando a empresa Due Promoções e Eventos Ltda - peça 53
 8.3. Isabela Torres de Medeiros (26.036/OAB-DF), representando Luiz Cezar Ribeiro da Silva - peça 34;

9. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 890/2014-TCU-2ª Câmara (peça 4), em desfavor dos responsáveis em epígrafe, em razão da existência de possíveis irregularidades decorrentes da adesão do Ministério do Turismo (MTur) à ata de registro de preços formada por meio do Pregão Eletrônico SRP 15/2007, que havia sido promovido pelo Ministério das Cidades e cujo objeto consistia na "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização de eventos, visando todas as atividades de operacionalização, execução e acompanhamento, que poderão ser realizados na cidade de Brasília/DF e em outros estados".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Paulo Roberto de Lima Telles (CPF 810.921.480-00), nos termos do § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/1992 c/c o § 8º do art. 202 do Regimento Interno do TCU

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Simone Maria da Silva Salgado (CPF 284.959.421-00), do Sr. Paulo Roberto de Lima Telles (CPF 810.921.480-00), do Sr. Luiz Cezar Ribeiro da Silva (CPF 602.351.361-15), da Sra. Gabrielle Calado Souza Bennet (CPF 809.564.751-91), e da empresa Due Promoções e Eventos Ltda. (CNPJ 06.126.855/0001-40), anteriormente denominada Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda. e condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
60.570,05	27/8/2008
26.845,23	18/11/2008
103.448,80	18/12/2008
42.728,53	30/12/2008
55.240,55	10/6/2009
86.460,45	28/12/2009

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 2º, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 202, § 4º, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Sr. Rubens Portugal Bacellar (CPF 186.710.639-68), dando-lhe quitação;

9.4. aplicar à Sra. Simone Maria da Silva Salgado (CPF 284.959.421-00), ao Sr. Paulo Roberto de Lima Telles (CPF 810.921.480-00), ao Sr. Luiz Cezar Ribeiro da Silva (CPF 602.351.361-15), à Sra. Gabrielle Calado Souza Bennet (CPF 809.564.751-91) e à empresa Due Promoções e Eventos Ltda. (CNPJ 06.126.855/0001-40), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 40.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar à Sra. Simone Maria da Silva Salgado (CPF 284.959.421-00) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, no montante de R\$ 5.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao cofre do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.7. juntar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao TC 027.453/2010-3 (Tomada de Contas Ordinárias da Secretaria-Executiva do MTur, exercício de 2009);

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.9. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0439-01/16-2.

13. Especificação do quorum:
 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 440/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.598/2014-8.
 2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Agenor Manoel Ribeiro (CPF 422.157.063-68).

4. Entidade: Município de Salitre/CE.
 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

8. Representação legal: Marcos Ronny Moura Saldanha (OAB/CE 9.837) e outros.

9. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Agenor Manoel Ribeiro, ex-prefeito de Salitre/CE (gestão: 2005-2008), diante da impugnação total das despesas com recursos federais do Convênio nº 80/2008, cujo objeto consistia no apoio à realização da "Festa do Trabalhador";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Agenor Manoel Ribeiro;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Agenor Manoel Ribeiro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento da importância de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 24/7/2008 até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.3. aplicar ao Sr. Agenor Manoel Ribeiro a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0440-01/16-2.

13. Especificação do quorum:
 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 441/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.809/2013-6.
 2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.
 3. Interessada/Embargante:

3.1. Interessada: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
 3.2. Embargante: Espólio de José Câmara Ferreira (CPF 012.222.363-20).

4. Unidade: Município de São José de Ribamar/MA.
 5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
 7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação Legal: Antonio Augusto Sousa (OAB/MA 4.847) e outros.

9. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração apresentados pelo espólio de José Câmara Ferreira contra o Acórdão 8.658/2015-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;
 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0441-01/16-2.

13. Especificação do quorum:
 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 442/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.784/2013-8.
 2. Grupo: I; Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.

3. Entidade: Município de Guaramiranga/CE.
 4. Recorrente: Francisco Ilton Cambé Barrozo (CPF 116.196.943-87).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.
 8. Representação legal: Francisco Carlos Machado da Ponte (OAB/CE 13.679), procuração à peça 32.

9. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos este recurso de reconsideração interposto por Francisco Ilton Cambé Barrozo, contra o Acórdão 5.558/2014-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o ao pagamento de débito - R\$ 56.000,00 e R\$ 28.000,00, respectivamente em valores históricos de 23/1/2007 e 28/11/2008 - e multa - R\$ 30.000,00 -, ante a omissão em prestar contas das 2ª e 3ª parcelas do Convênio 480/2006 (Siafi 571922, peça 1, fl. 123), que objetivava melhorias habitacionais no controle da Doença de Chagas no Município de Guaramiranga/CE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. em consequência, dar aos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 5.558/2014-TCU-2ª Câmara a seguinte redação:

"9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Ilton Cambé Barrozo, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea 'a', e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento das importâncias discriminadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU (RITCU):

Valor original - Débito (R\$)	Valor original - Crédito (R\$)	Data da ocorrência
56.000,00		23/1/2007
28.000,00	1.614,94	28/11/2008

9.3. aplicar ao Sr. Francisco Ilton Cambé Barrozo a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.3. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao recorrente, à Funasa e à Procuradoria da República no Estado do Ceará.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0442-01/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 443/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.400/2010-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Monitoramento (Aposentadoria)

3. Interessados: Osdaír Osmar Ferreira (030.117.129-72), Osvaldo Vieira (001.755.799-20), Paulo Jose da Cunha Brito (078.259.600-25), Porfírio Alfredo Borges (245.364.749-00), Rafael Moreno Sebastianes (317.974.748-04), Renato Machado (029.827.309-87), Ronaldo Luiz Schreiner (019.210.029-72) e Rosi Melo Digiacomo Lemos (154.911.109-49).

4. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de monitoramento do Acórdão 3.396/2011-TCU-2ª Câmara, modificado em sede de pedidos de reexame pelo Acórdão 9.210/2012-TCU-2ª Câmara, deliberação que considerou ilegais diversos atos de aposentadoria, o que ensejou a expedição de determinações para que os pagamentos tidos por irregulares fossem cessados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 250, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15, inciso II, da Resolução do TCU nº 152/2002 em, em:

9.1. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da presente deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa (art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992), adote providências necessárias para:

9.1.1. excluir a parcela de "horas extras" decorrente de decisão judicial dos contracheques de Osdaír Osmar Ferreira (030.117.129-72) e Porfírio Alfredo Borges (245.364.749-00); e

9.1.2. cessar o pagamento destacado da parcela alusiva à diferença de 3,17% (URV) aos inativos Osdaír Osmar Ferreira (030.117.129-72), Osvaldo Vieira (001.755.799-20), Paulo Jose da Cunha Brito (078.259.600-25), Porfírio Alfredo Borges (245.364.749-00), Rafael Moreno Sebastianes (317.974.748-04) e Rosi Melo Digiacomo Lemos (154.911.109-49), bem como dos pensionistas dos instituidores Renato Machado (029.827.309-87) e Ronaldo Luiz Schreiner (019.210.029-72), haja vista já integrada aos proventos ordinários dos interessados, por força das subsequentes reestruturações de carreira, tratando-se, pois, de execução em excesso do respectivo provimento judicial;

9.2. encaminhar cópia da presente deliberação aos interessados, acompanhada do voto e relatório que a fundamentam.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0443-01/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 444/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.501/2008-4.

1.1. Apenso: 009.394/2000-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso - MEC (33.710.211/0001-77)

3.2. Responsáveis: Alenir Ferreira da Silva (229.919.641-20); Josdyr Vilhagra (825.904.438-20); Mauricio de Almeida Campos (176.417.211-68); Pedro Alves Teixeira (080.228.101-00).

3.3. Recorrentes: Alenir Ferreira da Silva (229.919.641-20); Josdyr Vilhagra (825.904.438-20); Mauricio de Almeida Campos (176.417.211-68); Pedro Alves Teixeira (080.228.101-00).

4. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso - MEC.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).

8. Representação legal:

8.1. Alexandre Luiz Lozano Pereira (7889-B/OAB-MT) e Nelito José Dalcin Junior (OAB/MT 6.389), representando Pedro Alves Teixeira, Mauricio de Almeida Campos, Josdyr Vilhagra e Alenir Ferreira da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Josdyr Vilhagra, Alenir Ferreira da Silva, Mauricio de Almeida Campos e Pedro Alves Teixeira contra o Acórdão nº 5.140/2014-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, dos recursos de reconsideração para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, tornando insubsistente o subitem 9.3 do Acórdão nº 5.140/2014-TCU-2ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - IFM e ao procurador-chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0444-01/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 445/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.904/2013-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Jailton Barros de Freitas CPF 503.485.234-91).

4. Unidade: Município de Pendências/RN.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional contra o Sr. Jailton Barros de Freitas, ex-prefeito de Pendências/RN (gestões 2001-2004 e 2005-ago/2006), em virtude da não-aprovação da prestação de contas relativa ao Convênio 572/2001, Siarf 446952, celebrado com o objetivo de reconstrução de 94 casas populares,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Jailton Barros de Freitas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso II, e §§ 2º, 3º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, condenando-o ao pagamento nos valores originais abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal, (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data do repasse	Valor devolvido (R\$)	Data da devolução
425.418,00	1º/4/2002	7.740,31	20/12/2002

9.2. aplicar ao responsável Jailton Barros de Freitas a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde já, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao responsável e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0445-01/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 446/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.670/2011-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Wellington Pereira Costa (343.061.371-04).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur);
8. Representação legal: Amílcar Hecht da Costa (OAB-RS 57.250) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Wellington Pereira Costa contra o Acórdão 4.037/2011-TCU-2ª Câmara que considerou ilegal o respectivo ato de aposentadoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0446-01/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 447/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.699/2012-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Odilon de Lima Fernandes (048.309.464-15).
4. Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: Felipe Gomes de Medeiros (OAB/PB 20.227); Thiago Urquiza (OAB/PB 21.311).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de alteração referente à concessão de aposentadoria cadastrada em favor de Odilon de Lima Fernandes, ex-servidor da Universidade Federal da Paraíba;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de alteração de aposentadoria de Odilon de Lima Fernandes (CPF 048.309.464-15), com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB) do acórdão que vier a ser prolatado, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. esclarecer ao interessado que:
9.3.1. poderá optar pela integralização dos proventos de aposentadoria, caso comprove o recolhimento indenizatório da contribuição previdenciária referente ao período de atividade rural informado, nos termos do Enunciado 268 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3.2. poderá ter seus proventos integralizados, nos termos do art. 190 da Lei 8.112/1990, caso comprovado por junta médica oficial o diagnóstico de cardiopatia grave; e

9.3.3. no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pela UFPB.

9.4. determinar à UFPB que:
9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 45 da Lei 8.443/1992, 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.4.2. informe ao interessado o teor do presente acórdão, notadamente no que diz respeito aos esclarecimentos emitidos, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004;

9.4.3. no caso de haver comprovação do recolhimento indenizatório da contribuição previdenciária, emita novo ato, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0447-01/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 448/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.280/2015-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Joao Antonio Reuter (246.618.309-97).
4. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de alteração referente à concessão de aposentadoria em favor de João Antonio Reuter, ex-ocupante do cargo de Agente de Saúde Pública na Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal, nos termos do art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 260, § 1º do RI/TCU, o ato de alteração referente à concessão de aposentadoria a João Antonio Reuter (246.618.309-97), recusando seu registro;

9.2. encerrar os autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, considerando que as medidas corretivas e esclarecimentos referentes à concessão de aposentadoria em análise, foram consignadas nos autos do TC 015.491/2007-0.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0448-01/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 449/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.862/2014-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: Pedido de reexame (Pensão Especial de Ex-combatente)
3. Interessados/Recorrentes:
3.1. Interessada: Sonia Maria Ribeiro Barreto (735.531.747-49).

3.2. Recorrente: João Ricardo Navarrete, Subchefe do Centro de Controle Interno do Exército.

4. Órgão: Primeira Região Militar.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur);
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Subchefe do Centro de Controle Interno do Exército, contra o Acórdão 3.141/2014-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o TCU considerou ilegal a concessão de pensão de ex-combatente instituída em favor de Sônia Maria Ribeiro Barreto;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento pela ilegalidade do ato da pensão de ex-combatente instituída em favor de Sônia Maria Ribeiro Barreto, sem embargo de se manter os pagamentos, em vista do trânsito em julgado do MS 48.325 (Processo 2001.51.01.024489-1), que tramitou no TRF da 2ª Região, tornando sem efeito, por conseguinte, o subitem 9.4.2 do acórdão recorrido apenas em relação à pensão instituída por Henrique Alves Barreto;

9.2. dar ciência desta deliberação à Primeira Região Militar, ao recorrente e à interessada.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0449-01/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 450/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.771/2007-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados: Fernanda da Silva Caetano (810.416.085-00); Gabriella Marques Dantas (029.802.035-13); Matheus Azavedo de Queiroz Ribeiro (806.537.075-68).

4. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de pensão civil instituídas por Ademir dos Santos, Agnelo Jose de Queiroz e Maria Sonia Cavalcante Dantas, ex-servidores da Superintendência Estadual da Funasa na Bahia, respectivamente, em favor de Fernanda da Silva Caetano (menor sob guarda); Matheus Azavedo de Queiroz Ribeiro (menor sob guarda) e Gabriella Marques Dantas (menor sob guarda);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; e 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do RI/TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em

9.1. considerar legal o ato de concessão de pensão civil instituída por **Agnelo José de Queiroz** em favor de **Matheus Azavedo de Queiroz Ribeiro**, ordenando o respectivo registro;

9.2. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de pensão civil instituída por **Ademir dos Santos**;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

9.3.1. destaque dos presentes autos o ato de pensão civil instituída por **Maria Sonia Cavalcante Dantas**, atuando-o em processo apartado, com vistas a oportunizar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa à interessada **Gabriella Marques Dantas**, em razão da possibilidade do afastamento da dependência econômica da menor sob guarda em relação à instituidora, nos termos do novo entendimento firmando pelo Plenário desta Corte, por meio dos Acórdãos 2.376/2015, 2.377/2015, 2.378/2015, 2.379/2015 e 2.380/2015;

9.3.2. providencie a juntada da documentação produzida nos presentes autos, referente à instituidora Maria Sonia Cavalcante Dantas, no novo processo a ser autuado.

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0450-01/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 451/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.376/2011-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: Aposentadoria (Monitoramento de Acórdão).

3. Interessado: Honório Domingos Benedet (221.545.159-91).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 9.702/2011-TCU-2ª Câmara por meio do qual esta Corte de Contas apreciou pela ilegalidade o ato de concessão de aposentadoria cadastrado pela Universidade Federal de Santa Catarina em favor de Honório Domingos Benedet em razão do pagamento irregular da parcela decorrente da URV (3,17%);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina, com fundamento no artigo 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e artigo 1º, inciso VIII, c/c artigo 262 do Regimento Interno/TCU que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da presente deliberação:

9.1.1. faça cessar, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa e aplicação da sanção prevista no artigo 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, o pagamento destacado da parcela alusiva ao percentual de 3,17% (URV) ao inativo Honório Domingos Benedet (221.545.159-91), por inexistir decisão judicial que resguarde seu pagamento atual e tendo em vista que a referida parcela já está integrada aos proventos ordinários do interessado por força das subseqüentes reestruturações de carreira;

9.1.2. cadastre no Sistema Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da deliberação, nos termos IN/TCU 55/2007, novo ato de aposentadoria de interesse de Honório Domingos Benedet, escoimado da irregularidade apontada no Acórdão 9.702/2011-TCU-2ª Câmara;

9.2. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste Acórdão, adotando as medidas cabíveis em caso de descumprimento.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0451-01/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 452/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.428/2011-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: Aposentadoria (Monitoramento de Acórdão).

3. Interessada: Agueda Ferrari (246.435.999-87).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: Guilherme Belém Querne, OAB/SC 12.605 e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 8.167/2012-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas apreciou pela ilegalidade o ato de concessão de aposentadoria a Agueda Ferrari, ex-servidora da Universidade Federal de Santa Catarina;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina, com fundamento no artigo 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e artigo 1º, inciso VIII, c/c artigo 262 do Regimento Interno/TCU que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da presente deliberação:

9.1.1. faça cessar, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, e aplicação da sanção prevista no artigo 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, os pagamentos da rubrica referente a "hora extra", por inexistir decisão judicial que resguarde sua manutenção, bem como da vantagem da URV, relativa ao percentual de 3,17%, constantes dos proventos de Agueda Ferrari (246.435.999-87), haja vista já integradas aos proventos ordinários da interessada por força das subseqüentes reestruturações de carreira, tratando-se, pois, de execução em excesso dos respectivos proventos judiciais;

9.1.2. cadastre no Sistema Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da deliberação, nos termos IN/TCU 55/2007, novo ato de aposentadoria de interesse de Agueda Ferrari, escoimado das irregularidades apontadas no Acórdão 8.167/2012-TCU-2ª Câmara, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.1.3. dê ciência do inteiro teor da presente deliberação à interessada;

9.2. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste Acórdão, adotando as medidas cabíveis em caso de descumprimento.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0452-01/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 453/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.430/2011-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: Aposentadoria (Monitoramento de Acórdão).

3. Interessado: Alvim Antônio Romão (343.877.909-97).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: Guilherme Belém Querne, OAB/SC 12.605 e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 7.587/2012-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas apreciou pela ilegalidade o ato de concessão de aposentadoria a Alvim Antônio Romão, ex-servidor da Universidade Federal de Santa Catarina;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina, com fundamento no artigo 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e artigo 1º, inciso VIII, c/c artigo 262 do Regimento Interno/TCU que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da presente deliberação:

9.1.1. faça cessar, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, e aplicação da sanção prevista no artigo 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, os pagamentos da rubrica referente a "hora extra", por inexistir decisão judicial que resguarde sua manutenção, bem como da vantagem da URV, relativa ao percentual de 3,17%, constantes dos proventos de Alvim Antônio Romão (343.877.909-97), haja vista já integradas aos proventos ordinários do interessado por força das subseqüentes reestruturações de carreira, tratando-se, pois, de execução em excesso dos respectivos proventos judiciais;

9.1.2. cadastre no Sistema Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da deliberação, nos termos IN/TCU 55/2007, novo ato de aposentadoria de interesse de Alvim Antônio Romão, escoimado das irregularidades apontadas no Acórdão 7.587/2012-TCU-2ª Câmara, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.1.3. dê ciência do inteiro teor da presente deliberação ao interessado;

9.2. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste Acórdão, adotando as medidas cabíveis em caso de descumprimento.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0453-01/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 454/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.435/2011-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: Aposentadoria (Monitoramento de Acórdão).

3. Interessado: Antonio Jose Albino (289.618.979-34).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: Guilherme Belém Querne, OAB/SC 12.605 e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 7.210/2012-TCU-2ª Câmara por meio do qual esta Corte de Contas apreciou pela ilegalidade o ato de concessão de aposentadoria cadastrado pela Universidade Federal de Santa Catarina em favor de Antonio Jose Albino;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina, com fundamento no artigo 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e artigo 1º, inciso VIII, c/c artigo 262 do Regimento Interno/TCU que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da presente deliberação:

9.1.1. faça cessar, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, e aplicação da sanção prevista no artigo 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, os pagamentos da rubrica referente a "hora extra", por inexistir decisão judicial que resguarde sua manutenção, bem como da vantagem da URV, relativa ao percentual de 3,17%, constantes dos proventos de Antonio Jose Albino (289.618.979-34), haja vista já integradas aos proventos ordinários do interessado por força das subseqüentes reestruturações de carreira, tratando-se, pois, de execução em excesso dos respectivos proventos judiciais;

9.1.2. cadastre no Sistema Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da deliberação, nos termos IN/TCU 55/2007, novo ato de aposentadoria de interesse de Antonio Jose Albino (289.618.979-34), escoimado das irregularidades apontadas no Acórdão 7.210/2012-TCU-2ª Câmara, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.1.3. dê ciência do inteiro teor da presente deliberação ao interessado;

9.2. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste Acórdão, adotando as medidas cabíveis em caso de descumprimento.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0454-01/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 455/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.491/2007-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Joao Antonio Reuter (246.618.309-97).

4. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de concessão de aposentadoria em favor de João Antonio Reuter, ex-ocupante do cargo de Agente de Saúde Pública na Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar **ilegal**, nos termos do art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 260, § 1º do RI/TCU, o ato inicial de concessão de aposentadoria a João Antonio Reuter (246.618.309-97), recusando seu registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina com fundamento no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. esclarecer ao interessado que, para fazer jus à aposentadoria, ele poderá escolher entre as seguintes opções:

9.3.1. retornar à atividade para completar o requisito temporal para a aposentadoria com proventos integrais - requisito esse que será, obrigatoriamente, aquele do momento da nova concessão;

9.3.2. providenciar o recolhimento previdenciário referente ao tempo rural averbado de forma a validar o referido período para fins de nova concessão de aposentadoria;

9.3.3., manter-se aposentado com proventos na proporção 32/35, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal;

9.4. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Santa Catarina que:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 45 da Lei 8.443/1992, 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.4.2. informe ao interessado o teor da presente deliberação, notadamente no que diz respeito aos esclarecimentos emitidos, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004;

9.4.3. esclareça ao interessado que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão;

9.4.4. no caso de haver o recolhimento previdenciário referente ao tempo rural ora impugnado ou opção pela aposentadoria com proventos proporcionais, emita novo ato, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0455-01/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 456/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.731/2011-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: Aposentadoria (Monitoramento de Acórdão).

3. Interessado: Deoclécio de Souza (289.220.189-68).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: Guilherme Belém Querne, OAB/SC 12.605 e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 8.112/2012-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas apreciou pela ilegalidade o ato de concessão de aposentadoria a Deoclécio de Souza, ex-servidor da Universidade Federal de Santa Catarina;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina, com fundamento no artigo 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e artigo 1º, inciso VIII, c/c artigo 262 do Regimento Interno/TCU que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da presente deliberação:

9.1.1. faça cessar, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, e aplicação da sanção prevista no artigo 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, os pagamentos da rubrica referente a URV, relativa ao percentual de 3,17%, constantes dos proventos de Deoclécio de Souza (289.220.189-68), haja vista já integradas aos proventos ordinários do interessado por força das subseqüentes reestruturações de carreira, tratando-se, pois, de execução em excesso dos respectivos proventos judiciais;

9.1.2. cadastre no Sistema Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da deliberação, nos termos IN/TCU 55/2007, novo ato de aposentadoria de interesse de Deoclécio de Souza (289.220.189-68), escoimado das irregularidades apontadas no Acórdão 8.112/2012-TCU-2ª Câmara, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.1.3. dê ciência do inteiro teor da presente deliberação ao interessado;

9.2. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste Acórdão, adotando as medidas cabíveis em caso de descumprimento.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0456-01/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 457/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.734/2011-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: Aposentadoria (Monitoramento de Acórdão).

3. Interessado: Edio da Silva (092.862.929-53).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 4.459/2012-TCU-2ª Câmara por meio do qual esta Corte de Contas apreciou pela ilegalidade o ato de concessão de aposentadoria cadastrado pela Universidade Federal de Santa Catarina em favor de Edio da Silva em razão do pagamento irregular da parcela decorrente da URV (3,17%);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina, com fundamento no artigo 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e artigo 1º, inciso VIII, c/c artigo 262 do Regimento Interno/TCU que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da presente deliberação:

9.1.1. faça cessar, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa e aplicação da sanção prevista no artigo 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, o pagamento destacado da parcela alusiva ao percentual de 3,17% (URV) ao inativo Edio da Silva (092.862.929-53), por inexistir decisão judicial que resguarde seu pagamento atual e tendo em vista que a referida parcela já está integrada aos proventos ordinários do interessado por força das subseqüentes reestruturações de carreira;

9.1.2. cadastre no Sistema Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da deliberação, nos termos IN/TCU 55/2007, novo ato de aposentadoria de interesse de Edio da Silva, escoimado da irregularidade apontada no Acórdão 4.459/2012-TCU-2ª Câmara;

9.2. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste Acórdão, adotando as medidas cabíveis em caso de descumprimento.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0457-01/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 458/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.740/2011-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: Aposentadoria (Monitoramento de Acórdão).

3. Interessado: Irae Ruhland (155.612.089-34).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 4.715/2012-TCU-2ª Câmara por meio do qual esta Corte de Contas apreciou pela ilegalidade o ato de concessão de aposentadoria cadastrado pela Universidade Federal de Santa Catarina em favor de Irae Ruhland em razão do pagamento irregular da parcela decorrente da URV (3,17%);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina, com fundamento no artigo 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e artigo 1º, inciso VIII, c/c artigo 262 do Regimento Interno/TCU que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da presente deliberação:

9.1.1. faça cessar, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa e aplicação da sanção prevista no artigo 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, o pagamento destacado da parcela alusiva ao percentual de 3,17% (URV) ao inativo Irae Ruhland (155.612.089-34), por inexistir decisão judicial que resguarde seu pagamento atual e tendo em vista que a referida parcela já está integrada aos proventos ordinários do interessado por força das subseqüentes reestruturações de carreira;

9.1.2. cadastre no Sistema Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da deliberação, nos termos IN/TCU 55/2007, novo ato de aposentadoria de interesse de Irae Ruhland (155.612.089-34), escoimado da irregularidade apontada no Acórdão 4.715/2012-TCU-2ª Câmara;

9.2. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste Acórdão, adotando as medidas cabíveis em caso de descumprimento.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0458-01/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.



ACÓRDÃO Nº 459/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.217/2011-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: Aposentadoria (Monitoramento de Acórdão).
3. Interessada: Araceli Inês Schmitt (246.111.079-49).
4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: Guilherme Belém Querne, OAB/SC 12.605 e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 7.601/2012-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas apreciou pela ilegalidade o ato de concessão de aposentadoria a Araceli Inês Schmitt, ex-servidora da Universidade Federal de Santa Catarina;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina, com fundamento no artigo 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e artigo 1º, inciso VIII, c/c artigo 262 do Regimento Interno/TCU que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da presente deliberação:

9.1.1. faça cessar, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, e aplicação da sanção prevista no artigo 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, os pagamentos da rubrica referente a "hora extra", por inexistir decisão judicial que resguarde sua manutenção, bem como da vantagem da URV, relativa ao percentual de 3,17%, constantes dos proventos de Araceli Inês Schmitt (246.111.079-49), haja vista já integradas aos proventos ordinários da interessada por força das subsequentes reestruturações de carreira, tratando-se, pois, de execução em excesso dos respectivos provimentos judiciais;

9.1.2. cadastre no Sistema Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da deliberação, nos termos IN/TCU 55/2007, novo ato de aposentadoria de interesse de Araceli Inês Schmitt, escoimado das irregularidades apontadas no Acórdão 7.601/2012-TCU-2ª Câmara, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.1.3. dê ciência do inteiro teor da presente deliberação à interessada;

9.2. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste Acórdão, adotando as medidas cabíveis em caso de descumprimento.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0459-01/16-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 460/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.219/2011-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: Aposentadoria (Monitoramento de Acórdão).
3. Interessada: Bernadete Gomes Costa (486.416.009-06).
4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 6.124/2012-TCU-2ª Câmara por meio do qual esta Corte de Contas apreciou pela ilegalidade o ato de concessão de aposentadoria cadastrado pela Universidade Federal de Santa Catarina em favor de Bernadete Gomes Costa em razão do pagamento irregular da parcela decorrente da URV (3,17%);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina, com fundamento no artigo 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e artigo 1º, inciso VIII, c/c artigo 262 do Regimento Interno/TCU que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da presente deliberação:

9.1.1. faça cessar, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa e aplicação da sanção prevista no artigo 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, o pagamento destacado da parcela alusiva ao percentual de 3,17% (URV) à inativa Bernadete Gomes Costa (486.416.009-06), por inexistir decisão judicial que

resguarde seu pagamento atual e tendo em vista que a referida parcela já está integrada aos proventos ordinários da interessada por força das subsequentes reestruturações de carreira;

9.1.2. cadastre no Sistema Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da deliberação, nos termos IN/TCU 55/2007, novo ato de aposentadoria de interesse de Bernadete Gomes Costa (486.416.009-06), escoimado da irregularidade apontada no Acórdão 6.124/2012-TCU-2ª Câmara;

9.2. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste Acórdão, adotando as medidas cabíveis em caso de descumprimento.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0460-01/16-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 461/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.222/2011-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: Aposentadoria (Monitoramento de Acórdão).
3. Interessada: Dejanira Goss Zangelini (346.751.759-53).
4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 6.717/2012-TCU-2ª Câmara por meio do qual esta Corte de Contas apreciou pela ilegalidade o ato de concessão de aposentadoria cadastrado pela Universidade Federal de Santa Catarina em favor de Dejanira Goss Zangelini em razão do pagamento irregular da parcela decorrente da URV (3,17%);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina, com fundamento no artigo 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e artigo 1º, inciso VIII, c/c artigo 262 do Regimento Interno/TCU que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da presente deliberação:

9.1.1. faça cessar, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa e aplicação da sanção prevista no artigo 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, o pagamento destacado da parcela alusiva ao percentual de 3,17% (URV) à inativa Dejanira Goss Zangelini (346.751.759-53), por inexistir decisão judicial que resguarde seu pagamento atual e tendo em vista que a referida parcela já está integrada aos proventos ordinários da interessada por força das subsequentes reestruturações de carreira;

9.1.2. cadastre no Sistema Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da deliberação, nos termos IN/TCU 55/2007, novo ato de aposentadoria de interesse de Dejanira Goss Zangelini, escoimado da irregularidade apontada no Acórdão 6.717/2012-TCU-2ª Câmara;

9.2. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste Acórdão, adotando as medidas cabíveis em caso de descumprimento.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0461-01/16-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 462/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.225/2011-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: Aposentadoria (Monitoramento de Acórdão).
3. Interessada: Elizabeth Sueli Specialski (133.425.760-49).
4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 8.935/2012-TCU-2ª Câmara por meio do qual esta Corte de Contas apreciou pela ilegalidade o ato de concessão de aposentadoria cadastrado pela Universidade Federal de Santa Catarina em favor de Elizabeth Sueli Specialski em razão do pagamento irregular da parcela decorrente da URV (3,17%);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina, com fundamento no artigo 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e artigo 1º, inciso VIII, c/c artigo 262 do Regimento Interno/TCU que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da presente deliberação:

9.1.1. faça cessar, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa e aplicação da sanção prevista no artigo 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, o pagamento destacado da parcela alusiva ao percentual de 3,17% (URV) à inativa Elizabeth Sueli Specialski (133.425.760-49), por inexistir decisão judicial que resguarde seu pagamento atual e tendo em vista que a referida parcela já está integrada aos proventos ordinários da interessada por força das subsequentes reestruturações de carreira;

9.1.2. cadastre no Sistema Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da deliberação, nos termos IN/TCU 55/2007, novo ato de aposentadoria de interesse de Elizabeth Sueli Specialski, escoimado da irregularidade apontada no Acórdão 8.935/2012-TCU-2ª Câmara;

9.2. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste Acórdão, adotando as medidas cabíveis em caso de descumprimento.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0462-01/16-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 463/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.226/2011-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: Aposentadoria (Monitoramento de Acórdão).
3. Interessada: Florentina Fernandes Costa (432.763.859-53).
4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: Guilherme Belém Querne, OAB/SC 12.605 e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 7.422/2012-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas apreciou pela ilegalidade o ato inicial de concessão de aposentadoria a Florentina Fernandes Costa, ex-servidora da Universidade Federal de Santa Catarina;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina, com fundamento no artigo 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e artigo 1º, inciso VIII, c/c artigo 262 do Regimento Interno/TCU que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da presente deliberação:

9.1.1. faça cessar, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, e aplicação da sanção prevista no artigo 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, os pagamentos da rubrica referente a "hora extra", por inexistir decisão judicial que resguarde sua manutenção, bem como da vantagem da URV, relativa ao percentual de 3,17%, constantes dos proventos de Florentina Fernandes Costa (432.763.859-53), haja vista já integradas aos proventos ordinários da interessada por força das subsequentes reestruturações de carreira, tratando-se, pois, de execução em excesso dos respectivos provimentos judiciais;

9.1.2. cadastre no Sistema Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da deliberação, nos termos IN/TCU 55/2007, novo ato inicial de aposentadoria de interesse de Florentina Fernandes Costa, escoimado das irregularidades apontadas no Acórdão 7.422/2012-TCU-2ª Câmara, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.1.3. dê ciência do inteiro teor da presente deliberação à interessada;

9.2. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste Acórdão, adotando as medidas cabíveis em caso de descumprimento.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0463-01/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 464/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.227/2011-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: Aposentadoria (Monitoramento de Acórdão).
3. Interessado: Francisco Leandro da Costa (377.990.379-20).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: Guilherme Belém Querne, OAB/SC 12.605 e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 9.229/2012-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas apreciou pela ilegalidade o ato de concessão de aposentadoria a Francisco Leandro da Costa, ex-servidor da Universidade Federal de Santa Catarina;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina, com fundamento no artigo 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e artigo 1º, inciso VIII, c/c artigo 262 do Regimento Interno/TCU que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da presente deliberação:

9.1.1. faça cessar, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, e aplicação da sanção prevista no artigo 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, os pagamentos da rubrica referente a "hora extra", por inexistir decisão judicial que resguarde sua manutenção, bem como da vantagem da URV, relativa ao percentual de 3,17%, constantes dos proventos de Francisco Leandro da Costa (377.990.379-20), haja vista já integradas aos proventos ordinários do interessado por força das subsequentes reestruturações de carreira, tratando-se, pois, de execução em excesso dos respectivos proventos judiciais;

9.1.2. cadastre no Sistema Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da deliberação, nos termos IN/TCU 55/2007, novo ato de aposentadoria de interesse de Francisco Leandro da Costa (377.990.379-20), escoimado das irregularidades apontadas no Acórdão 9.229/2012-TCU-2ª Câmara, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.1.3. dê ciência do inteiro teor da presente deliberação ao interessado;

9.2. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste Acórdão, adotando as medidas cabíveis em caso de descumprimento.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0464-01/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 465/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.230/2011-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: Aposentadoria (Monitoramento de Acórdão).
3. Interessada: Inézia Lemos Silva (375.648.469-68).
4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: Guilherme Belém Querne, OAB/SC 12.605 e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 6.125/2012-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas apreciou pela ilegalidade o ato de concessão de aposentadoria a Inézia Lemos Silva, ex-servidora da Universidade Federal de Santa Catarina;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina, com fundamento no artigo 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e artigo 1º, inciso VIII, c/c artigo 262 do Regimento Interno/TCU que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da presente deliberação:

9.1.1. faça cessar, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, e aplicação da sanção prevista no artigo 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, os pagamentos da rubrica referente a "hora extra", por inexistir decisão judicial que resguarde sua manutenção, bem como da vantagem da URV, relativa ao percentual de 3,17%, constantes dos proventos de Inézia Lemos Silva (375.648.469-68), haja vista já integradas aos proventos ordinários da interessada por força das subsequentes reestruturações de carreira, tratando-se, pois, de execução em excesso dos respectivos proventos judiciais;

9.1.2. cadastre no Sistema Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da deliberação, nos termos IN/TCU 55/2007, novo ato de aposentadoria de interesse de Inézia Lemos Silva (375.648.469-68), escoimado das irregularidades apontadas no Acórdão 6.125/2012-TCU-2ª Câmara, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.1.3. dê ciência do inteiro teor da presente deliberação ao interessada;

9.2. determinar à Sefip que monitore o cumprimento deste Acórdão, adotando as medidas cabíveis em caso de descumprimento.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0465-01/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 466/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.618/2012-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: Aposentadoria (Monitoramento de Acórdão).
3. Interessada: Terezinha Cardoso Bruning (223.890.759-91).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 9.040/2012-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas apreciou pela ilegalidade o ato de concessão de aposentadoria a Terezinha Cardoso Bruning, ex-servidora da Universidade Federal de Santa Catarina;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina, com fundamento no artigo 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e artigo 1º, inciso VIII, c/c artigo 262 do Regimento Interno/TCU que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da presente deliberação:

9.1.1. faça cessar, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, e aplicação da sanção prevista no artigo 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, os pagamentos da rubrica referente a "hora extra", por inexistir decisão judicial que resguarde sua manutenção, bem como da vantagem da URV, relativa ao percentual de 3,17%, constantes dos proventos de Terezinha Cardoso Bruning (223.890.759-91), haja vista já integradas aos proventos ordinários da interessada por força das subsequentes reestruturações de carreira, tratando-se, pois, de execução em excesso dos respectivos proventos judiciais;

9.1.2. cadastre no Sistema Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da deliberação, nos termos IN/TCU 55/2007, novo ato de aposentadoria de interesse de Terezinha Cardoso Bruning, escoimado das irregularidades apontadas no Acórdão 9.040/2012-TCU-2ª Câmara, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.1.3. dê ciência do inteiro teor da presente deliberação ao interessada;

9.2. retificar, por inexatidão material, nos termos do Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, o Acórdão 9.040/2012-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 4/12/2012 - Ordinária, Ata 44/2012-2ª Câmara, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, fazendo constar: **onde se lê:** Terezinha Brining Pereira (811.854.309-97), **leia-se:** Terezinha Cardoso Bruning (223.890.759-91), mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão;

9.3. determinar à Sefip que:

9.3.1. proceda a correção do nome e do CPF da interessada no ato Sisac 10795006-04-1998-000501-2;

9.3.2. monitore o cumprimento deste Acórdão, adotando as medidas cabíveis em caso de descumprimento.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0466-01/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 467/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.333/2006-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas).

3. Recorrentes: Unique Rent A Car Locadora de Veículos Ltda (06.320.095/0001-07); Luiz Carlos da Silva (158.236.441-91).

4. Órgãos: Ministério do Turismo (vinculador); Secretaria Executiva do Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: não atuou.

8. Representação legal:

8.1. Manoel Ninaut Filho (6.995/OAB-DF) e outros, representando Unique Rent A Car Locadora de Veículos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas, relativa ao exercício de 2005, da Secretaria Executiva do Ministério do Turismo, nos quais foram opostos Embargos de Declaração por Unique Rent A Car Locadora de Veículos Ltda. e por Luiz Carlos da Silva, em face do Acórdão 7.466/2015-TCU-2ª Câmara, que conheceu dos recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Rubens Portugal Bacellar, pelo Sr. Luiz Carlos da Silva e pela empresa Unique Rent A Car Locadora de Veículos Ltda., contra o Acórdão 2.077/2013-TCU-2ª Câmara, para, no mérito, negar-lhes provimento;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração com base nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los, por inexistir obscuridade, omissão ou contradição na deliberação embargada;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório de Voto que o fundamentam, aos recorrentes.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0467-01/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 468/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.379/2013-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Recorrentes:
3.1. Interessados: Alcídio Carranza Ilecias (006.918.289-20); Gabriel Veiga Ribeiro (000.559.309-30); Leonildo Buzo (003.442.069-04); Luis Carlos Saldanha de Almeida (112.016.659-49); Nelson Costacurra (110.147.689-34); Silvío Ribeiro (114.797.449-72); Ísis Ferreira da Costa (298.984.809-63)

3.2. Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR.

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR contra o Acórdão 6.509/2014-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas apreciou atos de aposentadoria emitidos pelo órgão e determinou a suspensão do pagamento das rubricas oriundas da URV (11,98%);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão 6.509/2014-TCU-2ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR.



10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0468-01/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 469/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.415/2009-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas (02.077.209/0001-89) e Enilson Simões de Moura (133.447.906-25).
4. Órgão: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 37.762) e Guilherme Barbosa (OAB/DF 45.197), representando a Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas e Enilson Simões de Moura.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Enilson Simões de Moura e pela Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas - SDS, em face do Acórdão 7.491/2015-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, os embargos de declaração opostos por Enilson Simões de Moura e pela Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas - SDS para, no mérito, rejeitá-los; e
9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0469-01/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 470/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.343/2014-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: Pedido de Reexame (Pensão Civil).
3. Interessada: Leny Rosaria de Oliveira Gomes.
3.2. Recorrente: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
4. Órgão: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Diretoria do Pessoal Civil da Marinha contra o Acórdão 6.346/2014-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas apreciou atos de pensão civil emitidos pelo órgão, determinando, para o ato de pensão instituído por Aucí Gomes de Oliveira em favor de Leny Rosaria de Oliveira Gomes, alteração do fundamento legal inicialmente utilizado, retirando, em decorrência da alteração, a paridade do benefício concedido;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. não conhecer do pedido de reexame interposto pela Diretoria do Pessoal Civil da Marinha contra o Acórdão 6.346/2014-TCU-2ª Câmara, devido à intertemporalidade do pleito, com fundamento nos artigos 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU;

9.2. revisar de ofício o Acórdão 6.346/2014-TCU-2ª Câmara, a fim de tornar sem efeito a determinação constante do subitem 1.8.1 e os correspondentes fundamentos.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0470-01/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 471/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.833/2015-0.
2. Grupo I - Classe III - Assunto: Monitoramento (em Prestação de Contas - Exercício de 2011).
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Espírito Santo (Incra/ES).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex/ES).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento sobre a determinação contida no item 9.2 do Acórdão 5.177/2014-TCU-2ª Câmara, prolatado no âmbito do TC 028.161/2012-2, que cuidou da prestação de contas ordinária, relativas ao exercício de 2011, dos gestores da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Espírito Santo (Incra/ES);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar parcialmente cumprida a determinação contida no item 9.2 do Acórdão 5.177/2014-TCU-2ª Câmara;
9.2. determinar ao Incra/ES que informe no próximo relatório de gestão a ser apresentado ao TCU o resultado das medidas adotadas no sentido de obter o ressarcimento dos valores pagos indevidamente por conta da não absorção de vantagens judiciais relativas a planos econômicos quando da reestruturação do plano de cargos e salários (item 9.2.4 do Acórdão 5.177/2014-TCU-2ª Câmara);
9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao Incra/ES e à unidade de gestão de pessoas do Incra sede, bem como aos respectivos órgãos de controle interno, para conhecimento e adoção das providências cabíveis; e
9.4. apensar em definitivo os presentes autos ao TC 028.161/2012-2.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0471-01/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 472/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.326/2015-5.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Estado de Pernambuco - Fetraf (CNPJ 06.058.146/0001-74); João Santos da Silva (CPF 223.727.174-72).
4. Órgão: Ministério da Justiça.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Justiça (MJ) em desfavor do Sr. João Santos da Silva, ex-presidente da Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar no Estado de Pernambuco (Fetraf), em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio nº 23/2008 (Siafi 634493), cujo objeto consistia no desenvolvimento do projeto denominado "Educação Ambiental para Agricultores Familiares e Técnicos Extensionistas nos Municípios de Barra de Guabiraba, Bonito, Bezerros, Sairé, São Joaquim do Monte e Camocim de São Félix";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis a Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Estado de Pernambuco (Fetraf) e o Sr. João Santos da Silva, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Estado de Pernambuco (Fetraf) e do Sr. João Santos da Silva, com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 86.444,94 (oitenta e seis mil e quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 4/2/2009 até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU - RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar à Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Estado de Pernambuco (Fetraf) e ao Sr. João Santos da Silva, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0472-01/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 473/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.837/2014-5.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Construtora Litoral e Projetos Ltda. - ME (CNPJ 07.218.899/0001-62); e José Cláudio Dias de Oliveira (CPF 141.958.953-91).
4. Entidade: Município de Milhã/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
8. Representação legal:
8.1. Carlos Alberto Câmara de Vasconcelos (OAB 15334/CE) e outros, representando Cristiano Vidal Dias.
8.2. Carlos Bolívar Pontes Pimentel (OAB 16825/CE), representando Adriano Dantas Moreira.
8.3. Wilson da Silva Vicentino (OAB 12844/CE) e outros, representando Jose Claudio Dias de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor de José Cláudio Dias de Oliveira, ex-prefeito de Milhã/CE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), em razão da execução parcial do Convênio nº 511/2006, vigente no período de 28/6/2006 a 18/10/2008, cujo objeto consistia na "construção de sistema de abastecimento de água", com a previsão de recursos federais na ordem de R\$ 1.500.000,00 por parte da concedente, além de R\$ 45.000,00 por parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 1.545.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a Construtora Litoral e Projetos Ltda.;

9.2. excluir destes autos a responsabilidade dos Srs. Adriano Dantas Moreira e Cristiano Vidal Dias;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. José Cláudio Dias de Oliveira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo;

9.3.1. ao pagamento, solidariamente com a Construtora Litoral e Projetos Ltda., das importâncias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas especificadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU):

Data	Valor (R\$)
6/2/2007	259.841,86
28/2/2008	100.000,00
23/4/2008	20.000,00
29/4/2008	80.000,00
3/7/2008	50.000,00
17/7/2008	28.000,00
11/8/2008	50.000,00

9.3. ao pagamento da importância de R\$ 2.984,12 (dois mil e novecentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos correspondentes juros de mora, contados a partir 6/2/2007 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443, de 1992;

9.4. aplicar ao Sr. José Cláudio Dias de Oliveira e à Construtora Litoral e Projetos Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 150.000 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0473-01/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 474/2016 - TCU - SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº TC 003.340/2014-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessado: Ministério da Saúde.
3.2. Responsáveis: Luiz Pereira (CPF 015.102.312-34), Olgase Figueiredo Melo (CPF 347.010.282-15), Raimundo Tavares de Oliveira (CPF 664.232.012-34), Valdenízia Reis Pires (CPF 645.043.012-53) e Telenáutica Indústria e Comércio Ltda (CNPJ 02.217.672/0001-89).

3.3. Recorrente: Valdenízia Reis Pires (CPF 645.043.012-53).

4. Entidade: Município de Amaturá/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).

8. Representação legal:

8.1. Márcia de Souza Martins (7714/OAB-AM) e outros, representando Valdenízia Reis Pires.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Sra. Valdenízia Reis Pires em face do Acórdão 5.225/2015-2ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou as suas contas irregulares, para condená-la em débito e aplicar-lhe multa, ante a simulação de processo licitatório, com montagem de peças visando a fraudar o caráter competitivo do certame, no âmbito da prefeitura municipal de Amaturá/AM.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 287 do RITCU, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Sra. Valdenízia Reis Pires para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à embargante.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0474-01/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 475/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.216/2010-2.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Francisco Junior Lopes Tavares (CPF 302.151.293-34); Karatiús Construções Serviços e Transportes Ltda. (CNPJ 04.624.085/0001-30).

4. Entidade: Município de Caridade/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

8. Representação legal:
8.1. Henrique Sérgio Rocha Meneses (17411/OAB-CE) e outros, representando Francisco Junior Lopes Tavares.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Francisco Junior Lopes Tavares, ex-prefeito do Município de Caridade/CE (gestão: 2001-2004), em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos federais repassados à conta do Convênio nº 2432/2001, que tinha por objeto a execução do sistema de abastecimento de água na localidade de Inhuporanga, no referido município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Junior Lopes Tavares, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e no art. 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-lo, solidariamente com a empresa Karatiús Construções Serviços e Transportes Ltda., ao pagamento das quantias a seguir informadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
220.833,33	23/3/2004
50.829,87	10/9/2002

9.2. aplicar ao Sr. Francisco Junior Lopes Tavares e à empresa Karatiús Construções Serviços e Transportes Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 150.000,00 (cem e cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0475-01/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 476/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.288/2013-8.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Construtora Litoral e Projetos Ltda. - ME (CNPJ 07.218.899/0001-62); José Acélio Paulino de Freitas (CPF 273.174.393-04).

4. Entidade: Município de Acarape/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

8. Advogado constituído nos autos: Carlos Eduardo Maciel Pereira (OAB/CE nº 11.677).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. José Acélio Paulino de Freitas, ex-prefeito do Município de Acarape/CE (gestão: 2005-2008), diante da inexecução do objeto do Convênio nº 450/2006, cuja finalidade consistia na construção de sistema de abastecimento de água nas localidades de Pau Branco I, Garapa I e II e Amargoso, no aludido município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Sr. José Acélio Paulino de Freitas e a Construtora Litoral e Projetos Ltda. - ME, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Acélio Paulino de Freitas, com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo, em solidariedade com a Construtora Litoral e Projetos Ltda. - ME, ao pagamento do débito a seguir especificado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculado desde as datas indicadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU - RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:

Valor original (em R\$)	Data da ocorrência
200.000,00	10/11/2006
200.000,00	11/12/2006



9.3. aplicar ao Sr. José Acélio Paulino de Freitas e à Construtora Litoral e Projetos Ltda. - ME, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0476-01/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 477/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.573/2015-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão militar.

3. Interessados: Eliane Martins Eickhoff (CPF 104.773.418-45); Elci Martins Eickhoff (CPF 372.901.500-15); Elaine Dietterle (CPF 391.929.380-00); Edilson Martins Eickhoff (CPF 501.046.830-15).

4. Unidade jurisdicionada: Terceira Região Militar - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão militar (reversão) instituída por Edwino Eickhoff, ex-militar da Terceira Região Militar do Comando do Exército, em favor dos filhos: Eliane Martins Eickhoff, Elci Martins Eickhoff, Elaine Dietterle e Edilson Martins Eickhoff;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 40 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno em determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que promova nova diligência junto à Terceira Região Militar do Comando do Exército, para que, no prazo de até 90 (noventa) dias, o órgão de origem apresente o devido parecer no sentido de atestar conclusivamente se Edilson Martins Eickhoff (filho maior) era, ou não, inválido ao tempo do óbito do instituidor da pensão militar (Edwino Eickhoff), ocorrido em 28/11/2004.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0477-01/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 478/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.575/2015-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Admissão.

3. Interessados: César Augusto Inocima Monteiro de Barros (CPF 255.306.648-14); César José Hermes (CPF 009.366.990-94); Charles Rocha dos Santos (CPF 098.259.687-10); Cinara Cortez Cirilo (CPF 929.711.301-00); Cinthia Versiani Pontes (CPF 006.849.501-38); Cintia Queiroz Macedo (CPF 826.044.365-15); Clara Wandenkolk Silva (CPF 029.502.593-08); Cláudio Augusto Novais Ferraz (CPF 599.036.605-10); Cláudio Ferreira Ceo (CPF 054.878.784-04); Cláudio Manuel Pereira (CPF 011.990.396-24).

4. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de atos de admissão de servidores vinculados ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legais os atos de admissão de César Augusto Inocima Monteiro de Barros (Peça nº 2); César José Hermes (Peça nº 3); Charles Rocha dos Santos (Peça nº 4); Cinara Cortez Cirilo (Peça nº 5); Cinthia Versiani Pontes (Peça nº 6); Cintia Queiroz Macedo (Peça nº 7); Clara Wandenkolk Silva (Peça nº 8); Cláudio Ferreira Ceo (Peça nº 10) e Cláudio Manuel Pereira (Peça nº 11), concedendo-lhes o respectivo registro;

9.2. considerar ilegal o ato de admissão de Cláudio Augusto Novais Ferraz (Peça nº 9), negando-lhe o registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula nº 106 do TCU;

9.4. determinar ao Ibama que:

9.4.1. suspenda os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição de 1988 e no art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado no ato ora impugnado, informando-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso, no caso de não provimento, não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação; além de encaminhar ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, o comprovante dessa ciência;

9.5. determinar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em conjunto com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que atentem para a falha atinente à indevida substituição de pessoal do quadro por contratados por tempo indeterminado, com ofensa ao art. 37 da Constituição Federal de 1988 e à Lei 8.745 de 1995, apresentando no relatório de gestão da entidade as informações detalhadas sobre a situação de todas as falhas dessa natureza, no âmbito do IBAMA, acompanhada das informações sobre as medidas adotadas para a correção da aludida falha; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar à Sefip que promova o monitoramento sobre a medida constante do item 9.4 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0478-01/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 479/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.412/2014-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes (CPF 681.583.353-49).

4. Entidade: Município de Icó/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, ex-prefeito de Icó/CE (gestão: 2009-2012), diante da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos federais do Convênio nº 704.011/2009, cujo objeto consistia no apoio à realização do evento intitulado "Forricó-2009";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento da importância de R\$ 477.272,73 (quatrocentos e setenta e sete mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e três centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 22/9/2009 até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.3. aplicar ao Sr. Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0479-01/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 480/2016 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 013.487/2014-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Tony Sérgio Jean de Sales (CPF 273.246.212-87).
4. Entidade: Município de Atalaia do Norte/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Tony Sérgio Jean de Sales, ex-prefeito municipal de Atalaia do Norte/AM (gestão: 1997/2000), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, no valor de R\$ 82.882,56, no exercício de 2000.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Tony Sérgio Jean de Sales, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as contas do Sr. Tony Sérgio Jean de Sales para condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma da legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
8.633,60	24/2/2000
8.633,60	22/3/2000
8.633,60	3/5/2000
8.633,60	3/6/2000
8.633,60	21/6/2000
8.633,60	18/7/2000
8.633,60	23/8/2000
431,68	22/9/2000
8.201,92	22/9/2000
8.633,60	24/10/2000
5.180,16	17/11/2000

9.3. aplicar ao Sr. Tony Sérgio Jean de Sales a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0480-01/16-2.

13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 481/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.489/2014-3.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Tony Sérgio Jean de Sales (CPF 273.246.212-87).
4. Entidade: Município de Atalaia do Norte/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Tony Sérgio Jean de Sales, ex-prefeito do Município de Atalaia do Norte/AM (gestão: 1997-2000), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 1999;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, o Sr. Juscelino Otero Gonçalves;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Tony Sérgio Jean de Sales, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e no art. 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento das quantias a seguir informadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU):

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
R\$ 3.795,00	26/3/1999
R\$ 5.566,00	30/3/1999
R\$ 5.313,00	4/5/1999
R\$ 5.313,00	18/5/1999
R\$ 5.313,00	8/7/1999
R\$ 4.301,00	4/8/1999
R\$ 5.566,00	24/8/1999
R\$ 5.313,00	1/10/1999
R\$ 5.060,00	2/12/1999
R\$ 5.060,00	22/12/1999

9.3. aplicar ao Sr. Tony Sérgio Jean de Sales a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0481-01/16-2.

13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 482/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.493/2014-0.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Juscelino Otero Gonçalves (CPF 160.832.022-72).
4. Entidade: Município de São Gabriel da Cachoeira/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
8. Representação legal: Renata Braga de Alencar (OAB/AM 6832), representando Juscelino Otero Gonçalves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Juscelino Otero Gonçalves, ex-prefeito do Município de São Gabriel da Cachoeira (gestão: 2005-2008), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2006;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, o Sr. Juscelino Otero Gonçalves;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Juscelino Otero Gonçalves, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "a", e no art. 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento das quantias a seguir informadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU):

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
2.898,00	3/3/2006
2.898,00	4/4/2006
49.578,80	7/3/2006
72.910,00	4/4/2006
68.006,40	3/5/2006
84.768,80	5/6/2006
65.448,80	4/7/2006
71.244,80	2/8/2006
71.244,80	5/9/2006
71.244,80	1/10/2006
71.244,80	6/11/2006
71.244,80	5/12/2006

9.3. aplicar ao Sr. Juscelino Otero Gonçalves a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e



9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0482-01/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 483/2016 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 014.268/2014-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Francisco Araújo Galeno (CPF: 273.282.103-97).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Luiz Correia/PI.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX/PI).
8. Representação legal: Mariana Coelho Gomes Nobrega (7514/OAB-PI) e outros, representando Francisco Araújo Galeno.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra o Sr. Francisco Araújo Galeno, ex-prefeito municipal de Luiz Correia/PI, no período 2009/2012, em virtude da não consecução dos objetivos avençados no Convênio CV 2810/2005, celebrado com a finalidade de construir o sistema de abastecimento de água na localidade de Camurupim;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Araújo Galeno, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, I, 209, II, 210, § 2º, e 214, III, do Regimento Interno do TCU, para aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, I e III, da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida constante deste Acórdão, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0483-01/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 484/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.421/2014-3.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: João Antônio Desidério de Oliveira (CPF 013.366.223-34).
4. Entidade: Município de Palmácia/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em desfavor do Sr. João Antônio Desidério de Oliveira, ex-prefeito do Município de Palmácia/CE (gestão: 2005-2008), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à conta do Convênio nº 427/2007, cujo objeto consistia na ampliação e na diversificação de uma unidade de cozinha comunitária;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. João Antônio Desidério de Oliveira;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. João Antônio Desidério de Oliveira, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e no art. 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-lo ao pagamento das quantias a seguir informadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, abatendo-se da dívida o valor do crédito já realizado, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU):

Tipo	Data	Valor (R\$)
Débito	17/4/2008	108.844,00
Débito	17/4/2008	129.875,56
Crédito	1º/9/2011	191,66

9.3. aplicar ao Sr. João Antônio Desidério de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0484-01/16-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 485/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.465/2013-0.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Hamilton Alves Villar (314.849.722-87); e ANT Empreendimentos Ltda. (04.118.924/0001-48).
4. Entidade: Município de Careiro/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
8. Representação legal:
8.1. Stênio Holanda Alves (4254/OAB-AM) e outros, representando o Município de Careiro/AM e Hamilton Alves Villar.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Hamilton Alves Villar, ex-prefeito do Município de Careiro/AM (gestão: 2005-2008), diante das irregularidades havidas no âmbito do Convênio nº 1454/2006, cujo objeto consistia na implantação de "Melhorias Sanitárias Domiciliares";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, o Sr. Hamilton Alves Villar e a empresa ANT Engenharia e Empreendimentos Ltda.;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Hamilton Alves Villar, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e no art. 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo, solidariamente com a empresa ANT Engenharia e Empreendimentos Ltda., ao pagamento das quantias a seguir informadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres da Funasa, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU):

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
R\$ 16.459,44	26/06/2007
R\$ 697,68	10/07/2007
R\$ 523,26	05/07/2007
R\$ 1.918,62	04/07/2007
R\$ 31.744,44	10/08/2007
R\$ 697,68	13/08/2007
R\$ 523,26	13/08/2007
R\$ 1.918,62	13/08/2007
R\$ 64.535,40	19/11/2007
R\$ 1.395,36	21/12/2007
R\$ 3.837,24	21/12/2007

9.3. aplicar ao Sr. Hamilton Alves Villar e à empresa ANT Engenharia e Empreendimentos Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0485-01/16-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 486/2016 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 018.454/2014-3.
 - 1.1. Apenso: 010.194/2012-6
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
 3. Responsáveis: Arnaldo Almeida Mitouso (CPF 073.921.332-68), Aylesandro Herles Oliveira Soares (CPF 754.588.292-04) e J.P. Transporte de Cargas e Passageiros Ltda. (CNPJ 11.279.369/0001-00).
 4. Entidade: Município de Coari/AM.
 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial autuada por força do Acórdão 3.897/2014-TCU-1ª Câmara, retificado pelo Acórdão 5.094/2014-TCU-1ª Câmara, que, ao determinar a conversão de processo de representação na presente TCE, autorizou a citação do Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, ex-prefeito municipal de Coari/AM, solidariamente com a empresa J.P. Transporte de Cargas e Passageiros Ltda., em decorrência de pagamento em duplicidade e sem lastro em documentos hábeis para a liquidação da despesa, no valor original de R\$ 630.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os Srs. Arnaldo Almeida Mitouso e Aylesandro Herles Oliveira Soares e a empresa J.P. Transporte de Cargas e Passageiros Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as contas do Sr. Arnaldo Almeida Mitouso para condená-lo, em solidariedade com a J.P. Transporte de Cargas e Passageiros Ltda., ao pagamento da quantia de R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 25/11/2010, até a data dos recolhimentos, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Arnaldo Almeida Mitouso e à J.P. Transporte de Cargas e Passageiros Ltda, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar ao Sr. Arnaldo Almeida Mitouso a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as contas do Sr. Aylesandro Herles Oliveira Soares para aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0486-01/16-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 487/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.460/2014-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
 3. Responsável: Jorge Amazonas Azevedo (CPF 445.692.462-49).
 4. Entidade: Município de Tonantins/AM.
 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. Jorge Amazonas Azevedo, ex-prefeito de Tonantins/AM (gestões: 2001-2004 e 2005-2008), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos em 2008 por força do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e da impugnação total das despesas realizadas com recursos recebidos por meio do Programa Nacional de Transporte Escolar (Pnate), no âmbito do Convênio nº 750491/2002, cujo objeto consistia na aquisição de embarcação a motor para o transporte de passageiros por via fluvial, observadas as normas da Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, com a previsão de recursos federais na ordem de R\$ 50.000,00 da parte da concedente, além de R\$ 5.000,00 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 55.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Jorge Amazonas Azevedo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Jorge Amazonas Azevedo, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e no art. 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento das quantias discriminadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres da Fundo Nacional de Desenvol-

vimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
50.000,00	9/7/2002
2.813,40	6/2/2008
1.342,00	6/2/2008
8.992,40	29/1/2008
1.417,60	6/2/2008
2.868,00	29/1/2008
4.362,00	6/2/2008
6.631,80	29/1/2008
2.792,40	11/2/2008
21.453,60	6/2/2008

9.3. aplicar ao Sr. Jorge Amazonas Azevedo a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0487-01/16-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 488/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.736/2014-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
 3. Responsáveis: Cloves Rufino Reis (CPF 338.080.822-91); Conselho Indígena do Vale do Javari (CNPJ 00.817.796/0001-70).
 4. Entidade: Conselho Indígena do Vale do Javari (Civaja).
 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Cloves Rufino Reis, ex-presidente do Conselho Indígena do Vale do Javari (Civaja), diante da impugnação parcial das despesas com recursos federais do Convênio nº 43/2002, cujo objeto consistia em "prestar assistência básica à população indígena do Distrito Especial Indígena do Vale do Javari";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Conselho Indígena do Vale do Javari, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Cloves Rufino Reis;



9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Cloves Rufino Reis e do Conselho Indígena do Vale do Javari, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 65.555,29 (sessenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 26/3/2003 até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.4. aplicar, individualmente, ao Sr. Cloves Rufino Reis e ao Conselho Indígena do Vale do Javari a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0488-01/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 489/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.600/2014-0.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Francisca Torres Bezerra (CPF 122.752.803-59).

4. Entidade: Município de Redenção/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pela pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da Sra. Francisca Torres Bezerra, ex-prefeita do Município de Redenção/CE (gestão: 2009-2012), em razão da não aprovação da prestação de contas referente ao Convênio nº 738434/2010, cujo objeto consistia na realização do projeto intitulado "São João";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Francisca Torres Bezerra;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Francisca Torres Bezerra, dando-lhe quitação;

9.3. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, à responsável; e

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0489-01/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 490/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.920/2015-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Pensão Especial de Ex-Combatente.

3. Interessados: Joselita Felix dos Santos (CPF: 385.654.985-49); Maria dos Anjos Correia (CPF:138.001.595-20).

4. Órgão/Entidade: Comando da Sexta Região Militar.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

Vistos relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão especial (ex-combatente) instituída por Manoel Bispo dos Santos, ex-combatente vinculado à Sexta Região Militar, em favor das Sras. Joselita Felix dos Santos, como viúva, e Maria dos Anjos Correia, como companheira;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal o ato de reversão de pensão especial de ex-combatente instituído por Manoel Bispo dos Santos em favor das Sras. Joselita Felix dos Santos e Maria dos Anjos Correia (à Peça 6 sob o nº 10003452-06-2010-000010-7), concedendo-lhe o respectivo registro;

9.2. considerar legal o ato de alteração de pensão especial de ex-combatente instituído por Manoel Bispo dos Santos em favor das Sras. Joselita Felix dos Santos e Maria dos Anjos Correia (à Peça 7, sob o nº 10003452-06-2015-000024-0), concedendo-lhe o respectivo registro; e

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0490-01/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 491/2016 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 024.626/2014-7.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Francisco Bernardone da Costa Valle (CPF: 078.125.823-53).

4. Entidade: Município de Aroazes/PI.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Francisco Bernardone da Costa Valle, ex-prefeito do Município de Aroazes/PI (gestão: 2005-2012), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados na modalidade "fundo a fundo" no âmbito

do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2006;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Francisco Bernardone da Costa Valle, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Bernardone da Costa Valle, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento das quantias discriminadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU):

Valor do débito (em R\$)	Data de ocorrência
8.000,00	2/5/2006
8.000,00	2/5/2006
8.000,00	2/5/2006
8.000,00	31/7/2006
8.000,00	2/10/2006
8.000,00	10/11/2006
8.000,00	1º/12/2006
8.000,00	7/12/2006

9.3. aplicar ao Sr. Francisco Bernardone da Costa Valle a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do art. 209, § 7º, in fine, do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0491-01/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 492/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.821/2013-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Ana Maria Rodrigues (CPF 785.090.843-00); Antonio Rodrigues Filho (CPF 566.461.353-04); Antônio Rodrigues Filho (CPF 022.815.893-15); Francisco Antonio Rodrigues (CPF 296.281.133-72); Iselina Maria Rodrigues (CPF 806.197.543-20); Jose Antonio Rodrigues (CPF 205.155.373-49); Luzia Maria Rodrigues de Sousa (CPF 725.241.973-87); Manuel Antonio Rodrigues (CPF 229.433.903-72); Maria Aparecida de Jesus (CPF 882.185.543-00); Maria Francilina Rodrigues (CPF 267.045.443-72); Maria de Lourdes Rodrigues (CPF 340.208.704-97); Venancio Antonio Rodrigues (CPF 729.197.953-68).

4. Entidade: Município de Acauã/PI.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Antonio Rodrigues Filho (falecido), ex-prefeito de Acauã/PI (gestão: 2001-2004), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados na modalidade transferência direta, relativos ao Programa de Apoio a Estados e Municípios para Educação Fundamental de Jovens e Adultos - EJA, no exercício de 2003, ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2004, e ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, no exercício de 2004, nos valores totais de R\$ 20.604,24, de R\$ 14.915,80 e de R\$ 20.000,00, respectivamente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os sucessores do Sr. Antonio Rodrigues Filho, a saber: José Antonio Rodrigues, Antonio Rodrigues Filho, Maria de Lourdes Rodrigues, Manuel Antonio Rodrigues, Venâncio Antonio Rodrigues, Francisco Antonio Rodrigues, Luzia Maria Rodrigues de Sousa, Iselina Maria Rodrigues, Ana Maria Rodrigues; e as filhas menores, Andreza de Jesus Rodrigues e Andréia de Jesus Rodrigues, representadas por sua genitora Sra. Maria Aparecida de Jesus;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Antonio Rodrigues Filho (falecido), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condenar solidariamente os seus sucessores José Antonio Rodrigues, Antonio Rodrigues Filho, Maria de Lourdes Rodrigues, Manuel Antonio Rodrigues, Venâncio Antonio Rodrigues, Francisco Antonio Rodrigues, Luzia Maria Rodrigues de Sousa, Iselina Maria Rodrigues, Ana Maria Rodrigues, e as filhas menores, Andreza de Jesus Rodrigues e Andréia de Jesus Rodrigues, representadas por sua genitora Sra. Maria Aparecida de Jesus, até o limite do valor do patrimônio transferido, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente desde as datas relacionadas, e acrescidas de juros de mora, calculados até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.2.1. valores alusivos ao Programa de Apoio a Estados e Municípios para Educação Fundamental de Jovens e Adultos (EJA), transferidos à P. M. de Acauã-PI no exercício de 2003:

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
1.104,24	2/1/2003
1.625,00	18/9/2003
1.625,00	22/9/2003
1.625,00	22/9/2003
1.625,00	22/9/2003
1.625,00	22/9/2003
1.625,00	22/9/2003
1.625,00	22/9/2003
1.625,00	22/9/2003
1.625,00	22/9/2003
1.625,00	22/9/2003
1.625,00	22/9/2003
1.625,00	22/9/2003
1.625,00	25/11/2003
1.625,00	27/12/2003
1.625,00	27/12/2003

9.2.2. valores relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), transferidos à P. M. de Acauã-PI no exercício de 2004:

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
4.729,40	25/2/2004
4.729,40	23/7/2004
5.457,00	31/8/2004

9.2.3. valores relativos ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), repassados no exercício de 2004:

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
2.000,00	29/4/2004
2.000,00	24/5/2004
2.000,00	25/6/2004
2.000,00	28/7/2004
2.000,00	13/9/2004
2.000,00	11/10/2004
2.000,00	10/11/2004
2.000,00	27/11/2004
2.000,00	24/12/2004
2.000,00	28/12/2004

9.3. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU); e

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU no Internet: AC-0492-01/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 493/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.961/2014-4.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Pedro Jose Philomeno Gomes Figueiredo (CPF 010.209.863-87).
4. Entidade: Município de Pacajus/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Sr. Pedro José Philomeno Gomes Figueiredo, ex-prefeito do Município de Pacajus/CE (gestão: 2009-2012), em razão de irregularidades havidas no âmbito do Convênio nº 703421/2009, cujo objeto consistia na realização de evento cultural denominado "Festa da Colheita da Mandioca e do Caju/2009";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Philomeno Gomes Figueiredo;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Philomeno Gomes Figueiredo, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e no art. 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento da importância de R\$ 83.700,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 15/7/2009 até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.3. aplicar ao Sr. José Philomeno Gomes Figueiredo a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU no Internet: AC-0493-01/16-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 494/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.238/2013-6.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Omega - Construções e Serviços Ltda. - EPP (CNPJ 07.121.426/0001-42); Pedro Leandro Neto (CPF 061.882.653-04); Túlio Luciano Aquino de Sousa (CPF 411.254.283-68).

4. Entidade: Município de Cariús/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI) em desfavor do Sr. Pedro Leandro Neto, ex-prefeito do Município de Cariús/CE (gestão: 2005-2008), diante da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio PGE nº 64/2006 (Siafi 572839), cujo objeto consistia na execução de barragem de terra no riacho Serraria - Sítio Rita de Cássia, Distrito de Caipú, na aludida municipalidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os Srs. Pedro Leandro Neto e Túlio Luciano Aquino de Sousa e a empresa Omega - Construções e Serviços Ltda. - EPP, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Pedro Leandro Neto, com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo, solidariamente com os responsáveis abaixo indicados, ao pagamento das quantias discriminadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU - RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.2.1. em solidariedade com o Sr. Túlio Luciano Aquino de Sousa e a empresa Omega - Construções e Serviços Ltda. - EPP:

Valor Original (em R\$)	Data de Ocorrência
135.195,22	4/6/2008
78.000,00	18/7/2008



9.2.2. em solidariedade com a empresa Omega - Construções e Serviços Ltda. - EPP:

Valor Original (em R\$)	Data de Ocorrência
55.893,84	26/12/2008
30.425,66	30/12/2008

9.3. aplicar aos Srs. Pedro Leandro Neto e Túlio Luciano Aquino de Sousa e a empresa Omega - Construções e Serviços Ltda. - EPP, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, nos valores de R\$ 100.00,00 (cem mil reais), R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0494-01/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 495/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.940/2010-8.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Eden Gomes Lopes Ribeiro (CPF 225.468.477-91); Vera Lucia Bottrel Tostes (CPF 625.800.277-34).

4. Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão inicial de aposentadorias deferidas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) em favor de Vera Maria Speranza Bianchi e Eden Gomes Lopes Ribeiro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, a apreciação dos atos iniciais de aposentadoria em favor de Eden Gomes Lopes Ribeiro (à Peça nº 6 sob o nº 10601902-04-2008-000432-8) e Vera Lúcia Bottrel Tostes (à Peça nº 7 sob o nº 10601902-04-2009-000491-6), nos termos do art. 260, § 5º, do RITCU c/c art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24 de outubro de 2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237, de 20 de outubro de 2010;

9.2. determinar à Sefip que dê prioridade ao exame da pensão deixada por Eden Gomes Lopes Ribeiro;

9.3. dar ciência deste Acórdão à Sra. Vera Lucia Bottrel Tostes; e

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0495-01/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 496/2016 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 028.440/2013-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Jenine do Amaral Alves Macêdo (CPF 448.419.493-72), Napoleão Holanda Coelho (CPF 262.688.923-72), Município de Quixelô/CE (CNPJ 06.742.480/0001-42), AL Teixeira Pinheiro (CNPJ 69.374.585/0001-06), GPM Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 01.623.193/0001-08) e Imobiliária Santana Ltda. (CNPJ 00.322.004/0001-96).

4. Entidade: Município de Quixelô/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

8. Representação legal:

8.1. Fabrício Moreira da Costa (10373/CE-OAB) e outros, representando GPM Projetos e Construções Ltda.;

8.2. Fabrício Moreira da Costa (10373/CE-OAB) e outros, representando Jenine do Amaral Alves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor da Sra. Jenine do Amaral Alves Macêdo, ex-prefeita municipal de Quixelô/CE (gestão: 2005/2008), diante da execução parcial do Convênio nº 1.870/2005, celebrado entre a Funasa e a referida municipalidade, no valor de R\$ 1.782.780,34, cujo objeto consistia na melhoria habitacional para o controle da doença de Chagas, por meio da construção de 159 moradias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Sr. Napoleão Holanda Coelho e o município de Quixelô/CE, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Jenine do Amaral Alves Macêdo;

9.3. acolher as alegações de defesa apresentadas pelas empresas A.L. Teixeira Pinheiro, GPM Projetos e Construções Ltda. e Imobiliária Santana Ltda.;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as contas do Sra. Jenine do Amaral Alves Macêdo para aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, incisos I e III, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0496-01/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 497/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.590/2014-7.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Oscip Tercon Brasil (CNPJ 05.138.035/0001-05) e Cássio Ramon Pereira Fontes (CPF 907.241.355-53).

4. Entidade jurisdicionada: Oscip Tercon Brasil (CNPJ 05.138.035/0001-05).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor da Oscip Tercon Brasil e de seu então presidente, Sr. Cássio Ramon Pereira Fontes, em decorrência de irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos oriundos do Convênio nº 724.404/2009, celebrado com a referida entidade privada, cujo objeto consistia na "Promoção do Turismo do Município de Acaraú/CE";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, o Sr. Cássio Ramon Pereira Fontes e a Oscip Tercon Brasil, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Cássio Ramon Pereira Fontes e da Oscip Tercon Brasil, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e no art. 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los, em solidariedade, ao pagamento das importâncias relacionadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
18/3/2010	129.504,00
13/9/2010	70.496,00

9.3. aplicar ao Sr. Cássio Ramon Pereira Fontes e à Tercon Brasil, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0497-01/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 498/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.895/2014-2.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Maria Lucivane de Souza (CPF 560.414.973-04).
4. Entidade: Município de Pacujá/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor da Sra. Maria Lucivane de Souza, ex-prefeita do município de Pacujá/CE (gestão: 2009-2012), diante do não alcance dos objetivos pactuados no Convênio nº 295/2006 (Siafi 578991) e da ausência da prestação de contas final do Convênio nº 2.579/2006 (Siafi 591817), cujos objetos consistiam, respectivamente, na implantação de sistema de resíduos sólidos e na execução de instalações hidrossanitárias em escolas rurais na municipalidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a Sra. Maria Lucivane de Souza, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Maria Lucivane de Souza, com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-la ao pagamento das quantias discriminadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até a data da efetiva quitação, abatendo-se os valores já devolvidos e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU - RITCU), o recolhimento da referida quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:

9.2.1. Recursos oriundos do Convênio nº 295/2006:

Valor original (em R\$)	Data de ocorrência
50.400,00	16/1/2007
50.400,00	5/3/2007
25.200,00	6/2/2009

9.2.2. Recursos oriundos do Convênio nº 2.579/2006:

Valor original (em R\$)	Data de ocorrência
20.000,00	29/12/2009

9.3. aplicar à Sra. Maria Lucivane de Souza a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0498-01/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 499/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.033/2013-6.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: José Vicente Amorim (CPF 066.588.902-00).

4. Entidade: Município de Pauini/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em desfavor do Sr. José Vicente Amorim, ex-prefeito do Município de Pauini/AM (gestões: 2001-2004 e 2005-2008), em razão da execução apenas parcial do objeto do Convênio nº 692/2001, cujo objeto consistia na construção de três escolas no aludido município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, o Sr. José Vicente Amorim;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Vicente Amorim, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e no art. 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento da importância de R\$ 207.870,60 (duzentos e sete mil, oitocentos e setenta reais e sessenta centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 9/7/2002 até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.3. aplicar ao Sr. José Vicente Amorim a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0499-01/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 500/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.925/2014-2.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Alcimar Bezerra Moraes (CPF 064.976.672-53).

4. Entidade: Município de Beruri/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Alcimar Bezerra Moraes, então prefeito do Município de Beruri/AM, na gestão 2005-2008, em razão da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos federais repassados na modalidade fundo a fundo no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2006;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Alcimar Bezerra Moraes, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Alcimar Bezerra Moraes, com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento da importância de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 28/12/2006 até a data da efetiva quitação, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU - RITCU), o recolhimento da referida quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Alcimar Bezerra Moraes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, alertando-a sobre o Procedimento Administrativo 1.13.000.002324/2009-15, tendo em vista a solicitação de que trata o Ofício 206/2010/4º OFCIVEL/PR/AM, e também sobre a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 16941-14.2010.4.01.3200, em curso na Seção Judiciária do Amazonas.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0500-01/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.



ACÓRDÃO Nº 501/2016 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 032.360/2014-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Delmiro Barboza de Lima (CPF:334.896.532-20).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alvarães/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. Delmiro Barboza de Lima, ex-prefeito municipal de Alvarães/AM, diante da impugnação de despesas relativas à execução do Convênio 888/2003, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o aludido município, com a finalidade de construir 33 Módulos Sanitários Domiciliares para prevenir e controlar doenças e agravos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revel o Sr. Delmiro Barboza de Lima, ex-prefeito do município de Alvarães/AM, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e do art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;
- 9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Delmiro Barboza de Lima, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alínea 'b' e 'c', e § 1º, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, para condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, na forma prevista na legislação em vigor.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
21/1/2005	47.984,78
29/3/2005	15.994,50
Total	63.979,28

Valor atualizado com juros até 21/8/2015: R\$ 212.098,65

9.3. aplicar ao Sr. Delmiro Barboza de Lima a multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º, do art. 16, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas judiciais cabíveis.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0501-01/16-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 502/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC 001.704/2013-3
2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Antônio Mauro da Silva (CPF 167.876.681-04).
4. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - Ibama.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: SecexAmbiental e Secex/GO.
8. Representação Legal: Francisco das Chagas Silva Coelho (OAB/GO 17.524), Juracy Oliveira Coelho (OAB/GO 10.449), Gírlene Vieira de Paula (OAB/GO 14.230) e Neilton Maciel de Oliveira (OAB/GO 33.030).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis com a finalidade de apurar a existência de dano ao erário em face das irregularidades cometidas pelo ex-servidor Sr. Antônio Mauro da Silva na qualidade de Técnico Ambiental, descritas no Relatório Final do Processo Administrativo Disciplinar - PAD instaurado pela Portaria Ibama 908/2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Mauro da Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar o Sr. Antônio Mauro da Silva ao pagamento das quantias abaixo descritas e fixar o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas abaixo indicada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

VALOR (R\$)	DATA
2.971,47	01/12/2004
4.366,08	01/11/2004
2.274,17	01/10/2004
2.274,17	01/09/2004
2.274,17	01/08/2004
2.274,17	01/07/2004
2.514,17	01/06/2004
2.218,38	01/05/2004
2.218,38	01/04/2004
2.362,65	01/03/2004
1.651,35	01/02/2004
2.163,32	01/01/2004
4.801,54	01/12/2003
2.810,83	01/11/2003
1.459,80	01/10/2003
1.433,08	01/09/2003
1.433,08	01/08/2003
1.433,64	01/07/2003
1.575,26	01/06/2003
1.364,91	01/05/2003
1.364,91	01/04/2003
1.662,06	01/03/2003
1.395,96	01/02/2003
1.209,67	01/01/2003
1.586,23	01/12/2002
2.339,34	01/11/2002
1.209,67	01/10/2002
1.298,38	01/09/2002
1.604,97	01/08/2002
1.096,83	01/07/2002
1.435,77	01/06/2002
1.096,83	01/05/2002
1.094,12	01/04/2002
1.099,54	01/03/2002
1.099,54	01/02/2002
967,43	01/01/2002
984,59	01/12/2001
1.964,45	01/11/2001
984,59	01/10/2001
1.137,17	01/09/2001
984,59	01/08/2001
984,59	01/07/2001
984,59	01/06/2001
984,59	01/05/2001
984,59	01/04/2001
984,59	01/03/2001
984,59	01/02/2001
830,53	01/01/2001

9.3. aplicar ao Sr. Antônio Mauro da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser preferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República em Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0502-01/16-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 503/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.227/2014-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Bartolomeu Tiburtino de Carvalho Barros (CPF 351.550.354-49); João Batista Martins da Silva (CPF 499.303.894-15).
4. Entidade: Município de Mirandiba/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco - Secex/PE.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra os Srs. João Batista Martins da Silva e Bartolomeu Tiburtino de Carvalho Barros, ex-prefeitos de Mirandiba/PE (gestões 2005-2008 e 2009-2012, respectivamente), em razão da omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse 180.407-94/2005, celebrado com o Ministério das Cidades para transferência de recursos financeiros da União para implantação de pavimentação em paralelepípedo nas vias públicas naquele município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o Sr. Bartolomeu Tiburtino de Carvalho Barros do rol de responsáveis destes autos;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. João Batista Martins da Silva e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

Valor (R\$)	Data
14.625,00	8/6/2007
20.173,68	12/9/2007
29.880,06	21/9/2007

9.3. aplicar ao Sr. João Batista Martins da Silva a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.6. remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0503-01/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 504/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 024.802/2014-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Jorge Rubens de Sá Carvalho (CPF 235.721.244-68).

4. Entidade: Município de Mirandiba/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secex/PE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, tendo como responsável o Sr. Jorge Rubens de Sá Carvalho, ex-Prefeito, devido à impugnação parcial das despesas realizadas com recursos públicos repassados, no exercício de 2004, pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS ao Município de Mirandiba/PE para aplicação no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Jorge Rubens de Sá Carvalho e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir indicadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Assistência Social/MDS:

Valor Original (R\$)	Data	Valor Original (R\$)	Data
528,00	23/03/2004	3.302,00	12/07/2004
2.436,68	31/03/2004	1.987,60	28/07/2004
2.149,92	01/04/2004	2.080,94	26/08/2004
2.220,00	15/04/2004	2.556,23	26/08/2004
2.491,76	26/04/2004	1.080,00	31/08/2004
1.578,95	14/05/2004	1.317,62	15/09/2004
1.699,60	19/05/2004	2.890,00	05/10/2004
1.760,00	20/05/2004	4.079,50	17/11/2004
2.131,94	27/05/2004	1.596,80	17/11/2004
2.252,18	27/05/2004	1.468,49	24/11/2004
412,95	12/07/2004	2.600,00	02/12/2004
1.458,65	12/07/2004		

9.2. aplicar ao Sr. Jorge Rubens de Sá Carvalho a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o sustentam, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0504-01/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 505/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.801/2014-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Carlindo José dos Santos Filho (194.546.787-87); Cláudio Vasque Chumbinho dos Santos (026.413.407-98).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia - RJ.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 750.438/2010/SNAS/MDS, celebrado entre a União e o Município de São Pedro da Aldeia/RJ para a aquisição de quatro veículos, visando ao atendimento de indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, incisos I e III, alínea "a", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 207 e 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas do responsável Sr. Cláudio Vasque Chumbinho dos Santos (CPF 026.413.407-98), Prefeito do Município de São Pedro da Aldeia/RJ durante a gestão 2013-2016, dando-se-lhe quitação;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I e 209, inciso I, do Regimento Interno, em julgar irregulares as contas do Sr. Carlindo José dos Santos Filho (CPF 194.546.787-87), ex-Prefeito do Município de São Pedro da Aldeia/RJ durante a gestão 2009-2012;

9.3. aplicar ao Sr. Carlindo José dos Santos Filho (CPF: 194.546.787-87), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento da dívida mencionada no item 9.3 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando ao Responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar os Responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. determinar à Secex/RJ que inclua na notificação para o pagamento do valor mencionado no item 9.3 o disposto nos itens 9.4 e 9.5, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 170, de 30 de junho de 2004;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.8. dar ciência do presente acórdão, encaminhando cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ao Sr. Carlindo José dos Santos Filho e ao Sr. Cláudio Vasque Chumbinho dos Santos.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0505-01/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 506/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 007.194/2013-7

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Recorrente/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Associação de Desenvolvimento Comunitário dos Trabalhadores Rurais sem Terra da Comunidade Eugênio (CNPJ 02.062.795/0001-98) e Edmar Bartolomeu da Silva (CPF 876.271.753-72)

3.2. Recorrente: Associação de Desenvolvimento Comunitário dos Trabalhadores Rurais sem Terra da Comunidade Eugênio (CNPJ 02.062.795/0001-98)

4. Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevas/MI

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos

8. Advogado constituído nos autos: Não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto pela Associação de Desenvolvimento Comunitário dos Trabalhadores Rurais sem Terra da Comunidade Eugênio, localizada no município de São João do Piauí (PI), em face do Acórdão nº 4871/2014-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas da referida Associação, em solidariedade com o Sr. Edmar Bartolomeu da Silva, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 7.93.06.0156/00, cujo objeto consistia na implantação de infraestrutura para fornecimento de água na comunidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Associação de Desenvolvimento Comunitário dos Trabalhadores Rurais sem Terra da Comunidade Eugênio, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento;



9.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação à Recorrente, ao Sr. Edmar Bartolomeu da Silva, à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) e à Procuradoria da República no Estado do Piauí.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0506-01/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 507/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.046/2014-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto (II): Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (CNPJ: 05.526.783/0001-65)

3.2. Responsáveis: Nagib Elias Quebi (CPF: 335.312.269-91); Prefeitura Municipal de Luciára - MT (CNPJ: 03.503.620/0001-31).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Luciára/MT.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em desfavor do Sr. Nagib Elias Quedi, ex-Prefeito do Município de Luciára/MT (gestão 2005-2008), por conta do desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos por meio do Termo de Responsabilidade 390/MPAS/SEAS/2002 (Siafi 467201), cujo objeto consistiu na construção de Centro de Juventude no Município.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, com fundamento no art. 12, §3º, da Lei 8.443/92, o Município de Luciára/MT (CNPJ 03.503.620/0001-31), dando-se prosseguimento ao processo para todos os efeitos;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19 e 23, inciso III da Lei 8.443/1992 c/c o art. 3º da Decisão Normativa TCU 57/2004, as contas do Município de Luciára/MT (CNPJ 03.503.620/0001-31), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00	2/9/2003

Valor atualizado até 30/3/2015: R\$ 203.286,18

Valor atualizado (com juros) até 30/3/2015: R\$ 381.839,19

Responsável: Município de Luciára/MT (CNPJ 03.503.620/0001-31);

Ocorrência: desvio da finalidade contida no Termo de Responsabilidade 390/MPAS/SEAS/2002 (Siafi 467201), haja vista que o Centro da Juventude foi transformado em Centro de Atendimento ao Turista.

Ato impugnado: Termo de Responsabilidade 390/MPAS/SEAS/2002 (Siafi 467201).

Critério normativo violado: art. 8º, inciso IV, da Instrução Normativa STN 1/1997.

b.5) **Nexo de causalidade:** a construção de prédio para atendimento ao turista com os recursos federais repassados para construção de Centro da Juventude evidencia a irregularidade praticada no âmbito do Termo de Responsabilidade 390/MPAS/SEAS/2002 (Siafi 467201), consistente no desvio de finalidade pactuada no instrumento mencionado.

9.3. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento da dívida mencionada no item 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando ao Responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do §2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. determinar à Secex/MT que inclua nas notificações para o pagamento do valor mencionado no item 9.2 o disposto no item 9.3 e 9.4, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 170, de 30 de junho de 2004;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações; e

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0507-01/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 508/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.316/2009-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0003-63)

3.2. Responsáveis: Antonio Paulo Fernandes (845.200.948-87); Renato Teixeira Pinto (342.804.218-20); Roseli Rosangela Hayashi (666.016.908-30); de Estivagem/sp (01.867.129/0001-64)

3.3. Recorrente: Antonio Paulo Fernandes (845.200.948-87).

4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Representação legal :

8.1. Mariana Ribeiro de Melo Pereira e outros, representando Thiago Groszewicz Brito.

8.2. Guilherme Antonio Brito Gonçalves Barbosa e outros, representando Thiago Groszewicz Brito e Antonio Paulo Fernandes;

8.3. Jailton Zanon da Silveira (77.366/OAB-RJ) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Paulo Fernandes, atual presidente da Fundação ATAPESP de Tecnologia Avançada de Estivagem/SP, em face do Acórdão nº 3.133/2014 - TCU - 2ª Câmara (Peça 34), o qual julgou irregulares as presentes contas, condenando o Recorrente, solidariamente com os demais responsáveis, em débito, e, individualmente, em multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos art. 32, inciso I e 33, da Lei nº 8.443/1992 e art. 285, caput, do RI/TCU, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Paulo Fernandes (CPF 845.200.948-87), para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão nº 3.133/2014 - TCU - 2ª Câmara; e

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando cópia do respectivo relatório e voto, aos órgãos/entidades interessados e ao Recorrente.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0508-01/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 509/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.219/2012-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto (II): Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Francisco Riboli Paes (CPF: 462.295.158-49); Maria Amélia Longhi Jodar (CPF: 856.665.139-15); Prefeitura Municipal de Panorama/SP (CPF: 44.918.712/0001-60).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Panorama/SP.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Representação legal: Lincoln Fernando Bocchi (231235/OAB-SP) e outros, representando Prefeitura Municipal de Panorama - SP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde em desfavor da Prefeitura Municipal de Panorama/SP, do Sr. Francisco Riboli Paes - CPF 462.295.158-49, ex-Prefeito, e da Sra. Amélia Longhi Jodar - CPF 856.665.139-15, ex-Diretora Municipal da Saúde, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do SUS transferidos à prefeitura, nos exercícios 2001, 2003 e 2004, na modalidade "fundo a fundo", tendo por objeto as ações referentes aos Programas de Agentes Comunitários (PACS) e de Saúde da Família (PSF).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. receber o expediente encaminhado pela Prefeitura Municipal de Panorama - SP à peça 65 dos autos, intitulado "Recurso de Reconsideração" como alegações de defesa em resposta à citação constante do Ofício 96/2014-TCU/Secex-SP, de 24/1/2014 (peça 32), referente a qual a Prefeitura de Panorama estava sendo considerada revel, visto não ser cabível a interposição do mencionado recurso contra o Acórdão 2806/2015-TCU-2ª Câmara, por não se tratar de decisão definitiva;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Prefeitura Municipal de Panorama/SP;

9.3. autorizar, excepcionalmente, o pagamento da dívida abaixo, da Prefeitura Municipal de Panorama/SP, em 72 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e em conformidade com os precedentes firmados pela jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 7296/2013 - 1ª Câmara e 3782/2010 - 2ª Câmara), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, atualizadas monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor, e ficando a Prefeitura ciente de que o inadimplemento de qualquer uma das prestações implicará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/92;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
19,48	29/07/2003
4,65	26/01/2004
130,00	29/10/2003
260,00	15/03/2004
1.650,00	25/09/2003
548,00	29/10/2003
21.000,00	24/12/2003
32.400,00	24/12/2003
35.100,00	24/12/2003
1.344,00	02/03/2001
7.934,08	27/04/2001
2.062,00	11/05/2001
8.666,46	30/05/2001
150,00	20/06/2001
8.370,55	03/07/2001
2.355,32	03/09/2001
784,50	12/09/2001
3.563,03	22/10/2001
7.495,55	30/10/2001
7.751,76	03/12/2001
4.119,72	11/12/2001
6.500,00	03/12/2001
15.812,50	14/12/2001
306,00	26/04/2001

Valor atualizado até 25/08/2015: R\$ 369.190,87

9.4. informar ao município de Panorama/SP que o pagamento das parcelas na forma acima prevista, atualizadas monetariamente, saneará o processo e permitirá que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, ao passo que a falta desse pagamento resultará no julgamento pela irregularidade das contas com imputação do débito, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0509-01/16-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 510/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.565/2012-4.
 - 1.1. Apenso: 007.426/2010-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Igaratá - SP (46.694.147/0001-20)
 - 3.2. Responsáveis: Lealmaq Leal Maquinas Ltda (25.181.298/0001-04); Luiz Carlos Lourenço (226.022.248-04)
 - 3.3. Recorrente: Luiz Carlos Lourenço (226.022.248-04).
 4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Igaratá - SP.
 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 8. Representação legal :
 - 8.1. Tiago Pereira Pimentel (243.774/OAB-SP) e outros, representando Luiz Carlos Lourenço.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelos Sr. Luiz Carlos Lourenço, ex-Prefeito do Município de Igaratá/SP, em face do Acórdão nº 184/2014 - TCU - 2ª Câmara (peça 17), o qual julgou irregulares as presentes contas, condenando o Recorrente, solidariamente com a outra responsável, em débito e, individualmente, em multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos art. 32, inciso I e 33, da Lei nº 8.443/1992 e art. 285, caput, do RI/TCU, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Luiz Carlos Lourenço (CPF 226.022.248-04), para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão nº 184/2014 - TCU - 2ª Câmara; e

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando cópia do respectivo relatório e voto, à outra responsável solidária, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, ao Ministério da Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0510-01/16-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 511/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 032.626/2013-4
2. Grupo I - Classe de assunto V - Concessão de Pensão Civil
3. Interessada: Célia Maria Costa (CPF 004.606.641-15)
4. Órgão: Câmara dos Deputados
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
8. Advogados constituídos nos autos: Leonardo Tavares Chaves (OAB/DF nº 25.672) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de pensão civil instituída por ex-servidor vinculado à Câmara dos Deputados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e recusar o registro ao ato de concessão de pensão instituída por Ulisses de Azevedo Braga em benefício de Célia Maria Costa (peça 13);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, até a data da notificação desta deliberação ao Órgão concedente, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes da parcela de pensão impugnada, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, consoante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor deste Acórdão à interessada, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, cópia do comprovante da data da respectiva notificação;

9.4. informar à Câmara dos Deputados que, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, o Órgão poderá emitir novo ato escoimado da irregularidade apontada, devendo ser disponibilizado a este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno; e;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore a implementação das medidas indicadas no item 9.3, apresentando a este Tribunal, caso necessário.

9.6. encaminhar à Câmara dos Deputados cópia do inteiro teor da presente deliberação.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0511-01/16-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 512/2016 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 042.163/2012-9
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Terra Viva - Movimento de Resistência Ecológica (CNPJ 04.286.200/0001-03) e Pedro Camelo Filho (CPF 069.522.508-16)
4. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secex/SP
8. Advogados constituídos nos autos: Thiago Noveli Cantarin (OAB/SP nº 178.937), Isabella Lívero (OAB/SP nº 171.859) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em desfavor da ONG Terra Viva - Movimento de Resistência Ecológica e do Sr. Pedro Camelo Filho, seu então presidente, em razão de impugnação parcial de despesas, ante a apresentação de prestação de contas com cumprimento de metas incompleto e não comprovação da aplicação da totalidade dos recursos transferidos por força do Convênio MTE/SPPE nº 154/2006, cujo objeto consistia no estabelecimento de cooperação técnica e financeira, com vistas a promover o empreendedorismo juvenil, no âmbito do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para Jovens (PNPE), incentivando a criação de oportunidades de trabalho, emprego e renda, negócios, ocupação, inserção social, organização e visão empreendedora,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c"; 19, caput; e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, irregulares as contas da entidade Terra Viva - Movimento de Resistência Ecológica e do Sr. Pedro Camelo Filho, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas discriminadas, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original do Débito (R\$)	Data da Ocorrência
97.910,65 (D)	29/12/2006
135.815,00 (D)	30/05/2007
4.675,95 (D)	22/10/2007
15.871,11 (C)	18/01/2008

9.2. aplicar à entidade Terra Viva - Movimento de Resistência Ecológica e do Sr. Pedro Camelo Filho, individualmente, com fundamento no art. 19, caput, combinado com o art. 57 da Lei nº 8.443/92, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" de seu Regimento Interno, o recolhimento do mencionado valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento, caso a quitação ocorra após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



9.3. autorizar, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento do débito, caso venha a ser requerido, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, incidindo sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o que estabelece o § 2º do art. 217 do mencionado Regimento;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.5. encaminhar, com fundamento no artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, cópia do inteiro teor deste Acórdão à Procuradoria Regional da República no Estado de São Paulo, informando-a de que a presente deliberação está sujeita aos recursos previstos na referida lei e no Regimento Interno do TCU;

9.6. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Órgão jurisdicionado e aos responsáveis.

10. Ata nº 1/2016 - 2ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 26/1/2016 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0512-01/16-2.
 13. Especificação do quorum:
 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.
 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Augusto Nardes, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 56 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 29 de janeiro de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

Defensoria Pública da União

PORTARIA Nº 85, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, incisos I e XIII da Lei Complementar nº 80, e tendo em vista o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o artigo 3º e 4º, § 1º da Resolução 51/2011/CSDP, resolve:

Art. 1º Tornar públicos os demonstrativos da Despesa com Pessoal, de Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar e o Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal que compõem o Relatório de Gestão Fiscal da Defensoria Pública da União referente ao terceiro quadrimestre de 2015, conforme Anexos I, II e III desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LÚCIO FERREIRA GUEDES

ANEXO I

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - PODER EXECUTIVO			
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL			
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL			
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL			
JANEIRO DE 2015 A DEZEMBRO DE 2015			
RGF - Anexo I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")			
R\$ 1,00			
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	TOTAL (c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	218.323.377,94	211.247,95	218.534.625,89
Pessoal Ativo	204.952.884,86	1.247,55	204.954.132,41
Pessoal Inativo e Pensionistas	13.241.259,92	210.000,40	13.451.260,32
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	129.233,16	-	129.233,16
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	12.832.825,22	211.247,95	13.044.073,17
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	1.078.564,65	1.247,55	1.079.812,20
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	11.754.260,57	210.000,40	11.964.260,97
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	205.490.552,72	-	205.490.552,72
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	205.490.552,72	-	205.490.552,72

FONTE: Tesouro Gerencial 2015, DPU, 25/jan/2016, 11:00.

ANEXO II

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (f) = (a - (b+c+d+e))	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS, CANCELADOS (NÃO INSCRITOS) POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		RPP de Exercícios Anteriores (b)	RPP do Exercício (c)					
TOTAL DE RECURSOS VINCULADOS (I)	1.346.321,90				1.346.321,90	210.000,40		
56 CONTRIBUIÇÃO PLANO SEGURIDADE SOCIAL SERVIDOR	45.788,78				45.788,78	208.256,21		
69 CONTRIB. PATRONAL P/PLANO DE SEGUR. SOC. SERV.	1.300.533,12				1.300.533,12	1.744,19		
TOTAL DE RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	107.669.745,83	6.140,07	1.740,56	1.014.195,46	216.793,84	49.794.067,95		

00	RECURSOS ORDINÁRIOS	93.365.718,01	5.540,34	1.740,56	1.014.195,46	1.273,66	92.345.515,31	49.794.067,95
50	RECURSOS NÃO-FINAN- CEIROS DIRETAM. ARRE- CADADOS	11.295.387,21					11.295.387,21	
57	RECEITAS DE HONORÁ- RIOS DE ADVOGADOS	2.221.205,52	599,73			1.273,66	2.219.332,13	
88	REMUNERAÇÃO DAS DISPONIM. DO TESOIRO NACIONAL	570.441,25					570.441,25	
90	RECURSOS DIVERSOS	216.793,84				216.793,84		
TOTAL (III) = (I + II)		109.016.067,73	6.140,07	1.740,56	1.014.195,46	216.793,84	107.777.197,80	50.004.068,35

FONTE: Tesouro Gerencial 2015, 21/jan/2016, 11:00.

ANEXO III

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - PODER EXECUTIVO		
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL		
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL		
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
JANEIRO DE 2015 A DEZEMBRO DE 2015		
RGF - Anexo VI (LRF, art. 48)		
		R\$ 1,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O BIMESTRE	
Receita Corrente líquida	-	-
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	205.490.552,72	-
RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INS- CRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	50.004.068,35	107.777.197,80

FONTE: Tesouro Gerencial 2015, DPU, 25/jan/2016, 11:00.

LÚCIO FERREIRA GUEDES
Defensor Público-Geral Federal
Em exercício
CPF: 000.720.126-50

MARA LUCIANA CORRÊA
Secretária-Geral de Controle Interno e Auditoria
Substituta
CPF: 758.270.696-04

VANDEIR LUIZ DA SILVA
Secretário-Geral Executivo
Substituto
CPF: 029.266.649-74

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 20, DE 26 DE JANEIRO DE 2016 (*)

Torna público o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá relativo ao terceiro quadrimestre de 2015.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 54, inciso III e parágrafo único, e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e ainda no Procedimento Administrativo nº 5.223/2015, resolve:
Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá relativo ao terceiro quadrimestre de 2015, nos termos do Anexo a esta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. CARLOS TORK

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2015

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

	R\$ 1,00	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO- PROCESSADOS¹ (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	30.125.294,89	374.581,54
Pessoal Ativo	28.886.381,38	374.581,54
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.238.913,51	
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	1.943.801,36	9.131,09
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	56.223,50	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	124.538,45	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	931.039,41	9.131,09
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	832.000,00	



DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	28.181.493,53	365.450,45
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	674.522.742.000,00	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a+III b)	28.546.943,98	0,004232
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	52.747.678,42	0,007820
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	50.110.294,50	0,007429
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	47.472.910,58	0,007038

FONTE: Sistema SIAFI, SECON/COF/SAO, 26/jan/2016, 13h.

¶ Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Notas:

1. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.
2. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 20, de 18/1/2016.

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A DEZEMBRO DE 2015

RGF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (f) = (a - (b + c + d + e))	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	
		Restos A Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)				Demais Obrigações Financeiras (e)
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)								
0153 - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social								
0156 - Contribuição Plano Seguridade Social Servidor								
0169 - Contribuição Patronal p/ Plano Seg. Social Servidor								
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	6.947.746,64	45.698,91	164.361,05	2.041.160,57	4.696.526,11	4.650.946,15		
0100 - Recursos Ordinários	6.791.153,76	45.698,91	164.361,05	2.041.160,57	4.539.933,23	4.539.933,23		
0127 - Custas e Emolumentos - Poder Judiciário	5.874,96				5.874,96			
0150 - Recursos Não Financeiros Diretamente Arrecadados	39.705,00				39.705,00			
0188 - Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional	111.012,92				111.012,92	111.012,92		
0190 - Recursos Diversos								
0300 - Recursos Ordinários - Exercícios Anteriores								
0327 - Custas e Emolumentos - PJ - Exercícios Anteriores								
0350 - Recursos Não-Fin. Diret. Arrec. - Exercícios Anteriores								
TOTAL (III) = (I + II)	6.947.746,64	45.698,91	164.361,05	2.041.160,57	4.696.526,11	4.650.946,15		

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ¹

FONTE: Sistema SIAFI, SECON/COF/SAO, 26/jan/2016, 13h.

¶ A Disponibilidade de Caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

Notas:

1. Os valores foram apurados conforme os procedimentos estabelecidos na Macrofunção 021301 do Manual SIAFI, apresentando os valores líquidos de Limite de Restos a Pagar a Receber ou a Liberar e Diferidos.

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A DEZEMBRO DE 2015

LRF, art. 48 - Anexo 6

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		VALOR ATÉ O BIMESTRE	
Receita Corrente Líquida			674.522.742.000,00
DESPESA COM PESSOAL		VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP		28.546.943,98	0,004232
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>		52.747.678,42	0,007820
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>		50.110.294,50	0,007429
RESTOS A PAGAR		INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO
Valor Total		4.650.946,15	4.696.526,11

FONTE: Sistema SIAFI, SECON/COF/SAO, 26/jan/2016, 13h

VERIDIANO FERREIRA COLARES
Diretor-Geral

MARCELLE FERREIRA SOUZA
Secretária de Administração e/e

OZIEL NASCIMENTO BRANDÃO
Coordenador de Controle Interno e Auditoria e/e

Des. CARLOS TORK
Presidente Tribunal

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 20, de 29-1-2016, Seção 1, págs. 255 e 256, com incorreção no original.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

PORTARIA Nº 31, DE 27 DE JANEIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e, considerando as disposições contidas no § 6º do art. 99, da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, publicada na Edição Extra do Diário Oficial da União do dia 31 de dezembro de 2015, c/c a Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial do dia 15 de janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º Tornar público o demonstrativo de saldo dos proventos do exercício 2015, com base em 31.12.2015:

CARGO EFETIVO	CARGO EM COMISSÃO	FUNÇÃO COMISSIONADA	SALDO
5	-	14	19

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Des. WALTER CARLOS LEMES

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ

PORTARIA Nº 15.750, DE 28 DE JANEIRO DE 2016

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no § 6º, art. 99 da Lei nº 13.242/2015, resolve:

Art. 1º - Tornar público o demonstrativo de saldo dos proventos do exercício de 2015, nos termos da tabela abaixo:

CARGO EFETIVO	CARGO EM COMISSÃO	FUNÇÃO COMISSIONADA	SALDO TOTAL
41	-	13	54

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO HOLANDA REIS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

PORTARIA Nº 58, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 99 da Lei nº 13.242/2015, de 30 de dezembro de 2015, bem como a publicação da Lei nº 13.255, de 15 de janeiro de 2016 e o contido no Pad nº 448/2016, resolve:

Tornar público o demonstrativo de saldo dos proventos do exercício de 2015:

CARGO EFETIVO	CARGO EM COMISSÃO	FUNÇÃO COMISSIONADA	SALDO TOTAL
35	00	27	62

Des. JUCIMAR NOVOCHADLO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PORTARIA Nº 2, DE 26 DE JANEIRO DE 2016

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o contido no Processo SEI nº 16.0.00000644-4, resolve:

Tornar público, nos termos do art. 55, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal, em anexo, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2015.

Des. ANDRÉ R.P.V. DAMASCENO

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2015 A DEZEMBRO/2015

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$ 1,00		
DESPESA COM PESSOAL		Despesas Executadas (Últimos 12 meses)		
		Liquidadas(a)	Inscritas em Restos a Pagar não Processados (b)	Total (c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		429.152.875,66	1.031.601,34	430.184.477,00
Pessoal Ativo		303.772.477,19	254.199,81	304.026.677,00
Pessoal Inativo e Pensionistas		125.380.398,47	777.401,53	126.157.800,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		-00	-00	-00
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		98.947.840,59	777.401,53	99.725.242,12
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		-00	-00	-00
Decorrentes de Decisão Judicial		-00	-00	-00
Despesas de Exercícios Anteriores		1.073.612,59	777.401,53	1.851.014,12
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		97.874.228,00	0,00	97.874.228,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)		330.205.035,07	254.199,81	330.459.234,88
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL				
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)				674.522.742.000,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV) x 100		0,048954%	0,000038%	0,0489916%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)		0,094278%		635.926.550,70
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF)		0,089564%		604.130.223,17
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)		0,084850%		572.333.895,63

FONTE: TESOUREIRO GERENCIAL - NUCAN/SEORF/TRT 10ª Região - 21/jan/2016 - 18h53min.

Notas:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da lei 4.320/64.
- Despesas com "Outros Precatórios Judiciais" : despesa liquidada no valor de R\$ 4.676.271,84.
- Despesas com Precatórios da Administração Direta "Sentenças Judiciais de Pequeno Valor (RPV)" : despesa liquidada no valor de R\$ 5.981.830,89.
- Do montante das "Demais Despesas com Pessoal Ativo", R\$ 46.959.824,00 correspondem a contribuição patronal para o RPPS, sendo que R\$ 46.713.208,97 correspondem à despesa liquidada e R\$ 246.615,03 correspondem à despesa inscrita em Restos a Pagar.
- Do montante das "Demais Despesas com Pessoal Ativo", R\$ 111.384,66 correspondem a contribuições previdenciárias ao INSS, despesa liquidada.
- Do montante das "Demais Despesas com Pessoal Ativo", R\$ 183.202,95 correspondem a contribuições previdenciárias ao FUNPRESP, despesa liquidada.
- O saldo na conta 63198.00.00 - Outros cancelamentos de RPNP, no Grupo de Despesa 1, no período de janeiro/2015 a dezembro/2015 refere-se a cancelamento de saldo inscrito em RP de Precatórios; Pessoal: Ativo, Inativo, Pensionista e Obrigações Patronais.



UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO/2015 A DEZEMBRO/2015

RGF - ANEXO V (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a")

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				Disponibilidade de caixa líquida (antes da inscrição de restos a pagar não processados)	Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício	Empenhos não liquidados cancelados (não inscritos por insuficiência financeira)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras			
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício					
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f) = (a - (b + c + d + e))			
						0,00		
						0,00		
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00 - RECURSOS ORDINÁRIOS	12.716.388,04	33.774,80	8.183,81	6.090.465,55	0,00	6.583.963,88	6.583.963,88	
27 - CUSTAS E EMOLUMENTOS - PODER JUDICIÁRIO	2.989.119,81	0,00	142.130,42	0,00	0,00	2.846.989,39	2.845.973,83	
50 - RECURSOS NÃO-FINANCEIROS DIRETAM.AR-RECAD.	239.644,69	200,46	5.682,89	0,00	0,00	233.761,34	43.685,15	
69 - CONTRIB.PATRONAL P/PLANO DE SEGURID.SOC.SERV.	286.535,45	0,00	0,00	286.535,45	0,00	0,00	0,00	
81 - RECURSOS DE CONVÊNIOS	16.700.496,99	21.715,16	86.929,35	257.561,94	0,00	16.334.290,54	10.443.179,14	
						0,00		
						0,00		
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	32.932.184,98	55.690,42	242.926,47	6.634.562,94	0,00	25.999.005,15	19.916.802,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	32.932.184,98	55.690,42	242.926,47	6.634.562,94	0,00	25.999.005,15	19.916.802,00	0,00
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ¹						0,00		

FUNTE:

Nota:¹A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

²Restos a Pagar Autorizado - Inscrição (Recursos a Receber para RP): R\$ 714.462,24, correspondente ao saldo da conta 8.2.2.2.4.01.01.

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO/2015 A DEZEMBRO/2015

RGF - ANEXO VI (LRF, art. 48)

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O BIMESTRE/SEMESTRE	
Receita Corrente Líquida		674.522.742.000,00
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	330.459.234,88	0,05
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 0,094278%	635.926.550,70	0,09
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 0,089564%	604.130.223,17	0,09
DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	0,00	0
GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias Concedidas	0,00	0
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	0,00	0
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas	0,00	0
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	0
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas	0,00	0
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	0
RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	19.916.802,00	25.999.005,15

FUNTE: TESOUREIRO GERENCIAL - NUCAN/SEORF/TRT 10ª Região - 21/jan/2016 - 18h53min.

Des. ANDRÉ R.P.V. DAMASCENO
 Presidente do Tribunal

GILVAN SILVA PEREIRA RAMOS
 Diretor-Geral e Ordenador de DespesasSubstituto

LUCÍLIA BARBOSA MONTEIRO RENNÓ
 Coordenadora de Controle Interno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PORTARIA Nº 18, DE 27 DE JANEIRO DE 2016 (*)

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o teor da Portaria Nº 820/2015/SGP, e em cumprimento ao inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal deste Egrégio Tribunal, em anexo, do 3º quadrimestre de 2015, referente a janeiro/2015 a dezembro/2015.

ILDEFONSO ROCHA DE SOUZA

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO/2015

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)			R\$ 1,00
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO (b)	TOTAL (c) = (a) + (b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	341.881.669,90	1.761.497,99	343.643.167,89	
Pessoal Ativo	247.609.272,96	865.010,59	248.474.283,55	
Pessoal Inativo e Pensionistas	94.272.396,94	896.487,40	95.168.884,34	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	74.480.946,77	1.638.060,00	79.119.006,77	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores	2.971.839,77	1.636.268,40	4.608.108,17	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	74.509.107,00	1.791,60	74.510.898,60	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	264.400.723,13	123.437,99	264.524.161,12	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL				
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			674.522.742.000,00	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV)*100		0,039198%	0,000018%	0,039216%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	0,066021%			445.326.659,50
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	0,062720%			423.060.326,52
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <%>	0,059419%			400.793.993,55

FONTE: SIAFI - Núcleo de Contabilidade /TRT11ª Região, 27/jan/2016, às 10h e 55m.

Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transferência, as despesas executadas estão segregadas em:

. a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

. b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

2 - Os gastos com Precatórios de Requisição de Pequenos Valores na Ação 0625-RPV, foi consolidado no valor de R\$ 2.795.742,00.

3- Os gastos com Precatórios na Ação 0005, foram executados no valor de R\$ 399.243,00.

Desa. MARIA DAS GRAÇAS ALEGRI MARINHO
Presidente do Tribunal

ILDEFONSO ROCHA DE SOUZA
Ordenador da Despesa

MARIA DE FATIMA DE SOUZA NUNES
Diretora da Secretaria de Orçamento e Finanças Substituta

VANILZA FERNANDES TAVEIRA
Chefe do Núcleo de Contabilidade

HAMILTON LIZARDO DE SOUZA
Diretor da Coordenadoria de Controle e Auditoria

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2015 A DEZEMBRO/2015

RGF - ANEXO V (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a") IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS) (f) = (a - (b + c + d + e))	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
56 - Contribuição Plano de Seguridade Social Servidores	0,00	0,00	0,00	1.791,60	0,00	-1.791,60	0,00	0,00
69 - Contribuição Patronal p/Plano de Seg.Soc.Servidores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	0,00	0,00	0,00	1.791,60	0,00	1.791,60	0,00	0,00



UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO A DEZEMBRO DE 2015

LRF, art. 48 - Anexo VII		R\$ Mil	
DESPESA COM PESSOAL		VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP		210.884.139	
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 0,034738%		234.315.710	0,03
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) -0,033001%		222.599.924	0,033001
DÍVIDA CONSOLIDADA		VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida			
Limite Definido por Resolução do Senado Federal			
GARANTIAS DE VALORES		VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias Concedidas			
Limite Definido por Resolução do Senado Federal			
OPERAÇÕES DE CRÉDITO		VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas			
Operações de Crédito por Antecipação da Receita			
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas			
Limite Definido pelo Senado Federal para Operações de Crédito por Antecipação da Receita			
RESTOS A PAGAR		INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total		22.288.911	2.289.659

Demonstrativo da Despesa com Pessoal e Demonstrativo de Restos a Pagar.

Des. PEDRO INÁCIO DA SILVA
 Presidente do Tribunal

SHEILA SANTOS ROLIM
 Ordenadora de Despesas

HENRIQUE CARDOSO MESQUITA MELLO
 Secretário de Orçamento e Finanças

RAFAELA DE FREITAS SANTOS
 Coordenadora de Controle Interno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

ATO Nº 9, DE 26 DE JANEIRO DE 2016

O DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e §2º do art. 55, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º. Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal, referente ao período de janeiro a dezembro/2015, em conformidade com o anexo demonstrativo que integra o presente Ato.
 Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Des. MANOEL EDILSON CARDOSO

ANEXO I

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO A DEZEMBRO/2015

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")	Despesas Executadas (Últimos 12 meses)			R\$ Mil
	Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar não Processados (b)	Total (c) = (a)+(b)	
DESPESA COM PESSOAL				
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	100.974.267,12	1.015.986,58	101.990.253,70	
Pessoal Ativo	95.358.505,08	974.365,62	96.332.870,70	
Pessoal Inativo e Pensionistas	5.615.762,04	41.620,96	5.657.383,00	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19, da LRF) (II)	5.741.773,47	34.035,84	5.775.809,31	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial	63.361,32	0,00	63.361,32	
Despesas de Exercícios Anteriores	212.447,99	0,00	212.447,99	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	5.465.964,16	34.035,84	5.500.000,00	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	95.232.493,65	981.950,74	96.214.444,39	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL				
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			674.552.742.000,00	
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP SOBRE A RCL (V) = (III c/ IV) * 100	0,014119%	0,000146%	0,014264%	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,029751%		200.677.260,97	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF)	0,028263%		190.643.397,92	
LIMITE DE ALERTA (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	0,026776%		180.609.534,88	

FONTE: SIAFI Gerencial; Unidade Responsável: SGFTC/CFIN.

Notas:

1. Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
 b) despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da lei 4.320/64.

2) Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pelo Ato Conjunto CSJT nº 12, de 1º de julho de 2015;

3) Valor da RCL conforme Portaria STN nº 20, de 18 de janeiro de 2016.

4) As despesas com Pessoal e Encargos Sociais deste Regional estão dentro dos limites estabelecidos pela LC 101/2000 (LRF).

5) Despesas liquidadas com Requisições de Pequeno Valor (RPV): R\$25.965,14.

ANEXO II

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO A DEZEMBRO/2015

RGF - ANEXO V (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a") R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores				Demais Obrigações Financeiras
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício					
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f) = (a - (b + c + d + e))			
56 Contribuição Plano Seguridade Social Servidor	99.606,01	0,00	0,00	73.016,85	0,00	26.589,16	0,00	
69 Contribuição Patronal p/ Plano Seguridade Servidor	7.446,68	0,00	0,00	0,00	0,00	7.446,68	0,00	
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	107.052,69	0,00	0,00	73.016,85	0,00	34.035,84	0,00	
00 Recursos Ordinários	28.649.995,42	358.767,21	378.625,70	20.006.236,56	26.273,27	7.880.092,68	0,00	
27 Custas e Emolumentos - Poder Judiciário	40.443,36	40.313,55	0,00	0,00	-17.010,22	17.140,03	0,00	
50 Recursos não-financeiros diretamente arrecadados	105.640,56	0,00	0,00	0,00	0,00	105.640,56	0,00	
81 Recursos de Convênios	419.689,19	6.921,82	0,00	1.800,00	-346,14	411.313,51	0,00	
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	29.215.768,53	406.002,58	378.625,70	20.008.036,56	8.916,91	8.414.186,78	0,00	
TOTAL (III) = (I + II)	29.322.821,22	406.002,58	378.625,70	20.081.053,41	8.916,91	8.448.222,62	0,00	
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES!						0,00		

FONTE: Tesouro Gerencial - SGFTC/CFIN TRT 22ª Região

Nota: A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial

Recursos a Liberar para RP (valores líquidos, incluídos em Demais Obrigações): R\$ 0,00

Recursos a Receber para RP (valores líquidos, incluídos em Disponibilidade Bruta): R\$23.370.440,51

Des. MANOEL EDILSON CARDOSO
Presidente do Tribunal Em exercícioJAQUELINE LOPES RIBEIRO
Diretora-Geral de Administração Em exercícioRODRIGO PIZZATTO
Coordenador do Controle InternoANTONIO FERREIRA DE CARVALHO SOBRINHO
Coordenador de Orçamento e Finanças

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

ACÓRDÃO Nº 1, DE 26 DE JANEIRO DE 2016

Processo Administrativo Cofen nº 718/2011
 Parecer de Relator nº 003/2016
 Conselheira Relatora: Dra. Eloiza Sales Correia
 Denunciante: Euzanir Silva Aroucha
 Denunciada: Célia Maria Santos Resende
 EMENTA: Dispõe sobre o arquivamento do Processo Administrativo Cofen nº 718/2011 contra a enfermeira Dra. Célia Maria Santos Resende, Coren-MA nº 48547-ENF.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Administrativo Cofen nº 718/2011.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 473ª Reunião Ordinária, realizada no dia 26 de janeiro de 2016, por 08 (oito) votos a favor e 01 (uma) abstenção, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por aprovar o arquivamento do Processo Administrativo Cofen nº 718/2011 apresentado contra a enfermeira Dra. Célia Maria Santos Resende, Coren-MA nº 48547-ENF.

Desta decisão cabe recurso a Assembleia dos Presidentes no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 137 da Resolução Cofen nº 370/2010 e art. 9º, I, da Resolução Cofen nº 421/2012.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do CofenELOIZA SALES CORREIA
Conselheira Federal Relatora

ACÓRDÃO Nº 2, DE 26 DE JANEIRO DE 2016

Processo Administrativo Cofen nº 832/2013
 Parecer de Relator nº 004/2016
 Conselheira Relatora: Dra. Eloiza Sales Correia
 Denunciante: Wanda Celi Cavalcanti
 Denunciado: Ronaldo Miguel Beserra

EMENTA: Dispõe sobre o arquivamento do Processo Administrativo Cofen nº 832/2013 contra o enfermeiro Dr. Ronaldo Miguel Beserra, Coren-PB nº 67182-ENF.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Administrativo Cofen nº 832/2013.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 473ª Reunião Ordinária, realizada no dia 26 de janeiro de 2016, por unanimidade, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por aprovar o arquivamento do Processo Administrativo Cofen nº 832/2013 apresentado contra o enfermeiro Dr. Ronaldo Miguel Beserra, Coren-PB nº 67182-ENF.

Desta decisão cabe recurso a Assembleia dos Presidentes no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 137 da Resolução Cofen nº 370/2010 e art. 9º, I, da Resolução Cofen nº 421/2012.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do CofenELOIZA SALES CORREIA
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 3, DE 26 DE JANEIRO DE 2016

Processo Administrativo Cofen nº 483/2015
 Parecer de Relator nº 007/2016
 Conselheiro Relator: Dr. Walkírio Costa Almeida
 Denunciante: Manoel Vaz Rodrigues

Denunciados: Cristiane Oliveira Secundo Sá; Carolina Cordeiro Nogueira; Ruslana Marize Vaillant Capilla Souza; Juan Irineu Silva Belline Kasprovicz; Paulo José de Siqueira; Nara Furtado Bastos.

EMENTA: Dispõe sobre o arquivamento do Processo Administrativo Cofen nº 483/2015.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Administrativo Cofen nº 483/2015.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 473ª Reunião Ordinária, realizada no dia 26 de janeiro de 2016, por 05 (cinco) votos a favor, 03 (três) contra e 01 (uma) abstenção, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por aprovar o arquivamento do Processo Administrativo Cofen nº 483/2015 contra os enfermeiros Cristiane Oliveira Secundo Sá, Coren-RO nº 122747-ENF; Carolina Cordeiro Nogueira, Coren-RO nº 141124-ENF; Ruslana Marize Vaillant Capilla Souza, Coren-RO nº 246145-ENF; Juan Irineu Silva Belline Kasprovicz, Coren-RO nº 287184-ENF; Paulo José de Siqueira, Coren-RO nº 288784-ENF e contra a técnica de enfermagem Nara Furtado Bastos, Coren-RO nº 810926-TEC.

Desta decisão cabe recurso a Assembleia dos Presidentes no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 137 da Resolução Cofen nº 370/2010 e art. 9º, I, da Resolução Cofen nº 421/2012.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do CofenWALKÍRIO COSTA ALMEIDA
Conselheiro Relator

**ACÓRDÃO Nº 4, DE 27 DE JANEIRO DE 2016**

Processo Administrativo Cofen nº 506/2015
Processo de Reabilitação Coren-MG nº 003/2014
Parecer de Relator nº 002/2016
Conselheiro Relator: Dr. Jebson Medeiros de Souza
Recorrente: Regina Fernandes da Silva

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO COFEN Nº 506/2015. PROCESSO DE REABILITAÇÃO. RECURSO. NÃO RECONHECIMENTO. MANTER DECISÃO COREN-MG Nº 025/2015. Não conhecimento do recurso interposto. Falta de legitimidade da parte interessada. Arquivamento do Processo Administrativo Cofen nº 506/2015.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Administrativo Cofen nº 506/2015, originário do COREN-MG, Processo de Reabilitação Coren-MG nº 003/2014.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 473ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de janeiro de 2016, por 05 (cinco) votos a favor, 03 (três) contra e 01 (uma) abstenção, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por aprovar o parecer do relator, não conhecer do recurso, manter a Decisão Coren-MG nº 025/2015 e arquivar o Processo Administrativo Cofen nº 506/2015 por falta de legitimidade da parte recorrente, Sra. Regina Fernandes da Silva, Coren-MG nº 62.344-TEC.

O Coren-MG deve dar ciência à recorrente desta Decisão e do Parecer de Relator nº 002/2016.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Cofen

JEBSON MEDEIROS DE SOUZA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 5, DE 28 DE JANEIRO DE 2016

Processo Administrativo Cofen nº 561/2015
Parecer de Relator nº 024/2016
Conselheiro Relator: Dr. Vencelau Jackson da Conceição

Pantoja

Denunciante: Hosana Maria Alves Pinto
Denunciados: Antônio Carlos Berssane; Raimundo Socorro Lopes Lamarão; Adalto Ferreira Bonfim

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO COFEN Nº 561/2015. Não admissibilidade de denúncia. Não atendimento das condições de admissibilidade previstas no inciso III do art. 27 da Resolução Cofen nº 370/2010. Arquivamento do Processo Administrativo Cofen nº 561/2015.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Administrativo Cofen nº 561/2015.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 473ª Reunião Ordinária, realizada no dia 28 de janeiro de 2016, por unanimidade, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por aprovar o arquivamento do Processo Administrativo Cofen nº 561/2015 apresentado contra os profissionais de enfermagem Antônio Carlos Berssane, Coren-RO nº 68934-TEC; Raimundo Socorro Lopes Lamarão, Coren-RO nº 279241-AUX; e Adalto Ferreira Bonfim, Coren-RO nº 292439-TEC, por não atendimento das condições de admissibilidade previstas no inciso III do art. 27 do Código de Ética dos Profissionais de enfermagem, Resolução Cofen nº 370/2010.

Desta decisão cabe recurso a Assembleia dos Presidentes no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 137 da Resolução Cofen nº 370/2010 e art. 9º, I, da Resolução Cofen nº 421/2012.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Cofen

VENCELAU JACKSON DA CONCEIÇÃO PANTOJA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 6, DE 28 DE JANEIRO DE 2016

Processo Administrativo Cofen nº 548/2015
Processo Administrativo Coren-RO nº 151/2015
Parecer de Relator nº 022/2016

Conselheiro Relator: Dr. Luciano da Silva
Denunciante: José Waldiney Martins da Silva
Denunciados: Ana Paula Santos Cruz; Patrícia da Silva Ribeiro; Hosana Maria Alves Pinto; Juan Irineu Silva Belline Kasprovicz; Sid Orleans Cruz; Raimundo Socorro Lopes Lamarão; Antônio Carlos Berssane; Susiane Bonfim Martins Costa; Valentina Barbosa da Silva; Cristiane Garcia Ferreira; Edna Maria dos Anjos Mota; Adalto Ferreira Bonfim; Jânio José da Rocha; Altiva Gomes de Oliveira.

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO COFEN Nº 548/2015. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PROCESSO ÉTICO. Denúncia admitida contra apenas um denunciado. Abertura de processo ético. Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Administrativo Cofen nº 548/2015, originário do COREN-RO, Processo Administrativo Coren-RO nº 151/2015.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 473ª Reunião Ordinária, realizada no dia 28 de janeiro de 2016, por 08 (oito) votos a favor e 01 (um) contra, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por arquivar a denúncia apresentada contra os profissionais de enfermagem Ana Paula Santos Cruz, Coren-RO nº 63.128-ENF; Patrícia da Silva Ribeiro, Coren-RO nº 164.917-ENF;

Hosana Maria Alves Pinto, Coren-RO nº 130.776-TEC; Juan Irineu Silva Belline Kasprovicz, Coren-RO nº 287.184-ENF; Sid Orleans Cruz, Coren-RO nº 60.874-ENF; Antônio Carlos Berssane, Coren-RO nº 68.934-TEC; Susiane Bonfim Martins Costa, Coren-RO nº 87.043-ENF; Valentina Barbosa da Silva, Coren-RO nº 141.114-ENF; Cristiane Garcia Ferreira, Coren-RO nº 112.427-ENF; Edna Maria dos Anjos Mota, Coren-RO nº 256.112-ENF; Adalto Ferreira Bonfim, Coren-RO nº 292.439-TEC; Jânio José da Rocha, Coren-RO nº 407.590-TEC; e Altiva Gomes de Oliveira, Coren-RO nº 713.408-AUX, e por admitir a denúncia e abrir processo ético contra o auxiliar de enfermagem Raimundo Socorro Lopes Lamarão, Coren-RO nº 279.241-AUX, por suposta infração aos artigos 5º, 6º, 8º, 18, 19, 48, 78, 82, 85 e 108 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 311/2007.

Da decisão de arquivamento da denúncia cabe recurso a Assembleia dos Presidentes no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 137 da Resolução Cofen nº 370/2010 e art. 9º, I, da Resolução Cofen nº 421/2012.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Cofen

LUCIANO DA SILVA
Conselheiro Federal Relator

ACÓRDÃO Nº 7, DE 28 DE JANEIRO DE 2016

Processo Administrativo Cofen nº 616/2015
Parecer de Relator nº 014/2016
Conselheira Relatora: Dra. Dorisdaia Carvalho de Humerez
Conselheiro com voto vencedor: Dr. Walkírio Costa Almeida

da

Denunciante: Doraci dos Santos Silva
Denunciados: Maria do Nascimento Goes Freitas; Maria Celeste Santos; Lenilse Celeste Santos; Kelly Inaiane Nalva dos Santos Dias; Isabel Cristina Pinheiro Salvador; Perseu Ferdinadys Lima dos Santos; Maria Francisca dos Santos; Raimundo Nonato Cadilhe; Francisca Patrícia Pereira dos Santos; Gutemberg Luís Tinoco de Souza; Jorge Antônio Pereira; Fernanda Brandão Rocha; Maria Lina da Silva.

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO COFEN Nº 616/2015. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PROCESSO ÉTICO. Denúncia admitida. Abertura de processo ético. Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Administrativo Cofen nº 616/2015.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 473ª Reunião Ordinária, realizada no dia 28 de janeiro de 2016, por maioria dos votos, em conformidade com o relatório, a ata e os votos que integram o presente julgado, por admitir denúncia e abrir processo ético contra os profissionais de enfermagem Maria do Nascimento Goes Freitas, Coren-MA nº 360.661-TEC; Maria Celeste Santos, Coren-MA nº 046.445-AUX; Lenilse Celeste Santos, Coren-MA nº 001.003.067-TEC; Kelly Inaiane Nalva dos Santos Dias, Coren-MA nº 241.264-TEC; Isabel Cristina Pinheiro Salvador, Coren-MA nº 502.980-TEC; Perseu Ferdinadys Lima dos Santos, Coren-MA nº 554.049-TEC; Maria Francisca dos Santos, Coren-MA nº 066.449-TEC; Raimundo Nonato Cadilhe, Coren-MA nº 419.287-AUX; Francisca Patrícia Pereira dos Santos, Coren-MA nº 302.973-TEC; Gutemberg Luís Tinoco de Souza, Coren-MA nº 433.806-TEC; Jorge Antônio Pereira, Coren-MA nº 41.041-TEC; Fernanda Brandão Rocha, Coren-MA nº 317.314-TEC; Maria Lina da Silva, Coren-MA nº 26.634-ENF, por suposta infração aos artigos 3º, 8º, 9º, 45, 48, 55, 56, 60, 73, 77 e 78 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 311/2007.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Cofen

WALKÍRIO COSTA ALMEIDA
Conselheiro com voto vencedor

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA**ACÓRDÃOS DE 24 DE SETEMBRO DE 2015**

Nº 25.062 - Recurso administrativo nº 001688/2014. Nº Originário:33/2013. Recorrente: CLAUDIO CESAR GUBERT PANASSOL. Recorrido: CRF/RS. Relator: ALTAMIRO JOSÉ DOS SANTOS. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/RS por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.

Nº 25.063. Processo nº 000014/2015. Nº Originário: 004/2014. Recorrente: PAULO ARTUR COELHO DE SOUZA FILHO. Recorrido: CRF-RS. Relatora: VANILDA OLIVEIRA AGUIAR. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se

a penalidade aplicada pelo CRF/RS, nos termos do voto do Conselheiro Revisor. Vencida a Conselheira Relatora Vanilda Oliveira Aguiar. Votos contrários ao revisor: Conselheiro Forland Oliveira Silva e Conselheira Suezia Abadia de Souza Oliveira. Ausentes no momento da votação: Conselheiro Carlos André Oeiras Sena e Conselheiro Walter da Silva Jorge João.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 25.187, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015

Processo Administrativo nº 3102/2015. Nº Originário: s/nº. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRF/SC. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relatora: Conselheira Federal ROSSANA SANTOS FREITAS SPIGUEL. Ementa: Regimento Interno do CRF/SC. Homologação pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia. Inteligência do artigo 6º, alínea "c", da Lei Federal nº 3.820/60. Estrita observância da Resolução/CFF nº 603/14. Composição do Plenário do CRF/SC com 15 (quinze) Conselheiros Regionais, sendo 12 (doze) Titulares e 3 (três) Suplentes. Pela homologação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos do voto da Relatora e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão e que faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA**ACÓRDÃO Nº 16 DE 2 DE SETEMBRO DE 2015**

PL. PEP CFMV nº 2650/2015. Origem: CRMV-ES. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gerson Harrop Filho.

EDUARDO LUIZ SILVA COSTA
Presidente do Conselho
Em exercício

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**DELIBERAÇÃO Nº 4, DE 29 DE JANEIRO DE 2016**

Prêmio Adelaide José Vaz. Modalidade: Farmacêutico.

A Diretoria do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em Reunião Ordinária de Diretoria realizada em 19 de janeiro de 2016, no uso de suas atribuições e considerando a necessidade de identificar, reconhecer e divulgar os trabalhos desenvolvidos por farmacêuticos atuantes em estabelecimentos farmacêuticos públicos, decide:

Artigo 1º - Instituir o Prêmio Adelaide José Vaz, na modalidade "Farmacêutico", com objetivo de:

I - incentivar os farmacêuticos atuantes na rede pública a desenvolver iniciativas para promover assistência farmacêutica;

II - reconhecer e premiar os autores farmacêuticos de tais iniciativas;

III - divulgar os trabalhos, da forma que entender conveniente, e incentivar a multiplicação da iniciativa exitosa.

Artigo 2º - Definir que o Prêmio na modalidade "Farmacêutico" será apresentado de forma individual ou quando em grupo, sempre haverá um autor principal.

Artigo 3º - O Farmacêutico autor, individual ou principal, deverá, no momento da inscrição:

I - ter inscrição ativa no CRF/SP;

II - não estar cumprindo penalidade ética disciplinar;

III - não possuir débitos perante o CRF/SP;

IV - possuir vínculo, devidamente informado ao CRF/SP, com a Administração Pública;

V - exercer suas atividades laborais dentro dos limites do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Fica vedada a participação de Diretores, Conselheiros, voluntários nomeados e funcionários do CRF/SP, bem como seus cônjuges, companheiros, ascendentes, descendentes e irmãos, unilaterais ou bilaterais.

Artigo 4º - O julgamento dos trabalhos ficará sob a responsabilidade de uma Comissão Julgadora, que terá sua composição publicada para conhecimento de todos a cada edição do prêmio.

Artigo 5º - O regulamento/edital do prêmio será publicado a cada edição em diário oficial e ficará disponível para consulta no portal do CRF/SP.

Artigo 6º - A premiação será concedida ao primeiro colocado, não havendo a possibilidade de empate.

Artigo 7º - Caso a Comissão Julgadora entenda que há outros trabalhos de destaque poderá, limitado ao segundo e terceiro colocado, conceder menção honrosa.

Artigo 8º - A Comissão Julgadora participará de forma voluntária e graciosa, não fazendo jus a remuneração.

Artigo 9º - A entrega do prêmio ocorrerá durante o Congresso do COSEMS-SP.

Artigo 10 - A parte administrativa para a realização do prêmio é de responsabilidade do CRF/SP.

Artigo 11 - Revogam-se as determinações contrárias.

Artigo 12 - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO EDUARDO MENEGASSO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 2.490, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 460ª Reunião Plenária, de 17.11.2015, resolve:

Art. 1º Homologar os registros das empresas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.491, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 460ª Reunião Plenária, de 17.11.2015, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos de registro das empresas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.492, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 460ª Reunião Plenária, de 17.11.2015, resolve:

Art. 1º Homologar os registros dos Médicos Veterinários e Zootecnistas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.493, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 460ª Reunião Plenária, de 17.11.2015, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos de registro dos Médicos Veterinários e Zootecnistas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.494, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

O , no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 460ª Reunião Plenária, de 17.11.2015, resolve:

Art. 1º Homologar a suspensão de registro dos Profissionais, em razão de aposentadoria, aprovados na Reunião Plenária acima referida, cujos nomes fazem parte integrante desta, encontrando-se arquivados neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.495, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

O , no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 460ª Reunião Plenária, de 17.11.2015, resolve:

Art. 1º Homologar o cancelamento de registro dos profissionais em razão de falecimento, aprovados na Reunião Plenária acima referida, cujos nomes fazem parte integrante desta, encontrando-se arquivados neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.496, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

O , no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 460ª Reunião Plenária, de 17.11.2015, resolve:

Art. 1º Homologar as transferências dos Médicos Veterinários e Zootecnistas recebidas em outros CRMV's, aprovadas na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.497, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2015

O , no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 460ª Reunião Plenária, de 17.11.2015, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos por regularização (anexo I), as defesas dos autos de infração (anexo II) e os recursos dos autos de multa (anexo III), autos cancelados (anexo IV), aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.499, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 461ª Reunião Plenária, de 18.12.2015, resolve:

Art. 1º Homologar os registros das empresas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.500, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 461ª Reunião Plenária, de 18.12.2015, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos de registro das empresas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.501, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 461ª Reunião Plenária, de 18.12.2015, resolve:

Art. 1º Homologar os registros dos Médicos Veterinários e Zootecnistas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.502, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 461ª Reunião Plenária, de 18.12.2015, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos de registro dos Médicos Veterinários e Zootecnistas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.503, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 461ª Reunião Plenária, de 18.12.2015, resolve:

Art. 1º Homologar a suspensão de registro dos Profissionais, em razão de aposentadoria, aprovados na Reunião Plenária acima referida, cujos nomes fazem parte integrante desta, encontrando-se arquivados neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário Geral

**RESOLUÇÃO Nº 2.504, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015**

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 461ª Reunião Plenária, de 18.12.2015, resolve:

Art. 1º Homologar o cancelamento de registro dos profissionais em razão de falecimento, aprovados na Reunião Plenária acima referida, cujos nomes fazem parte integrante desta, encontrando-se arquivados neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.505, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 461ª Reunião Plenária, de 18.12.2015, resolve:

Art. 1º Homologar as transferências dos Médicos Veterinários e Zootecnistas recebidas em outros CRMV's, aprovadas na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.506, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 1041, de 13/12/2013 e, considerando a deliberação da 461ª Reunião Plenária, de 18.12.2015, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos por regularização (anexo I), as defesas dos autos de infração (anexo II) e os recursos dos autos de multa (anexo III), autos cancelados (anexo IV), aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário Geral

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
2ª CÂMARA****DESPACHO DO PRESIDENTE**
Em 29 de janeiro de 2016

RECURSO N. 49.0000.2015.006944-5/SCA. (apensados os Recursos n. 49.0000.2015.006945-1/SCA, n. 49.0000.2015.006946-0/SCA, n. 49.0000.2015.006947-8/SCA, n. 49.0000.2015.006948-6/SCA, n. 49.0000.2015.006981-8/SCA, n. 49.0000.2015.006982-6/SCA, n. 49.0000.2015.006983-4/SCA, n. 49.0000.2015.006984-2/SCA, n. 49.0000.2015.006985-9/SCA, n. 49.0000.2015.006986-7/SCA, n. 49.0000.2015.006987-5/SCA, n. 49.0000.2015.006988-3/SCA, n. 49.0000.2015.006989-1/SCA, n. 49.0000.2015.006990-7/SCA e n. 49.0000.2015.006991-5/SCA). Rectes: C.C.C.Ltda., C.M.Ltda., L.I.Q.Ltda., M.N.B.C.Ltda. e S.M.N.S.(N.A.). (Adv: Fábio Carraro OAB/GO 11818 e OAB/DF 21444 e Outros). Recdo: A.P.M. (Adv: Alexandre Prudente Marques OAB/GO 11705). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Goiás, W.N.L.R., A.B.C.F., E.O.C., F.S.N., R.R.V., W.M.C., R.A.F.F., O.M.G., G.P.T., R.S.B.,

R.M.C.L., H.D.A.F., A.A.C., I.Y.L.F., F.D.B.P. e A.M.L. (Adv: Ramon Carmo dos Santos OAB/GO 34008, Wanessa Neves Lessa Romagnol OAB/GO 21660, Alexandre Brasiliense de Carvalho Ferreira OAB/GO 13418, Elisa Oliveira de Carvalho OAB/GO 33856, Fábio Santana Nascimento OAB/GO 26358 e OAB/SP 366254, Rodrigo Resende do Vale OAB/GO 39338, Wesley Miranda do Canto OAB/GO 27781, Reginaldo Arédio Ferreira Filho OAB/GO 11295, Otaniel Moreira Galvão OAB/GO 21536, Leonardo Ribeiro Issy OAB/GO 20695 e Outro, Raoni Sales de Barros OAB/GO 29478, José Carlos Ribeiro Issy OAB/GO 18799 e OAB/DF 38505, Henrique Duarte Alves Fortes OAB/GO 34501, Alisson Ararape Chagas OAB/GO 34253, Ivo Yamada Lopes Ferreira OAB/GO 33105, Filipe Denki Belem Pacheco OAB/GO 34021 e Andréa Macedo Lobo OAB/GO 8013). Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). DESPACHO: "Fls. 190/191. O advogado Fábio Carraro peticiona nos autos, em data de 15/01/2016, informando que o Conselheiro Seccional Alexandre Prudente Marques, tido por excepto para relatar os processos disciplinares em que figuram como representantes seus clientes, não foi reeleito para a gestão seguinte, circunstância que importa na perda de objeto do recurso interposto, razão pela qual requer a desistência do recurso interposto, bem como que se oficie ao Conselho Seccional da OAB/Goiás para que prossiga à instrução dos processos disciplinares principais, suspensos em razão da oposição das exceções de suspeição. A princípio, o recurso não perderia o objeto pela perda do mandato do Conselheiro Seccional tido por excepto, uma vez que os atos processuais questionados foram praticados quando do exercício do mandato, daí a persistir o interesse recursal, vez que todas as decisões proferidas permanecem válidas e eficazes. Contudo, manifestando os recorrentes interesse na desistência do feito, ainda que indireta, não há utilidade no prosseguimento deste processo. Assim, acolho o pedido de desistência formulado pelos recorrentes e proponho ao ilustre Presidente desta Câmara o arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito do recurso interposto (art. 501, CPC). Após publicação da decisão, devolvam-se os autos ao Conselho Seccional da OAB/Goiás para regular processamento dos processos disciplinares. Brasília, 28 de janeiro de 2016. André Luis Guimarães Godinho, Relator". DESPACHO: "Acolho o entendimento do ilustre Relator, manifestado no r. Despacho de fls. 202/203, cujos fundamentos adoto para determinar o arquivamento do presente processo, sem julgamento do mérito do recurso interposto (art. 501, CPC)."

CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

180º CONCURSO NACIONAL MUSEU DA IMPRENSA 2015-2016

Desenho

Ensino Fundamental (1º ao 5º ano):
Mascotes Olímpicos visitam o Museu

Redação

Ensino Fundamental (6º ao 9º ano):
Primeiros Jogos Olímpicos no Brasil

Redação

Ensino Médio (1º ao 3º ano):
30 anos sem Cora Coralina

Artigo (Ensino Superior):

200 anos da elevação do Brasil a Reino Unido a
Portugal e Algarves



Criação e Arte: Sirois

INFORMAÇÕES
Central de Atendimento
0800 725 6787
www.in.gov.br

Realização:



Presidência da República
Casa Civil
Imprensa Nacional

Apoio:

ASDIN
Associação dos Servidores da Imprensa Nacional

ANJ ASSOCIAÇÃO
NACIONAL
DE JORNAIS

IMPRENSA
OS FATOS MUDAM.
OS PRINCÍPIOS NÃO. **Editorial**

ViiBra
Voluntário Institucional Integrado em Brasília

AMN
Amigos do Complexo Cultural
da Imprensa Nacional

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PÁTRIA EDUCADORA

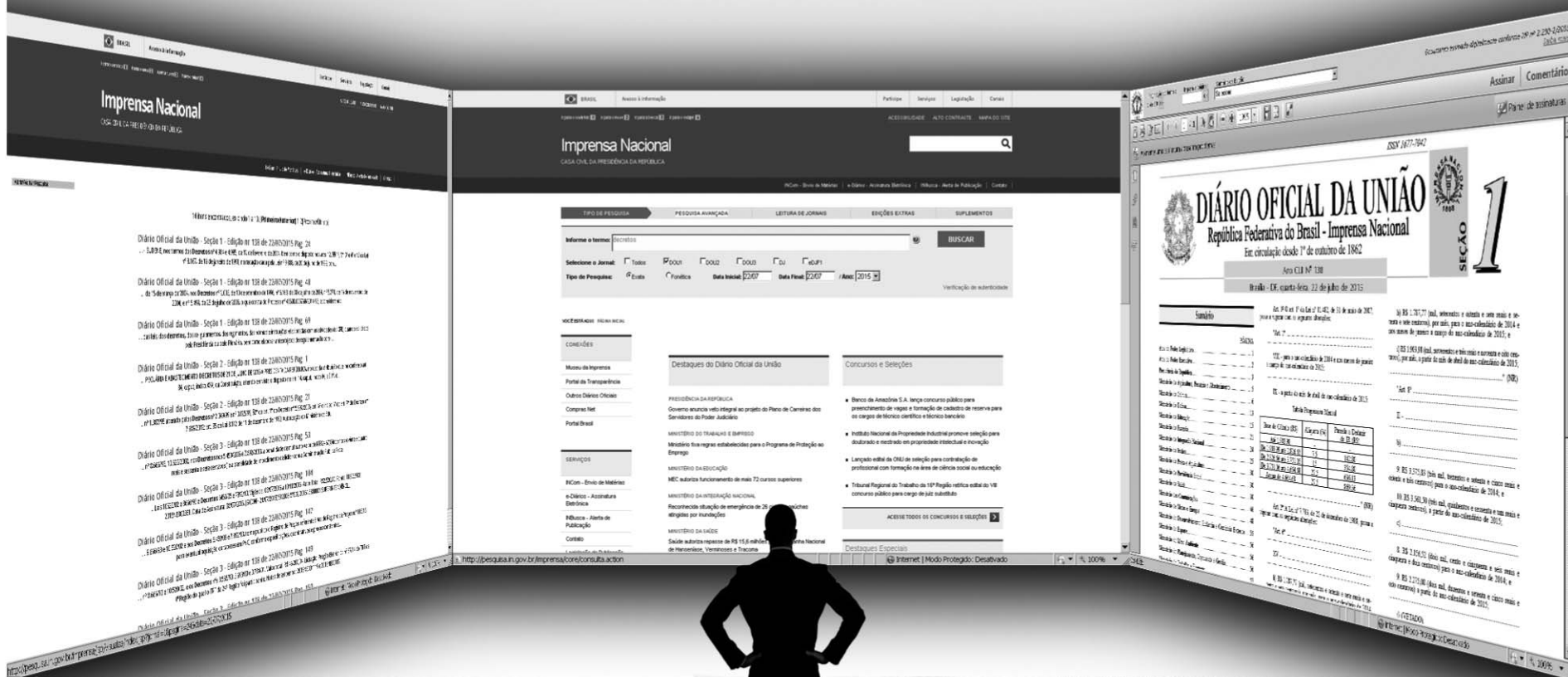


Diário Oficial da União Digital

O meio mais prático e econômico de acesso à informação oficial

O portal da Imprensa Nacional oferece:

- * Acesso à versão eletrônica do **DOU** de forma livre e gratuita
- * Edições digitalizadas desde 1990, com validade e autenticidade garantidas pela certificação digital
- * Busca por palavra ou expressão, incluindo **Pesquisa Fonética**, que proporciona a localização de termos grafados de formas diversas
- * Serviço **IN-Busca**, que realiza pesquisas programadas ao **DOU** e envia os resultados por mensagem eletrônica ao usuário na primeira hora da manhã
- * Edições completas em PDF pelo serviço de assinaturas **e-Diários**, a partir das 6h, ou gratuitamente, das 18h às 23h59



Diário Oficial da União Digital
 Cada vez mais acessível e conectado ao cidadão
www.in.gov.br

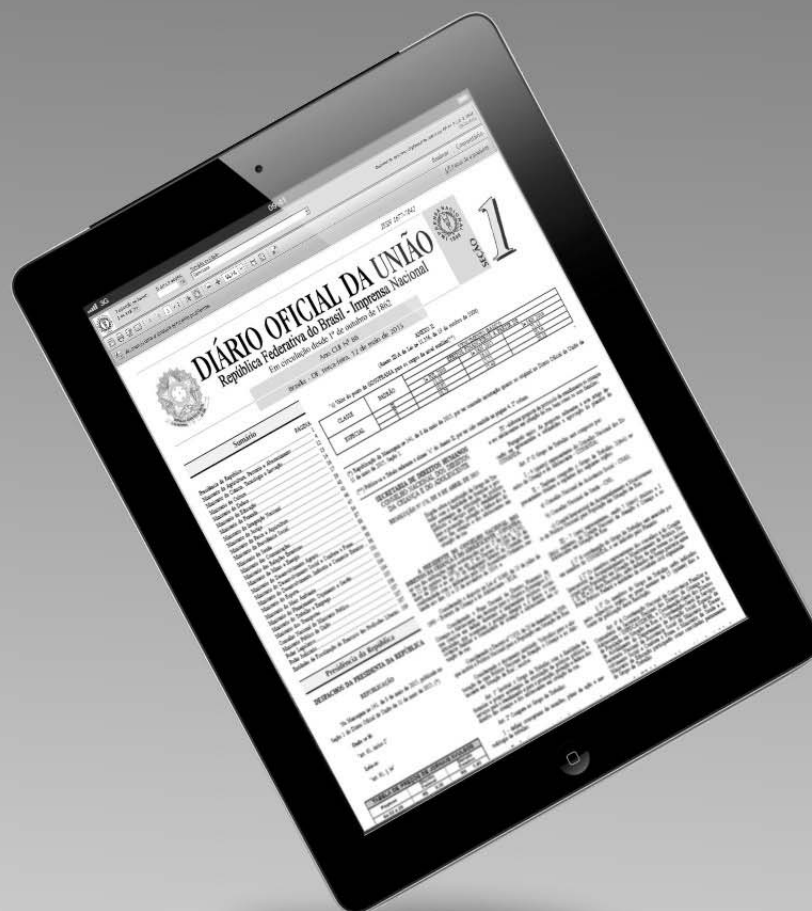


1º de outubro de 2015

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

153 anos

**Ainda mais ágil e acessível
na versão eletrônica e tão
seguro quanto na impressa.**



Acesse as opções de pesquisa
IN Busca Total e Aviso de Publicação no Portal
www.in.gov.br

